



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 184/2018 – São Paulo, terça-feira, 02 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024594-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON LUIZ SCHMITZ, MARIA ANA MENDONÇA SCHMITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação *ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela*, proposta pelos Autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual postulam expressamente, a título de pedido principal, a *suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade* em favor da Ré, fundamentando seu pedido na necessidade de reconhecimento da boa-fé na relação contratual e viabilidade de retomada dos termos do contrato.

Conforme previsto no artigo 1º da Resolução n. 71 de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição*, estabelece que tal prestação de serviços jurisdicionais ocorrerão **exclusivamente** para exame de matérias relacionadas com:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as [Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#) e [10.259, de 12 de julho de 2001](#), limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Tomando-se a inicial apresentada, verifica-se que o pedido principal apresentado, tanto no corpo da fundamentação, quanto no capítulo específico a respeito dos pedidos, que os Autores pretendem antes de qualquer providência, a designação de *audiência para conciliação e pagamento do débito para retomada do contrato*, o que certamente não se enquadra em qualquer uma das providências enumeradas acima.

Não bastasse isso, verifica-se da documentação apresentada que o ato que se pretende impor efeito suspensivo, encontra-se lançado no registro do imóvel, perante o 8º Oficial de Registros de Imóveis desta Capital, com o lançamento como a consolidação da propriedade em nome da credora-fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF, desde **02 de março de 2018**, sem a comprovação de qualquer situação nova que justifique a necessidade de medida de urgência a ser exarada em sede de Plantão Judiciário.

Posto isso, não conheço da presente ação em regime de Plantão, determinando sua regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para seu regular processamento, e análise do pedido de tutela de urgência pelo Juízo competente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024611-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA APARECIDA BUDRI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência antecipada*, proposta pela Autora em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**, na qual postula expressamente, a título de pedido principal, a concessão de autorização para utilização de prótese importada.

Esclarece a Autora em sua inicial a urgência para realização de procedimento cirúrgico em razão da existência de *tumor endotraqueal*, o qual segundo conclusões médicas estaria *ocludindo parcialmente o brônquio principal do tronco esquerdo*. Isso decorrente de *carcinoma adenóide cístico de traqueia e brônquios*, diagnosticado em novembro de 2013, sendo que, mesmo com *intenso tratamento quimioterápico e radioterápico concomitantes*, constatou o progresso da doença em 2017.

Indicado tratamento cirúrgico para implantação de *prótese traqueobronquia em Y*, existe indicação médica no sentido de que as próteses encontradas no mercado nacional não atendem à necessidade da Autora, recomendando-se, assim, a utilização de prótese importada *marca HOOD tamanho 14, referência YS-14S*, fabricada nos Estados Unidos da América.

Devido ao rigoroso controle da ANVISA no que se refere à concessão de autorizações especiais de importação, ainda que todo o custo da compra, entrega e tributação, ficarão a cargo da Autora, necessita ela da obtenção de tal autorização para utilização daquela prótese importada, justificando a necessidade de urgência na concessão da tutela em razão do risco para a vida com eventual demora no tratamento.

Conforme previsto no artigo 1º da Resolução n. 71 de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição*, estabelece que tal prestação de serviços jurisdicionais ocorrerão **exclusivamente** para exame de matérias relacionadas com:

- a) *pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) *medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) *comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) *em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) *pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) *medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;*
- g) *medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

Tomando-se a inicial apresentada, verifica-se que o pedido principal refere-se à determinação para que a Ré conceda a devida autorização para utilização da mencionada prótese adequada ao tratamento da Autora, bem como para que a ANVISA se abstenha de *recusar a utilização de prótese importada*.

Não há dúvida a respeito da urgência no tratamento da autora, assim como da gravidade de sua condição de saúde, o que realmente poderia justificar eventual reconhecimento de tutela provisória de urgência antecipada. No entanto, não há nos autos qualquer indicação de manifestação contrária da ANVISA a respeito da pretensão da Autora, nem mesmo qualquer indicação da prévia designação de data para o procedimento cirúrgico, a justificar o processamento de seu pedido de tutela em sede de Plantão Judiciário.

Posto isso, não conheço da presente ação em regime de Plantão, determinando seu regular encaminhamento à 24ª Vara Federal Cível desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para seu regular processamento, e análise do pedido de tutela de urgência pelo Juízo competente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024628-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
REQUERIDO: ADVOCACIA GERALDA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de *medida de tutela provisória de urgência, antecipada em caráter antecedente*, proposta pelo Autor em face da **União Federal – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, na qual postula a suspensão em todo território nacional, das eleições designadas para o próximo dia 07 de outubro, até que sejam julgados todos os recursos eleitorais presidenciais interpostos, nos termos da Resolução n. 23.555/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Justifica o Autor a competência da Justiça Federal com fundamento na norma contida no § 3º do artigo 9º da Lei Complementar n. 73/1993.

Esclarece a inicial a prévia propositura de várias ações e recursos relacionados ao tema principal da presente medida, todos postulando o reconhecimento do direito em participar das eleições presidenciais sem vinculação partidária, uma vez que o artigo 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos assim o permitiria.

Indica o Autor a existência de três ações perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal (Pet 7427 – Relator Ministro Roberto Barroso; MS 35731 – Relator Ministro Gilmar Mendes; e MI 6938 – Relatora Ministra Rosa Weber), além de outras quatro que se encontra sob julgamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (MS 061524-47.2018.6.00.0000 – Relator Ministro Og Fernandes; Representação 0600511-13.2018.6.00.0000 – Juiz Auxiliar Carlos Bastide Horbach; Conflito de Competência 0601349-30.2018.6.26.0000 – Relator Ministro Jorge Mussi; e Petição 0600886-14.2018.6.00.0000 – Relator Ministro Admar Gonzaga).

A petição inicial traz a indicação dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência antecipada na forma antecedente, indicando como probabilidade de seu direito a norma contida no artigo 36-A, I, da Lei n. 9.504/97, assim como a violação do Pacto de São José da Costa Rica e existência de duas propostas de Emenda à Constituição Federal que buscam a possibilidade de permissão de candidaturas independentes para o cargo de Presidente da República.

O perigo da demora estaria na proximidade do pleito eleitoral, sem a conclusão do julgamento dos recursos pendentes na esfera eleitoral e no Supremo Tribunal Federal, além de indicar o Autor a inexistência de perigo de irreversibilidade da medida postulada.

Inicialmente, nos termos da Constituição Federal, parece-nos que a competência para conhecimento da pretensão do Autor não é da Justiça Federal, e muito menos de primeira instância, uma vez que, nos termos do inciso I do artigo 109 do texto constitucional, compete aos *juizes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*, excetuando-se expressamente aquelas relacionadas à *falência, acidentes de trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*.

Além do mais, conforme estabelece o artigo 22 da Lei n. 4.737/65, que institui o Código Eleitoral, *compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente o registro e a cassação de registro de candidatos à Presidência e vice-presidência da República* (inciso I, "a").

No entanto, a questão da competência, ao menos no que se refere à espécie de ação apresentada, não deve ser reconhecida imediatamente em sede de Plantão Judiciário, cabendo ao juízo para qual for regularmente distribuída a ação manifestar-se a tal respeito, assim como no que se refere à concessão ou não da gratuidade de justiça postulada na inicial.

Por outro lado, no que se refere ao mérito da presente medida, entendo não se encontrarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, especialmente no que se refere à probabilidade do direito, o qual não restou devidamente demonstrado pelo Autor.

Importante destacar que toda fundamentação apresentada pelo Autor contraria expressamente o texto da Constituição Federal e do Código Eleitoral, uma vez que aquela primeira Carta estabelece em seu artigo 14 que *a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos*, indicando em seu § 3º, como *condições de elegibilidade, a filiação partidária* (inciso V).

O Código Eleitoral, ao tratar do registro das candidaturas dispõe em seu artigo 87 que *somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos*, afastando, assim, a possibilidade de candidaturas independentes da forma que pretende o Autor, ressaltando-se, mais uma vez que tal registro deve ser realizado perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Tal ausência da probabilidade do direito impede a concessão da tutela pretendida pelo Autor.

Posto isso, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, nego a tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente. Intime-se o Autor para que emende a inicial em até cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do mesmo artigo 303.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KATIA APARECIDA CORREA MANICARDI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021152-37.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDREA DESSIMONI RAUCCI MEIRELES
Advogados do(a) RÉU: TANIA LUCIO CAVALLINI - SP332752, MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO - SP248685

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-63.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: OSCAR AKIO SAKAUE

D E S P A C H O

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023851-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO

Esclareça o impetrante sobre a digitalização destes autos, um vez que não formulou nenhum pedido quanto ao cumprimento de sentença.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027311-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO M SÃO PAULO- DEFIS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em relação aos últimos cinco anos.

Alça a impetrante, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/236.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 239).

Notificada (fl. 242), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 244/259) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo- DEFIS, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à fiscalização de tributos incidentes na prestação de serviços enquadrados nos CNAE 66.12.-6-03, cabendo ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF a fiscalização de tributos incidentes na prestação de serviços financeiros. Aponta também a legitimidade da do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT no caso de eventual compensação de créditos.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o ingresso no feito (fl. 262).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 264/286).

Às fls. 290/297 a impetrante informou a realização de depósitos judiciais no tocante aos montantes devidos a título de PIS e COFINS, sem a dedução do ISS, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito.

À fl. 298 foi determinada a intimação da impetrante a fim de que se manifestasse quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade, requerendo, às fls. 300/301, emenda à inicial, fazendo-se constar como impetradas as autoridades apontadas às fls. 244/259.

Notificadas (fls. 305/306), as autoridades coatoras prestaram suas informações (fls. 308/339), arguindo o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo- DERAT ilegitimidade passiva, indicando o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo- DEINF como autoridade responsável a atuar no presente caso. No que atine às informações prestadas pela DEINF (fls. 310/327), esta requereu a improcedência dos pedidos, pugrando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls.260/261).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de inofensividade ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDeI no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDEl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desvirtua a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N^{os} 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3^o, § 2^o, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n^o 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDEl no AgRg nos EDEl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n^o 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Quarta Turma, AMS n^o 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7^o a 9^o da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3^o, §2^o, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1^a Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7^o a 9^o da Lei n^o 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4^o do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3^o, § 2^o, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS n^o 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUÍNTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPEITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUÍNTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2. A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3. O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autoritativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia *erga omnes* e caráter vinculante, conforme dicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo.

Por sua vez, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036 do CPC, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontra-se pendente de publicação, que poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Finalmente, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelos impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5001857-44.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Os depósitos apresentados às fls. 292/295 pela parte impetrante deverão permanecer nestes autos até o devido trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SENTENÇA

PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A., PROGEN GERENCIAMENTO LTDA., PROGEN PLANWAY ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. , qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP** , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: *i) adicional de hora extra; ii) adicional noturno; iii) adicional de insalubridade; iv) adicional de periculosidade; e v) descanso semanal remunerado*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/167.

Às fls. 170/175 o pedido liminar foi parcialmente concedido.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência à fl. 189.

Notificada (fl. 177), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 191/210, por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS e ao Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX a atividade de fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Às fls. 212/230 as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 237/239 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Juntada de cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5014529-21.2017.4.03.0000.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”.

(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag. 33).

Passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, *verbis*: “A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa”.

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, *“verbis”*: “Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.”

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos imponíveis à tributação em testilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

“Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte”.

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade.

III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal, bem como no artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, é regulamentado pela Lei nº 605/49, que em seu artigo 7º dispõe:

"Art. 7º **A remuneração** do repouso semanal corresponderá:

- para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;
- para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana."

(grifos nossos)

Portanto, conforme se depreende do texto legal acima transcrito, é indiscutível a natureza remuneratória do repouso semanal remunerado devendo, assim, referida rubrica integrar o salário de contribuição.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM IRRISÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A pretensão não se enquadra nas exceções que permitem a revisão dos honorários advocatícios nesta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, sendo somente os valores que fogem da razoabilidade viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03/11/2015, DJ. 13/11/2015).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.

2. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tempor finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/11/2014, DJ. 17/11/2014).

(grifos nossos)

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade das verbas discutidas, é improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002745-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrado sobre a decisão do TRF da 3ª Região antecipando os efeitos da tutela recursal, bem como dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018484-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR REPUBLICA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR SANTO AMARO LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR LAPA LTDA, DROGARIA CAMPEA POPULAR PERUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

DROGARIA CAMPEÃ POPULAR REPÚBLICA LTDA. (Rua Vinte e Quatro de Maio, 263, República, São Paulo/SP – CNPJ nº 27.462.434/0001-60); **DROGARIA CAMPEÃ POPULAR SANTO AMARO LTDA.** (Alameda Santo Amaro, 249, Santo Amaro, São Paulo/SP – CNPJ nº 26.691.364/0001-59); **DROGARIA CAMPEÃ POPULAR LAPA LTDA.** (Rua Clemente Álvares, 160, Lapa, São Paulo/SP – CNPJ nº 26.246.169/0001-10); e **DROGARIA CAMPEÃ POPULAR PERUS LTDA.** (Avenida Dr. Sylvio de Campos, 102, Vila Perus, São Paulo/SP – CNPJ nº 24.687.974/0001-53), qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: *i) auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias); ii) terço constitucional de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio creche; v) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; vi) adicional de horas extras; vii) salário maternidade*, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento da ação.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/96.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fls. 99/100).

Notificada (fl. 98), a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 102/130, por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Às fls. 131/133 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 6

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

De outra parte, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Conseqüentemente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos

A corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.025.839/SC, Rel. Mini. Sérgio Kukina, j. 21/08/2014, DJ. 01/09/2014)

(grifos nossos)

II) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

III) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que **"não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[1]".**

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência da contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concorre a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por rescisão contratual (Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confinam-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014)

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.03375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010)

(grifos nossos)

IV) AUXÍLIO CRECHE

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 310, do C. Superior Tribunal de Justiça, "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Tal entendimento também foi pacificado por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.146.772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2010, DJ. 04/03/2010).

(grifos nossos)

Portanto, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

V) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO

O adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tomar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012)

(grifos nossos)

Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à tributação em testilha.

De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o § 2º do artigo 73 da CLT:

"Art. 73. (...)

§2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte".

Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei.

Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional de periculosidade e noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, noturno e de periculosidade.

VI) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, "verbis": "Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas."

Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela.

Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.

Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014).

O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.

VII) SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é com o

Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Quanto à questão da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil/1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (“Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descalça sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011)

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre (i) auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias); (ii) terço constitucional sobre férias; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) auxílio creche, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre as verbas (i) auxílio doença e auxílio acidente (15 primeiros dias); (ii) terço constitucional sobre férias; (iii) aviso prévio indenizado; e (iv) auxílio creche, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de julho de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

[III](#) Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MA YARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012227-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURACELL COMERCIAL E IMPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado para cumprir a decisão do TRF da 3ª Região antecipando os efeitos da tutela recursal, bem como dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que garanta meios hábeis para autora se matricular no curso de medicina, na Faculdade das Américas. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela e, posteriormente, ratificada tal decisão, determinando a citação das rés.

A FNDE peticionou e informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) necessita de prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para operacionalização do FIES, que será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SISFIES).

Requeru a revisão da decisão anterior, sustentando pela impossibilidade de contratação de financiamento estudantil sem que a IES faça adesão ao programa, e caso isso não seja possível, requereu prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da medida, até que o FNDE tenha mecanismos sistêmicos, construídos pela DTI/MEC, para permitir a contratação de financiamento sem a adesão da mantenedora (ID 9859073). Apresentou contestação no ID 9860851.

A Sociedade Educacional das Américas apresentou contestação no ID 9978843.

A União Federal opôs Embargos de Declaração face à decisão de ID 9505116. Alegou em preliminar a nulidade dos atos processuais a partir da decisão de ID 533903, por não ter sido intimada nos autos. Alegou supostas omissões e obscuridades, dentre elas: i) omissão quanto à aplicação do art. 485, inc. III, CPC, c/c art. 7º do CPC, na medida em que a autora abandonou o processo por mais de quatro meses de modo injustificado, ii) omissão quanto aos documentos que permitiram a conclusão de falhas e inconsistência de informações, na adesão ao programa de financiamento FIES.

Requereu ainda a intimação da corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., para informar a data que a autora passou a frequentar as aulas, bem como requereu a apreciação da petição de ID 5148056. Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão, que apreciou devidamente as questões suscitadas.

A omissão alegada sobre aplicação do art. 485, inc. III, CPC, c/c art. 7º do CPC não merece respaldo, pois para configurar o abandono da causa a parte deve ser intimada **pessoalmente** para suprir a falta em 5 (cinco) dias, conforme determina o § 1º, art. 485, CPC, o que não ocorreu nos autos, além da petição posterior da autora confirmar o interesse no prosseguimento do feito (ID 9343664).

Quanto à omissão na identificação dos documentos que permitiram a conclusão de falhas e inconsistência de informações, para adesão ao programa do FIES, foram explicitados na decisão ora recorrida, quais sejam, documentos de pag. 1,2,3 do ID 4704394 e pag. 12, ID 4704285, que demonstraram a inscrição prévia no FIES e posterior e inesperada prorrogação, confirmando uma situação de instabilidade e insegurança à aluna.

Dessa forma, apesar da embargante afirmar a existência de omissão e obscuridade em outras situações, as alegações não merecem prosperar, uma vez que a decisão abordou as questões debatidas.

Assim, este Juízo entendeu pelo preenchimento parcial dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual a deferiu parcialmente e reiterou o entendimento. Trata-se de cognição sumária, sem dilação probatória, que se faz uma análise preliminar *do fumus boni iuris e periculum in mora*, além da devida verificação da reversibilidade da medida, ou seja, no caso em apreço será possível a adoção de medida contrária se na tramitação do processo verificar situação diversa da apresentada no presente momento.

Quanto à alegação de ausência de intimação da União Federal, verifica-se a intimação nº 571559, que Flávia Maria Piscetta de Souza Lima registrou ciência em 13/03/2018 no PJE, sendo intimada por sistema eletrônico com representação pela PRU. Porém, o mandado de citação expedido em 27/07/2018 constou a representação da União Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (ID 9655318).

Sendo assim, determino nova expedição de mandado de citação e intimação das decisões de ID 9367305 e 9505116 ao referido ente público, **com representação pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região** e, considerando a ausência de prejuízo à corrê, pois já teve acesso às decisões e íntegra do processo, indefiro o pedido de nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de ID 533903. Não há que se falar em apreciação da petição de ID 5148059, pois ela já foi analisada no momento de proferir a decisão de concessão parcial da tutela (ID 9367305).

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Entretanto, **defiro o pedido de intimação da corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A. para informar, no prazo de 15 (quinze) dias**, a data que a autora passou a frequentar as aulas, esclarecendo se ela satisfaz a frequência mínima do curso em questão.

Por fim, **defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para operacionalização do FIES, nos termos requeridos pela FNDE**. A alegação da necessidade da IES aderir integralmente ao programa do FIES não será analisada de plano, pois as questões aqui trazidas serão aclaradas com a dilação probatória, motivo pelo qual mantenho a decisão anteriormente proferida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024305-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.403.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência do credor.

Dessa forma, determino que a ré se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

KL REALCE MODA EIRELLI - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como que condene a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a título de PIS-importação e à COFINS-importação, incidentes sobre o ICMS-importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ao final, postula pela condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/396.

À fl. 399 foi determinada emenda à inicial, sendo o referido despacho cumprido às fls. 400/403.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 404/405).

Citada (fl. 408), a ré apresentou contestação (fls. 412/415) por meio da qual suscitou a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, alegou a dispensa contestar o feito, tendo em vista a previsão legal contida no artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

A ré opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu os efeitos da tutela (fls. 409/411), sendo estes acolhidos à fl. 416.

Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 416), a autora apresentou réplica (fls.419/476).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 479), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 480/481 e 483).

Às fls. 483/547 a parte autora requereu a juntada de documentos a fim de atender ao alegado pela ré em sua contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Quanto à preliminar suscitada pela ré, dou por prejudicada a sua análise em face da juntada, pela autora, dos documentos constantes às fls. 483/547.

Superada a preliminar acima mencionada, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS- importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS- importação e à COFINS- importação, bem como que condene a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a título de PIS- importação e à COFINS- importação, incidentes sobre o ICMS- importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

Pois bem, a discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:

“Art. 7º. **A base de cálculo será:**

I – **o valor aduaneiro**, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;** ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

(grifos nossos)

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “ *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, por violar o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 149, da Constituição Federal:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito serão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “ acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresse da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS- importação e da COFINS- importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS- importação e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS- importação e à COFINS- importação incidente no desembaraço aduaneiro, bem como reconhecimento o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos **últimos cinco anos anteriores à propositura da ação** e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Ademais, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011037-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLEGIO AB SABIN LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

COLÉGIO AB SABIN LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que condene a ré ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos nos 05(cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que as contribuições devidas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que *“na verdade, a integração do valor do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS traz como consequência que a autora e demais contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas sim ao Município onde se deu a prestação dos serviços”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/116.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 119/124).

Às fls. 130/132 a autora requereu a realização de depósitos referentes ao ISS incluídos na base de cálculo do PIS/COFINS, dando-se vista à parte ré, que nada opôs (fl. 134).

À fl. 135 foi autorizada a realização dos depósitos pela autora, havendo o devido cumprimento quanto ao referido despacho às fls. 137/140 e 148/155.

Citada (fl. 127), a União Federal apresentou defesa (fls. 160/171) por meio da qual defendeu que *“o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço de determinados tributos, como o ISS. O faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela sociedade empresária e este faturamento se identifica com a receita bruta da sociedade ou, noutro sentido, vai compor a receita bruta dessa, receita bruta que inclui o ISS incidente sobre os serviços prestados”* tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 158 e 174).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, constato que a parte ré foi devidamente citada à fl. 127 em 28/07/2018(id nº2070789)) deixando escoar o prazo legal para apresentação de contestação. Conforme se depreende da leitura dos autos, a União Federal apresentou defesa somente em 18/05/2018, muito após o prazo legal estipulado para tanto. Desta forma, decreto a revelia à parte ré sem, no entanto, aplicar seus efeitos, com fundamento no artigo 345, II, do Código de Processo Civil. .

Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e condene a ré à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, decorrentes da exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, sob o argumento de que o ISSQN, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta e, portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.”

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. **Superior Tribunal de Justiça** e do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017)

“RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.”

(STJ, Primeira Turma, AgrInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento suscitado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todas da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento.”

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017)

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS “INTER PARTES”. A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.”

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Revogo, desta forma, a decisão de fls. 119/124 que deferiu a tutela de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Até a certificação do trânsito em julgado, os depósitos judiciais juntados pela autora deverão permanecer nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[\[1\]](#) *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024376-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE ANDRADE FILHO - SP392873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEXANDRA SAMPRONHA CHIARASTELLI MACHADO, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a autora a concessão de provimento que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Observe que a autora figurou como fiduciante no Termo de Constituição de Garantia anexado às fls. 31/42, na qualidade de proprietária do veículo Honda Civic LXR, ano/modelo 2013/2014, placa FLK 4765, cor cinza, chassi 93FB9640EZ134567.

Em que pese a ré ter afirmado que "com relação à cópia do contrato questionado na reclamação, favor solicitar a via do cliente junto à agência de relacionamento. Salientamos que em toda assinatura de contratos, uma via do instrumento é disponibilizada de imediato aos clientes" (fl. 46), não constam nos autos os respectivos termos de renegociação; portanto, não é possível verificar a alegada probabilidade do direito.

No mais, o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais o autor se insurge foram por ele aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão de referidas cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Assim, em caso de inadimplência, é possível que o credor inicie os procedimentos necessários à cobrança do débito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. e Cite-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de Sr. Oficial de Justiça, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da r. decisão de ID 10886093.

Alega haver omissão na decisão quanto: (i) à aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC; (ii) afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN; (iii) a r. Autoridade Coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme previsão na IN RFB nº 1.717/2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, acolho-os para o fim de suprir a omissão apontada.

O pedido integral da impetrante é a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, e os demais acima apontados, objeto do presente recurso.

A decisão embargada deferiu parcialmente a liminar para acolher apenas o primeiro pedido, indeferindo, portanto, os demais. Porém, restou dúvida se foram ao menos conhecidos.

Desta feita, por entender que a aplicação da taxa SELIC e compensação/retenção dos débitos suspensos são questões referentes ao mérito da ação, tais matérias serão apreciadas no momento da prolação da sentença, restando omissão quanto ao pedido de conclusão dos processos em todas as suas fases.

Dessa forma, retifico o dispositivo da decisão de ID 10854572 para constar: *“Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise, bem como decida definitivamente os Pedidos Administrativos supracitados, no prazo de 30 (trinta) dias, realizando a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17. Quanto aos demais pedidos, serão analisados no momento da prolação da sentença”.*

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão alegada e retifico a decisão nos termos acima explanados. No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Oficie-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão.

Por fim, considerando que as informações já foram prestadas no ID 11208231, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresenta a parte autora o recolhimento de custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NAILA HAZIME TINTI - SP245553
RÉU: ANDRE LUIZ PEREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Revogo o despacho anterior, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para que a parte autora forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023990-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA JULIAO

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023620-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023204-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das razões trazidas pela parte autora, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e após laudo em 30 dias.

Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das razões trazidas pela parte autora, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias, para que responda os questionamentos, somente de forma técnica, se houve cobrança em duplicidade dos valores objetos desta ação, no prazo de 5 dias. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFIPE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das razões trazidas pela parte autora, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias, para que responda os questionamentos, somente de forma técnica, se houve cobrança em duplicidade dos valores objetos desta ação, no prazo de 5 dias. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA DEMOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação do réu Banco Bradesco no prazo de 15 dias, bem como, determino que todos especifiquem as provas que pretendem produzir no referido prazo.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022729-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE - SP236941, CONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ANAC, mantenho somente a ANAC no pólo passivo e excludo a Fazenda Nacional. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100
AUTOR: TEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BASTO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017561-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

SUPERMERCADO KRILL SAMAMBAIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de recolher as Contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, relativamente aos últimos 05(cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11/222.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 226/228.

A parte ré apresentou contestação às fls. 233/250, requerendo a improcedência do feito.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 254 e 255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. Parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013716-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o requerimento da União Federal do ID 9662413, devendo a mesma se manifestar nos autos no prazo legal.

Informem ainda as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias.

Após nova conclusão.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019466-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAWEZ COM IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GAWEZ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito com pedido de tutela de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade da cobrança, condenando a ré a repetição do indébito no montante descrito na exordial, pagos a maior, no recolhimento das Contribuições PIS e COFINS sobre o faturamento, excluindo da base de cálculo os valores relativos ao ICMS, corrigidos pela taxa SELIC. Pede também a compensação dos créditos a serem apurados na fase de execução.

Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fs. 16/318.

À fl. 321 foi determinado o recolhimento das custas processuais, havendo o devido cumprimento às fs. 322/326.

Citada (fs. 327/328), a ré apresentou contestação às fs. 329/338, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica às fs. 345/355.

As partes não requereram a produção de provas (fs. 357/358).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam anpladas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam anpladas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

OLITUBOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS FERRO E AÇO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito com pedido de tutela de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de recolher as Contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como requer que a ré se abstenha de exigir o referido montante até decisão final. Pede também a compensação dos créditos vencidos existentes, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 23/361.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (fs.364/367).

Citada (fs. 368/369), a ré apresentou contestação às fs. 391/400, requerendo a improcedência do pedido.

Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fs. 372/390).

A parte autora apresentou réplica às fs. 403/405.

As partes não requereram a produção de provas (fs. 408/409).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêrias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Akda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observo que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5018017-81.2017.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003071-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária combinada com repetição de indébito com pedido de tutela de evidência, em face de **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de recolher as Contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como requer que a ré se abstenha de exigir o referido montante por se tratar de cobrança inconstitucional. Pede também a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05(cinco) anos, inclusive eventuais pagamentos realizados durante o curso da lide até o trânsito em julgado da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/277.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 280/282.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 287/302).

A parte ré apresentou contestação às fls. 303/308, requerendo a improcedência do feito.

Às fls. 314/315 foi deferido pedido de tutela no agravo de instrumento interposto pela autora.

As partes não requereram a produção de provas (fls. 318 e 320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: ‘a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS’ e ‘a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial’.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estandadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-87.2017.4.03.6100
AUTOR: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”**

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”**

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”**

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

FLÁVIO LUIS MENESES OLIVEIRA-ME, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como que condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a 05(cinco) anos, a título de PIS-importação e à COFINS-importação, incidentes sobre o ICMS-importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ao final, postula pela condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Alega a autora, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ICMS-importação na base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/239.

À fl. 242 foi determinado o recolhimento das custas processuais, sendo o referido despacho cumprido às fls. 243/244.

Citada (fl. 245), a ré se manifestou às fls. 248/254, por meio da qual deixou de contestar o feito em face de previsão contida na Portaria 502/2016 da PGFN.

À fl. 255 foi determinada a intimação da autora a fim de que se manifestasse quanto ao alegado pela ré às fls. 248/254, havendo cumprimento quanto à referida determinação judicial à fl. 256.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 257), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 258/259).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor correspondente ao ICMS-importação e os valores das próprias contribuições, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como que condene a ré à restituição/compensação dos valores recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, a título de PIS-importação e à COFINS-importação, incidentes sobre o ICMS-importação e os valores das próprias contribuições quando do desembaraço aduaneiro, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, sob o argumento de que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

Pois bem, a discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:

“Art. 7º **A base de cálculo será:**

I – **o valor aduaneiro**, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;** ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

(grifos nossos)

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o C. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, por violar o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 149, da Constituição Federal:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
- 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS-importação e do valor das próprias contribuições, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação incidente no desembaraço aduaneiro, bem como reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, em face do disposto no inciso I do parágrafo 1º e do inciso IV do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.

Ademais, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

A autora requer a concessão de provimento que, que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigibilidade do recolhimento do adicional de COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), determinada pelo artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

Alega a autora, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, realiza a intermediação de negócios entre empresas seguradoras e terceiros, captando e promovendo contratos de seguros.

Afirma que, sendo contribuinte da COFINS, está sujeita ao pagamento da referida contribuição no montante relativo à alíquota de 3% incidente sobre o seu faturamento. Entretanto, o Fisco vem lhe exigindo o recolhimento da referida contribuição com a alíquota de 4% sobre o seu faturamento, equiparando a sua atividade de corretora de seguros às "sociedades corretoras" e/ou "agentes autônomos de seguros privados e de crédito", o que se revela ilegal.

Argumenta o direito com base no entendimento jurisprudencial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais e a decadência. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica, informando que pretende a devolução dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que o pedido de devolução cinge-se aos últimos cinco anos.

Afasto a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, por terem sido cumpridos os requisitos do artigo 320, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido.

Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, declarando-se, ainda, o direito à restituição ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS.

Dispõem a alínea "b" do inciso I e o § 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Ademais, dispõe o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vinténs por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõe o artigo 2º e os §§ 6º e 8º do artigo 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, **sociedades corretoras**, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;
- c) deságio na colocação de títulos;
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações;
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de conseqüência e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos:

I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Por fim, estatui o artigo 18 da Lei nº 10.684/03.

“Art. 18. Fica elevada para **quatro por cento** a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS **devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.**”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, a Lei 9.718/98, acima transcrita, dispôs em seu artigo 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu artigo 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do inciso I do artigo 195, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que a Lei nº 9.718/98, ao prever que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços e o § 1º do artigo 3º da lei referida determinava a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas.

Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir a contribuição combatida, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento.

Aliás, o artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceituais e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária.

Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do § 4º do art. 195, c/c o inciso I do artigo 154, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei nº 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados.

O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama.

Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (alínea "b" do inciso I do artigo 195).

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei nº 9.718/98 era o texto anterior da Constituição Federal, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p25)

(grifos nossos)

Assim reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso perquirir se a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98 ou pela alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, incidente sobre o seu faturamento.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que **tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.**

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;"

(grifos nossos)

Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01:

"Art. 1o As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1o São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;

II – distribuidoras de valores mobiliários;

III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V – sociedades de crédito imobiliário;

VI – administradoras de cartões de crédito;

VII – sociedades de arrendamento mercantil;

VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;

IX – cooperativas de crédito;

X – associações de poupança e empréstimo;

XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII – entidades de liquidação e compensação;

XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2o As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1o."

Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, o conceito de instituição financeira foi expressamente estabelecido no ordenamento pátrio, conceito este que deve ser interpretado sistematicamente, nos termos do artigo 110 do CTN, de acordo com o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 346.084/PR, cuja ementa encontra-se acima colacionada.

No caso dos autos, observo que a autora possui o seguinte objeto social (fl. 28):

"Cláusula 3ª – A Sociedade tem por objeto social a atividade de corretagem de seguros de ramos elementares, capitalização, planos previdenciários e saúde, bem como a prestação de serviços de consultoria a empresas, diretamente ou por conta de terceiros, nas áreas de transportes, logística e atividades correlatas."

Depreende-se que a autora não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados.

Ainda, com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no artigo 122 do Decreto-lei nº 73/66:

"Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado."

Por sua vez, as atividades dos agentes autônomos vêm descritas na Lei nº 4.886/65, comprevisão atual destes no artigo 710 do Código Civil, ao passo que a corretagem vem prevista no artigo 722 do mesmo diploma legal.

Assim, em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Portanto, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também distintas, não havendo coincidência conceitual.

Nesse mesmo sentido, inclusive, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, nos termos do artigo 1.036 do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.391.092/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 10/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência).

As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.**

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.400.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/04/2015, DJ. 03/11/2015)

(grifos nossos)

Portanto, diante de toda fundamentação supra, a autora, na qualidade de empresa corretora de seguros, está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, conforme estabelecido no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

Destarte, afastada a incidência do acréscimo de 1% sobre a alíquota de 3% sobre o valor do faturamento a título de COFINS (artigo 8º da Lei nº 9.718/98), faz jus a autora à **restituição** ou **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de julho de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência do disposto no do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, e declarar que a autora está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pela alíquota de 3% (três por cento) sobre o seu faturamento, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS, que incidiram com o adicional de 1% sobre o faturamento, a partir da competência de julho de 2012, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA MILANI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024368-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELECTO SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da declaração de imposto de renda atualizada, balanço patrimonial da empresa ou ainda eventual documento que comprove a situação financeira da empresa, para análise do pedido de gratuidade formulado.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024500-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0021703-10.2014.4.03.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5024500-29.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024515-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGC EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte contrária quanto à digitalização dos autos nº 0019179-40.2014.4.03.6100 no Processo Judicial Eletrônico- PJE (nº 5024515-95.2018.4.03.6100), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, sem manifestações, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024538-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIROA DOS PASSOS - SP260877, ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS - SP261866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019628-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PGFN 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, e como o impetrante requereu em sua petição ID 10800272 que houvesse a substituição da autoridade imperada para constar o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Osasco-SP**, declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Osasco/SP.

Determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Seção Judiciária.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

DESPACHO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P.G.R. SAO PAULO REFEICOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024611-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATERA INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006171-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ZENIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PALOMA REIS ROMANI DE PAULA - SP376993
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024484-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISON JOSE DO NASCIMENTO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Gleison Jose do Nascimento Chagas** em face da **Caixa Econômica Federal**, no qual pretende a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.640,33 (quarenta e oito mil seiscientos e quarenta reais e trinta e três centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Por ora, traga a parte autora seus atos constitutivos, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LND & ASSOCIADOS, PROMOCAO, GESTAO E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que confirme a tutela e reconheça o seu direito líquido e certo na adesão judicial ao PERT – programa especial de regularização tributária, no termos da Lei n.º 13.496/2017.

Em síntese, a impetrante afirma que não conseguiu aderir ao PERT, uma vez que até a data limite da adesão estava incluída no Regime do Simples Nacional. Informa que, com a sua exclusão do mencionado regime, tem alguns débitos que necessita regularizar. Informa que a sua capacidade contributiva foi alterada, diante da sua inatividade.

Aduz que pretende efetuar o parcelamento judicial, mediante depósito a disposição deste Juízo das parcelas referentes a 12/2017 e 01/2018, bem como efetuar os depósitos mês a mês.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 4283591) e não promoveu a emenda à inicial, conforme determinado, ao contrário, apresentou petição afirmando ser equivocado o decurso de prazo e com comprovação de depósito judicial a disposição deste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 485, IV, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil dispõe no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX.

Examinados os autos, verifica-se que o impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, apontamento correto da autoridade impetrada, indicação da localidade (consta Distrito Federal) e, ainda, a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.

Não houve, portanto, o cumprimento da determinação judicial para suprir vício de ordem pública.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito, consubstanciado na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, dos valores depositados nos autos (id. 5055508).

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Custas pelo impetrante.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, COMERCIAL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, CENTAURUS MOTOS LTDA, INTERVEC INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, MERCANTIL ANDRETA DE VEICULOS LTDA, SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido com a limitação do número de impetrantes.

O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 4172499).

A União requereu o seu ingresso na lide (id. 4061278).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, até o julgamento final da demanda.

Anoto-se a dependência deste mandado de segurança com os autos do mandado de segurança n.º 5008323-24.2017.4.03.6100 para que sejam julgados simultaneamente.

Defiro o ingresso na União na lide, conforme requerido.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008323-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRETA DE VEICULOS LTDA, ANDRETA MOTORS LTDA, ANDRETA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, CAMPYONG II DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, JMAJ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PORT ROYAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a excluir da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS incidente sobre suas operações comerciais, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

A União requereu o seu ingresso na lide (id. 4883165).

Notificada a autoridade apresentou informações (id. 5151535).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de autorizar a Impetrante a excluir, da base de cálculo do PIS e COFINS, a parcela relativa ao ICMS, até o julgamento final da demanda.

Anoto-se a dependência deste mandado de segurança com os autos do mandado de segurança n.º 5006106-08.2017.403.6100 para que sejam julgados simultaneamente.

Defiro o ingresso na União na lide, conforme requerido.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009191-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TORAY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE ELAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados de acordo com a taxa SELIC, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ato seguinte, o representante judicial da pessoa jurídica apresentou manifestação, em atendimento ao disposto no art. 22, §2º da Lei n.º 12.016/2009 e requereu o seu ingresso na lide, na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. Afirma que para isso será competente, tão somente, o Senhor Delegado da Defis ou Delex (artigo 227, I, da Portaria MF nº 203/2012 e Portaria RFB 2.466/2010). No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e a prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido. Anote-se.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança coletivo os impetrantes pretendem a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, em vista dos dispositivos da Lei n.º 12.973/2014 que determinam expressamente a inclusão na receita bruta de todos os tributos sobre ela incidentes e as alterações decorrentes das legislações das duas contribuições questionadas, também promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 26.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais n.ºs 10.637/2002, art. 1º, §§1º e 2º e 10.833/2003, art. 1º, §§1º e 2º e alterações.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e da COFINS, nos termos das Leis Federais n.º 10.637/2002, art. 1º, §§1º e 2º e Lei n.º 10.833/2003, art. 1º, §§ 1º e 2º e alterações, sobre os valores do ICMS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor dos respectivos entes tributantes (Estados-membros e Distrito Federal).

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido, com a retificação para R\$5.449.477,37 (id. 1949741).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido e o valor da causa foi retificado.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido e requereu suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, o que foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de sobrestar o feito, conforme requerido pela União, pelos motivos abaixo expostos.

Passo a analisar a liminar arguida pela autoridade coatora.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, destacados nos documentos fiscais e recolhidos em favor dos Estados-membros e Distrito Federal, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 26.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009911-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLW COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva com relação a eventual lançamento tributário ou fiscalização visando a exigência de contribuição. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação sejam observados o artigo 170-A do CTN, o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Aplica-se ao caso a Teoria da encampação, pois a autoridade coatora adentrou o mérito.

A teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercear a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera "imprecisão" técnica processual.

Afasto, portanto, a ilegitimidade passiva.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em questão em tudo se em relação ao PASEP e a ele deve ser aplicada.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJJ DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN *c/c.* artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer ônus, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 26.09.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSIONE BRASIL HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Salário maternidade;
- 2) Férias indenizadas;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Aviso prévio indenizado;
- 5) Férias vencidas;
- 6) Férias proporcionais;
- 7) Descanso semanal remunerado;
- 8) Abono pecuniário;
- 9) Reembolso de cesta básica.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

O pedido de apreciação de liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 5972604).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Inicialmente, denota-se que o impetrante requer o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas (fl. 2 da petição inicial e fl. 25 itens "a" e "b"):

- A) Salário maternidade;
- B) Férias indenizadas;
- C) Terço constitucional de férias;
- D) Aviso prévio indenizado;
- E) Férias vencidas;
- F) Férias proporcionais;

- G) Descanso semanal remunerado;
- H) Abono pecuniário;
- I) Reembolso de cesta básica.

No entanto, ao analisar o bojo da petição inicial, no pedido final constam verbas sobre as quais a parte impetrante não discorreu ao longo da causa de pedir (itens “e” – afastamento do empregador por motivo de auxílio doença e auxílio saúde “g” – parte do auxílio creche).

Desse modo, o objeto do presente *mandamus* será limitado às verbas mencionadas acima, com exclusão do item “e” e parte final do item “g” (auxílio creche).

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório:

Vejamos o caso em tela.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm **natureza salarial**, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. **O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao **salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas**. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – Sem destaque no original.

Sobre tal verba incide a contribuição em comento.

FÉRIAS INDENIZADAS – VENCIDAS E PROPORCIONAIS PAGAS NA RESCISÃO

Não incide a contribuição sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, convertidas em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho, por deter caráter indenizatório.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. CONFISSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. SELIC. MULTA DE MORA. 1. A confissão de débito tributário, por si só, constitui o crédito tributário, dispensando, para esse fim, qualquer outra providência por parte da Fazenda Nacional. Inteligência da Súmula nº 436 do STJ. Precedentes. 2. As exações em cobro são de pleno conhecimento do contribuinte, que confessou os débitos tributários por meio de DCG. Alegações de cerceamento de defesa na esfera administrativa rejeitadas. 3. A CDA preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados, não incidindo contribuição previdenciária sobre tais valores. 6. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária. 7. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). 8. Tem natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não integram o salário-de-contribuição. 9. Os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição. 10. A legitimidade da incidência da taxa SELIC - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida. 11. Legitimidade da multa de mora fixada no percentual de 20%, não havendo dispositivo legal que permita sua redução no caso concreto. 12. Apelações e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2081552 0000861-65.2013.4.03.6125, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal a quo, não preenchendo o requisito do questionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS.

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir a contribuição previdenciária em questão sobre o aviso prévio indenizado, bem como seus reflexos no 13º salário proporcional ou indenizado.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

Não incide.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Com efeito, as prestações pagas aos empregados em relação ao DSR possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):

[...]

8. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, **como é o caso do descanso semanal remunerado**, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes [...]

(ApReeNec 00020241120164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

[...]Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a **título de feriados e folgas trabalhados**, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais **valores possuem natureza remuneratória**, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para "manutenção de uniforme". 10. Agravos legais desprovidos.(AC 00156103120144036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas a empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e **repouso semanal remunerado**

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.

CESTA BÁSICA

Sobre os valores pagos a título de cesta básica (reembolso) deverá incidir a contribuição previdenciária, diante de seu caráter remuneratório.

Dos documentos acostados aos autos e da narrativa da inicial, denoto que a parte impetrante efetua o pagamento em pecúnia.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição social a cargo do empregador sobre as seguintes verbas:

- 1) Férias indenizadas, vencidas ou proporcionais (abono pecuniário – conversão em pecúnia pagos na rescisão);
- 2) Terço constitucional de férias;
- 3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026087-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011).

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 754-706, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei nº 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa e, após, para justificar a inclusão do Delegado de Guarulhos no polo passivo, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. **3965239** e **5032960** como emenda a petição inicial e, por consequência, determino a retificação do valor atribuído à causa para R\$26.401,87 e, ainda, a exclusão do polo passivo do Delegado da DERAT de Guarulhos.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Entendo que, no caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (Lei nº 12.546/2011), apurados com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide e que não se constitua óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, até o julgamento final da demanda.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para R\$26.401,87 e a exclusão do polo passivo do Delegado da DERAT de Guarulhos.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso requeira a inclusão no polo passivo, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-90.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

ACAÓ POPULAR

0001297-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001297-0) - WILSON MARQUES DE ALMEIDA X GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS X DJALMA DE OLIVEIRA X ROGERIO DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA ARCANJO X OSVALDO PASSADORE JUNIOR X CARLOS ROGERIO ARAUJO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X AES TIETE S/A(SP147600 - MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Abra-se vista ao MPF.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição conforme anteriormente determinado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001466-53.1994.403.6100 (94.0001466-0) - GREMAFER COML/ E IMP/ LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011920-82.2000.403.6100 (2000.61.00.011920-0) - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001006-96.2004.403.6106 (2004.61.06.001006-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-14.2004.403.6106 (2004.61.06.001005-3)) - MOVEIS GERMAI LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SAO PAULO SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019305-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019305-0) - DELGADO VILLACA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170167 - ISABEL ALVARES MONTEIRO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO(SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO/Fs. 510/513: no presente mandado de segurança, atualmente, há discussão acerca da consolidação do parcelamento a que aderiu o impetrante, com a reabertura oportunizada pela Lei nº 12.865/2013, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais efetuado nos autos, ocasião em que houve pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, devidamente homologado pelo Eg. TRF-3ª Região (fl. 300). O impetrante afirma que incluiu a totalidade de seus débitos previdenciários na adesão ao parcelamento e, assim, deveriam ser efetivados todos os cálculos para efetivação do encontro de contas, com abatimento das reduções previstas em lei, antes da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nestes autos e no bojo das execuções fiscais sob n.ºs 0010104-61.2010.47.03.6182 e 0045454-13.2010.403.6182. Os débitos são os seguintes: 1) 35.809.041-5; 2) 35.809.042-33) 35.809.043-1;4) 35.809.044-0;5) 35.809.045-8;6) 35.809.046-6;7) 35.809.047-4;8) 37.904.445-8;9) 35.904.445-0;10) 35.904.446-8;11) 35.904.334-8;12) 35.904.336-8;13) 36.772.695-5;14) 36.774.259-4 e15) 60.417.348-2. Às fls. 394/459, a Fazenda Nacional apresentou cálculos em relação aos débitos inscritos em dívida ativa para as DEBCADs n.ºs: 35.809.041-5, 35.809.042-3, 35.809.043-1, 35.809.045-8, 35.809.046-6 e 35.904.334-8 e, ainda, requereu prazo para manifestação sobre os débitos não inscritos, os quais dependem da manifestação da Receita Federal no e-dossiê n.º 10080 001845/0914-02. Às fls. 469/499: o impetrante noticiou que foi orientado pela RFB a ingressar com Pedido de Revisão de Parcelamento junto à DERAT, o qual foi protocolizado sob n.º 18186.727.395/2016-00 e, assim, requereu o sobrestamento do feito, até a apreciação daquele processo administrativo. É a síntese do essencial. Decido. Assiste razão ao impetrante em seu pedido. O encontro de contas para a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, diante da adesão ao parcelamento de todos os débitos previdenciários existentes há época, deverá ser realizado, tal como foi orientado o contribuinte, pela Receita Federal do Brasil. O impetrante comprova nos autos o protocolo em 16.08.2016 do Pedido de Revisão de Parcelamento sob n.º 18186.727395/2016-00. Ademais deve ser levado em consideração que a União (Fazenda Nacional) em sua manifestação protocolizada em 12.03.2015, comunica o envio de um e-dossiê sob n.º 10080 001845/0914-02 para a Receita Federal do Brasil a fim de que se manifestasse quanto aos débitos não inscritos. Ora, não cabe a este Juízo se inibir no mérito dos atos administrativos, não podendo adotar quaisquer providências quanto aos depósitos judiciais nestes autos, sem haja qualquer manifestação do Fisco acerca do parcelamento, os valores a serem apropriados, com as reduções a serem aplicadas, nos termos da lei. Não se mostra razoável que o impetrante que aderiu ao parcelamento, devidamente, desde a reabertura promovida pela Lei nº 12.865/2013, ou seja, em 23.12.2013 (fl. 294) não tenha obtido, até o presente momento, qualquer solução acerca da apropriação dos depósitos judiciais realizados desde 2010, com a eventual quitação dos débitos, o que muito interessa aos cofres públicos. Diante disso, determino a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão do Pedido de Revisão da Consolidação apresentado pelo impetrante sob n.º 18186.727395/2016-00, com o encontro de contas entre os depósitos judiciais nestes autos e nas execuções fiscais (considerando os débitos previdenciários junto a RFB e a PGFN), apresentando nos presentes autos planilha que demonstre os valores históricos a apropriar e a levantar, sob pena de cominação de multa. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como da petição de fls. 394/459 e 469/499 e 510/513. Com a vinda aos autos das informações da DERAT, intime-se o impetrante para manifestação e a PFN mediante vista. Intimem-se. Ofício-se, com urgência. Após, vista à PFN.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016818-21.2012.403.6100 - GERALDO CESAR GOMES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018005-30.2013.403.6100 - BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS069705 - GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI E RS069855 - MARCELO MOTTA COELHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012345-84.2015.403.6100 - RENATO TORIKAI(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009917-95.2016.403.6100 - RUBIA FELIX DE SOUZA GOTARDI 30133603806 X DERKIAN RISSE 36555181885 X CARLOS EDUARDO CANAVAROLI - ME X ELAINE REGINA DELAPINA 09325161818 X MARLI TEREZINHA TRAMONTI 12223943837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002270-31.2016.403.6106 - CLAUDIONOR DA SILVA X EDUARDO AUGUSTO GALVAO X GUSTAVO MESTIERI VERONEZI X PEDRILSON DE JESUS ALVES X GABRIEL BIAZOLI - INCAPAZ X WALDENIR CARLOS BIAZOLI X LUIS HENRIQUE BERNARDI - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO BERNARDI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

FLS-152-154: Tomem os autos ao E.TRF da 3 Região.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000830-18.2016.403.6100 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP222781 - ALBERTO LUIZ PRETO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Cumpra-se o v. acórdão (fl.112), encaminhando-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observada as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MONICA ALMEIDA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO

Ciência a Caixa Econômica Federal das informações prestadas de fls. 146-148.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009489-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARICELIA DIAS DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA KARINA DIAS DE ARAUJO - SP322254, LEFONTO DOLGOVAS - SP187802

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo mais 05 (cinco) dias para que a impetrante informe se efetuou o saque da sua conta vinculada ao FGTS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022857-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO/CESUP DO BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

O não-pagamento das custas processuais implica em cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Considerando o recolhimento das custas processuais pela impetrante (id 10821470), indefiro o seu pedido (id 10842963).

Silente ou não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010056-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTIPRO-PROCESSADORA, RECUPERADORA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a petição de id 11213801, vez que, ao que tudo indica, pertence a outro feito.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023985-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO ITAU VEÍCULOS S.A.**, através do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que os apontamentos do Relatório Fiscal (SINCOR) não configurem impeditivos à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em favor do postulante.

Narra a impetrante que, visando à renovação de sua certidão (já vencida) protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Instituições Financeiras – DINF – reiterados pedidos para a expedição do documento, não obtendo, no entanto, a liberação da certidão ou quaisquer respostas ou justificativas para a negativa junto ao órgão fazendário.

Neste cenário, a impetrante supõe que os débitos que estariam obstaculizando a expedição da aludida CPEN seriam um dos três apontamentos constantes no Relatório Fiscal – SINCOR, quais sejam:

- “Ausência de declarações – DIRF, relativas ao período de 2015 e 2016”;
- “Medida judicial pendente de comprovação – PA 16327.900.158/2008-02”; e
- “Prestações em atraso decorrentes do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14”.

Alega, em síntese, que nenhum dos três débitos elencados no aludido relatório podem ser invocados pelo Fisco para a negativa da certidão de regularidade fiscal da impetrante, uma vez que: i) o não cumprimento de obrigação acessória não configura óbice à CND; ii) os débitos discutidos no PA 16327.900.158/2008-02 estão garantidos por depósitos judiciais reconhecidos como integrais pelo próprio Fisco nos autos da ação ordinária nº 2009.61.19.008862-3; iii) não há qualquer débito em aberto no parcelamento aderido pela impetrante, que, conforme determina a lei de regência, procedeu ao pagamento de 05 (cinco) parcelas na antecipação (20% do débito), acréscimo de 30% em DARF e, em relação ao restante, optou pela utilização de prejuízo fiscal, o que ainda está pendente de revisão da consolidação pela autoridade fiscal.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte impetrante alega que os apontamentos elencados em seu Relatório Fiscal – SINCOR não são aptos a impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de Negativa em seu favor. Assim, entendendo fazer jus ao aludido documento e, considerando que seus requerimentos não foram sequer respondidos pela autoridade impetrada, postula a concessão de liminar nos presentes autos.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, entendo que o deferimento de qualquer medida sem oitiva da autoridade impetrada constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Todavia, considerando que a demandante comprovou que protocolizou reiterados pedidos de certidão administrativamente, sem qualquer posicionamento do Fisco até o momento, verifico a violação ao parágrafo único do art. 205 do CTN, o que legitima a presente impetração.

Desta forma, por ora, **DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR** apenas para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o requerimento de certidão de regularidade fiscal formulado pelo impetrante administrativamente, dando ciência ao contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autoridade coatora já foi intimada por **duas vezes** para que se manifestasse sobre a alegação de descumprimento da medida liminar, concedida em favor da parte impetrante.

Entretanto, após sucessivas concessões de prazo, quedou-se inerte.

Dito isso, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que, no **DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias**, informe sobre o andamento dos pedidos de ressarcimento objeto da demanda, devendo manifestar-se, de maneira expressa, sobre a alegação de descumprimento da liminar.

O não atendimento da determinação acarretará a imposição de multa na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a partir do 06º (sexto) dia de omissão injustificada, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificar o nome e C.P.F da autoridade que exarar o ciente, para fins de execução provisória da multa.

I. C.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024214-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IGNEZ PICCELLI DE CARVALHO, MARIA ELIZA PICCELLI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em razão da parte autora ter mais de 60 (sessenta) anos.

Cite-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024372-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3.º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu o valor à causa em R\$. 12.776,17 (doze mil setecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10824251: Cuida-se de manifestação da parte autora na qual pretende seja determinado, por este Juízo, a intimação da ré para apresentar o valor da totalidade da dívida de forma a possibilitar o depósito judicial. Alega haver urgência no requerimento, uma vez que existe leilão designado.

Principalmente a parte autora não comprova a designação de leilão. Ainda que assim não fosse, cobra relevo consignar que este Juízo proferiu duas decisões negando a tutela de urgência (id's 10527245 e 10847928), em ambas indicando que a parte autora poderia depositar o valor da integralidade do débito, nos termos do art. 27, § 2º-B da lei 9514/97, até a assinatura do auto de arrematação. Assim, cabe à demandante, no momento em que for intimada ou tiver ciência da realização do leilão, beneficiar-se do direito de preferência, adquirindo o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesa.

Destarte, **indefiro** o requerimento da parte autora. Aguarde-se a contestação da CEF, bem como sua manifestação acerca do interesse na realização de conciliação.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009995-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se a ré, na forma do artigo 306 do CPC, em especial para manifestar-se sobre a **exatidão e a suficiência** da apólice de seguro garantia oferecida, no prazo de **10 (dez) dias** (art. 306 c/c 183, ambos do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I. C.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10349

MANDADO DE SEGURANCA

0013515-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013515-8) - ALICE CUNIO MACHADO FONSECA X MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA X ELIANA SUELLOTO MACHADO FONSECA X IGOR CUNIO MACHADO FONSECA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELA ROCCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Colho dos autos que o valor referente à soma do Imposto de Renda incidente sobre o pagamento do fundo acumulado aos três beneficiários do plano previdenciário existente em nome do de cujus Antônio Machado Fonseca Neto está depositado na Caixa Econômica Federal vinculado ao presente feito (fl. 76).

A decisão transitada em julgado proferida pelo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de complementação de aposentadoria referentes, especificamente, às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada ocorridas na vigência das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 (fls. 292/298).

Sendo assim, parte do valor depositado deverá ser levantado pelos impetrantes e a outra parcela deverá ser convertida em renda em favor da União Federal.

Nesse sentido, expeça-se ofício à entidade de previdência privada para que proceda ao cálculo, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, em relação ao plano previdenciário n. 302.145.

A propósito, instrua o referido documento com as fls. 74/75, referentes às informações prestadas pela própria entidade de previdência privada.

Deve ainda o Itaú informar o valor das contribuições no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a data que se iniciou o pagamento do benefício, de modo que a União Federal possa conferir tais cálculos.

De posse desses dados, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025715-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025715-4) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante da transferência realizada (fls. 377/379).

Não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015410-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015410-6) - VALEIRA ESTER KRULL(PR035506 - SONIA DROZDA) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista à impetrante da manifestação da impetrada às fls. 518/522. Não havendo novos requerimentos que impulsionem o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007716-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007716-5) - BANCO INDL/ E COML/ S/A X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.106.308/SP.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-42.2013.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO LEILAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCIEE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e nManifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1325039/SP.Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018295-11.2014.403.6100 - WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ E SP199621 - DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se as partes da transferência realizada pela CEF (fls. 252/253).

Outrossim, considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante (impetrante) a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.

Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014054-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA

0023283-07.2016.403.6100 - TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X TRICONT SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018 intime-se o(a) apelante (impetrante) a retirar os autos em carga e a promover sua

digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.
Anoto o prazo de 10 (dez) dias.
Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização.
Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0734376-97.1991.403.6100 (91.0734376-0) - SUPERMERCADOS URSO LTDA(SP324892 - FERNANDA MARIA PISSINATO DELA TERRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intimem-se as partes da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/75).
Silentes ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002236-9) - MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A

Fl. 863: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado na conta n. 0265.005.86404572-0.
Confirmado tal procedimento pela Instituição bancária, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007546-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIAL DIAS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, FATIMA REGINA MENNEH DIAS, ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para a citação de Antônio Pereira da Silva, no endereço à Rua André Vidal, 85 apto 91, tendo em vista a certidão do mandado anterior ter sido omissa quanto ao correquerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010923-18.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLIMOAR COMERCIAL, IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para a citação da pessoa jurídica, nos endereços em que foram localizados seus representantes, conforme certidão ID [8980675](#), tendo em vista que a certidão foi omissa quanto à esta requerida.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017776-54.2018.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATI - SP211495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende compensar os valores dos tributos discutidos nos autos e que foram recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação..

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018847-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIOLA OTELAC

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 9843352), o que restou confirmado pela parte exequente (ID 9844457), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015437-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. YOKOTA TANABE - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS - ME, CARLA YOKOTA TANABE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 4019382), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da parte executada, que, embora citada por hora certa (ID 4545672), não constituiu advogado nos autos.

Dê-se baixa em eventual bloqueio ou restrição ao patrimônio da executada.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023010-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PIRES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 10948924), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva do executado, que, embora citado (ID 10656950), não constituiu advogado nos autos.

Dê-se baixa em eventual bloqueio ou restrição ao patrimônio dos executados.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009849-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTEPRINTS COMERCIAL LTDA - ME, CARLINDA AMARAL, DECIO ROSOLEN

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela Autora (ID 11146729), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009448-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA ALVIM SANCHES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da informação da exequente de que as partes se compuseram extrajudicialmente (ID 11027723), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva da executada, que, embora citada (ID 10837293), não constituiu advogado nos autos.

Dê-se baixa em eventual bloqueio ou restrição ao patrimônio da executada.

Custa na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009797-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (ID nº 11156794) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-95.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREVI RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, alegando haver na sentença omissão quanto à impossibilidade de restituição, na via administrativa, de crédito reconhecido judicialmente.

A embargada se manifestou ao ID 11047540, pugnando pela manutenção da sentença, bem como para informar que não pretende a restituição dos valores.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Analisando-se a petição inicial, constata-se que, de fato, a parte embargada requereu apenas a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e à COFINS (fl. 24 do ID 5153810), deixando de formular pedido relativo à restituição.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do vício apontado, alterando-se a redação da sentença embargada para os seguintes termos:

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.*

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

Mantenho no mais a sentença tal qual lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024366-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise e conclua o processo n. 18186.721704/2017-19, que se trata de pedido de cancelamento de adesão ao programa empresa cidadã.

Narra ter protocolado o pedido em 03.março.2017, porém, até o momento, a autoridade impetrada não o analisou.

Aponta que, não obstante a Instrução Normativa da RFB n. 991/2010 estabelecer que a pessoa jurídica poderá cancelar sua adesão ao programa, a qualquer tempo, através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, não foi possível, por não existir referida opção junto ao portal da RFB.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 11187810, 11187811 e 11187813 comprovam que o pedido de cancelamento de adesão ao programa empresa cidadã foi protocolado em 03.março.2017.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do processo n. 18186.721704/2017-19 - pedido de cancelamento de adesão ao programa empresa cidadã, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015930-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHT4YOU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA LIPPEL TEIXEIRA, ALEX AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

Devendo o juiz primar pela citação efetiva, determino a expedição de novo mandado para a citação de todos os requeridos, ressaltando-se ao senhor Oficial de Justiça que sendo confirmada a moradia do citando no endereço, poderá proceder-se à citação pelo funcionário da portaria, nos termos do art. 248, §4º.

Ademais, deve atentar-se que o mandado anterior, conforme certidão ID [8366963](#), foi omisso em relação ao requerido Alex Augusto,

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017589-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACA TATU PRODUCOES LTDA - ME, MATEUS GRATAO FACONTI, DANIELA RODRIGUES GAIA FACONTI

DESPACHO

Espeçam-se mandados de citação nos endereços apresentados pela requerente.

Restando infrutíferas as diligências, cumpra-se nos termos da decisão anterior.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020881-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON GARCIA - SP209803, RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RÉU: REGINA APARECIDA ROSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inibição na posse promovida por **SIDNEY FLORÊNCIO DOS SANTOS** em face de **REGINA APARECIDA ROSA RIBEIRO**, objetivando, a título de tutela de urgência, que se proceda à inibição na posse no imóvel de matrícula nº 102.096 junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, expedindo-se o competente mandado e determinando a desocupação da Ré e eventuais ocupantes, no prazo de 72 horas, ou em prazo razoável a ser fixado por este Douto Juízo, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo vigente, em caso de descumprimento.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a ratificação da tutela de urgência, condenando-se a Ré ao pagamento de aluguel pelo uso do imóvel, a título de danos, no valor de R\$ 1.168,73 (mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) ao mês, desde a saída do Autor do imóvel (21.12.2007) até a data de sua efetiva inibição, com correção monetária e juros.

Narra ser proprietário do imóvel de matrícula nº 102.096 junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, validamente adquirido de José Aparecido de Lima, quitado em 16.10.2000 junto à Caixa Econômica Federal, detendo todos os documentos comprobatórios de aquisição de propriedade, incluindo recibo comprobatório de pagamento de preço.

Informa que o imóvel foi objeto de ação reivindicatória por parte da Ré em 19.09.2006 (autos nº 0121401-44.2006.8.26.0005), ocasião em que foi determinada a inibição da Ré em sua posse, após sentença de parcial procedência pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista.

Relata, todavia, ter entrado em 15.03.2006 (portanto, antes) com ação anulatória em face da Caixa Econômica Federal, em virtude do leilão extrajudicial realizado em seu desfavor, obtendo sentença de procedência para declarar a quitação do contrato de financiamento habitacional em 16.10.2000 e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, além de condenação da instituição financeira por danos morais. Entretanto, a sentença em alusão foi proferida em momento posterior ao sentenciamento da ação em trâmite perante a Justiça Estadual, implicando, na prática, em sua saída do imóvel e na ocupação pela Ré.

Alega que em decorrência da saída do imóvel (em 21.12.2007), reside em imóvel locado, pagando aluguel mensal no valor de R\$ 1.168,73 (mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), além de sujeitar-se ao pagamento de impostos municipais.

Sustenta que a ocupação do imóvel pela Ré equivale a esbulho, por ser, em verdade, o justo detentor do domínio do imóvel, pugrando pela inibição, com fundamento no artigo 1.228 do Código Civil e na Súmula nº 487 do E. STF.

Atribui à causa o valor de R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 10255779) e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca de São Miguel Paulista (SP), onde tramitaram sob nº 1002638-52.2015.8.26.0005, sobrevindo, então, a decisão de ID nº 10255798, intimando o Autor para comprovar que a transferência do imóvel pela Caixa Econômica Federal.

Em resposta, o Autor informou que a CEF não procedeu à transferência do imóvel reivindicado, tendo, em verdade, interposto recurso de apelação em face da sentença prolatada no âmbito da ação declaratória, com trânsito em julgado em 21.10.2014, enquanto procedia ao praxeamento do imóvel, arrematado pela Ré em 13.06.2006 (ID nº 10255798).

O Juízo de origem houve por bem, então, prolatar a sentença de ID nº 10255800, deferindo ao Autor a gratuidade da Justiça e, ato contínuo, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender que o Autor não ostentava a condição de proprietário do imóvel.

Irresignado, o Autor interpôs o recurso de apelação de ID nº 10256207. Com a improcedência do recurso e o retorno dos autos à origem, foi determinado o seu cumprimento, postergando-se, entretanto, a apreciação do pedido de tutela de urgência para comprovação da situação de hipossuficiência econômica.

Pela petição de ID nº 10256208, o Autor requereu (i) a ratificação do deferimento da gratuidade da Justiça, concedida, originalmente, na sentença reformada; (ii) a análise do pedido de tutela e (iii) a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Sobreveio a decisão de ID nº 10256210, (i) concedendo ao Autor a gratuidade da Justiça, (ii) **indeferindo a tutela de urgência**, na medida em que a sentença prolatada nos autos da ação anulatória foi proferida tão somente em face da Caixa Econômica Federal, não vislumbrando, assim, a configuração de esbulho por parte da Ré; e (iii) determinando a citação da Ré.

Citada (ID nº 10256210), a Ré ofereceu a contestação de ID nº 10256212, (i) requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça; (ii) informando não possuir interesse em audiência de conciliação; (iii) impugnando a concessão da gratuidade da Justiça ao Autor; (iv) impugnando o valor atribuído à causa; (v) arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por ostentar a condição de real proprietária do imóvel questionado; (vi) também em caráter preliminar, sua legitimidade passiva, bem como a necessidade de denunciação da lide à CEF, alegadamente responsável pelos danos sustentados pelo Autor; (vii) quanto ao mérito, que o imóvel anteriormente financiado pelo Autor foi arrematado pela CEF em 16.10.2000; (viii) que o Autor só entrou com a ação anulatória em 15.03.2006, seis anos após a alegada quitação do imóvel junto à CEF; (ix) ser a real proprietária do imóvel, arrematada em 13.03.2006; (x) ter procedido a tentativas de composição amigável com o Autor, vendo-se obrigada a ajuizar ação de inibição na posse após todas terem sido frustradas, e obtendo, então, provimento para retomada do bem em 21.12.2007; (xi) que o Autor somente deixou o bem depois de depredá-lo, causando-lhe prejuízos; (xii) a litigância de má fé do Autor, que vai de encontro à regra do artigo 1.228 do Código Civil; (xiii) a inexistência do dever de indenização por danos materiais e morais, por não demonstração da prática de ato ilícito; e (xiv) a ausência dos pressupostos processuais para a concessão de tutela antecipada. Pugnou, assim, pela extinção da ação ou, em caso de julgamento do mérito, pela improcedência do pedido autoral, assegurando-se na posse do imóvel.

A decisão de ID nº 1025214 deferiu à Ré a gratuidade da Justiça e intimando o Autor para réplica.

O Autor apresentou a réplica de ID nº 10256217, requerendo, em caso de acolhimento da impugnação do valor da causa, sua alteração para o importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Pugnou, ainda, pelo julgamento antecipado da lide, informando desinteresse na produção de novas provas.

A Ré, por seu turno, apresentou a manifestação de ID nº 10256218, informando desconhecer os acontecimentos no bojo da ação declaratória e reiterando o pedido de denunciação da lide à CEF.

Pela petição de ID nº 10256221, o Autor requereu a juntada de documentos referentes à ação declaratória.

Sobreveio a decisão de ID nº 10256222, por meio da qual o Juízo de origem houve por bem (i) rejeitar a impugnação da Ré à gratuidade da Justiça concedida ao Autor; (ii) acolher em parte a impugnação da Ré ao valor da causa, fixando-o de ofício, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, em R\$ 82.571,00 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais); (iii) rejeitar a preliminar de inépcia arguida pela Ré, reconhecendo o interesse de agir do Autor para a propositura de ação reivindicatória, face às peculiaridades do caso concreto; (iv) rejeitar a preliminar de ausência de legitimidade passiva, concluindo pela necessidade de análise conjunta ao mérito; (v) dar ciência à Ré dos documentos juntados pelo Autor em sua manifestação de ID nº 10256221; (vi) intimar as partes para apontarem os pontos controversos da lide, especificando as provas que pretendem produzir, mediante justificativa, sob pena de indeferimento.

Complementarmente, a decisão de ID nº 10256223 apreciou o pedido de denunciação da lide à CEF, concluindo pela sua admissibilidade e, conseqüentemente, pela necessidade de remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Os autos foram distribuídos à 25ª Vara Cível Federal, que, em sua decisão de ID nº 10726754, concedeu às partes ciência sobre a redistribuição e intimando o Autor para apresentar cópias legíveis.

Em resposta, o Autor requereu a juntada de documentos e pugnou pela concessão de tutela de urgência (ID nº 10941775).

Foi proferida, então, a decisão de ID nº 11040668, concluindo pela existência de conexão entre a demanda e os autos da ação declaratória de nº 0005603-58.2006.4.03.6100, com determinação de remessa dos autos a este Juízo, considerado prevento nos termos do artigo 55, §3º do CPC.

Redistribuídos (ID nº 11108116), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pelo Autor a título de tutela de urgência, referente à inibição na posse do imóvel, já foi devidamente apreciada no âmbito da Justiça Estadual, que houve por bem indeferir-lhe, nos termos da decisão de ID nº 10256210.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - ~~Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.~~ (g. n.).

Portanto, ratifico todos os termos e atos praticados no Juízo de origem, incluindo a decisão de ID nº 10256210, exceto no que diz respeito à tramitação dos autos sob sigilo de Justiça, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas pelo artigo 189 do Código de Processo Civil.

Observe-se, entretanto, que para o aperfeiçoamento da relação processual se faz necessária a citação da Caixa Econômica Federal, oportunizando-lhe o contraditório.

Portanto, determino:

- 1.) anote-se em favor do Autor e da corré Regina a concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça;
- 2.) dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a esta Sexta Vara Cível Federal; e
- 3.) após, cite-se a corré Caixa Econômica Federal, obedecidas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 28 DE SETEMBRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022022-48.2018.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE JESUS DAMASCENO, GENIVALDO GENILDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6287

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005603-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005603-3) - SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SIDNEY FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a prejudicialidade da discussão travada nos autos da Ação de Inibição na Posse de n. 5020881-91.2018.403.6100, importando em óbice ao cumprimento da decisão de fls. 359-360, suspendo o curso deste processo até julgamento a ser proferido naqueles autos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 11231450: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em não havendo execução em ação mandamental e em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017146-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CANDIDO JOSE BANDEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 11229332: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019197-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE DE VITIS SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 11229332: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017996-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA HELENA DA ROCHA ZATTI DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

ID 11229328: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a parte autora a realização do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se a ré **por mandado** para que adote as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: DANIELLA JORDAO BOMFIM

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença exarada (ID 10509962).

Requer seja a sanada contradição de seu conteúdo para excluir de sua parte dispositiva a expressão "*extinto o processo com julgamento do mérito*", para fins de evitar controvérsias quando da execução do julgado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu procedente o pedido formulado (decisão favorável à autora - embargante), restando evidente também que a extinção declarada na parte dispositiva da sentença refere-se à fase de conhecimento do feito - "põe fim à fase cognitiva do procedimento comum" (art. 203, §1º, CPC/15), de modo que, a manutenção da sentença na forma como proferida não causará qualquer controvérsia à execução do julgado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 11035317) a se manifestar acerca da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça, sob pena de extinção (ID 10910783), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias à imediata retirada de pauta da audiência designada pela CECON para o dia 13.11.2018 às 13h00.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019077-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA, FABIOLA SILVA SOUZA, FABRICIO GUIMARAES JULIAO

D E S P A C H O

Promova a exequente o pagamento do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 09/10/2018) – ID nº 11191641.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024318-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de **ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA** em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJORSKI - SP151586

DESPACHO

Manifestação ID 11204684: Ciência à parte autora.

Retornem os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024411-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIEKO NAKAZAWA DE MEDEIROS, ERIKA NAKAZAWA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MORI SPERLI - SP162161, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN MORI SPERLI - SP162161, BRUNO YUDI SOARES KOGA - SP316085
RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em face do Banco ITAÚ UNIBANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando as autoras o pagamento de indenização por danos materiais e morais, por falha na prestação de serviços por partes das requeridas.

O banco ITAÚ por ter permitido as transações anormais efetuadas com o auxílio da gerência, bem como por não ter informado a requerente Erika da subtração de valores expressivos da conta conjunta, vez que solicitou junto a instituição que as movimentações da aludida conta sempre lhe fossem comunicadas por meio de mensagens eletrônicas.

A requerida CEF por permitir a abertura de contas falsas, da qual pleiteia indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Juntaram procurações e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e, a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, inviável o prosseguimento da presente ação em face do Banco Bradesco em desatendimento à regra do artigo 327, II, do CPC.

A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA

170/STJ.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que, "havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição" (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de

9.10.1995), "sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente" (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, "reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da

cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo" (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.

2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.

3. Recurso especial provido.

Em que pese o alegado na petição inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, eis que ausentes as hipóteses do artigo 114 do CPC.

Assim, determino a exclusão do Banco ITAÚ UNIBANCO S/A do polo passivo da presente demanda, que deverá prosseguir apenas no tocante ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal.

Dito isto, considerando que considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, **bem como que pretendem as autoras a indenização por danos morais por parte da CEF no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, falcete competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Assim, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027062-45.2017.4.03.6100
AUTOR: GILSON DE FREITAS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CNEN em face da sentença exarada (ID 10658169).

Requer sejam sanadas omissões / obscuridades consistentes na definição do modo como o autor executará sua jornada de trabalho semanal de 24 horas, salientando que deverá restar consignado que a Administração Pública determinará, segundo as particularidades do autor e da repartição onde trabalha, em quais dias e por quantas horas por dia o mesmo trabalhará.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A presente ação foi proposta com o objetivo de adequar a jornada de trabalho semanal do autor aos ditames do artigo 1º da Lei 1.234/50, sem prejuízo da percepção de seus rendimentos, de modo que, não compete ao Juízo se imiscuir em questão interna da administração pública atinente a definição da carga horária diária a ser executada pelo autor, desde que respeitado o limite máximo semanal imposto por lei.

Saliento que como já se decidiu, "*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da ré contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024068-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 11216418: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Por se tratar de demanda proposta pelo procedimento comum, as providências a serem adotadas para o cumprimento da decisão proferida competem à União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que já foi intimada via sistema PJE.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais, nos termos do art. 465, §3º, NCPC.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

D E S P A C H O

Manifestação ID 10635689 - Promova a executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020940-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA APARECIDA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO RODRIGUES - SP314756
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 11213066: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado no despacho ID 10638519.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019664-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESONILTON SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Fica a apelada (ré) intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004824-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: GERALDO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE APORTA LEMOS CUNHA - SP283486

DESPACHO

Petição ID: Diante do requerido, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Assim sendo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008160-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Deixo de acolher a impugnação à gratuidade de justiça deferida à parte autora, haja vista o disposto no art. 99, §2º, do NCPC, que prevê o poder de indeferimento do pedido se forem trazidos aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos autorizadores da medida, o que não foi efetivado pela UNIFESP.

Sendo assim, intem-se as partes e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023887-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CILIO DE SOUZA - SP121592
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BARI MARSIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PAGLIARA WAETGE - SP365432, RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Através da presente demanda, pretende a autora a percepção de quantia relativa a uma vez e meia o valor do mútuo contratado, indenização por danos materiais e indenização por danos morais. Atribuí à causa o valor de R\$ 138.517,60 que corresponde ao somatório dos danos materiais com a quantia do contrato de mútuo postulada.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor que, no presente caso, inclui o pleito de danos morais (artigo 292, V do CPC).

Assim sendo, muito embora já tenha decorrido a fase do artigo 321 do CPC e para evitar nulidade concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique expressamente o valor dos danos morais pretendidos, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, intime-se a CEF para ciência e manifestação no mesmo prazo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024481-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor penalidades e eventuais cobranças decorrentes da não inserção no programa e-social, das informações referentes aos pagamentos dos valores correspondentes às comissões posteriormente pagas em sede de rescisões complementares a seus empregados, até que haja a devida adaptação do sistema à situação em tela, sendo devidamente viabilizado um meio adequado à consolidação dos pagamentos em questão.

Alega que tem funcionários condicionados ao recebimento de comissões futuras, conforme o êxito do negócio, o qual somente pode ser verificado após a conclusão da efetiva contratação do consórcio pelo cliente, sendo muito comum a necessidade de cumprimento da obrigação de pagamento das comissões em sede de rescisão complementar.

No entanto, informa que não o programa E-social não permite a consolidação dos pagamentos dos montantes devidos a funcionários que já tenham sido desligados, o que pode lhe gerar prejuízos por força de eventuais cobranças, autuações, penalidades e até mesmo negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Requer o processamento do feito em segredo de justiça por constar termos de rescisões contratuais e comprovantes de pagamentos que expõe a intimidade de ex funcionários que não são parte na demanda.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de tramitação em Segredo de Justiça, verifica o Juízo não se tratar de hipótese sigilo total, sendo a mera anotação de sigilo nos documentos de terceiros que acompanharam a petição inicial medida suficiente à preservação da intimidade dos ex funcionários da impetrante, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Quanto ao aditamento (ID 11223590 e ss), por se tratar de ação mandamental, deve-se observar a competência de atuação do impetrado, de forma que somente poderá fazer parte da relação processual a filial sediada neste Município de São Paulo.

Entretanto, antes de apreciar o pedido de alteração do polo, deverá a impetrante esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetua os pagamentos de tributo separadamente, salientando-se que, no caso de recolhimento de tributos de forma centralizada pela Matriz, desnecessária a inclusão de filiais no polo passivo do presente.

Isto feito, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016025-32.2018.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10996870 a 10996881: Dê-se vista à requerente.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017447-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

DESPACHO

Petição - ID 11224125 e 11224126: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-32.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PERES - SP282299
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 11213059 e 11213060: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-32.2018.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA LINARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PERES - SP282299
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO - SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição - ID 11213059 e 11213060: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021382-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EVALDO LOPES DE CASTRO

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021547-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELINA VILLAS BENATI

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021542-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA INES GRANELA COMARIN

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023071-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO TUCCI

D E S P A C H O

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA

DESPACHO

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PACK EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10837597 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 10219843 é omissa na medida em que deixou de se pronunciar acerca da ilegitimidade passiva alegada pelo Delegado da Receita Federal.

Intimada, a impetrante pugnam pela rejeição dos embargos (ID 11130540).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A legitimidade do Delegado da Receita Federal já havia sido analisada no decorrer do processo. Como consta na decisão ID 4915038, a Receita Federal é a responsável por gerenciar a ferramenta eletrônica para adesão ao SIMPLES, ainda que não incumba a ela deliberar sobre as pendências cadastrais ou fiscais apontadas pelos demais participantes do SIMPLES.

Uma vez concluído que os débitos municipais que impediam a adesão ao SIMPLES estavam suspensos com base em decisão judicial, não haveria mais óbice para o cumprimento da decisão por parte da Receita Federal, a quem, como já dito, cabe o gerenciamento do programa de adesão.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10837597.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021761-83.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contestação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019377-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Como última oportunidade, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 (Dez) dias, regularizar sua representação processual (certidão ID 10834162), sob pena de extinção do feito, devendo, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido e recolher as custas complementares.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024351-33.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a determinação acima, abra-se conclusão para decisão, observando-se a ordem cronológica. Caso contrário, abra-se conclusão para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011262-40.2018.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada sobre a manifestação da União Federal que confirmou, com o depósito realizado, a garantia integral do juízo (ID 11160710). Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018350-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada do ato administrativo que pretende cancelar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024307-14.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACOB SZEJNFELD, VERA LUCIA SZEJNFELD
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **JACOB SZEJNFELD e VERA LÚCIA SZEJNFELD**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, auferido em razão da alienação de 70% das quotas societárias e bonificações decorrentes.

Narram os impetrantes que, em 12/06/1978, constituíram a sociedade empresária CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA S.A., com a participação societária de 50% (cinquenta por cento) cada um, no entanto, em 31/08/2018, após 40 anos, decidiram alienar 70% da totalidade das ações para a empresa MARANELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., e os 30% restantes foram transferidos para a empresa REFUÁ PARTICIPAÇÕES S.A., a título de contribuição de capital.

Alega que da alienação das ações para a empresa MARANELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (70%) houve um ganho de capital aos impetrantes, "cujo montante é isento de incidência de Imposto sobre a Renda (IRPF), pelo fato de se referir a ações adquiridas antes de 1983, em decorrência da constituição da sociedade em 1978. Isso porque, de acordo com o art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, na hipótese de a alienação da participação societária ocorrer após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos da data da sua aquisição, não há que se falar em incidência do referido imposto".

Sustenta que tal entendimento é pacífico no C. STJ, no entanto, a Receita Federal do Brasil continua exigindo dos contribuintes o recolhimento do Imposto de Renda, mesmo os requisitos para a dispensa estarem cumpridos.

Evidencia, ademais, a urgência da medida liminar, considerando que o suposto imposto de renda devido deverá ser recolhido até o dia 28/09/2018.

Por fim, requer a tramitação dos autos em segredo de justiça, em respeito ao direito da intimidade e do sigilo fiscal dos impetrantes, bem como por se tratar de alienação de sociedade empresária de grande renome

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o Segredo de Justiça de Documentos, devendo a Secretaria proceder à atualização no sistema, mantendo o sigilo com relação aos documentos nos IDs 11171221, 11171225, 11171229 e 11171230.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para concessão da liminar.

O Decreto-Lei nº 1.510/1976 previa a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o ganho de capital obtido na alienação de ações societárias que tivessem sido adquiridas até 31 de dezembro de 1983, caso dos autos, cuja aquisição se deu em 12/06/1978.

No entanto, tal isenção foi revogada pela Lei Federal nº 7.713/88, em seu art. 1º.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei".

Destarte, entendeu a Receita Federal que, mesmo os contribuintes que detinham a titularidade da participação societária por mais de cinco anos no momento da revogação, não poderiam mais se beneficiar da isenção.

Em 2017, foi editada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal a Solução de Consulta nº 505 – COSIT, na qual se concluiu que:

"(...) a hipótese desonerativa prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, aplica-se às alienações de participações societárias efetuadas por pessoa física após 1º de janeiro de 1989, data de revogação do benefício, desde que tais participações já constassem do patrimônio do adquirente em prazo superior a cinco anos, contado da referida data.

A isenção é condicionada à aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983 e ao alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988."

Com isso, a parte impetrante possui direito à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na venda das ações da empresa CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRRAFIA E RADIOLOGIA S.A. que foi constituída em junho de 1978, conforme contrato social juntado aos autos (id 11170936), e completou o período de 5 anos antes da vigência da Lei nº 7.713/1988.

Confira-se o entendimento recente do e. TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Possui direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, após cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/76, antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/88), ainda que essa transferência ocorra na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. A isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 é aplicada caso a alienação das participações societárias ocorra após cinco anos de sua aquisição, desde que este período de cinco anos tenha transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988. 3. Para que o contribuinte seja beneficiado pela isenção do imposto de renda na alienação da participação societária, tal como previsto no referido Decreto-lei, as ações devem ter sido adquiridas anteriormente a 1983, a fim de que possa transcorrer o tempo hábil de 5 anos antes da revogação pela Lei nº 7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.1989. 4. No caso dos autos, os impetrantes adquiriram participações societárias em 1985, não preenchendo o tempo mínimo necessário de cinco anos de propriedade quando do advento da Lei nº 7.713/88, o que afasta o direito quanto à isenção. 5. Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340765 0003315-30.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento não se aplica ao ganho de capital resultante das bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei nº 7.713/1988, ou seja, no que se refere ao ganho auferido em razão da venda das quotas bonificadas, provenientes de aumento do capital social gerados após 31/12/1983, não há isenção.

Confira-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI 1.510/1976. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO A ISENÇÃO. MARCO TEMPORAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com a finalidade de afastar o pagamento de Imposto de Renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária. Defende o impetrante, ora agravante, a tese de que a bonificação, consistente no aumento de capital social por incorporação de lucros e reservas, deve receber o mesmo tratamento de isenção concedido às alienações das ações ou quotas sociais originárias, na forma dos arts. 4º, "d", e 5º do Decreto-Lei 1.510/1976. 2. O Tribunal a quo reformou em parte sentença de improcedência para reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganho de capital da alienação dessas ações, excetuadas aquelas obtidas, por qualquer meio, após 31.12.1983. 3. A Lei 7.713/1988 regulou inteiramente a matéria, revogando expressamente a isenção anteriormente criada sem prazo certo, ao estabelecer, em seu art. 1º, que "Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei" (art. 1º) e, no art. 58, "Revogam-se (...) os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976". 4. A Segunda Turma do STJ adotou recentemente entendimento parcialmente diverso do acórdão recorrido, ao assentar que "o ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente em relação às ações originalmente adquiridas, mas é tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade àquela forma de exclusão do crédito tributário" (REsp 1.443.516/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/10/2016). 5. Assim, para as bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, incide o regime de isenção, que no caso observará relação de proporcionalidade em relação às ações originárias. As bonificações ocorridas após a revogação da isenção pela Lei 7.713/1988, porém, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultra-atividade. 6. No acórdão recorrido não constam informações sobre as datas em que ocorreram as bonificações e os desdobramentos das ações, de modo que os autos devem retornar ao Tribunal a quo para nova apreciação da lide, à luz da tese ora firmada. 7. Agravo Interno parcialmente provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1449496 2014.00.89739-2, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 .DTPB:.)

De acordo com esse entendimento, se a pessoa física, proprietária de ações, foi bonificada com a emissão de novas ações, após 31/12/1983, não tem direito à isenção com relação ao ganho de capital decorrente dessas últimas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital, auferido em razão da alienação de 70% das quotas societárias à empresa MARANELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e as bonificações obtidas até 31/12/1983.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à alteração no sistema processual quanto ao segredo de justiça.

Após, ao MPF e oportunamente voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **AUTO POSTO PIRACITY LTDA**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como, lhe imponha a obrigação de não fazer, correspondente à cassação do registro do estabelecimento da autora, até decisão final desta ação. Ao final, pleiteia a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, a redução, em 95%, do valor da sanção imputado, observando-se aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante.

Relata que, segundo o auto de infração, foram constatadas diversas regularidades, por supostamente armazenar e comercializar combustível etanol fora das especificações da ANP e não respeitar a medida cautelar de interdição imposta decorrente da alegada comercialização de combustíveis não conforme, removendo lacres e faixas e dando destinação não autorizada aos produtos, elementos que induziriam o consumidor à erro, a supostos riscos e prejudicariam o interesse tutelado.

Sustenta que as irregularidades apontadas no auto de infração se referem a supostas omissões relacionadas à falta de exibição ostensiva de sinais de interdição e venda de produtos que deveriam ser mantidos sob a sua guarda.

Aduz que na ação de fiscalização 522804 da Agência, foi feita a interdição de parte dos bicos dos produtos supostamente em desconformidade, sendo feitas lacrações impeditivas e a empresa notificada a cessar a utilização dos bicos interditados e manter inviolados os referidos lacres, além de providenciar a substituição e readequação dos produtos, sem que houvesse sido garantido o acesso ao contraditório e a ampla defesa por parte do posto revendedor, para o qual a Requerida se manteve silente diante dos pedidos de análise de contraprova dos combustíveis, visando comprovar a inexistência daquilo que fora alegado.

Ocorre que, alude, todos os lacres foram mantidos, sendo prestados os demais serviços gerais nas instalações do posto, que não estão relacionados com a revenda, comércio, manipulação ou uso de quaisquer produtos ou equipamentos interditados, o que acarretou a decretação de nova intervenção.

Pontua que a requerida se mostrou reticente em atender aos pedidos de análise das amostras de combustíveis que supostamente não estão em conformidade com as normas da ANP, desconsiderando os meios de defesa em sede administrativa, o que denota subjetividade na atuação da Agência.

Salienta que o que se discute não é a presunção ou não de legalidade do ato administrativo, mas o abuso no presente ato, com a aplicação de uma multa no valor de R\$ 732.000,00, sem fundamentação adequada e sem razoabilidade, objetividade e proporcionalidade, que justifique o seu agravamento tal fixação.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para depois do contraditório (id 10266482).

Devidamente citada, a parte ré discorre sobre a constitucionalidade e legalidade de suas competências, alegando que cabe ao revendedor varejista de combustíveis a obediência aos preceitos emanados do ente público, inclusive a Resolução ANP nº 41/2013. Aduz que, de acordo com o Processo Administrativo em face da autora, não restaram dúvidas quanto à autoria e a materialidade da infração cometida. Quanto à multa aplicada, alega que se trata de infração gravíssima com previsão no art. 3º, XI da Lei nº 9847/99, na medida em que "os produtos que estavam sendo comercializados pela parte autora causam grave risco à saúde e ao meio ambiente, sem se falar na fraude dirigida ao consumidor que, mesmo que somente em tese, pode se enquadrar como ilícito penal previsto no art. 66 do CDC". No mérito, requereu a improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que a Lei 9.478/97, criou a Agência Nacional de Petróleo e definiu as suas competências.

Dentre elas, encontra-se a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, devendo fiscalizá-las, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Consoante cópia do Processo Administrativo nº 48620.000038/2018-49, juntado sob o ID nº 9927140, consta que a ANP, em processo de fiscalização, constatou que a autora estava armazenando e comercializando Etanol Hidratado fora das especificações da ANP quanto ao teor de Metanol; deu destino não autorizado ao produto e rompeu lacres ou faixas opcionais de interdição. Quanto à infração de remover ou comercializar produto depositado em instalações interditadas, esta foi considerada insubsistente.

Verifica-se, ainda, que a infração que acarretou na fixação de maior multa - R\$ 500.000,00 - foi a de romper/retirar lacres ou faixas opcionais de interdição.

Tem-se, assim, que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte autora, no tocante à subjetividade, arbitrariedade e abusividade da ré.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora utilizou-se, em sua plenitude, do recurso administrativo disponível.

Os valores das multas foram fixados com justificativa de agravamento, a partir do quadro de reincidência da autora, não havendo, em princípio, em sede de cognição sumária, vislumbre de ter ocorrido excesso ou desproporcionalidade em sua aplicação.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo, não se vislumbrando tenha ocorrido nenhuma ofensa à ampla defesa, nem tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou do contraditório.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

ACÃO ANULATÓRIA - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - INFRAÇÃO PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 9.847/99 - VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS - COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A preliminar de legitimidade passiva da União não tem pertinência. A infração foi lavrada por autarquia federal. A Agência Nacional do Petróleo tem personalidade jurídica própria. A atribuição de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é da ANP, nos termos da Lei Federal n.º 9.847/99. Precedente desta Corte. 2. O auto de infração tem fundamentação legal: artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Federal n.º 9.847/99, artigos 7º e 8º, caput, I e XV, da Lei Federal n.º 9.478/97, e artigo 10, XII, da Portaria ANP n.º 116/2000. 3. A infração praticada pela apelante está descrita no auto. No processo administrativo, a recorrente apresentou defesa, alegações finais e recurso. Não houve alegação de nulidade do auto de infração. O contraditório e a ampla defesa foram observados. Portanto, não houve cerceamento de defesa. 4. A ausência de menção à Portaria n.º 23/85, do INMETRO, não invalida o auto, porque a infração está descrita na Lei n.º 9.847/99. 5. O encaminhamento de cópia do processo administrativo ao Ministério Público Federal decorre da Lei n.º 9.847/99. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668930 - 0007248-90.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

P.R.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17578

PROCEDIMENTO COMUM

0760937-37.1986.403.6100 (00.0760937-0) - PHILLIPS DO BRASIL LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0684310-16.1991.403.6100 (91.0684310-7) - BANCO ALVORADA S.A. X PASTORE IND E COM/ S/A X JOAN LOVRO X JOSE LOVRO X LUIZ ANTONIO PASTORE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X ROGELIA ANECCY RODRIGUES LOVRO X JOSE EDUARDO LOVRO X MAURO SERGIO LOVRO X JOAO LOVRO FILHO X CLAUDIA RITA LOVRO FRANCH X ARTUR LOVRO(SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 659/660: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0092521-56.1992.403.6100 (92.0092521-9) - MARCIA APARECIDA MAROSTEGAN SILVA X FABIANA MAROSTEGAN SILVA X VANESSA MAROSTEGAN SILVA(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014240-13.1997.403.6100 (97.0014240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025323-60.1996.403.6100 (96.0025323-4)) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-49.2006.403.6100 (2006.61.00.005138-2) - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 197: defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006462-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006462-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO GILBERTO LOPES PEREIRA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte ré, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020197-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020197-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Maniféste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 243/245.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2)) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0021329-96.2011.403.6100** - RICARDO GOMES LOURENCO(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005643-93.2013.403.6100** - RENATA ALVES DOS SANTOS(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO E SP279006 - ROBSON DE SOUZA CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002736-14.2014.403.6100** - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o v. acórdão de fl. 167, transitado em julgado, o qual negou seguimento à apelação da parte autora, bem como o pagamento voluntário da condenação, efetuado pela CEF às fls. 132/134, requeira a parte autora o que de direito, devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008748-44.2014.403.6100** - SUELI TAVARES VENANCIO X IEDA RIBEIRO TAVARES VENANCIO X MARCO ANTONIO ANDRADE X MARCOS ANTONIO SCAPIN X PAULO CESAR DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014075-67.2014.403.6100** - RUTH PASTRE DA SILVA(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:

a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;

b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002188-23.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:PA 1,07 a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;PA 1,07 b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.

3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008942-49.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0056906-58.1999.403.6100** (1999.61.00.056906-6) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0000463-09.2007.403.6100** (2007.61.00.000463-3) - SANDVIK FO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0016745-78.2014.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na hipótese de nada ser requerido.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013170-96.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299506 - MARCO AURELIO NADAI SILVINO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito.
2. Havendo execução do julgado, deverá a parte ré, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017:
 - a) solicitar à Secretaria, quando da carga dos autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, ocasião em que o cumprimento de sentença será distribuído no PJe com a mesma numeração dos autos físicos;
 - b) digitalizar e inserir os documentos no referido cumprimento de sentença.
 3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, e após ser verificada sua autuação pela Secretaria, que deverá efetuar retificações, se necessário, aguarde-se eventual indicação de equívocos ou ilegibilidades ao Juízo, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 4. Nada havendo a ser corrigido, certifique-se, nestes autos, a virtualização e a distribuição do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como arquivem-se os presentes autos, com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-63.1991.403.6100 (91.0010519-8) - BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X HABINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X DEMAFLA PARTICIPACOES LTDA X ARIETA PARTICIPACOES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FORCA INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP036916 - NANCY ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Chamo o feito à ordem.

Solicite-se à SEDI a alteração dos nomes das requerentes, a fim de que conste:

- a) BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (CNPJ 61.648.903/0001-78) em lugar de H B ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA;
- b) DEMAFLA PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 56.307.069/0001-17) em lugar de DEMAFLA COM/ E PARTICIPACOES LTDA;
- c) ARIETA PARTICIPACOES LTDA (CNPJ 61.609.202/0001-20) em lugar de ARIETA INCORPORACAO E COM/ LTDA;
- d) FORCA INCORPORACAO E COMERCIO LTDA (CNPJ 62.285.606/0001-78) em lugar de FORCA INCORPORACAO E COM/ LTDA.

No mais, manifestem-se as requerentes acerca de fs. 279/280 e 281/283.

Após a manifestação, abra-se vista à União Federal (PFN).

Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040523-49.1992.403.6100 (92.0040523-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A X QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X OXMAR OXFORD MARINGA IND/ QUIMICA S/A X MARINGA FACTORING FOMENTO COM/ LTDA X DIAMAR IMOVEIS E CONTRUCOES LTDA(SP055303 - NORBERTO FERREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO)

Fls. 1111/1113:

Esclareço à parte requerente que os valores depositados nos autos não foram repassados à União, mas, sim, migrados para nova conta judicial vinculada a estes autos, que recebeu o nº 0265.635.00001440-3, a fim de serem atualizados pela SELIC.

Assim, cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 1088.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025829-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025829-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003262-0)) - SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DARCI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRMONDES SOARES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, ora na fase de cumprimento de sentença, por meio da qual requereu a parte autora a condenação da ré a proceder a recomposição do valor devido a título de juros progressivos das contas vinculadas de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como, que a ré efetue a aplicação dos índices dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%). A sentença de fs. 260/265 julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor SHUGORO NAKAMOTO, uma vez que para este já teria sido aplicada a taxa progressiva de juros de 6% ao ano, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados nas contas de FGTS dos autores DARCI FELIX e VIRMONDES SOARES DO AMARAL, nos termos do artigo 4º, da Lei 5107/66. Em relação aos honorários advocatícios, foi determinada a compensação recíproca, entre autores e ré, nos termos do artigo 21 do CPC/73. Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF (fs. 300/301). Baixados os autos à 1ª instância (fl. 310), requereu os autores DARCI FELIX e VIRMONDES SOARES DO AMARAL a citação da ré, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer (fs. 314/315). Citada (fl. 319), a CEF requereu a juntada de planilhas de cálculo comprobatórias dos créditos referentes à progressividade da taxa de juros nas contas vinculadas de DARCI FELIX e VIRMONDES SOARES DO AMARAL (fs. 329/353). Intimada a manifestar-se, a parte autora apresentou impugnação aos cálculos somente em relação ao coautor DARCI FELIX (fl. 358/382). Aduziu a parte exequente que a CEF deixou de computar os depósitos fundiários do período de dez/74 a set/86, sob a alegação de que o banco depositário não localizou os extratos. Requereu, assim, a intimação da ré para refazimento da conta, incluindo-se os depósitos faltantes. Intimada a manifestar-se (fl. 383), a CEF apresentou parecer de sua área técnica, a fs. 389/405. Aduziu, em síntese, que, ao contrário do afirmado pelo autor, foi efetuado o depósito de valores maiores do que os devidos nas contas vinculadas, que já foram levantados, de modo que requereu que o fundista seja intimado a devolver o valor, sob pena de enriquecimento ilícito. A fs. 406/412 requereu a CEF a juntada dos extratos fundiários, que comprovam que os valores depositados em conta vinculada NÃO-OPTANTE, em nome de DARCI FELIX pertencem, efetivamente ao seu empregador. Intimada a manifestar-se, a parte autora discordou da manifestação da CEF (fl. 418). Aduziu que o autor DARCI FELIX optou pelo FGTS em 16/07/86, com efeito retroativo a 01/01/70, e, de acordo com as Leis 5958/73 e 8036/90, é assegurado ao empregado não optante, no período da vigência da Lei 5107/66, o direito a opção retroativa, sem qualquer restrição de outro modo, não podendo ser compreendida a vontade da lei que não pela plena equiparação ao empregado optante ao regime da citada lei, aplicando-se, ao empregado que fez a opção retroativa a norma do artigo 2º, da Lei 5705/71 e legislação posterior, que manteve o sistema de remuneração pela taxa progressiva de juros para o empregado que fez a opção anteriormente a sua entrada em vigor. Assim, sustentou ser assegurado ao autor ter a progressão da taxa de juros no período de 15/09/74 a 01/09/86. Sustentou, ainda, inexistir créditos prescritos, no período de 12/74 a 09/79, uma vez que a prescrição somente incidiu sobre as parcelas de 01/01/70 a 15/09/74 (data do ajuizamento da ação). Intimada, a CEF manifestou-se a fs. 423/425. Ratificou os cálculos referentes ao autor DARCI FELIX (fs. 393/404), eis que estariam em consonância com o julgado. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 426), sobreveio o parecer de fs. 427/434. Informou o Contador que o valor encontrado pela CEF (fs. 330/341) está correto, todavia, não foram considerados pela ré os extratos bancários referentes a conta não optante, que é devida ao autor. Apurou o auxiliar do Juízo o valor de R\$ 30.621,55, para agosto/11 (fl. 427). Determinada a intimação das partes acerca dos cálculos (fl. 436), manifestou-se a parte exequente a fl. 441. Discordou do cálculo da Contadoria Judicial (fl. 441); aduziu que o critério para liquidação de sentença proferida para ações que versam sobre o FGTS, que possuem índices próprios para remuneração dos saldos, devem ser aqueles adotados pelas tabelas de atualização mensal publicadas pela CEF. Ademais, a presente liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ. A CEF, por sua vez, apresentou discordância dos cálculos da Contadoria, em relação aos parâmetros para correção monetária e apuração da mora. Adicionalmente, aduziu que a Contadoria também se equivocou ao considerar integralmente os lançamentos da conta NÃO-OPTANTE do autor, uma vez que, conforme extratos acostados a fs. 408/412 o saldo remanescente da conta não optante foi sacado pelo antigo empregador/depositário, ou seja, não pertenceria ao autor, nos termos da legislação de regência, ao contrário do que afirma a Contadoria. De acordo com os cálculos que elaborou, efetuou a CEF saldo apurado em favor do autor (fs. 442/472). Intimada a manifestar-se, a parte autora discordou dos cálculos elaborados pela CEF (fs. 442/473), aduzindo que o exequente fez opção com efeito retroativo ao FGTS, ou seja, faz jus ao saldo das contas NÃO-OPTANTE e OPTANTE. Aduziu, ainda, que a executada não incluiu os expurgos inflacionários (42,72% do Plano Verão, e 44,80%, do Plano Collor II), fl. 478. Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 479), sobreveio o parecer de fl. 480. Ratificou o auxiliar do Juízo o cálculo de fs. 428/434; informou que a correção monetária seguiu os índices aplicados na Res. 561/2007, do CJF. E que os juros foram de 0,5% ao mês, até o advento do novo Código Civil (lei 10.406/02), quando passaram a ser equivalentes à SELIC, exclusivamente. Quanto aos expurgos inflacionários, aduziu que, de acordo com a letra b, da decisão do TRF-3 (fl. 301), não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente, os índices oficiais previstos no manual de Cálculos. Aduziu, por fim, que, com relação aos extratos das contas optante/não optante, compreende que o numerário correspondente à conta não optante deve ser incorporado ao patrimônio do empregado, tendo este feito a opção na ocasião, prevista na Lei. A CEF manifestou-se a fs. 486/487, discordando do entendimento da Contadoria quanto ao montante existente em conta vinculada no período de janeiro de 1970 (período não optante), eis que pertencente ao empregador (artigo 2º, da Lei 5107/66 e artigos 14 a 19 da Lei 8036/90), valores que já foram sacados pelo empregador (fs. 411 e 412). Quanto à taxa SELIC, a partir de 02/2003, aduziu que o contador incidiu em erro, eis que o correto seria aplicá-la somente a partir da citação, que ocorreu em agosto/08, não havendo em falar-se em mora antes da citação do réu (art. 219 CPC). A fl. 489 foi proferido despacho, que determinou a remessa dos autos à Contadoria, à consideração de que, nos termos da decisão de fs. 300/301 verso, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, independentemente do termo inicial da prestação devida e do levantamento dos depósitos, e a taxa de juros a ser aplicada era a de 0,5% ao mês até 10/01/03, e, a partir de 11/01/03, a SELIC. A fs. 490/493 foi apresentado parecer da Contadoria Judicial, para readequação dos cálculos aos termos da decisão supra, tendo o auxiliar do Juízo obtido saldo remanescente, até agosto de 2011, no importe de R\$ 85.439,29. Intimadas as partes a manifestar-se (fl. 495), informou a parte autora nada ter a opor aos cálculos de fs. 490/493, da Contadoria Judicial, aduzindo, todavia, que a Contadoria não incluiu em seus cálculos os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ: 42,72%, em janeiro/89 e 44,80%, em abril de 1990. A CEF apresentou impugnação à conta da Contadoria Judicial, aduzindo questões já anteriormente levantadas, nos termos da manifestação de fs. 505/506. Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 507), manifestou-se o auxiliar do Juízo a fs. 509/512. Aduziu que assiste razão à CEF, no tocante aos índices de correção da conta vinculada, devem prevalecer os índices de remuneração do FGTS, tal como previsto na sentença, que prevalece sobre a decisão do Tribunal, no caso; discordou da data da retroação, que remete à data de entrada do empregado na empresa, conforme consta na CTPS do autor (fl. 70). A Caixa entende que a data a ser considerada é a da opção, o que contraria o que foi formulado no corpo da fundamentação da sentença (fl. 263) quanto à retroação prevista na Lei 5958/73. Também a sentença e a decisão do TRF-3 não prevêm a diferenciação reclamada pela CEF, que entende que as contas de natureza Não-Optante devem ser desconsideradas para fins de progressão. Aduziu que, descontado o valor depositado em 09/10/14, remanesce o débito no importe de R\$ 6.339,60, conforme cálculos apresentados, já deduzido o valor depositado adicionalmente pela CEF, em 09/10/14, no valor de R\$ 28.266,78 (fs. 509/512). Intimadas, mais uma vez, manifestaram-se as partes, tendo a parte autora concordado com o

cálculo da Contadoria Judicial, requerendo que a CEF seja intimada a realizar o depósito do saldo remanescente (fl.524).A CEF, por sua vez, continuou a apresentar parecer discordante, conforme pontos aduzidos a fls.525/527.Novamente determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.530), sobreveio o parecer de fl.531, por meio do qual a Contadoria Judicial ratificou o relatório e cálculo de fls.509/512, e reiterou sua informação constante de fl.509.Novamente intimadas as partes, o autor manteve sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl.509/512), fl.540; a CEF apresentou nova manifestação, discordando do laudo, nos termos da manifestação anterior.É o relatório. Decido.Trata-se de cumprimento de sentença condenatória de obrigação de fazer (sentença de fls.260/265, que foi mantida por decisão do E. TRF-3, fls.300/301), por meio da qual foi a ré condenada a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS dos autores DARCI FELIX e VIRMONDES SOARES DO AMARAL.A CEF efetuou, inicialmente, um primeiro credenciamento referente à progressividade dos juros nas contas vinculadas de ambos os autores (fls.329/354).Em relação ao autor VIRMONDES SOARES DO AMARAL, ante a inexistência de qualquer impugnação aos cálculos e créditos realizados pela ré, é de se ter por cumprida a obrigação de fazer, e satisfeita a execução, com o credenciamento dos valores devidos. Assim, JULGO EXTINTA a execução, em relação ao exequente VIRMONDES SOARES DO AMARAL, nos termos do artigo 924, inciso I, do CPC.Em relação ao autor DARCI FELIX, todavia, subsiste a necessidade de avaliar-se as impugnações oferecidas pela ré e as manifestações da parte autora, bem como, os pareceres e cálculos da Contadoria Judicial, com o fim de apurar-se o quantum devido. Com efeito, após o credenciamento dos valores iniciais para as contas vinculadas de ambos os autores (fls.329/353), o autor DARCI FÉLIX questionou eventual insuficiência dos débitos fundiários relativos ao período de dez/74 a setembro/80. A CEF sustentou que referido período não foi considerado, de fato, para credenciamento, pois se refere ao período Não Optante. Ademais, o período de 12/74 a 09/79 estaria parcialmente prescrito (fl.424).No ponto, observo que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, no tocante ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei 5958/73, possui natureza continuativa, ou seja, estende seus efeitos no tempo. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição, no caso, atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, a despeito da Súmula 210, do Superior Tribunal de Justiça: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Tendo a presente ação sido ajuizada em 15/09/2004, a prescrição, no caso, se dá somente em relação às parcelas anteriores a 15/09/74.Assim, não há falar-se em prescrição relativamente às parcelas do FGTS no período de 12/74 a 09/79, como sustentado pela CEF.Antes de apreciar a questão relativa à progressão dos juros referente à conta não optante, também suscitada pela CEF, observo que foi objeto igualmente de divergência entre as partes, e resolvida no feito, a fl.489, a questão da incidência dos juros moratórios, que fixou-se a partir da citação (art.219 do CPC), independentemente do termo inicial da prestação devida e do levantamento de depósitos, bem como, de que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% ao mês, até 10/01/03, enquanto estiver em vigor o artigo 1062 do Código Civil de 1916, e, a partir de 11/01/03, nos termos do art.406 do atual Código Civil, com a aplicação da taxa SELIC (Lei 8981/95, art.84, I).Passo à apreciação dos questionamentos e impugnação apresentada pela CEF, a fls.505/506, e a fls.541/543. No tocante ao item I da petição de fls.505/506, em que a CEF questiona o fato de a atualização da conta de fls.490/493 haver sido realizada pelos coeficientes de tabela das Ações Condenatórias em Geral, nos termos da Resolução 267/13, com juros remuneratórios, quando a atualização deveria ser efetuada pelos índices do FGTS, até a data de citação, pois a sentença determinou a aplicação da Resolução 561/07, observo que, tal como reconhecido pela Contadoria Judicial (fl.509), procede a irresignação da CEF, uma vez que, tendo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação da CEF (fls.300/301), deve prevalecer os termos da sentença de fls.260/265, que, ao não especificar o emprego de correção diversa da aplicada na remuneração das contas vinculadas, faz incidir a regra geral, a saber, a variação dos índices de remuneração do FGTS na atualização das parcelas. Assim, nada a retificar no posicionamento da Contadoria Judicial, que acolheu tal questionamento da CEF.Quanto ao item II da petição em análise, a saber, o cálculo de fls.432 a 434 (a que se reporta o parecer da Contadoria, de fls.490/493) considerar a data da retroação de setembro/68, e, todavia, a opção retroativa do autor haver entrado em vigor em 01/01/1970, conforme fl.70 da CTPS e extratos da conta vinculada do FGTS do autor, observo não assistir razão à CEF quanto ao pleito de que a data a ser considerada é a data da opção.Observo que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, em seu artigo 1º, permitiu aos que estavam empregados àquela data o direito de optar pelo FGTS retroativamente a 01.01.67 ou à data de admissão do emprego, havendo concordância por parte do empregador.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros ou a incidência de índices expurgados da inflação sobre o saldo de sua conta vinculada. 2. Considerando que a ação foi proposta em 25.10.12 para o recebimento de valores devidos a título de taxa progressiva de juros e de índices de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987 a março de 1991, não decorreu o prazo prescricional trintenário. 3. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxa de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS. 4. O art. 4º da Lei 5107, de 13.09.1966, que instituiu o FGTS, previa a progressividade da taxa de juros aplicada ao saldo da conta vinculada. 5. O dispositivo foi modificado pela Lei 5.705, de 21.09.71, que instituiu a taxa única de 3% ao ano para a capitalização dos depósitos em conta vinculada ao Fundo. 6. A Lei 5.958, de 10.12.73, permitiu aos que estavam empregados àquela data o direito de optar pelo FGTS retroativamente a 01.01.67 ou à data de admissão do emprego, havendo concordância por parte do empregador. 7. Quanto à abrangência dessa opção, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o regime progressivo é aplicável apenas às contas de todos os empregados contratados antes de 22.09.71, isto é, durante a vigência do art. 4º da Lei 5.107/66 em sua redação original. 8. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. 9. (...)17. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.107/66. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas. 18. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese. 19. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09). 20. (...) 22. Apelação parcialmente provida (TRF-3, Apelação Cível 0018892-48.2012.403.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, DJE 30/08/16).Ademais, é do próprio teor da fundamentação da sentença (fl.263) a possibilidade da retroação prevista na Lei 5958/73.Assim, correto o posicionamento da Contadoria Judicial, de considerar nos cálculos a data da retroação ao mês de setembro/68, data da admissão do autor, e não a data da opção ao FGTS (fl.70)Quanto ao item III da aludida petição, menciona a CEF que o cálculo da Contadoria, de fls.432/434, se equívoca ao considerar integralmente os lançamentos dos extratos da conta NÃO OPTANTE (anterior a janeiro/1970) visto que, conforme extratos acostados a fls.408/412 a parte do saldo desta conta teria sido transferida para a conta OPTANTE, em 01/06/88 e o saldo remanescente da conta NÃO OPTANTE FOI sacado pelo empregador, ou seja, não pertence ao autor do presente processo, ao contrário do que afirma a Contadoria Judicial.Sem razão, todavia, a CEF. Inicialmente, é de se observar que a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS ocorre em duas situações:1) Quando a opção pelo regime de FGTS tenha ocorrido na vigência da Lei 5.107/66, em data anterior a 22.09.1971 (entrada em vigor da Lei 5.705/71), pois, para os novos contratos, a partir desta data, a capitalização dos juros seria feita à taxa única de 3% ao ano; ou 2) Quando a opção pelo regime de FGTS tenha ocorrido com efeito retroativo, desde que houvesse concordância do empregador (Lei 5.958/73), matéria esta já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça STJ (Súmula 154). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90, 2º, 3º, DA LICC; 303, I, C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previa a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, n esta parte, desprovido. (STJ, REsp nº 865905-PE, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 180).No caso, verifica-se que o autor DARCI FÉLIX manteve contrato de trabalho com o Banco do Estado de São Paulo, no período de 01/09/1968 a 28/02/1990 (CTPS, fl.70), tendo optado pelo regime do FGTS em 16/07/1986, com base na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 01/01/70, conforme documentos de fls.71/72.No obstante conste a existência de efeitos retroativos a 01/70, de rigor a aplicação integral, e sem ressalvas, do quanto disposto no artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, que assegurou aos empregados a opção retroativa pelo regime do FGTS à data da admissão ao emprego, se posterior a 01/67, nos termos seguintes: (...)art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Sendo assim, pelos dispositivos legais, a opção pelo regime do FGTS retroage à data da admissão do autor (dez/68), não devendo ser considerada a data da admissão (01/01/1970), como pleiteado pela CEF, eis que contrária a dispositivo legal.No ponto, ainda, de se observar que a própria Lei 8036/90, em seu artigo 14, 4º, dispõe expressamente que: (...)4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.Nesse sentido:FGTS. EXECUÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME. EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE JANEIRO DE 1967 OU À DATA DE ADMISSÃO AO EMPREGO, SE POSTERIOR ÀQUELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. LIMITES TEMPORAIS. 1. A Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados a opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos seguintes: art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 2. Os recorrentes pretendem que a incidência dos juros progressivos retroaja às datas de admissão, não importando se anteriores à vigência da Lei nº 5.107/66. Ora, se a Lei nº 5.958/73 facultou a opção retroativa a 01.01.1967 ou à data de admissão, se posterior àquela, não se pode pretender levar em consideração o tempo de permanência na empresa que antecede o dia 01.01.1967, pois tal pretensão não encontra previsão legal. 3. Em suma, se o empregado tiver sido admitido após a edição da Lei nº 5.107/66, a opção ao regime do FGTS retroagirá à data de admissão; se o contrato de trabalho teve início antes da Lei, a contagem do tempo de serviço retroagirá ao dia 01.01.1967, limite temporal fixado pela legislação de regência do FGTS. 4. Agravo regimental improvido (TRF-1, Agravo Regimental em Apelação Cível nº 2003.34.00.025686-DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJE 08/09/2008). E:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. OPTANTE PELO REGIME DE FGTS COM EFEITOS RETROATIVOS DA LEI 5.859/73. JUROS PROGRESSIVOS DA LEI 5.107/66. INCIDÊNCIA REFLEXA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A taxa progressiva de juros foi instituída pelo art. 4º da Lei 5.107, de 13/09/1966 aos optantes pelo regime do FGTS. 2. A opção pelo regime do FGTS retroagindo a 01/01/1967, data em que tal regime entrou em vigor, e não havendo regime de FGTS antes desta data, só poderia haver uma conta vinculada ao FGTS em nome da Autora, conta esta originada em 1967 sob a classificação não-optante, convertida em optante em 25/09/1973 (fl. 25) devido ao efeito retroativo da Lei 5.859/73. 3. A Autora faz jus à progressividade dos juros, também na hipotética conta não-optante, porquanto comprovou que manteve contrato de trabalho com o Banco do Brasil S/A no período de 21/11/1962 a 25/04/1991, tendo optado pelo regime do FGTS em 25/09/1973, com base na Lei 5.107/66, e efeitos retroativos a 01/01/1967, com base na Lei 5.859/73. 4. Proposta a ação em 29/04/2013, deve a CEF pagar as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros incidentes sobre as parcelas posteriores a 29/04/1983, por força da prescrição trintenária. 5. No tocante aos expurgos inflacionários, excepcionando-se os efeitos reflexos da Lei Complementar 110/01, carece de razão o Recorrente, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, entendeu inexistir direito adquirido dos titulares das contas vinculadas ao FGTS à aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) aos respectivos saldos. 6. Quanto aos índices devidos de janeiro/89 e abril/90, considerando que os mesmos já foram recompostos na conta vinculada do titular da conta fundiária, na medida em que firmou junto à CEF termo de adesão de acordo com o disposto na Lei Complementar 110/01, tal correção também deve ser assegurada sobre os valores aqui reconhecidos como devidos, visto configurar este pleito reflexo da concessão de juros progressivos. 7. Honorários sucumbenciais devidos pela CEF, fixados em 10% do valor da condenação. 8. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Sentença reformada. (TRF-2- Apelação Cível n.0012694-75.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, DJE 19/05/2016)Assim, incabível o entendimento da CEF, devendo ser efetuado o cômputo da progressividade integral nos extratos da conta NÃO OPTANTE do autor, tal como procedido pela Contadoria Judicial (fl.509).Tendo em vista que foram acolhidas, em parte, pela Contadoria Judicial, alguns questionamentos da CEF (fl.509), relativos ao valor a ser deduzido, creditado em 19/08/11, na conta vinculada, no importe de R\$ 28.266,78, efetuado em 09/10/14 (fl.506), bem como, a questão da aplicação unicamente da taxa SELIC, a partir de janeiro/2003, conforme cálculos feitos a fls.510/512, nada a deliberar sobre tais pontos.Por fim, passo à análise dos pontos remanescentes, nos termos da petição da CEF, de fls.526/527.No tocante à metodologia empregada nos abatimentos dos valores pagos/depositados, de rigor o acolhimento do parecer da Contadoria Judicial, uma vez que este observa o critério que melhor preserva a relação entre os valores devidos e os pagos. Consoante explicações do Contador (fl.531): (...) A metodologia defendida pela CEF (deduzir separadamente cada parcela - principal, juros, honorários, etc) é inadequada, pois causa significativa distorção nos valores remanescentes, haja vista que subfatura a parcela principal (dai que os juros vencidos tornam-se menores a cada abatemento) e gera uma inconsistência muito séria quando se trata de montantes compostos com a taxa SELIC (cujas parcelas remanescentes não recebem a correção monetária). Diante disto ratificamos nosso relatório e cálculos de fls.509/512 verso.Observo, ainda, que a Contadoria Judicial é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa,

presumindo-se a veracidade de seus cálculos e metodologia elaborados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DIVERGÊNCIA DA EXEQUENTE. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cingindo-se a controvérsia posta nos presentes autos basicamente à discussão acerca da aplicação ou não dos critérios de correção próprios das contas do FGTS na correção do débito judicial, e apresentando a Contadoria parecer elaborado de acordo com os parâmetros reputados como corretos pela parte credora, desvelam-se desacreditados todos os vícios inepados pela parte autora aos cálculos ofertados pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedente. II - Recurso da parte autora desprovido. (TRF-3 - AC: 9514 SP 2004.61.00.009514-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/09/2011, SEGUNDA TURMA). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ACOLHIMENTO. Pacificada a Jurisprudência desta E. Corte no sentido de que, havendo divergência entre as partes quanto aos cálculos apresentados em execução de sentença, aqueles realizados pela Contadoria do Juízo podem e devem ser acolhidos, por gozarem de fé pública e de imparcialidade. Apelação do exequente a que se nega provimento. (Processo AC 19990399059613 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 504410 Relator (a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 88 Data da Decisão 08/09/2009 Data de Publicação. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO. I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida. II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil. III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução. V - Apelo improvido. (TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371) Desse modo, afastados os pontos de impugnação arguidos pela CEF, e concordando a parte exequente com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fs.509/512), conforme manifestação de fl.524, HOMOLOGO os cálculos de fs.509/512, que apurou a existência de débito remanescente, em favor do autor DARCI FELIX, no importe de R\$ 6.339,00 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais), atualizado até 01/2017, já observadas as deduções referentes aos valores creditados na conta vinculada do autor. Honorários sucumbenciais: Observo, inicialmente, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC (AgRg no AREsp 129383, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 04/05/2012). Ademais, de se assentar que é inconstitucional o art. 9º da MP 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/1990, suprimindo a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. No caso em tela, considero ter havido sucumbência mínima da parte autora, com o decaimento, em maior extensão, dos pleitos da ré, uma vez que, embora a CEF tenha cumprido inicialmente a obrigação de fazer, nos termos do então artigo 632 do CPC/73, efetuando a comprovação do credenciamento da taxa de juros progressivos na conta vinculada do autor (fs.329/353), não efetuou, de plano, o cálculo do valor devido com a inclusão do período não optante, objeto da presente impugnação, além de ter aduzido a ocorrência de pagamento a maior (fl.389), que restou não comprovado, impugnação da metodologia do cálculo, igualmente não acolhida, obtendo êxito parcial, apenas em apontar algumas incongruências nos cálculos da Contadoria (aplicação da Tabela das ações condenatórias, forma de correção monetária - taxa SELIC, a partir de jan/03). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora (índices dos expurgos nos cálculos), fixo os honorários advocatícios, em favor da parte autora, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor do débito homologado (R\$ 6.339,00), atualizado até 01/2017, em favor da parte autora, a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado, efetuando o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial (fs.509/512), além dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a extinção da execução em relação ao coautor VIRMONDES SOARES DO AMARAL, conforme decisão supra. Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção total da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0679891-50.1991.403.6100 (91.0679891-8) - NARCIZO JOSE X ALICE ANTUNES DE PROENÇA X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X ORLANDO JORDAO DE PAULA X MAURA GOMES DE PAULVA (SP128744 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA E SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X NARCIZO JOSE X UNIAO FEDERAL X ALICE ANTUNES DE PROENÇA X UNIAO FEDERAL X IDALINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CORREIA DUARTE X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE PEREIRA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X NEWTON SCARPA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO JORDAO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MAURA GOMES DE PAULVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por NARCIZO JOSE e outros, em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução. Os referidos embargos à execução foram julgados procedentes, conforme cópias trasladadas às fls. 122/123, 127/127vº e 147/156. Instada a requerer o que de direito, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, com a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC. A fl. 128, foi determinado que a parte exequente esclarecesse o seu pedido, em face da fase processual em que se encontravam os autos. Ante a ausência de manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 11/02/2000. Os autos foram desarquivados a requerimento da parte exequente, por diversas vezes, e retornaram ao arquivo, em vista de sua inércia ou de ausência de requerimento da providência correta quanto ao prosseguimento do feito. As fls. 217/220, a parte exequente apresentou nova memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia indicada. Intimada a manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC, a União Federal opôs embargos à execução, aduzindo a ocorrência de obscuridade na decisão de fl. 221, uma vez que já havia decisão homologatória dos cálculos. Requereu, ainda, fosse reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, entendo que assiste razão à União Federal. Isto porque, após o julgamento dos embargos à execução, a parte exequente, por diversas vezes, queudou-se inerte ou não requereu a providência correta quanto ao prosseguimento do feito. Ademais, o lapso temporal decorrido desde a última remessa dos autos ao arquivo, que ocorreu em 19/09/2011, impõe o acolhimento do pleito da executada. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 221 e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se o presente feito, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048202-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048202-7) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X FRIGORIFICO BORDON S A X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO BORDON S A X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência aos exequentes de que os precatórios depositados às fls. 591/594 foram desbloqueados e que estão à disposição dos beneficiários neles indicados para levantamento, independente de expedição de alvarás de levantamento, nos termos do 1º, do art. 40 da resolução 458/2017-CJF. 2. Para levantamento do valor depositado em favor do autor, pelo seu advogado, deverá cumprir o determinado na Portaria nº 18/2016 deste Juízo, publicada no DOE de 18/07/2016. 2. Indefiro a expedição de certidão para fins de saque do RPV depositado às fls. 595, vez tratar-se de depósito referente a honorários sucumbenciais, em favor do escritório de advogados, devendo o levantamento ser realizado, nos termos do 1º, do art. 40 da resolução 458/2017-CJF. 2. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 17563

PROCEDIMENTO COMUM

0988430-68.1987.403.6100 (00.0988430-0) - GRANJA SAITO S/A (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a União Federal (PFN), a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretária a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND E COM/ IMP/ LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

1.. Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 2. Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º e 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. 3. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretária a autuação, retificando se necessário. 4. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se. São Paulo, ds.

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A (SP406264 - TIAGO AUGUSTO CARLOS E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 886/923: promova a Secretária as devidas alterações no sistema processual.
Fls. 821/822: indefiro.

Os honorários periciais foram fixados, nos termos da decisão de fls. 472, não havendo, na ocasião, insurgência quanto aos valores arbitrados. Vista às partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, excepa-se alvará de levantamento dos honorários periciais (depósito fls. 484), intimando-se o perito para retirada e liquidação. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA (SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI REIS E SP170360 - GELAUO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Tratam-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 2468/2469, em face da sentença de fls. 2447/2455, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição no que toca à adoção do termo inicial da decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), abrangendo indevidamente a competência de dezembro de 2001, cujo vencimento se deu apenas no exercício de 2002, de cujo termo inicial se iniciaria em 01/01/2003.A parte embargada se manifestou às fls. 2472/2475, sustentando que a embargante, após a rejeição dos embargos de fls. 1556/1557, interpôs agravo de instrumento, o qual não foi dado provimento, mantendo-se a decisão de fls. 1546/1548 (fl. 1653), convertendo-se, ainda, o agravo de instrumento em agravo retido.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente às fls. 2467/2468. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumprir ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate.Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0009810-34.2010.403.6109 - ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008886-45.2013.403.6100 - GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIA SIMONE FRANCO GAUDINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, a virtualização do processo físico deverá ser realizada após o processamento do recurso de apelação, sendo o apelante intimado para que promova a digitalização.

Assim, equivocada a providência adotada pela CEF, noticiada na petição de fls. 363.

Considerando que os autos eletrônicos foram distribuídos dentro do prazo determinado para a interposição do recurso de apelação, restituído à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para o protocolo da petição de apelação nestes autos.

Promova a Secretaria a inserção de cópia desta decisão nos autos eletrônicos nº 5020883-61.2018.403.6100, remetendo-os para extinção.

No mais, aguarde a CEF novas determinações para digitalização dos autos, observando a nova sistemática inserida pela Resolução nº 200 de 27.07.2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-76.2014.403.6100 - A. Y. BANG ROUPAS E ACESSORIOS - ME(SP303134 - VINICIUS TAKAHASHI E SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE E SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X PIETTRA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011592-64.2014.403.6100 - VERA LUCIA SILVA PIMENTEL(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando-se as questões postas em debate, somada à manifestação do MPF às fls. 276/279, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação.Retornando os autos, sem composição, tomem conclusos na ordem cronológica em que se encontram, para julgamento imediato.

PROCEDIMENTO COMUM

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 265.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022815-14.2014.403.6100 - PEDRO FERNANDES MARTINS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027220-72.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022791-20.2013.403.6100 ()) - AGUINALDO DONIZETE NEGRINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 248.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-64.2015.403.6100 - MARIA DURAN MELLI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 182.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004489-69.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SPI56388 - ROGERIO CARMONA BIANCO E SPI62661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SPI96729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 600.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a atuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007430-89.2015.403.6100 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR(SPI08811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 799: expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Após, intime-se a parte autora para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.

Cumprido, considerando que as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença, observando a determinação do despacho de fl. 610.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010994-76.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PO050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, para reconsiderar a decisão de fl. 169, porquanto, para apreciação da causa de pedir relacionada à questão da parametrização do desembaraço aduaneiro, surge necessária a juntada da respectiva documentação. Sendo assim, determino que a ré junte ao feito todas as informações correspondentes acerca de qual canal de fiscalização aduaneira as importações representadas pelas DI's objetos do feito foram submetidas, comprovadamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontram. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011279-69.2015.403.6100 - MARCELA APARECIDA LOPES PINTO X CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINA CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 182, juntando aos autos uma cópia da contrafé para expedição do mandado de citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011797-59.2015.403.6100 - RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SPI26647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum ajuizado por RONALDO MARTINS & ADVOGADOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a União e a autora no que tange ao artigo 3, I da Lei nº 9.718/98 e, em consequência, a devida restituição dos valores pagos indevidamente a título de receitas financeiras no valor de R\$ 222.875,19 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), corrigidos até 06/2015, atualizados até a efetiva restituição, a título de COFINS, sobre receitas financeiras. Em síntese, a parte autora afirma que tem como objeto social principal a prestação de serviços jurídicos, sendo contribuinte da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS. Aduz haver distribuído, em 10/07/1997, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, objetivando o reconhecimento da isenção da COFINS, face às inconstitucionalidades apontadas, e que, a fim de se resguardar contra eventuais atuações, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário, realizava mensalmente o depósito da COFINS apurada, ou seja, 3% (três por cento) do faturamento da sociedade, nos autos do referido processo judicial. Alude, contudo, que com a edição da Lei nº 10.833/03, foi introduzida no sistema jurídico tributário a obrigatoriedade da retenção na fonte do PIS/COFINS/CSLL pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento a outras pessoas jurídicas, cujo objeto social seja a prestação de serviços, sendo que, desta forma, para a autora apurar o tributo supostamente devido, caso não discutisse judicialmente a isenção relativa à COFINS, deveria descontar as retenções efetuadas pelos seus clientes e recolher a diferença ao erário. Narra, então, que para não perder os valores referentes à COFINS retida por terceiros, tomadores dos serviços jurídicos, transmitiu uma série de Declarações de Compensação (DCOMPS) e Pedidos de Restituição, cujos créditos tinham como base as retenções de COFINS, as quais não foram homologadas pela RFB, por suposta inexistência de direito creditório, sendo que, em razão disso, com o advento da Lei nº 11.941/09 deliberou por aderir ao parcelamento por ela instituída, incluindo todos os débitos relativos às DCOMPS que tinham como objeto o crédito tributário oriundo da retenção da COFINS efetuada por terceiros, o que ensejou o recálculo de sua base de cálculo da COFINS dos anos-calendários de 1999 a 2008, mantendo inalterado para os anos de 1997 e 1998, que não sofreram ajustes, excluindo as receitas financeiras, bem como excluindo as retenções efetuadas pelos seus clientes do valor da COFINS apenas para os anos-calendários de 2004 a 2008, tudo isto considerando-se o depósito judicial dos valores, pugnano perante o juízo processante do processo nº 0022531-02.1997.403.6100 o levantamento dos respectivos valores relativos à exclusão das verbas referentes às outras receitas da base de cálculo dos valores depositados, bem como o levantamento dos valores depositados que já foram recolhidos ao erário através das retenções efetuadas por seus clientes, bem como a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.941/09, determinando o juízo a expedição de alvará de levantamento parcial e ofício de conversão em renda da União, de acordo com a planilha na oportunidade acolhida. Por fim, afirma que, diante dos fatos narrados, em 17/12/2004 ocorreu o pagamento definitivo dos valores relativos às receitas financeiras, incluídas na base de cálculo da COFINS, no valor de R\$ 222.875,19 (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizados até junho de 2015, os quais demonstram que a via competente para requerer a restituição do valor relativo às receitas financeiras nasceu quando da conversão dos valores em renda da União, razão pela qual o objeto da presente ação de repetição de indébito encontra-se delineado, qual seja, a restituição de valores pagos indevidamente a título de receitas financeiras, conforme acima, atualizados até junho de 2015. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 17/43. Citada (fl. 50-v), a ré apresentou contestação às fls. 52/55, sustentando que a destinação dos depósitos efetuados no período de 1999 a 2008 foi objeto de decisão transitada em julgado e que, rediscutir tais valores em outra ação fere a coisa julgada e a própria eficiência da justiça, requerendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição, uma vez que os depósitos de COFINS foram efetuados há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, em conformidade com o que estabelecem o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Pela decisão de fl. 56, foi devolvido à União Federal prazo para apresentar sua resposta. Assim, pela petição de fls. 60/63, a União Federal sustentou que, conforme se extrai dos documentos em anexo, constantes do e-dossiê nº 10080.0004920813-71, formalizado para acompanhamento da Ação Declaratória nº 0022531-02.1997.403.6100, que tramitou perante a 15ª Vara de Justiça Cível Federal de São Paulo/SP, os depósitos efetuados em referidos autos já tiveram a sua destinação, conforme cálculos arbitrados após ampla oitiva das partes, asseverando que as alegações feitas nos presentes autos já foram analisadas e consideradas nos autos da Ação Declaratória nº 0022531-02.1997.403.6100 quando da realização dos cálculos. A parte autora apresentou réplica (fls. 77/81), sustentando que não há ofensa à coisa julgada existente na ação declaratória nº 97.0022531-3, uma vez que a citada ação não discutiu em momento algum a inexistência de relação jurídica entre as partes em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 9.718/98. No que toca à prescrição, defende que todos os valores de COFINS foram depositados judicialmente na ação nº 97.0022531-3 e, assim, ficaram com a exigibilidade suspensa até o momento do levantamento e conversão em renda da União, o que ocorreu em 17/12/2014, quando da efetiva extinção do crédito tributário, nascendo, segundo entende, o direito à restituição dos valores depositados e posteriormente convertido a maior. Pela decisão de fl. 82, as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. Disto, manifestou-se a parte autora informando que todos os documentos carreados ao feito demonstram cabalmente que é devida a repetição do quantum indevidamente pago no que concerne à COFINS sobre as receitas financeiras. A União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Leitura do CTN (art. 168, I, art. 165, I, c/c art. 156, VI) revela que tem o contribuinte o prazo prescricional de 05 anos, a contar da conversão em renda (hipótese de extinção do crédito), para pugnar pela restituição do indébito. Considerando-se que a conversão em renda nos autos do processo nº 0022531-02.1997.403.6100 ocorreu em 19/08/2014 (fl. 23 do doc. 48 da mídia de fl. 33), não há que se falar na ocorrência de prescrição. DO MÉRITO. A matéria aqui deduzida reporta à inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, alargando a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. A constitucionalidade das exações em questão já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 346084-6/PR, 357950-9/RS, 358273-9/RS e 390840-5/MG, ao examinar a Repercussão Geral do tema, nos autos do RE nº 585.235-MG, ao examinar a Repercussão Geral do tema, nos autos do RE nº 585.235-MG, cuja ementa reproduzo a seguir, tendo se pronunciado pela inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005), instituindo a incidência do PIS e da COFINS sobre ingressos diferentes do conceito de faturamento, violando, assim, o art. 195 da Constituição Federal, em sua dicação anterior à EC nº 20/98. EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, I, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, I, da Lei nº 9.718/98. (STF, Pleno, RE 585235 QO-RG/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE 28.11.2008). Nesta trilha, o voto proferido no RE nº 390.840-5/MG, julgado pelo Pleno do STF, e, por sua vez, reproduzido nos REs 346084-6/PR, 357950-9/RS e 3582739/RS, emanado da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, encontra-se lavrado nos seguintes termos: (...) Examinado, então, a problemática referente à Lei nº 9.718/98. Aqui há de se perceber o empréstimo de sentido todo próprio ao conceito de faturamento. Eis o teor da lei envolvida na espécie: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, ter-se-ia solução idêntica à concernente à Lei nº 9.715/98. Tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte. Eis um panorama de precedentes do Tribunal, considerados conceitos relativos a tributos, o julgar o Recurso Extraordinário nº 116.121-3/SP, o Plenário, sendo relator o ministro Octavio Gallotti, vencido no entendimento, teve oportunidade de proclamar que o imposto sobre serviços não incide sobre locação de bens porque locação de bens móveis não é simplesmente serviço. Fiquei com a redação do acórdão, conforme publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 178/1.265. Também na apreciação do Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS, o Plenário, em 12 de maio de 1994, reafirmou a necessidade de se atentar para o conceito consagrado dos institutos. Glosou a tentativa de se tomar, como abrangidos pela expressão folha de salário, os pagamentos efetuados a administradores e autônomos - Revista Trimestral de Jurisprudência 156/666-692. E, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, o Plenário, em 30 de junho de 1995 e conforme acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 161/1.043-1.057, veio, mais uma vez, a dar eficácia aos figurinos constitucional e legal ao concluir que não se pode falar em imposto sobre renda sem que haja ocorrido acréscimo patrimonial representado pela aquisição de disponibilidade sobre a renda. No caso, teve-se presente não só a Lei Fundamental como também o artigo 110 do Código Tributário Nacional, consoante o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. Então, após mencionar a jurisprudência da Corte sobre a valia dos institutos, dos vocábulos e expressões constantes dos textos constitucionais e legais e considerada a visão técnico-veicular, volto à Lei nº 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2º a referência a faturamento. No artigo 3º, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Não fosse o 1º que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, a sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Todavia, o 1º veio a definir esta última de forma toda própria: 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em

conta sob o ângulo contábil. Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do 4º nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional nº 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva ou bem revela que não se tem a confusão entre o gênero receita e a espécie faturamento. Repita-se, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, posterior à Lei ora em exame, a Lei nº 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a ser a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea b do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. Como, então, dizer-se, a esta altura, que houve simples explicitação do que já previsto na Carta? É admitir-se a vinda à balha de emenda constitucional sem conteúdo normativo. É admitir-se que o legislador ordinário possa, até mesmo, modificar enfoque pacificado mediante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que haja atuado, à luz das balizas constitucionais, como guardião da Lei Fundamental. Descabe, também, partir para o que seria a repositição, a constitucionalização de diploma que, ao nascer, mostrou-se em conflito com a Constituição Federal. Admita-se a inconstitucionalidade progressiva. No entanto, a constitucionalidade posterior contraria a ordem natural das coisas. A hierarquia das fontes legais, a rigidez da Carta, a revelia do documento supremo, conduziu a necessidade de as leis hierarquicamente inferiores observarem-na, sob pena de transmutá-la, com nefasta inversão de valores. Ou bem a lei surge no cenário jurídico em harmonia com a Constituição Federal, ou com ela conflita, e aí afigura-se írrita, não sendo possível o aproveitamento, considerado texto constitucional posterior e que, portanto, à época não existia. Está consagrado que o vício da constitucionalidade há de ser assinalado em face dos parâmetros maiores, dos parâmetros da Lei Fundamental existentes no momento em que aperfeiçoado o ato normativo. A constitucionalidade de certo diploma legal deve ser feita presente de acordo com a ordem jurídica em vigor, da jurisprudência, não cabendo reverter a ordem natural das coisas. Daí a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Nessa parte, provejo o recurso extraordinário e com isso acolho o segundo pedido formulado na inicial, ou seja, para assentar como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. Deixo de acolher o pleito de compensação de valores, porque não compôs o pedido inicial. Com efeito, tendo o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, reconhecido a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ainda que em controle difuso, não resta outro caminho a seguir a não ser o alinhamento a esta posição. Destarte, in casu, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade, já declarada por nossa Corte Suprema, do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, quer seja referente ao período anterior a EC nº 20/98, quer no tocante ao período subsequente. Tal entendimento é aplicável aos créditos decorrentes de apuração de períodos anteriores ao advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Por sua vez, a discriminação contábil dos valores recolhidos sobre receitas diferentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços pode ser demonstrada na liquidação do julgado, sendo suficiente, nesta fase processual, a comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que ocorreu, in casu, em sede de liquidação de sentença ocorrida nos autos nº 0022531-02.1997.403.6100, quando procedeu-se à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados em juízo durante o curso da ação, sem adentrar-se o r. Juízo oficiente no mérito da questão ora enfrentada, por tratar-se de matéria estranha àquele feito (fl. 622 dos referidos autos - mídia de fl. 33). A esse respeito, trago em juízo a seguir CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PIS E COFINS (BASE DE CÁLCULO) - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI N. 9.718/98); INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - DECADÊNCIA - LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2003; VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL (MATÉRIA NÃO QUESTIONADA INICIALMENTE) - RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - VERBA HONORÁRIA.1. Não há, no caso, necessidade de prévia comprovação dos recolhimentos para fins de reconhecimento do indébito, pois se trata de exação declarada inconstitucional pelo STF. O processo de conhecimento trata, no caso, do reconhecimento da inexigibilidade das exações (nos moldes em que questionadas) e do direito à repetição dos valores pagos a tal título. Uma vez definido o an debeat (processo de conhecimento), a apuração do quantum debeat será realizada na fase de liquidação do julgado, com a demonstração das parcelas referentes aos recolhimentos efetivamente pagos a maior (...). (TRF - 1ª R., 7ª T., AC 20063400016834, Rel. Des. Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), e-DJF1 11.04.08, p. 308). Sendo assim, importa julgar a ação procedente para determinar que seja recalculado o valor convertido em renda em favor da União Federal nos autos do processo nº 0022531-02.1997.403.6100, devendo ser observada a legislação em vigor no período anterior à vigência da Lei nº 9.718/1998. A discriminação contábil dos valores recolhidos (convertidos em renda em favor da União Federal) nos autos do processo nº 0022531-02.1997.403.6100 pode ser demonstrada na liquidação do julgado, sendo suficiente, nesta fase processual, a comprovação do efetivo recolhimento dos citados tributos (conversão em renda), ônus que, a princípio, o promovente sequer deveria suportar, visto se tratar de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar que seja recalculado o valor convertido em renda em favor da União Federal nos autos do processo nº 0022531-02.1997.403.6100, desconsiderando-se o teor do art. 3º, 1º da Lei 9.718/98, com a respectiva repetição de indébito tributário em favor da parte autora, devidamente atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016117-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023900-35.2014.403.6100 ()) - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 206.

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretária a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016512-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ROSANA APARECIDA ALVES KRAYCHETE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 55: indefiro, considerando que o feito já foi extinto, nos termos da sentença de fl. 37.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017748-34.2015.403.6100 - KENJI WATANABE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretária a autuação, retificando se necessário.

Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020355-20.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003600-6)) - DAVILSON ANTONIO BAETE X JOSE LUIZ GIMENEZ BEJARANO X ROSELY DOS SANTOS MONCE (SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO E SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BANCO BRADESCO SA (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

SENTENÇAS Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 206/206-verso, em face da sentença de fls. 197/204, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada apresenta contradição no que toca à aludida imposição de baixa na hipoteca do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente à fl. 205-v/206. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. A título de esclarecimento, compulsando a sentença embargada, verifica-se que ali a CEF foi condenada à expedição de declaração de quitação do contrato habitacional do imóvel objeto do feito, através do FCVS, bem como à emissão de autorização para o cancelamento da hipoteca junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e não à providenciar a baixa na hipoteca do imóvel, como afirma nos embargos. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Registre-se. Publique-se, se necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0021426-57.2015.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por GIANNI CIRO SANTIROCCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, em que se pretende a condenação do agente financeiro na revisão do cálculo das prestações de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, devendo ser observado o índice de atualização dos aumentos salariais do autor, respeitada a periodicidade anual, bem como a exclusão dos juros que excederem a taxa de 10% ao ano, calculados de forma simples, não cumulativa e, ainda, que sejam revistas todas as cláusulas e expressões do contrato que violem as diretrizes básicas do SFH, condenando-se o réu a efetuar corretamente a amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4380/64, com amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único da Lei 8078/90 e compensando-se as parcelas vencidas com as demais cobradas pelo Agente Financeiro (inclusive parcelas de seguro). Em síntese, alega o autor que é adquirente do imóvel residencial localizado na Rua Eusébio de Paula Marcondes nº 1.008, apto. 24 (sic), através de contrato de gaveta firmado na data de 01.11.1995 com o segundo comprador de gaveta, Sr. Maurício Pereira de Souza, o qual, por sua vez, o adquirira dos mutuários originários. Aduz que o empréstimo originário foi no valor de CZ\$ 4.600.000,00, a ser pago em 276 parcelas mensais, com taxa anual de juros efetiva de 9,1637%, com prestações e saldo devedor reajustados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES. Argui que, após honrar 12 anos o contrato em questão, ingressou com ação de obrigação de fazer objetivando que a ré observasse o reajustamento das parcelas do contrato de mútuo, mediante a correta aplicação do PES, a qual tramitou perante a 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, sob o nº. 2000.61.00.021195-4, sendo que, em segundo grau de jurisdição, designada audiência de conciliação, foi firmado acordo entre as partes na data de 19.09.2008. Afirma

que cumpriu parcialmente o acordo firmado, mas que, porém, em virtude de problemas financeiros, quedou-se inadimplente, razão pela qual requereu a consignação da importância de R\$ 27.729,00, referente ao acordo entabulado. Assevera que a atitude da ré tendente a realização do leilão extrajudicial do imóvel fere os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição, do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/30. Pelo despacho de fl. 33, foi determinado ao autor o esclarecimento acerca de sua legitimidade ativa para a presente demanda, uma vez que o acordo judicial sobre o imóvel foi firmado pelos mutuários Antonio Tenorio da Silva, Francisca Chagas Tenorio e Antonio Gomes da Silva Neto. Disto, a parte autora se manifestou às fls. 34/35, sustentando haver adquirido o imóvel em tela através de contrato de gaveta, em 01/11/1995, do segundo comprador Sr. Maurício Pereira de Souza, o qual outorgou-lhe procuração que havia recebido dos mutuários para praticar todos os atos necessários, atuando assim, quando do acordo judicial, como terceiro interessado, juntando documentos (fls. 36/40). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52). Instado (fl. 41), o autor acostou às fls. 55/85 cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2000.61.00.021195-4. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 138/263, arguindo, em preliminar, a legitimidade passiva da CEF e da EMGEA, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do autor e a coisa julgada. No mérito, sustentou a adjudicação do imóvel. Pela petição de fl. 268, a parte autora requereu a desistência da ação, do que discordaram as rés (fls. 270/271), condicionando a anuência à renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, a fim de se evitar o ajuizamento de outra demanda com o mesmo objeto, perpetuando-se a situação sub iudice do contrato. Disto, a parte autora foi intimada a se manifestar (fl. 272), quedando-se inerte (fl. 273). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA CARENÇA DE AÇÃO E DA COISA JULGADA. Compulsando os autos verifica-se a consolidação da propriedade, em favor da EMGEA, do apartamento de nº 24, localizada no 2º do bloco 03 ou Edifício Ganga, integrante do condomínio residencial Jardim D'Abril II, sito à Rua Eusébio de Paula Marcondes nº 1008, no 13º Substítiro do Butantã, matrícula 96.024 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 27/30), objeto do contrato firmado entre a CEF e os srs. ANTONIO TENORIO DA SILVA, FRANCISCA CHAGAS TENORIO e ANTONIO GOMES DA SILVA NETO (fl. 28-v), na data de 27/03/2015 (fl. 29), ao passo que a ação foi ajuizada na data de 19/10/2015, após a extinção do vínculo contratual. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, como visto, verifica-se a consolidação, em favor da corrê EMGEA, da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da presente ação, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. De outra parte, verifica-se que houve acordo judicial nos autos da ação nº. 2000.61.00.021195-4 (fls. 17/19), homologado pelo juízo com resolução do mérito (art. 269, inciso III do CPC/73 - fl. 183), com cujos termos o autor anuiu, em especial o de que as partes comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram a ação de revisão contratual (fl. 18), operando-se a coisa julgada (fl. 185 - certidão de trânsito em julgado). Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inatável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tripla identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública. Destarte, não cabe discussão das cláusulas do contrato de mútuo, seja por força da coisa julgada, seja pela consolidação da propriedade que rescindiu o contrato de financiamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, em razão da ausência de declaração de hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023419-38.2015.403.6100 - LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por LUCIA HELENA HEITMANN ARRAES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende que o Juízo reconheça (i) ter havido afronta ao art. 5º (direito de propriedade), art. 7º (direito do FGTS), inciso III, e ao art. 37, caput (princípio da moralidade administrativa), todos da Carta Política de 1988, bem assim a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13, da lei nº 8.036/90, e dos arts. 1º e 17, da Lei nº 8.177/91 (sic), requerendo-se ainda a condenação da ré (ii) ao pagamento das diferenças de correção monetária que se verificarem, na Conta do FGTS antes mencionada, pela aplicação do índice do IPCA-E ou do INPC, em substituição da TR, a partir do ano de 2000, e bem assim dos juros remuneratórios de 3% ao ano (sic); (iii) ao pagamento das diferenças de correção monetária que se verificarem, pela aplicação de redutor admissível da TR, em obediência ao critério anteriormente definido pela Resolução BACEN/CMN 1.805, de 27/03/1991, permitindo-se sejam expurgados da média ponderada das taxas do mercado financeiro, tão só os efeitos da tributação e da taxa real histórica de juros da economia (art. 3, inc. III), de modo a obter remuneração justa que garanta o poder aquisitivo dos valores depositados e bem assim dos juros remuneratórios de 3% ao ano (sic). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. As fls. 46, foi determinada a suspensão do processo na fase em que se encontrava, com seu sobrestamento, em função da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu todas as ações, individuais coletivas, que versassem sobre a correção de saldos do FGTS, por outros índices que não a TR. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 48), em razão da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, com observância da sistemática dos recursos repetitivos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 48, (HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação, sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026413-39.2015.403.6100 - PAULO KARANAUSKAS NETO X SUELI GONCALVES XAVIER KARANAUSKAS(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte ré para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 372. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a atuação, retificando se necessário. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002654-12.2016.403.6100 - N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando a entrada em vigor da Resolução PRES nº 200 de 27.07.2018, reconsidero as determinações contidas no despacho de fls. 371. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, com a mesma numeração dos autos físicos, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Cumprido, intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização integral nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES 200/2018. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, deverá ser verificada pela Secretaria a atuação, retificando se necessário. Após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe e arquivem-se os presentes autos físicos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de consolidação de propriedade, sob o procedimento comum, promovida por RAFAEL STENIO BIAZON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende: (i) a revisão do contrato de alienação fiduciária em garantia nº 803260891100, que tem como objeto o imóvel descrito na matrícula nº 108.582, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, para que sejam excluídos os juros compensatórios e os remuneratórios; (ii) a manutenção do contrato para que não ocorra a convalidação da propriedade fiduciária do imóvel em favor da CEF até solução sobre os impasses sobre o valor devido, reconhecendo-se a possibilidade de manutenção do contrato nº 803260891100; (iii) em caso de deferimento da liminar, seja concedida a possibilidade de purgação da mora, na forma do art. 745 do CPC, até a assinatura do auto de arrematação e (iv) a abstenção da realização de leilão extrajudicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 71/73). A CEF apresentou contestação às fls. 85/134. Pela petição de fl. 150/153, a CEF requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso III, C, do CPC, em virtude da realização de audiência realizada nos autos da ação nº 5006421-36.2017.403.6100, na qual o contrato objeto do feito foi renegociado, informou que o autor renunciou a todas as ações que tenham por objeto o contrato em tela, juntando cópia do termo de audiência com o acordo firmado entre as partes (fls. 151/152), requerendo por fim a condenação do autor em ônus de sucumbência. Intimado o autor para manifestação acerca da petição de fls. 150/153, manteve-se inerte, sendo certificado o decurso do prazo à fl. 155. É o relatório. Decido. DO MÉRITO As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a parte ré noticiou que o autor renunciou a todas as ações que tenham como objeto o contrato fiduciário nº 803260891100, juntando cópia do termo de audiência realizada nos autos da ação nº 5006421-36.2017.403.6100 (fls. 151/153), que tem como objeto o contrato fiduciário nº 803260891100, constatando a composição entre as partes (fls. 150/153). Assim sendo, resulta incontestada a perda de objeto desta ação, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito, antes a não manifestação da parte autora acerca da alegada renúncia ao direito em que se funda a ação. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013014-06.2016.403.6100 - CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por CHEMPACK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de tutela de urgência e de evidência,

em que se pretende o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, apta a ensejar a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verba indenizatória a ser recebida pela parte autora, decorrente de rescisão de contrato de representação comercial. Em síntese, sustenta a parte autora que é sociedade empresária que tem como objetivo social a distribuição e representação de vendas de embalagens, vendas de publicações técnicas e intermediação do serviço de treinamento, ensaios e certificação/homologações de embalagens junto aos organismos responsáveis, mantendo, desde 21/02/1996, contrato de representação comercial com a empresa INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (IP) e antecessora desta, o que foi objeto de rescisão em 04/03/2016, ensejando indenização em seu favor no montante de R\$ 618.260,17 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e sessenta reais e dezessete centavos), valores estes ainda não pagos. Narra que, conforme planilha, a União Federal, alegando fundamento no art. 70 da Lei nº 9.430/96, impõe a obrigação de se proceder com a retenção definitiva na fonte pagadora do valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os valores percebidos pela representante comercial, a título de indenização pelo encerramento do contrato por parte da indenizada, o que totaliza a monta de R\$ 92.739,03 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos). Alude então que, nos termos da Lei nº 4.886/65, que regula a atividade do representante comercial, nos contratos por prazo indeterminado, rescindidos sem motivo justo pela representada ou por motivo justo pelo representante, é devida uma indenização no montante de 1/12 avos sobre todas as comissões percebidas na vigência do contrato, conforme art. 27 da referida lei, sendo que, o cálculo da indenização é realizado com base na soma dos valores de todas as notas fiscais emitidas pelo representante durante o contrato, atualizando-se por índice previsto em contrato ou, na falta deste, pelo índice judicial pertinente, dividindo o montante por 12 (doze). Sustenta que, como o próprio nome já diz, trata-se de uma indenização por todo o trabalho empreendido pelo representante comercial na abertura de clientes enquanto prestador de serviços, cujo fato gerador entende ser estritamente indenizatório, com vias de recompor o representante da perda de sua representada, o que enseja a isenção de Imposto de Renda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/31. O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda. (fls. 35/36). Disto, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 46/49). Pela decisão de fls. 51/52, o E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo da decisão agravada. A União Federal apresentou contestação (fls. 44/45), sustentando que a indenização recebida pela empresa autora, pelo término do contrato de representação comercial, não se equipara à indenização do empregado para os fins da lei, tratando-se de verba jurídica, a teor do disposto no art. 27, letra j, da Lei nº 4.886/65. A parte autora apresentou réplica (fls. 57/58). É o breve relatório. DECIDO. DO MÉRITO Considerando que a matéria de fundo é de direito e que esta magistrada comunga do entendimento esposado na decisão do pedido de tutela de urgência (fls. 35/36), reporto-me aos seus fundamentos para evitar redundâncias desnecessárias (...) Dispõe o art. 70, 5º, da Lei nº 9.430/96: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento (...) 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. O caso em exame refere-se ao pagamento de vantagem pecuniária em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial celebrado entre a autora e a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. Com efeito, trata-se de ressarcimento por dano emergencial sofrido pela autora em razão da ruptura repentina do contrato e não acréscimo patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, j, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201502379300, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:20/05/2016). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. VERBAS RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois, com base nos documentos apresentados na exordial, mostra-se desnecessária a dilação probatória. 2. A Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, regulamenta a atividade dos Representantes Comerciais e estabelece que: exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios (art. 1º). 3. Trata-se de contrato de representação comercial celebrado entre duas pessoas jurídicas e o seu rompimento, tendo ocorrido unilateralmente ensejou o pagamento de vantagem pecuniária (indenização e aviso prévio). Tais verbas percebidas representam indenização por dano patrimonial, isentas ao pagamento de IR nos termos da Lei nº 9.430/96 que prevê, em seu art. 70, 5º: a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento)... O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. (grifei). 4. Tendo em vista que os valores em questão não podem ser classificados como lucro, afigura-se igualmente ilegítima a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00041066820144036119, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). Presente a plausibilidade jurídica, o perigo de dano evidencia-se pela iminente retenção do imposto de renda na fonte pela empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda. Oficie-se a empresa retentora do teor da presente decisão, a fim de que não sejam retidos os valores a título de imposto de renda sobre a importância paga em função da rescisão contratual. Cite-se. Int. Acrescento ainda que, analisando o dispositivo legal em apreço, observa-se que a própria Lei 4.886/65, em seu art. 27, j, define a natureza indenizatória da verba a ser recebida (fl. 28), em razão da rescisão motivada do contrato de representação (fl. 16). Fica evidente, portanto, que diante desta disposição legal, são isentos do imposto de renda os valores recebidos de indenizações trabalhistas e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Deste modo, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no artigo 70, 5º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que o enunciado em tela estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como é o caso das indenizações previstas nos artigos 27, alínea j e 34, da Lei nº 4.886/65, recebidas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Deste modo, impõe-se confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida e julgar a ação procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmo e mantenho a tutela antecipada para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que toca ao crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a incidir sobre os valores a serem recebidos pela autora, em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial com a Internacional Paper do Brasil Ltda., extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil/15. Oficie-se a empresa retentora do teor da presente sentença, a fim de que não sejam retidos os valores a título de imposto de renda sobre a importância paga em função da rescisão contratual. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/15.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos valores estimados pelo perito, a título de honorários complementares (fls. 559/560), no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018249-51.2016.403.6100 - PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 77: dê-se ciência à CEF.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019274-02.2016.403.6100 - LAERCIO FERNANDO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, a petição de fls. 82/87, considerando que os autos encontravam-se sobrestados e aguardando decisão a ser proferida pelo STJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021596-92.2016.403.6100 - C.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025128-53.2016.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-07.2016.403.6100 ()) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. À réplica no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação da preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita, vez que as demais preliminares arguidas, confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-10.2017.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AMANDA FERREIRA DA CUNHA

Considerando que não foram indicados novos endereços a serem diligenciados, intime-se a parte autora para que promova a citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10207

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2018 111/699

0039512-53.1990.403.6100 (90.0039512-7) - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

F. 597/600: Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 594.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015241-86.2004.403.6100 (2004.61.00.015241-4) - FATIMA APARECIDA GOES COSTA X MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Fls. 321/337 - Manifeste-se a parte exequente acerca dos valores creditados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância dos valores, deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-70.1992.403.6100 (92.004069-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711131-57.1991.403.6100 (91.0711131-2)) - DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 831/832 - Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Fls. 1429/1431 - Ciência às partes acerca da redistribuição da Carta Precatória nº 015/2018 junto ao Juízo Estadual da Comarca de Poá/SP, nos termos do parágrafo único do artigo 262 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015594-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015594-1) - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028218-38.1989.403.6100 (89.0028218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) - ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X JOAO DE ANTONI X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X IVAN LUIZ MACAGNANI X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X ARISTEU RODELLA X MASAYOSHI OKAZAKI X LEVINDO MIRANDA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MASTROROSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARITA ARISTEA SOLLA RECHER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN LUIZ MACAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BUENO MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSANNE DE ARAUJO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TETRA BROS BAR ELANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

TETRA BROS BAR E RESTAURANTE LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a autora que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Foi proferida decisão, concedendo em parte a tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, reconhecendo a procedência do pedido quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária e defendendo a sua incidência sobre as demais verbas relacionadas pela autora.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições previdenciárias, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de “*aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença*”.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifica-se que a autora requereu a exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Outrossim, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “d”, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.”

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a UNIÃO está a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A autora insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que alega possuir natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, observa-se que a UNIÃO deixou de contestar o feito com base no decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Tem-se, assim, inescindível reconhecimento parcial do pedido da autora, cuja homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Assim, passo à análise da natureza jurídica dos valores pagos pela autora aos seus funcionários nos primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem assim a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade.

Terço constitucional de férias

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Rel. Ministro Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92 – destacamos)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Igual previsão está disposta na alínea "a" do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, em relação ao salário-maternidade, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita.

Restituição/Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem assim do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito de crédito da autora, referente valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º. DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso:

1) **Deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas da base de cálculo da contribuição previdenciária;

2) **Homologo o reconhecimento do pedido** de exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil;

3) Julgo **parcialmente procedente** o pedido remanescente, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem assim a título de terço constitucional de férias.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a UNIÃO ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, excluindo-se o montante referente ao aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022340-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE TONETTI FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE TONETTI FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$59.522,34.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9731230), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO CITIBANK S A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078

DESPACHO

Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.

Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (documento ID 10779940), intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para dar início aos trabalhos, nos termos do despacho ID 2375832.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026820-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO JUNQUEIRA
CURADOR ESPECIAL: DANILO MALAQUIAS JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS - SP226063

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449, THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Petição ID 11226018: Manifeste-se a parte autora, diante do documento comprobatório de pagamento ID 10807746, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026944-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Considerando que a parte autora informa que "as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito" (ID 10522400), tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
RÉU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.994,00 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021208-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METALURGICA ERICA BARBOSA EIRELI, ERICA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020802-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAEL DO VALE DE JESUS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021225-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAELI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ELISANGELA BARBOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021578-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021245-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DI STASI MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, BRUNO DI STASI, ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022445-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA 05950865863, ANTONIA MARCIA SOARES FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024040-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022057-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KATIA GONCALVES OTHERO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023442-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008940-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BASAM BITAR

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004615-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016381-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EM DE SANTANA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME, ELENILSON MAIA DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000550-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO JONAS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010760-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTALEZA DO ACO SERRALHERIA EIRELI, MAYCON DE LIMA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA. - ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DINAMARCO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE DOMINGUES RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024381-68.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA GUIDIN KADOW
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LYGIA GUIDIN KADOW em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos Processos Administrativos nº 18186.720664/2017-80, 18186.72065/2017-24 e 18186.720668/2017-68, na forma prevista do artigo 151, II, do CTN, mediante a realização de depósito judicial efetuado nos autos no valor integral e atualizado do débito tão logo a distribuição da ação.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independente de autorização do Juízo.

No entanto, não constam dos autos os comprovantes referentes ao depósito judicial mencionada na peça inicial.

Assim, **manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias** se persiste o seu interesse na suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, procedendo ao depósito do valor controvertido.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LEITE

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024236-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA FERNANDES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024239-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELY SHIRLEY DE ARAUJO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024329-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALCIDES FERREIRA DA ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnsons Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004389-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001290-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VILMA DA SILVA FREITAS MALGUEIRA, OSEAS NASCIMENTO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007588-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, MARCELLO ROMANO, CAROLINNE ROMANO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALCANTARA BUENO - SP257930, ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Em razão da manifestação da exequente, intime-se a executada para que se manifeste acerca da possibilidade de conciliação.
Prazo de 15 dias.
Silente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-36.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CASA DO OLEO FRANCOCENTER LTDA - ME, MARCELO PEREIRA LEITE, CLAUDIA CRISTINA MIRANDA LEITE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017413-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HSI - HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO POLLI RODRIGUES - SP207020, BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS - SP336217
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, querendo, apresentar impugnação, tendo em vista que o referido órgão de fiscalização profissional equiparase a autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, de modo que o cumprimento de sentença deve seguir os artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil para a fase executória.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

LEILA FAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10236

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP130202 - FLAVIO CROCCO CAETANO) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP239924 - PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E DF031761 - SAULO DE SOUZA ROCHA) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X BANCO SISTEMA S.A.(SP352936A - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP352936A - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA)

Do pedido de liberação da indisponibilidade dos bens Fls. 15.856/15.995: o réu ACIDONEO FERREIRA DA SILVA formula, mais uma vez, pedido de liberação dos seus bens. O único argumento novo em relação aos pleitos anteriores reside no fato de que, em sede de Embargos de Terceiro (nº 0001339-21.2017.4.03.6000), obteve o levantamento do sequestro que recaía sobre a Fazenda Rio Negro, decretado nos autos da Ação Penal nº 0004322-71.2013.403.6181 e da Medida Cautelar nº 0004259-46.2013.403.6181. Da leitura atenta da r. sentença, tenho que suas razões não podem ser utilizadas no presente caso, tendo concluído nos seguintes termos: *Outrossim, não havendo elementos que vinculem o bem requerido à prática de crimes, como é o caso, é certo que a extinção da punibilidade do embargante impõe a devolução dos seus bens apreendidos. Vê-se que, em um contexto de independência entre a esfera penal e a cível, a fundamentação constante dos Embargos de Terceiro não pode ser transposta à presente ação de improbidade. Ademais, ressalta-se que a questão da indisponibilidade dos bens do corréu já foi exaustivamente apreciada nas decisões anteriores (fls. 8971/8947 e Fls. 14.369/14.394), pelo que reporto-me, de maneira integral, aos seus fundamentos, não havendo nada a se prover. Da perícia - pedido de justiça gratuita* Deferida a produção da prova pericial (fls. 15.179/15.185) requerida pelos réus PAULO THEOTONIO COSTA (fls. 15.107/15.108) e MARISA NITTOLO COSTA (fls. 15.173/15.174), os honorários vieram estimados em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Após a manifestação discordante do réu PAULO sobre a estimativa apresentada, a decisão de fls. 15.996/15.997 acolheu o valor apontado, considerando a complexidade da causa, e determinou a intimação dos réus para que depositassem a quantia. Apenas o réu PAULO THEOTONIO COSTA manifestou-se (fl. 15.999/16.004), pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, pela autorização para a venda de bem. Sustenta o réu que, após a perda do cargo, em 2013, passou a não auferir mais renda, estando, ainda, acometido por neoplasia maligna. Além disso, aponta que se divorciou da corré MARISA NITTOLO COSTA. Pois bem. Os fatos ora alegados não são novos. Com efeito, a perda do cargo operou-se em 2013. Por sua vez, os documentos que visam atestar a neoplasia maligna datam de 2015 e 2016 (fls. 16.015/16.021). A seu turno, o pedido de prova pericial foi formulado e deferido em 2016 (fls. 15.107/15.108 e fls. 15.179/15.185). A estimativa dos honorários periciais foi apresentada em abril de 2017 (fls. 15.259/15.261). Desse modo, causa espécie a apresentação tardia do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tão somente após a determinação do depósito dos honorários (fls. 15.996/15.997), conduta que, aparentemente, está a violar o dever de boa-fé processual, agora inserido de forma taxativa no Código. Sem prejuízo das considerações acima, tem-se que, muito embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, a jurisprudência pacífica aponta que não produzirá efeitos retroativos. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PLEITO - DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 909.951/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARES 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 38.549/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 21/02/2017) PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS RETROATIVOS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Considerando o pleito formulado pelo apelante na petição de interposição do recurso e a declaração de hipossuficiência colacionada pelo às fls. 225, não apreciados pelo Juízo a quo, de rigor a concessão da gratuidade da justiça pleiteada. 2. Conforme relatado, o apelante insurge-se somente quanto à sua condenação nas verbas de sucumbência, limitando-se a aduzir que, devido à sua condição financeira, não possui meios de arcar com o ônus sucumbenciais, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. A concessão da gratuidade da justiça, ocorrida nesta oportunidade, não tem o condão de produzir efeitos retroativos, tal como pretendido. Precedentes do C. STJ. 4. A teor do 2º do artigo 98 do CPC a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, preceituando o 3º do aludido dispositivo ainda que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 5. Na espécie, considerando que somente foi concedida a gratuidade da justiça ao embargante/apelante nesta oportunidade, inviável falar-se em suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, tal como previsto no 3º do artigo 98 do CPC, na medida em que, conforme alhures demonstrado, a concessão do benefício não possui efeitos retroativos. 6. Não comporta provimento o pleito objetivando a minoração do valor arbitrado a título de honorários de advocatícios - 10% sobre o valor da causa -, na medida em que o mesmo restou fixado no percentual mínimo, ex vi das disposições do 2º do artigo 85 do CPC, não havendo, portanto, que se falar em redução do montante arbitrado. 7. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227864 0009172-24.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judiciá I DATA:30/10/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Dito isso, considerando a presunção atribuída à alegação de hipossuficiência de pessoa natural (artigo 99, 3º do CPC/15), DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo corréu PAULO THEOTONIO COSTA. Saliente que, contudo, esta não produz efeitos retroativos. Anote-se. Por sua vez, o pedido de liberação de bens do réu para a venda, a fim de suportar o encargo, não merece acolhimento. Afinal, o bloqueio dos bens ocorreu para o ressarcimento ao erário, em caso de eventual condenação. Com relação à inércia da autora foi juntado em mídia digital (fl. 204). Noticiou-se no feito o falecimento da autora (fls. 207/208), razão por que a Caixa Econômica Federal requereu a regularização do polo ativo (fl. 218). Regularizado o polo ativo da demanda, deferiu-se a realização de perícia médica indireta requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 231). A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 235/237). Laudo médico apresentados às fls. 274/280. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo apresentado, sobreveio manifestação da instituição financeira, à fl. 284/284-verso. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 288/292). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 296/304). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II - Fundamentação A preliminar de incompetência deste Juízo, e competência absoluta do Juizado Especial Federal, deve ser rejeitada. É que a questão trazida para análise envolve pessoa incapaz, cuja atuação perante o Juizado Especial é vedada pela lei (artigo 8º da Lei nº 9.099/95). Assim, a manutenção do feito no Juízo Comum é medida de rigor. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de ação sob rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação dos contratos de mútuo firmados devido à incapacidade absoluta da autora no momento da celebração dos mesmos, devendo restabelecer a condição anterior, ou seja, condenar a requerida na repetição do indébito mediante a devolução de todos os valores pagos pela autora referente aos contratos declarados nulos (fl. 10). Pois bem. Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na suposta aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a ré teria sido destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a ré, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Ademais, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. De acordo com o

PROCEDIMENTO COMUM

0019630-36.2012.403.6100 - ELENICE BERTÉ - ESPOLIO X EDUARDO BERTTI(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

S E N T E N Ç A I - Relatório ELENICE BERTÉ, representada por seu curador Eduardo Bertti, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos contratos de empréstimo objeto da lide, uma vez que firmados por pessoa incapaz. Informa a parte autora, em sua petição inicial, que, em 15/02/2008 e 21/05/2009, firmou com a instituição financeira contratos de empréstimo consignado, a ser descontado de seu benefício de aposentadoria por invalidez permanente, concedida pelo INSS, desde outubro de 2006. Ocorre que, quando das referidas contratações, a parte autora já se encontrava aposentada por incapacidade, razão pela qual os contratos firmados são nulos de pleno direito, não podendo surtir efeitos, portanto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/93. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 97/97-verso). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, tendo em vista a regularidade das contratações (fls. 102/107). Réplica apresentada às fls. 115/121. Intimadas à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 147). O pedido de produção de prova oral pela ré foi indeferido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (fl. 152). A ré apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 157), e, posteriormente, agravo retido (fls. 164/167). O Ministério Público Federal, manifestando-se nos autos, requereu a intimação da parte autora, para fins de juntada de documento, assim como requereu a produção de prova pericial médica (fls. 177/179). O depoimento da testemunha da autora foi juntado em mídia digital (fl. 204). Noticiou-se no feito o falecimento da autora (fls. 207/208), razão por que a Caixa Econômica Federal requereu a regularização do polo ativo (fl. 218). Regularizado o polo ativo da demanda, deferiu-se a realização de perícia médica indireta requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 231). A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 235/237). Laudo médico apresentados às fls. 274/280. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo apresentado, sobreveio manifestação da instituição financeira, à fl. 284/284-verso. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 288/292). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 296/304). Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II - Fundamentação A preliminar de incompetência deste Juízo, e competência absoluta do Juizado Especial Federal, deve ser rejeitada. É que a questão trazida para análise envolve pessoa incapaz, cuja atuação perante o Juizado Especial é vedada pela lei (artigo 8º da Lei nº 9.099/95). Assim, a manutenção do feito no Juízo Comum é medida de rigor. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de ação sob rito comum por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação dos contratos de mútuo firmados devido à incapacidade absoluta da autora no momento da celebração dos mesmos, devendo restabelecer a condição anterior, ou seja, condenar a requerida na repetição do indébito mediante a devolução de todos os valores pagos pela autora referente aos contratos declarados nulos (fl. 10). Pois bem. Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na suposta aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a ré teria sido destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a ré, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, caput. Ademais, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. De acordo com o

contrato de fls. 23/27, Elenice Berte realizou contrato de empréstimo consignação Caixa, em 15/02/2008, no montante de R\$2.200,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$74,13. Por sua vez, o contrato de fls. 28/34, datado de 21/05/2009, traz em seu bojo informações no sentido de que Elenice Berte realizou empréstimo no valor de R\$2.100,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$62,16. Não obstante a ausência de assinaturas nos referidos instrumentos contratuais, a parte autora não se insurgiu contra a existência dos documentos, mas discute sua regularidade formal, tendo em vista a alegação de que, à época da contratação, a Sra. Elenice Berte padecia de incapacidade para a efetivação de negócios jurídicos. Por sua vez, a instituição financeira, em sua defesa, às fls. 102/107, pugna pela improcedência da ação, defende o ato jurídico perfeito (a demandante livremente pactou com a ré, não havendo sinais de incapacidade aparente), a boa fé objetiva (o inadimplemento afugura-se puro e simples) e que cabe à parte autora o ônus probatório. Verifica-se que, desde 18/10/2006, a Elenice Berte foi concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 82), tendo o profissional médico da Previdência Social constatado, por meio do laudo médico pericial de fl. 86, datado de 18/10/2006, a existência de Doença de Parkinson (doença cerebral de caráter irreversível e progressiva, portanto, sem mercado de trabalho), desde 29/04/2003, ocasião em que iniciara tratamento neurológico no Hospital do Servidor Estadual. Em réplica, a parte autora apresenta novos documentos e ratifica as alegações no sentido de que, ao tempo em que os contratos foram assinados, já era (Elenice Berte) do ponto de vista físico absolutamente incapaz (fl. 115), não tendo sido beneficiada pelos empréstimos realizados (fl. 117). No artigo médico juntado às fls. 129/138 (extraído de revista científica da Universidade de São Paulo), de autoria de profissionais e estudiosos da área neurológica, a par das informações técnicas discutidas, informou-se que, em relação à doença de Parkinson (DP) ocorre a associação de demência com gravidade do comprometimento motor, e que se pode observar alterações em domínio cognitivo em pacientes com sintomas iniciais da DP, ou seja, em doentes sem demência e com manifestações motoras leves (fl. 133). A título de conclusão, esclareceram os pesquisadores que a DP não compromete apenas o sistema motor do paciente, mas, entre outras manifestações, provoca alterações cognitivas que podem estar presentes logo no início da doença (fl. 135 - sublinhado original). Em seu depoimento, a testemunha Esmeralda Zuri Pemella Di Onofre (fl. 204) esclareceu que, de fato, a Sra. Elenice, após a aposentadoria, apresentava eventuais problemas cognitivos (ficava muito atarralhada, carregava uma pasta cheia de documentos), e que passava por tratamento psiquiátrico em São Paulo. Informou que a Sra. Elenice estava doente desde 2006, e que, a partir dessa data, passou a apresentar comportamento estranho, como a manutenção da casa sempre fechada, o fogão ligado, a posse constante de uma pasta com documentos, que deixava de se banhar. Esclareceu, ainda, que, quem encontrava com ela assim na rua já presenciava que ela tinha problema de idade sim. A testemunha ainda ressaltou que achava estranho às idas da Sra. Elenice ao banco, tendo em vista os problemas que apresentava. Como se constata, as informações trazidas pela testemunha corroboram não apenas os laudos periciais médicos constantes dos autos, e trazidos pela parte autora, mas, igualmente, as informações doutrinárias acostadas acerca da doença na literatura médica especializada. Em relação à perícia médica indireta realizada por perito indicado pelo Juízo (fls. 274/280), o profissional, informando que suas conclusões basearam-se nos documentos apresentados e tais conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados, constatou que a autora é portadora de doença de Parkinson, desde 2003, e que apenas na assinatura do segundo contrato, datado de 21/05/2009, a Sra. Elenice apresentava comprometimento da completa capacidade de compreensão e discernimento para assumir os compromissos decorrentes de um empréstimo bancário. De acordo com o artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Nesse diapasão, mister concluir a congruência das informações constantes dos distintos laudos apresentados, no sentido de que a autora, de fato, à época da contratação dos empréstimos, já apresentava reduzido discernimento para o negócio jurídico. Não obstante a constatação do perito judicial no sentido de que a redução da capacidade cognitiva teria comprometido apenas a negociação envolvendo o segundo contrato, fato é que, no cotejo das provas, é possível desumir, com segurança, que a doença não apenas afetava o comportamento cognitivo da Sra. Elenice, mas o fazia muito antes de 2008, quando realizada a primeira contratação. Resta comprovado nos autos que, desde 2006, a Sra. Elenice passou a realizar tratamento neurológico, assim como passou a receber proventos de aposentadoria por invalidez previdenciária, em razão da doença de Parkinson, e que data de 2003 o início de sua incapacidade laboral. Como é cediço, a capacidade civil é requisito imprescindível para a realização de qualquer negócio jurídico, sob pena de sua nulidade, assim como a incapacidade resulta da doença, e não da sentença de interdição da pessoa acometida. Assim, comprovado que à época dos fatos a Sra. Elenice não possuía discernimento para a prática dos negócios impugnados por meio da presente demanda, é de rigor a procedência dos pleitos. Por derradeiro, constata-se que, nos contratos discutidos no processo e apresentados pela parte autora, com sua petição inicial, inexistem assinaturas, não tendo a instituição financeira, quando do oferecimento de sua defesa, acostado uma via assinada, o que não apenas corrobora a nulidade da avença pela incapacidade da contratante, como, outrossim, evidencia irregularidade formal passível de comprometimento do negócio. Destarte, de rigor a procedência da ação. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a aplicação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgrRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBE AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se fez com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgrRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:..III. Disposição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos contratos de empréstimo nº 214075110000249256 e 214075110000340253, firmados, respectivamente, em 15/02/2008 e 21/05/2009, por Elenice Berte, e, consequentemente, para condenar a Caixa Econômica Federal à repetição dos valores eventualmente despendidos pela contratante, devidamente atualizados desde o desembolso, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal nas custas e em honorários advocatícios, que atulou em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA (SP411673 - LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA. Relatório/Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por MARIA ELENA ROCHA e VALKIRIA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a extinção da hipoteca que incide sobre o imóvel, com a declaração de quitação integral da dívida contraída pelas autoras; e, caso o pedido de extinção não seja deferido, a redução do montante da dívida a valor equivalente a preço de mercado, abatido o que as autoras já pagaram. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 18/74). O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 78/79), ocasião em que se solicitou à Secretaria informações acerca da possibilidade de inclusão do processo na pauta da Central de Conciliação. Citadas, as rés apresentaram contestação, com documentos, às fls. 88/150, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da EMGEA e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, em razão da cessão havida à EMGEA, e impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência de previsão de cobertura pelo FCVS. Como prejudicial de mérito, alegaram a ocorrência de prescrição/decadência, e, no mérito, em suma, pugnaram pela legalidade das cobranças, não havendo qualquer irregularidade no contrato firmado entre as partes. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 151). As rés informaram que cabe à parte autora a demonstração da veracidade de suas alegações (fl. 152). As autoras apresentaram réplica, com documentos, às fls. 154/180, ocasião em que requereram a produção de prova pericial contábil. Em audiência realizada na Central de Conciliação, não houve interesse das partes na composição (fls. 191/192). Determinou-se a produção de prova pericial, nomeando-se perito judicial e intimando-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos (fls. 195/196). A parte autora apresentou questionar às fls. 197/198. A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos e acostou documentos às fls. 199/207. O perito judicial manifestou-se no feito, requerendo a juntada de documentos pelas autoras (fls. 211/212). A parte autora acostou os documentos de fls. 219/482. Laudo pericial juntado às fls. 487/518. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado no feito, as rés apresentaram parecer técnico, às fls. 538/542, e a parte autora manifestou-se às fls. 548/559. O feito foi convertido em diligência para fins de solução pacífica do conflito por meio da CECON. Infrutifera a conciliação, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto as preliminares aventadas pela parte ré em contestação. Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva, como titular do crédito, em razão da cessão havida à EMGEA, e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no polo passivo da presente demanda na condição de detentora dos créditos relativos ao contrato. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória n. 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, momento porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 109 do Código de Processo Civil. Aliás, verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente litesconsorcial, nos termos do art. 109, 2º, do Código de Processo Civil. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido escora-se em questão meritória, que será dirimida em momento oportuno. No que diz respeito à prescrição, melhor sorte não tem a alegação. Na verdade, não pode ser aplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal n. 3.071/1916), pois somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão dos valores cobrados. Ademais, discutem-se, no presente feito, os juros cobrados e a amortização utilizada para aferição do saldo devedor e das prestações mensais, que são de trato sucessivo, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito/Trata-se de ação sob rito comum por meio da qual as autoras pretendem a revisão de cláusulas contratuais, e, consequentemente, a revisão do saldo devedor, com a devolução dos valores pagos a maior, em razão de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se fixar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa fé objetiva. Ademais, uma vez confirmado, o contrato não pode ser prejudicado, sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no Sistema Financeiro de Habitação, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas. O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutaras no direito mundial, contudo, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regimentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constituiu em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos. Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância

para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas. Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie o regramento legal próprio do SFH. Partindo desse pressuposto, não se verifica no contrato entabulado nada que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Informa a Caixa Econômica Federal que o contrato em pauta foi firmado em 25/06/1991, com prazo acertado de 264 meses, acrescido de 84 meses de prorrogação para quitação do saldo devedor residual, à taxa de juros nominal inicial de 8,70% a.a., quando eleito o sistema de amortização PRICE (fl. 91). Informa, ainda, que, o contrato foi regularmente adimplido até junho/2013, conforme demonstra a anexo planilha de evolução do contrato. Em julho/2013, iniciou-se a prorrogação do prazo contratual pelo período de 84 meses conforme previsão contratual, eis que a avença não contempla cobertura de resíduo pelo FCVVS (fl. 91). As autoras insurgem-se em face de disposição contratual expressa e válida referente à cobrança exorbitante de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento. Em relação à prorrogação, consta expressamente no contrato firmado entre as partes a possibilidade de sua efetivação (fls. 21 e 26/27). Não há que se falar em ilegalidade da cláusula pactuada, pois o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar de o financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas sejam insuficientes para saldar todo o financiamento, remanescente assim dívida residual ao final do contrato cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência: SFH. SACRE. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CDC. SALDO RESIDUAL. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº. 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data:16/10/2008 - Página:219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO/Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Anacostismo e Tabela Price/O anacostismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o artigo 4º do Decreto federal nº. 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º É proibido cobrar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula n. 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anacostismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Efetiva amortização das parcelas pagas surge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, dessa sistemática, não resulta o anacostismo. Entretanto, conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retomando para o saldo devedor. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STJ: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado como o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha acostada às fls. 128/150 dos autos, a partir da 6ª prestação em diante, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas, como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Dessa forma, há que se proceder à revisão do contrato, para fins de elidir a efetivação da aludida amortização negativa. Plano de Equivalência Salarial No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer, no financiamento, as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Nesse sentido, verifico que o contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações, bem como assegura aos devedores que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda familiar atual não excederá a relação prestação/renda familiar verificada na data de sua assinatura. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário do mutuário, que ao firmar o contrato pretende honrar o seu compromisso, seguro de que qualquer hipótese de majoração das prestações encontrará amparo na majoração de seu salário. Desde o advento do Decreto-lei n. 2.164/84, reconhecem-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Ainda que se considere a sistemática devaras trabalhosa, eis que a instituição financeira haveria de acompanhar o reajuste de vencimentos de cada uma das categorias profissionais, foi esse o pacto ajustado. Assim, de acordo com o laudo pericial, a CEF promoveu os reajustes das prestações em índice inferior àquele que poderia ter aplicado aos valores das prestações (fl. 490), não havendo, portanto, que se falar em não obediência ao pactuado entre as partes. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial-CEC foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal n. 4.380/1964, verbis: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária (...). Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; Exercendo a sua competência, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n. 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ (...). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei n. 8.692/93, e, no contrato firmado entre as partes, não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15% (fl. 128). Assim, não tendo sido pactuada sua incidência, não pode, assim, ser exigida. Taxa de Juros O artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380, de 1964, não prevê percentual limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão sofrer o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (RESP 200800298078 - j. em 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009) A parte autora insurge-se contra a taxa de juros estabelecida no contrato, de forma genérica. Porém, esse percentual não viola nenhum dispositivo legal e, ainda, está a observar os ditames do Sistema Financeiro da Habitação, não existindo reparos a fazer no contrato celebrado. O contrato em questão prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,7% e 9,0554% ao ano, aquém inclusive, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto n. 63.182/68, sendo desnecessária a intervenção judicial para a redução das taxas de juros, já que aplicadas nos limites legais. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o artigo 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida depende da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) Em restando saldo residual a ser pago, insta consignar, por oportuno, a necessidade de se preservar o equilíbrio contratual. Senão, vejamos. Verifica-se, em se analisando a planilha acostada pela instituição financeira às fls. 128/150, que as autoras procederam ao pagamento de todas as parcelas do financiamento (264 parcelas), e que o último encargo mensal pago no prazo normal de amortização foi de R\$241,29. O documento de fl. 37, por sua vez, informa que a primeira parcela da prorrogação contratual (saldo residual) alcançou o montante de R\$4.739,29. Como bem apontado na decisão que deferiu o pedido de tutela emergencial, o valor exigido pela ré em muito supera o comprometimento mínimo de renda da devedora principal, cujo rendimento líquido mensal é de R\$4.470,67, sendo desproporcional a exigência de parcelas mensais no valor de R\$4.740,25 (fls. 78-verso/79). Dessa forma, a insurgência da parte autora se afigura plausível, na medida em que, apesar de ter realizado a quitação da amortização regular do contrato, após 20 anos de pagamentos, recebeu notificação do banco informando a necessidade de adimplir mais 84 parcelas a título de saldo residual, o que alcançaria o montante de R\$398.100,35. Tem-se, no caso, o que se convencionou chamar surrocto, instituto ligado à passagem do tempo e à postura das partes envolvidas em determinado negócio jurídico. Outras palavras: uma conduta continuada de uma das partes pode criar uma legítima expectativa na outra parte no sentido de que a execução seja mantida na forma como vem sendo realizada. Referido instituto, que é corolário da boa-fé objetiva, tem por escopo impedir comportamentos contraditórios, fazendo surgir um direito que não existia, juridicamente, mas que, na efetividade social, era tido como presente. Trata-se, em suma, de forma específica de evitar o venire

contra factum proprium. Esclareça-se que a aplicação da surrectio vai ao encontro do disciplinado no Diploma Civil, conforme os artigos que seguem Art.421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art.422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Não se afugura regular que, após 20 anos de pagamentos de parcelas em valores módicos, sejam as autoras obrigadas ao adimplemento de valores residuais que ultrapassam os seus ganhos mensais. Assim sendo, ainda que se promova a alteração do prazo para pagamento do resíduo eventualmente existente (se o prazo de 84 meses não for suficiente), fica a instituição financeira limitada a cobrar das autoras prestações, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, no valor máximo do dobro do último encargo mensal pago no término do prazo de amortização. Nesse sentido, aliás, manifesta-se a Jurisprudência dos Colendos Tribunais Regionais Federais das 3ª, 5ª e 1ª Regiões, conforme ementas que seguem APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES/CP. COMPROMETIMENTO DA RENDA. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.692/93. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. SALDO RESIDUAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I - Inaplicável ao caso em tela a regra da limitação do comprometimento da renda a 30% (trinta por cento), considerando que o contrato foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. II - Por inexistir previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula décima terceira e ss. que estabelece a responsabilidade do devedor pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Em sua exordial, os autores afirmam que nos termos do contrato de mútuo celebrado com a requerida instituição financeira, sob nº 0356.8.5804.799-5, em 14 de novembro de 1991, entre outras avenças, ficou estabelecido que o prazo de amortização fosse de 240 (duzentos e quarenta) meses, prorrogável por mais 60 (sessenta), se presentes condições não muito claras para quem não está afeito ao assunto, caso dos requerentes (sic), com o comprometimento de no máximo o equivalente à 30% (trinta) por cento, da renda mensal da família (sic). Alegam, ainda, que de acordo com o contrato de mútuo firmado, a composição da renda foi de 50,39% para o requerente e de 49,61% para a requerente e da qual não poderia ser comprometido mais do que 30%, amparada nas normas do PES - Plano de Equivalência Salarial. Relatam que os 240 meses já decorreram e os requerentes estão satisfazendo o saldo residual apresentado, dentro do prazo de prorrogação, mas com o valor da parcela sempre apurado em percentual e condições dentro da categoria profissional a que pertenciam na data da contratação e da qual há muito deixaram de pertencer. Sustentam, por fim, que continuam pagando as parcelas normais, dentro das 240 contratadas, bem como satisfazendo as residuais prorrogadas, em valores sempre acima do legalmente exigidos, comprometendo muito além do percentual de 30% da renda familiar, com sacrifício além do permitido (sic). IV - O contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em 15 de fevereiro de 1993, nos termos da cláusula PES/CP, houve o pagamento das 240 (duzentas e quarenta) prestações avençadas, ou seja, houve o cumprimento do mesmo durante 20 (vinte) anos. V - Como bem observou a Magistrada de primeiro grau, o referido contrato de mútuo reza que, em caso de redução de renda em razão de mudança, ou perda de emprego, alteração de categoria profissional ou na composição da renda familiar, inclusive em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, é assegurado ao devedor o direito à renegociação da dívida, visando a restabelecer a capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda familiar apurada (cláusula nona - fl. 17). VI - Pela decisão de fls. 285/286, a MMª Juíza sentenciante deferiu parcialmente a liminar, autorizando o pagamento pelos mutuários, das prestações vincendas nos valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nas respectivas datas de vencimento, por entender ser este valor mais ajustado à realidade que o exigido pela CEF. VII - Da planilha de evolução do financiamento, apresentada pela CEF às fls. 301/322, verifica-se que o último encargo mensal pago no prazo normal de amortização foi de R\$ 642,92 (seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo que a primeira parcela do refinanciamento subiu para R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos). VIII - Aliás, a experiência tem demonstrado que os contratos habitacionais regidos pelo SFH muitas vezes apresentam vícios de cálculos de prestações e de saldo devedor, sempre aumentando os valores que se mostram devidos conforme o contratado e a legislação de regência, especialmente nos contratos firmados com a utilização da cláusula PES, e que, por vezes, gera o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. IX - Atendendo ao princípio da função social dos contratos, bem como em respeito ao direito fundamental à moradia, momento considerando que os mutuários adimpliram todas as parcelas do prazo contratado (240 meses) e que no período de prorrogação para o pagamento do saldo devedor residual ocorreu desnudado aumento da última parcela paga no prazo normal de amortização, além de os mesmos se depararem com um saldo devedor de R\$ 40.862,10, o qual não está coberto pelo FCVS, mostrando-se razoável estabelecer o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 642,92, devidamente atualizadas, nas datas dos vencimentos, devendo a r. sentença ser reformada nesta parte. X - A fim de não desnatrar, pois, o mútuo hipotecário, se o prazo de prorrogação - 60 (sessenta) meses - não for suficiente para o integral pagamento do saldo residual, a cláusula deve ser superada e o prazo de refinanciamento estendido pelo tempo que se fizer necessário à quitação da dívida. Precedentes. XI - Recurso da CEF parcialmente provido. (Ap 00046943920134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PES. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 63.182/68. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DIVERSOS DO PACTUADO. ORDEM ATUALIZAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. DECRETO 63.182/68. ENUMERAÇÃO TAXATIVA DE ENCARGOS. EXPURGO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE FCVS. CLÁUSULA RELATIVA A SALDO DEVEDOR RESIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE REFINANCIAMENTO. (...) 7. A mutuatária pleiteia a declaração de nulidade da cláusula que prevê o refinanciamento de eventual saldo devedor residual. O parágrafo segundo da referida cláusula prevê o refinanciamento desse saldo devedor mantendo-se todas as condições contratadas, inclusive o critério de reajuste dos encargos mensais (pela variação do salário da categoria profissional da mutuatária - PES/CP). 8. Destarte, a primeira prestação do eventual refinanciamento deve ser igual à última prestação paga, salvo na ocorrência de reajuste do salário da categoria profissional da mutuatária. 9. Em considerando os princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, o saldo devedor residual apurado após expurgo do anatocismo e o término do eventual refinanciamento do saldo devedor deve ser pago em tantas prestações mensais quantas necessárias. 10. Anulação parcial da cláusula relativa ao saldo devedor residual apenas para prolongar o prazo de refinanciamento pelo tempo que se fizer necessário à quitação da dívida, mantido o reajuste da prestação pela equivalência salarial. Concilia-se, assim, o direito contratual da mutuatária à equivalência salarial, instituída pelo sistema para lhe assegurar a capacidade de adimplemento, com o direito da CAIXA de receber seu crédito. 11. Apelações da CAIXA e da mutuatária parcialmente providas. (AC 200681000168346, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/12/2010 - Página:820). SFH. TABELA PRICE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SALDO RESIDUAL. RENEGOCIAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA INDEPENDENTEMENTE DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 10. Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas, especialmente com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e limite do comprometimento da renda familiar. 11. O contrato, a propósito, não destoa do previsto na Lei n. 11.922/2009, que veio regular, justamente, os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sem previsão de cobertura pelo FCVS. Na referida lei, está prevista a renegociação do saldo devedor residual, nas condições originariamente contratadas. 12. O apelo da Caixa processa, apenas, no que diz respeito à desconsideração (anulação?) de saldo residual, simplesmente por conta do transcurso do prazo de refinanciamento previsto no contrato - 84 (oitenta e quatro meses). Ao determinar a quitação da dívida, com baixa na hipoteca, independentemente da ocorrência de saldo devedor residual, foi quebrada a comutatividade. 13. A fim de não desnatrar, pois, o mútuo hipotecário, se o prazo de 84 (oitenta e quatro) meses não for suficiente para o integral pagamento do saldo residual - refinanciamento de acordo com as condições originariamente contratadas e com os pontos revistos na sentença - a cláusula deve ser superada e o prazo estendido, mas somente após a quitação a Caixa fica obrigada a dar baixa na hipoteca. 14. Apelação dos autores não provida. 15. Apelação da Caixa parcialmente provida. (APELAÇÃO 00049806120064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/08/2012 PAGINA:496). Honorários Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40-1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 revessou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócules até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessários providos para reconhecer a legitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427). A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à parte ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo do financiamento o CES, e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da parte ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Fica a parte ré limitada a cobrar das autoras prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor máximo do dobro do último encargo mensal pago no término do prazo de amortização regular das 240 parcelas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Acolho a manifestação da União Federal. Tendo em vista que não há comprovação da doação do medicamento, bem assim porque a eventual entrega das caixas de medicação a terceiro não poderia ser sequer admitida, eis que é condição à concessão da estrita necessidade de comprovação técnica da adequação de seu uso, determino que a autora proceda, no prazo de 180 dias a devolução dos valores recebidos nos autos. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal conforme requerido à fl. 574 verso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011463-59.2014.403.6100 - ANNIE DE PAULA E SILVA (Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X FACULDADE DE SAO PAULO - FASP X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP261059 - KRRIKOR PALMA ARTISSIAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fl. 321), e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 331/335), ambos alegando omissão. Relatei. DECIDIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de

questões já decididas.No presente caso, as embargantes buscam a rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.Posto isso, REJEITO os embargos de declaração opostos por Annie de Paula e Silva e pelo Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014408-82.2015.403.6100 - ANTONIO APARECIDO NIEDO(SP227050 - RENATA NIEDO E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl.428: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte autora para cumprir o despacho de fl. 426. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAL. Relatório- Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIO SOARES DA SILVA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - ASSUPERO, objetivando provimento jurisdicional que i) determine a restituição dos valores cobrados do autor, no período compreendido entre julho de 2014 e dezembro de 2015; e ii) condene a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$16.200,00 (12 vezes o valor cobrado indevidamente). Informa o autor, em sua petição inicial, que ingressou na Faculdade de Engenharia da Computação no campus da Cidade de São José dos Campos, ocasião em que fez adesão ao FIES, para pagamento do referido curso. Informa que, no segundo semestre de 2013, optou por mudar para o curso de Engenharia Elétrica, tendo a transferência sido realizada por meio do Sistema SisFIES, uma vez que se encontrava dentro do prazo de 18 meses estabelecido pelo FNDE, o que permitiria a manutenção do financiamento. Esclarece o autor que, no segundo semestre do ano de 2014, quando já estava no quinto para o sexto semestre do curso de Engenharia Elétrica, foi obrigado a mudar para São Paulo, oportunidade em que requereu a mudança para o campus da Unidade da UNIP do Tatuapé; contudo, o pedido foi negado. Alega o autor que a negativa foi em virtude do código do curso de Engenharia Elétrica do campus da UNIP de São José dos Campos ser diferente do código do curso de Engenharia Elétrica da cidade de São Paulo, fato que acusaria no sistema informatizado alteração de curso e não apenas de campus. Diante disso, como haviam passado mais de dezoito meses, não era possível concretizar o pedido do autor. Menciona o autor que requereu orientações perante o preposto do Ministério da Educação (protocolo nº 2015-0004698043), contudo, foi informado de que não teria como alterar o campus, tendo em vista a diferença de códigos. A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO apresentou contestação, às fls. 215/230, ocasião em que alegou que o autor contratou o financiamento estudantil no primeiro semestre de 2012 para pagamento do percentual de 100% do valor das mensalidades escolares. Ressaltou que as regras inerentes ao financiamento têm procedimento próprio, de modo que a instituição de ensino atua somente como intermediária. Esclarece que cada campus possui um código específico. Ressalta, ainda, que, no caso do autor, não foi observado o prazo de 18 meses especificado nas cláusulas décima sétima do contrato avençado e o disposto no artigo 2º da Portaria Normativa 25 do MEC, de 22 de dezembro de 2011. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação, às fls. 308/334, esclarecendo que os procedimentos do FIES só podem ser realizados eletronicamente. Apresentando considerações sobre o procedimento do crédito estudantil, esclareceu que a transferência integral de curso é possível e, no caso do autor, se confirmados os fatos narrados, a correção da inconsistência é possível, por meio de providências a cargo da área técnica, mediante intervenção manual no sistema; todavia, exige análise dos impactos e consequências que venham a surgir, o que exige prazo não inferior a 30 dias. Acrescentou que, neste contexto, a equipe de apoio do FNDE fará o acompanhamento do caso e o suporte às partes envolvidas para a regularização da transferência de campus. Observou que a instituição não poderá exigir do autor o pagamento de matrícula, anuidades ou semestralidades, especialmente pelo instrumento avençado. O pedido emergencial foi deferido às fls. 336/339-verso. A Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO manifestou-se, às fls. 356/361, esclarecendo, em suma, que se trata de mera intermediária do contrato de FIES, não possuindo ingerência sobre o SisFIES, nem ferramentas para operacionalizar o restabelecimento do financiamento. Esclareceu-se, ainda, que cabe ao FNDE providenciar a atualização do sistema no que diz respeito à transferência de campus, para que possa, assim, solicitar o aditamento do financiamento. O autor noticiou no feito o não cumprimento da determinação judicial (fls. 380/383 e 391/393). Determinou-se a intimação pessoal da ASSUPERO para o cumprimento da decisão judicial emergencial (fls. 394/395). O FNDE manifestou-se às fls. 397/398, esclarecendo que a regularização da situação do autor perante o FIES exige medidas de alta complexidade, as quais são realizadas mediante intervenção manual junto ao SisFIES, e depende também de providências a cargo do agente financeiro, da CPSA e do próprio estudante. A ASSUPERO noticiou, às fls. 406/407, que providenciou, em 22/07/2016, a matrícula do autor no curso de Engenharia Elétrica, conforme determinado judicialmente. O FNDE esclareceu, à fl. 417, que concluiu as providências que lhe competiam com vistas à regularização do contrato de FIES do autor, liberando o sistema para realização dos aditamentos contratuais. O autor noticiou no feito, às fls. 423/429, o não cumprimento da decisão judicial por parte dos réus. O FNDE esclareceu, às fls. 443/450, que os problemas enfrentados pelo autor para regularização de sua situação foram ensejados pelo agente financeiro. Determinou-se que a Caixa Econômica Federal se manifestasse no feito, comprovando as medidas adotadas para cumprimento da tutela antecipada concedida (fl. 458), ao que sobrevieram embargos de declaração, que foram acolhidos, ocasião em que se determinou ao FNDE que informasse ao Juízo a agência que estaria obstatizando a formalização do aditamento contratual do autor (fl. 468/468-verso). Em manifestação, o FNDE esclareceu que o aditamento do contrato deve ser realizado junto à agência da Caixa Econômica situada no Município de Caraguatubá, e não em agência de Campinas (fls. 470/472). Esclareceu, posteriormente, que o agente operador adotou todas as providências que lhe competiam para cumprimento da decisão judicial, requerendo a intimação do autor para que adotasse as providências que lhe cabiam junto ao sistema (fl. 488/488-verso). Manifestou-se o autor às fls. 493/495, noticiando que, não obstante ter comparecido na agência de Caraguatubá, não conseguiu celebrar o aditamento contratual, tendo em vista impossibilidade sistêmica. O FNDE noticiou a regularização da situação cadastral do autor junto ao FIES (fl. 504). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Informa o autor que, no primeiro semestre de 2012, ingressou na Faculdade de Engenharia da Computação, no campus de São José dos Campos, ocasião em que aderiu ao FIES para custeio do referido curso. Informa que, no segundo semestre de 2013, procedeu à mudança de curso, passando a cursar Engenharia Elétrica no mesmo campus. Por sua vez, no segundo semestre de 2014, por razões pessoais, o autor se viu obrigado a mudar para a Cidade de São Paulo/SP, oportunidade em que requereu a mudança do Campus da Ré UNIP na Cidade de São José dos Campos/SP para o Campus da Cidade de São Paulo/SP, Unidade Tatuapé (fl. 03). Ocorre que, conforme aduzido na peça inicial, não obstante o pleito de transferência de campus ter se efetivado em julho de 2014, o autor não logrou êxito em seu mister, tendo sido obrigado a arcar com a mensalidade integral (...) para dar continuação aos seus estudos (fl. 06). Pois bem. A Portaria Normativa nº 25/2011, do Ministério da Educação, que dispõe sobre transferência integral de curso e de instituição de ensino realizada por estudante financiado com recursos do FIES, assim estabelece, in verbis: Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se: I - transferência integral - modalidade de transferência cujo desligamento do estudante do curso ou da instituição de ensino de origem da transferência ocorre nos meses de junho ou dezembro do semestre cursado ou suspenso; II - transferência de curso - transferência realizada no âmbito de uma mesma instituição de ensino, com alteração do curso financiado pelo FIES; III - transferência de instituição de ensino - transferência realizada entre instituições de ensino, com ou sem alteração do curso financiado pelo FIES; IV - curso de origem - curso do qual o estudante está se desligando; V - curso de destino - curso para o qual o estudante está se transferindo; VI - instituição de ensino de origem - instituição de ensino da qual o estudante está se desligando; VII - instituição de ensino de destino - instituição de ensino para a qual o estudante está se transferindo; VIII - semestre da transferência - semestre a ser cursado na instituição de ensino de destino; IX - CPSA de origem - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem; X - CPSA de destino - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES constituída no âmbito do local de oferta de curso da instituição de ensino de destino; XI - mês de início da utilização do financiamento - primeiro mês do primeiro semestre financiado. Art. 2º O estudante poderá transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino, desde que o período transcorrido entre o mês de início da utilização do financiamento e o mês de desligamento do estudante do curso de origem não seja superior a 18 (dezoito) meses. Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Parágrafo único. O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre. Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino: I - esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES; II - esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo. 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optou por transferência para curso diferente de licenciatura, poderá ter reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita apurado à época da inscrição não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observado os incisos I a III do sobreredito artigo. 2º O estudante de curso de licenciatura que teve a garantia do FGEDUC concedida nos termos do 1º do art. 3º da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, não poderá efetuar transferência para curso diferente de licenciatura, caso a renda familiar mensal bruta per capita apurada à época da inscrição seja superior a um salário mínimo e meio. Art. 5º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação do estudante e validação pelas CPSA de origem e de destino. 1º A transferência a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser realizada pelo estudante se o aditamento de renovação semestral do financiamento, relativo ao semestre da transferência, não estiver em trâmite ou contratado. 2º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino poderá ser solicitada pelo estudante a partir do último mês do semestre cursado ou suspenso na instituição de ensino de origem até o último mês do prazo estabelecido para a renovação do financiamento relativo ao semestre da transferência. Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: I - validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou III - rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. 1º A transferência integral de curso, quando realizada no âmbito de um mesmo local de oferta de curso, deverá ser validada, reaberta ou rejeitada apenas pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino onde o estudante encontra-se matriculado. 2º O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. 3º Quando a transferência integral de curso envolver um mesmo local de oferta de curso, o prazo máximo é de 5 (cinco) dias para validação, reabertura ou rejeição da solicitação pela CPSA do local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo, o estudante deverá comparecer à CPSA de destino para assinar o Documento de Regularidade de Transferência (DRT), observados os prazos máximos estabelecidos nos 2 e 3º. 5º Na hipótese da ocorrência do disposto no inciso II do caput deste artigo, o estudante deverá efetuar as correções necessárias e concluir novamente a solicitação de transferência integral, nos mesmos prazos estabelecidos nos 2 e 3º. 6º É facultado ao estudante realizar nova solicitação de transferência integral, desde que vigente o prazo regulamentar para essa finalidade e o cancelamento da solicitação anterior tenha ocorrido por curso dos prazos estabelecidos nos 2 a 5º deste artigo, observado o disposto no 1º do art. 5º. 7º Os prazos de que tratam os 2º a 5º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. 8º O agente operador do FIES poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar os prazos para validação, reabertura ou rejeição da solicitação de transferência integral pelas CPSA de origem e de destino. 9º Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Art. 7º Havendo a validação da solicitação de transferência integral na forma do artigo anterior, a CPSA de destino deverá emitir e imprimir o DRT, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. Parágrafo único. O DRT deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA de destino, observado o que segue: I - a via que ficará sob a posse do estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo presidente ou pelo vice-presidente da CPSA de destino; II - a via da CPSA de destino deverá ser assinada pelo estudante financiado e pelo presidente ou vice-presidente da Comissão, bem como pelos demais membros integrantes da CPSA, incluídos o presidente e o vice-presidente, para posterior arquivamento e guarda nos termos do 3 do artigo 24, da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010. Art. 8º A transferência integral de curso ou de instituição de ensino terá efeito a partir do primeiro mês do semestre seguinte aquele cursado ou suspenso pelo estudante no local de oferta de curso da instituição de ensino de origem. Depreende-se do normatizado supra que é possível ao estudante proceder à transferência de instituição de ensino (e mais de uma vez), não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Segundo o parágrafo único do artigo 3º, o estudante apenas não poderia efetuar a transferência de curso e de instituição num mesmo semestre. Verifica-se, ainda, que a transferência de curso ou de instituição não obstarizaria a permanência no financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino comprovasse sua regularidade junto ao FIES. No caso, a entidade mantenedora da instituição de ensino de origem e da de destino é a mesma, razão pela qual inexistiam irregularidades na relação jurídica existente entre as instituições de ensino (ASSUPERO) e o FNDE. Em sua contestação, a ASSUPERO esclareceu que todas as operações referentes ao financiamento estudantil são realizadas por meio da página do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) na rede mundial de computadores (...), de acordo com as regras estabelecidas pelo Ministério da Educação - MEC, atuando a Instituição de Ensino na qualidade de intermediária (fl. 217). Aduziu, ainda, que, nos termos de FIES firmado entre o Autor e o FNDE, bem como de acordo com a Portaria supramencionada emitida pelo MEC, uma vez que inicialmente o Autor escolheu o campus de São José dos Campos, teria ela o prazo de 18 (dezoito) meses para solicitar transferência de Campus (fl. 220). Nesse ponto, não prosperam, evidentemente, as alegações da ASSUPERO. A norma é clara ao permitir a transferência de instituição de ensino, sem prejuízo de permanência no FIES, desde que referida transferência não fosse cumulada

com a de curso, num mesmo semestre.No caso, o autor, que cursava Engenharia Elétrica no campus de São José dos Campos, requereu sua transferência para o campus do Tatuapé, sem qualquer pedido de alteração em relação ao curso. Nesse caso, a negativa em relação ao pleito do autor padeceu de inescusável irregularidade. Em sua defesa, o FNDE destacou que a transferência integral do financiamento estudantil, seja de curso, seja de IES, é permitida (fl. 320), e que a transferência integral de curso ou de instituição pretendida é realizada por meio do SisFIES, mediante solicitação do estudante e validação pela CPISA de origem e de destino (...). Dessa forma, se forem confirmados os fatos narrados pela parte autora, a correção da inconsistência é possível, por meio de providências a cargo da área técnica (DTI/MEC), mediante intervenção manual no sistema SisFIES, todavia, exige, antes, análise minuciosa dos impactos que tal intervenção poderá ocasionar ao sistema, de forma a evitar consequências indesejadas que venham a abalar a própria segurança do SisFIES, exigindo, por este motivo, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias (fls. 321/322). Ponderou-se, ainda, que a correção UNIP não poderá impedir o autor de prosseguir seus estudos sob argumento de que está irregular perante o FIES, assim como não poderá exigir o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, por força da Portaria Normativa nº 24, de 20/12/2011, vigente e aplicável ao caso, como também, e principalmente, por força do instrumento firmado quando da renovação da adesão ao FIES (fl. 322).Do até agora exposto, mister algumas ponderações.O FNDE, em sua contestação, esclareceu que não apenas a transferência de curso e de instituição, como, no caso trado à baila, que os problemas por que passou o autor para regularização de sua situação junto ao FIES foi ensejada por inconsistência sistêmica, cuja correção é possível, por meio de providências a cargo da área técnica (DTI/MEC), mediante intervenção manual no sistema SisFIES (...) exigindo, por este motivo, prazo razoável, não inferior a 30 dias para avaliação e conclusão das providências necessárias.E mais. Destacou que a instituição de ensino não poderia nem impedir o autor de cursar a faculdade (sob o argumento de irregularidade perante o FIES), nem exigir o pagamento de qualquer valor, não apenas em razão de instrumento normativo, mas, também, contratual.O conhecimento do deferimento do pedido emergencial, em 13 de abril de 2016, no sentido de que o FNDE providenciasse, no prazo de 30 dias, as regularizações necessárias para a manutenção do autor no FIES, ocorreu somente em 01 de julho de 2016 (conforme elucidado na manifestação de fls. 397/398), momento em que, em tese, iniciaria o prazo da autarquia para regularização da situação do autor junto ao SisFIES.Apesar de o FNDE ter se manifestado em 09 de agosto de 2016, informando que já concluiu as providências que lhe competiam com vistas à regularização do contrato FIES do autor (fl. 417), fato é que, em novas manifestações, datadas de novembro e de dezembro de 2016, o autor informou não ter logrado êxito na regularização de sua situação contratual, o que permite que se dessuma, com segurança, que a informação dada pelo FNDE, em agosto de 2016, não correspondia à realidade.A situação posta para deslinde explícita não apenas as irregularidades (inconsistências) e a precariedade do sistema informatizado utilizado pelo FNDE, como, ainda, a falta de efetiva comunicação entre instituições de ensino e a autarquia, com vistas à efetivação dos instrumentos contratuais firmados, seja entre elas, como entre as pessoas jurídicas e a pessoa física.Constata-se, pelas inúmeras manifestações constantes dos autos (do autor, da ASSUPERO e do FNDE), que a não manutenção do estudante no FIES, mesmo que temporariamente, não só padeceu de irregularidade, como foi ensejada pela falta de integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) com outros sistemas informatizados, razão pela qual deve a autarquia ser responsabilizada pelos danos causados ao autor.No caso do FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, exsurge responsabilidade objetiva, cujo delineamento exige apenas três elementos, quais sejam: ação, dano e nexo de causalidade.Resta comprovado que, por inépcia (e, a propósito, pelo próprio FNDE reconhecida) falha no sistema informatizado do FIES, o autor experimentou aborrecimentos que transcendem o limite da razoabilidade e das intempéries normais do dia a dia.As inúmeras manifestações do autor, nos autos, devidamente acompanhadas de documentos, comprovam que, para regularização de sua situação junto ao FIES, o autor empreendeu uma série de diligências (confecção de e-mails, documentos, comparecimentos a distintos departamentos da instituição de ensino, à agência bancária), o que constancia indevido e extraordinário aborrecimento, passível, à evidência, da devida reparação.Em relação à condição laboral do autor, entretanto, os elementos de prova coligidos não são hábeis à demonstração de que foi ensejada pelo problema existente com o FNDE e a instituição de ensino. Nesse aspecto, não há como proceder a uma eventual reparação.No caso, há que se destacar, ainda, que os aborrecimentos vividos pelo autor, na sua saga para regularização de sua situação junto ao FIES, também foram proporcionados pela instituição de ensino, uma vez que, não obstante a existência de normatização e de instrumento contratual esclarecendo a impossibilidade de se impedir o estudante de prosseguir os estudos, sob argumento de irregularidade perante o FIES, não se podendo exigir o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, houve referida exigência, o que macula a própria finalidade do Programa Federal, criado para ajudar estudantes brasileiros a pagar uma instituição de ensino privada.Dessume-se, assim, com segurança, que os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, em razão das falhas constantes do sistema informatizado do FIES (SisFIES), foram robustecidos pela irregular cobrança de valores, pela instituição de ensino, não obstante a utilização do FIES justamente para financiamento do curso, razão por que tanto o FNDE quanto a ASSUPERO devem ser responsabilizados pelo pagamento de indenização por danos morais.Há muito se discute a banalização do dano moral - o que se justifica em razão das inúmeras demandas que foram e ainda são ajuizadas para eventuais aborrecimentos decorrentes do convívio social. Não se deve olvidar, todavia, que situações como a que se põs para análise, com a presente ação, não podem ser tidas como meros aborrecimentos, sob pena de banalização da própria dignidade humana. Para o FNDE, pelos fatos narrados pelo estudante não se identificou qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de abalar a imagem, a honra ou a dignidade do autor (fl. 325), o que não deve, evidentemente, prosperar, tendo em vista que os percalços administrativos vivenciados sequer foram solucionados após decisão judicial, pois o autor, por inúmeras vezes, teve que reiterar o seu descumprimento (apesar da afirmação da autarquia de que havia tomado as providências que lhe competiam). Por todo exposto, deixar de promover a condenação dos réus em indenização por danos morais equivaleria a promover a própria banalização da Justiça.No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela parte autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços dos réus em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada réu.Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Coleto Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis:CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AUTARQUIA FEDERAL. PROBLEMAS NA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES E O SISTEMA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), ora apelante, reconheceu a sua responsabilidade quanto à existência de problemas na integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e o sistema do agente financeiro, sendo ora objeto de análise tão somente a sua condenação ao pagamento de danos morais em razão dos transtornos causados. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 3. No que concerne ao dano, a parte sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que, comprovadamente, os transtornos ocorridos em relação aos adiantamentos do contrato de financiamento estudantil a prejudicaram no regular desenvolvimento de sua graduação. Nesse sentido, os diversos e-mails juntados aos autos, por meio dos quais se verifica as inconclusivas respostas apresentadas pelo MEC. 4. Por outro lado, o próprio apelante, em sua manifestação, reconheceu que (...) todos os procedimentos para possibilitar ao estudante ter o adiantamento de renovação para o 1º/2016 contratado foram realizados (...) de modo que (...) o objeto da ação já foi alcançado, tendo em vista que a situação da estudante encontra-se integralmente regularizada, por parte do FNDE (...), restando caracterizados, assim, tanto a ação do agente, quanto o nexo causal. 5. Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dúvidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal. 6. A apuração do quantum indenizatório a título de danos morais deve objetivar a justa reparação observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório. 7. O r. Juízo a quo, considerando a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, fixou a indenização no montante de R\$ 8.000,00, valor este adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. 8. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. 9. Tendo em vista o valor da condenação, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado, inexistia alegada exorbitância na condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na forma fixada na sentença, qual seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 10. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293923 0007748-85.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018

_.FONTE: REPUBLICAÇÃO: Já necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agrado Legal provido parcialmente provido.(AC 00243205/0200840361/00, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos pelo autor para permanência no curso, é de rigor a condenação da ASSUPERO, tendo em vista a irregularidade na cobrança, sendo que o montante deverá ser atualizado monetariamente, desde cada desembolso, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aos réus competirá, ainda, o pagamento das custas e de honorários advocatícios. Ainda, quanto aos honorários advocatícios, consigne-se que devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Coleto Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Coleto Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40. I. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto, a Emenda Constitucional nº 32 ressavou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incolúmes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, fixada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/01 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agrado regimental provido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Coleto Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com filero no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da

instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência).(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017).III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para 1) condenar a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO a restituir ao autor os valores cobrados e pagos a título de matrícula e/ou mensalidade, no período de julho de 2014 até dezembro de 2015, devidamente atualizados, desde cada desembolso, e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) condenar a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cada um, valor que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, até o seu efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO X COSTA PEREIRA E DI PIETRO ADVOGADOS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPARE NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)
SENTENÇA. Relatório-Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por JAIME PINTO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando provimento judicial que declare a não sujeição do autor à fiscalização do Conselho réu, assim como a nulidade das penalidades eventualmente aplicadas, em atividade fiscalizatória efetivada. Esclarece o autor, em sua petição inicial, que é empregado de empresa fabricante de chapas e embalagens de papelão, exercendo o cargo de operador de utilidades III, para o qual se exige formação escolar de nível médio. Informa, ainda, que, entre suas atribuições profissionais, estão o acompanhamento da operação, o monitoramento de máquinas e equipamentos, bem como sua limpeza. Dessa forma, afirma que não se afigura regular a multa imposta em atividade fiscalizatória promovida pelo Conselho réu, uma vez que suas atividades não são concernentes a aquelas privativas de químicos. Como petição inicial vieram os documentos de fls. 14/106. Inicialmente, afastada a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 84/85, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrelevando, após, as petições e documentos de fls. 114/117 e 119/122, demonstrando o cumprimento do determinado. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 124/127). Citado, o réu apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 140/174, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com o feito executivo em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e, no mérito, defendendo a legalidade dos atos praticados no processo administrativo, pugnou pela improcedência do feito. Réplica apresentada às fls. 176/187. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 188/189), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 190). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A preliminar arguida, no sentido de que haveria conexão deste processo com o feito em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e, que, portanto, deveria ser feita a reunião dos processos, deve ser afastada. Em manifestação, o Conselho réu informa que os valores discutidos no processo executivo fiscal foram adimplidos pelo autor, o que permite que se desista, com segurança, ter ocorrido a perda do objeto naquele feito. Assim, e tendo em vista que, nestes autos, diferentemente, discute-se a regularidade da atuação fiscalizatória do Conselho, que culminou com a aplicação de multa, e se objetiva sua desconstituição, a manutenção da discussão é medida que se impõe. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Como elucidado na decisão que apreciou o pleito emergencial, o Conselho Regional de Química foi criado pela Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956, que dispôs sobre o exercício da profissão de químico e deu outras providências. Ponderou-se, ainda, que, em seu artigo 27, referida lei normatizou que as turmas individuais de profissionais e as suas firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão proferir perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e que referido dispositivo remetia à Consolidação das Leis do Trabalho, que, disciplinando acerca da admissão de químicos em empresas, estabeleceu, em seu artigo 335, que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas drásticas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Restou consignado, ainda, que o Decreto n. 85.877/81, que regulamentou a Lei n. 2.800/56, ratificou a norma constante da legislação trabalhista. Pois bem. Em se analisando os documentos acostados pelo autor, às fls. 19/21, verifica-se que este desempenha o cargo de OPERADOR DE UTILIDADES III, possuindo as seguintes responsabilidades (fl. 52): 1. Acompanhar a operação (e operar) das caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulagens necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo; 2. Acompanhar a operação (e operar) a estação de tratamento de água e efluentes, dosando os insumos necessários ao processo; 3. Monitoramento de equipamentos através de check-list; 4. Preencher relatório de operação com informações relativas ao turno de trabalho; 5. Executar a limpeza das máquinas e equipamentos, mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza do posto de trabalho; 6. Proceder de acordo com as normas e procedimentos pertinentes à sua área de atuação, assegurando sempre os aspectos operacionais de qualidade, de segurança, de utilização dos EPIs e outros. Como se constata, não há congruência entre as atividades desempenhadas pelo autor, em seu exercício profissional, com as atividades constantes do Decreto n. 85.877/81, in verbis: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, pericia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; I - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e escoamento de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, pericia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Tem-se, como devidamente apreciado em sede de tutela, que as atividades desempenhadas pelo autor não envolvem processos químicos que justifiquem a necessidade de seu registro nos quadros do Conselho réu. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perita, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2118932 0005119-53.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Destarte, as atividades fiscalizatórias, que culminaram com a aplicação de multa ao autor, padeceram de irregularidade, razão pela qual a procedência dos pedidos é medida que se impõe. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar ao réu que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência da inscrição do autor no seu quadro de profissionais, que não se submete, por consequente, a sua fiscalização, e para declarar a nulidade do ato de infração nº 2152/2013, de 16 de maio de 2013, lavrado contra o autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. RATIFICO a antecipação de tutela deferida às fls. 124/127. Condeno o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, dê-se ciência desta sentença ao Egrégio Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012218-15.2016.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDSON CARLOS SOBRAL X ELISEU SANTANA DA SILVEIRA X FRANCISCO CARLOS FERRAZ X JOAO CARLOS GIMENEZ X JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X JOAO SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X ROBSON DE JESUS FERREIRA X SEBASTIAO SILVA MACEDO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR FANHANI DA COSTA X YONE VIDOTTO FRANCA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A L. Relatório-Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por EDISON SIDNEI LONGO e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR). Requerem, ainda, a condenação da ré a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, excluindo-se as parcelas prescritas. Informam os autores que são servidores públicos federais do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares (IPEN)/Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e fazem jus ao recebimento da GEPR. Aduzem em favor de seu pleito, todavia, que a referida gratificação não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores públicos, uma vez que não irá compor os proventos de aposentadoria e pensões. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 30/103). Determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (fl. 107), a providência foi cumprida pelos autores (fls. 108/109). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 115/125), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a natureza remuneratória da gratificação em questão, bem assim, que eventual restituição deverá observar a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 127/136. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica em relação à contribuição social a cargo do servidor público, prevista no artigo 4º da Lei nº 10.887, de 2004, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR). Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. A preliminar arguida na contestação deve ser afastada, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação. De outra parte, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, o juiz deverá levar em consideração qualquer fato ocorrido após o ajuizamento da demanda e que interfira no seu julgamento. Nessa senda, observa-se que a partir de 29 de julho de 2016 falece o interesse de agir dos autores para a exclusão da GEPR da base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão da edição da Lei nº 13.328/2016, que previu, expressamente, a referida exclusão. Destarte, considerando a prescrição quinquenal disposta no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, bem assim o ajuizamento da presente demanda ocorrido em 31/05/2016 e, ainda, a entrada em vigor da Lei nº 13.328/2016, há que se limitar a lide ao período de 31/05/2011 a 28/07/2016. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de

ação no referido período, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), a que os autores fazem jus, está prevista no artigo 285 da Lei nº 11.907, de 2009, in verbis: Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. (Redação pela Lei nº 12.269, de 2010) De acordo com o referido dispositivo, a GEPR é devida aos servidores que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, durante o período em que se encontrarem nessa função, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN. Ademais, o artigo 286 do referido diploma normativo, dispõe que a GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. No que se refere à contribuição social a cargo do servidor público, observa-se que o seu recolhimento está previsto no artigo 4º da Lei nº 10.887, de 2004, com o seguinte teor: Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012) I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012) 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) IX - o abono de permanência de que tratam o art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012) X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012) XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GISISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016) XX - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016) XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017) XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017) 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GISISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e de outras parcelas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016) Resta evidenciado, portanto, que a partir da edição da Lei nº 13.328, de 29/07/2016, a GEPR passou a ser expressamente excluída do conceito de vencimento e, por conseguinte, da base de cálculo da contribuição social a cargo do servidor público. Deste modo, com a alteração legislativa que reconheceu o direito postulado pelos autores, há que se julgar procedente o pedido também quanto ao período pretérito. Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por se tratar de taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 01/07/2009 - DTPB); III - Dispositivo Posto isto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir dos autores a partir de 29 de julho de 2016. Outrossim, julgo procedente o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigava os autores ao recolhimento da contribuição social a cargo do servidor público, prevista no artigo 4º da Lei nº 10.887, de 2004, com a inclusão da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR) na base de cálculo, no período de período de 31/05/2011 a 28/07/2016, reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas recolhidas pelos autores, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015097-92.2016.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016290-45.2016.403.6100 - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016698-36.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório MERSEN DO BRASIL LTDA. ingressou com a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como ao SESC, SENAC, SEBRAE, FNDE e INCRA, sobre os pagamentos efetuados a título de: aviso prévio indenizado; quinze primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença; auxílio-acidente; 1/3 constitucional de férias; diferenças de 1/3 de férias; férias proporcionais; 1/3 de férias proporcionais; férias indenizadas; 1/3 constitucional de férias indenizadas; férias em dobro; 1/3 constitucional de férias em dobro; aviso prévio indenizado; integração do 1/3 de férias no aviso prévio; integração das férias no aviso prévio proporcional; multa pela rescisão fora da data; indenização pela rescisão do contrato de trabalho; multa pela ruptura do contrato de experiência; rendimento/abono do PIS; indenização por tempo de serviço; média do aviso prévio indenizado; média do aviso prévio; média das férias proporcionais e média das férias indenizadas. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante o seu curso, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou pela taxa SELIC. Aduz a autora que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fs. 30/286). Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora (fs. 291/295). Foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à inclusão do abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; da indenização de que trata o artigo 479 da CLT; do valor da multa prevista no 8º, do artigo 477 da CLT, da indenização pela rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, da indenização por tempo de serviço, do abono de férias, bem como das férias indenizadas (incluindo seus terços e proporcionais) na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fs. 296/301). Na mesma oportunidade, foi deferida a tutela de urgência quanto às verbas remanescentes e determinado que a autora trouxesse aos autos as contrafeitas para a citação das entidades terceiras. Foi certificado o decurso de prazo para a autora cumprir a determinação deste Juízo (fl. 302/verso). A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 304/316). Indeferida a inicial quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica em relação à contribuição social incidente sobre a folha de salários devida às terceiras entidades indicadas na inicial (Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA) e incidentes sobre os valores pagos pela autora a seus funcionários a título de 15 (quinze) dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-acidente em si, aviso prévio indenizado e terço de férias, conforme sentença de fs. 318/319, integrada às fs. 322/322-verso. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fs. 332/347), defendendo a falta de interesse de agir quanto à obra de férias. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em razão do caráter salarial das verbas trazidas na inicial. Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (fs. 349/351). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica em relação às contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, auxílio-acidente, terço constitucional sobre as férias gozadas, dobra de férias e respectivo terço constitucional. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela UNIÃO em relação às férias em dobro e respectivo terço constitucional. De fato, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, 9º, alínea d, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. A autora não logrou comprovar que a UNIÃO está exigindo o recolhimento das contribuições em questão sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão da dobra de férias e respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas. No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A autora insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que alega possuir natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-Agr nº 603.537 - Rel. Ministro Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio-doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória. É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgrRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgrRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgrRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgrRg no Edcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgrRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgrRg nos Edcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgrRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgrRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgrRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgrRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.4.2009; AgrRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014) Entretanto, quanto aos reflexos das referidas verbas em outras, há que se analisar a natureza de cada uma delas separadamente, para verificar se possui natureza salarial ou indenizatória a ensejar a exclusão do salário-de-contribuição. Auxílio-acidente O auxílio-acidente é um benefício pago diretamente pela Previdência Social ao segurado, consoante previsto no artigo 18, inciso I, alínea h da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Ademais, o artigo 86 do mencionado Diploma Legal prevê que o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Outrossim, o seu pagamento mensal corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91). A autora, por sua vez, afirma que efetua a complementação do auxílio-

acidente, o que pode ser confirmado pela documentação acostada aos autos (fls. 92/94). Assim, em face do caráter indenizatório do auxílio-acidente, tal como consignado na própria lei de regência, não há que se falar na sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Restituída a não inclusão das verbas denominadas tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, bem assim do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias, há que se reconhecer o direito da autora de restituir o montante indevidamente recolhido a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.) Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócua até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, regra essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) III - Dispositivo Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à dobra de férias e respectivo tempo constitucional. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991 sobre os pagamentos efetuados a título de tempo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, complementação do auxílio-acidente, bem assim sobre o valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença. Por conseguinte, reconheço o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, que deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA (SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAL. Relatório- Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JAQUELINE PEREIRA DA SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a autora promover jurisdição que condene a ré a lhe fornecer o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidades necessárias, conforme relatório de prescrição médica, entregue em sua residência, garantindo-lhe a integralidade do tratamento. A autora alega, em síntese, que é portadora de doença genética, sem cura e potencialmente fatal, denominada Angioma Hereditário Tipo III (CID 10 - D 84.1), caracterizada por crises agudas de inchaço desencadeadas sem qualquer razão aparente, ou por trauma, estresse, processos infecciosos, medicações e procedimentos cirúrgicos. Sustenta que conforme relatório médico, a Autora apresenta crises frequentes de angioedema (2x ao mês), já tendo iniciado o uso de medicação profilática; porém, conforme sua médica afirma, os medicamentos profiláticos não são eficazes para controle de resgate de crises já iniciadas, conforme expresso à fl. 07 da inicial. Informa que o tratamento por meio do medicamento prescrito, FIRAZYR (ICATIBANTO) tem custo alto, inviável, considerando-se a situação financeira da autora. Aduz que a distribuição do remédio não foi contemplada pela rede pública de saúde, mesmo possuindo registro junto à ANVISA. Juntou documentos (fls. 36/103). Inicialmente, foram determinadas as providências fixadas na decisão de fls. 107/113, em razão do que foi requerida à autora a prestação de esclarecimentos, por meio de sua médica, quanto a sua atual situação, bem assim aos Gestores do SUS, relativamente ao medicamento em debate. Os questionamentos foram respondidos pelo perito foram formulados, bem assim, foi facultada às partes a apresentação de quesitos. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora, e, por fim, foi determinada a citação da ré. Devidamente citada (fl. 153), a ré apresentou contestação, arguindo, sua ilegitimidade passiva (fls. 120/134) e manifestação (fls. 135/152). A autora manifestou-se às fls. 154/159, requerendo prazo adicional de 10 (dez) dias, para apresentação dos esclarecimentos adicionais. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 164/169). A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 174/224), cujo provimento foi negado. Laudo médico pericial acostado às fls. 226/242. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico apresentado, sobrevieram as manifestações de fls. 246/247, da autora, e de Réplica às fls. 254/279. A União informou o cumprimento da decisão, o que foi confirmado pela parte autora. E o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pela UNIÃO não merece acolhida. De fato, a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos e medicamentos. Ademais, resta consignado no Texto Maior que a saúde é direito de todos e dever do Estado, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Há que se ressaltar ainda que, muito embora a UNIÃO não seja responsável pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do SUS - Sistema Único de Saúde. Dessa forma, não há irregularidade a ser sanada. Nesse sentido, pacifica a Jurisprudência dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme ementas que seguem, in verbis: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública subsistia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas físicas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ALIMENTO NUTRINI STANDARD 1.0 KCAL/ML DE 500ML. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É sim possível a imposição de multa diária contra pessoa jurídica de direito público, por analogia à previsão do artigo 537 do CPC/2015. A Administração deve dar exemplo, cumprindo, nos prazos fixados, as determinações do Judiciário. Se assim não proceder, deve arcar com as consequências legais, como qualquer outro devedor. 2. Pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e do dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. (...) 5. Considerando o alto custo do referido alimento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 6. A simples alegação por parte do Município de Campinas de que o alimento não consta na lista dos medicamentos padronizados em sua listagem oficial, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado a retardar a evolução da doença, por fornecer o aporte calórico adequado à musculatura que ainda apresenta funcionalidade. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse nus constitucional. (...) 9. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 10. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo interno desprovido. (APELREEX 00129898020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se o pedido inicial acerca do direito de a autora receber do Poder Público o medicamento necessário e vital ao tratamento de sua doença. Toma-se medida de rigor, nesse despacho, debruçar-se, inicialmente, sobre o texto constitucional, uma vez que, em seu artigo 1º, inciso III, consagra-se o direito à vida enquanto princípio fundamental que rege o País. Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, insculpido no rol de direitos sociais, integrando, inclusive, a Seguridade Social, conforme prescrevem as normas constantes dos artigos 6º e 194, respectivamente, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, preleciona o artigo 196 da Carta Magna, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De acordo com a norma constante do artigo supramencionado, o direito à saúde reveste-se de caráter universal e integral, integralidade essa, a propósito, expressamente consignada no texto constitucional (atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais - artigo 198, inciso II). Resta inescusável que se trata de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, razão por que se deve pugnar por sua aplicação imediata e pela busca de sua máxima efetividade. Não se desconhece o fato de que, por ser um direito social, exige eficácia cuja progressividade é gradativamente implementada pelo Estado, em consonância com a sua capacidade, até o alcance de um limite que, se não máximo, seja capaz de atender a maioria das pessoas. Não obstante, há de se respeitar a existência de um limite mínimo absoluto, correspondente ao indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo a Administração proceder à obtenção dos recursos necessários para tanto, sem se alçar em escusas de ordem econômica, ensejadoras/justificadoras das aludidas escolhas trágicas. Não se pode olvidar que a saúde plena se insere no âmbito deste mínimo, uma vez que a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível de plano do Estado, o que já foi devidamente reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa que segue, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA. COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR

RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de ineficiência governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).Em outra oportunidade, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 Divulg 19/03/2015 Public 20/03/2015).Elucide-se, não obstante, que o fornecimento de medicamentos não pode ser efetivo de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto requerido e o problema de saúde existente, sob pena de se macular uma determinada política pública. É, que, ainda que não se concorde ou não se compreendam as políticas públicas efetivadas pelo Estado (como a construção de estádios em localidades em que a carência de hospitais e postos de atendimento é inequívoca), resta insofismável que os recursos a elas destinados não são inesgotáveis, e que os disponibilizados devem ser acuradamente utilizados para o atendimento de necessidades concretas relacionadas à integridade física e psíquica da coletividade. Para tanto, devem ser utilizados meios eficazes, levando-se em consideração (em razão da peserosa esgotabilidade de recursos) a melhor relação custo/benefício. Isso porque a utilização desnecessária, inadequada ou desproporcional de recursos, em favor de interesses individuais ilegítimos, pode afetar o interesse público.Daí a necessidade de se proceder à acurada análise do pleito, para fins de verificar, entre outros, a efetiva necessidade do fármaco, assim como se o medicamento possui eficácia comprovada, se se encontra entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou se existem medicamentos outros que podem ser utilizados em seu lugar. Vejamos.Em sua petição inicial, a autora informa que padece de ANGIOEDEMA HEREDITÁRIO TIPO III (CID 10 - D 84.1), doença genética rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema da pele, sendo potencialmente fatal em função do risco de obstrução das vias aéreas.Informa, ainda, que iniciou um tratamento, fazendo uso de medicação profilática; todavia, por não se mostrar eficaz para controle da doença, ajuizou a presente demanda, com vistas a iniciar tratamento com o medicamento FIRAZYR, que, aprovado e utilizado internacionalmente com sucesso, foi devidamente aprovado e registrado pela ANVISA, em dezembro de 2009 (fl. 08), mas tem um custo altíssimo, inviável para a atual situação financeira da autora (fl. 10).Esclarece-se nos autos, igualmente, que não se desconhece a existência do medicamento DANAZOL, que é oferecido pelo SUS. Não obstante, é recomendado apenas para o uso profilático de longo prazo, sendo que, como demonstrado à exaustão, o objeto desta demanda é o tratamento imediato das graves crises que acometem a autora (fl. 08).Assim, a profissional que acompanha o tratamento da autora prescreveu que necessita do medicamento Icatibanto (FIRAZYR) (fl. 42), a fim de controle das crises da doença, diminuindo o risco de morte e aumentando a qualidade de vida (fl. 42).No laudo médico pericial apresentado (fls. 226/242), esclareceu o perito que a documentação médica apresentada descreve Angioedema Hereditário do tipo I - D 84.1 (...) doença genética caracterizada pela deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor C1-INH. Informou, ainda, que o medicamento prescrito pela médica é necessário para o tratamento médico, sendo que sua ausência pode provocar a morte da autora.Questionado se o medicamento é fornecido pelo SUS, e, em caso negativo, se é substituível por outros fornecidos, com a mesma eficiência, esclareceu o perito que além de não ser fornecido pelo SUS, os medicamentos Berinert e Firazyr são clinicamente mais eficazes do que o ácido tranexâmico e o placebo no tratamento das crises agudas moderadas ou graves de AEH (fl. 234).O perito informou ainda que o tratamento médico pleiteado é registrado na ANVISA (fl. 235).Pela pertinência, impende destacar disposição jurisprudencial, da lavra do Desembargador Federal Marlan Maia, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, de forma unívoca e cristalina, assevera não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado (APELREEX n. 00015561120104036000 / APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n.1819942).Em sua defesa, a UNIÃO informa que, estando o medicamento fora dos PCDTs, não estando inscrito nas relações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, ou, ainda, havendo sua previsão de fornecimento para doenças diferentes daquele que acomete o autor (sic), não se mostra viável o fornecimento/deferimento (fl. 132).Por sua vez, de acordo com a Nota Técnica n. 00094/2015/CONJUR-MS/CGU/AGU, verifica-se que o medicamento é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão, sendo que dois estudos (...) verificaram a eficácia do icatibanto em 90% das crises de AEH, com apenas uma dose do produto (fl. 145).Destaque-se, ainda, que na referência nota técnica, registrou-se que o medicamento não foi incorporado ao SUS, mas por não conformidade formal de documentação, ou seja, sua não incorporação não tem qualquer relação com a análise de sua eficácia e avaliação de custo-benefício. Há que se consignar, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário definir uma política pública de saúde - mister esse de atribuição do Poder Executivo. Por outro lado, atente-se que que referidas políticas exsurgem da confluência de análises científicas e econômicas, o que permite desumir, com segurança, que, em relação àquelas, há que se respeitar os conhecimentos dos profissionais da área médica. Nesse diapasão, é inscindível que o profissional médico que acompanha a autora, sendo continuamente informado de seu estado de saúde e da evolução do(s) tratamento(s) prescrito(s), senão única, é pessoa capaz (já que detentora de subsídios práticos e teóricos) de indicar o melhor tratamento a ser seguido pelo paciente (e não o Poder Judiciário).Em relação à questão das políticas públicas, da relação custo/benefício, das escolhas trágicas, assevera-se que a questão da isonomia deve ser analisada em face da situação concreta posta a deslinde, sob pena de se proceder ao tratamento igual de desigual, comprometendo-se, nesse diapasão, a farrigerada igualdade.No presente caso, a situação da autora impescinde de atenção particular: é que, conforme comprovado nos autos, os tratamentos aos quais foi submetida anteriormente foram insuficientes para impedir a recidiva da doença. O fato de o tratamento pleiteado não se encontrar entre aqueles que são disponibilizados pelo SUS, no momento, não elide as pretensões da autora, na medida em que as particularidades do caso, as informações prestadas pelo médico, e as conclusões a que chegou o perito corroboram a necessidade de tratamento específico.E como pontuado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, não se trata de medicamento de uso contínuo, mas sim de controle de crises, para uso emergencial, pelo que o fornecimento será esporádico e de reduzida necessidade conforme evolução do tratamento preventivo com danazol, o que já vem sendo feito (fl. 166).Dessa forma, diante do fato de a autora padeecer de doença grave em evolução, podendo, inclusive, levar a óbito, que os tratamentos disponibilizados no SUS não surtem eficazes efeitos, além de o fato da condição de hipossuficiência econômica, tendo em vista o alto custo do tratamento, resta evidente a efetiva inexistência de alternativa viável, pois, se existisse, lhe estaria sendo ministrada.Assim, tendo em vista que o medicamento possui registro na ANVISA; que sua eficácia terapêutica está comprovada; que o tratamento alternativo oferecido pelo SUS (danazol) é insuficiente; que a condição econômica da autora impossibilita o tratamento com Firazyr; e que, de acordo com a prescrição médica e o laudo pericial, referido medicamento é imprescindível para controle das graves crises por que passa a autora, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado, dada sua necessidade premente, sob pena de piora do quadro de saúde da autora, que se encontra desamparada de qualquer tratamento capaz de amenizar as consequências graves da evolução da doença.Elucide-se, outrossim, que o próprio Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi inquirido a se manifestar acerca da questão debatida na presente demanda em razão da interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, ocasião em que asseverou de forma direta, cristalina e inequívoca que o fornecimento do medicamento é gratuito, porque a saúde integra o conjunto da seguridade social, cujo financiamento é distribuído por toda a sociedade, de forma direta e indireta (artigo 195, caput, da Constituição Federal) (fl. 367-verso).É de se registrar, por derradeiro, que a Administração Pública vem cumprindo a decisão judicial - conforme, inclusive, ratificado pela parte autora - o que se afigura deveras salutar, uma vez que a saúde, arcabouço da dignidade da pessoa humana, é direito e dever de toda a sociedade. III. Dispositivo.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que tome as providências cabíveis para disponibilizar à autora o medicamento FIRAZYR, nos exatos termos prescritos pelo médico, mantendo-o enquanto durar o tratamento.Na eventualidade de descumprimento da presente sentença, arbitro à ré o pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).Condeno a União nas custas e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001869-16.2017.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI81164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A L. RelatórioTrata-se de ação de rito comum, ajuizada por SEPACO SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem na exigência da referida taxa, assim como proceda à repetição do indébito em relação aos valores adimplidos.Narra a parte autora que a taxa mencionada foi criada pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo o sujeito passivo e os demais critérios definidos nos artigos 19 e 20 da referida lei.Relata, contudo, que não sendo exequível o comando normativo por falta de elementos e imprecisão semântica, a Resolução RDC 10/00 acabou por criar a própria base de cálculo, em afronta ao disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, eis que por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido estrito. Daí a irregularidade da cobrança e o ajuizamento da presente ação.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/52.Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram os documentos de fls. 57/59.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 60/60-verso).Citada, a requerida apresentou sua defesa, às fls. 65/93, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que a taxa cobrada não padece de qualquer irregularidade.A parte autora noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial, sobrevivendo a informação de que fora deferido a antecipação da tutela recursal (fls. 109/113).Réplica às fls. 122/130.É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.Na presente ação, a autora insurge-se contra a obrigatoriedade do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei federal nº 9.961, de 2000, que tem por fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agência Nacional de Saúde - ANS.Segundo alega a autora, a exação não coaduna com as normas tributárias, constitucionais e infraconstitucionais, razão por que pleiteia a suspensão da exigibilidade da taxa, assim como a repetição dos valores recolhidos a seu título.Pois bem. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído, dispôs que:Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:- por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;Por sua vez, o artigo 3º da Resolução RDC 10/2000 normatizou que:Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º - As operadoras que dispõem de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.Conforme se constata, houve inequívoca desobediência ao normatizado no artigo 9º, inciso I, e no artigo 97, incisos I e IV, do Código Tributário Nacional. Senão, vejamos.De acordo com os dispositivos suprarreferidos, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65 (...) (artigo 9º, inciso I), bem como somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou a sua extinção; a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (artigo 97, incisos I e IV).Como se denota, ao se fixar a base de cálculo por meio da Resolução RDC n. 10/2000, incorreu-se em vício formal, na medida em que a exação foi delineada em instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, tomando inválida a sua previsão. Como é cediço, a base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, cunhou por afrontar o disposto no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Assim, até que sobrevenha iniciativa do Congresso Nacional para alteração do artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/00, a fim de que a base de cálculo da exação seja definida na própria lei que a instituiu, em atenção ao princípio da legalidade estrita, segundo os contornos das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ilegal se afigura a sua exigência nos moldes existentes. A questão, aliás, resta pacificada na Colenda Corte, conforme arestos que seguem, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE.

SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.(...)III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexistente a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN).III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstruir a decisão recorrida.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXISTÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.Consorte precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)Referido entendimento vem sendo seguido pelos Coletores Regionais Federais, conforme as seguintes ementas:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO INSTITUÍDA POR ATO INFRALEGAL. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2001. 4. Apresentada exceção de pré-executividade, pela executada, insurgindo-se contra a cobrança de referida taxa, sustentando sua ilegalidade e a consequente nulidade da execução, tendo em vista que foi disciplinada por Resolução Administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar e não por lei (RDC nº 10/2000 e alterações). 5. A alegação de nulidade da certidão da dívida ativa comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, desde que o executado a instrua adequadamente, com documentos que a comprovem de plano, sem necessidade de dilação probatória. 6. Sobre a questão abordada nos autos, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar pela Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal, e não por lei, vulnerou o disposto no art. 97, IV, do CTN, posto que somente a lei poderá estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo (AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). 7. Considerando que se trata de matéria de direito, de análise da legalidade da legislação aplicável ao caso concreto, nada obsta que o d. magistrado de origem aprecie a alegação formulada em exceção de pré-executividade. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00211549820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016)AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. 3. Esse dispositivo legal extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da referida lei, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar corresponderá ao número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde. Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo improvido.(AC 00039155620104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, declarando a nulidade do título executivo e, por consequência, a extinção da execução fiscal, uma vez que a base de cálculo da referida Taxa foi fixada com base em ato infralegal, qual seja, a Resolução RDC nº 10/2000. 2. A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18). 3. A luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. 4. Não obstante a dicação do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria 1 Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicação legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN. 6. O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 7. Recurso adesivo: Não se afigura, in casu, hipótese de sucumbência recíproca, mas de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC/73). Condenação da exequente em honorários advocatícios fixados, por equidade (art. 20, 4º, do CPC/73) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. O novo Estatuto Processual (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) não se aplica ao caso, tendo em vista que os honorários foram fixados em sentença proferida no ano de 2012, correspondendo ao conceito de ato processual praticado (art. 14 do novo CPC). 9. Respeitado o ato praticado segundo o critério do artigo CPC, nos termos do artigo 14 do novo Código Processual, os novos padrões do art. 85, 3º, somente podem ser aplicados, também por esse motivo, às sentenças publicadas a partir de 18 de março de 2016. 10. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 763.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016; AgRg no REsp 1231080/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015; TRF2, AC nº 200551010186869/RJ, Relatora Juiz Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJE: 19/10/2015, Terceira Turma Especializada; TRF2, AC nº 2011.51.01.000278-5, Relator Juiz Federal Convocado MAURO LUIS ROCHA LOPES, DJE: 30/05/2016, Quarta Turma Especializada; TRF4, 5005751-69.2016.404.0000, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 17/03/2016; TRF4, APELREEX 5004352-73.2015.404.7005, Segunda Turma, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 27/04/2016; TRF1, AC 0010424-38.2012.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES, Sétima Turma, e-DJF1 2 de 22/01/2016; TRF 3ª Região, Terceira Turma, APELREEX 0004545-92.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0027380-51.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016. 11. Apelação da ANS e remessa necessária desprovidas. Recurso adesivo parcialmente provido. 2(APELREEX 00067829720134025101, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendimento consolidado do e.STJ no sentido de que a Taxa Suplementar de Saúde, prevista no art. 20 da Lei n. 9.961/00, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução - RDC n. 10/00. 2. Diante do reconhecimento da ilegalidade da exação, ora discutida, suspendendo sua exigibilidade, justifica-se o levantamento, após o trânsito em julgado, dos valores depositados judicialmente. 3. Apelação da autora provida para declarar a inexigibilidade da Taxa Suplementar de Saúde e autorizar, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados judicialmente. Prejudicada a apelação da ANS.(APELAÇÃO 00115281520004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/11/2016 PÁGINA:1)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (LEI Nº 9.961, DE 28 DE JANEIRO DE 2000). ILEGALIDADE. 1. No julgamento do recurso especial interposto pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (CAMED), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno dos autos a este Tribunal para examinar os embargos declaratórios. 2. Cabem embargos de declaração quando houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do Código de Processo Civil). 3. Para o STJ, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar (TSS) só foi efetivamente definida com a edição da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que a torna inexigível, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do Código Tributário Nacional (REsp no 728.330/RJ; REsp no 976.531/RJ). 4. Embargos de declaração providos, para, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento à remessa oficial e à apelação da ANS (EDAMS 20008100011964301, Desembargador Federal Francisco Cavakanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:16/06/2010 - Página:86).III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito de não se submeter ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar criada pela Lei nº 9.961/2000, na base de cálculo prevista no artigo 3º da Resolução RDC 10/2000, assim como condenar a autarquia a proceder à repetição do indébito, no valor de R\$11.254,92 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos - para 24/02/2017), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-89.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Fl. 362: Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à parte embargada para cumprir o despacho de fl. 360.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019115-64.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100 () - V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 118: Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 116, considerando que a Caixa Econômica Federal já estava sendo representada por outros advogados na execução de título extrajudicial (fls. 188/190 daqueles autos). Int. DESPACHO DE FL. 116: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009914-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

Fl. 213: Defiro apenas a pesquisa de informações sobre os executados no sistema INFOJUD, observadas as cautelas de praxe. Outrossim, indefiro a pesquisa no sistema RENAUD, considerando que já foi realizada, e nenhum bem foi encontrado (fls. 193 e 194). Tomem os autos conclusos para a formulação de consulta da pesquisa ora deferida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019687-15.2016.403.6100 - NG SERVICOS E APOIO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP255362 - VICTOR HUGO CONCEIÇÃO COUTINHO E SP243125 - RAFAEL PEREZ SÃO MATEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
S E N T E N Ç A Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024448-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecimentos sobre a necessidade do cadastramento dos documentos juntados como sigilosos;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, aos valores já recolhidos desde a sua constituição (12/2017), bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019590-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR COSMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE GARCIA DIAS TOMAIO - SP187377

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil nesta oportunidade, considerando o pedido formulado na petição inicial ainda não apreciado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007044-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: MARIA DAS GRACAS MANZANO MAGNANI, EDENIR APARECIDA RUIZ, EVALDIR APARECIDO RUIZ GARCIA, JOSE DOMINGOS GERALDO, TAMIKO KOSHIYAMA DE ALMEIDA, OLINDA MARAFAO ZANOVELLO, MONICA CRUZ LIMA, ANTONIO CARDOSO, WANDA APARECIDA ORSI VESSANI, LEONISIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, objetivando a habilitação de crédito em razão da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, na forma prevista no artigo 513, § 1º, combinado com o artigo 520, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento.

Intimados, os autores requereram prazo suplementar para o cumprimento da determinação, que foi concedido.

Entretanto, embora intimados, os autores permaneceram silêntes, conforme certidões de decurso lançadas eletronicamente.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021481-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Com a petição inicial vieram documentos.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito, tendo em vista a ocorrência de erro na sua distribuição no Sistema PJe.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGR NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010104-81.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: REGINA COMESSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando ver sanados omissão e erro material.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, resta inescindível que as alegações da instituição financeira embargante estão dissociadas da matéria passível de apreciação por meio de embargos de declaração, o que impede a sua apreciação por este Juízo.

Não obstante, há que se esclarecer que a leitura do dispositivo da sentença, pela parte embargante, se apresentou equivocada. Senão, vejamos.

Consignou-se no dispositivo da sentença, *in verbis*:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, interpostos para desconstituir o título executivo extrajudicial discutido nos autos n. 0007553-53.2016.403.6100, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei”.

Na frase “*julgo improcedentes os embargos à execução, interpostos para desconstituir o título executivo extrajudicial discutido nos autos n. (...)*”, a aposição da notação léxica (vírgula), após o termo “*execução*”, deu-se para introduzir oração que explicaria o propósito dos embargos, qual seja, “*desconstituir o título executivo extrajudicial*”.

Não se quis dizer (nem se afigura possível referida leitura) que a improcedência ensejaria a desconstituição do título executivo extrajudicial. A leitura feita pela embargante apenas seria possível caso a vírgula tivesse sido alocada após a adjetivação “*interpostos*” (julgo improcedentes os embargos à execução interpostos, para desconstituir o título executivo extrajudicial) – o que não é o caso.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-56.2017.4.03.6118 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GALVAO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converso o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação constante do documento ID 6347144, p. 15, no sentido de que o soldado seria desligado da Aeronáutica em fevereiro de 2018, e o fato de que o curso objeto da presente impetração (Curso de Especialização de Soldados – CESD 2017) iniciou e finalizou em 2017, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por AGNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira ao pagamento de danos materiais e danos morais.

Alega a parte autora que, em 22 de abril de 2014, dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, pois objetivava a contratação de um financiamento habitacional.

Esclarece que, na oportunidade, foi orientado a assinar um “contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos” (CONSTRUCARD), no valor de R\$8.800,00, que só se efetivaria com a utilização do numerário.

Mesmo não procedendo à utilização desse valor, houve o débito de encargos na conta corrente do autor, razão pela qual se dirigiu à agência bancária, ocasião em que foi orientado a proceder à juntada de documentos, para verificação do ocorrido.

Constatou-se que o valor atrelado ao cartão CONSTRUCARD havia sido utilizado para a realização de compra numa loja de materiais de construção – que o autor desconhece – o que ensejou a elaboração de um boletim de ocorrência, em maio de 2017, no 78º Distrito Policial.

Informa o autor, ainda, que a Ouvidoria da instituição financeira se manifestou, no sentido de que “*todos os prejuízos financeiros foram regularizados e o processo de cancelamento do contrato do CONSTRUCARD finalizara em 10/07/2017, e todas as parcelas foram estornadas para a conta (...)*”.

Ocorre que, segundo se alega, foi surpreendido com uma correspondência de órgão de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) noticiando a realização de apontamento restritivo em seu nome, tendo em vista o débito de R\$21.897,83, atrelado ao contrato nº 07001221160000105761 – razão por que ajuíza a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando-se que a instituição financeira providenciasse a exclusão do apontamento restritivo supramencionado.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que, constatado o problema, procedeu-se a imediata resolução, “*e que as correspondências que o cliente recebeu foram avisos que ocorreram de forma automática, pois ao realizar o estorno de todas as prestações o contrato ficou todo em atraso até que a devida liquidação ocorresse (...) Ante o acima explicitado, constata-se que o autor foi ressarcido, em curto espaço de tempo, de todo eventual prejuízo que alega ter sofrido*”.

Houve a apresentação de réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nenhuma das partes se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não do suposto apontamento restritivo levado a efeito pela instituição financeira, em razão da contratação de financiamento para a aquisição de materiais de construção.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Em sua petição inicial, o autor informa que, quando da realização de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, “*foi orientado a assinar juntamente o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*” (contrato nº 1221160105761 – ID 2070243), no valor de R\$8.800,00”, e que, segundo informado pela preposta da instituição financeira, não incidiriam encargos sobre referido contrato, enquanto o valor não tivesse sido utilizado.

Ocorre que houve a utilização do valor para aquisição de bens numa determinada loja de materiais de construção – que o autor desconhece – o que levou a instituição financeira a realizar débitos de encargos em sua conta corrente. Ato contínuo, esclarece o autor que acionou a instituição financeira para contestar referidos débitos (o que teve início em 2016, por meio de contato com a Ouvidoria do banco, e, posteriormente, em março de 2017, conforme mensagens eletrônicas enviadas), tendo a Caixa Econômica se manifestado em 30 de junho de 2017 (após a feitura de boletim de ocorrência policial, em maio de 2017), atestando que, “*diante do exposto, todos os prejuízos financeiros foram regularizados e o processo de cancelamento do contrato de Construcard finalizará em 10/07/2017*” (ID 2070257, p. 02).

Conforme se verifica nos documentos ID 2070260, p. 01, e ID 2070262, p. 01, concernentes a cartas de aviso enviadas por Serasa Experian e pelo SCPC, ao autor, **datadas de 09 e 10 de julho de 2017**, a Caixa Econômica Federal teria solicitado a abertura de cadastro negativo em nome de Agnaldo José de Oliveira, em razão do débito de R\$21.897,83, atrelado ao contrato 0700122160000105761.

Por sua vez, o documento ID 2264875, p. 01, apresentado pela Caixa Econômica Federal, após a decisão que deferiu o pleito emergencial e determinou a exclusão do apontamento restritivo em nome do autor, informa que, **em 14 de agosto de 2017**, não pairavam quaisquer “anotações restritivas” ao nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Do até agora exposto, mister algumas ponderações.

O contrato de *Construcard*, objeto da lide, conforme documentos acostados aos autos, foi firmado em abril de 2014, e, em razão do não reconhecimento do débito a ele atrelado, foi contestado pelo autor em março de 2017.

Em sua petição inicial, o autor esclarece que “*no mês 06/2014, começou a ocorrer débitos em sua conta corrente no valor inicial de R\$124,00 (...)*” – o que teria ocorrido, ainda, em “*07/2014 (...) 04/2016 (...), 03/2017 (...) todos emitidos pela requerida, as quais é desconhecido do requerente*” (ID 2069745, p. 02).

Verifica-se, assim que, não obstante o não reconhecimento de débitos ocorridos em junho e julho de 2014, a insurgência do autor ocorreu apenas em 04/03/2016, quando “*o requerente entrou em contato com a ouvidoria, protocolo nº 6968225*” (ID 2069745, p. 02). E, posteriormente, a partir de março de 2017, inicialmente, por meio de e-mails (ID 2070245), e, em 30 de março de 2017, por meio de “Formulário de Contestação de Compras – CONSTRUCARD” (ID 2070243).

Como é possível verificar, ambos os contratantes falharam na escorrita consecução do contrato firmado: o autor que, mesmo tendo ciência da ocorrência de débitos indevidos, em 2014, apenas acionou a instituição financeira em 2016; e a ré que, não obstante a informação de que o processo de cancelamento do contrato de *Construcard* finalizaria em 10/07/2017, adiantou-se na requisição ao órgão de proteção ao crédito, antes dessa data, que comunicasse ao autor que se procederia à inclusão de apontamento restritivo ao seu nome em caso de não regularização do débito atrelado ao Contrato de *Construcard* (as correspondências enviadas pelo SCPC e pela Serasa datam de 09 e 10 de julho de 2017).

Esclareça-se, por oportuno, que não há prova nos autos no sentido de que a restrição ao crédito do autor foi efetivada. Há, apenas, cartas de aviso de débito, datadas de 09 e 10 de julho de 2017, informando que havia sido solicitado, pelo banco, o registro de débito na base de dados do SCPC e Serasa.

Na comunicação enviada ao autor, pela Serasa, restou consignado que o autor teria 10 dias a contar da data da postagem para regularização do débito, e que, “*após esse prazo, não havendo sua manifestação ou a de seu credor, a(s) informação(ões) poderá(ão) ser disponibilizada(s) para consulta em nosso banco de dados*”.

Na carta de aviso de débito, enviada pelo SCPC, por sua vez, há informação similar, além da solicitação para que se desconsidere o aviso caso o débito já tenha sido regularizado, que, “*havendo dívidas, por favor, dirija-se à sua agência CAIXA de relacionamento ou procure a agência mais próxima*”.

É bom frisar que a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que não houve apontamento restritivo robustece-se diante do documento ID 2264875, p. 01, datado de **14 de agosto de 2017**, em que se constata a ausência de restrição ao nome do autor, nos apontados órgãos de proteção ao crédito, o que permite verificar, com segurança, que a situação do autor foi regularizada após a contestação do débito.

No presente caso, não se desconsidera o fato de que o autor passou por percalços e dissabores para a regularização da situação – mas a situação, claramente, não denota ofensa a direito da personalidade (o que justificaria a reparação por danos morais).

Não se pode deixar de considerar, ainda, o fato de que a atuação de terceiro estelionatário, que fez uso do numerário, foi reconhecida, em tese, pela instituição financeira, daí a pronta regularização da conta e dos valores.

Em caso similar, manifestou-se igualmente o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. MERO DISSABOR COTIDIANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

2. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

3. No caso dos autos, o próprio apelante reconhece que esteve inadimplente quanto às prestações de n. 36 e 37, com vencimento, respectivamente, em 13/02/2012 e 13/03/2012, as quais foram pagas somente em 03/04/2012, bem como que o apontamento negativo sobre seu nome perdurou até 23/04/2012.

4. A manutenção do apontamento por período inferior a um mês após o pagamento não configura tempo demasiado, levando-se em conta a sistemática interna da apelante no que respeita à comunicação e alimentação dos cadastros de inadimplentes.

5. **Se, por um lado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável, configurando dano moral in re ipsa, por outro lado, o mesmo tribunal já firmou entendimento no sentido de que o dano moral deve ser entendido como lesão relevante a direitos da personalidade, não se confundindo com meros dissabores cotidianos.** Precedentes.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. *Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1946054 0003657-17.2012.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação à alegação de venda casada, melhor sorte não assiste ao autor. É que inexistem nos autos elementos de prova no sentido de que a contratação do financiamento habitacional dependia da contratação do Contrato de *Construcard*, e que o autor foi impingido a assiná-lo.

De fato, é verossímil a alegação do autor no sentido de que preposta do banco o orientou a assinatura do contrato, informando que, “*se não houvesse utilização, poderia ficar sossegado*”. Isso, todavia, não comprova que a assinatura do referido contrato era *conditio sine qua non* para a efetivação do de financiamento habitacional.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO A ATACAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, CONSTITUINDO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 32.796,19 [TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS], RELATIVO AO DÉBITO DO CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD.

1. Conquanto tenha sido estipulado na cláusula primeira do contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao ano, patente o equívoco, observado que o parágrafo segundo da cláusula primeira e da cláusula oitava consignam ser os juros exigidos ao mês, e não ao ano.

2. *Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price aos contratos bancários, prevista na cláusula décima do contrato, a dispor sobre a composição dos encargos mensais pela parcela de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa Referencial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.*

3. *Não basta alegar a prática ilegal da venda casada, com base no art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, estando ausente nos autos a prova capaz de demonstrar inequivocamente, que o recorrente foi constrangido a celebrar o contrato nos moldes estipulados, máxime pela obrigatoriedade da abertura de conta corrente para fins de concessão do financiamento vinculado ao Construcard.*

4. *Apelação improvida. UNÂNIME*

(AC - Apelação Cível - 561647 0010086-63.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::218.)

Não houve, portanto, cobrança indevida e, principalmente, cobrança que justificasse uma repetição em dobro, e, ainda, ofensa a direito da personalidade, o que justificaria um pedido de reparação.

Houve, resta evidente, aborrecimentos e dissabores (ensejados, em parte pelo autor, em parte pela ré, em parte por terceiro), que surgem em consequência das habituais relações jurídicas firmadas no âmbito social.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPIDDO AGENCIA DE SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

RAPIDDO AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA S.A. ingressou com a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social sobre os pagamentos efetuados a título de: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, “dobra de férias”, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, vale transporte, vale alimentação, salário-família, 13º salário, auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-creche e prêmio assiduidade. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos desde 2014 com as próprias contribuições sociais ou com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz a autora que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, concedendo em parte a tutela de urgência.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições sociais sobre as verbas descritas pela autora. Requereu, assim, a improcedência da ação.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica.

Sobreveio cópia da decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela autora, da qual as partes foram intimadas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento judicial que declare a não incidência das contribuições sociais, caracterizadas por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de “*auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas, férias gozadas, “dobra de férias”, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, vale transporte, vale alimentação, salário-família, 13º salário, auxílio-acidente, auxílio-educação, auxílio-creche e prêmio assiduidade*”.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifica-se que a autora requereu a exclusão das verbas denominadas férias indenizadas, dobra de férias, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-educação e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições sociais.

Outrossim, por expressa determinação legal, tais verbas não integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 28, § 9º, alíneas “a” (salário-família e auxílio-acidente), “d” (férias indenizadas e dobra de férias) e “s” (auxílio-creche) e “t” (auxílio-educação), *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: *(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e *(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; *(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*

Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A autora não logrou comprovar que a UNIÃO está a exigir o recolhimento das contribuições sociais sobre as referidas verbas, mesmo estando expressamente excluídas do salário-de-contribuição.

Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão das férias indenizadas, dobra de férias, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-educação e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições sociais, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a estas verbas específicas.

Quanto aos pedidos remanescentes, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por sua vez, o inciso II do referido dispositivo legal, estabeleceu que os benefícios de aposentadoria especial e os concedidos em razão da incapacidade laborativa seriam financiados de acordo com o grau de risco da empresa, também sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos seguintes termos:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Outrossim, parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tais fins, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A autora insurge-se contra a incidência das contribuições sociais sobre verbas que alega possuir natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados.

Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial e sobre as quais não houve o reconhecimento da carência de ação.

Férias e respectivo terço constitucional

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). **Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.**

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Por outro lado, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, eis que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.

Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.

(2ª Turma – AI-AgR nº 603.537 – Relator Min. Eros Grau – j. em 27/02/2007 – in DJ de 30/03/2007, pág. 92)

Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em questão.

Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença

Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Dispõe, ainda, o § 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral.

Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não).

A verba denominada “aviso prévio indenizado” não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.

Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória.

Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, eis que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou as mesmas conclusões obtidas por este Juízo quanto ao terço constitucional de férias, o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, em relação ao salário-maternidade, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, adequando-o ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição social sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita.

Décimo-terceiro salário

Quanto ao décimo-terceiro salário, há que se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo **Colendo Supremo Tribunal Federal**, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário, seja ele integral ou proporcional ao aviso prévio indenizado, do cálculo da contribuição social patronal.

Adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade

O adicional de horas extras encontra previsão no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal (art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal) e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal.

Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta nítido o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários.

Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, previstos, respectivamente, nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal (IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei), representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em condições diferenciadas.

Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, firmou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial processado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP 201202615969, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB..)

O mesmo entendimento também foi adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AUXÍLIO-CRECHE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, férias proporcionais e auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

V - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.

VII - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança.

VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI e do SESI para exclusão da lide, prejudicados seus recursos. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

(Ap 00221125420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018.)

Vale-transporte

O vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no descolamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria" (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).

Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.

Pois bem.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, no caso de o benefício ser pago em dinheiro, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores recebidos a título de vale-transporte^[1].

No entanto, instado a se manifestar, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa da Relatoria do Insigne Ministro EROS GRAU:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório; sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Plenário, j. em 10/03/2010, pub. no DJE de 13/05/2010)

Desta forma, restou afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro.

Vale-alimentação

A alimentação quando fornecida "in natura" pelo empregador ao trabalhador não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição social patronal, conforme expressamente previsto no artigo 28, § 9º, "c", da Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Todavia, quando é fornecida em forma de vale-alimentação, passa a integrar a remuneração e a base de cálculo da contribuição patronal, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes.

2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1620058 2016.02.14051-0, Rel. MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prêmio assiduidade

No tocante aos valores pagos a título de prêmio assiduidade ou abono assiduidade, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não integram o salário-de-contribuição em razão da sua natureza indenizatória. Veja-se o disposto nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ABONO ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Não se aplica ao caso a tese fixada em Repercussão Geral pelo STF, no RE 565.160/SC, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, eis que referente aos ganhos habituais do empregado. Aqui se trata de verba de caráter eminentemente indenizatório.

2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1559504 2015.02.47516-3, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o STJ já firmou posicionamento do sentido de que deve incidir o tributo sobre a referida parcela, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp 1615757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 971.660/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017.

II - A respeito do auxílio denominado "quebra de caixa", o entendimento da Segunda Turma desta Corte está posto no sentido de que a verba integra a remuneração do empregado, devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

III - Em relação ao abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

IV - Agravo interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1633267 2016.02.76905-9, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2017 ..DTPB:.)

Assim, seguindo a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que incidir a contribuição social sobre o prêmio assiduidade.

Restituição/Compensação

Reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem assim do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale-transporte e prêmio assiduidade na base de cálculo das contribuições sociais a cargo do empregador, há que se reconhecer o direito de crédito da autora, referente valores indevidamente recolhidos desde 2014, tal como requerido na inicial.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da autora quanto à exclusão das férias indenizadas, dobra de férias, salário-família, auxílio-acidente, auxílio-educação e auxílio-creche da base de cálculo das contribuições sociais.

Outrossim, julgo **parcialmente procedente** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sociais sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, bem assim a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, vale-transporte e prêmio assiduidade.

Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde 2014, atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Fixo que, em caso de compensação, o encontro de contas deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212, de 1991, 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados na compensação.

Custas na forma da lei.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11 STJ – 1ª Turma – ADRESP nº 761.009 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – j. em 01/10/2009, pub. no DJE de 13/10/2009 e STJ – 2ª Turma – AGRESP nº 1.079.978 – Relator Ministro Humberto Martins – j. em 21/10/2008, pub. no DJE de 12/11/2008.

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Afirma a impetrante que é instituição financeira e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime previsto na Lei nº 9.718, de 1998.

Defende em favor de seu pleito que os juros sobre capital próprio estão no rol das despesas passíveis de dedução da base de cálculo das referidas contribuições, conforme previsto no artigo 3º, § 6º, inciso I, “a” e “b”, do referido diploma normativo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o indeferimento da medida liminar.

Prestou informações o senhor Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, defendendo que os juros sobre capital próprio não têm natureza de despesas de intermediação financeira, razão pela qual não está autorizado o seu desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Igualmente notificado, prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto, sendo a impetrante uma instituição financeira, está sob jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, cujo delegado também ocupa o polo passivo.

Não havendo outras preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor dos juros sobre o capital próprio.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, que compreende a receita bruta obtida em função das suas atividades.

No caso dos autos, estamos diante de pessoa jurídica relacionada no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Destarte, tratando-se de instituição financeira, há que se observar regime próprio de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto na *caput* dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as exclusões e deduções previstas nos §§ 5º e 6º do referido artigo 3º, *in verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;

c) deságio na colocação de títulos;

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates;

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

A impetrante requer a dedução dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, com fundamento no § 6º, inciso I, "a" e "b" do supracitado artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que trata das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira e as decorrentes de empréstimos.

Vejam os.

Como pontuado quando da apreciação do pedido em sede de liminar, os juros pagos sobre capital próprio têm natureza de receita financeira ao investidor, por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do art. 9º da Lei nº 9.249/95, e do art. 347 do Decreto nº 3.000/99, ambos com a mesma redação, *in verbis*:

A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJPL.

Não há que se confundir os juros pagos sobre o capital próprio com as despesas decorrentes de operações de intermediação financeira ou as decorrentes de empréstimos, tal como defende a impetrante.

De fato, a lei pode autorizar exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, as quais, no caso da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras e assemelhadas estão elencadas nos §§ 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Assim, não é qualquer despesa que pode ser deduzida da base de cálculo das referidas contribuições.

Nas operações de intermediação financeira são utilizados recursos de terceiros, enquanto que os juros pagos sobre o capital próprio referem-se aos recursos dos próprios investidores. Deste modo, não há como caracterizar os juros sobre o capital próprio como despesas incidentes nas operações de intermediação financeira.

Da mesma forma, os juros sobre o capital próprio não se caracterizam como despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, eis que remuneram o capital do próprio investidor.

Por fim, verifica-se a existência de natureza diversa dos juros sobre capital próprio e dos dividendos - os primeiros têm como finalidade a remuneração do capital do investidor, ao passo que os últimos denotam a parcela do lucro distribuído pela pessoa jurídica aos seus sócios.

Trago mais uma vez à colação o precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE OS CHAMADOS "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO", DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. EFETIVA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NATUREZA DE RECEITAS FINANCEIRAS, POR CONSTITUÍREM REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO, INTEGRANDO O FATURAMENTO DELA. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 NÃO APROVEITA À EMBARGANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POSSUI TRATAMENTO DIFERENCIADO (§§ 5º E DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98), DISTINÇÃO DOS "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO" EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão embargado apresenta omissão quanto ao art. 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, I, da Lei nº 10.833/03, que expressamente excluem as instituições financeiras das suas disposições, permanecendo sujeitas às normas da legislação anterior do PIS e da COFINS. Portanto, inaplicáveis à embargante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o Decreto nº 5.442/05, utilizados como fundamento do acórdão.

3. A embargante, instituição financeira, impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos aos juros sobre capital próprio pagos em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aqueles pagos por suas controladas, coligadas e subsidiárias. Como causa de pedir, defendeu que os juros sobre o capital próprio não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois (i) a participação permanente no capital de outras empresas (controladas, coligadas e subsidiárias) não é atividade típica das instituições financeiras, logo, a receita oriunda do recebimento de juros não integra o faturamento da impetrante; (ii) o STJ, no julgamento do REsp nº 1.104.184/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o fundamento para a cobrança de PIS e COFINS sobre o JCP estaria no revogado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não havendo base legal para a cobrança sem a edição de nova lei sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98; e (iii) não há diferença entre dividendos e juros sobre o capital próprio.

4. Os juros sobre o capital próprio são receitas financeiras, por constituírem remuneração do capital investido, conforme dispõe o art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido: RESP 200701138194, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00284 RDDT VOL.:00152 PG:00156; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011.

5. E, sendo receitas financeiras, os juros sobre o capital próprio integram o faturamento da instituição financeira embargante, pouco importa se decorrentes de participação permanente no capital de outras sociedades.

6. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não aproveita à embargante que, na condição de instituição financeira, possui tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo.

7. Desse modo, a tributação dessas instituições está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, o que permite a incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.

8. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento.

9. É claro que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, que permaneceram incólumes, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas. Noutro dizer: para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade.

10. Dividendos e juros sobre o capital próprio não se confundem, já que os primeiros são pagos ao sócio em decorrência dos lucros obtidos pela empresa (Lei nº 6.404/76), ao passo que os últimos são rendimentos pagos pela empresa àquele que nela investiu o seu capital (tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia). Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS (precedentes).

11. Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que se aplicam especificamente às instituições financeiras, estabelecem exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer menção aos juros sobre o capital próprio.

12. Destarte, os juros sobre capital próprio devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não havendo nisso qualquer ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que, ressalte-se uma vez mais, os juros sobre o capital próprio não são equivalentes a dividendos.

13. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(AMS 00160742620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No mesmo sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e- termos da ementa que segue:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL/INTERNO EM APELAÇÃO. COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

1. As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (art. 1º/III da Lei 9.701/1998 e art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei 9.718/1998).

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal não influenciou a apuração da base de cálculo das instituições financeiras.

3. Não há como excluir os juros sobre o capital próprio da base de cálculo de contribuição social em virtude da impossibilidade de desconsiderar "a literalidade da norma que, ao isentar, determinadas parcelas da base de cálculo da COFINS, não se referiu à parcela denominada 'juros sobre o capital próprio'. Não havendo isenção pela norma, referida parcela deve ser incluída na base de cálculo da COFINS".

4. Agravo regimental da impetrante desprovido.

(AGRAC 00359548120064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2016 PAGINA:.)

Deste modo, ausente o direito líquido e certo alegado no presente *mandamus*, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Outrossim, em relação à autoridade remanescente, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024118-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME, ELCIA RICARDO DE ARAUJO, ADELTON ARAUJO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MATUJO COMERCIO MOVEIS PLANEJADOS, ADELTON ARAUJO DE SOUZA e ELCIA RICARDO DE ARAUJO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$58.576,19.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 5624138), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021595-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPPE ROSATI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FELIPPE ROSATI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$55.399,79.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9061711), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013199-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PONTE DO SABER LTDA - ME, MARIA DO CARMO PUGLIESI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INSTITUTO EDUCACIONAL PONTE DO SABER LTDA – ME e MARIA DO CARMO PUGLIESI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$102.585,14.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 8763832), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004286-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRASILEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRASILEIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$47.829,17.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação da parte executada.

Em seguida, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a informação documentos trazida pela exequente (id. 9247865), verifica-se que as partes se compuseram.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004177-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINARA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO COMUM

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO X NEUSA SILVA DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X NILSON LIMA DA SILVA X SILVANA SILVA DOS SANTOS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Os embargos à execução n. 0022838-57.2014.403.6100 foram remetidos ao arquivo findo em 2016.

O ofícios requisitórios pendentes de expedição referem-se a estes autos principais e não aos referidos embargos.

Deverá a parte autora atentar-se, a fim de evitar retrabalho e não gerar confusão, que toda e qualquer petição deverá ser direcionada nesta ação de procedimento comum e os embargos permanecerão sem andamento.

2. Tendo em vista o Comunicado 05/2018-UFEP sobre a reabertura do sistema de envio e recepção dos ofícios requisitórios com Destaque de Honorários Contratuais, reconsidero a decisão de fl. 587, item 3.

3. Dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 587, dando-se vista dos autos à União e elaboração das minutas dos requisitórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039139-70.2000.403.6100 (2000.61.00.039139-7) - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-50.2002.403.6110 (2002.61.10.002623-9) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP159080 - KARINA GRIMALDI E Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017429-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017429-8) - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO

Conclusos por determinação verbal.

Tendo em vista o Comunicado 05/2018-UFEP sobre a reabertura do sistema de envio e recepção dos ofícios requisitórios com Destaque de Honorários Contratuais, reconsidero a decisão de fl. 288, item 1. Contudo, não obstante a juntada do documento de fl. 284, fica intimado o patrono beneficiário a trazer declaração de ciência de cada beneficiário observando o percentual que será destacado.

Prazo: 10 dias.

Sem cumprimento, esperem-se sem o destacamento.

Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarda-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 34, com a apresentação pela requerente da discriminação dos valores que compõe o total a ser requisitado, bem como a habilitação dos herdeiros de José Venâncio.

Int.

HABILITACAO

0010344-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X ELOIZA PACHECO X JOSENITA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.

Após, retornem os autos conclusos.

HABILITACAO

0018577-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - ANTERO JOSE X EURIPEDES ANTONIO DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA X FREDERICO ALVES DA SILVA X GERSON VALENTIM X HELIO BARROS LIMA X HELIO LOECADIO DE MOURA X HERMES RENATO DE FARIAS VIANA X HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR X ITAMAR ALVES BARBOSA X JOAO BATISTA DE LIMA FILHO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399:

- SANDRO SILVEIRA SANTOS, JULIO CESAR SILVEIRA SANTOS e LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SANTOS, em substituição a ANTERO JOSE;
- MARIA DALVA DE OLIVEIRA ARAUJO, em substituição a EURIPEDES ANTONIO DE ARAUJO;
- ALDA GOMES DA SILVA, em substituição a FRANCISCO DE ASSIS SOUZA;
- MARIA DE FATIMA BESERRA PAIVA, em substituição a FRANCISCO EVARISTO DE PAIVA;
- MARLI HENRIQUE DA SILVA, em substituição a FREDERICO ALVES DA SILVA;
- VILMA DA SILVA VALENTIM, em substituição a GERSON VALENTIM;
- LUDELVINA DIVA FARIAS LIMA, em substituição a HELIO BARROS LIMA;
- MARIA MACIEL DA SILVA, em substituição a HELIO LOECADIO DE MOURA;
- ODENIR SOUZA VIANA, em substituição a HERMES RENATO DE FARIAS VIANA;
- GLORIA FERREIRA GUEDES, em substituição a HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA JUNIOR;
- MARIA DE LOURDES VIEIRA BARBOSA, em substituição a ITAMAR ALVES BARBOSA;
- MARIA AUXILIADORA DE LIMA, em substituição a JOAO BATISTA DE LIMA FILHO.

Solicite-se ao SEDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem acima.

2. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os valores que não foram levantados em virtude do falecimento dos requerentes.

3. Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

Determino a reinclusão de novas requisições relativas aos valores que foram estornados, em favor dos herdeiros dos beneficiários falecidos.

A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.

Em relação ao beneficiário que possua mais de um herdeiro, proceda-se na forma do Comunicado 03/2018-UFEP, com a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará, observando-se as respectivas frações.

Int.

HABILITACAO

0018578-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO X JOSE CARLOS FONTES X JOSE CONDE DA SILVA X JOSE DO CARMO ANDRADE X JOSE FARANI X JOSE FELIX MONTEIRO X JOSE FLORENCIO CAVALCANTE X JOSE FLORIVAL DE SANTANA X JOSE PAULINO MAGNO X JOSE PEREIRA NETO X JUAREZ RODRIGUES DA SILVA X LAIR RODRIGUES FRANCISCO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399:

- CARMELITA BORGES BATISTA, em substituição a JOSE ADAUTO ARAGAO CAMPELO;
- FATIMA VIEIRA DA CONCEIÇÃO FONTES, em substituição a JOSE CARLOS FONTES;
- VALDETE RESENDE SILVA, em substituição a JOSE CONDE DA SILVA;
- ZULEIKA SANTOS ANDRADE, em substituição a JOSE DO CARMO ANDRADE;
- MARIA LUIZA JORGE FARANI, em substituição a JOSE FARANI;
- MARIA DO SOCORRO TRINDADE MONTEIRO, em substituição a JOSE FELIX MONTEIRO;
- VITORIA VALADARES CAVALCANTE, em substituição a JOSE FLORENCIO CAVALCANTE;
- MARIA ELINEIDE DA SILVA SANTANA, em substituição a JOSE FLORIVAL DE SANTANA;
- RITA DOS SANTOS GUIMARAES, em substituição a JOSE PAULINO MAGNO;
- JOSEFA CICERA SILVA PEREIRA, em substituição a JOSE PEREIRA NETO;
- ROSA GOMES DA SILVA, em substituição a JUAREZ RODRIGUES DA SILVA;
- CLEONICE ARAUJO DE SA TELES RODRIGUES, em substituição a LAIR RODRIGUES FRANCISCO.

Solicite-se ao SEDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem acima.

2. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba os valores que não foram levantados em virtude do falecimento dos requerentes.

3. Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

Determino a reinclusão de novas requisições relativas aos valores que foram estornados, em favor dos herdeiros dos beneficiários falecidos.

A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.

Int.

HABILITACAO

0018579-48.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - LEDA VIEIRA DA CUNHA X LINDAMAR ALVES AGUILERAS X LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO X MANOEL DE ANDRADE MOURA X MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO X MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO X MARCONI BURITI DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE X MARIA DE JESUS PIMENTEL X MAYRA CRESTANI(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada e a concordância da União, HABILITO os requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399:

- MARGUERITE MARIE HODEL, em substituição a LEDA VIEIRA DA CUNHA;
- HELIO VARGAS AGUILERAS, em substituição a LINDAMAR ALVES AGUILERAS;
- SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO, em substituição a LOURIVAL RIBEIRO DE CARVALHO FILHO;
- JACIRA ALMEIDA DOS SANTOS, em substituição a LUIZ ANTONIO DOS SANTOS;

- e) ROBERTO CARNEIRO MACEDO, em substituição a LYDIA JOAQUINA CARNEIRO MACEDO;
f) LYRA ZEMIL RODRIGUES MOURA, em substituição a MANOEL DE ANDRADE MOURA;
g) MARIA DE JESUS SANTOS SEREIO e JECIANE SEREJO BERNARDINO, em substituição a MANOEL JOACIR PEREIRA BERNARDINO;
h) NANJI LIMA CAMELLO, em substituição a MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO;
i) MARIA JOSÉ BARBOSA MOREIRA, DIONISIA FERREIRA DE SOUZA e HANNA FERREIRA BURITI DE SOUZA, em substituição a MARCONI BURITI DE SOUZA;
j) FRANCISCO GELSON HOLANDA CAVALCANTE, em substituição a MARIA DE FATIMA CARNEIRO CAVALCANTE;
k) MARIA DE LOURDES BORGES PIMENTEL, em substituição a MARIA DE JESUS PIMENTEL;
l) PAULO MARCO CRESTANI PEREZ e MARCO AURELIO CRESTANI PEREZ, em substituição a MAYRA CRESTANI.

Solicite-se ao SEDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem acima.

2. As fls. 18-42 foi noticiado o óbito da pensionista NANJI LIMA CAMELLO, cônjuge beneficiária do servidor falecido MARCELINO DOS SANTOS CAMELLO.

Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida.

Não havendo objeção, solicite-se ao SEDI as devidas retificações.

3. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os valores que não foram levantados em virtude do falecimento dos requerentes.

4. Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decido.

Determino a reinclusão de novas requisições relativas aos valores que foram estomados, em favor dos herdeiros dos beneficiários falecidos.

A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.

Em relação ao beneficiário que possua mais de um herdeiro, proceda-se na forma do Comunicado 03/2018-UFEP, com a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, com a observação de pagamento à ordem do Juízo, para posterior expedição de alvará, observando-se as respectivas frações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058808-17.1997.403.6100 (97.0058808-4) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra o impetrante o determinado à fl. 411, item 2, com a regularização de sua representação processual.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0014059-12.2016.4.03.0000.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014336-53.2001.403.0000 (2001.03.00.014336-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-23.1999.403.6100 (1999.61.00.010025-8)) - STAREXPORT TRADING S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Starexport Trading S/A opõe embargos de declaração da decisão de fl. 493.

Allega ter havido omissão em relação à destinação dos depósitos relativos às competências de agosto/2004 a dezembro/2004 (fls. 493-494).

A União foi intimada para manifestação sobre os embargos de declaração (fls. 502-503).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

1. Acolho os embargos para declarar a decisão de fl. 492, com a substituição do item I pelo texto que segue abaixo:

1. Determino a transferência dos depósitos relativos às competências de dezembro/2002 a novembro/2003 e agosto/2004 a dezembro/2004 para o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, vinculados ao mandado de segurança n. 0004544-56.2007.403.6114.

Ressalto à embargante que somente o depósito realizado em 29/12/2004 (valor histórico de R\$ 15.584,06) está abrangido pelo período cuja omissão é sanada nestes embargos, uma vez que o depósito realizado em 13/08/2004 (valor histórico de R\$ 7.004,35) refere-se à competência de julho/2004, conforme indicado na guia de depósito judicial de fl. 275.

2. Cumpra-se a decisão de fl. 492.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007233-04.1996.403.6100 (96.0007233-7) - MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP148184 - MARIA LUIZA NEO REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0020961-49.2014.4.03.0000 (fls. 535-537 e 540).

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761205-91.1986.403.6100 (00.0761205-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MADALENA BRITO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls.238-239: Mantenho a decisão de fl.234 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013513-63.2011.403.6100 - LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO E SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 284, dê-se prosseguimento. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em 05 dias.

2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes.

3. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Sentença (Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração e cassação do registro.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações do id. 8309430, quais sejam, indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC e regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que o subscriptor seja o mesmo representante legal indicado na qualificação do instrumento de mandato, bem como em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação do id. 9143572, qual seja, recolher as custas.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é a apresentação de seguro garantia para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Narrow a autora que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer como garantia seguro fiança, para que não se constitua óbice à emissão da CND, o débito do processo administrativo n. 19515.000098/2010-11, referente ao valor principal, acrescido do percentual de 20% de encargos legais.

Requeru antecipação de tutela "[...] para que a apólice de seguro ora ofertada seja recebida como antecipação da penhora de futura Execução Fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.000098/2010-11, afastando-o como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a União Federal e como causa para a sua inscrição no CADIN, até a efetiva penhora da garantia na Ação Executiva do débito; b) em decorrência do item 'a' retro, sejam imediata e diretamente intimadas, inclusive via fax, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, responsáveis pela renovação da CPD-EN e a retirada do débito da situação fiscal da Autora [...]" e a procedência do pedido da ação "[...] para que a apólice de seguro ora ofertada seja recebida como antecipação da penhora de futura Execução Fiscal do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.000098/2010-11, afastando-o como óbice à renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a União Federal e como causa para a sua inscrição no CADIN, até a efetiva penhora da garantia na Ação Executiva do débito".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para reconhecer a garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0004854.12 (id. 1589842), para o fim de que lhe seja assegurado o direito de garantir o crédito representado pelo Processo Administrativo n. 19515.000098/2010-11 e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN." (num. 1600547).

A ré ofereceu resposta (num. 1842421) e, em complementação informou a insuficiência do valor ofertado em garantia (num. 1871838), além de outras irregularidades na apólice de seguro (num. 2309005).

A autora alegou que houve perda de objeto (num. 4575347).

A União concordou com a extinção do feito, mas pediu a condenação da autora em honorários advocatícios (num. 9742140).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois foi ajuizada execução fiscal.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

A carência superveniente não resultou de culpa de nenhuma das partes e, portanto, não há fundamento para condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da outra.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Libero a apólice de seguro apresentada.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012706-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - RJ135640
REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, UNIAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, SIND TRANSP RODOV AUTONOMOS DE BENS DO EST SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é interdito proibitório decorrente de greve.

Proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 8495731), a autora requereu a desistência da ação (num. 8929339).

Vieram os autos conclusos.

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011890-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCONDES, ROSELI LIVMANS MARCONDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narraram os impetrantes que possuem viagem marcada para Portugal no dia 23 de agosto de 2017. Agendaram o atendimento para emissão do passaporte para o dia 03 de agosto de 2017 (protocolos n. 1.2017.0002122006 e 1.2017.0002121785).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Apesar de a Casa da Moeda já ter retomado a impressão de novos passaportes, a previsão para regularização da situação dos passaportes em atraso é de cinco semanas, a partir do dia 24 de julho de 2017.

Sustentaram que os impetrantes não podem ser penalizados por fato cuja responsabilidade não lhes cabem, e que possuem direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento das taxas.

Requereram a concessão de medida liminar para “[...] que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE COMUM dos impetrantes, inclusive na Casa da Moeda, dentro do prazo instituído na Instrução Normativa nº. 003/2008 - DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, de 6 (seis) dias úteis a contar do atendimento ocorrido em 03/08/2017, ou seja, até o dia 11/08/2017, ante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados, e, caso necessário, sejam-lhes emitidos o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, para não perecimento do direito, servindo a decisão como ofício, podendo a parte leva-la pessoalmente à Autoridade Coatora” (doc. n. 2158915, fl. 5).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de acertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte do impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BOYTCHUK

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009105-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar para que "[...] seja determinada imediata suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de 10% incidentes sobre as contas do FGTS nos casos de demissão sem justa causa previstas pela LC 110/2001, frequentemente pagas pelas partes ora Impetrantes, determinando que as Autoridades Coatoras deixe de exigir as referidas contribuições, (ii) seja determinado que as autoridades coatoras deixe de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e se abstenha de negar a emissão Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) especificamente em decorrência das contribuições em comento".

Formulou pedido principal para "[...] que seja concedida a segurança, garantindo às Impetrantes, em definitivo, o direito líquido e certo de não sofrer exigência da contribuição social prevista pela LC 110/2001, porquanto já não se destina mais para a finalidade para a qual foi criada e, portanto, figura-se atualmente manifestamente ilegal e inconstitucional [...]. Por fim, requer que seja reconhecido o direito das Impetrantes de ter restituídos ou de compensar, administrativamente, os valores pagos de forma indevida ao Fisco Federal a título das contribuições sociais em tela, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela utilização da Taxa SELIC".

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (num. 6049110).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8367608), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (num. 8872454).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com pedido de denegação da segurança (num. 6660218).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 9255355-9255359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é feita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR / PR; RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou, motivos pelos quais improcedem os pedidos formulados pela impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o mandado de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista pela LC 110/2001, bem como de compensação ou restituição.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010969-37.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012596-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é incidência de FGTS sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Terço constitucional de férias.](#)

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecer, por sentença, o direito da Impetrante ao não recolhimento da contribuição de 8% (oito por cento) ao FGTS sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do *Auxílio-Doença*, o *Aviso Prévio Indenizado* e o *Terço Constitucional de Férias*, bem como o direito à **compensação**, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com **QUAISQUER tributos ou contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil – inclusive os de MESMA ESPÉCIE** – nos termos dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, reconhecendo-se que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito das IMPETRADAS à fiscalização e homologação do procedimento **na esfera administrativa**".

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 8267338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS.

Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito.

"O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui "um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa, Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação" (em "Direito do Trabalho", 21ª ed., p. 453).

O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado.

O sentido e o alcance do termo "remuneração", entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação.

Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no § 6º do seu art. 15, quando se reporta ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) as benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15*
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*
 - 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
 - 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)*
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)*

Com efeito, segundo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS).

De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com um interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios.

A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social.

Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro.

De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária.

Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão.

De acordo com o art. 15 da Lei n.º 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amplitude, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

O § 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Férias indenizadas

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incid

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Auxílio creche

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência”.

Ademais, “O ‘auxílio-creche’ e o ‘auxílio-babá’ não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária” (STJ, REsp 489.955, Min. Rel. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 13/06/2005).

Auxílio educação

“O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (STJ, REsp 2017/0057634-2 - 1.660.784/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 20/06/2017).

Auxílio funeral

O STJ possui jurisprudência no sentido de que o auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo, eis que não se trata de pagamento permanente ou habitual.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-FUNERAL. PAGAMENTO NÃO PERMANENTE NEM HABITUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ART. 97 DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 10/STF. INAPLICABILIDADE. 1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 8.212/91 tem como requisito a habitualidade ou permanência do pagamento da verba recebida. Precedentes: (AgRg no AREsp 498.073/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015; REsp 838.251/SC, Rel. Ministra ELIANA Calmon, Segunda TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008). 2. Não se vislumbra a possibilidade fática de o pagamento do auxílio-funeral ocorrer de modo permanente ou habitual, já que referido benefício corresponde a valor repassado aos dependentes do falecido para as despesas relativas ao sepultamento que, salvo melhor juízo, ocorre apenas uma vez. 3. De outra parte, não há falar em contrariedade ao art. 97 da CF/88, nos termos dispostos na Súmula Vinculante 10/STF, pois inexistente afastamento de norma ordinária pertinente à lide. A questão ora em apreço diz respeito apenas à simples hipótese de não incidência tributária, tendo em vista que o pagamento do auxílio-funeral não se encontra no âmbito de abrangência da norma instituidora do tributo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1476545/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015).

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o mandado.

Concedo para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem

Aviso Prévio Indenizado

Férias indenizadas

Terço constitucional de férias – indenizadas

Auxílio creche

Auxílio educação

Auxílio funeral

Denego quanto pagamentos relativos à:

Salário maternidade

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010458-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o que faz coisa julgada é o dispositivo da decisão, que - no presente caso - não englobou o ISS, apenas o ICMS, tal como pedido na petição inicial.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-43.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO - SP197242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018759-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-62.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TBRT - ITIKAWA AUDITORES INDEPENDENTES - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA - SP396324

IMPETRADO: CONFERE - CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, SICAFNET ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE, SUPERINTENDENTE DO SICAFNET

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante a cumprir a determinação (Id 9416479), coma complementação do recolhimento das custas, conforme a decisão (Id 4582308) que fixou, de ofício, o valor da causa em R\$191.538,00; decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhe-se o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015071-80.2018.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002631-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a parte ré para informar os dados para conversão em renda do depósito efetuado, assim como manifestar-se sobre o depósito (Id 10356169) referente aos honorários advocatícios efetuado à ordem e à disposição deste Juízo.

Prazo: 15(quinze) dias.

3. Após, com as informações espeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015339-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE JULIAO ROSA, DANIELA NISHIYAMA, EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, GABRIELA PESSA MANSANO, GISELE FUMIE SUGAHARA, MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO, MARISA SCATENA RAPOSO, RONALDO CARVALHO, SUZANA ALENCAR, HELCIO NOGUEIRA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora a regularizar a digitalização do presente processo, conforme petição da União (Id 10937511), pois o ônus da correta digitalização é da parte apelante.

Prazo: 10(dez) dias.

2. Após, remeta-se ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-67.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BERBEREIA BASILE - SC30356, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer se pretende a declaração de inexigibilidade do IPI relativo às transações de revenda entre **FIRST LTDA** e **FIRST S.A.**, em decorrência do que fora decidido nas ações anteriormente ajuizadas; ou, para as transações entre a **FIRST LTDA** e terceiros, cujo objeto tenha sido importado por encomenda junto à **FIRST S.A.**

b. Apresentar procuração com a indicação do signatário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.
3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Encaminhe-se ao TRF3.

Int.

DECISÃO

1. A União não apresentou eventuais equívocos ou ilegibilidades quanto a digitalização apresentada pela parte autora. Ademais o ônus pela correta digitalização é da parte apelante.
2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, art. 4º, I item b do TRF3.
3. Após encaminhe-se ao TRF3.

Int.

DECISÃO

A parte autora pede a reconsideração da sentença que indeferiu a petição inicial ante o não recolhimento das custas processuais e apresenta o comprovante de recolhimento das custas.

Decido.

1. Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, reconsidero a decisão id. 9596568.
2. Prossiga-se nos termos do item n. 4 da decisão id. n. 2308580, e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a. Manifestar-se sobre eventual continência do Processo n. 5012047-02.2018.4.03.6100 em relação a esta demanda (salvo no que tange ao débito n. 35.348.016-9).
- b. Manifestar-se sobre eventual perda de objeto em relação ao débito n. 35.348.016-9, o qual teve anotada a suspensão da exigibilidade pela autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é permissão de ingresso de mercadorias na CEAGESP.

Narrou a impetrante, em síntese, que em 19 de junho de 2018 adquiriu, da República Popular da China, treze mil e quatrocentas caixas de alho fresco refrigerado.

A quantidade foi dividida em cinco containers, o primeiro carregamento chegou em 17 de setembro de 2018, no container MNB4031699 e, normalmente, deu entrada na CEAGESP.

No dia seguinte, os representantes da impetrante foram comunicados por funcionários da Ceagesp que estaria proibida a entrada no ETSP (Entrepoto Terminal São Paulo) de alho, batata e cebola no setor onde fica localizada a empresa, qual seja HF, sob pena de apreensão.

Sobremaneira estranhando tal informação pois jamais houve tal tipo de restrição de entrada de mercadoria conforme revela o Regulamento do Entrepoto (doc.6), ao se dirigir à administração para obter maiores informações, qual não foi a surpresa da impetrante ao tomar ciência do comunicado DEPEC 134/2018, o qual permite a entrada de alho, batata e cebola, apenas para os permissionários dos pavilhões AM que vendem, exclusivamente, estes gêneros alimentícios, assim como os permissionários dos setores dos BP.

O recebimento de cargas externas destas mercadorias que adentrarem no entreposto para permissionários serão apreendidos, e a liberação ocorrerá somente mediante o pagamento da taxa correspondente.

No mesmo dia 18 de setembro de 2018 os administradores da impetrante comunicaram à Ceagesp que antes da vigência da norma (06/08/2018) a empresa já havia adquirido 13.000 (treze mil) caixas de alho fresco da República Popular da China, sendo certo que ainda restavam 12.400 (doze mil e quatrocentas) unidades chegarem ao destino.

Foi solicitado pela gerência do ETSP que fosse feito um comunicado formal sobre o caso em tela para que os demais contêineres de alho fresco ingressassem livremente pelo ETSP até a sede da empresa, o que foi prontamente cumprido através da missiva juntada à presente.

Contudo, na data de ontem 26 de setembro de 2018, em uma atitude ilegal e totalmente arbitrária cometida de autoridade impetrada, quatro containers contendo alho fresco foram impedidos de entrar na CEAGESP.

Sustentou a ilegalidade do ato em decorrência da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa.

Requeru a concessão de liminar para "que este D. Juízo determine a permissão do ingresso na Ceagesp para comercialização no Pavilhão HFI – Box 139 dos seguintes carregamentos; 1. Contêiner MNB403.451-1, nota fiscal nº 70.705, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.9); 2. Contêiner SUDU520.025-3, nota fiscal nº 70.706, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.10); 3. Contêiner SUDU616.475-7, nota fiscal nº 70.707, no valor de R\$ 209.030,53 (doc.11); 4. Contêiner SUDU805.141-0, nota fiscal nº 70.704, no valor de R\$ 209.030,52 (doc.12)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar nulo o ato impugnado.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legalidade do Comunicado DEPEC 134/2018 (doc. 11187575).

Não se nega, nesta decisão, a competência da CEAGESP em regular quais produtos são permitidos em determinados setores, tal como previsto no regulamento, mas, tais alterações devem levar em consideração as posições individuais dos permissionários.

Conforme demonstram os documentos, a impetrante é permissionária da CEAGESP desde 2002 e, até a edição do Comunicado DEPEC 134/2018 (cujos efeitos iniciaram-se em 06 de agosto de 2018), podia comercializar alho. A compra foi realizada anteriormente à edição do ato, sob a expectativa legítima de que poderia comercializar o produto importado.

É de se notar, ainda, que – de acordo com o próprio Comunicado – a alteração foi realizada para atender às reivindicações de permissionários de outros pavilhões, e não em decorrência de algum motivo relevante de interesse ou saúde pública.

Assim, a fim de que não haja perecimento da mercadoria, nem grave prejuízo financeiro ao impetrante, e, considerando a ausência de qualquer finalidade de ordem pública que imponha a proibição da comercialização das mercadorias, é de rigor a permissão do ingresso na CEAGESP para comercialização dos carregamentos já importados.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que permita o ingresso para comercialização na Ceagesp dos containers MNB403.451-1, SUDU520.025-3, SUDU616.475-7, SUDU805.141-0.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e recolher as custas processuais respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, no endereço constante no documento n. 11187575, para cumprimento da ordem e para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

6. Faça constar no mandado de notificação a determinação para cumprimento com urgência e, se for necessário, em plantão.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024117-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERTITEX AGRÔ - FERTILIZANTES E PRODUTOS AGRÓPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustentou que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Afirmou, também, que a nova regra induz à existência de empréstimo compulsório, e que a vedação introduzida viola o artigo 3º da Lei n. 9.430 de 1996, a qual prevê a opção irretroatível pelo regime de estimativas para o decorrer do ano.

Requeru o deferimento de liminar para que a vedação: "[...] não seja aplicável a débitos de estimativas mensais existentes anteriormente e até a publicação da Lei n. 13.670/18 em respeito ao princípio da irretroatividade da Lei e da segurança jurídica [...] não seja aplicável também com relação às estimativas apuradas no próprio exercício de 2018, em respeito aos princípios do direito adquirido, segurança jurídica, anterioridade e da irretroatividade da lei tributária [...] seja considerada como verdadeiro empréstimo compulsório, porém sem os requisitos do artigo 148 da CF, devendo portanto ser declarada inconstitucional [...] ou, subsidiariamente, "[...] em caso não sejam aceitos os pedidos anteriores, de compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ/CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), pois o inciso IV do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, aplica-se exclusivamente à estimativa mensal calculada sobre a receita bruta".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que "[...] seja-lhe concedida a segurança em definitivo para o fim de afastar a restrição à compensação em relação aos créditos existentes até a publicação da Lei nº 13.670/18 e, em qualquer caso, para afastar a restrição em relação às estimativas apuradas no corrente exercício de 2018".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a aplicação do artigo 74, § 3º, IX, da Lei n. 430 de 1996.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024152-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER LUCAS BUSSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR TARGINO DE ARAUJO - SP329290
LITISCONSORTE: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL
IMPETRADO: VICE-ALMIRANTE DA RESERVA REMUNERADA DA MARINHA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é concurso público.

Narrou o impetrante que foi aprovado em concurso público promovido pela sociedade de economia mista Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL, para o emprego de engenheiro nuclear.

Afirmou que é bacharel em engenharia de energia pela Universidade Federal do ABC – UFABC, cujo grau lhe confere competência técnica para o exercício da profissão de engenheiro nas diversas fontes de energia existentes, inclusive a nuclear. Possui, também, o título de mestre em energia pela UFABC, cuja dissertação de mestrado foi específica na área de engenharia nuclear. Por fim, é doutorando em energia pela UFABC, no campo de energia nuclear, e possui diversos trabalhos científicos publicados nesta área.

O edital do concurso previa como requisito para a investidura o diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior em engenharia nuclear, expedido por instituição de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no Conselho Profissional.

Afirmou que os requisitos são preenchidos pelo impetrante, eis que possui diploma universitário com atestado de aptidão para o exercício profissional de engenharia na área da engenharia nuclear, e registro no CREA/SP.

Não obstante a qualificação do impetrante e a aprovação no concurso, a AMAZUL exigiu a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de certidão específica de atribuições emitida pelo CREA-SP, após análise e parecer da Câmara Especializada, que o certifique e o habilite a atuar como engenheiro nuclear.

Por fim, afirmou que até maio de 2018 não existia, formalmente, a profissão de “engenheiro nuclear” e, como tal, era impossível a emissão de certidão de atribuições nesta área pelos Conselhos Regionais. A certificação foi instituída pela Resolução CONFEA n. 1.099 de 2018, editada em 24 de maio de 2018, razão pela qual o impetrante foi enquadrado como “engenheiro em eletrotécnica”.

Sustentou, em síntese, que a exigência feita pela autoridade coatora ao impetrante é ilegítima, eis que quando da abertura do certame não havia, formalmente, a profissão de engenheiro nuclear no CONFEA, e em razão de a certidão não ter sido prevista no edital do concurso.

Requeru o deferimento de liminar para “[...]suspender o ato da Autoridade Coatora consignado no documento n.º 22, conforme fundamentação; e, ato contínuo, determinar a imediata investidura do Impetrante no cargo de “Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear” na AMAZUL, para o qual foi aprovado mediante concurso público, sob pena de multa diária”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para revogar o ato ilícito praticado pela autoridade coatora, concedendo-se, integralmente, a segurança ao direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se no cumprimento dos requisitos previstos em edital de concurso público.

O diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior (Bacharelado) em Engenharia Nuclear foi previsto como requisito mínimo no edital de abertura do concurso (doc. 11135866).

Apesar de alegar o cumprimento dos requisitos previstos no edital, é de se notar que o impetrante não é formado em engenharia nuclear, mas em engenharia de energia.

Embora se verifique a presença de declaração emitida pela Universidade Federal do ABC atestando a competência e habilitação do impetrante para o exercício de atribuições correlacionadas à Engenharia Nuclear (doc. 11135350), assim como a comprovação de diversos outros títulos na área de energia nuclear, não é desarrazoada ou ilegítima a exigência da sociedade economia mista quanto à certificação emitida pela entidade fiscalizadora da profissão, de que o impetrante encontra-se apto ao exercício do emprego.

Tal exigência justifica-se na medida em que o impetrante não cumpre, especificamente, o requisito previsto no edital, mas, pode, possivelmente, possuir habilitação para exercer a profissão de engenheiro nuclear.

Nesta toada, o órgão competente para afirmar que o impetrante encontra-se habilitado a exercer a profissão é aquele que a fiscaliza, no caso, o Conselho Regional do Estado de São Paulo.

O fato de esta profissão não “existir formalmente” até a edição da Resolução n. 1.099 de 2018 não concorre, necessariamente, para a solução da lide, eis que o curso de engenharia nuclear já existia, e a exigência feita no edital foi a do bacharelado em engenharia nuclear e registro no Conselho Profissional (não necessariamente como engenheiro nuclear, o que – de fato – não seria possível antes da edição da referida resolução).

Em resumo, o edital previa a apresentação de diploma ou declaração de conclusão de curso de nível superior (Bacharelado) em Engenharia Nuclear, com a “criação” do ramo, especialidade, pela Resolução n. 1.099 de 2018, abriu-se a oportunidade ao impetrante de apresentar a certidão do CREA.

Conclui-se que não existe a relevância dos fundamentos, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a determinação feita pela autoridade impetrada no sentido de “exigir do Impetrante a apresentação de ‘uma Certidão específica de atribuições emitida pelo CREA-SP [...]’ e para determinar “a imediata investidura do Impetrante no cargo de ‘Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear’ na AMAZUL [...]”.
2. Proceda a Secretaria à correção dos dados no sistema processual eletrônico para constar, no polo passivo, apenas o Diretor-Presidente da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A, e a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
3. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024347-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

O objeto da ação é compensação tributária.

Narra a impetrante, em síntese, que a Lei n. 13.670 de 2018 instituiu regra de vedação à compensação das estimativas de IRPJ e CSLL, a fim de inibir compensações indevidas, que provocariam um falso acúmulo de saldo negativo pelos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União, desvirtuando o próprio objetivo do recolhimento por estimativa, que é a manutenção do fluxo de caixa do Tesouro no decorrer do ano, sem do ano, sem concentração de arrecadação no final do período.

Sustenta que a nova regra é inadequada, irrazoável e desproporcional; viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa ao contribuinte; não possui coerência sistêmica; e, viola o conceito de renda.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] (i) autorizar que a Impetrante realize a compensação dos seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, ou, ao menos, (ii) autorizar a referida compensação até o final do ano de 2018, bem como (iii) determinar que a Autoridade Impetrada aceite a declaração de compensação na forma física (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/2017), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação “[...] com a concessão definitiva da segurança, declarando-se o direito da Impetrante de compensar seus créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, por contrariedade aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência, ou, ao menos, assegurar o direito à referida compensação até o final do ano de 2018, em atenção ao direito adquirido e aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da livre concorrência [...] Subsidiariamente requer seja concedida a segurança pleiteada para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante compensar seus créditos com débitos de antecipação mensal de IRPJ e de CSLL apurada mediante balancete de suspensão e redução (artigo 35 da Lei nº 8.981/95), pois o artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18, aplica-se exclusivamente à estimativa mensal dos tributos calculada sobre a receita bruta”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009, estabelece que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A pretensão da impetrante, portanto, esbarra em expressa vedação legal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para que a autoridade impetrada que deixe de aplicar o previsto no inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 74 da lei 9430/96 que veda a compensação do imposto de renda e da contribuição social apurados por estimativa.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024112-29.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBRAL & SOBRAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para determinar que a AUTORIDADE COATORA se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS incidente na operação em suas respectivas bases de cálculo, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional [...]”.

Formulou pedido principal:

“[...] concedendo-se, em definitivo, a segurança pleiteada, reconhecendo-se, in casu, a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda, reconhecendo o direito à compensação do indébito tributário em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente mandamus até a data da suspensão dos recolhimentos”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.**

Segundo a doutrina, **para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio** de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo ‘porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

DECISÃO

1. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
 2. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
 3. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023898-38.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalto que não há complexidade na presente causa, a qual se trata de simples ação condenatória. A parte autora sequer menciona qual seria a complexidade que justifica o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal Comum, ao invés dos Juizados Especiais Federais, e lança mão apenas de argumentos abstratos, sem indicar qualquer conexão à presente causa.

Assim, diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Intime-se a União para cumprir o que foi determinado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023870-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARCONDES DOS SANTOS - SP263947
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, ressalto que o prazo legal para emissão da certidão é de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava.

Int.

12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019244-42.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELDER ANDRÉ CAVALCANTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra HELDER ANDRÉ CAVALCANTI objetivando o pagamento de valor correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 10.07.2018 (ID. 9280251), as partes requereram extinção do feito ante a celebração de acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ante a celebração de acordo extrajudicial entre as partes e o requerimento de extinção do feito, verifico a ausência superveniente do interesse de agir, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVA

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016783-63.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES em face da sentença proferida em 23/07/2018 (doc. 9513662) que extinguiu o feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

Não há contradição na sentença proferida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo impetrante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da demanda, pretendendo uma nova análise dos seus argumentos.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021694-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou extinta a ação por inadequação da via eleita.

Alegou em seus embargos que a sentença padece de omissão em relação à análise do pedido de Justiça Gratuita, bem como da ausência de vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º da Lei 12.016/09.

Em 18.09.2018, a embargante requereu a desistência da ação.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

A autora requereu a este juízo, após a prolação de sentença de extinção do feito por inadequação, a extinção do processo por desistência da ação.

Contudo, o art. 494 do CPC veda a prolação de novo pronunciamento judicial após a prolação da sentença, estabelecendo que somente pode o juiz fazê-lo:

I- Para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II- Por meio de embargos de declaração.

Assim, indefiro o pedido de extinção do processo por desistência.

Indo adiante, passo à análise dos embargos de declaração opostos em face da sentença.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, que deixou de condenar a embargante na verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Quanto à ausência de vista para manifestação do Ministério Público, verifico que não houve omissão, uma vez que o art. 12 da Lei 12.016/09 determina a oitiva do parquet somente após o término do prazo para a prestação de informações pela autoridade coatora, previsto no art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

AVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014751-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGAMON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME E OUTROS, objetivando o pagamento de quantia que correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 05.12.2017 (ID. 3760880), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e, diante a desnecessidade de concordância da parte contrária, em razão da ausência de oferecimento de contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

AVA

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DO PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de ELAINE ROCHA DO PRADO, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 28.06.2018 (ID. 9073916), as partes informaram que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Noticiada a composição entre as partes em 28.06.2018, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no art. 924, inc. I do CPC.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a Exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

AVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA, no qual se pleiteia o pagamento de dívida contraída a título de empréstimo consignado no valor de R\$ 39.661,60.

Em decisão proferida em 07.05.2018 (ID. 7396103), foi determinado à autora que comprovasse nos autos documentalmente as pesquisas que realizou na busca de endereços do réu, tendo em vista o requerimento de pesquisa pelo juízo de endereços via sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, diante do insucesso na realização da citação do réu nos endereços fornecidos, sob pena de extinção do feito.

Contudo, embora devidamente intimada para cumprimento da diligência, a autora CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021123-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PREMIUM LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, em face do Sr. Superintendente da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que cesse a injusta, ilegal e inconstitucional ordem de bloqueio no valor de R\$ 33.599,94 (trinta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, determinando o cancelamento do pedido de bloqueio.

Sustenta a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e, em 24/04/2018, foi surpreendida com um ofício, Carta de número 85/2018, processo nº: 53177.005022/2018-48, em que a Impetrada alega que a Impetrante incorreu na inexecução contratual, onde aduz que não houve o comparecimento de veículos nas Linhas de Transporte Urbano – LTU's nos dias descritos na exordial.

Alega, ainda, que não houve a falta de veículos, não ficando caracterizado em momento algum que houve irregularidade quanto ao que dispõe a cláusula contratual 15.1.2.1, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a cessar a ordem de bloqueio de valores, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que não houve falta de veículos nos dias informados, razão pela qual inexistiria violação de cláusula contratual e, por conseguinte, responsabilidade da Impetrante.

Muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática demanda dilação probatória, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V, ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014751-22.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGAMON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ALINE CRISTIANE DE MELLO, GENILDA DE ALMEIDA GOMES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGAMON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME E OUTROS, objetivando o pagamento de quantia que correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Em 05.12.2017 (ID. 3760880), a parte autora informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e, diante a desnecessidade de concordância da parte contrária, em razão da ausência de oferecimento de contestação, nos termos do art. 485, §4º do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

AVA

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-93.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI
Advogados do(a) AUTOR: LILJANE MAYUMI MOORI PECEGUINI - SP267197, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
RÉU: GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIX BIANCHINI
Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON EUGÊNIO PECEGUINI em face da GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência de valores mobiliários para instituições financeiras diversas da ré, tendo em vista o encerramento das suas atividades. Na eventualidade de ingresso de quantias a crédito deste, antes de se consummarem as referidas transferências, requer sejam tais importâncias de imediato depositadas em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A tutela foi deferida em parte.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 9150822).

Em 08.08.2018 as partes informaram a celebração de transação, nos termos do art. 840 e ss do Cód. Civil, requerendo a extinção do processo por perda do objeto (id 9911096).

Veramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes requerem a extinção do processo por perda de objeto, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial, conforme petição protocolada em 08.08.2018.

Ressalte-se que a própria autora informou ao juízo que a ré procedeu à transferência das ações espontaneamente, antes da sua intimação para cumprimento da decisão liminar, o que caracteriza por si só a perda do objeto, haja vista que a intimação da Ré Gradual CCTVM S/A ocorreu no dia 15/06/2018, sendo o depósito referente à operação realizado em 21.06.2018 (id 8955698).

Desse modo, não havendo mais interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, verifico a hipótese de carência de ação por ausência superveniente do interesse de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente no pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §10º, do novo CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024078-54.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPIA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por REGIANE DE OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional que a isente ao pagamento das mensalidades da Graduação do Bacharelado em Nutrição junto ao financiamento do programa FIES.

Tendo em vista os fatos narrados na petição inicial, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora anexe aos autos cópia assinada do contrato firmado com a instituição educacional ré mencionado na exordial.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100
AUTOR: ELIANA BUTTELI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-34.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA TIRADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO BORGES JUNIOR - SP308180
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-24.2018.4.03.6183
AUTOR: ASSUNTA CANALI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro ao INSS o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014190-61.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO CELESTINO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao alegado e requerido pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-41.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO SILVA VALE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum ajuizada por EVANDRO SILVA VALE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a “dação em pagamento e/ou a compensação, com as consequentes quitações e extinção dos atuais créditos financeiros da ré”.

O demandante sustenta que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, porém deixou de pagar parcelas de seu financiamento por dificuldades econômicas.

Alega que possui direitos creditórios que lhes foram cedidos por seu procurador, os quais pretende utilizar para caucionar a demanda no valor total de seu débito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 07.06.2018 (ID. 8614121), foi determinada a emenda da inicial, mediante fornecimento da cópia integral da matrícula do imóvel descrito na inicial.

A parte Autora foi devidamente intimada para cumprimento da diligência, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Os autos vieram conclusos julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229, CLAUDIA BACCARELLI DELIA - SP248712

DESPACHO

Diante da informação juntada aos autos pela Equipe Cartões CAIXA, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca, requerendo o que de direito.

Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por OLGA MARIA BARROS DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, com data de início em 21.05.1977, sendo a única beneficiária desde 1993, após o falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, em março do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa no Processo Administrativo nº 16115.00084/2017-81, que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 foi determinado o cancelamento do pagamento da pensão em função de ausência de comprovação de dependência econômica da Autora em relação ao instituidor da pensão, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 14/06/2017 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida até decisão final de mérito (doc. 1614471).

Contestação da União Federal em 14/07/2017. No mérito, sustenta a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

Réplica em 09/08/2017 (doc. 2192814).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas e que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." - Críci.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei n 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei n 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei n 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - "Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista" (MS 34677 MC. Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firtz Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). - Grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado." (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança n 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão n 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei n 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, se houver.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE n 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023457-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CELSO DE AQUINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO - SP158484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição doc. 10966270: tendo em vista a alteração do advogado da parte autora no sistema eletrônico, republique-se a sentença proferida em 09/08/2018 (doc. 9932967), devolvendo o prazo recursal à parte.

Outrossim, intime-se a autora para apresentar contramizações ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027905-10.2017.4.03.6100
AUTOR: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: DEGIO DE PROENCA - SP52629
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, adotando as providências cabíveis.
Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013769-71.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEIA ARAUJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados no documento ID 5087419, em favor do Sr. Perito.

Oportunamente, venham conclusos.

L.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024421-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO - PA6467

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ANA LUIZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

ID 10390494: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010530-59.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO JAVIER GUASTAVINO

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
REPRESENTANTE: MARCELO WEHBY

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020860-52.2017.4.03.6100
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZA HELENA SIQUEIRA - SP118842

DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013540-14.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010711-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015780-73.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BATISTA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da parte ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017049-50.2018.4.03.6100
AUTOR: DAMA COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005470-42.2017.4.03.6100
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE LAMONICA TOCHETE - SP362451, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017389-91.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GOMES DA SILVA

DESPACHO

referido artigo.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

6. Pesquisa ARISP resultou negativa e encontra-se juntada aos autos a fls. 159.

7. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001823-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Fls. 96/97:

Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 95, tendo em vista que as contas judiciais objeto do bloqueio BACENJUD já foram levantadas, nos termos do despacho de fls. 68 e comprovante de conversão às fls. 73/79.

No mais, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado CLAUDIO SILVA SANTOS, CPF nº 125.323.348-94.

Juntadas as informações, proceda-se à anotação do Segredo de Justiça.

No mais, defiro a expedição do ofício conforme requerido às fls. 97.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE - ESPOLIO X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

1. Fls. 230: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010905-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ARY MONTANHERI DOS SANTOS

1. Fls. 103/104: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do NCPC, sem que corra a suspensão, conforme requerido.

2. Intime-se.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011980-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETO CENTRO ESTETICO PARA VEICULOS EIRELI ME X WELLINGTON CARLOS LOPES DA COSTA

1. Fls. 165: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora

5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013487-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEX - TERRA LOCACAO DE CACAMBAS LTDA - EPP X EDUARDO JORGE CARLOS X SUELY DE QUEIROZ LEITE CARLOS(SP276938 - JOSE GONCALVES PINTO JUNIOR E SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Fls. 247/247v: (...) 12. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, tomem-se os autos conclusos.

Manifestação da Executada a fls. 252/271.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018864-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

1. Fls. 119: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005509-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GOIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X JOSE VALTER DE GOIS

1. Fls. 153: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010888-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X COLEGIO FUTURO MUNDO LTDA - ME X MICHELLE CLAUDIA DESTRO X RICARDO MAGALHAES PACHECO

1. Fls. 144: ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.

2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019530-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MARQUES DE ASSIS(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP386491 - SERGIO EUGENIO CARNEIRO)

1. Fls. 74/75: nada a deliberar, ante a juntada do extrato de desbloqueio a fls. 73/73v.

2. No mais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 71.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019985-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME X LUIS CARLOS SOUSA REBELO

Nos termos do item 1.50 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0016177-28.2015.403.6100 - EXPANSAO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP186862 - IVANIA SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.55 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047860-79.1998.403.6100 (98.0047860-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO

CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP391970 - GUSTAVO LOPES FERREIRA)

1. Fls. 1596: ciência ao Requerente do desarmamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//
- Terceiro interessado - Dr. Gustavo Lopes Ferreira - OAB/SP 391.970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021259-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS

1. Fls. 68: ciência à parte Autora do desarmamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido para manifestação.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013100-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

1. Manifeste-se a Exequeute quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-10.2018.4.03.6100

AUTOR: WILSON ROBERTO CURCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

WILSON ROBERTO CURCIO, em 26 de fevereiro de 2018, ajuizou ação revisional com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a revisão de contrato de financiamento imobiliário que utiliza a tabela price, contempla taxa de juros muito além daquela permitida no Código Civil, prevê a possibilidade de cobrança de tarifas ilegais e estipula diversas cláusulas abusivas relativas ao inadimplemento. Faz menção a eventual documento produzido por assistente técnico, não juntado aos autos até a presente data. Acrescenta que o protesto do consumidor por inadimplência é ilegal. Pondera que é titular de crédito em face da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 310.000,00. Requer a tutela de urgência para que, mediante a aceitação de caução, seja determinada a suspensão do protesto e da exigibilidade da dívida.

Determino o aditamento da peça inaugural para apontar, com a especificidade que a hipótese requer, quais são as cláusulas abusivas cujas revisões são pretendidas na presente ação, o autor nada fez.

Relatei o essencial. Decido.

Pretendida a revisão de contrato de mútuo, de rigor o apontamento das cláusulas que pretende revisar, como forma de narrar adequadamente a causa de pedir.

Instada a corrigir o vício, a inércia da parte autora leva ao indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo autor.

Sem condenação em honorários advocatícios, posto incompleta a relação jurídica processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5019808-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

PARADA VC CONVENIÊNCIA LTDA. - EPP e MARCELO CORRÊA DA SILVA AMARAL, devidamente qualificados, promoveram a presente de exigir contas em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pleiteando a condenação dessa a prestar contas acerca de lançamentos a título de "tarifas", "juros" e "IOF", realizados na conta correntes nº 1402-8, agência nº 0240, no período de 09/11/2015 a 01/12/2016.

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 3139831).

A CEF apresentou contestação (Id 4461824) e os autores apresentaram réplica (Id 4788122).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, verifico que a CEF impugnou o valor dado à causa, afirmando que, uma vez que a prestação de contas relativas a débitos de tarifas, IOF e juros totalizaria R\$ 15.475,79, esse deveria ser o valor da causa, e não R\$ 57.000,00, como indicou a parte autora.

Verifico que assiste razão à ré.

Em sua inicial, os autores afirmam que pretendem identificar a origem de valores cobrados da empresa, relacionados a débitos de "tarifas", "juros" e "IOF", que totalizariam a quantia de R\$ 15.475,79.

Desse modo, esse é o montante objeto da ação, cuja origem os autores objetivam seja esclarecida pela ré, pelo que deve ser tomado como valor da causa, e não R\$ 57.000,00, valor aleatório atribuído na inicial (anoto que a parte autora não o esclareceu em sua réplica).

Com o acolhimento da impugnação e alteração do valor atribuído à causa para R\$ 15.475,79, verifico que esse se enquadra abaixo do limite estabelecido como teto de alçada dos Juizados Especiais Federais na Lei nº 10.259/01, pelo que deve ser reconhecida a incompetência do presente Juízo. Ressalto que sendo a empresa autora EPP, não há óbice para tal reconhecimento.

Desta forma, face ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100

AUTOR: BRUNO VERRONE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

BRUNO VERRONE, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda referente a indenização fruto de desapropriação de imóvel com finalidade de atender ao interesse público, devidamente atualizados e acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a ré apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora quanto ao seu conteúdo, em razão da Portaria PGFN nº 502/2016 (Id 4873765).

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Verifico que, em sua defesa, a **UNIÃO** reconhece a procedência do pedido da parte autora, fazendo-o com amparo no artigo 19, inciso IV, da Lei n. 10.522/02, em razão da Portaria PGFN nº 502/2016.

Deste modo, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC.

Os pagamentos indevidos devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, autorizada a compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado e observadas as normas administrativas daquele órgão.

Em relação à condenação em honorários, traga-se a lume o disciplinado no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002, no sentido de que "o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários".

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. CONDENÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS INCABÍVEL POR APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002.

1. De acordo com o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, nas matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do STF ou do STJ, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, quando citado o órgão público para apresentar resposta, reconhecer a procedência do pedido, não havendo, na referida hipótese, condenação em honorários.

2. Nesta ação de restituição do imposto de renda recolhido a maior sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, quando citada para apresentar resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, oportunidade em que requereu fosse ressalvado o direito da União de refazer as declarações de ajuste para apuração do correto valor do indébito tributário a ser restituído. Na primeira instância, a juíza sentenciante acabou por acolher a ressalva solicitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, a juíza da causa julgou procedente o pedido apenas em parte.

3. A manifestação fazendária, em sede de contestação, acerca do modo de cálculo do valor do indébito tributário a ser restituído, nos termos do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se constitui em sucumbência a ensejar a condenação da União em honorários.

4. Recurso especial provido.

(RESP 201301416557, MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB-)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1 - Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado em exceção de pré-executividade, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.

2 - Apelação provida.

(AC 00241472720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização referente a desapropriação de imóvel com a finalidade de atender ao interesse público;

b) Condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir do pagamento, facultando ao contribuinte valer-se do mecanismo ordinário de repetição, por precatório ou requisição de pequeno valor, ou da compensação com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado.

Sem honorários, conforme fundamentação supra.

Condene a ré, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pela autora.

Sem condenação em custas, por expressa isenção legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-93.2017.4.03.6100

AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

Vistos

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TOPSPORTS VENTURES LTDA.** (“TURNER”), em face da sentença de Id 10793620, que rejeitou o pedido feito na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Afirma a embargante a presença de omissão, uma vez que a sentença não teria analisado todos os argumentos relativos à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios. Não há o que se falar em omissão quanto à análise da alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, posto que esse tópico foi expressamente debatido na sentença embargada e rejeitado com fundamentos idôneos e suficientes.

Em verdade, pretende a embargante a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão pela qual o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027728-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MEDIKRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido apurado no regime do lucro presumido, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 4157537).

Citada, a União apresentou contestação (Id 4324308). A parte autora apresentou réplica (Id 4820582).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, decidido de acordo com o precedente estatuído no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785. No entanto, a situação dos autos é diversa, qual seja, a exclusão desse tributo da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido. Há, pois, necessários de observar-se eventual incidência do precedente a partir da situação de fato posta sob julgamento.

Pois bem, reanalisando a matéria, concluo que não se pode incidir na espécie a *ratio decidendi* do RE 240.785, porque os tributos em questão são apurados de forma distinta do PIS e da COFINS.

Como bem assinalado pela União, o lucro presumido é opção do contribuinte, como forma de facilitar a tributação, inclusive com a dispensa da mesma escrituração fiscal e contábil do lucro real.

Nesse regime de tributação, estipula-se determinado percentual da receita bruta a título de lucro presumido e sobre ela aplicam-se as deduções legais, dentre elas o recolhimento a título de imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e o imposto sobre serviço.

Ou seja, tributa-se o lucro, presumido, é verdade, e não a receita bruta. Logo, não há falar-se na aplicação do precedente, porquanto realizado o necessário *distinguishing*.

Notável o argumento no sentido de que, se a receita ou o faturamento fossem objeto de tributação na espécie, teríamos flagrante inconstitucionalidade, em especial de ordem formal, eis que o vínculo normativo utilizado para a previsão dos mencionados tributos, necessariamente, seria a lei complementar, sendo certo que se optou pela lei ordinária, sem qualquer traço de ofensa à Constituição, o que já está assentado em todas as cortes deste país.

Para encerrar, a previsão, pelo legislador, dos percentuais aplicáveis à receita bruta para apuração do lucro real, já traz em si a dedução do ICMS e do ISS, uma vez que não se utilizou de critério aleatório para se chegar ao lucro de determinadas atividades, ao contrário, valeu-se da margem de lucrativa própria de cada segmento econômico, o que se obtém, obviamente, somente a partir das deduções necessárias para se chegar ao lucro, ainda que presumido.

Pois bem, lucro presumido e receita bruta são conceitos distintos. A partir desta distinção, não se pode admitir que determinado fundamento utilizado na decisão relativa a um desses institutos repercuta, diretamente, na seara do outro.

Ante o exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

PRO.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

JULIANA MOREIRA ROSALEM ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, na qual alega que ingressou nos quadros da Aeronáutica como militar temporária via processo seletivo nos idos de 2013 e, antes do limite temporal mínimo de 8 anos de permanência, suas funções de fonoaudióloga não estão sendo prorrogadas em razão de ter completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade neste exercício.

Pondera que o artigo 5º, caput, da Lei n. 4375/64, não se aplica à hipótese, vez que destinado somente aos homens em serviço militar obrigatório.

Requeru a tutela de urgência para que possa permanecer desempenhando suas funções mesmo após 31 de dezembro de 2017.

Deferida a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido, arguindo tratar-se de ato discricionário da Administração, que não pode ser modificado pelo Poder Judiciário.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 5º da Lei n. 4.375/64 dispõe que a obrigação do cidadão para com o Serviço Militar, em tempo de paz, subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo tal limite, em tempo de guerra, ser ampliado de acordo com os interesses da defesa nacional.

Ou melhor, o serviço militar obrigatório, em tempo de paz, somente pode ser exigido do cidadão até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, podendo, em tempo de guerra, ser exigido das pessoas mais velhas de acordo com os interesses da defesa nacional.

Portanto, muito embora dentro dos limites da cognição sumária, tal dispositivo não tem o condão de limitar a permanência de militares temporários no serviço ativo de forma voluntária, ainda que por analogia, vez que seria mais adequado à hipótese o disposto no artigo 98, inciso I, alínea "b", da Lei n. 6880/80, na redação dada pela Lei n. 10416/02, o qual impõe a reserva remunerada ex officio aos primeiros tenentes ocupantes de cargos da área da saúde na Aeronáutica aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

Quanto ao disposto na Lei n. 6.880/1980, ressalto que a motivação do ato administrativo, ainda que implícita, foi o atingimento da idade de 45 anos, com o conseqüente desligamento.

Ao motivar de tal modo o ato, embora discricionário, admite-se a sua modificação pelo Poder Judiciário, para afastar ilegalidade, que reside, especialmente, na falta de previsão legal para desligamento de militar temporário ao atingir a idade de 45 anos de idade.

Admite-se, dessarte, a análise do mérito administrativo.

É bom frisar que a autora é jovem, não há notícia de que sofre de algum problema de saúde e pode, por isso, exercer o mister ao qual se incumbiu.

Nesse caso, deve ser reintegrado para que o desligamento ocorra somente quando atingido o tempo máximo de permanência, salvo a ocorrência de outras causas para licenciamento das Forças Armadas.

Não pode a Administração Pública, militar ou civil, pautar-se em critérios discriminatórios, sem qualquer lastro de razoabilidade, sob pena de incorrer em violação ao Direito.

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União que se abstenha de licenciar e desligar a requerente do Quadro de Oficiais Convocados – QOCON 2013, em razão do limite de idade, mantendo-se a autora no QOCON até que se cumpra o período de 8 (oito), prorrogáveis até 9 (nove), desconsiderado o critério de idade.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui o reembolso das custas adiantadas pela autora e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas ex lege.

PRI.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-62.2016.4.03.6100
AUTOR: KING DE TRANSPORTES SERVICIO Y REPRESENTACIONES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando contradição no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, requerendo o afastamento da referida condenação.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição na sentença embargada, que apreciou a causa segundo o Direito aplicável à espécie.

Preende, na verdade, a modificação do julgado por via inadequada, em vez de valer-se da via recursal adequada.

Tal conduta, é bom dizer, atrasa a tramitação do processo e causa, ao final, prejuízo ao próprio embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017025-22.2018.4.03.6100
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissão e contradição.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão nem contradição na sentença embargada, que apreciou a causa segundo o Direito aplicável à espécie.

Preende, na verdade, a modificação do julgado por via inadequada, em vez de valer-se da via recursal adequada.

Tal conduta, é bom dizer, atrasa a tramitação do processo e causa, ao final, prejuízo ao próprio embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RST SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT** por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional, em caráter liminar, para o fim de que se determine à autoridade coatora que promova, no prazo de 30 dias, a realização de todos os atos necessários para a conclusão do processo administrativo nº 19679.720045/2014-63.

Afirma que por pretender o reconhecimento de seus créditos contra a Fazenda Pública Federal, protocolou pedido de restituição que deflagrou o processo administrativo nº 19679.720045/2014-63, no valor de R\$ 164.698,80 e que, em razão da inércia da impetrada, impetrou o mandado de segurança de nº 0021685-23.2013.403.6100, perante este Juízo para que seu pleito administrativo fosse analisado, vindo a obter sentença parcialmente procedente para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos PER/DCOMP's.

Alega, entretanto que a Receita, ao analisar o seu pedido, decidiu por indeferi-lo, por entender que a Impetrante não atendeu à solicitação efetuada através da Intimação e não apresentou os documentos necessários para dar seguimento à análise do pedido de restituição, deixando de apresentar documentos, prestar informações e esclarecimentos, conforme determina o inciso III, do artigo 32, c/c os §§ 1º e 2º, do artigo 33, todos da Lei 8.212/91.

Aduz que apresentou sua manifestação de inconformidade, razão pela qual vem a Juízo para o fim de determinar que a impetrada promova o término da análise do processo administrativo de nº 19679.720045/2014-63, no prazo de 30 (trinta) dias.

No Id 7583117 foi suscitado o conflito negativo de competência deste Juízo em face da 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Depreende-se dos autos que a autoridade coatora prolatou o despacho decisório Derat/Diort no processo administrativo de nº 19679.720045/2014-63 referente aos pedidos de restituição pleiteados pela impetrante, em 01/04/2014 e que o impetrante apresentou a sua manifestação de conformidade em 02/05/2014.

Entretanto, entendo que não é possível verificar, nesta fase de cognição sumária, em qual momento se encontra o processo administrativo, uma vez que o impetrante deixou de juntar aos autos a cópia integral do mesmo.

Não obstante isso, considerando que o impetrante afirma que processo administrativo foi encaminhado ao Centro Nacional de Gestão de Processos – DRJ- Ribeiro Preto em São Paulo em 08/12/2016 e que até a presente data não houve análise de seu pedido de compensação, não entendo presente o requisito do *periculum in mora* apto a ensejar a prolação deste Juízo que se declara incompetente para julgar o presente feito e também não reputo a medida como sendo urgente, que não possa aguardar o seu desenvolvimento até a decisão final.

Ante o exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Oficie-se à 1ª Seção do TRF da 3ª Região de que nesta data enviei as informações solicitadas.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-79.2017.4.03.6100
INVENTARIANTE: FRANCISCO CARLOS BERULIS
AUTOR: ESOLIO DE ROSANGELA SOUTO BERULIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA - SP156628,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, para consignação em pagamento dos valores devidos quando do inadimplemento levado a termo em contrato de alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário e anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Alega:

“A Requerente celebrou com a Requerida, em data de 30 de setembro de 2011, “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA”, através do qual adquiriu, mediante operação de mútuo e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, um imóvel consistente no APARTAMENTO Nº 102, localizado no 10º andar da torre 3, integrante do Residencial Blue Sky, situado na Rua Estela Borges Morato, nº 160 no 44º Subdistrito Limão, em São Paulo – SP, devidamente matriculado sob nº 164.578, perante o 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Pelo avençado no contrato de compra e venda, notadamente no Item B, do VALOR DA OPERAÇÃO – o preço total para a compra e venda compromissada foi de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais), sendo que desse valor total a vendedora ESTELA BORGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, recebeu a quantia de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), pagos através de recursos próprios e financiado junto a Requerida o saldo no valor de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três mil e oitocentos reais), com a inclusão de taxa de juros e demais encargos.

Esclarece que, do saldo devedor acima mencionado, objeto da alienação fiduciária em garantia, foi dividido em 360 (trezentos e sessenta) parcelas, iguais, mensais, consecutivas e reajustáveis e já acrescidas de juros calculados pelo sistema de amortização constante - SAC à taxa de 10,5% ao ano, cada qual no valor de R\$ 1.903,61 (um mil novecentos e três reais e sessenta e um centavos), vencendo-se a primeira em 30 de outubro de 2011.

Esclarece que desde o ano de 2012 a Requerente foi diagnosticada com NEOPLASIA DE COLON METASTÁTICO PARA OVÁRIO, PAREDE ABDOMINAL, PULMÃO, SISTEMA NERVOSO CENTRAL, LINFONODO MEDIAL, e desde então, já foi submetida além de tratamentos cirúrgicos, várias sessões de radioterapia, quimioterapia e a vários tratamentos medicamentosos.

Com efeito, a Requerente sempre pagou regularmente as parcelas do financiamento do referido imóvel, porém a partir do segundo semestre de 2016, em decorrência das constantes internações a que fora submetida para tratamento de sua grave doença, conforme se verifica das inclusas “DECLARAÇÃO DE INTERNAÇÃO”, emitidas pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz, deixou de pagar as parcelas com vencimento a partir de 30 de maio de 2016 em diante.

De acordo com o “RECIBO DE PAGAMENTO” emitido pela Requerida, denota-se que a Requerida encontram-se em atraso com o pagamento das parcelas 056/060, vencidas entre 30/05/2016 à 30/09/2016, totalizando a quantia de R\$ 10.087,50 (dez mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), além das parcelas com vencimento em 30/10/2016, 30/11/2016 e 30/12/2016, que não foram incluídas no respectivo boleto de pagamento.

Em razão disso, em 10 de agosto de 2016 a Requerida encaminhou requerimento de intimação ao 8º Oficial de Registro de Imóvel da Capital, sendo expedida a INTIMAÇÃO para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento do valor principal, acrescido dos encargos contratuais, bem como em apartado, as despesas com custa e emolumentos realizados com a intimação extrajudicial, sob pena de acarretar a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, estando por conseguinte, autorizada a proceder a venda do imóvel.

Desta forma, em data de 12 de setembro de 2016, foi certificado pelo oficial de registro de imóvel que transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a Requerente tenha purgado a mora, diante da total incapacidade da Requerente, já que se encontrava internada.

Oportuno enfatizar que no mês de dezembro de 2016 a Requerente procurou o banco Requerido a fim de verificar a possibilidade de pagamento do valor em aberto, todavia veio a ser informada que o Banco não poderia mais receber nenhuma quantia, nem mesmo o pagamento integral da dívida, porque já havia decorrido o prazo de 15 dias conferido na mencionada notificação extrajudicial para quitação do débito, e que nada mais poderia ser feito, tendo a Requerente “perdido o bem para o Banco” e que o mesmo seria levado à leilão.

Excelência, não parece aceitável vedar ao consumidor a purgação da mora a qualquer tempo, a purgação tardia da mora é mais indicada em qualquer situação. Essa purgação, em princípio não é prejudicial ao Requerido, pois com ela o vínculo entre as partes será mantido e o Requerido poderá recuperar os valores de acordo com o cronograma estabelecido e assim a equação econômica financeira do contrato estará preservada.

Nesse sentido, diante da possibilidade de perder o único imóvel que possui e que destina-se a moradia de sua família, e considerando-se a recusa injustificada por parte do Requerido em receber o valor integral das parcelas do contrato vencidas até então é que a Requerente se viu obrigada a valer-se da presente medida judicial, com o objetivo de impedir a consolidação da propriedade do imóvel a favor do Requerido, bem como qualquer ato de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento em testilha, mediante consignação nesses autos do valor integral das parcelas e as despesas do banco, a fim de que seja quitado o débito em aberto do contrato de financiamento para retomada de seu curso normal a partir de então.”

Reputa possível a purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Requer a conciliação dos valores devidos.

Pugna: (i) SEJA DEFERIDO através de depósito judicial a consignação referente a quitação das parcelas vencidas no valor de R\$ 16.277,60 (dezesseis mil duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), para o fim de purgação da mora equivalente ao valor de todas as parcelas vencidas, sem prejuízo das demais parcelas vincendas, que também serão depositadas até decisão final; (ii) A TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, para o fim de ser considerada purgada a mora referente as parcelas em aberto do contrato objeto da presente, bem como a ANULAÇÃO DO ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE em nome do Requerido e retorno ao estado em que se encontrava o contrato, conforme Av.7 da matrícula imobiliária e prosseguimento do contrato até o pagamento final.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A autora fez vários depósitos judiciais.

A ré, citada, apresentou contestação, alegando: (i) carência da ação, porquanto houve consolidação da propriedade em nome da ré; (ii) no mérito, requer a rejeição do pedido.

Com o falecimento da parte autora, seu espólio ocupou o polo ativo da demanda.

Alega a parte autora o descumprimento da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência, após a venda direta do imóvel a terceiros, após a frustração de dois leilões extrajudiciais.

Proferida decisão pelo não descumprimento da referida decisão.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de carência de ação, por uma razão muito simples, qual seja, a parte não postula a revisão do contrato, mas a possibilidade de consignar em pagamento as parcelas que reputa devidas e a anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, com o restabelecimento do contrato, o que, por si só, revela o interesse de agir e contrapõe as alegações da ré no sentido em que postas, em preliminar.

O contrato entre as partes foi celebrado nos termos da Lei n. 9.514/97, que prevê, tratando-se de alienação fiduciária, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, após o inadimplemento, com posterior alienação extrajudicial.

Antes, deverá o devedor ser intimado a purgar a mora, nos termos da mesma lei, art. 26, ora transcrito:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A notificação para purgação da mora foi realizada, sem que o devedor tomasse as providências que lhe foram exigidas.

Sem a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em nome da ré, com posterior designação de leilão extrajudicial.

Logo, restou cumprido todo o procedimento da Lei n. 9.514/97.

Há dois pedidos formulados nos autos, um de consignação em pagamento dos valores devidos e outro de anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Rejeito ambos.

Nos termos do art. 335 do Código Civil, a consignação em pagamento tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Na espécie, reputo justa a recusa do credor, malgrado todas as discussões relativa ao momento final para purgação da mora, porquanto demonstrado o inadimplemento e decorrido o prazo que reputa correto para evitar a consolidação da propriedade em seu nome.

A parte autora, a despeito de doente, não esteve internada durante todo o desenrolar do procedimento administrativo, de modo que poderia ter tomado providências para evitar a consolidação da propriedade em nome da ré, mas não o fez, optando pela judicialização.

Demais disso, o inadimplemento remonta a período bem anterior e não cabe, aqui, perquirir suas razões, especialmente no que tange à observância dos requisitos para consignação em pagamento.

As demais hipóteses de consignação em pagamento não se aplicam ao caso narrado nos autos.

De rigor, assim, a rejeição do pedido de consignação em pagamento, principalmente porque os depósitos judiciais realizados não abrangem todo o montante devido.

Quanto ao pedido de anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a razão da rejeição reside no simples fato de que, não purgada a mora, não há mácula alguma nesse procedimento.

No caso, purgada a mora posteriormente à consolidação, acaso admitida, o que se teria é o restabelecimento do contrato de mútuo habitacional, com a cláusula da alienação fiduciária, sem a respectiva nulidade daquele ato, em especial porque hígido, ou seja, ausente de vícios.

De toda sorte, reporto-me, aqui, primeiramente, à decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência, visando a obtenção de provimento judicial que determine à ré que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel discriminado nos autos e que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCP, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel garantida por alienação fiduciária. No caso em exame, verifica-se que o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº. 9.514/97, fato averbado na certidão de matrícula do imóvel (doc 552884). Ressalte-se que a extinção do contrato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, iniciando-se, a partir daí, uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem ((RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:). Por outro lado, o art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, que pode ser aplicado subsidiariamente à Lei nº. 9514/97, conforme art. 39 daquela lei, dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: “I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”. De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária – que é o adimplemento da dívida – e não traz prejuízo algum ao credor. No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito judicial das parcelas vencidas entre 30/05/2016 e 30/12/2016, pugnando pela complementação do depósito, se for necessário; bem como das demais parcelas do contrato de financiamento que vencerem a partir dessa data. O perigo de dano é iminente, uma vez que a propriedade já foi consolidada em nome da ré, exsurindo o risco de alienação do bem em leilão público. Destarte, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, mediante a realização de depósito judicial em favor da ré, devendo a CEF verificar sua suficiência para o pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais, legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extirpando-se a ré de qualquer prejuízo. Uma vez efetuado o depósito e, desde que atestada pela CEF a sua suficiência, nos termos desta decisão, dê-se ciência ao Oficial do 8º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.”

De fato, a extinção do contrato, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não ocorre por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, iniciando-se, a partir daí, uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem ((RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:).

Contudo, tal entendimento, a partir da vigência do art. 27, especialmente seus parágrafos 1º, 2º-A e 2º-B, tal situação mudou, porquanto, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ao devedor somente é garantido o direito de preferência, ou seja, não há mais possibilidade de purgar a mora, como se vê:

rt. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º** deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudicium, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) – grifei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

Embora cuide-se de disposição legal posterior ao ajuizamento da demanda, sem aplicação retroativa, ilustro aqui a mudança do panorama legislativo e da orientação pretoriana a respeito, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, a exigir nova manifestação a respeito.

Na espécie, como o depósito judicial do valor devido nunca foi integral, consoante consignado na decisão de ID 3030147, à qual me reporto, não se pode falar em vigência da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, pois não cumpridas as condicionantes exigidas. Por conseguinte, não houve descumprimento da referida decisão, tampouco purgação da mora.

Outro elemento que me leva a rejeitar o pedido de anulação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, é a morte da mutuária, o que conduz, por outro fundamento, à extinção do contrato, pois não purgada a mora, enquanto viva, para restabelecimento desse mesmo contrato.

No caso, não incide, em razão do inadimplemento em vida e devidamente reconhecido, o contrato de seguro para liquidação do saldo devedor em razão do óbito.

Demais disso, o endereço de residência da mutuária, quando do ajuizamento e dos sucessores, após o óbito, não é o mesmo do imóvel financiado, do que se conclui que não se prestava à moradia da família.

Por fim, alienado o imóvel a terceiro, deve-se prestigiar o adquirente de boa fé, o qual, no caso, não aparenta tê-lo adquirido com intuito especulativo, mas para a própria moradia, eis que celebrou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

De rigor, portanto, a rejeição dos pedidos.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRI.

São Paulo, 27 de setembro de 2018

Ante o exposto, **rejeito** os pedidos, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

Comunique-se a prolação de sentença ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

PRL

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

A fim de evitar decisão surpresa, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre a recepção, pela CF/88, do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, especialmente no que atine à igualdade entre homens e mulheres estabelecida no art. 5º, considerando o óbito posterior a 05/10/1988.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PRL

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo legal para a efetivação do pagamento relativo aos honorários sucumbenciais pelas partes Executadas, defiro o quanto requerido pela Exequente nos termos da petição inicial.

2. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio via Bacenjud.

3. Após, intuem-se as partes para se manifestarem.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018474-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCILIO TRAVISAN, CRISTINA FERNANDES TRAVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCILIO TRAVISAN e CRISTINA FERNANDES TRAVISAN, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel tipo apartamento 22-B, condomínio residencial Alphalife Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.081, em Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

Relatam que a Certidão de Autorização de Transferência foi emitida em 06/04/2018 (número CAT 003697744-69), tendo sido concluído o processo administrativo e considerados exigíveis os laudêmios sobre as cessões, erroneamente. Afirmam que essas ocorreram em 27/06/2001 e 13/06/2003, e que a União tomou conhecimento das mesas em 30/03/2012 (CAT), pelo que teria decorrido o prazo superior a 05 anos, o que tornaria os créditos inexigíveis.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União manifestou seu interesse no feito.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público afirmou a inexistência de interesse social, deixando de se manifestar acerca do mérito.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória n.º 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei n.º 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou 47 da Lei n.º 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp n.º 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei n.º 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajustamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1º O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei n.º 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.**" (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

Art. 1º O caput do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - **decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."**

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei n.º 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 ou 47 da Lei n.º 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)
6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.
7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.
8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.
9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.
10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.
11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas em 27/06/2001 e 13/06/2003.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, foi formalizado perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a alteração da inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexistência, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

Os laudêmios em cobrança referem-se a cessões ocorridas em 27/06/2001 e 13/06/2003, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidão Autorizativa de Transferência emitida em 30/03/2012, conforme consta na escritura Id 9638234.

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida nos anos de 2001 e 2003, relativa ao imóvel RIP nº 7047 0101221-54.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Notifique-se ao E. Tribunal Regional Federal acerca da presente sentença para fins de instrução do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PR.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015290-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERICK MARAGNO, MGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR - SP50907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da CEF id 10998036, resta prejudicada a audiência de conciliação. Solicite-se a CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 25/10/2018, às 13h00.

Aguarde-se a resposta da CEF, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

RÉU: GENI FERREIRA LIMA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **GENI FERREIRA LIMA**, por meio da qual pretende a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo Tipo/Marca: 01 (um) veículo FIAT/GRAND SIENA ESSENCE 1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BD197163E3160908, placa: FOA7675, Renavam: 00600963527, objeto de contrato de alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

Observo a plausibilidade das alegações da requerente.

De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documento acostado no Id 10445849.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69:

“Art. 3.º O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Verifico que, a teor do art. 2º, § 2º, c/c o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, a mora da requerida restou demonstrada por meio da notificação extrajudicial, conforme documento de Id 1046005.

Destarte, **defiro a liminar requerida** para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT/GRAND SIENA ESSENCE 1.6, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014, cor: PRETA, chassi: 9BD197163E3160908, placa: FOA7675, Renavam: 00600963527, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão.

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto e depositário nomeado pela requerente a fls. 03 da inicial, constante no Id 10445843.

A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária.

Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária.

Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item “4.1” da petição inicial.

Cite-se a requerida para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo,

DESPACHO

Defiro a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas:

a) IPEM/SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1.922, Vila Gumercindo, São Paulo/SP – CEP: 04122- 002 FONE (011) - 3581-2000;

b) AEM/TO – Agência de Metrologia, Avaliação de Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado de Tocantins, com endereço na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 602 Sul, Conjunto 01, Lote 05, CEP 77022-002;

c) IMETRO/SC – Instituto de Metrologia de Santa Catarina, sediado na Rua Iano, 1.791, no Município de São José, Estado de Santa Catarina.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo das referidas pessoas e, após, citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024702-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VEDACOES VEDLUX LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE LIMA, SONIA GOMES DE LIMA

DESPACHO

Id 10938188: A citação por hora certa prescinde de deferimento ou determinação prévia, por se tratar de procedimento que deve ser adotado pelo Oficial de Justiça, se constatadas as circunstâncias previstas no art. 252 do CPC.

Neste sentido:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil”. (TJ-SP - AI: 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011)

Deste modo, renove-se a tentativa de citação do réu JOÃO BATISTA DE LIMA, no mesmo endereço já diligenciado, cabendo ao Sr. Oficial verificar os requisitos ensejadores da efetivação desta modalidade de citação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005121-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGENCIA MB BRASIL EIRELI - EPP, JULIANA VECCHI MARINUCHI, SOLANGE MARIA BONIFACIO VECCHI

SENTENÇA

Vistos.

Uma vez que as diligências efetuadas resultantes das pesquisas obtidas por esse Juízo restaram negativas, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca do prosseguimento da ação.

Pelo Id 3704468, requereu a realização de pesquisa de endereço via INFOJUD, RENAJUD e SIEL, o que restou infêrido, posto que já realizadas.

Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF pudesse localizar os endereços dos réus (Id 3707944), esse transcorreu sem manifestação da mesma, conforme despacho Id 4548851.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 330, IV, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5007900-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMAURI ALBUQUERQUE DOS SANTOS, IVELIS CRISTINA BACCHIEGA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.463,94 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) referente ao contrato de mútuo habitacional.

Pela petição Id 4603223, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, por sentença, **extingo o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO AURELIANO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 63.760,21 (sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e vinte e um centavos).

Pelo Id 4907954 a exequente requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA, FUNDAÇÃO INSTITUTO EDUCACIONAL DONA MICHIE AKAMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES ORTOLAN - SP399167, SIMONE MUNHOZ SOARES MARTINHO - SP195473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido, e considerando a manifestação da União Federal id 10516323, diga sobre o interesse em indicar assistente técnico bem como para apresentar quesitos para a perícia a ser realizada.

Id 10980122: Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela parte autora.

Sem prejuízo, prossiga-se com a intimação do perito nomeado para apresentar proposta de honorários.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SREDOJA

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequente quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024110-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequerite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequerite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
12. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequerite, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Exequerite quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 2.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017964-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA QUITERIA ANCHIETA PINHEIRO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 49.910,44 (quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Pelo Id 4955767 a exequente requereu a extinção da ação.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELIANE ROSA DE ARAUJO CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposto pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 49.854,99 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD.

Pela petição Id 4733726, a CEF requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do NCPC, informando que as partes transigiram. Pelo Id 7219126 apresentou o comprovante do recolhimento de custas.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante da manifestação da parte, é o caso de extinção do presente processo pela realização de acordo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, **extinto o feito com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007048-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO, SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por PAULO ROBERTO DOS SANTOS GIRELLO e SILVIA MARIA FERRANTI GIRELLO, objetivando obter provimento jurisdicional que cancele a cobrança de valores a título de laudêmio, referente aos imóveis tipo apartamentos de nºs 156,173 e 176 e vagas 69, 45 e 71, situado no Edifício Santiago, na Alameda Grajaú, nº 585, em Barueri, no estado de São Paulo, sobre o qual havia sido reconhecida a inexistência.

Relata que os impetrantes adquiriram os imóveis por cessão de direitos, sendo que o crédito decorrente do laudêmio teria sido considerado inexigível pela União.

Todavia, sustenta que a SPU está promovendo a cobrança de laudêmio referente à cessão de direito, em afronta à legislação de regência.

Juntou documentos.

Os impetrantes foram intimados a prestar esclarecimentos acerca da inicial, bem como corrigir o valor dado à causa (Id 5274655), o que fizeram pela petição Id 6854619.

Indeferida a liminar.

A União manifestou seu interesse no feito.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público teve vista no feito, mas não apresentou manifestação.

Foi juntada decisão do agravo de instrumento deferindo o pedido liminar. A União e a impetrada informaram sua ciência.

Relatei o essencial. Decido.

Para fins de cobrança de laudêmio e taxa de ocupação os prazos de decadência e prescrição são os seguintes:

Anteriormente à edição da Lei n. 9.363/98 era utilizado o art. 1º, do **Decreto 20.910/32**, publicado em **08/01/1932**, que regula a **prescrição quinquenal** das dívidas da União.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Já a **Lei 9.636/98** publicada em **18/05/1998** que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, previa o **prazo prescricional de 5 anos**.

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO - CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APRECIACÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIPLOMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA -OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 20 DO CPC DE 1973 - MAJORAÇÃO.

1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Exegese do quanto decidido pelo STJ, sob a égide paradigmática, no julgamento do REsp nº 1.133.696/PE. Precedente da 5ª Turma do TRF3.

2. Caso em que o fato gerador remonta a 1995, sendo anterior à edição da Lei nº 9.821/99, não havendo que se falar em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Com o ajuizamento da execução fiscal apenas em 17/03/2009, de fato resta consumada a prescrição.

3. (...)

(AC 00333129820124039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sobreveio a **Lei n. 9.821/98**, publicada em **24/08/1999**, que em seu artigo 2º alterou o art. 47 da Lei n. 9.636/98, fixando em **5 anos os prazos de decadência e prescrição**.

Art. 2o Os dispositivos a seguir indicados da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

*"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de **decadência de cinco anos** a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.*

*§ 1o O prazo de **decadência** de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a **cinco anos a cobrança** de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

*§ 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o **parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946**, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (NR)*

Com a edição da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo **decadencial para 10 anos**, mantido o lapso **prescricional de 5 anos**, a ser contado do lançamento.

*Art. 1o O **caput** do art. 47 da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*I - **decadencial de dez anos** para sua constituição, mediante lançamento; e*

*II - **prescricional de cinco anos** para sua exigência, contados do lançamento."*

EM RESUMO, ao caso, os prazos de decadência e prescrição são os seguintes.

Antes de **17/15/1998**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Entre **18/05/1998 a 23/08/1999**, não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo **prescricional de 5 anos** (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 47 da Lei nº 9.636/98).

Entre **24/08/1999 a 29/03/2004**, prazo **prescricional de 5 anos** e prazo **decadencial de 5 anos** (Lei 9.821/99).

Após **30/03/2004**, prazo **decadencial de 10 anos**, prazo **prescricional de 5 anos** (Lei 10.852/2004).

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA . LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição." Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É delfeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerpto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:.)

Isto estabelecido, avanço na análise do caso concreto dos autos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da cobrança de valores a título de laudêmio, referentes a cessões onerosas ocorridas em 22/04/2004, 28/06/2006 e 11/09/2006.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Registra ter sido apurada a existência de transação onerosa, com a incidência de laudêmio, cuja cobrança foi cancelada por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança do laudêmio promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão ao impetrante.

Os laudêmios em cobrança referem-se às cessões ocorridas em 22/04/2004, 28/06/2006 e 11/09/2006, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente quando o proprietário do domínio do imóvel formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, com Certidões Autorizativas de Transferência emitidas em 28/08/2013, 11/09/2013, 24/08/2016, 18/08/2016, 28/08/2013 e 11/09/2013, conforme consta nas matrículas dos imóveis e escrituras juntadas.

No que tange à cobrança ora impugnada, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei nº 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

De rigor, portanto, a concessão da segurança.

Ante o exposto, concedo a segurança, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança de laudêmios referentes a cessões ocorridas nos anos de 2004 e 2006, relativas aos imóveis RIPs nºs 6213 0115109-24, 6213 0115122-00, 6213 0115125-44, 6213 0115299-43, 6213 0115285-48 e 6213 0115269-28.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelos impetrantes.

Oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença para fins de instrução do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da certidão ID 576527.

Sem prejuízo, promova a Secretária consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10516

PROCEDIMENTO COMUM

0013526-92.1993.403.6100 (93.0013526-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc..Trata-se de ação no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.A União requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20 da Lei 10.522/2002.É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 autoriza a União Federal a requerer a extinção das execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em seu art. 20, 2º, justamente o caso dos autos.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, IV, do CPC, c/c art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-44.1998.403.6100 (98.0005829-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARNALDO DE JESUS FERREIRA(Proc. ILTON WANDIR GOMES E Proc. CARMELO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS)

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado pagamento de valores à autora.Houve regular tramitação do feito, tendo a autora notificado a composição entre as partes.É o breve relatório. Passo a decidir.A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.Iso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b do CPC.Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.Expeçam-se os alvarás do depósito de fls. 537 nos termos noticiados às fls. 492/494.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3) - MARILENA ESTRELLA CHUAI(RI/SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-exequente, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0033231-20.2014.403.6301 - THAISA SENO GONCALVES(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por THAISA SENO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando declaração de inexistência da relação jurídica que originou os títulos nºs 6503-1/13, 6503-3/13 e 6503-2/13, cancelamento definitivo dos protestos correspondentes e condenação em indenização por danos morais no valor não inferior a R\$10.000,00. Em síntese, a parte-autora relata que foi surpreendida por 3 Protestos em seu nome relativos a títulos de seu total desconhecimento, o que a levou, inclusive, a solicitar a lavratura de Boletim de Ocorrência, aduzindo que tais títulos referem-se a negócios entabulados pela sociedade Gustavo Aires Simões Informática - EPP, que sequer possui estabelecimento, tratando-se, pois, de duplicatas fiéis. Informando que a ré recebeu, mediante endosso mandato, as 3 duplicatas (levando-as a protesto) e alegando que a ré não tomou as cautelas devidas para a cobrança dos títulos (especialmente quanto à verificação de aceitação ou recebimento de mercadorias), a parte autora afirma que sofreu grande abalo ao crédito, à imagem e à honra da autora, cabendo-lhe, além do cancelamento dos títulos, a reparação pelos danos morais experimentados. Após tramitação perante o Juizado Especial Federal desta Capital, com deferimento da tutela antecipada (fls. 43/44), o feito foi redistribuído a esta 14ª Vara (fls. 116/118 e 131). A CEF contestou (fls. 83/97). À fl. 136, foi determinado que a CEF comprovasse, em vista das duplicatas protestadas, a prestação de serviços ou juntasse as notas fiscais com aceite da autora. À fl. 143, a CEF informa que já apresentou todos os documentos que possui.À fl. 147, foi determinada a retificação do polo passivo para incluir os sacadores das duplicatas protestadas e promover sua citação.As fls. 159/160, a autora pede a exclusão do novo réu, visto que a empresa inexistente de fato, conforme documentação juntada aos autos e, às fls. 163/164, manifesta desistência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica que originou os títulos fraudulentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, homologo o pedido de desistência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica que originou os títulos fraudulentos em face de GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMÁTICA - EPP, formulado pela autora às fls. 159/160, excluindo esse réu do feito. Resta, assim, a apreciação dos pedidos referentes à declaração de nulidade desses títulos, ao cancelamento definitivo dos protestos de fls. 11/12 e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$10.000,00.Quanto à ilegitimidade passiva da CAIXA, ponto que legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão e a legitimação passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. No caso em apreço, a autora requer o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos objetos dos títulos nºs 6503-1/13, 6503-3/13 e 6503-2/13, bem como indenização pela suposta conduta ilícita praticada pela ré. Ora, considerando que os títulos foram levados a protesto pela ré CAIXA, evidente, então, em caso de procedência do pedido, terá de suportar as consequências do julgamento. Portanto, nítida se mostra a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. No mais, estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Compulsando os autos, verifico que não restou demonstrada a existência de relação subjacente, substanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias envolvendo a autora e a sociedade GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMÁTICA EPP. Note-se que o julgamento deste feito foi convertido em diligência em 25/08/2016 para conceder à CEF prazo visando documentar a prestação de serviço ou ilustrar de modo consistente a existência de litura para lastrear esses títulos protestados (fls. 136). Novamente intimada para a mesma medida em 23/11/2016 diante de transcurso de prazo in albis (fls. 136v/137), a CEF se resumiu a afirmar que já apresentou todos os documentos que possui (fls. 143).Patente, então, que os títulos protestados nºs 6503-1/13, 6503-3/13 e 6503-2/13 são duplicatas fiéis, razão pela qual indevido o protesto procedido pela instituição financeira endossatária (ré) às fls. 11/12.Assim, está configurado o dano em relação à parte-autora, causado pela parte-ré, na medida em que o fato lesivo (evento danoso) foi oriundo do protesto das mencionadas duplicatas fiéis, realizado contra a autora, como devidamente comprovado nos autos à luz das regras e ônus processuais, mostrando que a lesão foi além do mero desconforto. Existente, portanto, o nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, ressaltando que basta a verificação de que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vícios, caso das duplicatas fiéis, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos.No tocante ao sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem bens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranqüilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E-STF no RE 387.014-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E-STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E-STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletivamente (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committing), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E-STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro

que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ligações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). Reconheço que a orientação do E.STJ se afirmou no sentido de que nos casos de protesto indevido de título (o que inclui CDAs) ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes (dentre eles CADIN e SERASA), o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (independentemente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica prejudicada). Nesse sentido, o AgRg no AREsp 468256/PRAGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RECURSO ESPECIAL2014.0018290-9, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., j. 20/03/2014, DJe 14/04/2014; AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. - Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformato in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3. - Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. 4. - A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5. - Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. 6. - Agravo Regimental improvido. É também verdade que há controvérsia sobre o assunto, como se nota no E.TRF da 3ª Região, no AC 00063631420144036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130250, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016; DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apeiação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. Tenho clara a lesão moral para qualquer pessoa (física ou jurídica) em razão do indevido protesto de títulos fraudulentos, sem que o responsável pelo protesto tenha tomado cuidados mínimos de conferência de dados antes de cobrança pública de dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTESTO DE TÍTULO. DUPLICATA FRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIIDE. EMPRESA EMITENTE. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO À EMISSÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CEF DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Legitimidade passiva da CEF. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1213256/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento no sentido de que a instituição financeira que leva a protesto título de crédito evadido de vício, caso das duplicatas frias, responde pelos danos oriundos do protesto indevido, porquanto o vício de natureza formal não é convalidado com os endossos sucessivos. 2. Regularmente citada, a empresa corré JBL, não contestou, sendo decretada a sua revelia. 3. A duplicata é um título de crédito casual e a sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da Lei n. 5.474/61, e está atrelada ao negócio que deu causa à emissão. 4. Inexistência de lastro. No caso dos autos não restou demonstrada a existência de relação subjacente, consubstanciada na efetiva prestação de serviços ou na entrega e recebimento de mercadorias. 5. Patente que a instituição financeira endossatária procedeu a protesto indevido, sendo cabível, portanto, a indenização pretendida. 6. Quanto aos danos morais, o apontamento indevido do apelado dispensa a demonstração de efetivo constrangimento e abala moral pelo evento, já que o dano é evidenciado pela simples e incontestada inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida. 7. Consolidada a reparação pecuniária dos danos morais, subsiste a inegável dificuldade de atribuir-lhe um valor. Por isso, a jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valorização do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016). 8. Considerando os indicadores supremacionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades da hipótese vertente, sobretudo que o valor das cartúlas e o tempo em que perdurou o protesto indevido, entendo correta a fixação no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo quais as rés são responsáveis solidariamente, quantia adequada para recompor os danos materiais sofridos pela parte autora, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Multa diária mantida no valor fixado em Primeiro Grau. A multa cominatória tem natureza inibitória, cujo escopo é impelir o devedor a cumprir uma obrigação de fazer, fixando valor adequado para cumprir com seu desígnio principal. No entanto, esse não pode ser excessivo em comparação aos valores em conflito, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de meio para enriquecimento sem causa da outra parte. Precedentes. 10. Honorários sucumbenciais mantidos. Na hipótese, apesar do zelo demonstrado pelo patrono, a causa não justifica a fixação de honorários no grau máximo, porquanto de baixa complexidade, decidida em tempo razoável e que não demandou maiores esforços técnicos. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelo da CEF desprovido. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005549-72.2010.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, São Paulo, 24 de julho de 2018). g.n. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como mais hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STJ, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STJ definiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, fixo a indenização moral no equivalente a R\$10.000,00, quantia esta próxima a 2 vezes o valor dos títulos indevidamente protestados, devendo o montante devido ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso e de correção monetária desde o arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação correspondente, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria. Isto posto! - HOMOLOGO o pedido de desistência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica que originou os títulos fraudulentos em face de GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMÁTICA - EPP, formulado pela autora às fls. 159/160, JULGANDO O EXTINTO O PRESENTE FEITO tão somente em relação a referido pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e: JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade dos títulos nºs 6503-1/13, 6503-3/13 e 6503-2/13, bem como determinando o cancelamento definitivo dos protestos de fls. 11/12. Condono, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com os acréscimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ (data do primeiro protesto: 19/01/2014) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Ao SEDI para excluir GUSTAVO AIRES SIMÕES INFORMÁTICA - EPP do polo passivo da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0054855-28.2014.403.6301 - DIEGO ARAUJO FERREIRA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por DIEGO ARAUJO FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando declaração de inexigibilidade da dívida de R\$21.260,10 (referente ao contrato nº 07000148160000024061) e indenização por danos morais no valor de R\$40.000,00, pela indevida inclusão do nome do autor no SERASA. Em síntese, a parte-autora relata que, no dia 05/06/2014, no momento da realização de uma negociação bancária, foi surpreendida com restrições em seu nome junto ao SERASA, por uma dívida de financiamento relacionada ao contrato nº 07000148160000024061. Afirmando que não assinou nenhum contrato com a CEF, tendo esgotados todos os esforços na via administrativa para solucionar o problema, a parte-autora pede a anulação do débito, com ciência ao SERASA, e reparação pelos danos sofridos, com supedâneo no art. 5º, X, da Constituição, art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927 do Código Civil. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 22/23, a CEF contestou (fls. 35/39). As fls. 47/48 foi proferida decisão, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, com redistribuição para este Foro. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de documentos pela CEF (fl. 68), foi acostada aos autos pesquisa cadastral do autor e outros documentos pertinentes à causa às fls. 72/87. Deferida perícia grafotécnica (fl. 92), foi produzido laudo (fls. 102/120), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 123/124 e 129). É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos constantes dos autos e a prova grafotécnica elaborada pelo perito judicial (fls. 75/87 e 102/120), tem-se a certeza de que as assinaturas apostas no Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Material de Construção e outros Pactos (fls. 97/99), como sendo de Diego Araujo Ferreira, são falsas, ofertando, nos termos do laudo, características peculiares às denominadas falsificações sem imitação. Desse modo, restou demonstrado que dúvidas não há quanto à inautenticidade das assinaturas questionadas. Apesar da situação de adimplência do contrato e de que o nome do autor não se encontra mais inserido no SERASA, como afirmado pela ré e comprovado pelo documento de fls. 86 e 87, existe um saldo devedor, no valor de R\$16.470,57 para 19/04/2016, que não pode ser dele cobrado, visto que o negócio jurídico, celebrado em seu nome, foi feito de forma comprovadamente fraudulenta, mediante falsificação de sua assinatura e também por meio de apresentação de documentos falsos (fls. 79º/80 e 85). Dado que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, CDC, a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é objetiva, ou seja, independe da culpa. Com efeito, as instituições financeiras são responsáveis pelo fato do produto ou serviço, tutelado pelo Código do Consumidor, respondendo, portanto, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço, a teor do artigo 14 do CDC, exceto se provado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia e a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro. Pois bem, evidente que houve defeito relativo à segurança do negócio jurídico firmado no estabelecimento da CEF em nome do autor, na medida em que as assinaturas firmadas no contrato Construcard eram falsas. É óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias, cujo combate é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. Espere-se, portanto, que a realização de transações bancárias seja cercada de um maior rigor e atenção com aqueles que passarão a ser devedores do banco, checando-se, com a devida precisão, os documentos apresentados pelo interessado no negócio, a fim de evitar que terceiros de boa-fé tenham seus nomes nocivamente utilizados por criminosos. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DE DÉBITO E DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE RECONHECIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO: RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como a aqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal. 3. Não obstante, para que haja o dever de indenizar, cabe exclusivamente ao Autor demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: o dano, a conduta ilícita da requerida, bem como o nexo de causalidade. 4. Nota-se que a autora colacionou junto aos autos documentos que comprovam a veracidade das suas alegações, tendo sido vítima de fraude, bem como, a perícia grafotécnica concluiu, em laudo de fls. 217/254 que as assinaturas atribuídas a Maria do Socorro Souza Maia exaradas como co-avaliata nos documentos peças de exame de fls. 10/15 e 16 (contrato de empréstimo/financiamento e nota promissória) dos autos da ação de execução de título extrajudicial (em apenso) não enramam do punho gráfico da impugnante Maria Socorro Souza Maia. 5. Contudo, não há que se falar em ausência de responsabilidade da CEF no que tange ao procedimento de segurança adotado para celebração do contrato de empréstimo e tampouco em culpa exclusiva de

terceiro. 6. Em esmerada análise dos autos, é inconteste que a apelada foi vítima de terceiro estelionatário que contraiu empréstimo em seu detrimento. Se documentos falsificados chegaram até os funcionários da CEF, não pairam dúvidas acerca do fato que não houve conferência das informações ali registradas. 7. Assim, reconhecida a fraude perpetrada contra a Apelada, bem como a aquiescência da Apelante ao aceitar os documentos falsificados, não há que se cogitar em culpa exclusiva de terceiro. Embora exista evidente concausa de terceiros, há culpa da apelante que não teve o devido cuidado e vigilância ao firmar contrato de mútuo com estelionatário. 8. A Caixa atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acatelasórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. Portanto, fica a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros decorrentes de sua negligência. Precedentes. 9. Resta caracterizada a responsabilidade objetiva da Caixa no caso dos autos. 10. Basta se atentar para o fato de que o evento em discussão gera transtornos pessoais incomensuráveis, notadamente por se tratar de prejuízo gerado a quem não possui capacidade financeira elevada, causando angústia e consternação o fato de ter valores debitados em sua conta em consequência de contrato de empréstimo celebrado por terceiro, sem seu conhecimento, mediante uso de documento falso. Não há, portanto, que se cogitar em exigir da Autora que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentiria, diferentemente do alegado pela Caixa. Precedentes. 11. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, desse vício, o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 12. Em relação aos danos morais, o valor da compensação deve ser corrigido monetariamente a partir da data do seu arbitramento, conforme prevê a súmula 362 do STJ. Devem incidir juros moratórios sobre o valor da indenização por danos morais desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ). Contudo, considerada a proibição do reformatio in pejus, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recuais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. Em razão da sucumbência da CEF, honorários mantidos. 14. Apelação improvida. (TRF3. Primeira Turma. Apelação Cível nº 0018649-80.2007.403.6100. Rel. Des.Fed. Hélio Nogueira, São Paulo, 07 de agosto de 2018).Desse modo, reconheço a inexigibilidade da dívida objeto do contrato nº 0700014816000024061 em relação ao autor, razão pela qual determino que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA etc.) relativamente a tal contrato. No tocante ao dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo ESTJ no RE 387.014-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afecção da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma fraqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiário fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STJ no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da consequente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, asseguradas e concedidas pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committing), por omissão (in omittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou ínfimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acredito que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). Reconheço que a orientação do ESTJ se afirmou no sentido de que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes (dentre eles CADIN e SERASA), o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo de prova (independentemente de se tratar de pessoa física ou pessoa jurídica prejudicada). Nesse sentido, o AgRg no AREsp 468256/PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0018290-9, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, v.u., j. 20/03/2014, DJe 14/04/2014: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - JUROS MORATORIOS - TERMO INICIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- Os juros de mora constituem matéria de ordem pública e a alteração de seu termo inicial, não configura reformatio in pejus. (Precedentes: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010; EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 04/03/2011). 3.- Os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. 4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral. 6.- Agravo Regimental improvido.É também verdade que há controvérsia sobre o assunto, como se nota no E.TRF da 3ª Região, no AC 00063631420144036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130250, Rel. Des. Federal Carlos Muta, TERCEIRA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE CDA. DÉBITO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. O reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal, inscrito em dívida ativa e protestado, não gera dano moral in re ipsa, sendo do autor o ônus de narrar e comprovar fato específico e concreto, capaz de configurar a lesão para efeito de responsabilidade civil, o que, no caso dos autos, não ocorreu. 2. Apelação fazendária provida, recurso adesivo prejudicado. Ocorre que, no caso dos autos, está configurado o dano moral em relação à parte-autora, causado pela parte-ré, devidamente comprovado nos autos à luz dos documentos acostados aos autos e da prova grafotécnica realizada por perito oficial, mostrando que a lesão foi além do mero desconforto. Tenho clara a lesão moral para qualquer pessoa (física ou jurídica) em razão da indevida celebração de negócio jurídico (empréstimo) em seu nome, mediante utilização de documentos e assinaturas falsas, cuja consequência, em face da situação de inadimplência, pode levar à inscrição no SERASA e ao impedimento, por conta dessa restrição, de celebrar outras transações bancárias, como, no final, se deparou concretamente o autor. Após apurado o dano moral e a responsabilidade civil da ré, resta definir os termos para a reconexão do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). No entanto, reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral, embora com moderação. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando essa fixação em proporções ou multiplicadores (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores), vedada a utilização de salários mínimos como referência (no E.STJ, no RE 225.488, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16/06/2000). Inexistindo parâmetros objetivos, é necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário. No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STJ decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. Dito isso, fixo a indenização moral no valor de R\$10.000,00, devendo o montante devido ser corrigido desde o evento danoso (inscrição do nome do autor no SERASA), em 28/04/2014 (fl. 18), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo a inexigibilidade da dívida objeto do contrato nº 0700014816000024061 em relação ao autor, razão pela qual determino que a ré não inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA etc.) relativamente a tal contrato, bem como condeno a ré ao pagamento à parte-autora de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região desde o evento danoso, (inscrição do nome do autor no SERASA), em 28/04/2014 (fl. 18). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança no qual foram reconhecidas como legítimas as restrições ao benefício fiscal previsto pela Lei 6.321/76, que instituiu a dedutibilidade de valores relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Houve regular transição do feito, com prolação de sentença e acórdãos do TRF da 3ª Região e do STJ, transitado em julgado, após o que a impetrante pleiteou a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: Recurso extraordinário. Repercussão geral admitida. Processo civil. Mandado de segurança. Pedido de desistência deduzido após a prolação de sentença. Admissibilidade. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgrR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgrR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgrR/PR, 2ª Turma,

Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido (RE 669367/RJ - Rel. Min. Luiz Fux. Rel. para acórdão Min. Rosa Weber - J. em 02/05/2013 - Tribunal Pleno). Grifei. Ainda que já tenha havido sentença de mérito no presente feito, tendo em vista a possibilidade de existência a qualquer tempo no Mandado de Segurança, e também a disposição expressa no Código de Processo Civil no sentido de que desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único), para que se possibilite à impetrante alcançar os efeitos pretendidos em via administrativa cabe homologar a desistência aqui pleiteada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020323-88.2010.403.6100 - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS/SP155883 - DANIELA D AMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO - COMGÁS impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional para impedir os efeitos da decisão que manteve o auto de infração nº 25053 e a multa aplicada à impetrante, bem como impedir que a impetrada continue enviando notificações da mesma natureza. Alega a impetrante que não se submete ao Conselho Regional de Administração - CRA, uma vez que não exerce atividade na área administrativa, requisito para o vínculo a esse Conselho. Narra que a fiscalização do Conselho Regional de Administração requiriu, por meio de ofício à impetrante, a relação dos seus funcionários. No entanto, a impetrante deixou de atender a requisição, argumentando que ela exerce atividade básica diferente daquelas fiscalizadas pelo CRA-SP e que inexistia previsão legal que obrigasse as empresas não registradas em determinados Conselhos Regionais a atenderem requisições. Aduz que, em face da negativa, foi lavrado o auto de infração nº 23053, que impôs à impetrante multa no valor de R\$ 1.900,00, ensejando a defesa administrativa apresentada perante o CRA-SP. Foi deferida a liminar (fls. 77/79). Informações às fls. 88/105. Manifestação do MPF às fls. 131. Foi proferida sentença concedendo a segurança (fls. 136/138). Foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora (fls. 187/188). Foi interposto recurso especial, ao qual foi dado parcial provimento, para reconhecer a possibilidade de regularização do polo passivo da ação (fls. 404/407). Foi determinada a inclusão do Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo no polo passivo (fls. 413). Informações às fls. 418/427. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A pessoa jurídica impetrada atua na exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado. Frise-se que o Poder de Polícia conferido aos conselhos está limitado ao seu âmbito de atuação, configurando-se ilegítima a exigência de multa em face de pessoa jurídica que não exerça atividade básica sujeita à inscrição em seus quadros. Assim, não havendo necessidade de inscrição da Impetrante perante o Conselho, ela não está obrigada a fornecer dados de seus funcionários. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANCA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. I - O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade ou em relação àquela pela qual prestam serviços à terceiros. II - Se não é exigido da empresa o registro perante o Conselho Regional de Administração, e se o Poder de Polícia não lhe é conferido de forma genérica, mas tão somente para a fiscalização e a atuação das empresas e dos profissionais voltados para a atividade de Administrador, não se pode exigir que a empresa preste informações que refujam ao âmbito de competência do órgão de fiscalização profissional. III - Configura arbitrariedade a aplicação de sanção em empresa não sujeita ao registro perante o Conselho de Administração, pelo simples fato de não responder a pedido de informações, vez que ela não se sujeita à sua fiscalização. IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF2, REO 200151010169832 REO - REMESSA EX OFFICIO - 45334 Relator Desembargador Federal FRANCA NETO, QUINTA TURMA, DJU - Data: 22/09/2004) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ. - Recurso interposto pela autora, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração instaurados pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, bem como a extinção das penalidades que lhe foram impostas, pelo não fornecimento de informações ao referido órgão fiscalizador. - Configurada a inexistência de subordinação entre autora e réu, eis que se trata de empresa, cuja atividade básica não é a administração de empresas, descabendo, portanto, sua submissão às regras fiscalizadoras da entidade responsável pelo exercício da profissão de administrador. - Reconhecida a procedência da pretensão deduzida na inicial, com a nulidade dos autos de infração e a extinção das multas deles decorrentes. - Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. - Reformada a R. sentença de primeiro grau. (TRF2, AC 200002010184942 AC - APELAÇÃO CIVEL - 230847, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, SEGUNDA TURMA, Fonte DJU - Data: 23/12/2000) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANCA postulada, para reconhecer a inexigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 25053, bem como impedir para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir informações dos funcionários da Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

003604-21.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DO BRUZ)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SEBRAE às fls. 424/425 contra a sentença de fls. 405/407 que concedeu em parte a ordem requerida pela impetrante KAMY TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, já que, embora conste da fundamentação o reconhecimento de legitimidade passiva dos terceiros, tal ponto não foi tratado na parte dispositiva da decisão. O SESI e o SENAI também apresentaram Embargos de Declaração (fls. 453/469), repetindo os argumentos do SEBRAE quanto à omissão no dispositivo da sentença. Acrescentam, ainda, que a sentença é também omissa, dado que não foram examinadas as alegações de que as contribuições destinadas a terceiros não ostentam natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, por se classificarem como contribuições sociais gerais. Alegam, ainda, que não foi examinado o artigo 240 da CF, que recepciona a folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Manifestação da embargada às fls. 501/502. É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. No tocante à questão da legitimidade de parte dos terceiros, a fundamentação da sentença assentou que no caso concreto as entidades arroladas no polo passivo devem ser assim mantidas, afastando, expressamente, aludida preliminar deduzida nos autos. Em relação à natureza jurídica das contribuições destinadas a terceiros, é entendimento da juíza sentenciante que se trata de contribuições de intervenção no domínio econômico, de maneira que a alegação dos embargantes SESI e SENAI resvalam no mérito, cujo inconvênio não se maneja por meio dos Embargos de Declaração. Por fim, a sentença é clara no sentido de que com a Emenda Constitucional nº 33/2001 não há mais previsão de incidência das contribuições a terceiros sobre folha de salários. Assim, ao não se conformar com os termos da sentença, buscam os embargantes, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC contra a sentença de fls. 459/466 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega, em síntese, que a sentença é omissa quanto à análise da possibilidade de exclusão de determinados valores da Contribuição Social destinada ao SESC (fls. 540/544). Constatam, ainda, os Embargos de Declaração apresentados pelo INSS (fls. 681/683), aduzindo que a sentença é omissa em relação à sua ilegitimidade passiva. Manifestação dos embargados às fls. 610/614 e 689. É o breve relatório. Decido. A alegação de omissão da sentença, deduzida pelo embargante SESC e pelo INSS, não merece acolhimento. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, ao contrário do que afirma o embargante SESC, a sentença analisou as questões envolvendo a contribuição social de terceiros, eis que as premissas e as hipóteses de incidência para admitir a sua exigibilidade ou inexigibilidade são as mesmas da contribuição previdenciária. De outra parte, a sentença, ao mencionar que o produto de arrecadação da contribuição previdenciária é destinado ao INSS, afastou a questão de sua ilegitimidade. Isso exposto, conheço de ambos os embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005696-70.1996.403.6100 (96.0005696-0) - MARCELO RIBEIRO VEIGA X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X MARCOS MONTEIRO X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X MARIO ALBERTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARCELO RIBEIRO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GABRIEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALMERINDA BARBOZA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de creditação comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual houve condenação da ré ao creditação de valores na conta vinculada ao FGTS conforme os índices fixados na sentença. Tendo em vista o creditação da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execute, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINGIDA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento comum na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela

prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008669-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008669-7) - NILZA MARIA GOMES BARBOSA(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAPITAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) X NILZA MARIA GOMES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado a parte sucumbente o pagamento da condenação principal e de honorários advocatícios.A parte credora apresentou os valores que entendia devidos, sendo estes impugnados pela executada. A impugnação foi julgada procedente, sendo adequados os valores ao montante apontado pela devedora, havendo condenação da credora em honorários. Tendo havido depósito judicial pela executada, foi determinada a expedição dos alvarás dos valores devidos à exequente e à executada, retomando liquidados e tendo sido dado vista às partes que não mais se manifestaram. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039217-21.1987.403.6100 (87.0039217-0) - ITAUTEC INFORMATICA S/A-GRUPO ITAUTEC(SP084091 - RICARDO WALDER VIANA E SP049404 - JOSE RENA E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP055908 - BAYARD PICCHETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITAUTEC INFORMATICA S/A-GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de ação no qual houve trânsito em julgado da decisão final, sendo determinado o levantamento do depósito judicial feito nos autos referente aos valores discutidos.Houve o levantamento do depósito judicial feito nos autos pela parte credora, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional com o levantamento do depósito judicial feito dos valores discutidos na demanda, conforme documento juntado aos autos, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012985-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com os artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022841-82.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: BENICIO JOSE DOS ANJOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos,e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010818-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MASSAO NISHIMARU, TAKAKO NISHIMARU, ERIKA NISHIMARU, DANIEL TOST
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DESPACHO

Diante do teor dos documentos anexados juntamente com a contestação apresentada pela corré Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sirio Libanés, defiro o Segredo de Justiça, na modalidade sigilo de documentos, conforme requerido, devendo a secretariar providenciar a anotação. Saliento que o sistema registrou decurso do prazo para apresentação da contestação pelo corré Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 18/10/2017.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de cinco dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSEDIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIACÃO BARÃO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão da tutela antecipada provisória de urgência para determinar que a ré se abstenha de constituir qualquer crédito tributário, vez que provado documentalmente o cumprimento integral dos arts. 9º e 14, CTN, ou que, de forma subsidiária, que a ré se abstenha de exigir da autora requisitos para a fruição da imunidade tributária que não sejam unicamente os constantes dos arts. 9º e 14, CTN, bem como que seja declarada a imunidade tributária da autora relativa aos tributos/impostos federais e contribuições para a seguridade social e Terceiros, por atender e cumprir integralmente os requisitos dos arts. 9º e 14, CTN, desde 01.01.2010 até esta data. Ao final, requer a confirmação da decisão que conceder a tutela.

Em síntese, narra a parte autora ser uma entidade sem fins lucrativos, beneficente e filantrópica, fazendo jus à imunidade prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea "c"; e 195, §7º, da CF/1988.

Aduz a parte autora que atende a todas as exigências constitucionais e legais para o gozo da imunidade tributária, notadamente o disposto nos artigos 9º e 14, do CTN, e, ademais, que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com repercussão Geral (RE 566.622), reconheceu que as entidades sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do art. 14 do CTN não estão obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais, de que trata o art. 195, §7º, da CF/1988.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, e determinado a emenda à inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (id 8394867). Ciente, a parte autora retificou o valor da causa e recolheu as custas judiciais devidas (id 6695676).

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória, bem como facultado o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea (id 8685839).

Citada, a União Federal apresenta contestação, impugnando o valor da causa e combatendo o mérito (id 9084888).

Réplica (id 9839873).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo "isentas") relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Entendo que este é o entendimento que por ora é aplicável à questão debatida nestes autos.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar trechos do acórdão proferido:

"(...)

O que se tem quanto à imunidade tributária do § 7º do artigo 195 da Carta da República? Segundo o preceito, são "isentas" de contribuição à seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que "atendam às exigências estabelecidas em lei." O equívoco da redação já foi superado pelo Supremo na mencionada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves. Não se trata de isenção, mas de imunidade, autêntica "imitação ao poder de tributar". O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

"(...)

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa dessa regra constitucional de imunidade.

(...)

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe definir, assim e sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

(...)

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

(...)

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é mero documento que exterioriza o direito à imunidade, não sendo essencial para o seu reconhecimento.

No entanto, não é possível, nesta análise de cognição sumária, admitir o pedido da Autora para que seja determinado que a ré se abstenha de constituir qualquer crédito tributário, vez que provado documentalmente o cumprimento integral dos artigos 9º e 14 do CTN, tendo em vista que a análise aprofundada do cumprimento de tais requisitos demanda a produção de provas.

Todavia, é possível acolher o pedido subsidiário para que a Ré se abstenha de exigir da autora o cumprimento de requisitos para a fruição da imunidade tributária, que não sejam unicamente aqueles elencados no Código Tributário Nacional.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando para que a Ré se abstenha de exigir da Autora o cumprimento de requisitos para a fruição da imunidade tributária, que não sejam unicamente aqueles elencados no Código Tributário Nacional.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FUNDAÇÃO LICEU PASTEUR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017 e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições à cota patronal e contribuições de terceiros, enquanto atendidos os requisitos do art. 14, do CTN, em face da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Em síntese, narra a parte autora ser uma entidade sem fins lucrativos com finalidades educacionais, culturais de pesquisa e assistenciais, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Aduz que, por atender a todas as exigências constitucionais e legais, goza de imunidade de tributos desde a sua fundação em 1964. No entanto, em 31.10.2017, recebeu a intimação para pagamento – IP nº 00679856/2017, que aponta saldo devedor de cota patronal e contribuições de terceiros, no valor de R\$ 2.592.298,55 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), relativos ao período de 08/2016 a 08/2017.

Informa que o entendimento da Ré alicerçou-se em requisitos previstos em lei ordinária, quando a Constituição Federal estabelece que as condições para o gozo da imunidade tributária só podem ser estabelecidas por lei complementar, no caso o art. 14, do CTN. Para tanto, cita julgados do E. STF, em especial o Recurso Extraordinário com repercussão Geral (RE 566.622), que reconheceu que as entidades sem fins lucrativos dedicadas à educação que preencham os requisitos do art. 14 do CTN não estão obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais, de que trata o art. 195, §7º, da CF/1988, resultando indevida a intimação de cobrança.

Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação do pedido de tutela provisória, bem como facultado o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea (id 4759453).

A parte autora peticiona informando que pretende oferecer um bem imóvel em garantia, requerendo a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para tanto (id 5051558), o que foi deferido (id 5070990).

Citada, a parte ré apresenta contestação, combatendo o mérito (id 7894156).

Peticiona a parte autora ofertando bem imóvel em garantia (id 8666863). Instada a manifestar-se, a União recusa o imóvel oferecido (id 9528729).

Réplica (id 9826477), oportunidade em que requer a produção de prova pericial, visando provar que observou os requisitos da lei complementar, art. 14 do CNT, no período abrangido pela autuação.

A União Federal requer o julgamento antecipado do feito (id 9852268).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” (acórdão publicado em 23.08.2017).

Entendo que este é o entendimento que por ora é aplicável à questão debatida nestes autos.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar trechos do acórdão proferido:

“(…)

O que se tem quanto à imunidade tributária do § 7º do artigo 195 da Carta da República? Segundo o preceito, são “isentas” de contribuição à seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que “atendam às exigências estabelecidas em lei.” O equívoco da redação já foi superado pelo Supremo na mencionada Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, relator ministro Moreira Alves. Não se trata de isenção, mas de imunidade, autêntica “limitação ao poder de tributar”. O dispositivo constitucional versa dois requisitos para o gozo da imunidade: ser pessoa jurídica que desempenhe atividades beneficentes de assistência social e atender a parâmetros legais.

(…)

O Tribunal reconhece sentido mais amplo ao termo “assistência social” constante do artigo 203 da Carta de 1988, concluindo que, entre as formas de promover os objetivos revelados nos incisos desse preceito, estão incluídos os serviços de saúde e educação. Toda pessoa jurídica que preste esses serviços, sem fins lucrativos, com caráter assistencial, em favor da coletividade e, em especial, dos hipossuficientes, estará atuando em concerto com o Poder Público na satisfação de direitos fundamentais sociais. Daí a razão de o constituinte ter assegurado a imunidade a essas pessoas em relação tanto aos impostos como às contribuições sociais, tudo a partir da impossibilidade de tributar atividades típicas do Estado em favor da realização de direitos fundamentais no campo da assistência social. Em última análise, são os direitos sociais, em especial o amparo à população mais carente, a fonte de legitimação e diretriz interpretativa dessa regra constitucional de imunidade.

(...)

A definição do alcance formal e material do segundo requisito, a observância de “exigências estabelecidas em lei”, deve, portanto, considerar o motivo da imunidade em discussão – a garantia de realização de direitos fundamentais sociais. Qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao alcance desse propósito há de ser evitada, cabendo prestigiar aquela que beneficie a conquista da função política e social própria do § 7º do artigo 195 do Diploma Maior.

Cabe definir, assim e sob esse ângulo, e não o simplesmente verbal, a espécie legislativa constitucionalmente prevista para disciplinar as exigências concernentes ao gozo da imunidade.

Além de ser entidade beneficente de assistência social, a pessoa jurídica, para usufruir da imunidade, deve observar exigências legais. Trata-se, portanto, de imunidade cujo exercício está sujeito a restrições legislativas. A parte final do § 7º do artigo 195 autoriza o legislador a impor condições ao gozo, pelas entidades beneficentes de assistência social, do direito à imunidade. A questão controversa refere-se à espécie legislativa credenciada pela Carta para estabelecer as condições necessárias. Na solução do litígio, deve o Supremo seguir a linha hermenêutica utilizada quanto às outras espécies de imunidade e compreender a cláusula de reserva legal tendo em conta a unidade da Constituição e as funções políticas e sociais próprias da imunidade ora discutida. O Tribunal deve manter a interpretação sistemática e teleológica.

(...)

O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Sob o pretexto de disciplinar aspectos das entidades pretendentes à imunidade, o legislador ordinário restringiu o alcance subjetivo da regra constitucional, impondo condições formais reveladoras de autênticos limites à imunidade. De maneira disfarçada ou não, promoveu regulação do direito sem que estivesse autorizado pelo artigo 146, inciso II, da Carta.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto – a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva “vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso”, os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal – a Receita Federal do Brasil – ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

(...)”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é mero documento que exterioriza o direito à imunidade, não sendo essencial para o seu reconhecimento.

Assim, como a Ré não se insurgiu especificamente quanto ao cumprimento dos requisitos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, e considerando os documentos juntados aos autos, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, há verossimilhança das alegações da Autora a justificar a suspensão da exigibilidade do débito.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, ANTECIPADA** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da intimação para pagamento nº 00679856/2017, até decisão final.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o Perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARINA PIRES DOS SANTOS em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., visando à concessão da tutela de urgência para determinar ao FNDE que proceda a regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, com a reabertura de prazo para esse fim, garantindo a realização do aditamento do contrato, inclusive o aditamento retroativo do 1º e 2º semestres de 2017, e 1º semestre de 2018, e ainda o aditamento do 2º semestre de 2018, cujo prazo se encerra em 31.10.2018, bem como para que a instituição de ensino efetue a sua matrícula, sem a exigência das mensalidades pretéritas (objeto de aditamento do FIES). Ao final, pugna pede ressarcimento por danos morais.

Em síntese, relata a parte autora que é aluna regular do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES desde o ano de 2015. Aduz que a partir do ano de 2017 não teve o seu contrato renovado, vindo a saber que a instituição de ensino não efetuou a renovação automaticamente; que por força da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) de cada entidade de ensino vinculado ao FIES, promover as medidas necessárias para o aditamento do contrato.

Informa que foi surpreendida com a negativa de rematrícula para o 2º Semestre de 2018, em razão de atraso no pagamento das mensalidades, assim como do cancelamento do contrato FIES. Enfim, atribui à instituição de ensino a responsabilidade pelo não aditamento e renovação do contrato FIES.

Foi deferido o benefício da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 10439445).

Citados, os réus CEF, FMU e FNDE, respectivamente, contestaram o feito, combatendo o mérito (ids 10696146, 10892911 e 10934961).

Réplica (id 11105173).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela Autora, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária, a irresignação manifestada em relação à negativa de aditamento do contrato de financiamento estudantil não merece prosperar.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação - MEC destinado a financiar prioritariamente estudantes de cursos de graduação em instituição de ensino superior (IES) privadas. Em vista das notórias carências do sistema de ensino brasileiro, o FIES foi desenhado pelo sistema normativo para atender estudantes com maior dificuldade financeira para custear cursos de ensino superior.

A Lei 10.260/2001 dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e nos termos do art. 3º da Lei 10.260/2001, a gestão do FIES é feita pelo MEC e pelo FNDE, cada qual com suas competências, nos seguintes termos:

“Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.”

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sob nº 21.1349.185.0004756-74, assinado em 13.11.2015 (id 10351136).

De acordo com a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011, a qual dispõe sobre o aditamento de renovação semestral dos contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, iniciado o procedimento de aditamento de renovação, cuja atribuição é da CPASA, a continuidade do processo consiste no exercício de providência afeta exclusivamente ao estudante, qual seja, confirmar a regularidade das informações trazidas pela CPASA, reabrindo para correção e, ato contínuo, validando a contratação. Nos caso de aditamento do tipo “Não Simplificado”, como no caso em apreço, incumbe ao estudante, após a validação, comparecer a CPASA e retirar o DRM, para formalizar o procedimento junto ao Agente Financeiro. Vejamos:

“Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPASA, o estudante deverá observar a regularidade das informações inseridas no Sisfies e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPASA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

II - não estando corretas, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPASA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação do aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.”

Por sua vez, examinando o contrato FIES em questão (id 10351136), ao teor da Cláusula Oitava, Parágrafos Quinto (aditamento simplificado) e Sexto (aditamento não simplificado), tão logo confirmada a solicitação do aditamento no Sistema Informatizado do FIES (SISFIES), o(a) financiada(o) deverá comparecer à CPASA para assinar e retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e dirigir-se ao Agente Financeiro para a formalização do financiamento.

Como se vê, incumbia à Autora a continuidade do procedimento de aditamento do contrato, por força expressa do contrato e da Portaria Normativa acima citada.

Assim, inexistindo nos autos qualquer comprovação de que as instituições envolvidas no procedimento em tela deram causa à não renovação e conseqüente cancelamento do contrato FIES, de rigor o indeferimento da tutela requerida.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 10860973, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação constante dos despachos ID's.5540805 e 8255654, retificando o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando, no mesmo prazo, o recolhimento das respectivas custas.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021062-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BF ENGENHARIA EIRELI - EPP, LEONARDO CORREA GOUVEIA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DE VILA MARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Joana Dantas Freiras em face do Gerente Regional do INSS da Agência Vila Maria, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Em síntese, sustenta que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de se sujeitar a agendamento prévio, filas e senhas.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante protocolizar, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, até o julgamento final da presente ação (id 2374130).

A parte impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 2625937).

Foi interposto agravo de instrumento sob nº 5017043-44.2017.403.0000, no qual foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo (id 3017217).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 5091333).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos de advogados que representam segurados.

O art. 7º, VI, "c", do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (lei nº 8.906/94) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado.

Portanto, é evidente que determinadas limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o *status* constitucional de sua atividade.

Nesse sentido:

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigia o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por "fichas", seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: "(...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser "direito do advogado, no exercício de seu *mínus* profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento" (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: "hegou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados" e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, "essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa" (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (RE 792514, Relatora: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.)

Assim, o advogado deve ser atendido independentemente de agendamento prévio, bem como não deve haver restrição quanto ao número de requerimentos apresentados pelos advogados dos segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigá-los a enfrentar fila para cada providência buscada.

No entanto, não se obvia que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Dessa forma, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, os direitos dos advogados, mas, ao contrário, busca efetivar *per se*, a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento.

Nesse passo, tem-se, ainda, que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição.

Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para determinar que a autoridade impetrada, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante protocolizar, no mesmo ato, independentemente de agendamento prévio e da quantidade, requerimentos de benefícios previdenciários e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 5017043-44.2017.403.0000 o inteiro teor desta sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020822-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020786-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CJ. DA SILVA DINIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP, CLAUDIA JESUS DA SILVA DINIZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11433

MONITORIA

0036864-46.2003.403.6100 (2003.61.00.036864-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X DELSON APARECIDO GOMES

Julgo prejudicado o pleito de fl. 101, haja vista a sentença de fls. 95/96. Ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-25.1994.403.6100 (94.0007553-7) - EDSON MENDES AMADO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN))

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1) - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento e considerando o valor indicado no extrato de fls. 220, destaque a parte autora o valor correspondente à honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fls. 212 in fine. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004902-53.2013.403.6100 - ISMAEL NOGUEIRA FILHO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-24.2014.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela autora com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal constante no processo administrativo n. 10880.919.141/2013-16. Houve depósito (fls. 217).

A autora aderiu ao PERT de que trata a Lei n. 13.496/2017, fruto da conversão da Medida Provisória n. 783/2017 para pagamento do débito sub judice com aproveitamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos. É o breve relatório. DECIDO.

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado.

O art. 6º, da Lei nº 13.496/2017, assim como o disposto no art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 informam que, na existência de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, serão automaticamente transformados em pagamentos definitivos ou convertidos em renda da União.

Não se pode perder de vista que a adesão ao PERT é ato voluntário da parte, realizando-o se assim o desejar, daí porque configura-se transação. Deste modo, não cabe ao contribuinte aderir ao PERT e posteriormente ingressar na Justiça a fim de excluir esta ou aquela cláusula que lhe seja desfavorável, ou este ou aquele depósito do parcelamento posto que o instituto implica uma série de normas, que incidirão em conjunto, tendo o interessado conhecimento prévio de todas elas e no que implicam.

Assim sendo, acolho a impugnação da União Federal de fls. 361. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 217.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012952-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100 ()) - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 227/229 - Dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários do perito. No caso de concordância, a parte embargante deverá efetuar depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)
Proferi despacho nos autos apensos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000077-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Fls. 85/86: Defiro, conforme requerido.

Saliente-se que, ante o teor da certidão de fls. 67, deverá ser expedido mandado em desfavor dos executados também para o endereço contante de fls. 66.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007485-45.2012.403.6100 - DAWID LINDENBAUM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 211/217, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSOR PBLICO DA UNIAO

1. Chamo o feito à ordem

2. Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do Defensor Público da União, tendo sido deferido perante a Justiça Federal de Bragança Paulista o pedido de assistência judiciária gratuita e nomeada a Dra. Leila Ferreira Bastos, OAB/SP 306.850, para defesa dos interesses da parte impetrante (fl. 17).

3. Consta à fl. 145 pedido da referida advogada para nomeação de novo defensor perante a Subseção Judiciária de São Paulo bem como, às fls. 177/179, decisão proferida pelo E. STJ declarando competente para o feito a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo. Ainda, à fl. 208, a Defensoria Pública da União afirmou, em síntese, que não atua no feito para defesa dos interesses da parte impetrante.

4. Muito embora a Defensoria Pública da União não tenha atuado nos autos, fato é que houve a tentativa de intimação da parte impetrante no endereço por ela informado para constituição de novo advogado (fls. 209 e 224), não tendo o oficial de justiça logrado êxito.

5. Assim sendo, não há como prosseguir o feito, ainda porque é ônus das partes manterem seus endereços atualizados. Providencie a secretaria a exclusão da causídica referida no item 2 das publicações, tomando-se após os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020251-67.2011.403.6100 - CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 191 (em abril de 2016), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004583-80.2016.403.6100 - ROGERIO BRENNICI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/300: Tendo em vista a divergência acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007076-64.2015.403.6100 - CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CETRE DO BRASIL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Reitere-se ofício ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que transfira os valores depositados às fls. 190 para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Referido ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 190, 268, 272, 278, 281, 282 e 285.

Intimem-se.

Expediente Nº 11435**ACAO CIVIL PUBLICA**

0013293-26.2015.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER.TRANSM E DISTRIB DE ENERG.TRANSM DADOS VIA REDE ELETR.ABAST VEIC AUTOM X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO E SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059489-51.1978.403.6100 (00.0059489-0) - 3 FAZENDAS S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0675511-91.1985.403.6100 (00.0675511-9) - IND/ ARTEB S/A(SP011066 - EDUARDO YVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1044/1049: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669487-37.1991.403.6100 (91.0669487-0) - LEONARDO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP030325 - FREDERICO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 717/723 e 755/756: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim sendo, requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000177-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIO SANTOS DA CUNHA X COLISTON ARAUJO TORIBIO - ESPOLIO X JOSEANE DA SILVA(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA) X ADEMILSON ARAUJO DA CUNHA(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020836-51.2013.403.6100 - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA R SANCHES MARCAL FERREIRA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DJALMA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 315/319, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-13.2015.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA JOPERT JUNIOR X MARCIA PATERNO JOPERT(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012311-51.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028533-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028533-6) - CARREFOUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COML/DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE(SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017717-48.2014.403.6100 - RICHARD SPIGOLON BORGHI REBOREDO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006172-98.2002.403.6100 (2002.61.00.006172-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031347-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031347-0)) - JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO X ROSANEIDE PRAIEIRO DA SILVA DE AZEVEDO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento ID nº 4989703 - pág. 5 (fl. 17), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025987-68.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARINA DAU GRAZIANO RUSSO GARCIA, RENNAN DOMINGUES LOUZADA GARCIA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o documento ID nº 4989703 - pág. 5 (fl. 17), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024195-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Ressalto que em caso de inconformismo, compete à parte interpor o instrumento processual adequado.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024354-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICO LAMOUR
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026563-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRIME REFEIÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP. (matriz), em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA – SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao atendimento sem agendamento prévio do patrono da impetrante nos termos das decisões proferidas nos processos n. 9322-05.2016.4.01.3400 e 26178-78.2015.4.01.3400; ou que realize o atendimento extraordinário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, conforme fatos narrados na inicial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 3935929 requerendo a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017756-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se o Conselho Federal de Odontologia (parte executada) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023868-03.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDDY WU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 11065704), como aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo;

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004809-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, II, do CTN, mediante o depósito judicial da última parcela relativa ao saldo residual, no valor de R\$ 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja declarado quitado o PERT nº 001.346.187, nos termos do art. 156, VI, do CTN.

Alega ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT em 29/08/2017, incluindo todas as dívidas existentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo quitado a entrada em 5 parcelas, totalizando o valor de R\$ 441.590,93 (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e noventa e três centavos), entre os meses de agosto e dezembro.

Afirma achar-se pendente de pagamento o saldo devedor residual no valor de 1.258.357,63 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), que deveria ter sido adimplido em 31/01/2018. Contudo, devido à impossibilidade de caixa e a dificuldade de movimentação de elevado montante, não foi possível realizar o pagamento na data do vencimento.

Relata que, tão logo obteve o montante necessário, por um erro do sistema, não logrou emitir a guia DARF para pagamento da última parcela do PERT.

Argumenta que foi informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional persistir o erro de sistema, que até o momento impede o adimplemento da parcela, razão pela qual pretende a realização do depósito judicial para assegurar o seu direito.

Destaca que, de acordo com a legislação do PERT, as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configuram inadimplência, no entanto, ao consultar a situação do parcelamento, constatou que se encontra "Encerrado por Rescisão" o que configura ilegalidade.

A impetrante noticiou a realização do depósito judicial no ID 4808945.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, abster-se a autoridade impetrada de excluir a impetrante do PERT, devendo mantê-la no programa até decisão final (ID 4812673).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações no ID 5190817 sustentando que, em cumprimento da decisão, foi procedida a reativação da conta do parcelamento da impetrante, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, nos moldes do art. 151, VI, do CTN.

Argumenta, contudo, que o depósito realizado não é integral. Neste sentido, aponta que o montante apurado na consolidação do parcelamento (agosto/2017) para o pagamento da parcela única do saldo residual é calculado sem qualquer acréscimo, razão pela qual, para o pagamento em janeiro/2018, o valor deveria ter sido devidamente atualizado, computando-se os acréscimos legais devidos no período, nos termos da legislação que rege o PERT, mormente o art. 8º, §3º, da Lei nº 13.496/2017 e art. 9º da Portaria nº 690/2017.

Assevera, portanto, que a impetrante deveria ter calculado a atualização do montante de R\$ 1.245.898,64, apontado no sistema como "saldo devedor sem juros" de setembro/2017 até fevereiro/2018, considerando a SELIC dos meses de setembro/2017 até janeiro/2018 e, após, os juros de 1% para fevereiro/2018, nos moldes das normas legais aplicáveis, cuja ciência já tinha a impetrante quando aderiu ao parcelamento. Conclui que a impetrante limitou-se à aplicação dos juros de 1% para o mês de fevereiro, desconsiderando a atualização pela SELIC nos meses anteriores.

Registra que valor devido da parcela em janeiro/2018 alcança o montante de R\$ 1.288.134,60 e, em março/2018, R\$ 1.295.360,82.

Ressalta ter sido emitido o DARF referente à última parcela do PERT em favor da impetrante no montante de R\$ 1.301.216,53, atualizada para o mês de março/2018, devendo ser facultada a complementação do depósito judicial para o mês em que o pagamento será realizado, para que só assim seja possível a quitação do referido parcelamento na forma pretendida.

Destaca que a legislação do PERT não prevê a realização de depósito judicial como forma de liquidação das prestações devidas no programa, bem como dispõe expressamente que os recolhimentos devem ser realizados em espécie, por meio de DARF emitida pelo sistema de controle de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, para a melhor solução do caso, sugere a intimação da impetrante com urgência para complementar o depósito de forma a integralizar o valor da parcela para o mês do pagamento do DARF e, na sequência, seja intimada a CEF, também com urgência, para que efetue o levantamento dos depósitos e, ato contínuo, proceda ao pagamento do DARF emitido pelo sistema SISPAR, de forma a permitir que o montante seja alocado diretamente no sistema de controle de parcelamento, em observância às regras do PERT. Isso porque o parcelamento em questão não permite a imputação de quantia depositada judicialmente mediante a transformação em pagamento definitivo.

Pugnou, ao final, pela denegação da segurança, com a revogação da liminar, ante a insuficiência do depósito, sem prejuízo da possibilidade de sua complementação, para fins de extinção do parcelamento, mediante o recolhimento do DARF emitido pelo sistema.

A impetrante manifestou-se no ID 5334274 discordando das conclusões do D. Procurador, sob o fundamento de que não procedeu ao correto pagamento em janeiro e fevereiro da parcela unicamente devido a problema de sistema do site da Procuradoria, razão pela qual não deu causa a eventual pagamento que viesse a ser feito em março, pois aguardou até os últimos instantes dos 30 dias subsequentes ao vencimento de 31/01/2018 para que a DARF fosse emitida e impetrou o mandado de segurança tempestivamente em 28/02/2018.

Assim, ressalta a sua boa-fé em complementar o depósito judicial, pugnando para que o Juízo fixe como termo final para o cálculo de atualização janeiro/2018 ou, no máximo, fevereiro/2018, haja vista que a atualização a partir de março/2018 configuraria uma penalidade à impetrante, sem ter ela dado causa ao atraso.

Foi proferida decisão, determinando a complementação do depósito judicial, devendo considerar para o cálculo do valor devido a aplicação da SELIC a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado (ID 5550621).

A impetrante noticiou a complementação do depósito judicial no ID 6426186, requerendo, ainda, seja considerado como valor devido para fins de quitação do PERT o montante de R\$ 1.295.874,80, com autorização para o levantamento da diferença depositada pela impetrante, no valor de R\$ 11.945,00.

O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito (fs. ID 6661602).

A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 6873694), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (ID 8474477).

O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações complementares no ID 9145036, destacando que o depósito judicial realizado em 28/02/2018, referente à parcela vencida em 31/01/2018, não foi no montante integral, mas sim, de forma parcial, razão pela qual requer a imediata revogação da liminar e a denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se no ID 9227331, salientando a realização do depósito suplementar. Ademais, alegou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu a partir da adesão ao PERT.

No ID 11103281 a impetrante alega o descumprimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetrante alega ter sido impedida de proceder à quitação da última prestação do PERT em razão de erro no sistema do parcelamento, não tendo logrado êxito em emitir a guia DARF, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*, a fim de garantir o direito líquido e certo ao pagamento do saldo residual do parcelamento.

Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante.

A Lei nº 13.496/17, instituidora do Programa Especial de Regularização Tributária, prevê em seu artigo 9º, §2º, que as parcelas pagas em até 30 dias do vencimento não configuram inadimplência, *in verbis*:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do caput deste artigo.

A impetrante impetrou o mandado de segurança dentro do prazo de 30 dias, a contar do vencimento da última parcela, ocorrido em 31/01/2018, razão pela qual a sua exclusão do parcelamento se deu de forma manifestamente ilegal.

No tocante ao valor da parcela objeto do depósito, o cálculo deve observar o disposto no artigo 8º, §3º, da Lei nº 13.496/17 e artigo 9º, da Portaria nº 690/2017, *in verbis*:

"Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

(...)

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 9º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado."

A impetrante depositou inicialmente valor insuficiente à quitação do parcelamento, tendo sido intimada a complementá-lo, razão pela qual o valor a ser considerado para quitação deve corresponder ao mês em que efetuado o depósito do valor integral, observando-se a fórmula de cálculo prevista no artigo 8º, §3º, da Lei nº 13.496/17 e artigo 9º, da Portaria nº 690/2017 que foi feito em abril/2018 (ID 6426191).

Por conseguinte, indefiro o levantamento de parte do depósito pela impetrante.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, para reconhecer a suficiência do depósito judicial da última parcela para fins de quitação do PERT nº 001.346.187.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024369-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Vistos.

Comprove a requerente a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

Comprove, ainda, o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos para apreciação da tutela cautelar antecedente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LIVIA PEIXOTO FONSECA, CLAUDIA VILAPIANO TEODORO DE SOUZA, ELIANA SUGUII, HELIETE LINS LEITAO SANCHES, LUCAS BIZI FRACASSI, LUCIANE PIANTA PALLARES LEVY, MARCOS VINICIUS COIMBRA, MARIA INES PRADO ZAMARION, MONICA OIDE NAKABA YASHI DE LIMA, VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Consta dos autos termo de juntada de manifestação (ID 10791746). Entretanto, tal documento não foi anexado.

Desta forma, intime-se novamente a União Federal (A.G.U.), conforme despacho (ID 10514989), para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int. .

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7951

MONITORIA

0047390-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA INES DOS SANTOS(SP134321 - LUIZA OGAWA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

- I - Nos processos eletrônicos:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:
 - a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0025538-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PEDRO VARANI MARTINS DE ALMEIDA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.178-181, que negou provimento ao recurso de Apelação da parte Ré, ratificando a r. sentença de fls. 113-116 que julgou improcedentes os embargos monitoriais, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: PA1,10 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0021715-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI RIBEIRO SANCHES(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls.158-162, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, § 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. PA1.10 Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado ou da baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003561-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X ALEX DE SOUSA SAMPAIO X ROSIRLEI FERNANDES

Fls. 558. Preliminarmente, expeça-se mandado para citação da parte ré nos endereços informados pela CEF situados na Capital.

Restando negativas as diligências, publique-se o presente despacho para viabilizar sua citação no Município de COMODORO/MS.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos réus no endereço: RUA IRACI TREVISAN, QUADRA 47 - LOTE 10 - CIDADE ALTA - COMODORO/MS - CEP: 78310-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se a ré de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isenta de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do §2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040719-87.1990.403.6100 (90.0040719-2) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Fls. 237 e seguintes. De acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o

momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043306-67.1999.403.6100 (1999.61.00.043306-5) - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO F. MARTINS FERREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 307, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-87.2003.403.6100 (2003.61.00.010917-6) - EURICO FARIAS DE BRITO X ADRIANA BARBOSA RIBEIRO BRITO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF, não admitindo o Recurso Especial dos autores, ratificando a r. sentença de fls. 158-168 que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-45.2007.403.6100 (2007.61.00.007173-7) - DULCE MAIA DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 307 e 315, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo

diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015269-15.2008.403.6100 (2008.61.00.015269-9) - HELIO ROGERIO CAPELUTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 162 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Assiste razão à parte embargante. A r. decisão não apreciou a questão relativa ao cumprimento do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto pela parte autora, transitado em julgado.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Diante do acima exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos, e acolho-os para sanar a omissão apontada.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016479-33.2010.403.6100 - ABENI LOGISTICA LTDA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão dando parcial provimento à Apelação da parte autora, apenas para reduzir a verba honorária, ratificando a r. sentença de fls. 117-119 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à ECT, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretária promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020477-09.2010.403.6100 - AMADEU FERREIRA X ANTONIO KAWASAKI X JOSE VALDICE DA SILVA X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIO KAZUHIKO NAKATA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 1306-1310 que julgou improcedente o pedido com relação à CNEM - Comissão Nacional de Energia Nuclear e extinguiu o feito sem exame do mérito em relação à União Federal, dê-se vista dos autos à UNIÃO - AGU e UNIÃO - PRF, para que requeriram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-11.2011.403.6100 - PAULO DA SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 430-436 que renunciou a prescrição no que tange à pretensão à percepção de valores e diferenças em atraso no período de cinco anos que antecedeu a propositura da ação e julgou improcedentes o pleito não atingido pela prescrição e demais pedidos, dê-se vista dos autos à UNIÃO - AGU, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, o artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022450-62.2011.403.6100 - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(RS006973 - GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRO E DF019502 - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 564-568 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.. Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-54.2013.403.6100 - TAKKO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 1ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022168-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022168-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067757-06.1992.403.6100 (92.0067757-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos em Execução, requeira a parte credora o que de direito, nos autos da ação principal (AO 00677570619924036100), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, traslade-se para aquele feito cópia do aqui decidido, da petição inicial e dos cálculos da Contadoria Judicial.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se estes e os autos em apenso ao arquivo findo.

Int.

PETICAO

0007397-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007397-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025538-89.2003.403.6100 (2003.61.00.025538-7)) - PEDRO VARANI MARTINS DE ALMEIDA(SPI00607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento à Apelação do Reconvinte, ratificando a r. sentença de fls. 63-67 que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-se estes dos autos da Ação Monitoria 0025538-89.2003.403.6100.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026121-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID KASSOW - SP162150

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a aquiescência da parte adversa (ID 9900548) espeça-se alvará da quantia depositada pela impetrante.

Expediente, providencie a impetrante à liquidação do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

O alvará poderá ser extraído eletronicamente para apresentação perante a instituição financeira realizando-se *download* do referido documento.

Petição ID 9931826 (petição da parte autora): Indefiro a expedição na forma requerida uma vez tratar-se de valores depositados pela parte autora para suspensão da exigibilidade.

Deverá, constar, então somente, poderes para advogada no petitiório para às providências pertinentes para soerguimento dos valores em nome da empresa.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

***PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL**
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO COMUM

0026907-31.1997.403.6100 (97.0026907-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0044768-93.1998.403.6100 (98.0044768-7) - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP19243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0053203-56.1998.403.6100 (98.0053203-0) - EATON LTDA X EATON LTDA - FILIAL 1 X EATON LTDA - FILIAL 2(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5) - MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Preliminarmente, providencie a secretaria, a reorganização das peças encaminhadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0030297-35.2000.403.0399 (2000.03.99.030297-9) - FRANCISCO LIMA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA BERTO X FERNANDO RICARDO REZENDE X FRUTUOSO MEDEIROS GUTIERREZ X FLORISVALDO MENDES DE SOUZA X ELIAS VITORINO DO LAGO X EUNICE MELONI DE CARVALHO X EDISON DONIZETI MORETTI X ELAINE CRISTINA PRADO X EGYDIO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0043439-75.2000.403.6100 (2000.61.00.043439-6) - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0023797-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023797-0) - ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0027016-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027016-3) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0020287-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020287-7) - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018509-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-51.2012.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais (Procedimento Comum 0018437-40.1999.403.6100), intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos do art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0015014-24.1989.403.6100 (89.0015014-6) - FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0019728-02.2004.403.6100 (2004.61.00.019728-8) - COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0021878-82.2006.403.6100 (2006.61.00.021878-1) - HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbente ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004206-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) - MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado apense-se estes autos de Cumprimento Provisório de Sentença aos autos principais (Procedimento Comum 0018437-40.1999.403.6100).

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5177

PROCEDIMENTO COMUM

0052948-06.1995.403.6100 (95.0052948-3) - W RIVETTI LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X W RIVETTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001053-9) - UILSON LINGUANOTO X APARECIDA DE FATIMA ALVES LINGUANOTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Vale dizer que, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica, e instruído com as peças necessárias nos termos dos art. 10 e 11 da Resolução supracitada.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos e a nova numeração conferida à demanda no sistema PJE.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0019673-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019673-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030095-85.2004.403.6100 (2004.61.00.030095-6)) - CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X FERNANDA BELENTANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretária a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretária o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretária o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0022881-23.2016.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Baixo os autos da conclusão para a Secretária com o propósito de cumprimento de diligência pela parte autora.

Em observância à celeridade processual, e, com fins na Resolução n. 142/2017 com a nova redação dada pela Resolução 200/2018 em seu art. 14-A, o qual dispõe a possibilidade de digitalização de processos em qualquer fase processual, abro vista à parte autora para que promova a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe à parte autora, ao proceder com a digitalização dos autos, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Nos presentes autos físicos certifique-se a digitalização do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

Oportunamente, com a virtualização dos autos, façam os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024089-86.2009.403.6100 (2009.61.00.024089-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024414-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024414-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALTER DO AMARAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedeceidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretária, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para

o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0025433-25.1997.403.6100 (97.0025433-0) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - EM OSASCO(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X BAYER S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007242-67.2013.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-13.1993.403.6100 (93.0000003-9) - ASSIZ DEGROSSO FILHO X JUSTINA DE MORAES DEGROSSOLI X EDVANE SILVEIRA DA SILVA X LEILA KARINA MARTINS X JURANDIR ALVES DA CRUZ X MARIA INEZ APARECIDA PACHOALATTO X LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA X ANA RITA ANTUNES X IVONE VALIARINI X JOAO LUIS DOS SANTOS X ELVIDIO FONSECA NETO X NEIDE DOS PASSOS FONSECA X CARLOS ALBERTO CASTANHO FONSECA X GERALDO SANTO DE ASSIS X MARILENI DE ASSIS ALMEIDA X CLAUDELEI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento.

Em razão da decisão proferida pela instância superior de recurso excepcional interposto pela parte, caso haja interesse, proceda o exequente a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao exequente após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059217-90.1997.403.6100 (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA PONSONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA PONSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015884-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015884-2) - CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte interessada para que proceda a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (obedecidas as modificações trazidas pela Resolução 200/2018), da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 10 dias.

Incumbe ao interessado após a digitalização das peças processuais, informar à Secretaria, no momento da devolução dos autos, para que esta possa realizar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema PJE, através de ferramenta própria para este mister, cabendo à parte, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, o qual preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as diligências acima, certifique a secretaria a virtualização dos autos.

Após, proceda a secretaria o arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a secretaria o decurso, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão do grande acúmulo de feitos sob minha jurisdição.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Tendo em vista a correspondência eletrônica oriunda da col. 2ª Turma do eg. TRF 3ª Região, ofício no feito.

Esclarece-se este Juízo que o critério para prolação de sentença de mérito, desde a assunção deste Magistrado à titularidade desta unidade jurisdicional é a ordem cronológica.

Informa, ainda, que o feito não está maduro para julgamento à vista da parte autora instada a se manifestar sobre os argumentos delineados na peça de defesa, quando, assim, este Juízo, verificará a necessidade ou não do julgamento antecipado ou a realização de maior dilação por meio de provas.

Cópia deste "decisum" servirá de ofício, a ser encaminhado ao eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021357-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER CESAR FERNANDES PEREIRA - AL10467
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de discussão sobre suposto ato coator acerca da não apreciação de recurso na esfera administrativa quanto à concessão de benefício previdenciário, esta Vara Federal Cível não é competente, sendo medida de rigor, a redistribuição deste feito a uma das Varas Federais Especializadas de competência previdenciária desta Seccional.

Remetam-se os autos ao distribuidor.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VN PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VN PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional "para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante de que os débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 50.2.07.001182-43, 50.6.07.005702-93, 50.6.07.005703-74 e 50.7.07.000799-29 não constituam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal".

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que em seu Relatório Fiscal constam 4 (quatro) débitos de inscrições nºs: (i) 50.2.07.001182-43; (ii) 50.6.07.005703-74; (iii) 50.6.07.005702-93; e (iv) 50.7.07.000799-29, que se encontram em cobrança no bojo da ação de execução fiscal n. 2008.33.00.002118-7, em curso perante a 24ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, cujo devedor principal é a empresa Comab Transporte Marítimo da Bahia Ltda.

Os débitos encontram-se indicados no referido Relatório, pois no curso daquela relação processual, a Impetrante foi incluída no polo passivo na qualidade de corresponsável.

De outra parte, sustenta que em janeiro de 2015, foi excluída do polo passivo da ação. Ainda assim, aduz que os referidos débitos estão a impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal, consubstanciando a negativa em ato coator a ser desafiado por mandado de segurança.

A petição veio acompanhada de documento.

O Sistema do PJe não verificou prevenção.

O pedido de liminar foi deferido id n. 857443.

Devidamente notificada, a Autoridade prestou informações id n. 888041, notificando que as inscrições nºs: (i) 50.2.07.001182-43; (ii) 50.6.07.005703-74; (iii) 50.6.07.005702-93; e (iv) 50.7.07.000799-29 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão do que não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Defende que tais inscrições não se encontram sob a Administração da Procuradoria da Fazenda da 3ª Região, em razão do que a Autoridade é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Em 25 de julho de 2018, a Impetrante atravessa informação de descumprimento da decisão, requerendo que seja intimada a Autoridade a fim de que seja cumprida a decisão liminar que autorizou a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome (id n. 9602355).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) quanto à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*;

A Autoridade impetrada se diz ilegítima eis que as inscrições nºs: (i) 50.2.07.001182-43; (ii) 50.6.07.005703-74; (iii) 50.6.07.005702-93; e (iv) 50.7.07.000799-29 são geridas pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Bahia.

Entendo que a preliminar deve ser afastada, eis que o que se discute é a negativa da PFN da 3ª Região (São Paulo) em fornecer a certidão de regularidade fiscal à Impetrante, sendo certo que, tratando-se de autoridade pública e, sendo o direito de obter certidões para exercício de direito garantia de ordem constitucional, este é o ato tido por coator a ser discutido na presente demanda, que visa apenas ao fornecimento do documento à Impetrante.

(ii) quanto ao mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente demanda discute direito da Impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a despeito das inscrições nºs: (i) 50.2.07.001182-43; (ii) 50.6.07.005703-74; (iii) 50.6.07.005702-93; e (iv) 50.7.07.000799-29, constantes de seu Relatório de Situação Fiscal, sob os seguintes argumentos: a) tais inscrições se deram por ter figurado a Impetrante na qualidade do corresponsável, em razão da ação de execução fiscal n. 2008.33.00.002118-7, em curso perante a 24ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA, cujo devedor principal é a empresa Comb Transporte Marítimo da Bahia Ltda., da qual se encontra excluída; e b) restarem os débitos com exigibilidade suspensa.

Em suas informações, além da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, já afastada no tópico anterior da sentença, a Autoridade traz a informações de que tais inscrições encontram-se com sua exigibilidade suspensa, permitindo que este Juízo Federal conclua pela ausência de óbice à pretensão da Impetrante em obter certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, tão somente, confirmar a liminar anteriormente proferida, que determinou à Autoridade coatora que proceda à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Deixo de apreciar o novo requerimento de medida de urgência, ante a alegação de suposto descumprimento da ordem pela Autoridade coatora, à vista da prolação da presente sentença (id n. 9602355).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020125-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por **AGORA-SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA –DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “1.1) afastar a proibição firmada na nova redação do veículo normativo correspondente ao art. 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), garantindo à Impetrante a regular recepção e processamento de PER/DCOMPs que serão apresentados para quitação do IRPJ e CSLL mensal, apurado durante todo o ano calendário de 2018; e 1.2) determinar à autoridade Impetrada suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL mensal, apurando durante todo o ano-calendário de 2018, até que os pedidos de compensação apresentados pela Impetrante sejam analisados em última instância administrativa ” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba ‘associados’.

Narra o Impetrante que optou por apurar e recolher o IRPJ e a CSLL, para o ano-calendário de 2018, com base na estimativa mensal, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96. Portanto, passou a recolher mensalmente o IRPJ sobre a base de cálculo estimada de 8% da receita bruta mensal, tendo a possibilidade de quitar estes débitos mensais por compensação, por inexistir óbice legal para tanto.

Informo que, com a edição da Lei nº 13.670/18, que alterou o art. 74, § 3º da Lei 9.430/96, está impossibilitada de quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), estando obrigada a realizar o pagamento de tais débitos em dinheiro.

Relata que a vedação de utilização de seus créditos para quitação das estimativas via compensação, mediante PER/DCOMP, trouxe-lhe significativo impacto econômico.

Insurge-se contra referida alteração normativa, sustentando tratar-se de afronta ao princípio da anterioridade, segurança jurídica e da não surpresa, porquanto a proibição de compensação dos débitos de estimativas mensais no decorrer do ano-calendário acabou por ferir o ato jurídico perfeito realizado pela Impetrante.

Pretende, portanto, a garantia da não observância das regras trazidas pela Lei nº 13.670/2018. Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

A Lei 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, trouxe relevantes alterações na legislação tributária para compensar a perda de arrecadação, tendo em vista a redução de tributos sobre o óleo diesel e seus derivados.

Ademais, foram estabelecidas novas regras para a compensação, de modo que determinados créditos tributários não poderão ser utilizados pelas empresas.

Dispõe o artigo 6º da Lei 13.670/2018:

“Art. 6º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.74 (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.”

Desta forma, referida norma dispõe que, além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSLL, nos moldes especificados no regramento.

Dispõe o art. 170 do CTN que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Conforme referido dispositivo, cabe ao legislador ordinário a concessão da compensação, na forma e nos limites que dispuser.

Destarte, o estabelecimento de vedação de compensação não implica criação ou majoração de tributo, de modo que a esta regra não se aplica o princípio da anterioridade. Outrossim, não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica, uma vez que as hipóteses de compensação podem ser alteradas pelo legislador, conforme sua conveniência e oportunidade.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Embora presente o *periculum in mora*, não está evidente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual considero necessária a vinda das informações das autoridades Impetradas, com o fim de aclarar as questões postas.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações da Impetrante neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021085-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A TALIANA KEMPNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: A TALIANA KEMPNER - SC47399
IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DAMASIO EDUCACIONAL

DESPACHO

Emende a Impetrante a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021556-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA e SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional para *“para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão à base de cálculo das (a) contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; (b) das contribuições ao FGTS; (c) das contribuições à Terceiros (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae); e (d) do adicional do RAT estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, os valores pagos aos empregados a título de: (i) salário maternidade/paternidade, (ii) horas extras; (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (iv) 13º salário (seja este total ou proporcional ao aviso prévio indenizado); (v) férias usufruídas; (vi) vale refeição; (vii) gratificação de transferência; e (viii) indenização por demissão em período de dissídio (Lei nº 7.238/1984)”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, as Impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional *“para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão à base de cálculo das (a) contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; (b) das contribuições ao FGTS; (c) das contribuições à Terceiros (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae); e (d) do adicional do RAT estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, os valores pagos aos empregados a título de: (i) salário maternidade/paternidade, (ii) horas extras; (iii) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (iv) 13º salário (seja este total ou proporcional ao aviso prévio indenizado); (v) férias usufruídas; (vi) vale refeição; (vii) gratificação de transferência; e (viii) indenização por demissão em período de dissídio (Lei nº 7.238/1984)”*, assegurando-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a parte Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021660-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDRAS SAVIEN

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDRAS SAVIEN** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à expedição de sua Carteira de Trabalho.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Não houve recolhimento de custas processuais, existindo requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **indefiro os benefícios da gratuidade da justiça ao Impetrante**, diante do baixo valor atribuído à causa que gera a obrigação do pagamento de custas em montante inexpressível, sem que se presuma prejuízo ao seu sustento. Ademais, não há condenação em honorários de advogado em sede de mandado de segurança, diante de eventual sucumbência.

Nesses termos, **proceda a parte Impetrante à regularização da inicial**, com a juntada de guia de recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, o Impetrante, estrangeiro proveniente da República do Haiti, requer ordem judicial que determine à Autoridade impetrada que proceda à expedição de CTPS em seu nome, a fim de que possa exercer atividade profissional de maneira formal.

O Impetrante narra que, enquanto aguarda a expedição de Carteira de Registro Nacional Migratório, iniciado por meio de requerimento autuado sob n. 08505-47.2015/2018-52, requereu a expedição de CTPS. O documento não lhe foi emitido em razão de suposta divergência com os ditames da Portaria SPPE/TEM n. 85, de 20 de junho de 2018, em razão do que defende a configuração de ato coator a violar direito líquido e certo do qual é titular.

Não é possível aferir a plausibilidade do pedido, nesse momento processual, eis que o requerimento é nitidamente satisfativo, esgotando o mérito da demanda, encontrando obstáculo legal, consoante dispõe o § 3º, do artigo 1º, da Lei federal n. 8.437, de 1992, reproduzido a seguir, "*in litteris*":

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação." (grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018338-18.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AYANN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CHAPELCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., GANESH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., NAIDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA, PAPANICOLS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., PENINSULA CAPITAL PARTICIPACOES S.A., PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., RECO. MASTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., SANTA JULIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ZABALETA PARTICIPACOES LTDA., PAIC PARTICIPACOES LTDA, PLENAE COMERCIO E SERVICOS PARA O BEM-ESTAR EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (id n. 9778426) em face da sentença proferida nestes autos virtuais (id n. 9723260), em razão do que sustenta a ocorrência de erro material corrigidos por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de erro material, sendo clara a decisão proferida no sentido de não acatar a escolha da Impetrante no que concerne à via processual eleita para a veiculação de seu pedido.

O ordenamento jurídico pátrio criou o presente remédio constitucional, por meio do qual não se admite a discussão de mérito com repercussões patrimoniais, conforme amplamente discutido na sentença combatida.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022079-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELAVILLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DELAVILLE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada "a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento do RE nº 240.785 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida." (ipsis litteris).

Ao final, requer a procedência do pedido para confirmar a medida liminar concedida, "com o fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência e assegurando e autorizando que a mesma realize a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título de inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme documentação que segue anexa, compensação esta que será realizada perante a própria impetrada através do procedimento administrativo cabível, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95."

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Assim, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de afastar a exigência do crédito tributário exigido, eis que indevido, a fim de possibilitar, já em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022398-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando “a suspensão da exigibilidade dos valores objeto das Cartas Cobrança emitidas nos Processos Administrativos de Cobrança n.ºs 10880.732138/2018- 02, 10880.732105/2018-54, 10880.732259/2018-46, 10880.732115/2018-90, 10880.732360/2018-05, 10880.732427/2018-01 e 10880.732420/2018-81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 34874.97108.011216.1.1.18-2000 e 34494.45094.011216.1.1.18-3560”.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Autora informa que procedeu, administrativamente, ao protocolo dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento –PER perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quais sejam, PER 09273.37886.011216.1.1.19-6159 (PA nº 16692.720116/2017-12, transmitido em 01/12/2016, no valor de R\$ 780.480,54); PER 15801.84887.011216.1.1.19-0290 (PA nº 16692.720114/2017-15, transmitido em 01/12/2016, valor de R\$ 1.133.412,90); PER 41794.25497.011216.1.1.19-2258 (PA nº 16692.720117/2017-59, transmitido em 01/12/2016, valor de R\$ 684.658,47); PER 38390.75906.011216.1.1.19-1657 (PA nº 16692.720115/2017-60, transmitido em 01/12/2016, no valor de R\$ 196.051,28); PER 34950.08055.011216.1.1.19-4719 (PA nº 16692.720118/2017-01, transmitido em 01/12/2016, no valor de R\$ 338.631,57); PER 34874.97108.011216.1.1.18-2000 (PA nº 16692.720120/2017-72, transmitido em 01/12/2016, no valor de R\$ 246.069,91); e PER 34494.45094.011216.1.1.18-3560 (PA nº 16692.720119/2017-48, transmitido em 01/12/2016, no valor de R\$ 140.560,24).

Relata que, após ter impetrado Mandado de Segurança a fim de que a autoridade Impetrada procedesse à análise dos Pedidos de Ressarcimentos protocolizados, porquanto sem movimentação por mais de 360 dias, foram proferidos despachos decisórios quanto à análise dos créditos, restando no indeferimento no percentual de 78% dos créditos objeto dos Pedidos de Ressarcimento.

Informa que tais despachos decisórios deram origem à cobrança no valor de R\$ 1.165.252,53.

Afirma que as glosas que resultaram no recebimento das Cartas de Cobrança decorrem de Procedimentos absolutamente insubsistentes e arbitrários perpetrados pela Autoridade Fiscal, dissociados do histórico de fiscalizações já realizadas.

Porém, narra a Impetrante que apresentou Manifestações de Inconformidade na esfera administrativa, discutindo-se o mérito relativamente ao indeferimento dos créditos. Referidas manifestações encontram-se, atualmente, pendentes de julgamento.

Destarte, sustenta a Impetrante que, estando impugnados os despachos decisórios, verificam-se ilegais as cobranças realizadas pela autoridade Impetrada, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Pretende, pois, a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referidos, comprovando que estes estão sendo discutidos na esfera administrativa.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar.

De início, no tocante aos despachos decisórios imotivados, é imperioso ressaltar que à administração compete justificar seus atos, de modo que as razões que a fizeram decidir sobre os fatos devam ser apresentadas, com observância da legalidade. Isto porque os atos administrativos devem ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo.

O princípio da motivação é fundamental para o controle da legalidade dos atos administrativos, estando consagrado em várias doutrinas como também nos entendimentos do Poder Judiciário, porquanto sua importância está ligada ao controle da legalidade dos atos administrativos, que deverá ser exposta de forma clara e congruente, buscando eficácia nas decisões juntamente a uma moralidade administrativa.

Destarte, os atos administrativos praticados sem a motivação suficiente são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário.

No tocante às impugnações administrativas, suspendem estas a exigibilidade da cobrança dos tributos. Por intermédio do Processo Administrativo será analisado se o lançamento está efetivamente correto. Logo, enquanto estiver pendente a discussão, permanece suspenso o crédito tributário, conforme preceitua o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, III, CTN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA DECISÃO FINAL. INVIABILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. EXTINÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo o recurso de apelação sido interposto em 21.05.2012 (fls. 80), portanto, cabível na espécie a aplicação do art. 557 do CPC/1973 nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal; tendo como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. Precedentes.

3. Do mesmo modo, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impugnação administrativa realizada pelo contribuinte suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; dependendo a constituição definitiva do crédito tributário da notificação do contribuinte do resultado final do recurso, a partir da qual cabível o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte e tem início a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

4. In casu, a execução fiscal foi ajuizada sem que o crédito tributário fosse exigível, tendo em vista que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (a impugnação administrativa da inscrição em dívida ativa nº 80.2.93.003359-80, cuja decisão final ainda não transitou em julgado ante a falta de notificação do contribuinte) é anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

5. Na esteira da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, portanto, de rigor a extinção da execução fiscal.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Assim, não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada.

7. Agravo interno desprovido.

(TRF 3 - Sexta Turma - Apelação Cível n. 0004758-35.2002.403.6110 - ReL. Des. Fed. Diva Malerbi - j. em 22/02/2018)

De outra parte, igualmente, está presente o *periculum in mora*, ante o risco iminente que corre a Impetrante de não poder exercer atos da vida empresarial, em caso de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Ante o exposto **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto das Cartas Cobrança emitidas nos Processos Administrativos de Cobrança n.ºs 10880.732138/2018-02, 10880.732105/2018-54, 10880.732259/2018-46, 10880.732115/2018-90, 10880.732360/2018-05, 10880.732427/2018-01 e 10880.732420/2018-81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para determinar que a r. Autoridade Coatora se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança tendente à sua inscrição em Dívida Ativa da União até o exaurimento definitivo da discussão na esfera administrativa acerca da procedência dos créditos pleiteados através dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento n.ºs 09273.37886.011216.1.1.19-6159, 15801.84887.011216.1.1.19-0290, 41794.25497.011216.1.1.19-2258, 38390.75906.011216.1.1.19-1657, 34950.08055.011216.1.1.19-4719, 34874.97108.011216.1.1.18-2000 e 34494.45094.011216.1.1.18-3560.

Ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, esclareça a Impetrante os objetos dos referidos processos apontados na aba 'associados', no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DR. OETKER BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para “*determinar a possibilidade de creditamento imediato a título da majoração de 1% referente a COFINS- Importação, determinando a abstenção de atos de cobrança por parte da autoridade coatora relativamente as consequentes tomadas de crédito correspondente ao aumento da referida alíquota*” (*ipsis litteris*).

Ao final, requer a procedência do pedido para “*que seja concedida integralmente a segurança para determinar a possibilidade da Impetrante de se aproveitar integralmente das despesas referentes a COFINS- Importação decorrentes do desembaraço aduaneiro na apuração da COFINS a serem pagas na sistemática da não-cumulatividade, afastando, por consequente, quaisquer atos decorrentes da autoridade coatora que sejam no sentido de exigir e/ou impedir tal tomada de créditos correspondente ao aumento da alíquota de 1%*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento da COFINS -Importação.

Relata o histórico legislativo da referida contribuição, no que se refere à majoração de 1% advinda da Lei nº 10.865/04, o posterior cancelamento do referido adicional de 1% por meio da MP 774/17, bem como a revogação desta Medida Provisória pela MP nº 794/17. Não obstante a revogação, a Lei nº 13.670/18 restabeleceu a exigência da majoração de 1%.

Alega que anteriormente ao aumento da alíquota da COFINS, era garantido o direito ao aproveitamento integral do crédito decorrente do pagamento da COFINS-Importação no momento da apuração da COFINS interna apurada sob a sistemática da não-cumulatividade e devida em períodos subsequentes, pois para o cálculo do crédito utilizava-se a alíquota de 7,6%, incidente no cálculo do valor a pagar (débito) da COFINS-Importação, nos termos da redação original do artigo 8º, II e 15, da Lei 10.865/04.

Afirma que, desde a majoração da alíquota, não havia previsão de creditamento deste aumento, sendo que a MP 668/15 apenas ratificou a proibição implicitamente estabelecida. Desta forma, insurge-se contra o fato de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação correspondeu a um aumento da carga tributária, porquanto não dá direito ao crédito. Pretende, desta forma, ver a assegurado o direito ao crédito da contribuição referida.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Saliento que entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ELIZEU PEREIRA DE SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para que a Impetrada analise e profira decisão nos pedidos administrativos PER/DCOMPS relacionados no documento de ID nº 9914271.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que formulou pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPS).

Aduz que os processos administrativos encontram-se inertes há mais de 360 dias, sem que, até a presente data, tenham sido analisados, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando a data dos protocolos dos pedidos formulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para que a autoridade administrativa analisasse e concluisse os requerimentos, a fim de proferir decisão.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelo documento de IDs nº 9914271, que comprovam que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifêi).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (Per/Dcomps) nº 31871.35074.110717.1.2.15-1301; 28284.15414.110717.1.2.15-7497; 26275.10168.110717.1.2.15-4809; 26088.64904.110717.1.2.15-3649; 26561.31543.110717.1.2.15-7904; 20008.49433.110717.1.2.15-2053; 03219.94481.110717.1.2.15-8190; 23656.05064.110717.1.2.15-9398; 33817.17714.110717.1.2.15-6606; 17172.57626.110717.1.2.15-5443; 12793.18810.110717.1.2.15-8900; 11905.71532.110717.1.2.15-8900; 11905.71532.110717.1.2.15-7087; 39491.57661.110717.1.2.15-1379; 03480.96161.110717.1.2.15-5153; 36447.81742.110717.1.2.15-6357; 20583.32503.110717.1.2.15-7393; 33788.61010.110717.1.2.15-0829; 16274.28194.110717.1.2.15-0606; 42115.89129.110717.1.2.15-8384; 23414.16531.110717.1.2.15-2107; 34467.72249.110717.1.2.15-1690; 35305.52415.110717.1.2.15-3006; 06474.42527.110717.1.2.15-2154; 30058.58116.110717.1.2.15-3539; 17734.69930.110717.1.2.15-5344; 05060.15489.110717.1.2.15-6119; 02339.96283.110717.1.2.15-1197; 37148.96263.110717.1.2.15-5045; 42665.39898.110717.1.2.15-5697; 33196.18936.110717.1.2.15-0403; 23817.85216.110717.1.2.15-4700; 30820.36791.110717.1.2.15-6972; 25585.47353.110717.1.2.15-0517; 02856.47812.110717.1.2.15-7424; 21317.22494.110717.1.2.15-0080; 11088.74767.110717.1.2.15-5285; 33980.50712.110717.1.2.15-5807; 04633.00779.110717.1.2.15-1991; e 42621.68581.110717.1.2.15-4235.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CAROLINE SANT'ANA DA CUNHA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO –UNINOVE**, pelo qual a Impetrante objetiva a *concessão da tutela cautelar antecipada para fins de obrigar a impetrada UNINOVE a encaminhar a reativação legal do contrato de FIES da Impetrante e respectivamente receber a matrícula desta sem qualquer ônus financeiro*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Alega a Impetrante, em síntese, que é estudante de enfermagem da Instituição de ensino UNINOVE, de modo que a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é integralmente provida pela bolsa FIES.

Relata que, tendo em vista constantes falhas sistêmicas, a Impetrante não realizou com êxito os adiantamentos necessários para a continuidade do contrato de financiamento estudantil, o que fez com que sua rematrícula fosse obstada pela UNINOVE, em face de inadimplência.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

Verifica-se, de início, que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que assim dispõe em seu artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011:

“Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

O FIES, por se tratar de um fundo de natureza contábil, possui limitações orçamentárias. Assim, a concessão de financiamento aos alunos está condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

De fato, tratando-se da Administração Pública, as despesas do FIES estão vinculadas à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em razão da aplicação do princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Deste modo, o direito à concessão de financiamento estudantil não é absoluto, estando sujeito à disponibilidade orçamentária, além do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, §3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Insurge-se o impetrante contra a imposição de restrições à obtenção do financiamento estudantil de que trata a Lei 10.260/2001 - FIES, segundo os ditames da Portaria Normativa 10, de 30 de abril de 2010, editada pelo Ministro de Estado da Educação.

2. O FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1º da Lei 10.260/2001), razão pela qual se encontra naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira.

3. A previsão de que a concessão do financiamento pressupõe existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante e disponibilidade orçamentária e financeira do FIES não destoam da sistemática da Lei 10.260/2001, que contempla, exemplificativamente, as seguintes restrições: a) proibição de novo financiamento a aluno inadimplente (art. 1º, § 5º); b) vedação a financiamento por prazo não superior ao do curso (art. 5º, I); c) obrigação de oferecimento de garantias pelo estudante ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino (art. 5º, III); d) imposição de responsabilidade solidária pelo risco do financiamento às instituições de ensino (art. 5º, VI).

4. A Primeira Seção do STJ já teve oportunidade de enfrentar essa discussão, tendo assentado que “O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe devesa qualquer incursão no mérito administrativo” (MS 20.074/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/7/2013).

5. A concessão de financiamento estudantil de curso em instituição de ensino superior privada não constitui direito absoluto - porquanto sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária -, de modo que o ato apontado como coator não se encontra eivado de ilegalidade.

6. Segurança denegada.”

(STJ – Primeira Seção, MS 20.088, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 09/04/2014, DJE de 17/06/2014)

Desta forma, embora presente o *periculum in mora*, não está evidente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual considero necessária a vinda das informações das autoridades Impetradas, com o fim de aclarar as questões postas.

Portanto, não sendo possível constatar a plausibilidade das alegações da Impetrante neste momento processual, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrante.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020733-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUTFI RAPOSO YOUSSEF
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CARVALHO DE MELO - SP376333
IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE (CGRS/DDES/SESU-MEC)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada.

Notifique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022605-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAYBACK SOLUCOES EM TELEATENDIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI - SP274854
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado com intuito de suspender os efeitos dos protestos das CDAs nº 8051800002944 e 805100003088.

Infôrma a Impetrante que tais inscrições são decorrentes de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego decorrentes do não cumprimento das cotas relativas aos Portadores de Deficiência, previstas no artigo 93 da Lei federal n. 8.213/1991.

Relata que os débitos oriundos das inscrições referidas estão sendo discutidos nos autos da Ação Ordinária nº 1001793-44.2017.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara do Trabalho de São Paulo e em sede de Recurso Ordinário, pendente de decisão definitiva, o que se verifica por meio da documentação juntada aos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Constato a existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 1001793-44.2017.5.02.0045, em razão do que devem ser reunidas perante a Justiça do trabalho para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco da prolação de decisões conflitantes, conforme se refere o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **reconheço a existência de critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 45ª Vara do Trabalho de São Paulo.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando liminar “*para determinar a interrupção do ato ilegal que inclui o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN.*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a Impetrante ver-se desobrigada do recolhimento do IRPJ e da CSLL com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, por gerar-lhe encargos fiscais adicionais, assegurando-se seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Assim, ajúza a presente demanda mandamental a fim de afastar a exigência do crédito tributário exigido, eis que indevido, a fim de possibilitar, já em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Por fim, não se pode desconsiderar o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, o que, definitivamente, afasta a possibilidade de revisão de ato de autoridade praticado anteriormente a 120 (cento e vinte) dias da distribuição da demanda.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YEMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a habilitação definitiva para o programa 'Mais Leite Saudável', independentemente de regularidade fiscal, em razão, segundo entende a impetrante, de inconstitucionalidade contida no parágrafo 3º, I e parágrafo 9º do artigo 9-A da Lei nº. 10.925, de 23/07/2004, bem como objetivando provimento "initio litis" "para que a D. Autoridade Impetrada mantenha a habilitação provisória da Impetrante no Programa Mais Leite Saudável até julgamento final deste Mandado de Segurança, restando afastada a exigência de regularidade fiscal para enquadramento no referido programa, bem como se abstenha de adotar qualquer ato à sua exclusão" ("ipsis litteris").

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni iuris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Narra a impetrante ter como objeto principal o comércio atacadista de leite e laticínios, estando sujeita ao recolhimento de impostos e contribuições. Informa ainda que, com a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de PIS e COFINS, optou pela sistemática de recolhimento pelo Lucro Real.

Aduz que a Lei nº. 13.137, de 19/06/2015, que modificou a Lei nº. 10.925, de 23/07/2004, permitiu a utilização do crédito presumido nas aquisições de leite *in natura* de pessoas físicas ou jurídicas, com a possibilidade de utilização imediata dos créditos para fins de quitação de todos os demais tributos perante a Receita Federal do Brasil, via compensação ou ressarcimento.

Menciona que, nos termos do artigo 8º, inciso IV, e 9-A da Lei nº. 10.925/2004, foi editada a regulamentação executiva para a habilitação das empresas com a publicação do Decreto nº. 8.533, de 30/09/2015, que previu a exigência de regularidade fiscal para a habilitação das empresas junto ao Programa Mais Leite Saudável. Entretanto, aduz, em prol de sua pretensão, que o referido programa referido foi criado para incentivar investimentos dos produtores rurais de leite com o objetivo final do desenvolvimento da qualidade e produtividade.

Relata que seu pedido de habilitação definitiva no programa restou indeferido, tendo em vista a ausência de regularidade fiscal.

Dessa forma, insurge-se contra a exigência de regularidade fiscal como condição para o deferimento da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, porquanto sustenta que referida exigência não possui relação com o aludido projeto e o fomento da atividade leiteira. Assim, alega a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, I e parágrafo 9º do artigo 9-A da Lei nº. 10.925/04 e inciso V do artigo 7º do Decreto nº. 8.533, de 30/09/2015.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que a via mandamental é inadequada para apreciação da questão aqui discutida.

Primeiramente, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça a concreta a direito líquido e certo do Impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas, uma vez que estas não se expõem ao controle jurisdicional pela via mandamental.

Em sede de mandado de segurança, o impetrante deve, no momento da impetração, comprovar, de plano, de forma inequívoca, o ato ilegal comissivo ou omissivo que imputa à autoridade apontada como coatora, circunstância que aqui, a meu ver, não ocorreu.

Tenho, portanto, que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão em debate, eis que, a bem da verdade, a impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento contido na Súmula 266 do col. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, "*in verbis*":

"*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*"

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que "[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas".

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, em obediência ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023794-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANANA PRATA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **BANANA PRATA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "*para o fim de determinar que, até final decisão, seja suspenso o ADE 002346674 de 06/09/2018, com o imediato restabelecimento de sua inscrição no CNPJ/MF*" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega que apresentou as Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN), deixando em aberto alguns valores devidos dos tributos, em razão de crise econômica.

Relata que, em requerimento junto à Receita Federal para manutenção ao SIMPLES NACIONAL, apontou-se no relatório de pendência 3 (três) atrasos nos pagamentos e 6 (seis) multas por atraso na entrega da DASN. Na oportunidade, alega que foi notificada para regularizar os débitos não previdenciários, ocasião em que procedeu ao recolhimento dos referidos valores ao erário, dentro do prazo estabelecido.

Afirma ter havido erro no preenchimento do DARF no tocante ao recolhimento da multa por atraso na entrega do DASN, constando equivocadamente o período 11/2012, enquanto o período correto seria 10/2012. Informa que, em face da incorreção, procedeu ao Pedido de Retificação de Pagamento do DARF (REDARF).

Aduz que, não obstante a retificação, surpreendeu-se como Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Recibo 00.07.44.38.09), em face da multa por atraso na entrega do DASN, paga com incorreção relativamente ao período de referência.

Afirma que, diante dos fatos expostos, apresentou impugnação administrativa, gerando o Processo nº 13811.721225/2016-76, pendente de julgamento até a presente data.

Informa que deu continuidade aos Documentos de Arrecadação do SIMPLES, sustentando que, tendo em vista a impugnação apresentada em face do indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, “qualquer exigência estaria suspensa, nos termos do Decreto 70.235/72” (*ipsis litteris*).

Alega que foi declarada a inaptidão de sua inscrição no CNPJ/MF, pelo Ato Declaratório Executivo nº 002346674.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, no tocante à suspensão do ADE nº 002346674.

Ademais, não há ilegalidade na exclusão do Simples Nacional nos casos de existência de débito com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

No tocante à demora da análise do Processo Administrativo nº 13811.721225/2016-76, claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[e] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, neste aspecto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se verifica, pois a situação prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, tão somente para** fim de determinar à Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida o processo administrativo nº 13811.721225/2016-76, **no prazo último de 10 (dez) dias**, contados da intimação da presente decisão.

Intime-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023616-97.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE BASILEU TONELLO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BASILEU TONELLO DA SILVA - SP400623
IMPETRADO: RETOR DA FACULDADE DAMASIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE BASILEU TONELLO DA SILVA** em face do **REITOR do DAMÁSIO EDUCACIONAL S.A.**, objetivando medida liminar a fim de obter “o reconhecimento da aprovação nos módulos regulares de todo o curso de pós graduação, ou que a resolução/portaria que revogou a obrigatoriedade da atividade possa retroagir a todo o curso de modo a suprimir a falta dela, trazendo assim a aprovação do IMPETRANTE, ou a reabertura das Atividades pós Aula, tantas quantas forem necessárias para que possa ser concluído;” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

O Impetrante relata que se matriculou no curso de Pós-graduação da Faculdade Damásio Educacional S.A.

Alega não ter ficado esclarecido, no ato da matrícula, sobre a necessidade de participação em algumas atividades “pós aula”, bem como sobre o “funcionamento da área do aluno dentro do ambiente virtual”.

Aduz que o fato de não ter sido cientificado da obrigatoriedade de tais atividades, ocasionou sua reprovação em dois módulos.

Informa que, após sua reprovação, referidas atividades deixaram de ser obrigatórias.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Saliente-se que o mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado. O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

Não obstante a ausência de direito líquido e certo no caso em apreço, que ensejaria a extinção desta demanda sem apreciação do mérito, por inadequação da via mandamental, passo à análise da decadência.

O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança começa a fluir a partir da data que o ato da Autoridade Impetrada revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado.

No caso em apreço, a ciência do ato impugnado ocorreu há mais de 120 dias, consoante se deduz dos autos.

Verifico, portanto, a consumação do prazo decadencial de cento e vinte dias, extinguindo-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar o mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Estabelece o § 1º artigo 332 do Código de Processo Civil que o juiz poderá julgar *liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*.

Ante o exposto, **julgo liminarmente improcedente o pedido e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FOYOS CISOTO - SP247486

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E AO COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO ZONA SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MISPA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA EPP** em face de ato do **DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e ao **COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a certidão de regularidade do FGTS.

De início, indeferiu-se o pedido de liminar (ID nº 707998).

Formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID nº 715779), restou mantido o indeferimento (ID nº 733471).

Notificada a autoridade coatora, prestou informações. A Caixa Econômica Federal (ID nº 760628) alegou: (i) ilegitimidade passiva; (ii) inadequação da via eleita; (iii) a denegação da segurança.

A Gerência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em suas informações (ID nº 1169624), esclareceu que a NDFC 200.597.213 (processo administrativo nº 46473.005420/2015-10), de 2015, está encerrado na esfera administrativa e que a NDFC 200.700.251 (processo administrativo nº 46473.0014491/2016-16), de 2016, está na fase de análise de recurso.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento nº 5001642-05.2017.403.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o e.Relator indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID nº 1107389 e ID nº 1107397).

Manifestou-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento do feito (ID nº 1780193).

A Impetrante informa, por meio do petítório de ID nº 3156732, que realizou o parcelamento do débito discutido na presente demanda, razão pela qual requer a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

É a síntese do necessário.

DECIDO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA** em face de ato do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que "*determinar aos representantes legais do Fundo Nacional de Desenvolvimento Nacional – FND e da Caixa Econômica Federal – Agência Autódromo/SP, o adiamento do Contrato FIES nº nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do impetrante, ou seja, até 04/03/2020*".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo ordem para que compelir os entes indicados no polo passivo a prorrogar o contrato FIES n. 21.3216.185.0003508-65 até 04 de março de 2020, em razão da alegação de ato coator.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Por fim, é possível concluir a existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007406-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLANGE DE CARVALHO TEDESCHI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça "*direito líquido e certo do impetrante de não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador; para que deixe de efetuar as contribuições previdenciárias, e as repasse ao mesmo*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id n. 5345074), sobrevivendo petições de emenda (ids nºs. 8272944 e 8410304).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão da natureza da matéria controvertida, bem assim da via processual selecionada, tenho que a competência para processar e julgar a demanda é de Vara Federal Previdenciária.

Nesses termos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda, pelo que **determino a imediata remessa destes autos virtuais para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006089-35.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHIELD SEGURANÇA EIRELI** em face de ato do **PREGOIEIRO OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando obter provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos: "*EX POSITIS, impetra-se o presente Mandado de Segurança para o fim de, concedida a liminar pleiteada (leia-se antecipação de tutela), considerando as disposições do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, e demais disposições aplicáveis à espécie, seja notificado o Impetrado para prestar as informações de praxe, sendo após concedida definitivamente a segurança, para que o Impetrante, caso seja chamado para apresentar documentos para habilitação no certame, possa atender a exigência constante no item 8.8.4. do Edital 2018/00438, através de atestados de capacitação técnica emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é correspondente bancário do próprio Banco do Brasil S/A*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção, ao que foi a Impetrante intimada para esclarecer a impetração deste "*mandamus*", tendo em vista recente ação de mandado de segurança ajuizada perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, autuada sob o n. 5005248-40.2018.403.6100, em razão de possível identidade das controvérsias.

Sobreveio a petição de emenda à inicial (id n. 6362646), por meio da qual esclarece a Impetrante que referida ação teve objeto distinto da presente, tendo sido extinta, sem resolução do mérito, em face de sua desistência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos noticiados pela Impetrante, verifico que as demandas mandamentais guardam relação de identidade, sendo semelhantes suas partes, causa de pedir, procedimento de licitação iniciado pelo Banco do Brasil S/A, e pedido neste mandamos, pretendeu a parte autora, sutilmente, modificar o pedido, à vista da nova etapa do certame que a Impetrante pretende ver-se vencedora.

No entanto, a pretensão na merece guarida. Vejamos.

A distribuição da inicial daquele primeiro mandado de segurança gera a prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, em razão do que é o juiz natural da causa, devendo os autos a ele retornar, a fim de que sejam evitadas manobras na distribuição do processo, para provocar a manifestação de outro órgão do Poder Judiciário Federal, *ainda que sob a alegada modificação singela do pedido.*

Nesses termos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda, eis que reconheço a prevenção do Juízo da **7ª Vara Federal Cível de São Paulo**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com o propósito de se obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, com a majoração dada pelos Decretos nºs. 8.426 e 8.451, de 2015, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id n. 5421622), sobre vindo a petição de id n. 7193749.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, com a majoração prevista pelos Decretos federais nºs. 8.426 e 8.451, de 2015, autorizando-se a compensação do montante indevidamente recolhido.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito à compensação a assistir à Impetrante, com seus trâmites pertinentes, escapando-se do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFT DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007405-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com o propósito de se obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, com a majoração dada pelos Decretos nºs. 8.426 e 8.451, de 2015, autorizando-se a compensação do indevidamente recolhido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

De início, foi determinada a regularização da inicial (id n. 5421622), sobrevivendo a petição de id n. 7193749.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter em juízo declaração de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, com a majoração prevista pelos Decretos federais nºs. 8.426 e 8.451, de 2015, autorizando-se a compensação do montante indevidamente recolhido.

Por todo o exposto, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme enunciado n. 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal estabelece, *in verbis*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo Federal, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do Impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito à compensação a assistir à Impetrante, com seus trâmites pertinentes, escapando-se do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009810-92.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACEUTICOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expecam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JOSE ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de evidência, objetivando o reconhecimento do direito de não computar os proventos de sua aposentadoria na declaração do Imposto de Renda do ano calendário 2016/2017, por ser portadora de neoplasia maligna, diagnosticada em dezembro de 2001.

Requer, ao final, a determinação judicial que autorize a autora não mais computar seus proventos de aposentadoria no cálculo do Imposto de Renda, além de reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC, com incidência de juros legais de 1% ao mês e honorários sucumbenciais arbitrados nos moldes d artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

A autora é aposentada por tempo de contribuição, sob o benefício n.º 159.056.437-2, e percebe mensalmente a quantia de R\$ 2.430,35 (dois mil quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).

Informa que desde dezembro/2001 luta contra o diagnóstico de neoplasia maligna mamária (*carcinoma ductal infiltrativo*) e, em razão disso, requer a isenção tributária sobre os proventos de sua aposentadoria, baseada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Aduz a autora que realizou cirurgias, sessões de quimioterapia, radioterapia, mastectomia (excisão total da mama), além da reposição hormonal, e atualmente faz o controle da doença a cada 6 (seis) meses.

Situação atual que possibilitou consultar o INSS sobre a isenção pretendida, a qual foi negada sob o argumento que se passaram mais de 5 anos da doença, estando, portanto, a autora curada, não fazendo jus ao benefício.

A autora refuta tais argumentos com a afirmação de que a lei não faz esta distinção, sendo-lhe devida a isenção do Imposto de Renda.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento em parte da medida.

Sustenta a autora que faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito a não computar os proventos de sua aposentadoria na declaração do Imposto de Renda, visto ser portadora de neoplasia maligna. Eis o texto legal:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos) (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos do art. 111, II, do CT: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: inc. II - outorga de isenção”.

Como é exposto e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos, desde que percebidos por portadores das doenças graves arroladas, entre elas a neoplasia maligna.

Neste exame de cognição sumária, entendo presentes elementos de verossimilhança destes requisitos, comprovado que a autora percebe proventos de aposentadoria (ID 1678613), sujeitos à retenção do IRPF, bem como que foi acometida por neoplasia maligna, conforme relatórios médicos de IDs 1678574, 1678591 e 1678597.

Ressalto que não se exige prova de contemporaneidade da doença para a obtenção da isenção do IR, visto que objetivo do não recolhimento do tributo é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a cirurgia e recuperação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DE

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. DIREITO. CANCELAMENTO DA CDA. 1. Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda. 2. Hipótese em que há nos autos conclusões médicas no sentido de que a parte autora é portadora de neoplasia maligna, doença referida no citado dispositivo legal. 3. "Reconhecida a moléstia grave, não é imprescindível a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do IR. A retirada do tumor não significa a cura definitiva, estando o paciente submetido, pelo resto da vida, a consultas e exames periódicos, bem como à aquisição de medicamentos, sob pena de enfrentar regressão no quadro clínico.". Precedente: processo: 00065334220114058300, APELREEX31791/PE, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Terceira Turma, julgamento: 15/01/2015, publicação: DJE 19/01/2015 - Página 96) 4. A exigência de apresentação de laudo oficial para gozo do benefício, tal como apregoa o art. 30 da Lei nº 9.250/95, é direcionada à esfera administrativa, não vinculando, obviamente, o magistrado, em face do princípio da persuasão racional do conhecimento. Precedentes do eg. STJ e deste Regional(...). 6. Apelação desprovida.(grifos nossos) (AC 00063027320154058300, AC - Apelação Cível – 593127, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE 07/03/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA PATOLOGIA. DESNECESSIDADE. TERMO A QUO. CONSTATAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Remessa obrigatória e irrisignação contra sentença que julgou procedente pedido de isenção de Imposto de renda - IR sobre proventos de aposentadoria recebidos por autor portador de moléstia grave. 2. A Apelante demonstrou por meio de documentos hábeis que foi acometida de neoplasia maligna na mama esquerda em 1997. 3. O fato da demandante atualmente não apresentar sintomas da doença não impossibilita sua isenção do imposto de renda, tendo em conta que a finalidade da previsão legal de isenção é diminuir os encargos financeiros dos aposentados que necessitam periodicamente da realização de exames/tratamento para acompanhamento da enfermidade. Precedentes do STJ (MS 15.261/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 4. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do livre convencimento motivado do juiz, o qual formará seu convencimento com liberdade no exame das provas constantes dos autos. 5. Devidamente comprovada a neoplasia maligna, a contribuinte faz jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, a partir da data da constatação da doença, através de diagnóstico médico, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Precedentes desta Corte (APELREEX 31774, Rel. Des. Fed. Paulo Cordeiro). 6. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas pela SELIC, desde a data do indevido recolhimento, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95. 7. Honorários advocatícios arbitrados, originariamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cerca de 10% sobre o valor da causa, mostraram-se adequados à legislação da época. Contudo, tendo em vista que normas de caráter processual têm aplicação imediata, a verba honorária deve ser alterada para equivaler a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafos 3º e 11 do novel Código de Processo Civil. 8. Remessa oficial e a apelação da Fazenda Nacional improvidas. Apelação da autora parcialmente provida. (grifos nossos) (APELREEX 00065334220114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 3179, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF 5, Terceira Turma, DJE 21/06/2016)

Verifico o *periculum in mora* referente à declaração do Imposto de Renda de 2018, ano-calendário 2017, em razão da proximidade da data para a entrega do documento e, consequentemente, cumprimento tempestivo da obrigação acessória.

Vale dizer que, não há risco inverso, pois, no caso de improcedência da ação, poderá a Fazenda cobrar os tributos pelos meios diretos e indiretos lícitos que decorrem de sua exigibilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para reconhecer o direito da autora de não computar os proventos de sua aposentadoria na declaração do Imposto de Renda de 2018, ano calendário 2017.

Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, com a respectiva complementação das custas, se for o caso.

Após, cite-se.

Intímim-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11698

PROCEDIMENTO COMUM

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ONILCE PALERMO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP216447 - THIAGO PESTANA DE SOUSA)

Deverá a parte autora promover a quitação dos impostos que lhe couber, nos termos do acordo firmado entre as partes, informando nos autos no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022775-23.2000.403.6100 (2000.61.00.022775-5) - SONIA MARA DE SOUZA ROSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência da baixa dos autos do E TRF-3. Como houve acordo entre as partes, conforme termo de fs. 663/665, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035611-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035611-8) - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(PR008227 - ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE E PR042164 - GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE E PR063482 - FRANCISCO DE PAULA SOARES) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING COMPANY LLC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

Considerando-se que o Cumprimento de Sentença prosseguirá via PJe (fl. 2094), remetam-se estes autos ao arquivo, findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008009-47.2009.403.6100 (2009.61.00.008009-7) - ANALITA GALVAO ROMERO X EDSON VENTURA X ELIZEO BECK X GERALDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DE JESUS DE ALMEIDA X SALVADOR JAIME BARRANCO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 256/257: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretária providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Remetam-se os autos à 6ª Turma do E. TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

Diante do acordo homologado a fs. 255/257, não havendo mais o que se requerer nestes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021218-57.2012.403.6301 - SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento espontâneo da CEF às fs. 202/203, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de satisfação da obrigação, em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando-se que a execução de sentença prosseguirá através do PJe (fl. 164), arquivem-se estes autos com baixa-findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024098-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Aguardar-se pelo prazo de sessenta dias, como pleiteado pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024462-44.2014.403.6100 - PATTANI IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Cumpra-se fl. 226, arquivando-se estes autos com baixa-findos, observando-se que o feito terá continuidade através do PJe (fl. 231).

PROCEDIMENTO COMUM

0017180-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP154597 - MARCOS JOSE TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 130/131, requiera a parte vencedora o que de direito, observando-se que o cumprimento de sentença deve, agora, ser procedido através do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com suas alterações subsequentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017664-33.2015.403.6100 - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fs. 130/131, requiera a parte vencedora o que de direito, observando-se que o cumprimento de sentença deve, agora, ser procedido através do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com suas alterações subsequentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013013-21.2016.403.6100 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Transitada em julgado a sentença, requiera a parte vencedora o que de direito, observando-se que o cumprimento de sentença deve, agora, ser procedido através do PJe, nos termos da Resolução PRES 142/2017, com suas alterações subsequentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-30.2017.403.6100 - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifêstem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito Márcio Longaray à fl. 437, no prazo de 15 dias. No caso de anuência, faculto à autora, a efetivação do depósito referente à verba honorária, no mesmo prazo acima. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010270-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010270-1) - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Considerando-se que houve manutenção, em superior instância, da sentença extintiva de fl. 277, não há mais o que se executar nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

Expediente Nº 11730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001794-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001794-1) - BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARRETO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se ofício à CEF para que efetue a transformação em renda definitiva da União dos depósitos efetuados pela autora na conta n. 0265.635.00227844-0, bem como para promover a conversão em renda da União sob o código 2864 do valor depositado à fl. 307, instruindo-o com as cópias pertinentes. Como o retorno da resposta do ofício, dê-se vista à União. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001391-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AMELIA DE MACEDO SOUZA

Advogado do(a) RÉU: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HILDO DONIZETI PEDRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 1600000114371, assinado em 06 de setembro de 2013.

Devidamente citada (Id. 2854970), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.912,87 (cinquenta e um mil e novecentos e doze reais e oitenta e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 11/01/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5019627-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOJA MUSEU DO VIDEO GAME LTDA - ME, MARCELO APARECIDO RAMOS, OSCAR CEZAR QUIRINO PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal para cobrança de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 0605 00016130 e Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, ambos assinados em 16/12/2014.

Devidamente citados (Ids. 4686927 e 5206789), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 76.973,69 (setenta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 19.09.2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exeqüente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado em 22 de maio de 2013.

Devidamente citada (Id. 2718918), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 113.969,62 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até agosto de 2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5011621-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VITOR BARBOSA DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), sob o nº 1950000197288, assinado em 11 de maio de 2012.

Devidamente citada (Id. 2994864), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 93.835,24 (noventa e três mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 12/07/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO A
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008256-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDENORA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare extinta a obrigação de ressarcir ao INSS do saldo de benefício previdenciário por meio do depósito judicial do valor de R\$ 162,09.

Aduz, em síntese, que detinha procuração pública para receber os benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade de sua mãe, falecida em 26/02/2017. Alega, por sua vez, que sacou os valores referentes ao período de 02/2017, entretanto, foi surpreendida com informação de que deveria devolver tais valores, já que sua mãe faleceu no mês de fevereiro. Acrescenta que requereu que fosse deferida a possibilidade de devolução de apenas 2 (dois) dias do mês de fevereiro, mas foi informada que somente poderia receber a diferença dos valores se devolvesse a integralidade, o que não tem condições, de modo que pleiteia a consignação do montante efetivamente devido, no importe de R\$ 162,09.

O Pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para autorizar o depósito consignatório do valor de R\$ 162,09, correspondente à diferença devida ao INSS, com a disponibilização da correspondente guia de pagamento (Id. 1712092).

O depósito foi efetuado, conforme documento Id. 1933888.

O INSS manifestou-se para informar que não possuía interesse em contestar o feito (Id. 2202181).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência, observo que a consignação em pagamento, segundo disposto no art. 973 do Código Civil de 1916, revogado pelo art. 335, do Código Civil de 2003, que modificou parcialmente a redação daquele, é cabível, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusa a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma.

No caso em tela, noto que efetivamente a Sra. Celcina Maria Sant'Ana constituiu a autora como sua procuradora para recebimento dos benefícios previdenciários do INSS, em especial a pensão por morte e aposentadoria por idade.

Por sua vez, a Sra. Celcina faleceu em 26/02/2017, de modo que a autora comunicou ao INSS acerca do óbito da beneficiária e sacou o valor correspondente ao mês de fevereiro.

No caso, diante da data do óbito da beneficiária, entendo que a mesma somente deixou de fazer jus ao recebimento dos benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por idade a partir de 27/02/2017, de modo que não se mostra razoável a necessidade da devolução dos valores integrais dos benefícios, mas sim apenas dos valores correspondente aos 2 (dois) últimos dias do mês de fevereiro/2017.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para, acolhendo o depósito, conforme comprovante juntado aos autos (Id. 1933888), declarar quitado o débito relativo a diferença do valor de benefício previdenciário dos dois últimos dias do mês de fevereiro de 2017 recebidos pela autora em nome da sua mãe, segurada do Regime Geral de Previdência Social e falecida em 26/02/2017.

Autorizo a conversão em renda do INSS, do depósito efetuado dos autos.

Custas processuais “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pelo INSS, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do §8º do art. 85 do CPC, tendo em vista que o valor atribuído à causa é muito baixo e irrisório o proveito econômico.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, I do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Deverá ainda, providenciar a juntada da cópia do contrato social, no mesmo prazo.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007138-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 11043487: Mantenho a decisão de Id. 11033863 por seus próprios fundamentos, notadamente ante a alegação da União, efetuada na contestação, no sentido da insuficiência dos depósitos efetuados.

Aguarde-se a manifestação da União Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018729-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos Embargos à Execução nº 0005514-20.2015.403.6100 e verifico que as peças virtualizadas bastam para o prosseguimento do feito.

Caso a parte executada entenda necessária a virtualização completa dos autos, poderá corrigi-los, nos termos da Res. Pres 142/2017.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 05 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008737-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELINI CASSITAS - SP318582
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

TIPO B
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001050-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TZU YIN SU
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

TZU YIN SU, devidamente qualificada, habilitada para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, § 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Com a inicial, a requerente apresentou, além da procuração, certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé, documentos pessoais e outras certidões.

A União, inicialmente, manifestou-se no sentido deste Juízo reconhecer a falta de interesse processual ou, em não sendo acolhido, que a requerente fosse instada a apresentar os documentos que especifica (Id. 1628563).

Réplica (Id. 1917412).

O Ministério Público requereu que fossem juntados documentos hábeis a comprovar a residência da requerente em território brasileiro, bem com que fosse comprovada a nacionalidade da sua genitora (Id. 1984199).

A requerente procedeu à juntada de comprovante de residência (Id. 2141291), da certidão de naturalização e o RG da sua genitora (Ids. 2141297 e 2141301).

A União manifestou-se, retratando-se quanto ao pedido de reconhecimento da falta de interesse e manifestando-se no sentido de que não estava reconhecido o requisito de comprovação de residência no país (Id. 2660884).

O Ministério Público Federal requereu que fossem providenciados outros documentos que revelassem a longa estadia da requerente no país (Id. 3042559).

A Requerente requereu a juntada de certidão e documentos escolares (Id. 3292166).

A União e o MPF manifestaram-se a sua concordância com a homologação da nacionalidade brasileira, respectivamente, Ids. 4602852 e 4621461.

O feito foi convertido em diligência para que a requerente apresentasse declaração de próprio punho em que conste a sua opção pela nacionalidade brasileira, sendo devidamente cumprido (Id. 8593279).

É o relatório. Decido

A requerente nasceu em 28 de julho de 1997, no Condado de Travis, Cidade de Austin, Estado do Texas, Estados Unidos da América, filha de pai brasileiro, sendo filha de HUANG KING CHIH-Mãe, brasileira naturalizada (certidão Id. 2141297) e de SHENG YUAN SU-Pai. Além disso, alega residir na República Federativa do Brasil, o que foi comprovado com a documentação juntada aos Ids. 622160, 2141291 e 3292166.

Na forma da documentação acostada aos autos a requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de próprio punho – Id. 8593279), fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra "c" da atual Lei Constitucional.

Considerando os documentos acostados aos autos, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra "c", com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente ser filho de pai ou mãe brasileira, residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:

“Art.12. São Brasileiros:

I – natos :

a)...

b)...

c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;”

O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo.

A presente ação insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.

Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por TZU YIN SU.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004113-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LISA BEATRICE REIMER
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLO FRATIN - SP198382

DESPACHO

Convertido em Diligência

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a requerente declaração de próprio punho e devidamente assinada em que conste a opção pela nacionalidade brasileira. Deverá, ainda, juntar outros documentos que comprovem a sua residência no Brasil, conforme requerido pela União Federal em sua manifestação.

Cumprida a diligência, dê-se vista à União e ao MPF.

Por fim, se nada mais for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte requerente para se manifestar no presente feito.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015487-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS FELIPE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA GRECCO BAZZANELLI - SP345289
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Alvará em que o requerente pretende o levantamento de valores do FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome Adones Alves de Oliveira, falecido em 24/07/2014.

A CEF foi intimada e manifestou-se no sentido de remessa dos autos à Justiça Estadual, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, conforme prescreve a Súmula 161 do STJ (Id. 4278212).

É o relatório. Decido.

A natureza desta ação é de jurisdição voluntária, logo ausente a litigiosidade. Portanto, entendo que o feito deve ser processado na Justiça Estadual, ainda que o comando a ser efetivado seja direcionado às entidades constantes no art. 109, I da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal apenas se justificaria se houvesse oposição por parte da Empresa Pública Federal, o que não é o caso do presente feito, já que o levantamento dos valores a título de FGTS está sendo pleiteado em razão do falecimento do titular da conta.

De fato, esse tem sido o entendimento esposado pela C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os termos da Súmula 161 daquela Corte:

Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar este feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011296-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP342449
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Alvará em que a requerente pretende o levantamento de valores do PIS e do FGTS bem como atualização e rendimentos que porventura existirem, depositados na Caixa Econômica Federal, em nome de RAIMUNDO LOPES DE ANDRADE, inscrito no CPF/MF. nº 081.911.448-08, com o PIS. nº 10327928619.

A CEF foi intimada e manifestou-se no sentido de remessa dos autos à Justiça Estadual, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, conforme prescreve a Súmula 161 do STJ.

É o relatório. Decido.

A natureza desta ação é de jurisdição voluntária, logo ausente a litigiosidade. Portanto, entendo que o feito deve ser processado na Justiça Estadual, ainda que o comando a ser efetivado seja direcionado às entidades constantes no art. 109, I da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal apenas se justificaria se houvesse resistência ao pedido, por parte da Empresa Pública Federal, o que não é o caso dos autos, em que o levantamento dos valores a título de FGTS e PIS está sendo pleiteado pela autora em razão do falecimento do titular.

De fato, esse tem sido o entendimento esposado pela C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os termos da Súmula 161 daquela Corte:

Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgar este feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Publique-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025149-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO TAKA YUKI ONO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO VITOR DOS SANTOS - SP349496
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2458327).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868
REQUERIDO: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2461242)

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004226-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ROSILENE ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Diante da diligência devidamente cumprida (ID 2769474), arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5001293-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TELMA APARECIDA LOPES BENTO PAULINO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, sob o nº 4000002322403, assinado em 14 de dezembro de 2012.

Devidamente citada (Id. 3569925), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 229.861,52 (duzentos e vinte e nove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17/11/2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5007276-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, sob o nº 000204998, assinado em 01 de abril de 2014.

Devidamente citada (Id. 2515002), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 104.085,71 (cento e quatro mil e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até maio de 2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000039-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WILLIAM DAS DORES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES, sob o nº 185 000428177, assinado em 24 de março de 2011.

Devidamente citada (Id. 2928343), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.776,44 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 19/01/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RENATO AKIO YONEKURA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do presente feito, sem condenação em honorários, em virtude de acordo extrajudicial (Id. 9578987).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, o acordo deve ser homologado pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do CPC.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5008937-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: R.L. NOVAIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, sob o nº 9912382829, assinado em 27 de agosto de 2015.

Devidamente citada (Id. 2435356), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.685,28 (vinte e quatro mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 02.06.2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5007031-04.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: J J MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para cobrança de contrato de prestação de serviços e venda de produtos, sob o nº 9912385808, assinado em 16 de outubro de 2015.

Devidamente citada (Id. 2683947), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.013,35 (dezesete mil e treze reais e trinta e cinco centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 20/02/17, data a partir da qual continuará a ser atualizado nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5008714-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do processo (Id. 9335661).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5011394-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WILDES ATAIDE DE PAULA, MARLI GUIMARAES DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do processo (Id. 9799242).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5014562-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALINE ISABEL CINTRA GALASSO
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes de compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do processo (Id. 4023713).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5022577-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WAGNER PERES SANTIAGO, REGINA APARECIDA TALLO SANTIAGO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial, razão pela qual, requereu a extinção do feito (Id. 9523740).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5023000-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO ROBERTO MARTINES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito (Id. 5155476).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5024034-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MILTON BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito (Id. 9523695).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5026657-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO PETRAK DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito (Id. 5321144).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5016629-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LERINOX COMERCIO E MANUTENCAO DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, razão pela qual, requereu a extinção do feito (Id. 4914568).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Entretanto, a transação deve ser homologada pelo Juiz, consoante prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013875-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DARIO DIONISIO DA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, ora autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, b, da Res. 142 de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012130-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

DESPACHO

Ciência à parte embargante das manifestações ID 3689161 e 10170670.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013708-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VITTOR HARA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROMAO - SP374509
EMBARGADO: JOSE CARLOS GARCIA, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos à Execução.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005560-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte embargada sobre os presentes Embargos à Execução.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) RÉU: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) RÉU: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010616-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: EMILIA DE JESUS LIMA - SP156699

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004256-16.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: BRUNA TANZILLO GOMES NOGUEIRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2210125)

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004332-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MARIA CAROLINA RIBEIRO

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 2209878).

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES
Advogados do(a) REQUERIDO: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588
Advogados do(a) REQUERIDO: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588
Advogados do(a) REQUERIDO: HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433, DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11732

MONITORIA

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se procedeu a virtualização e a inserção no sistema PJe.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0024347-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-49.2013.403.6100 ()) - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a maioria civil, providencie o exequente Lui Mascarenhas de Araújo, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

Expediente Nº 11733

PROCEDIMENTO COMUM

0023244-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AILTON JESUS DE SANTANA FUNILARIA - ME
Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013464-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE FERNANDO ALVES(SP296904 - RAFAEL OKAZAKI)
Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017088-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)
Diante da juntada do email vindo da CECON, remetam-se os autos àquele órgão, para a realização de Audiência de Conciliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-14.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA BEATRIZ CERATTI VAN HELDEN

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, observando-se o prazo prescricional para execução do julgado.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ZACCA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FUHRMANN SILVEIRA - SP382823, FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE - SP106785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que requer a autora, na qualidade de beneficiária, o pagamento do Seguro de Vida em grupo contratado pelo seu irmão José Roberto Zacca, falecido em 01/04/2010.

Aduz, em síntese, que a vigência do seguro indicado acima era de 26/03/2009 a 30/06/2011 e que só tomou o conhecimento da sua existência posteriormente. Afirma que notificou à Agência 0251 da Caixa Econômica Federal em 20/07/2015, contudo, foi informada que o capital assegurado não podia ser pago, tendo em vista que a cobertura cessa automaticamente com três parcelas consecutivas não pagas. No entanto, alega não ter havido notificação do cancelamento ao segurado, fato ocorrido em 2009, havendo tempo hábil para tanto antes do seu falecimento, que ocorreu em abril de 2010, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A Caixa Seguradora S.A. requereu o seu ingresso no feito (Id. 8502440).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a sua ilegitimidade passiva, a denunciação à lide da Caixa Seguradora S.A e a falta de interesse de agir pela inexistência de comunicação de sinistro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 8496565).

A CEF noticiou a falta de interesse na realização de audiência de conciliação (Id. 8518762).

Réplica – Id. 9368555.

E o breve Relatório. Decido.

Alega a Caixa Econômica Federal que a Justiça Federal Comum é absolutamente incompetente para julgar a presente ação, sendo competente o Juizado Especial Federal, dado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 25.000,00.

Vejam os dispositivos do art. 3º da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

De fato, a natureza e o valor da presente ação se amolda aos termos da Lei nº 10.259/2011, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado, conforme se verifica acima.

Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTFAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº **5003982-82.2018.403.0000**, para as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora o documento que indicou na réplica em relação à manifestação à impugnação ao valor da causa. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista a União Federal.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024281-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIA BRASIL LTDA., SOLUTIA BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de exigir a contribuição ao SAT/RAT. Requer, sucessivamente, que a ré deixe de exigir a contribuição ao SAT/RAT em alíquota superior a 1%, até que seja definitivamente regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09. Alega que a maioria das atividades foram reclassificadas para o risco de grau grave, passando a recolher a alíquota máxima de 3%, sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção veicular, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressalvando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas mimudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 Agr/MG no sentido da constitucionalidade, questão que será ainda reanalisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DECISÃO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à Ré que apresente a cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos bancários relativos à conta nº 03000658-0, agência nº 0365 da Caixa Econômica Federal.

Aduz, em síntese, que promoveu a abertura da conta corrente nº 03000658-0, agência 0365, na Caixa Econômica Federal, sendo que foram celebrados contratos de cheque especial e outros contratos decorrentes da movimentação da conta corrente em que não lhe foram fornecidos nenhum dado. Alega, por sua vez, que a requerida vem efetuando débitos em montantes absurdos, não havendo qualquer transparência nos lançamentos efetuados, motivo pelo qual faz jus à obtenção da documentação atinente às operações efetuadas.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que apresente a cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 03000658-0, agência 0365 e extratos bancários relativos à abertura da referida conta corrente até a data do efetivo fornecimento dos documentos (Id. 8270198).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 8488267).

Juntou, ainda, com a peça contestatória documentos referentes à conta 0365.003.00035000-1 (Ids. 8488275, 8488276 e 8488291).

Réplica – Id. 9368644.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da Competência Absoluta do Juizado Especial Federal:

Alega a CEF que a competência para processar e julgar este feito é do Juizado Especial Federal, dado que o valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.

O autor noticiou, em sede de réplica, que houve erro material no valor atribuído à causa, que deveria ter constado R\$ 57.000,00, tanto que as custas iniciais foram recolhidas tomando base esse valor.

O art. 6º, inciso I da Lei 10.259/2001 dispõe que *“podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível... como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte”*.

Não há elementos nos autos que comprovem que a autora esteja enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte, o que impede o reconhecimento da competência do Juizado para processar e julgar o feito.

Além do mais, por tratar-se de mero erro material, acolho a retificação do valor da causa apontado pela autora para que conste R\$ 57.000,00, inclusive, porquanto as custas foram recolhidas com base neste valor.

Da falta de interesse de agir e da Inépcia da Inicial:

O interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, considerando que tem direito ao fornecimento de informações e documentos concernentes ao contrato assinado com a CEF. Além disso, a notificação foi enviada à Ré, cabendo a esta apenas comprovar em Juízo que o pedido foi atendido, caso quisesse desconfigurar o interesse processual da autora em buscar o Judiciário para resguardo do seu direito.

0365. Quanto a inépcia da inicial, o pedido formulada na inicial é certo, requerendo a parte autora a apresentação dos documentos (contrato e extratos) relacionados com sua conta corrente 03000658-0, agência

Isto posto, deixo de acolher as preliminares apresentadas pela CEF, determinando, apenas, a retificação do valor da causa para que conste R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora na réplica acerca dos documentos apresentados com a contestação, os quais divergem da conta indicada na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021120-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A., ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO GURGEL - RN2712
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO

DECISÃO

Autorizo o depósito judicial da multa questionada nos presentes autos, no valor de R\$ 5.160,00, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a autora, após efetivado o depósito, se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.F.M. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

C.F.M. COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 9071653, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

A decisão de Id. 9071653 não se manifestou quanto ao pedido de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal seja obstada a consolidar ou mesmo notificar constituindo em mora a empresa autora e seus avalistas no tocante ao imóvel em alienação fiduciária, expedindo ofício ao Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, informando a existência da presente ação, obstando qualquer modificação no registro referido até final julgamento da presente.

Entretanto, é certo que diante do não reconhecimento, neste juízo de cognição sumária, da abusividade da cobrança, não há como impedir que o autor seja constituído em mora e, tampouco, da eventual execução dos contratos bancários.

Posto isto, conheço os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, para explicitar que **INDEFIRO** o pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obstada a consolidar ou mesmo notificar constituindo em mora a empresa autora e seus avalistas no tocante ao imóvel objeto de alienação fiduciária de que trata os autos.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024477-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BORIN BOCCIA - SP374730
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor, em cinco dias, a distribuição desta ação na Justiça Federal comum, considerando-se que o feito se amolda às hipóteses elencadas na Lei 10259/2001, que regula os Juizados Especiais Federais.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017695-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ JARDIM ROSIQUE MARINCOLO, RODRIGO BRANCO MARINCOLO
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito com a imediata extinção do processo (Id. 10206960).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”. Tendo em vista que a ré não foi citada, não há que se cogitar de sua anuência para extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11734

PROCEDIMENTO COMUM

0017823-45.1993.403.6100 (93.0017823-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014588-70.1993.403.6100 (93.0014588-6)) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X UNION CARBIDE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E Proc. HENRIQUE LAVOURA CAMPOS)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024757-19.1993.403.6100 (93.0024757-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014588-70.1993.403.6100 (93.0014588-6)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-51.1999.403.6100 (1999.61.00.002968-0) - CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132833 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA/SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requerim o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 427/428: ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019791-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019791-9) - ANTERO DA SILVA CLEMENTE X MARIA BELKISS LOPES CLEMENTE(SP193935 - MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028400-57.2008.403.6100 (2008.61.00.028400-2) - JC PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005167-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007323-84.2011.403.6100 - STELLA AMARAL DE CASTILHO(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000211-30.2012.403.6100 - DORIVAL VEIGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011893-79.2012.403.6100 - GIORGIO TONIN X LILIAN APARECIDA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011932-76.2012.403.6100 - DENNIS FREDDY TERAN QUIROGA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012880-21.2013.403.6120 - MAJARAO E PINHEIRO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005614-72.2015.403.6100 - CAMILLA ROSARIO DE FREITAS(SP358324 - MARINA DE SOUZA BOLOGNA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005912-64.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007256-80.2015.403.6100 - JEFFERSON SANTOS MINUCELLI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025046-77.2015.403.6100 - DANIEL BARRETO VIEIRA DE AQUINO X FELIPE CALTRAN BARRÓS X GUSTAVO DA MATA SOBREIRA FELIX PADILHA X HEITOR SENA DE CARVALHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008617-98.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013786-66.2016.403.6100 - DIOGO EDUARDO OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS VERGUEIRO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00137866620164036100 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: DIOGO EDUARDO OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS VERGUEIRO REG. Nº _____/2018 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça o seu diploma do curso de Enfermagem, autorizando a sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Aduz, em síntese, que realizou o curso de Enfermagem até o 4º ano na UNIESP, sendo que posteriormente requereu a transferência para a UNIP, o que foi devidamente aceito pela autoridade impetrada. Afirma que após a conclusão do curso, requereu o diploma junto à Universidade, o que foi negado, sob o fundamento de que não reconhece a UNIESP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. O pedido liminar foi indeferido, fls. 25/26. A autoridade impetrada apresentou suas informações, fls. 39/144. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, bem como informou que extraiu cópia integral dos autos para apuração de eventual prática de crime (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada; pelo contrário, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante falsificou os documentos acadêmicos, em especial o histórico escolar da Universidade UNIESP. Verifico que a autoridade impetrada afirma, ainda, que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o impetrante ingressou no curso de Enfermagem na Universidade Paulista - UNIP somente no 1º semestre de 2015, sendo que não concluiu o referido curso, uma vez que após a verificação de falsidade da documentação acadêmica por meio de sindicância, o impetrante foi desligado da Universidade, com o cancelamento de sua matrícula (fls. 58/65). Ademais, a Universidade esclareceu que o impetrante foi convocado três vezes para comparecer nas audiências da sindicância, para apresentar seus esclarecimentos quanto aos documentos falsos, entretanto, não atendeu as notificações, restando inerte. Notadamente, a questão atinente à falsidade ou não dos documentos acadêmicos do impetrante somente pode ser efetivamente aferida por meio de prova pericial, o que é incabível na via estreita do mandado de segurança, que não demanda dilação probatória. Assim, diante da documentação carreada aos autos, resta claro que o impetrante não concluiu o curso de Enfermagem na Universidade Paulista - UNIP, o que, como consequência lógica, inviabiliza a expedição do diploma do curso e a sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 300/304: expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a fim de que preste informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para prolação da sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024268-73.2016.403.6100 - RMP GESTAO DE MARCAS PROPRIEDADES E PARTICIPACOES LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 23 A 27 DE ABRIL DE 2018.

Fls. 114/131: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após a vinda das informações do FNDE, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015154-47.2015.403.6100 - ALDACIR DIAS GOMES(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014588-70.1993.403.6100 (93.0014588-6) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA X UNION CARBIDE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E Proc. HENRIQUE LAVOURA CAMPOS)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015777-78.1996.403.6100 (96.0015777-4) - HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP184072 - EDUARDO SCALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifêste-se a parte requerente sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Em atendimento ao ofício 3503/2018 advindo da Caixa Econômica Federal, ofício-se ao senhor gerente para informar-lhe das proporções a serem verificadas na imputação do depósito aos DEBCADs nº 32.379.962-0, 32.379.963-9, 32.379.964-7 e 32.379.965-5, conforme manifestação da União Federal às fls. 353/356, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11735

PROCEDIMENTO COMUM

0056343-11.1992.403.6100 (92.0056343-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-02.1992.403.6100 (92.0021928-4)) - BASF BRASILEIRA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP214257 - CAIO VINICIUS PERES E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES)

Promova a Secretaria o cadastramento dos atuais patronos da ELETROBRÁS no sistema processual informatizado e após, intime-se a entidade para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019704-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019704-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3)) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020270-88.2002.403.6100 (2002.61.00.020270-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2)) - FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0728479-88.1991.403.6100 (91.0728479-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte impetrante para comparecer em Secretaria a fim de retirar as vias originais da carta de fiança (fls. 74/77) e do instrumento de procuração (fls. 124/127), nos termos das cópias apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014805-98.2002.403.6100 (2002.61.00.014805-0) - RENATO ORLANDO PRIMI(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIC/SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012847-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012847-3) - MARCIA MAGALHAES(RS046817 - LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA E SP067367 - REGINA BEATRIZ BATALHA PUIGCERVER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004514-34.2005.403.6100 (2005.61.00.004514-6) - CPM S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP310033 - LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023861-19.2006.403.6100 (2006.61.00.023861-5) - EDILMA MILITINO DA SILVA CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001460-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001460-1) - AIMARA EMPREENDIMENTOS IMOB ATIV FLOR E PARTICIPACOES(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-22.2013.403.6100 - RENATO AUGUSTO IOPPE(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES IOPPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN -

SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001770-43.2013.403.6114 - PAULA CRISTINA VALENTIM(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017439-47.2014.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Trata-se Recurso de Apelação interposto em face da decisão de fls. 373 que, em suma, determinou a remessa dos autos ao arquivo por já existir decisão transitada em julgado nos autos, nada mais restando ao juízo decidir. O impetrante manifestou seu inconformismo utilizando-se de recurso não previsto em lei para a atual fase processual, motivo pelo qual não o conheço.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021928-02.1999.403.6100 (92.0021928-4) - BASF BRASILEIRA S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ15002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Promova a Secretaria o cadastramento dos atuais patronos da ELETROBRÁS no sistema processual informatizado e após, intime-se a entidade para requerer o que de direito diante do traslado das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.067179-3 (fls. 230/260), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a iniciar-se pela parte requerente.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015978-60.2002.403.6100 (2002.61.00.015978-3) - CIA/ DE TRANSMISSAA DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017348-74.2002.403.6100 (2002.61.00.017348-2) - FABIO DA SILVA MACHADO X ROBERTA CORREA JOSE MARIA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009776-91.2007.403.6100 (2007.61.00.009776-3) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014334-28.2015.403.6100 - AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, suspendendo também a prescrição, nos termos dos parágrafos 1 a 5º do mesmo artigo.

O exequente poderá solicitar o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução a qualquer tempo em que forem localizados bens penhoráveis.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: a matéria aqui em discussão se amolda ao Provimento CJ3R nº 25, de 12.09.2017, inciso III, do artigo 1º, que desloca a competência para processar e julgar as ações com este objetivo, para as Varas das Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao juízo distribuidor da Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012674-29.1997.403.6100 (97.0012674-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e, se nada for requerido, tomem os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.

Expeça-se também o alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 335.

Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014921-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ALBAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para suspender a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta, na forma do lucro presumido.

Afirma que o Fisco inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pelas empresas a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que o conceito de receita bruta adotado pela Receita Federal do Brasil contraria o conceito constitucional de faturamento ou receita previsto no artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Argumenta que o fato de os valores relativos ao ICMS estarem agregados aos preços das mercadorias não retira seu caráter de tributo.

Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como assegurar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Pela petição id nº 2685425, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 3536973) em que defende a inaplicabilidade da tese fixada no RE nº 574.706/PR ao IRPJ e ao CSLL e argumenta que o regime do lucro presumido não permite excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador – entre 1,6% e 32%, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida – já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, firmou o seguinte entendimento:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no caso das empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido, possuem como base de cálculo a receita bruta, na qual estariam incluídos os valores recolhidos a título de ICMS.

Assim, considero que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR deve ser aplicado à hipótese dos autos.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária 5014532-96.2016.4.04.7205, Primeira Turma, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculadas na sistemática do lucro presumido, bem como de atuar a autora em razão de tal exclusão.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada (id nº 3536973), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023106-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAÚ BBA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por BANCO ITAÚ BBA S.A., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 16327.720728/2012-51, a fim de que não dê ensejo à inscrição em dívida ativa, não impeça a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e não enseje à inclusão do nome do autor no CADIN.

O autor relata ter sido efetuado lançamento de ofício pela autoridade fiscal, nos autos do referido processo administrativo, visando à cobrança de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2007 a 2010, além de multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais, sob a alegação de que o autor teria deduzido, indevidamente, despesas de amortização do ágio da base de cálculo dos citados tributos durante o período.

Informa que, após a discussão no âmbito administrativo, o débito foi mantido, à exceção dos pontos relativos à multa exigida isoladamente e incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, que ainda são discutidos administrativamente e, portanto, permanecem com a exigibilidade suspensa.

Acerca da autuação que deu ensejo ao lançamento, o autor afirma que decorre da glosa da amortização fiscal do ágio, oriundo da aquisição das ações do *Banco Itausaga S.A.*, alienadas pelo *Banco Itaú S.A.* ao autor *Banco Itaú BBA S.A.*

Alega que tal operação foi uma das últimas etapas do processo de absorção do *BankBoston Banco Múltiplo S.A.* pelo grupo *Itaú*, iniciado com a aquisição da referida instituição a partir de terceiros (*Bank of America*) pelo *Banco Itaú Holding Financeira S.A.*, companhia aberta, mediante pagamento em ações de sua emissão, do que se seguiu a transferência da sociedade adquirida ao *Banco Itaú S.A.*, enquanto subsidiária integral do *Itaú Holding*.

Aduz que o *Banco Itaú* segregou as atividades da instituição adquirida em três segmentos: varejo, cartões e *corporate*. O primeiro foi mantido no Banco Itaú e os demais transferidos mediante cisão, respectivamente, ao *Itaucard* e ao *Banco Itausaga*, esse último que foi, posteriormente, adquirido pelo autor *Banco Itaú BBA*.

Afirma que a fiscalização considerou que o ágio apurado pelo Banco Itaú, ao incorporar as ações do *BankBoston*, seria diferente daquele apurado pelo Itaú Holding, ao incorporar as ações do *BankBoston*, configurando ágio novo gerado internamente. Igualmente, teria considerado o ágio apurado pelo autor (Itaú BBA), ao adquirir o Banco Itausaga, que também seria distinto daquele apurado pelo Itaú Holding e espécie de "ágio interno". Alega que, segundo o Fisco, não haveria razões negociais para o uso das empresas veículo do ágio a ser amortizado, pois o segmento *corporate* cindido do *BankBoston* para o Banco Itausaga foi, ao final, alocado no autor (Itaú BBA). O fundamento econômico do ágio apurado pelo autor (Itaú BBA) seria fundo de comércio e não rentabilidade futura.

Explica que, no âmbito administrativo, seu recurso voluntário foi provido, por maioria de votos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que reconheceu que a operação societária teria sido legítima e revestida dos pressupostos legais, no tocante à transferência de ágio. Após a interposição de recurso especial pela União Federal, porém, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) teria reformado o acórdão do CARF, por meio do voto de qualidade de seu presidente, para restabelecer a autuação unicamente pelo fato de que, embora aquisição do *BankBoston* (o investimento) efetivamente tenha sido realizada de terceiros com sobrepreço, tal ágio não poderia ser transferido a outra empresa do mesmo grupo, sob pena de o ágio ser contaminado pela operação intragrupo.

Sustenta que a exigência é insubsistente, seja pelo cumprimento das normas tributárias de regência, seja porque o entendimento administrativo só prevaleceu em razão do voto de qualidade proferido pela presidente do colegiado, representante da Fazenda Nacional.

Ao final, requer a anulação do crédito tributário, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720728/2012-51 e da recomposição da base negativa de CSLL e de prejuízo fiscal do autor, efetuada pelo Fisco, em razão da autuação no referido processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pela autora.

Extrai-se dos autos do processo nº 16327.720728/2012-51, que a autora teria deduzido indevidamente na apuração de IRPJ e CSLL despesa com a amortização de ágio na aquisição de participação societária.

Verifica-se que a Primeira Turma da Terceira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar a questão, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte para reconhecer legítima a amortização do ágio da forma como realizada e cancelar a multa isolada "entendendo ser legítima a geração do ágio com base na rentabilidade futura da atividade "Corporate"; ser legítima e revestida dos pressupostos legais a transferência do ágio como perpetrada na operação em comento, que acabou por ser contabilizada no ItaúBBA, não se tratar de ágio novo; não se tratar de ágio interno e não ver irregularidade na utilização da dita "empresa veículo" (id nº 10823658, página 7).

Assim constou da ementa da decisão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, permite a dedução do ágio devido a resultados de exercícios futuros somente quando a pessoa jurídica absorve patrimônio de outra em casos de cisão, fusão ou incorporação. No caso vertente, a operação societária foi legítima e revestida dos pressupostos legais no tocante a transferência do ágio." (id nº 10823658, página 1).

Posteriormente, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deu provimento, por voto de qualidade de sua presidente, ao recurso extraordinário apresentado pela Fazenda Pública para reconhecer a impossibilidade de aproveitamento tributário da transferência de ágio no caso.

O acórdão restou, ao fim, assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. APROVEITAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A hipótese de incidência tributária da possibilidade de dedução das despesas de amortização do ágio, prevista no art. 386 do RIR/1999, requer que participe da "confusão patrimonial" a pessoa jurídica investidora real, ou seja, aquela que efetivamente acreditou na "mais valia" do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura e desembolsou os recursos para a aquisição.

Ainda que o ágio tenha sido criado em operação envolvendo terceiros independentes, se houver a transferência do ágio registrado na investidora originária para outra empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, por meio de operações meramente contábeis e sem circulação de riqueza, não mais se torna possível o pretendido aproveitamento tributário do ágio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Sendo a tributação decorrente dos mesmos fatos e inexistindo razão que demande tratamento diferenciado, aplica-se à CSLL o quanto decidido em relação ao IRPJ.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA FASE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DEVOLUÇÃO À TURMA A QUO.

Uma vez restabelecidas as autuações fiscais relativas às glosas das despesas de amortização de ágio e às adições de valores indevidamente excluídos do lucro tributável, faz-se necessário o retorno dos autos à Turma a quo para análise dos pontos específicos suscitados no recurso voluntário que deixaram de ser apreciados no acórdão recorrido." (id nº 10823661, páginas 1-2).

Oportuna, também, a transcrição do voto condutor do acórdão, na parte que tange às operações incorridas:

"No caso analisado nos presentes autos, é incontroverso que houve, em 25/08/2006, a celebração de um negócio entre o BIHF, holding do grupo ITAÚ, e um terceiro não relacionado ao seu grupo, o BANK OF AMERICA. O primeiro adquiriu do segundo a totalidade das ações do BANKBOSTON, pelo seu valor de mercado então avaliado em R\$ 4.578.878.000,00. Como o valor patrimonial das ações alienadas era de R\$ 1.981.040.639,60, houve o registro, na contabilidade do BIHF, de ágio de R\$ 2.597.837.360,40.

A contrapartida pela aquisição das ações não foi um pagamento em dinheiro, mas a emissão de novas ações do BIHF em favor do BANK OF AMERICA. Foram emitidas 68.518.094 novas ações preferenciais da holding do grupo ITAÚ, equivalentes a R\$ 4.581.120.000,00, valor necessário para a compra do BANKBOSTON e da LIBERO TRADING INTERNATIONAL LTD. (outra empresa alienada ao BIHF pelo BANK OF AMERICA, por R\$ 2.242.000,00).

Desta forma, o BANK OF AMERICA passou a figurar entre os acionistas do BIHF com uma participação acionária de 5,8%. Embora a aquisição das ações do BANKBOSTON, por valor superior ao patrimonial, não tenha se dado por meio de desembolso de dinheiro por parte do BIHF, tal fato não representava óbice à contabilização de ágio pelo adquirente. Não se discute nos presentes autos que o valor da contrapartida oferecida pelo BIHF superou o valor patrimonial do investimento adquirido. A existência do ágio oriundo desta operação não foi alvo de questionamento pela Fiscalização ou pela própria PGFN em seu recurso especial.

Quando se estabelece a necessidade de que o investidor tenha arcado com a aquisição do investimento com ágio, obviamente não se restringe tal operação a uma compra e venda com o desembolso de valores monetários. O caso sob análise ilustra à perfeição tal tese, já que o BIHF exerceu efetivamente o papel de real investidor ao oferecer as próprias ações em contrapartida à aquisição das ações do BANKBOSTON. Apesar de não se ter verificado um desembolso de dinheiro, houve efetivas variações patrimoniais para as duas partes envolvidas (BIHF e BANK OF AMERICA), em valores proporcionais ao negócio celebrado.

O óbice às pretensões do contribuinte reside não em eventual vício no surgimento do ágio, mas sim no fato de que a pessoa jurídica que efetivamente realizou o sacrifício patrimonial que amparou o surgimento e o registro do ágio foi, como descrito acima, o BIHF, e não o BANCO ITAÚ, o ITAUSAGA ou o contribuinte ITAÚ BBA, pessoas jurídicas por cuja contabilidade o registro do ágio circulou por força das operações societárias promovidas pelo grupo ITAÚ. Tais operações, aliás, tiveram o assumido propósito de fazer chegar ao ITAÚ BBA o ágio originalmente registrado pelo BIHF.

Interpretando-se o conteúdo do art. 386 do RIR/1999 sob a perspectiva da hipótese de incidência tributária, verifica-se que não restaram observados, no caso concreto, os aspectos pessoal e material necessários à subsunção da situação fática à previsão normativa.

Sendo assim, agiu corretamente a Fiscalização ao considerar que o contribuinte recorrido ITAÚ BBA não tinha direito a aproveitar tributariamente parte do ágio oriundo da operação de aquisição das ações do BANKBOSTON pelo BIHF.

Como não foi o ITAÚ BBA que fez o sacrifício patrimonial que deu origem ao ágio relacionado às operações corporate do BANKBOSTON, restou desatendido o aspecto pessoal da hipótese de incidência do art. 386 do RIR/1999. A única empresa que se sacrificou para a aquisição das ações do banco adquirido foi o BIHF, que abriu mão de 5,8% de suas ações em contrapartida à compra do investimento no BANKBOSTON.

Posteriormente à aquisição do BANKBOSTON pelo BIHF, junto ao terceiro não relacionado BANK OF AMERICA, foram promovidas operações que envolveram várias empresas do grupo ITAÚ, com o objetivo final de fazer chegar à contabilidade do contribuinte ITAÚ BBA o ágio de R\$ 760.904.992,00 relacionado ao acervo patrimonial corporate oriundo do BANKBOSTON.

Inicialmente as ações do BANKBOSTON foram incorporadas pelo BANCO ITAÚ, controlado pelo BIHF, o que provocou a baixa do investimento na contabilidade da holding e o registro das ações incorporadas no BANCO ITAÚ, pelo seu valor patrimonial (R\$ 2.027.498.132,86) mais ágio (R\$ 2.597.837.360,40).

Em seguida, o BANKBOSTON sofreu cisão parcial e os ativos e passivos relacionados às suas operações corporate foram vertidos ao ITAUSAGA, empresa controlada pelo BANCO ITAÚ. A parcela cindida foi registrada no ITAUSAGA juntamente com o ágio a ela relacionado, no valor de R\$ 760.904.992,00. Em contrapartida, o BANCO ITAÚ reduziu seu investimento no BANKBOSTON e aumentou seu investimento direto no ITAUSAGA.

Por fim, o BANCO ITAÚ promoveu a venda do ITAUSAGA ao contribuinte ITAÚ BBA por R\$ 920.900.000,00, valor que contemplou o ágio de R\$ 760.904.922,00 associado às operações corporate do BANKBOSTON. Os recursos necessários para que o contribuinte efetuasse o pagamento desta aquisição foram captados mediante a expedição de uma CDI, comprada pelo próprio vendedor BANCO ITAÚ. Obviamente o vendedor "recebeu" o valor da compra e venda e adquiriu, em desfavor do comprador, um direito de crédito no mesmo valor.

A engenharia societária se completou com a incorporação do ITAUSAGA pelo ITAÚ BBA, ocorrida no início de 2007. A partir deste momento, o contribuinte, julgando que estaria configurada a "confusão patrimonial" entre o ágio e o investimento que lhe deu causa, passou a aproveitar o ágio por meio de deduções relativas à sua amortização e de exclusões feitas diretamente na apuração do lucro real." - destaques (id nº 10823661, páginas 25-27).

Dessum-se, portanto, que a discussão se cinge à legitimidade da utilização, pelo autor, do ágio incorrido na aquisição do BankBoston Banco Múltiplo S.A. pela Itaú Holding S.A. através de operações societárias dentro do grupo Itaú que levaram à transferência, mediante cisão, do segmento corporate da instituição adquirida ao Banco Itaú e posteriormente, deste último, ao autor Banco Itaú BBA.

Em resumo, prevaleceu o entendimento de que não haveria propósito negocial nas operações que transferiram o ágio e que, em razão disto, a sua amortização pelo autor não se justificaria.

Esse conceito vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Destaca-se, entretanto, que o legislador deixou claro que este parágrafo só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimite a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Houve tentativa de introduzir o conceito de propósito negocial no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória nº 66/2002, nos seguintes termos:

"Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado."

Ocorre que esse dispositivo não foi aprovado pelo Congresso Nacional e não constou da lei oriunda da conversão da referida medida provisória (Lei nº 10.637/2002).

Desta forma, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos da forma em que realizados, pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

Além de não haver indícios de fraude ou simulação no caso em exame, destaca-se que, pelos elementos informativos dos autos, as operações societárias desconsideradas pela fiscalização aparentam possuir propósitos negociais que não unicamente a transferência do ágio.

Com efeito, a segregação dos diferentes segmentos da instituição adquirida dentre as pessoas físicas do grupo econômico da adquirente, ao menos nesta análise inicial, também se afigura razoável do ponto de vista de organização empresarial do grupo e não somente tributário.

Por fim, importa ressaltar que a legislação fiscal aplicável à época do fato gerador não vedava o reconhecimento, o registro, a amortização e a dedução do ágio oriundo de operações realizadas entre partes relacionadas, o que veio a ocorrer somente partir de 1º de janeiro de 2015, com a vigência da Lei nº 12.973/2014.

Assim, sem prejuízo de melhor análise das questões após a instrução do feito, entendo existir probabilidade a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 16327.720728/2012-51, e determinar à ré que se abstenha (I) de inscrevê-lo em dívida ativa e/ou de, por tal fundamento, recusar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e incluir o nome do autor no CADIN.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013323-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Petição id nº 8888352: Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que omissão na decisão que indeferiu a tutela de urgência (id nº 8632058).

A embargante afirma que, ao indeferir a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos pela apresentação de seguro garantia, a decisão embargada deixou de analisar os pedidos de suspensão ou abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou o encaminhamento da dívida para protesto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante, pois os pedidos concernentes ao protesto e à inscrição do débito no CADIN e órgãos de proteção ao débito não foram analisados.

Assim, para colmatar a referida omissão, passo a complementar a fundamentação da decisão embargada e retifico sua parte dispositiva, nos seguintes termos:

"A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece o artigo 7º:

'Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.' – grifei

Como se vê, suspende-se o registro no CADIN, se o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, embora incabível a suspensão do débito pelo oferecimento do seguro, tenho que a apólice de seguro apresentada pela autora (id nº 8604984) configura garantia idônea e suficiente para a não-inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão das multas discutidas na presente demanda (Autos de Infração: 2865390, 2892927, 2892184, 2893613, do IPÊM-SP e 2695387 do AEMTO, objeto dos processos administrativos 52613.002990/2016-08, 52613.022298/2016-70, 52613.021272/2016-12, 52613.024059/2016-54 e 52617.001619/2017-43) e/ou de levar a dívida a protesto."

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios**, para reconhecer a omissão e integrar a decisão id nº 8632058, com efeitos modificativos, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004289-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO REGINATO FARIA - SP331281, GABRIEL DE CARVALHO THIELMANN - SP34462, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - SP138909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora, acerca das petições da União IDs nºs 2603167, 2733100, 27933185 e 3638725.

Manifêste-se o autor sobre a contestação ID nº 1592247, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017271-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENICIO ABREU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021635-34.2017.403.0000 (id nº 9402927).

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3271893, notadamente quanto à preliminar de incompetência absoluta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.S.A. COMERCIO E DESIGN DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3225138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016412-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação id nº 11180337, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLCASE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CGK COMERCIAL LTDA, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO VISITEX LIMITADA, PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA, PBR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. - ME, PROTENGE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021153-86.2017.403.0000 (id nº 10932068).

Maniféste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 3291856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009699-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021180-69.2017.403.0000 (id nº 7904175).

Maniféste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 3299392, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição da CEF id nº 2669527.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014758-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da contestação ID nº 3556495.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016031-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAKRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 3602532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAURINEIDE DA COSTA BARROS - SP336309
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da contestação ID nº 3739589.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a contestação id nº 3559790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002416-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0020780-28.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **AUTOR** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **RÉU**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015539-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GT GENERAL TELAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARCIO JOSE GENARO

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve o retorno de todos os mandados expedidos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Exceção de Pré-Executividade oferecida pela corré MARIA APARECIDA DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligência negativa (DANILO STRANO DE LIMA e FILLIPE GONZALEZ GIL), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023827-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SLG COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito à compensação dos tributos retidos, objeto dos PER/DCOMP n.º 5 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-8327, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.15415.1.5-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.733324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado, que, enquanto atuante no mercado de construção, automação e cessão de mão de obra, submete-se à retenção de 11% sobre o valor de suas faturas por seus clientes a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991.

Assinala que as retenções têm gerado créditos em seu favor de forma rotineira e consistente, uma vez que os valores retidos são consideravelmente superiores aos montantes devidos a título de contribuição previdenciária pela empresa.

Informa que, para o ressarcimento desses créditos, protocolizou os PER/DCOMP n.º 5 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-7840, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.15415.1.5-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.733324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839.

Afirmo que, em razão da demora da impetrada em analisar os referidos pedidos, em descumprimento à Lei n.º 11.457/2007, impetrou, primeiramente, o mandado de segurança n.º 0016154-19.2014.4.03.6100 – em que foi prolatada sentença, determinando a análise e conclusão dos pedidos em 30 (trinta) dias da apresentação dos documentos requisitados, tendo transitada em julgado em 3 de agosto de 2015 – e n.º 5003190-98.2017.4.03.6100 – com liminar concedida para determinar a conclusão dos PER/DCOMP em 30 (trinta) dias.

Destaca que apesar das determinações judiciais, até o momento, os referidos débitos encontram-se “em análise”.

Sustenta que, diante da demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de restituição e considerando a recente modificação promovida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.810/2018, deve-lhe ser garantido, ao menos, o direito de utilizar os créditos, pleiteados nos referidos requerimentos, para extinguir outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de compensação.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Pretende a impetrante, em suma, a declaração do direito à compensação, mediante utilização de crédito oriundo de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, para extinguir quaisquer outros débitos da impetrante relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso.

A Lei n.º 11.457/2007 concentrou as atribuições tributárias outrora divididas entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no primeiro órgão, que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apesar disso, a mesma Lei afastou em seu artigo 26, parágrafo único, a aplicação do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 às contribuições previdenciárias, mantendo, portanto, a vedação à compensação de tributos de naturezas distintas.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei n.º 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Assim determina o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/2007 em sua redação atual:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” – grifei.

O caso dos autos se enquadra na vedação destacada nos dispositivos supra transcritos, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seus pedidos de restituição concernem a períodos de apuração entre dezembro de 2012 e novembro de 2014.

O eSocial, por sua vez, foi instituído pelo Decreto n.º 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial n.º 3, de 29 de novembro de 2017.

Cumpra, ainda, destacar que compensação em Direito Tributário só é admitida mediante autorização legal, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

A impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem*, ao utilizar créditos de contribuições previdenciárias anteriores ao eSocial, para extinguir débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não se afigurando, portanto, o requisito da probabilidade do direito para concessão da liminar perseguida.

Em face do exposto, **indeferio a liminar** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) comprove a complementação das custas a teor da certidão id n.º 11044310;

(b) esclareça se comunicou o descumprimento da ordem judicial proferida nos mandados de segurança n.ºs 0016154-19.2014.4.03.6100 e 5003190-98.2017.4.03.6100 aos respectivos juízos.

Após o cumprimento da determinação acima pela parte impetrante, **notifique-se a autoridade apontada como coatora** para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como **intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada** para que se manifeste no mesmo prazo acerca do pedido de liminar, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte impetrante, retornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO COMUM

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl220 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 10/12/2018, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Casa 67 - Centro Comercial - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016511-96.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008054-75.2014.403.6100 ()) - LUCAS DA SILVA PINHO(MT012709 - CELSO ALVES PINHO) X UNIAO FEDERAL

1- Fl204 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/11/2018, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Casa 67 - Centro Comercial - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.

2- Expeça-se Mandado de Intimação à RE, com urgência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017098-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que for de direito nos termos do art. 523 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-43.2004.403.6100 (2004.61.00.000086-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO S/A - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X PRISCILA CRISTINA MOREIRA PASSOS SANTANA

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0)) - MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP164628 - FERNANDA WEISSENIER DIAS FERNANDES E SP276388 - GUILHERME TOSHIIRO TAKEISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

O depósito no montante de R\$ 112.422,09 (fl. 566), realizado pela Caixa Seguradora, deu-se em razão de sua intimação para pagamento da condenação quando da propositura do cumprimento provisório de sentença n. 0024798-77.2016.4.03.6100, conforme memória de cálculo juntada às fl. 03 daqueles autos.

Ocorre que, posteriormente, intimada a regularizar o cumprimento de sentença nos termos do art. 524 do CPC, a Exequente apresentou novo discriminativo dos valores pleiteados, por coexecutada, totalizando R\$

89.097,45.

Às fls. 596, a autora requereu o levantamento do numerário.

Às fls. 610/613, a Caixa Seguradora pleiteou a transferência para conta judicial vinculada ao cumprimento de sentença.

E, por fim, à fls. 618, a CEF pediu a apropriação do valor ao contrato para, posteriormente, quitar o contrato e dar baixa na garantia.

Pois bem. Decido.

Prejudicados os requerimentos da Autora e da Caixa Seguradora. O primeiro porque nos autos do cumprimento de sentença deferi o levantamento pela autora do valor INCONTROVERSO, li especificado, e o segundo porque o depósito já está vinculado aos autos do cumprimento de sentença, conforme especificado no item da guia N° do Processo.

Quanto ao requerimento da CEF, entendo que este deve ser formulado nos autos do cumprimento de sentença a que se encontra vinculado tal valor.

Traslade-se cópia da guia juntada às fls. 566 para os autos do cumprimento de sentença n. 0024798-77.2016.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015699-35.2006.403.6100 (2006.61.00.015699-4)) - CARMEM MOURA CHAGAS - ESPOLIO X CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 438/441.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003650-5) - JOAO LOPES SOBRINHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 310/317.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-44.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023153-90.2011.403.6100 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DOS AEROPORTOS(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF029145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELAA BICALHO E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA)

Considerando a interposição de apelação adesiva pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários às fls. 1049/1059, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC/156 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014660-56.2013.403.6100 - ANNEX COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007600-61.2015.403.6100 - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP266801A - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 2153/2299 e 2303/2304), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Desapensem-se estes autos dos da execução de título extrajudicial n. 0008807-95.2015.4.03.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015857-75.2015.403.6100 - WTGOODMAN CONSULTORIA, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002342-02.2017.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352423 - GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de dever jurídico da autora de efetuar o recolhimento do imposto municipal ISSQN, bem assim que condene o réu à restituição do montante de R\$ 454.786,93

(quatrocentos e cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos). Narra a autora, em suma, ser empresa estatal criada pelo Decreto-Lei 509/69, com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição e, nessa qualidade (delegatária de serviço público de que é titular a União Federal), é imune à tributação pela via dos impostos. Não obstante a isso, afirma que a Lei Complementar nº 116/03 instituiu no item 26 da Lista de Serviços a ela anexa, fato gerador de ISS os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, a Ré editou a Lei 13.701/03, e, de acordo com o previsto no 1º do art. 7º, exige a retenção do ISS por parte do tomador de serviço, na qualidade de responsável tributário (Id 1011539 - página 03). Afirma que não pode ser submetida a regime tributário aplicável a meros concessionários de serviço público, pois a sua imunidade já fora reconhecida pelos Tribunais Superiores e que, por

consequente, faz jus à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/33). Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (fls. 43/50). Pediu a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que a autora é uma pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), que não obstante explorar o serviço público postal por delegação, desenvolve igualmente diversas outras atividades não vinculadas a suas atividades essenciais, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (fl. 45), bem assim por incidir o art. 166 do CTN, à vista de eventual repasse do encargo econômico ao contribuinte de fato (consumidor do serviço prestado). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 51), a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 63) ao passo que a municipalidade nada requereu (fl. 65). Houve réplica (fls. 52/64). É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é procedente. A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso VI, alínea a estabelece ser vedado aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Ao consagrar a imunidade recíproca quanto a impostos, o texto constitucional buscou, como fundamento precípuo, a efetivação do pacto federativo, com a consequente rejeição da ideia de hierarquia entre os entes. E, nesse diapasão, estendeu a vedação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Embora, pela regra geral, as empresas públicas e sociedades de economia mista não gozem da referida imunidade - o que, inclusive, encontra-se previsto no 2º do art. 173 da Constituição -, as características peculiares que cercam a prestação de serviços que lhe são afetos por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos levaram os Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, a conferir a esta empresa pública tratamento diferenciado. Assim, porque prestadora de serviço público essencial, em regime de monopólio e, cumulativamente de serviços em concorrência com a iniciativa privada (inclusive onde esta não tem interesse de atuar, o que afasta a finalidade lucrativa), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.392-PR, sob a sistemática da repercussão geral, consignou o entendimento de que a imunidade alcança todas as atividades exercidas pelos Correios, consoante ementa abaixo transcrita: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 601.392-PR, Plenário, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 28/02/2013, DJE 05/06/2013). Pois bem, se, consoante exposto, a imunidade recíproca alcança todos os serviços prestados pela autora, e não somente aqueles prestados em regime de monopólio, não se sustenta também o argumento da Municipalidade no sentido de que, para a verificação do direito à restituição, deveriam ser juntados os contratos ensejadores do recolhimento do ISS. No tocante à aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de prova, presumindo-se a inexistência de repasse ao consumidor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ISS. ECT. IMUNIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE A EMPRESA TER ASSUMIDO O ENCARGO FINANCEIRO OU ESTAR EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELOS TOMADORES DOS SERVIÇOS. 1. O recurso questiona se, para repetir indébito relativo ao ISS sobre serviços postais, decorrente de imunidade que lhe foi reconhecida, a ECT teria de comprovar autorização do contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o ISS pode assumir a natureza de tributo direto ou indireto (REsp 1.131.476/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), classificação essa que dependerá de análise, caso a caso, de existência de vinculação entre o valor auferido pelos serviços prestados e o tributo devido. 4. O acórdão recorrido considerou que não é razoável supor que os valores fixados pelo Ministério da Fazenda para os serviços prestados pela ECT não levam em conta os custos necessários para a sua realização. Portanto, para que a ECT possa pleitear a repetição de indébito, é imprescindível que tenha a autorização do contribuinte de fato. 5. A revisão dessa conclusão não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido não chegou à sua conclusão com base na prova dos autos, mas com base em presunção. 6. O art. 12 do Decreto-lei Decreto-lei 509/69 estabelece que a ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive em relação a imunidade tributária, direta ou indireta. Embora contestada por diversas Fazendas Municipais e Estaduais, a validade desse dispositivo sempre foi sustentada pelos Correios e pela Administração Federal, razão pela qual não tem razoabilidade presumir que, na composição das tarifas postais, o Ministério da Fazenda levasse em conta um ISS ou um ICMS que seriam repassados aos tomadores dos serviços, pois seu entendimento sempre foi o de que a ECT não se sujeita ao pagamento destes impostos. A presunção seria exatamente aquela oposta à assumida pelo acórdão recorrido, ou seja, de que não havia repasse do custo do ISS ao consumidor final. 8. Recurso Especial provido para reconhecer o direito à repetição do indébito relativo ao ISS, afastando a necessidade de prova de a empresa ter assumido o encargo pelo tributo ou estar expressamente autorizada pelos tomadores dos serviços. (STJ, REsp 1642250/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 20.04.2017) Por fim, sendo, portanto, indevido o recolhimento do ISS, a autora faz jus à restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a imunidade tributária da autora quanto ao recolhimento do ISS, bem como para CONDENAR o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda, atualizados pela Selic. CONDENO, ainda, o Município réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora. A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001521-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001521-0) - MARIA ONELIA DE MATTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS FERNANDES E SP197991 - VICTOR BASSAN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Fls. 251/253: Ciência ao patrono da requerente acerca do pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Dessa forma, informe o advogado/sociedade de advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta bancária necessários para a efetivação da transferência.

Cumprido, expeça-se ofício a PA Justiça Federal para providências.

Oportunamente, venham conclusos para extinção.

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024798-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901410-09.2005.403.6100 (2005.61.00.901410-9)) - MARIA ONELIA DE MATTOS (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP34647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Manifeste-se a Exequente acerca das impugnações apresentadas pela CEF (fls. 882/915) e Caixa Seguradora (fls. 927/930), no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a informação da CEF de que a autora, ora exequente, não pagou nenhuma prestação do financiamento após o término da obra, o que se deu em 29/11/1999 e, portanto, após a data fixada pela sentença para cômputo da cobertura securitária (29/06/1999) não houve pagamento de prestações, o que implica na inexistência de valores a ser devolvidos por parte da Caixa, esclareça a Exequente, no mesmo prazo supra, a origem dos valores requeridos em face da CEF a título de repetição de indébito, comprovando seu pagamento.

Fl. 931: Defiro o levantamento pela Exequente dos valores INCONTROVERSOS, a saber:

i. R\$ 1.099,10 reconhecidos pela CEF (fl. 884), depositados na conta 0265.005.86405776-0 (fl. 886);

ii. R\$ 60.078,15 reconhecidos pela Caixa Seguradora (fl. 930), depositados na conta 0265.005.86406979-3 (fl. 923).

Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência dos valores para a conta indicada à fl. 931 (CPC, art. 906, parágrafo único).

Quanto à condenação da CEF e da Caixa Seguros na obrigação de fazer consistente na quitação total e irrestrita do saldo devedor dos contratos firmados entre a autora e a CEF (principal e renegociação), assim como o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel, concedo às executadas o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação de seu adimplemento.

Oportunamente, diante da divergência de valores apresentados em execução, rematam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL X PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/139: Considerando a informação de cancelamento da requisição de pagamento expedida nos autos (protocolo n. 20180111610), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20180045003, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00386577620154036301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP, esclareça o Exequente o objeto da mencionada ação, apresentando cópias da petição inicial, sentença e demais decisões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista à União para manifestação em igual prazo.

Por derradeiro, volte imediatamente conclusos.

Int.

FL. 130: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 579431, com repercussão geral reconhecida, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Em sendo assim, não assiste razão à União (Fazenda Nacional) em seu pleito formulado às fls. 117/118. Desse modo, dê-se prosseguimento à determinação exarada no despacho de fl. 115, transmitindo-se a RPV expedida à fl. 114. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSSE (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente em ação em trâmite pelo procedimento comum, movida por BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., em face da UNIÃO FEDERAL visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327-720403/2013-59, no tocante às infrações de nº 2 e 3, que respectivamente correspondem a: “despesas com **ERROS OPERACIONAIS – FI CLIENTES**” – Pretensa “**INDENIZAÇÃO A CLIENTES**” – Ausência de liquidez e certeza – Despesas não usuais ou normais – Mera liberalidade – Despesa indedutível – **INFRAÇÃO Nº 2**” e “rendimento de Renda Fixa – Pagamento de Pessoa Jurídica a pessoas físicas domiciliadas no país – Ausência de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte – **INFRAÇÃO Nº 3**.” (ID 8760496).

Narra a impetrante, em síntese, haver passado por **fiscalização** pelo Fisco e que esta culminou na lavratura de auto de infração em relação a valores de IRPJ, IRRF e CSLL, todos acrescidos de juros da mora e multa; que contra a decisão de primeira instância interpôs recurso voluntário, a que fora dado parcial provimento, restando mantidas a prática de duas infrações e suas consequências legais.

Sustenta, todavia, que não podem subsistir as referidas infrações

No tocante à **infração de nº 02**, aduz que a despesa cuja dedução se pretendia (**erro operacional**) consistente na aplicação, por seu empregado, em conta que seria encerrada em 2010 em títulos resgatáveis apenas em 2014 e aplicação nas NTN-F sem que houvesse instrução escrita e detalhada das partes nesse sentido) “*teve origem em Contrato de Conta Garantia (Escrow-account) celebrado entre vendedores e compradora de partições (sic) societárias, no qual o Autor figurava como agente fiduciário*” (ID 8760496 – página 8) e que, embora não tenha havido a sua rescisão contratual, “tão logo foi constatado o erro cometido, os recursos indevidamente aplicados em NTN-F foram realocados para aplicação em CDB, tendo nesse momento sido apurada a perda patrimonial que deu origem à indenização” (ID 8760496).

Além disso, o pagamento de indenização aos vendedores não pode ser considerado ato de mera liberalidade, uma vez que a atuação reparatória da autora pautou-se por disposição da *Cláusula 5 do Contrato de Conta Garantia*, que prevê a sua responsabilidade, não se tratando, pois, de risco inerente ao próprio negócio, tal como afirmado pela ré (e confirmado pelo CARF), que assentou:

“*O que se vê, portanto, é uma liberalidade do recorrente, que simplesmente buscou a reparação da perda para fins de manutenção da boa relação comercial com o cliente. Os valores portanto são indedutíveis, de modo que mantém-se a atuação neste ponto, no valor de R\$8.367.846,36.*” (ID 8760496).

Quanto à **infração de nº 03**, sustenta que pelo referido valor corresponder à **indenização para reparação do dano patrimonial**, não há que se falar em incidência de imposto sobre a renda, na medida em que não houve acréscimo patrimonial de seus clientes.

Com a inicial vieram os documentos.

A apreciação da tutela de urgência foi **postergada** para após a vinda de contestação, com a **concessão, ad cautelam, da suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, em razão do **oferecimento de seguro-garantia** (ID 8841358).

Citada, a União Federal – Fazenda Nacional apresentou contestação e ofertou documentos (ID 10121052). Afirmou, quanto ao seguro-garantia, que a sua apresentação não obsta o ajuizamento da execução fiscal, por não se tratar de causa de suspensão da exigibilidade disciplinada no art. 151 do CTN e que, outrossim, da forma como ofertado (erro na identificação do seguro; apólice com valor acima do limite de retenção da Seguradora; presença de cláusula de sub-rogação) **não atende** aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

No mérito, sustentou que a autora **não era responsável** pelos erros ocorridos, por expressa disposição da Cláusula 5, letra C do Contrato de Conta Garantia (“*O Agente Fiduciário responderá somente por seus atos que envolvam falta grave ou dolo e, com exceção das reclamações fundamentadas nessa falta grave ou dolo que sejam sustentadas com sucesso contra o Agente Fiduciário*” - 10121052, página 20), bem assim por não ter havido rescisão do contrato e tampouco liquidação da conta garantida. E, quanto à falta de retenção do IRRF, reafirmou a sua incidência, pois o caráter indenizatório da verba somente estaria presente no caso de rescisão contratual.

Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos e condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pela aplicação do princípio da causalidade.

A União, ainda, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019584-16.2018.403.0000 (ID 10123853), ao qual fora concedida a antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender a decisão que deferiu *ad cautelam* a suspensão da exigibilidade, uma vez que a caução, “*mediante seguro garantia, não suspende a exigibilidade tributária. Apenas viabiliza a expedição de certidão de regularidade, se suficiente pra a garantia*” (ID 10366201).

Regulamente intimada da decisão proferida no E. TRF-3ª Região (ID 10430322), a autora manifestou-se quanto às irregularidades do seguro-garantia e sobre a contestação apresentada, requerendo a apreciação do pedido de tutela (ID 11097759).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Embora se pretenda, por intermédio da presente demanda, a **anulação do crédito tributário** originado do Processo Administrativo nº 16327-720403/2013-59, ao que se verifica, o **seu pano de fundo** implica a **análise sobre a possibilidade** de a autora, na qualidade de agente fiduciária, **decurzir** do IRPJ R\$ 8.367.846,36, montante por ela considerado “*despesas com erros operacionais*” e por isso “*incluído na linha 30 da Ficha 05B da DIPJ AC 2008- Outras Despesas Operacionais*” (ID 8760847).

Isso porque tal constatação, diretamente relacionada à “infração de nº 2”, também traz consequências no tocante à “infração de nº 3”, na medida em que **se o referido valor for enquadrado como “verba indenizatória”** não se sujeita ao recolhimento de imposto sobre a renda.

Assentada tal premissa, insta consignar que, a despeito de o Auto de Infração ter trazido outras informações sobre as operações realizadas (momento quanto ao objetivo de reorganização societária do Grupo HG), a análise dos pedidos da autora ficará restrita ao Contrato de Conta Garantia (*escrow-account*).

Pois bem.

O Contrato de Conta Garantia é modalidade subscrita por **duas partes contratantes** no negócio jurídico principal (*in casu*, a compra e venda de participações societárias) e **pelo agente fiduciário** que, além de acompanhar a execução do contrato principal, atua como **depositário** dos valores.

No curso de suas transações, assim como ocorre nos demais contratos, as partes devem observar seus **direitos e obrigações** (e também aos deveres decorrentes da boa-fé), sob pena de configuração de causa de rescisão contratual ou de responsabilização civil.

No presente caso, ao versar sobre os **limites da responsabilidade** do agente fiduciário, a cláusula 5ª do Contrato de Conta Garantia dispõe *in verbis*:

“*Cláusula 5. Linguagem Referente ao Agente Depositário (...) (c) O Agente Depositário não deverá ser responsável, exceto por seu dolo ou negligência intencional e, exceto em relação às reivindicações baseadas em tal dolo ou negligência intencional que seja aplicado efetivamente contra o Agente Depositário, [ilegível] deverá indenizar e isentar o Agente depositário (e qualquer agente depositário sucessor) de todas e quaisquer perdas, passivos, reivindicações, ações, danos e despesas, incluindo honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, decorrentes e relacionados a este Contrato de Caução (doravante denominadas “Perdas”), exceto, caso tais Perdas sejam causadas por dolo ou negligência intencional da Compradora e, em tal caso, a Compradora deverá ser responsável por indenizar o Agente Depositário por quaisquer perdas sofridas, sem limitar-se ao precedente, o Agente Depositário não deverá, em qualquer hipótese, ser responsável no que tange ao seu investimento ou reinvestimento de qualquer valor em dinheiro detido por ele ao amparo do presente instrumento, de boa-fé, de acordo com os termos do presente instrumento, entre outros, quaisquer passivos referentes a quaisquer atrasos (não resultando de seu dolo ou negligência intencional*”

Nessa toada, **por haver expressa isenção de responsabilidade para investimentos e reinvestimentos**, tenho que, ao menos a teor da análise compatível com esta fase processual caracterizada pela cognição sumária, não há como se distanciar da conclusão já emitida pela ré (e confirmada pelo CARF), no sentido de que a autora agiu por mera liberalidade, a fim de preservar o bom relacionamento com os contratantes.

Por consequência da conclusão acima exposta, também não se cogita o afastamento da necessidade de retenção na fonte do imposto sobre a renda quanto aos valores repassados.

Assim, não comprovada a verossimilhança das alegações, reputo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

Por fim, em relação ao **seguro-garantia** ofertado, esclareço que este é aceito, de forma uníssona pela jurisprudência como **caução** nos casos de inscrição em dívida ativa da União e que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já o regulamentou por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a **Portaria n.º 1.153/2009**, posteriormente complementada pela **Portaria n.º 164/2014 da PGFN** regulamentando o oferecimento e a aceitação de **Seguro-Garantia** para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial **não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário**, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal **enquanto não ajuizada a Execução Fiscal**.

Portanto, salvo se a ré vier a apontar eventual descumprimento das exigências da **Portaria n.º 164 da PGFN de 05/03/2014**, mencionado débito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, o que, inclusive, já fora assentado na decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5019584-16.2018.403.0000.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência à União Federal acerca da manifestação da autora.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando os fatos controvertidos a que visam comprovar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Diante disso, manifeste-se a parte autora acerca da alegada incompetência do Juízo Federal, justificando, ademais, o seu interesse no feito, em virtude do informado pela União Federal na petição de ID 1146768.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024298-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE APARECIDA PEREIRA, DALVA BRASILINO DO NASCIMENTO, EDSON LUIS DOS SANTOS, ELIANE DE SANTANA BASSANI, ELOA DE FATIMA, FLORITA LOPES DOS SANTOS, HELENA MARIA GONCALVES RANGEL, JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA, MANOEL JORGE CLAUDINO, MARIA BERNADETE APOLINARIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA JOSE SANTANA SILVA, NEIDE REALINA MENDES DE ARAUJO, RICARDO CORREIA, ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS, MARLENE PEREIRA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Cleide Aparecida Pereira e outros (15) em face da CEF, visando a correção das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR.

Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ.

Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 525790 0004032-38.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)

No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011867-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO KIHATIRO OSHIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n. 20180068105 (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010609-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID 11176829: Ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório n. 20180067838, referente ao valor incontroverso da execução (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada sendo requerido, volte para transmissão do PRC ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015038-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-2A.SUBSEÇÃO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 10590446: Não há situação diversa da relatada inicialmente. Mantenho a decisão ID 9018984 por seus fundamentos jurídicos e legais.

Diante do manifesto desinteresse do autor na composição consensual, deixo de designar audiência de conciliação. Intime-se a ré, nos termos do artigo 308, parágrafo 3º c/c artigo 335 do CPC, para apresentar contestação ao pedido principal, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009000-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RAMIRES, FELIX SANTO RAMIRES, MARCIA ISABEL SANTO RAMIRES, MAGALI SANTO RAMIRES, RONALDO SANTOS RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUÏ - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUÏ - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUÏ - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUÏ - SP193966
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUÏ - SP193966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 5813132/5813140: Instrua o Exequente o requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010024-83.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado AUTOPASS S.A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que declare “o direito líquido e certo da Impetrante em excluir o ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido”, bem assim “o direito de compensação de valores, recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizados” (ID 6820662).

Sustenta que o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo do PIS, do COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, comporta somente valores que, recebidos por ela, sejam incorporados em definitivo ao seu patrimônio. Montantes que apenas transitam pelas contas ou contabilidade da Impetrante, cujo destino já é de antemão conhecido, não podem ser considerados como sua receita, para fins tributários ou para qualquer outro.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da ordem pois, além de o regime pelo lucro presumido ter sido escolhido pela impetrante, “as leis que regem o PIS, a Cofins e a CSLL, conforme acima exposto, editadas ao abrigo do art. 195, I, da Carta Magna, não violam o sistema tributário” (ID 8538656).

Parecer do Ministério Público Federal (9846378).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Todavia, quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido não assiste razão à impetrante.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte não apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Em suma, não merecem guarida os pedidos de exclusão mencionados supra, na medida em que, por ausência de amparo legal, haveria atribuição de interpretação referente a uma situação específica (exclusão da base de cálculo do ISS do PIS e da COFINS) demasiadamente extensiva, o que, inexoravelmente afeta a atividade tributária e, ao mesmo tempo, contraria os ditames legais.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008356-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE RIGOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Mandado de Segurança, impetrado por **FABIO ALEXANDRE RIGOS** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a "entrega do armamento, não apreendidos porque estão acautelados, uma vez que não existe crime, até o julgamento final do mérito do presente mandado de segurança".

Narra o impetrante, em suma, ser atirador devidamente registrado no Exército Brasileiro, no SFPC/2ª RM, e filiado do Clube de Tiro e Caça de Barueri. Afirma que, nesse clube, havia um cofre onde "está autorizado a armazenar e realizar manutenção de armas e munições".

Relata que possui "uma espingarda cal. 12, SIGMA 834124, registrada em seu nome, e da sua propriedade, estava em local autorizado pelo exército para armazenamento e manutenção, depositada no local para aguardar o moroso processo de apostilamento (registro), expedição de craf e guia de tráfego e nesse meio tempo foram acauteladas e agora negada sua entrega".

Sustenta que "não existe dívida da propriedade do impetrante, não existe dívida da legalidade do local aonde se encontrava, não existe crime algum envolvido, portanto não se justifica reter indevidamente as armas de sua propriedade".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 5502334).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8318992). Alega, em suma, que a decisão do Comandante da 2ª Região Militar, quando do acautelamento do material, pautou-se única e exclusivamente no poder geral de cautela, insculpido no art. 45, da Lei n. 9.784/99, e que a decisão se baseou nas prerrogativas do Poder de Polícia Administrativa do Exército Brasileiro, "sendo que a diligência não configurou operação de fiscalização de produtos controlados – vistoria e tampouco que a diligência levada a efeito foi ato de polícia judiciária da autoridade militar".

Manifestação do impetrante (ID 8353987).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 9342909).

Parecer do Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança "para que as autoridades impetradas restituam ao impetrante as armas de fogo, peças, acessórios e munições" (ID 10188586).

Nova manifestação da impetrante requerendo (ID 11075638):

"QUE VEXA. DETERMINE A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA QUE CONFIRMEM A ENTREGA DA ARMA, MEDIANTE O ATO DE INTIMIDANÇA E COAÇÃO, DE DELARAR E RECONHECER IRREGULARIDADE INEXISTENTE E PAGAR A MULTA, DETERMINANDO A VINDA DE TODOS OS DOCUMENTOS E CÓPIA DA MULTA PAGA. QUE ANULE TODOS OS DOCUMENTOS ASSINADOS PELA VÍTIMA IMPETRANTE, PARA A 2ª. RM E SFPC/2ª. RM, E DETERMINE QUE DEVOLVAM A MULTA QUE FOI COAGIDO A PAGAR. QUE INFORMEM QUANTAS ARMAS JÁ DEVOLVERAM, ENTRE TODAS AS QUE FORAM RECOLHIDAS NO CLUBE, CONFORME INDICADO NA INICIAL, COMO PROVA DA MÁ DA MOROSIDADE DE DEVOLVE-LAS E RECONHECIMENTO DO ERRO".

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O pedido de [ID 9609858](#) (qual seja, "autorização para que seja entregue o DVD no respectivo cartório contendo o depoimento que desmente totalmente as informações prestadas") **não pode ser acolhido**, na medida em que o procedimento escolhido pelo impetrante **não admite** dilação probatória.

Igualmente, os demais pedidos formulados na petição de ID 110756, por representarem ampliação objetiva da demanda, não comportam acolhimento.

Pois bem.

Consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a legalidade e a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, cabendo-lhe exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, ou seja, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, à vista de alegada ilegalidade ou abusividade praticada por autoridade pública, ao Poder Judiciário cabe apenas analisar a conformidade do ato em face da legislação vigente, sendo-lhe defeso o exame da conveniência ou da oportunidade da medida.

É dizer, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de ato costor praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção. E, no caso em apreço, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Das informações prestadas pela d. autoridade é possível constatar que, ao contrário do alegado pelo impetrante, a apreensão das armas no Clube de Tiro e Caça de Barueri ocorreu como medida acautelatória, em razão de, nos autos do processo nº 1000978-62.2014.8.26.0068, ter havido o deferimento de inibição na posse em favor de Solange Aparecida Trevelin, que ficaria como depositária de todo o material apreendido.

Outrossim, como d. autoridade informou, no caso da arma de propriedade do impetrante, esta "foi vendida da empresa MILITARIA para a empresa MILDOT e, posteriormente, ao impetrante. Todavia, a respectiva Guia de Tráfego (GT) foi emitida fora do sistema, sem validação posterior. Ademais, a arma de propriedade do impetrante se encontrava depositada em local não autorizado. Em consequência, foi confirmada a apreensão do material, com fundamento no art. 246, §2º, do R-105, bem como a instauração de outro PA em desfavor do impetrante. Este novo Processo recebeu o n. 64287.000045/2018-33, e se encontra ainda em andamento, com defesa prévia apresentada pelo interessado". (ID 8318992).

Assim, uma vez que a liberação do armamento ora pretendida depende da verificação da licitude do material e da regularidade de seu registro, o que somente pode ser realizado pela autoridade competente no curso dos processos administrativos já iniciados, também quanto à ausência de devolução até a presente data, não vislumbro ilegalidade a ser sanada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, por previsão do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014352-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYRIAM FACANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

DECISÃO

Em prestígio ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contestação ofertada pelo FNDE, especialmente sobre a preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Mantenho, por ora, os efeitos do *ad cautelam* deferido pela decisão de ID 8841391 até a apreciação da prefacial suscitada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

6102

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de celebração de acordo extrajudicial (ID 10913789), requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da cláusula 4.3.2.6.1 do Plano de Recuperação Judicial da **PDG** (ID 4929579) –, que concedia à **CEF** prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a emissão dos termos de liberação dos gravames relativos às unidades imobiliárias hipotecadas com valores já quitados –, requerendo o que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C. A. DE S. GONÇALVES PEÇAS, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao ressarcimento da quantia de R\$ 50.595,91 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), atualizada até dezembro de 2017.

A **autora** afirma que a **parte ré** solicitou empréstimo bancário, cujo contrato não foi localizado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança da dívida em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada e intimada (ID 5324640), a **parte ré** deixou de comparecer na audiência de conciliação (ID 6822670) e de apresentar defesa (ID 8513876).

Instada a **parte autora** à especificação de provas (ID 8513876), requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a **parte ré** ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios pactuados.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte ré** ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a CEF apresentar, sob pena de arquivamento do feito, **memória de cálculo discriminada e atualizada do débito**, na forma prevista no artigo 524 e incisos do mesmo diploma legal.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024070-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZECA ARMANDO SANHA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ZECA ARMANDO SANHA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira o pedido de renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), "que possui validade somente até 03/10/2018" (ID 11114417 – página 17).

Narra o impetrante, em suma, ser nacional da Guiné-Bissau e que, por possuir cônjuge de nacionalidade brasileira, já teve autorizada a sua residência, com fundamento em reunião familiar, com a conseguinte expedição, em 20/12/2017, da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, com classificação de "residente", nos termos do art. 75, da Lei 6.815/80.

Alega que se dirigiu à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e requereu a renovação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que lhe fora negado, sob a alegação de que a Portaria n. 85/2018, de 20/08/2018, editada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, exige a categoria "permanente", em vez de "residente".

Sustenta ilegalidade que o ato de indeferimento de renovação de sua CTPS padece de ilegalidade, consistindo a negativa da emissão do documento violação de seus **direitos constitucionais ao trabalho e à igualdade**.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decido.

Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade de segurança e à propriedade, estipulando no seu artigo 6º que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

No presente caso, ao que se verifica, o impetrante já se encontra registrado na condição de **RESIDENTE**, no País, sob o REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIRO (RNE) nº G407302-F, com amparo legal no Art. 75, Item II da hoje revogada Lei nº 6.815/80 e Resolução Normativa nº 108/2014, com CIE – Cédula de Identidade Estrangeira expedida em 20/12/2017, com validade até 21/09/2026" (ID 1111418 – página 9).

E, tendo em vista a existência de vínculo empregatício atual (ID 1111418 – página 8), bem assim a proximidade da data de vencimento de sua CTPS (03/10/2018 - ID 1111418 – página 6), requereu a renovação de sua CTPS no órgão competente cujo pleito, entretanto, restou indeferido.

A Portaria SPPE n. 85 de 18/06/2018, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, que dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes, estabelece em seu art. 4º:

"Art. 4º O imigrante com Residência temporária ou autorização de Residência para fins de reunião familiar, conforme disposto na Lei nº 13.445/2017 e Decreto nº 9.199/2017, terá expedida a CTPS mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) original com respectiva descrição do amparo legal correspondente; e

II - RNM do familiar chamante.

§ 1º A validade da CTPS será igual à validade do CRNM do titular chamante.

§ 2º O Protocolo de requerimento para fins de Reunião Familiar expedido pela Polícia Federal não dará direito a expedição de CTPS".

Nota-se que a referida portaria dispõe que a CTPS pode ser emitida ao residente temporário e ao residente para fins de reunião familiar, consoante disposições da Lei 13.445/2017 e do Decreto 9.199/2017.

Assim, embora a autorização de residência do impetrante tenha sido deferida com fundamento na Lei 6.815/80 (revogada expressamente pela Lei 13.445/2017), tenho que, em razão da política migratória adotada pela referida lei revogada, que garante ao imigrante "condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 4º), a negativa de renovação da carteira de trabalho, tal qual motivada pela d. autoridade coatora, revela-se incoerente e inconciliável com a própria Portaria SPPE n. 85 de 18/06/2018.

Assim, a fim de resguardar o direito do impetrante ao trabalho, a concessão da medida liminar é de rigor.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada a renovação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em nome do impetrante ZECA ARMANDO SANHA, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, assim como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.I. Oficie-se, com urgência.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICOS SANGAR LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, WALDEMAR CURY MALLUY JUNIOR - SP41830

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 10102053), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024409-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 10840030:

O presente *mandamus* foi impetrado para o fim de reconhecer-se o direito da impetrante de ser incluída no PERT, **em razão de falhas técnicas** apresentadas pelo sítio eletrônico da Receita Federal.

Consoante já explicitado na decisão de ID 10840030, que apreciou os Embargos de Declaração, a ordem foi concedida para que, diante de tais *impasses*, houvesse o processamento do pedido de inclusão da impetrante, desde que existentes outros óbices.

Neste momento, a impetrante noticia nos autos que, por não ter havido o recolhimento dos valores devidos durante o curso da ação, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a exigir dela o pagamento **integral** do débito e, por conseguinte, requer a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se acerca de tal situação.

Pois bem.

Além de a exigência – supostamente ilegal segundo a impetrante – configurar-se (em tese) **novi ato coator**, a União Federal, por intermédio da petição de ID 10382994, informou que “a inclusão da Impetrante no parcelamento **foi indeferida em razão de outros motivos (ausência de recolhimento)**”.

Assim, porque as circunstâncias, tal como narradas, não se encontram abrangidas pela decisão liminar e, tampouco, pela sentença que a confirmou (uma vez que, repise-se, o pedido foi indeferido na esfera administrativa por ausência de pagamento), **indefiro o pedido ora formulado**.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019963-87.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: STELLA CINTRA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por STELLA CINTRA FRANCO em face do CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO – NUESP/MS, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato que determinou o cancelamento de sua pensão por morte.

Narra a impetrante, em suma, ser titular de benefício de pensão por morte concedido em 19/10/1989, decorrente do falecimento de seu genitor, na condição de filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, sob a égide da lei n. 3.373/58 c.c. a Lei n. 6.782/80.

Alega que, em maio de 2017, recebeu um comunicado do Ministério da Saúde (Carta n. 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEF) informando-lhe “que estavam apurando indícios de pagamento indevido do referido benefício”, concedendo-lhe prazo para manifestação.

Afirmo ter apresentado defesa administrativa, mas que, no final de julho de 2018, foi surpreendida com um telegrama, por meio do qual foi informada do cancelamento de seu benefício.

Sustenta que, “analisando a situação quando da concessão do benefício e hoje, é notório que nada mudou, uma vez que a impetrante continua solteira e nunca foi ocupante de cargo público permanente”.

Assevera, ainda, que pensão concedida pelo Ministério da Saúde não se confunde com a aposentadoria concedida pelo INSS, por se tratarem de fontes de custeio distintas e regimes jurídicos de previdência também diferentes.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 9956994).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 10348021).

Embora regulamentada, consoante certidão de ID 10419881, a d. autoridade coatora deixou de apresentar informações e esclarecimentos no prazo legal.

É o relatório. Fundamento e decida.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrento, sob a ótica jurídica, a pretensão da impetrante.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe empregar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calculada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.**” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não podem atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos ex nunc às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alínea a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a assertiva das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

No caso presente, em que a situação da impetrante já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, **confirmando a medida liminar, CONCEDO A ORDEM** para **determinar** que a autoridade coatora reestabeleça imediatamente a pensão da impetrante (STELLA CINTRA FRANCO).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024474-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por JAIME DA SILVA OLIVEIRA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, objetivando provimento jurisdicional para “que o C. CARF julgue o mérito do Recurso Voluntário interposto em 25/11/2015, determinando-se desde já a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, III e IV do Código Tributário Nacional” (ID 11214090 – página 18).

Nama a impetrante, em suma, haver sido autuada pela Delegacia da Receita Federal, em relação ao imposto de renda de 2012, ano-calendário 2011, por suposta distribuição excessiva de lucros no regime de lucro presumido.

Assevera que diante dos equívocos praticados pela autoridade fiscal, apresentou **impugnação** e, após a rejeição desta pela 1ª instância administrativa, interpôs, em 25/11/2015, **recurso voluntário** dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Sustenta que o CARF “identificou um erro de base de cálculo do imposto cobrado, e com isso, a fim de sanar a omissão da 1ª instância administrativa especificamente quanto a um lançamento duplicado” (ID 11214090 – página 3 e 4), a autoridade julgadora determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do ponto omissis. Constatado o equívoco (qual seja, a duplicidade de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), a primeira instância procedeu à **correção** do auto de infração.

Aduz que o processo deveria retornar ao CARF para a “apreciação dos demais pontos que permaneceram sobrestados durante o julgamento do ponto omissis pela 1ª instância administrativa, uma vez que o recurso voluntário já tinha sido interposto de modo tempestivo e seus pontos permaneceram pendentes de apreciação e julgamento definitivo” (ID 11214090 – página 5), o que não ocorreu, razão pela qual interpôs **novos recursos voluntários**.

Afirma que a Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF **negou seguimento** ao recurso, ao fundamento de que pela anulação da decisão da 1ª instância administrativa, a impetrante deveria tê-lo interposto, dentro do prazo regimental.

E, por fim pugna pela concessão da medida liminar, pois pela equivocada consideração de intempetividade de seu recurso, está sendo compelida a pagar o débito total, no montante de R\$ 3.229.944,47 (três milhões duzentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), até o dia **28/09/2018**, sob pena de inscrição na dívida ativa, inclusão no CADIN e outras medidas executórias.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão do pedido de liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco da demora.

Contudo, tenho por ausente o requisito do "fumus boni iuris", isso sem contar que o "periculum in mora" foi artificialmente criado pelo impetrante que trouxe a causa a juízo na data do vencimento do título.

Diz o impetrante que o Carf, ao julgar seu recurso "determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação do ponto omissis" assentando aquele órgão julgador que o feito deveria permanecer sobrestado "durante o julgamento do ponto omissis pela 1ª instância administrativa", devendo a autoridade julgadora devolver os autos ao Carf, depois de julgamento do "ponto omissis".

Mas não foi isso que ocorreu.

Ao que se verifica, a impetrante, em seu primeiro pleito recursal, suscitou questões de nulidade do auto de infração que, quando apreciadas pela 2ª Turma do CARF, resultaram na **anulação da decisão de primeira instância** e retorno dos autos à origem, para o fim de evitar supressão de instâncias, *in verbis*:

"Assim, de modo a se evitar uma supressão de instância, entendo que a decisão recorrida deve ser **declarada nula**, de modo que o processo retorne a primeira instância para prolação de acórdão que aborde todas as questões ventiladas na defesa" (ID 11214625 – página 10) (sem o destaque no original)

Ou seja, a decisão de primeiro grau de julgamento foi ANULADA (por completo), e, assim DEIXOU DE EXISTIR, sem que houvesse o alegado sobrestamento do julgamento de segunda instância.

E uma vez que o ato decisório foi **anulado** (isto é, não houve a simples conversão em diligência), não se sustentam alegações da impetrante no sentido de que, sem a interposição de outro recurso **contra a nova decisão** de primeira instância, os autos deveriam ter sido encaminhados ao CARF para apreciação dos demais fundamentos ventilados no primeiro recurso.

Destarte, ao menos nessa fase de cognição sumária, tenho que a negativa de seguimento ao recurso posteriormente interposto **de forma intempestiva não representa** ato ilegal a ser corrigido por este *mandamus* o que, por conseguinte, mantém exigível o débito cuja suspensão se pretende.

Isso posto, ausente a verossimilhança do direito, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Expeçam-se notificações às autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016024-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (atual denominação de CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal aprecie os pedidos objetos do presente feito, no prazo de 30 dias, emitindo, sobre eles, decisão motivada e fundamentada.

Narra a impetrante que protocolou, em 17/03/2016 e 13/04/2017, os seguintes PER/DCOMP, respectivamente: n. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/206-34, todavia até o momento não houve resposta o que vem causando prejuízos.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 9212164).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 10305450).

Intimada a manifestar-se, a impetrante informou "que irá proceder de acordo com a orientação fiscal e utilizar referido saldo creditório mediante a apresentação de Declaração de Compensação em papel" (ID 10937931).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 10935851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Com efeito, tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto n.º 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

De fato, a impetrante formulou os pedidos de Restituição ns. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/2006-34, respectivamente, em 17/03/2016 e 13/04/2017.

Verifico que transcorreu mais de um ano, sem que se tenha notícia de apreciação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO A ORDEM**, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de Restituição ns. 19679.008019/2005-72 e 10882.720010/2006-34, no prazo de 30 dias, ressaltando, todavia, o seu já cumprimento pela autoridade impetrada.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** e **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da carta de cobrança do **PA n. 10880.728.614/2018-52**, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo referente ao **PA n. 16692.728.249/2015-67**.

Narra o impetrante, em suma, haver realizado pedido de ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins, que gerou o **PA n. 24242.47115.190315.1.1.18-4081**. Afirma que referido pedido de ressarcimento restou indeferido nos autos do **PA n. 16692.728.249/2015-67**, tendo sido intimada dessa decisão em **08/05/2018**.

Aduz que, intimado da decisão, apresentou manifestação de inconformidade na data de **06/06/2018**, na forma do artigo 151, III, do CTN, de maneira que estaria suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, alega que recebeu carta de cobrança do referido débito nos autos do **PA n. 10880.728.614/2018-82**, o que seria ilegal, haja vista o recurso administrativo pendente de análise.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 9141140).

Notificado, o Procurador Regional da PRFN 3ª Região apresentou informações (ID 9337089). Alega, em suma, que o crédito tributário objeto do PA n. 10880.728.614/2018-82 encontra-se sob a administração da Receita Federal do Brasil, de modo que sua ilegitimidade passiva é patente.

Também notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (ID 9701536). Alega, em suma, que o Processo Administrativo n. **10880.728.614/2018-82** foi formalizado *"para recuperar para a União créditos financeiros (não tributários) pagos ao interessado como antecipação de ressarcimento pleiteado de 70% de crédito de PIS, deferida em 10/12/2015, nos moldes do artigo 2º da IN RFB n. 1.497/2013 (nos autos do processo de ressarcimento n. 16692.72.8.249/2015-67)"*.

Afirma, ainda, que o pedido de ressarcimento n. **24242.47115.190315.1.1.18-4081**, que gerou o **PA n. 16692.728.249/2015-67**, restou **indeferido** em **30/04/2018**.

Sustenta que, *"ao contrário do entendimento da impetrante, esclarecemos que existem dois procedimentos administrativos em andamento paralelamente: o tributário e o financeiro. O procedimento tributário, que envolve o pedido de reembolso indeferido (processo de ressarcimento n. 16692.728.249/2015-67), o qual é sujeito à manifestação de inconformidade (...) E outro, combatido no presente mandado de segurança, que se refere ao procedimento de recuperação financeira de valores pagos indevidamente como adiantamento para a impetrante, em curso no processo administrativo n. 10880.728.614/2018-82. A cobrança questionada nos autos do presente mandado de segurança trata-se, frisamos, de operação de natureza financeira (não tributária), processada via cobrança administrativa (...) de maneira que "a manifestação de inconformidade não possui o condão de suspender a cobrança da recuperação financeira ora combatida"*.

O pedido liminar foi, então, apreciado e **deferido** (ID 9969237).

A União Federal informou a ausência de interesse em recorrer da decisão que concedeu a medida liminar (ID 10372975).

O Ministério Público Federal manifestou ciência *"de todo o processado"* (ID 10670337).

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região, pois, a sua atuação somente se justifica após a inscrição do débito em dívida ativa, o que além de não ter ocorrido, busca-se evitar através deste *mandamus*.

No mérito, porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva.

Ao que se verifica, da decisão de indeferimento do pedido de ressarcimento proferida nos autos do **PA n. 16692.728.249/2015-67** o impetrante foi intimado em **08/05/2018** e protocolou o recurso (manifestação de inconformidade) em **06/06/2018**. Tempestivamente, portanto.

Contudo, embora referido recurso administrativo seja dotado de efeito suspensivo, o impetrante, em **26/06/2018**, recebeu a intimação n. **1480/2018**, como o seguinte teor:

*"Por este instrumento intima-se o contribuinte a efetuar o pagamento, do valor recebido indevidamente a título de antecipação de ressarcimento referente ao **PER 24242.47115.190315.1.1.18-4081**, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir desta ciência, com os respectivos acréscimos legais. Não havendo pagamento os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva"*.

Alega a d. autoridade competente que a cobrança de débito tributário, objeto do **PA n. 10880.728.614/2018-82**, refere-se *"à recuperação de créditos financeiros decorrentes da antecipação de ressarcimento de 70% de PIS deferido no processo 16692.728.249/2015-67 em 10/12/2015"*, tendo em vista que o indeferimento do *"pedido de ressarcimento n. 24242.47115.190315.1.1.18-4081 em 30/04/2018"*.

Todavia é inválida a tentativa da autoridade coatora de **desvincular** a cobrança de recuperação financeira (adiantamento de 70% do crédito pleiteado, nos termos da IN RFB n. 1.497/2014) do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante nos autos do **PA n. 16692.728.249/2015-67**.

Isso porque a cobrança da citada recuperação financeira, pela via administrativa, por meio do PA 10880.728.614/2018-82, somente se tomou viável ante o **INDEFERIMENTO** (administrativo) do pedido de ressarcimento n. 16692.728.249/2015-67. Ocorre que essa decisão fica com os efeitos sobrestados à vista da interposição da manifestação de inconformidade.

Dito de outra forma, **se o pedido ressarcimento tivesse sido reconhecido pela Administração**, ou seja, DEFERIDO, esse adiantamento de 70% do crédito pleiteado, realizado pela Administração nos termos da IN 1.497/2014, não seria exigível. Logo, o adiantamento e o pedido de ressarcimento estão **interligados, dependentes entre si**.

Assim, uma vez indeferido o pedido de ressarcimento, aquele adiantamento de 70% do crédito pleiteado, por consequência, toma-se indevido.

No entanto, interposto, tempestivamente, o recurso administrativo (manifestação de inconformidade) – que é dotado de **efeito suspensivo** –, nos autos do PEDIDO DE RESSARCIMENTO (PA n. 16692.728.249/2015-67), a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, o que, inclui, por óbvio, qualquer **cobrança de valores dele decorrentes**, sejam valores "tributários" ou "financeiros".

Isso posto, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do crédito tributário objeto da carta de cobrança do **PA n. 10880.72614/2018-82**, tendo em vista a apresentação de recurso administração (manifestação de inconformidade) nos autos do **PA n. 16692.728.249/2015-67**, abstendo-se de promover a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução** do mérito nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARMEN LÚCIA PINTO RIBEIRO, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato desembaraço da “*encomenda com número de rastreo de EW00225615US*” (ID 7918619).

Narra a impetrante, em suma, que, ao retornar ao país dos Estados Unidos, em março deste ano, “*optou por enviar suas roupas usadas e nacionais – leia-se compradas no Brasil – pelo correio, a fim de evitar um pagamento excessivo de excesso de bagagem junto a empresa aérea*”.

Afirma, no entanto, que a encomenda foi retida pela autoridade coatora, sob a alegação de subfaturamento. Sustenta ser ilegal essa retenção, uma vez que a “*remetente é brasileira, reside no Brasil e como se nota, enviou suas próprias roupas ao seu próprio endereço, apenas destinando a sua filha, já que acreditou não poder destinar a si própria, uma vez que era remetente*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 7988147).

Notificado, o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações. Alegou, como preliminares, inadequação da via eleita e a ilegitimidade ativa, pois a destinatária das mercadorias é Sophia Pinto de Macedo. Impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, informou que já houve a devolução do objeto ao exterior em 24/05/2018 (ID 8627952).

O pedido liminar foi indeferido (ID 9355872).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 9724734).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, pela devolução do objeto ao exterior em 24/05/2018, **não há mais a necessidade**, uma vez que a pretensão da impetrante era justamente a obtenção de provimento jurisdicional que impedisse o já ocorrido.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021187-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário e reconhecendo o direito à restituição do indébito.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência de referidas contribuições determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para “*declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão*” (1048523)

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 10658030).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 11101097), pugnando pela denegação da ordem.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 11122107).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

A restituição somente poderá ocorrer na via administrativa, uma vez que o mandado de segurança não é via adequada à restituição de indébito, consoante dispõem as Súmulas nº 269^[1] e nº 271^[2] do Supremo Tribunal Federal).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

[1] Súmula 269/STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

[2] Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-91.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: REBEL-PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **REBEL PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada se nega a fornecer a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, sob o argumento de que existem duas pendências, quais sejam as referentes à CSLL-Estimativa de competência 05/2012 e 09/2012, nos valores de, respectivamente, R\$ 107.246,06 e R\$ 46.743,57.

Assevera que não tem qualquer débito e que o valor referente à *estimativa “de CSLL de maio de 2012, RS 107.246,06, foi pago à vista, com os benefícios do programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014, REFIS da Copa em 2014”* (ID 6709245 – página 03), mas que por ter constado o Código de Receita de parcelamento (e não de pagamento à vista) o sistema da RFB não localizou o pagamento.

Afirma, todavia, que posteriormente retificou a DCTF para que constasse o pagamento à vista por guia DARF, com o Código de Receita 2484 (CSL-estimativa mensal).

No tocante à estimativa de CSLL de setembro, informa que o seu recolhimento foi realizado em 20/04/2014, com os acréscimos e mediante guia DARF, mas que, novamente, por um equívoco, constou o período incorreto, qual seja, o de outubro de 2012. E, ao constatar tal erro, também realizou a retificação da DCTF respectiva.

A inicial foi instruída com procuração, atos constitutivos e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6822697).

Regulamente notificada, a autoridade coatora deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

O pedido liminar foi, então, apreciado e **parcialmente deferido** para determinar que a autoridade impetrada analisasse os documentos apresentados, julgasse as alegações de extinção e, ao final, expedisse certidão conjunta adequada à situação fiscal (ID 8352817).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 8485952).

A autoridade apresentou informações (ID 8620812), informando a situação de irregularidade fiscal da impetrante, uma vez que existente o saldo remanescente de R\$ 194,14.

Intimada a manifestar-se sobre o alegado pela autoridade (ID 9443833), a impetrante afirmou o pagamento do débito e a já obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pugnando, dessa forma, pela confirmação da medida liminar (ID 11097683).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter sido expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*:

A análise sobre a existência ou não das causas de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - que, embora notificada sobre os fatos ora trazidos pela impetrante, não prestou as devidas informações - **ainda mais tendo em vista que a análise documental é eminentemente contábil e existe alegação de quitação (um verdadeiro "encontro de contas")** - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e de forma fundamentada, sob pena de criar-se desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

Além disso, no caso há **comprovação de recolhimento dos tributos que constam do relatório de pendências**.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE a ordem** para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julgue as alegações de extinção dos créditos tributários e expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, consignando, todavia, o seu já cumprimento.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024213-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do Estatuto Social da empresa, no prazo de 15 (cinco) dias, para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019825-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & SAVIETTO CASA DE CARNES LTDA - EPP, LEANDRO DE ASSIS MIRANDA, FABIO PORTELA SAVIETTO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 11028453), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID 5744631), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8136

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação de exigir contas** proposta por **MARIANA DE MORAES BUCK** e **DIEGO DE SOUZA DERCOLI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **exibição do contrato** de financiamento habitacional, a apresentação de **prestação de contas** referente à execução extrajudicial do imóvel e a condenação da **CEF** ao **pagamento da diferença** entre o valor de **arrematação** do imóvel e o valor da **dívida** executada.

Narram os **autores** que, em 20 de agosto de 2007, celebraram, com a **CEF**, contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de apartamento situado em imóvel localizado na Av. Celso Garcia, 1907, bl. 21, Belenzinho, São Paulo/SP.

Aduzem ter descoberto que o imóvel em questão foi arrematado por terceiros pelo valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Por desconhecerem o saldo devedor referente ao contrato, pleiteiam a prestação de contas relativa aos encargos indicados no artigo 27, § 4º, da Lei n. 9.514/97, bem como o pagamento da diferença entre o valor de arrematação e o valor da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 4993703), com a juntada de mensagens eletrônicas trocadas com a **CEF**, para obtenção da prestação de contas.

Concedido o benefício de gratuidade da justiça aos **autores** (ID 5139482).

Nova emenda à inicial (ID 5308954), com a juntada de prestação de contas fornecida extrajudicialmente pela **CEF** e impugnada pelos **autores** no que se refere à ausência de discriminação das despesas de consolidação de propriedade e das despesas com realização da garantia.

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 7555294), alegando, em preliminar, carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a **instituição financeira já forneceu**, pela via administrativa, a prestação de contas requerida, sem que a **parte autora** tivesse apontado, na inicial, suas irregularidades. No **mérito**, pugnou pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não existem vícios na prestação de contas apresentada. Além disso, apresentou planilha de evolução do débito (ID 7562151), na qual consta o valor de R\$ 98.233,91 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) na qualidade de garantia atual, e a planilha de evolução do financiamento (ID 7562152).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 8352509), a **CEF** requereu o julgamento antecipado da lide (ID 8632154), enquanto os **autores** reiteraram que a **instituição financeira ré** “*não esclareceu me (sic) sua planilha de cunho de prestação de contas, fornecida extrajudicialmente, eis que foram impugnados os itens “D” e “E” do aludido instrumento, em sede de emenda à inicial, devendo o banco Réu esclarecer, pormenorizadamente, eventuais custas que justifique (sic) a vultosa monta inserida em cada item impugnado*” (ID 8933998).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, fundamento e decido.

Quanto ao pedido de condenação ao pagamento da diferença entre o valor de arrematação do imóvel e o valor da dívida, a **presente demanda não tem como prosseguir**, face à ausência de condição ao seu regular desenvolvimento, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a **necessidade concreta** da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a **via** processual escolhida seria realmente apta ou **adequada** para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela inprestabilidade finalística da via eleita.

No presente caso, com relação ao pleito condenatório, **constata-se a inadequação da via processual eleita**, por se tratar de pedido incompatível com o rito da ação de **exigir contas**, que se **desenvolve em duas fases distintas** (de reconhecimento da existência da obrigação de prestar contas e de análise das contas prestadas), detalhadas nos artigos 550 e seguintes do CPC.

Por sua vez, **quanto ao pedido de prestação de contas**, **afasto a preliminar** arguida pela **CEF**. Em que pese a tese do Superior Tribunal de Justiça, fixada no **julgamento de recurso repetitivo**, segundo a qual “*nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas*”,^[1] entendo que a presente demanda diferencia-se daquela analisada pelo STJ.

No caso apreciado em sede de recurso repetitivo, a **parte autora** pleiteava prestação de contas relativa aos **encargos** incidentes no cálculo das prestações do financiamento, enquanto que, no presente processo, os **autores** requerem prestação de contas referente ao **procedimento** de execução extrajudicial do imóvel.

Como é cediço, a ação de exigir contas consiste em **procedimento especial** que se destina a **apurar incertezas** relacionadas à gestão de negócios alheios, cabendo àquele que administra os bens a apresentação detalhada de todas as **receitas auferidas e despesas realizadas** ao longo da gestão e a indicação da quantia relativa ao **saldo remanescente**.

Ainda que, inicialmente, durante a vigência do contrato de financiamento, não ocorra gestão de bens por parte da **instituição financeira**, a partir do momento em que o imóvel é arrematado há a possibilidade de existência de saldo a ser restituído aos **autores**, passando, assim, a existir a figura da administração de interesses alheios, passível de prestação de contas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de interesse processual por parte do fiduciante quanto à prestação de contas relativa à venda de automóvel em leilão extrajudicial:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO. (...) 2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente). 3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (REsp 1678525/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05/10/2017, DJe 09/10/2017, destaques inseridos).

Além disso, ao contrário do alegado pela **CEF**, os **autores indicaram especificamente os itens da prestação de contas** apresentada extrajudicialmente que foram **considerados insatisfatórios**, quais sejam os relativos às despesas destinadas (i) à consolidação da propriedade e (ii) à realização da garantia.

Pois bem

Analisando a prestação de contas fornecida pela **CEF** (ID 5308955), considero que, de fato, **não houve especificação satisfatória quanto à composição das despesas** destinadas à consolidação de propriedade, no valor de R\$ 7.112,83 (sete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos), e à realização da garantia, no valor de R\$ 39.574,22 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Ainda que o artigo 27, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.514/97 indique alguns dos encargos que compõem essas despesas (tributos, custas e emolumentos), a **prestação de contas apresentada pela instituição financeira não discrimina nem quais encargos efetivamente compuseram tais despesas, nem qual foi a participação de cada um desses encargos** em relação ao valor total.

Por fim, **quanto ao pedido de exibição do contrato de financiamento habitacional**, tratando-se de documento comum às partes, determino que a **CEF** proceda à sua juntada aos presentes autos, possibilitando que a **parte autora** avalie a correção das contas que serão prestadas pela **instituição financeira ré**.

Diante de todo o exposto:

- a) **JULGO, sem resolução do mérito, o pedido condenatório**, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e
- b) **JULGO procedentes os pedidos de exibição** do contrato de financiamento habitacional e de **prestação de contas** referente às despesas de consolidação de propriedade e de realização da garantia, condenando a **CEF** a apresentar o documento e a prestar as contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os **autores** apresentarem, nos termos do artigo 487, inciso I c/c os artigos 399, inciso III, e 550, § 5º, todos do Código de Processo Civil.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade com relação aos **autores**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

P.I.

[1] STJ. REsp 1293558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 11/03/2015, DJe 25/03/2015.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5006467-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPLOVIC, NIKOLA PIPLOVIC

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020531-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, ELIANE MARIA DA SILVA, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 502132-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO - SP132478

DESPACHO

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à devida, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA
Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelo réu, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ML NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024340-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745
REQUERIDO: TOMAS BIAZI CARVALHO - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023479-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BRIKS CONSTRUCOES LTDA - ME, LINDALVA AMERICO DA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018406-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ATAIDES CARVALHO DOS REIS

DESPACHO

À vista do retorno negativo da carta precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019894-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WADNER CURY

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, I, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018350-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS EIRELI - EPP, LINCOLN MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, MARYEL MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

Advogado do(a) REQUERIDO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014958-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GAMERHOUSE COMPUTADORES LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, PAULO MAURICIO RUFINO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013647-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA DOS REIS DE AQUINO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010065-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERA LUCIA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018923-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURA LTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017844-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO - SP250713, JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO - SP263633

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021983-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANI FASHION COMERCIO EIRELI - EPP, NAZER GHANOT

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

RÉU: SILVIO DANTAS DA SILVA - ME, SILVIO DANTAS DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

RÉU: JANUNCIO BEZERRA NUNES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022291-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021325-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DE B. NASCIMENTO -FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012788-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, WILLIAM MOURA DA SILVA, LETICIA ALMEIDA MARIANO

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017112-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA, LOURDES LIMA MANJANELLI CAPRERA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021450-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALTEC EDITORA E GRAFICA - LTDA - ME, CRISTOFER ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022504-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.A. FARMACOS LTDA - ME, ABNER ALEXANDER PEIXOTO, JENNIFER DOS REIS ALENCAR

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018851-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LANCHONETE CANTINHO DOS AMIGOS LTDA - ME, VALDEILDO FERREIRA GUERRA, FABIANA MARIA BARBOSA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 501965-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS LEE SWAIN

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

- (a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);
- (b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);
- (c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e
- (d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

DESPACHO

Nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000349-67.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: TENNYSON DIAS PINHEIRO

DESPACHO

ID 9570097: Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023431-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASTROS LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - EPP, PRISCILA RIBEIRO, GERIVALDO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

DESPACHO

Quanto ao alegado excesso de execução pela embargante, nos termos do art. 702, parágrafo 2º, do CPC, quando o réu alegar que o autor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à devida, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, nos termos do art. 702, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituído nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, IV, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006340-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: EVELYN KATHIELY MATARUNA PINHEIRO MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019599-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020342-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOLIUM MODAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014263-67.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA TREVISAN, BEATRIZ TREVISAN, MARISA ISABEL TREVISAN NOVAS, REGINA INES TREVISAN PECORARE, CARLOS TADEUS TREVIZAN, JOAO EMILIO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação apresentada (ID 11228367) e seus documentos, suspendo, por ora, a reintegração de posse em relação ao imóvel da unidade O 41.

Determino, ainda, a intimação da CEF, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca das referidas petições. Após, voltem conclusos para a manutenção ou revogação da liminar.

Comunique-se, com urgência, a CEUNI, quanto à presente decisão.

Dê-se ciência, ainda, à DPU, a comunicação da CEUNI acerca da efetivação da reintegração de posse da unidade B 34, conforme ID 11230694.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021610-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANDRE LUIZ STIVAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021670-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO COSTA CURTA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021720-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ALVES ROCHA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015774-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ABDULFATAH AL.MOSTAFA AL.KADRO
REPRESENTANTE: NACHWAN MOUSTAFA KADOR, RASHA GALABI
Advogados do(a) REQUERENTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710

DESPACHO

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de MARTINS VIEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. e ARESTIDES MARTINS VIEIRA JUNIOR, visando ao pagamento do valor de R\$ 145.900,10, em razão de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Os réus foram citados e ofereceram impugnação. Sustentam que aderiram ao “FEIRÃO CAIXA PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS” lançado no mês 11/2017, oportunidade em procederam à quitação da dívida em 20/12/97, anteriormente ao ajuizamento desta ação, que ocorreu em 17/01/18. Juntam documentos (Id. 6160140 e 6160144).

A CEF apresentou impugnação aos embargos e, no Id. 8740206, informou que o contrato nº 21.3039.734.00000363-13 havia sido liquidado em 15/12/2017, mas que o contrato nº 21.3039.690.0000087-48 encontrava-se com crédito em atraso. Requereu o prosseguimento do feito em relação a ele (Id. 8740206).

Os réus se manifestaram informando que a CEF reconheceu que o valor devido pelos requeridos era de R\$ 22.148,21, referente ao contrato nº 21.3039.690.0000087-48, razão pela qual não pode pretender a cobrança do valor de R\$ 145.900,10, como alega na inicial, o que demanda a aplicação do art. 940 do CC ou, alternativamente, do art. 81 “caput” e §3º do CPC (Id. 9060722).

A CEF se manifestou requerendo a inversão do pedido de litigância de má-fé (Id. 9181223).

Os requeridos se manifestaram desistindo dos embargos interpostos, tendo em vista que firmaram acordo com a CEF, tendo quitado o valor acordado. Juntaram documentos (Id. 10811050 e 10811451).

A requerente se manifestou informando que realizou acordo extrajudicial com os réus, tendo sido a dívida integralmente quitada. Pediu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 11185367).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os réus juntaram comprovantes de pagamento, conforme Id. 10811451, alegando que houve a quitação da dívida. A CEF, ao se manifestar sobre a questão, informou que a dívida havia sido integralmente quitada e requereu a extinção do feito (fls. 11185367).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021470-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REPRESENTACOES SEIXAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual REPRESENTAÇÕES SEIXAS S/A busca o reconhecimento da extinção de crédito tributário por força da ocorrência de prescrição. Narra que após contencioso administrativo não obteve êxito na homologação de compensação tributária, exsurgindo, assim, débito tributário, o qual tentou incluir em parcelamento, mas que não veio a efetivamente ser parcelado, de modo que a dívida tornou-se exigível a contar de 1º de agosto de 2011, tendo a credora restado inerte em relação a cobrança.

Pede liminar aduzindo que há risco de sofrer indevida execução fiscal e que negócio relativo a venda de imóvel está sendo obstado pela ausência de certidão positiva com efeito de negativa, providência esta perseguida a título de provimento jurisdicional liminar.

É a suma do pleito.

A demanda apresenta certa verossimilhança no que tange à ocorrência de prescrição, pois da documentação depreende-se que realmente pode ter sido omissa a Fazenda Pública em relação à cobrança do débito, deixando, assim, fluir *albis in* o prazo prescricional.

Todavia, não se sabe se a União não cobrou a dívida e se não houve a inclusão em outro parcelamento no interregno dos 7 (sete) anos entre o término do contencioso administrativo e o presente momento.

Assim, a narrativa é crível e poderia sustentar o pleito caso houvesse um risco considerável de mal grave e de difícil reparação – o que não é o caso dos autos.

Note-se, ainda, que não há perigo na demora, pois se realmente há um completo estado de inércia estatal, risco inexistente de cobrança injusta agora. Durante anos ficou-se inerte a contribuinte, não havendo sentido na pressa de resolver a questão em sede preambular para tentar evitar suposta cobrança (que ela própria nega vir ocorrendo).

Outro ponto importante a ser ressaltado é a respeito do perigo de perda de oportunidade negocial. A venda em si não pressupõe a certidão almejada e se o comprador coloca tal condição para o negócio, certamente a providência não lhe atende interesse algum, pois a precariedade da tutela de urgência, passível de revogação a qualquer tempo, certamente não garante o sossego do adquirente. Pelo contrário: fiar-se em certidão concedida por força de decisão tomada em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária revela-se temerário e a concessão somente aumentaria a insegurança jurídica da contratação. Aliás, a minuta de contrato muito longe está de satisfazer-se com a certidão positiva com efeitos de negativa, pois expressamente exige “Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil;” e em sede de cognição sumária *inaudita altera pars* revela-se especialmente complicada a ordem de emissão de uma certidão negativa que poderá dar uma falsa impressão de ausência de débito a terceiro de boa-fé. Se o terceiro está ciente da situação real da impetrante, então deve aceitar ou recusar a avença no estado de coisas atual, não cabendo ao Poder Judiciário dar a impressão de uma situação jurídica que pode ou não se confirmar futuramente, após oportunização do contraditório e em cognição exauriente.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Como há dúvida a respeito de qual o ato coator impugnado, emende-se a exordial para descrevê-lo precisamente, sob pena de pronunciamiento judicial no sentido inadequação da via eleita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013980-03.2015.4.03.6100

AUTOR: CARLA COLOMBINI SILVA RANIERI, KELLER CRISTINA DOS SANTOS STATONATO, RAFAEL STATONATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE S P A C H O

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003463-43.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA ARABE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 8846058, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024412-88.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: S/A O ESTADO DE S.PAULO, AGENCIA ESTADO S.A, OESP MIDIA E TRANSPORTES S.A, RADIO ELDORADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 8857915, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005462-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 8887451, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008407-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE CAMPELO NOCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9395209, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024669-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9395710, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9394159, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019403-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA DAVOGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9394159, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se, a autora, para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação da União Federal quanto ao fato de ser pensionista e não ser abarcada pela sentença.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA WALLY PEREIRA DOS SANTOS BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9395230, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016964-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 8854725, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024682-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 8880961, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012746-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9302359, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014144-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DE BRITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9302396, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017036-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZELINDA FERNANDES LAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9393680, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014130-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA TEBAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9394528, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012718-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, bem como da manifestação da União Federal de ID 9394821, necessária se faz a expedição de ofício ao sindicato SINSPREV, para que informe a este Juízo se serão apresentadas novas listas de servidores nos autos de n.º 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal, e se a autora deste feito integrará a mesma.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Federal. Id 11129046. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à aplicação do artigo 195, inciso I, "a" da Constituição

Afirma, ainda, que deve ser reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento, ainda, que a impetrante, em sua inicial, não formulou pedido de compensação, razão pela qual não pode ser analisado em sede de embargos de declaração.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059509-07.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK - SP112144, RICARDO LACA MARTINS - SP113694, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 2.604,55 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019327-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para setembro de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta.

Int.

SENTENÇA

SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi ajuizada contra ela a execução fiscal nº 0001459-96.2000.403.6182 para pagamento de débito previdenciário Debcad nº 32.384.206-2.

Afirma, ainda, que optou por incluir o débito no parcelamento ordinário, em novembro de 2011, tendo migrado, em novembro de 2013, para o Refis (Lei nº 11.941/09), tendo realizado o pagamento das parcelas desde então, o que acarretou na quitação do parcelamento, em 30/10/2015, devidamente noticiado nos autos da execução fiscal.

No entanto, prossegue, continua tentando obter anuência da PGFN para encerrar a execução fiscal, sendo que o procurador ora afirma que o débito não foi parcelado, ora afirma que não possui meio para verificar o valor exato recolhido pela impetrante.

Alega que, agosto de 2018, foi intimada pelo Delegado da Receita Federal para manifestação sobre a compensação de ofícios dos créditos obtidos nos processos administrativos nºs 18186.727079/2012-04 e 13804.720751/2012-84 com o débito previdenciário Debcad 32.384.2016-2.

Sustenta que o débito em discussão está quitado pelo pagamento das parcelas do parcelamento, desde 2015.

Sustenta, ainda, ter direito à restituição dos valores já reconhecidos pelas autoridades impetradas, bem como o reconhecimento de quitação do parcelamento do débito previdenciário.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores relativos aos processos administrativos nºs 18186.727079/2012-04 e 13804.720751/2012-84, sem óbice da compensação de ofício com o débito previdenciário nº 32.384.206-2, que foi objeto de parcelamento e quitação integral.

A liminar foi deferida em parte para a abstenção da compensação de ofício, a continuidade do processo de pagamento com relação à quantia incontroversa e o posicionamento expresso a respeito do débito discutido nos autos (Id 10131912). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais afirma que a compensação de ofício é atribuição exclusiva da Delegacia da Receita Federal.

Com relação ao débito nº 32.384.206-2, afirma que ele foi incluído no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02, com pagamento das parcelas no período de 11/2011 a 10/2013, já imputadas no valor da dívida. Tal parcelamento foi rescindido a pedido da impetrante.

Afirma, ainda, que a impetrante formalizou sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, tendo efetuado recolhimentos no período de 12/2012 a 10/2015.

No entanto, prossegue, o parcelamento em questão foi cancelado e rejeitado na consolidação, já que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação, no período previsto (06/02/2018 a 28/02/2018).

Acrescenta que a modalidade L.12865-PGFN-PREV-ART.3º nunca constou como liquidada, mas tão somente dos débitos não inscritos em dívida ativa da União (L.11941-RFB-PREV-ART.3º).

Sustenta que, diante do cancelamento do parcelamento, o débito passou a ser exigível, sem o aproveitamento dos valores pagos, que ficam sujeitos a pedido de restituição por parte da impetrante.

Sustenta, ainda, que a etapa da consolidação está prevista expressamente no referido parcelamento, que é imprescindível para sua formalização.

Alega que, diante do cancelamento do parcelamento, o débito em questão é passível de cobrança, inclusive com a sua indicação para a compensação de ofício com créditos reconhecidos em favor da impetrante.

Pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, eis que o débito em discussão está no âmbito da PGFN.

Com relação à compensação de ofício, afirma que está possível quando houver débitos não parcelados ou parcelados sem garantia.

A impetrante manifestou-se sobre o cancelamento do parcelamento, afirmando ser absurdo não serem aproveitadas as 23 parcelas pagas. Afirmou que o parcelamento já estava quitado dois anos antes da fase de consolidação. Sustenta que a quitação do débito deve ser reconhecida pelas autoridades impetradas.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, como afirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a compensação de ofício e a restituição são atribuições da Receita Federal, independentemente de o débito estar inscrito em dívida ativa.

Passo ao exame do mérito.

Pretende, a impetrante, obter a restituição dos créditos reconhecidos nos Processos Administrativos nºs 18186.727079/2012-04 e 13804.720751/2012-84, sem o óbice decorrente do débito previdenciário Debcad nº 32.384.206-2, já liquidado, segundo afirma.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

Tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

De acordo com as autoridades impetradas, o parcelamento foi cancelado, por falta de prestação de informações sobre a consolidação do parcelamento, no prazo legal. Em consequência, o valor passou a ser exigível, sem a possibilidade de dedução dos valores pagos, no parcelamento, devendo tais valores ser objeto de pedido de restituição.

A discussão sobre a regularidade ou não do cancelamento do parcelamento e a legalidade ou não de não haver o desconto das parcelas pagas, não são objeto de discussão nos presentes autos.

Com efeito, a presente ação versa sobre o direito à restituição do crédito reconhecido nos autos de processos administrativos, sem a realização da compensação de ofício ou a retenção dos valores até a quitação do débito.

No entanto, com o cancelamento do parcelamento, não há mais causa suspensiva da exigibilidade.

Ademais, é possível verificar que, nos autos da execução fiscal nº 0001459-96.2000.403.6182, não foi determinada a suspensão da exigibilidade, mas tão somente a suspensão do trâmite da ação.

Verifico, assim, que as autoridades impetradas poderão realizar a compensação de ofício do débito nº 32.384.206-2. Caso a impetrante se oponha a ela, as autoridades impetradas poderão reter o valor da restituição do crédito até quitação do débito.

Está, portanto, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5022308-90.2018.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019344-60.2018.403.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor da Cruzeiro do Sul Educacional S/A, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que foi aprovada em 273º lugar no concurso para provimento do cargo de professora de educação infantil, cujo resultado foi homologado em 23/02/2018.

Afirma, ainda, que foi nomeada para o cargo em 01/08/2018 e que a investidura no mesmo depende da comprovação do certificado de conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia.

Alega que está, atualmente, no último semestre do Curso de Pedagogia, na modalidade EAD – Educação a Distância, devendo colar grau no final de dezembro de 2018.

Alega, ainda, que possui média 8,0, que finalizará seus créditos neste semestre e que o curso não exige a apresentação de TCC, razão pela qual requereu a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação das provas das disciplinas do semestre.

Acrescenta que, por se tratar de curso a distância, a matéria das disciplinas está gravada e só precisa ser adiantada para ela.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada recusou o adiamento das disciplinas, o que viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, já que o ano letivo regular é independente do civil e da possibilidade de abreviação da duração dos cursos (art. 47 da Lei nº 9.394/96).

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a antecipação da conclusão do curso de Pedagogia, disponibilizando-se as seis aulas restantes no ambiente do aluno, com a realização das provas finais das disciplinas cursadas e do estágio do semestre, para agosto de 2018, com a imediata expedição da certidão de colação de grau, no caso de sua aprovação. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a impetrante é aluna do curso de Pedagogia (Licenciatura) com matrícula inicial em 26/02/16, em 2016/1, para o primeiro semestre do curso e última matrícula em 10/07/18, em 2018/2, para o sexto e último semestre. Alega que a simples aprovação em concurso público não caracteriza uma situação de aplicação de exame especial visando a antecipação da conclusão do curso. E, ainda, que, um aluno média 8, conforme informado pela própria impetrante, não pode ser considerado como aproveitamento excepcional. Alega que as universidades têm assegurada autonomia didático-científica, o que garante o pleno exercício da liberdade acadêmica dentro da esfera atribuída pelo Estado. Pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante pretende antecipar a conclusão do curso de Pedagogia, para assumir o cargo no concurso para provimento do cargo de Professora de Educação Infantil, no qual foi aprovada.

A impetrante, conforme afirmado por ela, ficará impedida de assumir o cargo no qual foi aprovada em concurso público, por não ter concluído o último semestre do Curso de Pedagogia, realizado à distância. Pretende, para tanto, que a autoridade impetrada disponibilize antecipadamente as aulas faltantes e antecipe as provas finais, para obtenção do certificado de conclusão do curso.

Embora a impetrante afirme que o artigo 47 da Lei nº 9.394/96 permite a abreviação da duração dos cursos, entendo que este não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, da análise do Histórico Escolar apresentado pela autoridade impetrada, não se verifica que a impetrante obteve “extraordinário aproveitamento nos estudos” (Id. 10433750).

Ora, cabe à autoridade impetrada analisar as condições necessárias para a antecipação de todo o conteúdo das disciplinas de um semestre, a fim de atender ao pedido da impetrante.

Não é, pois, possível obrigar a Universidade a conceder a antecipação de um semestre e da colação de grau à impetrante, somente porque ela foi aprovada no concurso público.

É que, de acordo com suas normas internas, previstas no Regimento Geral da universidade, é obrigatório o cumprimento integral dos conteúdos e carga horária estabelecidos no plano de ensino de cada disciplina (art. 29, §3º) – Id. 10434053-p.15. E a impetrante possui 6 matérias a serem concluídas, conforme consta no seu Histórico Escolar.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior. f. 121.

1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo docente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.

(...)”

(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho)

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua autonomia didática.

Ademais, a impetrante, ao se inscrever no referido concurso, tinha conhecimento da necessidade de comprovação da conclusão do Curso de Pedagogia.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 1954

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008944-28.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-07.2014.403.6181 ()) - EVANGELDO MOREIRA DOS SANTOS(SP093983 - CESAR GARCIA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Considerando que nos autos principais, após a determinação de arquivamento das investigações, este Juízo já determinou a liberação de valores a EVANGELDO MOREIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta superveniente de interesse processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004768-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-02.2016.403.6181 ()) - JOSE RAIMUNDO SANTOS SOUZA(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RAIMUNDO SANTOS SOUZA, com pedido de liminar, o qual pleiteia a concessão da segurança para obter acesso à integralidade dos autos do inquérito policial n.º 0004281-02.2016.403.6181. Em breve síntese, o impetrante aduz que foi intimado pela Polícia Federal para prestar declarações no bojo do IPL em questão, no dia 11/04/2018. Contudo, dias antes,

foi-lhe negado o acesso aos autos pela autoridade policial, ao argumento de que o inquérito seria sigiloso e JOSÉ RAIMUNDO não prestaria esclarecimentos na condição de investigado. É o relatório. DECIDO. Respeitado o prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Segundo informado pelo impetrante, a autoridade policial negou acesso aos autos em razão da existência de documento sigiloso, consistente no relatório de inteligência financeira do COAF. Com efeito, o conteúdo das informações do RIF do COAF submete-se ao regime do sigilo bancário e fiscal, o que por consequência faz com que o acesso aos autos seja limitado aos investigados. Além do RIF do COAF, é possível depreender da consulta ao sistema processual da Justiça Federal, que há outros documentos acobertados pelo sigilo, tendo em vista que este Juízo decretou a quebra do sigilo fiscal de quatro pessoas jurídicas e duas pessoas físicas, não sendo nenhuma delas o impetrante. Ainda segundo o impetrante, a autoridade policial teria lhe informado que sua oitiva não seria na qualidade de investigado. Assim, de acordo com o que foi afirmado pelo impetrante, a autoridade policial não incorreu em abuso, tendo em vista que o acesso aos autos sigilosos é restrito, sendo cabível apenas aos investigados e seus procuradores, além do Ministério Público Federal e dos servidores deste Juízo. Note-se que o acesso irrestrito aos autos judiciais pelo advogado encontra barreira nos casos de sigredo de justiça, conforme dispõe o art. 7.º, 1.º, da Lei nº 8.906/94. Dessarte, não se evidenciando de plano o fumus boni iuris, não entrevejo a possibilidade de concessão de liminar. Ressalto que o periculum in mora também não restou demonstrado, tendo em vista que não há notícia de qualquer diligência em andamento contra o impetrante. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da contrafé e de decisão, para que ofereça as informações cabíveis em 10 (dez) dias, especialmente se o impetrante figura ou figurará como investigado. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA VISTOS. Fls. 390/391: considerando que não há qualquer ato judicial designado para o período de viagem e não havendo oposição pelo Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e AUTORIZO a devolução provisória de seu passaporte para empreender viagens aos Estados Unidos da América, pelo período de 23 a 27 de setembro de 2018. O passaporte deverá ser devolvido no prazo de 48 horas de seu retorno, em dia útil. Comunique-se a autoridade policial, por e-mail, servindo a presente decisão de ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010531-66.2007.403.6181 (2007.61.81.010531-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CELSO SOARES GUIMARAES(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE CLAUDIO MARTARELLI(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

DESPACHO DE FLS. 1014/1014V: 1) Considerando a ausência do réu JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, que arrolou a testemunha de defesa a ser ouvida nesta oportunidade, o qual postula em causa própria, declaro preclusa a prova. 2) Ainda, decreto a revelia do acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; Em consequência, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do aludido acusado; 3) Designo o dia 23 de abril de 2019, às 13h30, para oitiva das testemunhas HELOINA PAIVA MARTINS e JOSÉ CARLOS SCHEFER arroladas pela defesa do acusado JOSÉ CLÁUDIO MARTARELLI, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (fólia 941), bem como para a realização do interrogatório dos acusados. Saem intimadas as partes presentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORJ) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

= Ficam as defesas intimadas de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba-SP e expedida nova carta precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas cidades, pelo sistema de videoconferência, nas seguintes datas: **** 1) Com relação à Carta Precatória nº 217/2018, expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro: = Fica previamente agendado o dia 28 de maio de 2019, às 14h30min, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do acusado João Luiz Ferreira Carneiro: Alexandre Henrique de Jesus, Carminda Flores Gomes e Mauro Luiz Santana, a serem ouvidos por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sistema de videoconferência. = Fica previamente agendado o dia 29 de maio de 2019, às 14h30min, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Jorge Luiz Gomes Chripim e Sérgio de Moura Soeiro: André Luis Neves, Nelson Sebastião de Almeida e Wagner Clementino de Oliveira, a serem ouvidos por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sistema de videoconferência. = Fica previamente agendado o dia 11 de junho de 2019, às 14h30min, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Jorge Luiz Gomes Chripim e Sérgio de Moura Soeiro: Clelma Lucia Lima Freire Oliveira e Silvio Manoel Custodio Ribeiro, a serem ouvidos por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sistema de videoconferência. **** 2) FL 1516: com relação à Carta Precatória nº 97/2018, distribuída na 2ª Vara Federal de Niterói/RJ sob o nº 0500381-46.2018.4.02.5102 = Fica previamente agendado o dia 12 de junho de 2019, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus Jorge Luiz Gomes Chripim e Sérgio de Moura Soeiro: Edmilson dos Anjos Alves e Pedro Carlos Storti Vieira, a serem ouvidos por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sistema de videoconferência. **** 3) Fls. 1517: Com relação à carta precatória nº 216/2018, expedida à Justiça Federal de Sorocaba/SP, fica previamente agendado o dia 13 de junho de 2019, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pelo corréu Roberto Trapp, Job Elias Muniz Junior, a ser ouvido por este Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo pelo sistema de videoconferência. 4) Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comuniquem-se, por e-mail, os Juízos deprecados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009698-77.2009.403.6181 (2009.61.81.009698-9) - JUSTICA PUBLICA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X EDOARDO BATTISTA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

***** INTIMACAO PARA O ASSISTENTE DE ACUSACAO: Fica o assistente de acusação intimado da sentença proferida às fls. 1809/1815: VISTOS, ETC. Cuida-se de ação penal oriunda de desmembramento movida pelo Ministério Público Federal contra EDOARDO BATTISTA, como incurso nos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 1.º, II e IV, 16 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, art. 1.º, V, VI e VII, c.c. os 1.º, II, 2.º, II, e 4.º, da Lei nº 9.613/98, e art. 288 do Código Penal c.c. a Lei nº 9.034/95. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007 (fls. 591/592). O réu EDOARDO BATTISTA foi citado por edital (fls. 1.007, 1.009 e 1.014). Em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no rito processual penal, foi determinada a citação do acusado EDOARDO BATTISTA para responder à acusação, por escrito (fl. 1.379). Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu EDOARDO BATTISTA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, este Juízo determinou, em 27 de julho de 2009, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação a esse acusado (fl. 1.455). A BOMBREIL S/A foi habilitada como assistente à acusação (fls. 1.480/1.484, 1.514/1.515 e 1.517). Em 9 de março de 2018 o réu foi pessoalmente citado (fls. 1.739/1.741). Por intermédio de defensor constituído, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 1.762/1.804, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a prescrição parcial dos fatos relativos aos crimes do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal e a atipicidade quanto ao delito de lavagem de dinheiro. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DA DEFESA DE EDOARDO BATTISTA alegou a ocorrência de prescrição parcial dos fatos, na modalidade retroativa, concernentes aos crimes do art. 16 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. É de se reconhecer a ocorrência da prescrição parcial dos fatos. Com efeito, os fatos se deram entre os anos de 1996 e 2001. A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2007, interrompendo-se, assim, o curso do lapso prescricional, conforme dispõe o art. 117, I, do Código Penal. As penas máximas aplicáveis em abstrato aos delitos previstos nos arts. 16 da Lei nº 7.492/86 e 288 do Código Penal são de 04 e 03 anos, respectivamente. Para estas penas, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 anos. Verifica-se, assim, que os fatos anteriores a 19 de maio de 1999 foram alcançados pela prescrição. É digno de registro que o Ministério Público Federal já havia lançado manifestação favorável a esta questão, conforme parecer de fls. 1.543/1.545. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA Aduz a defesa do acusado que a denúncia seria inepta. Verifico, no entanto, que a denúncia encontra-se de acordo com as disposições previstas no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, note-se que a denúncia faz a devida descrição dos fatos e de todas as suas circunstâncias, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme se extrai do julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUIÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de peixe da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 C32 Data:02/07/2009, p. 435) Urge salientar, ademais, que a exordial foi recebida com observância aos requisitos de admissibilidade expressos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido levado em conta, ainda, as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Diploma Processual. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, defluentes e sua correlação com o acusado, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. Acrescento, outrossim, que tal questão encontra-se superada, ao menos neste Juízo de 1.º Grau, tendo em vista a prolação de sentenças nos autos principais e demais correlatos ao caso da BOMBREIL S/A. Pelo exposto, afasto esta preliminar. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA Inicialmente, no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, tendo como antecedente o delito de organização criminosa, curvo-me ao recente entendimento que vem se consolidando perante os Tribunais Superiores, no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa, antes do advento da Lei nº 12.683/2012, é uma conduta atípica. Com efeito, tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC nº 96.007/SP, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei nº 9.613/98. Ao talante temático, transcrevo o exerto o v. voto do Eminentíssimo Ministro Relator(...) Conforme decorre da Lei nº 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes dependentes de enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1.º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comentário para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, o melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empolgado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a proposição da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comentário passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem estas sim, porque glosadas no

campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxime de quadrilha nela não prevista. (...)Novamente, por ocasião do julgamento do HC nº 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, VII, da Lei nº 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se extrair dos seguintes julgados: EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1.º, VII, DA LEI Nº 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1º do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decisum aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, com trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos forajidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquiridos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tomentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos perifericos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A ininércia da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminoso percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍCIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrício Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remediado, já que sua existência depende de fato criminoso préterito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submette-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa. 6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fitza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012.403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014) Destarte, reconheço a atipicidade da conduta concernente à lavagem de dinheiro, tendo por antecedente a organização criminosa, sendo de rigor a absolvição sumária do réu, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Quanto às demais hipóteses de lavagem de dinheiro, entendo que os autos constituem-se de acervo probatório suficiente a demonstrar a presença de indícios da ocorrência de crime, tanto concernente ao branqueamento de capitais como no que se refere aos demais ilícitos financeiros. Ademais, as questões trazidas à baila em sede de resposta à acusação incidem sobre o mérito da causa. Ressalto que, não sendo caso de se afastar, de plano, o dolo do acusado e não havendo qualquer hipótese legal para a absolvição sumária, a ação penal deve prosseguir regularmente, face ao princípio in dubio pro societate. Cumpre ressaltar que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre o mérito, visto que a análise se fez sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EDOARDO BATTISTA, nesta ação penal, quantos aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 1.º, VII, da Lei nº 9.613/98, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade. Ademais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDOARDO BATTISTA, nesta ação penal, com relação aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, praticados em data anterior a 19 de maio de 1999, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto aos demais fatos, RATIFICO o recebimento da denúncia. Face ao tempo decorrido desde o oferecimento de denúncia, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas arroladas na extoridal e, sendo positivo, que seja informado o endereço atualizado das mesmas. P.R.I. ***** FICA O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INTIMADO do despacho proferido às fls. 1822: 1) Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público Federal à fl. 1820 quanto à oitiva de todas as testemunhas de acusação. Intime-se o assistente de acusação da presente homologação, bem como da sentença proferida às fls. 1809/1815.2) Designo o dia 23 de julho de 2019, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 1804.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007971-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIVALDO BARBOZA MELO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Vistos. Intime-se a defesa, para que se manifeste num rtrido, acerca da testemunha não localizada SR. MACIEL, sob pena de preclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004100-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA)

Ante a justificativa apresentada e, considerando que o defensor é o único constituído nos autos, defiro, excepcionalmente, o requerido às fls. 451/452 e determino o cancelamento da audiência marcada para o dia 18/04/2018. Dê-se baixa na pauta. Redesigno o dia 27 de novembro de 2018, às 16h30min, para a inquirição da testemunha de acusação, arrolada na carta precatória nº. 204/2017, distribuída na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP sob nº. 0005077-48.2017.403.6119, que deverá ser ouvida, por videoconferência, na Sala de Audiências desta 2ª Vara. Caso haja incompatibilidade de dia e horário, pelo Juízo deprecado, seja este deprecante comunicado o novo dia possível para fins de adequação da pauta. Intime-se as partes. Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

= DECISÃO PROFERIDA À FL. 461: VISTOS. Fls. 432/451: as alegações suscitadas pela defesa de ANTÔNIO LUIZ LANG JÚNIOR, em sede de resposta à acusação, confundem-se com o mérito da causa, o que não é passível de discussão neste momento processual. Destarte, não sendo caso de se afastar, de plano, o dolo do acusado e não havendo qualquer hipótese legal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Pelo exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e designo o dia 18 de junho de 2019, às 14h00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, e o dia 2 de julho de 2019, às 13h30 horas para a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes nesta capital. Designo o dia 2 de julho de 2019, às 13h30 horas para a oitiva da testemunha Flávio Antônio Garrido, residente em Santos/SP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória, contendo as informações necessárias para a conexão. Cência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011878-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 557/560, EM 21/09/2018: VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM ESTEVO RUBIO. Segundo consta da denúncia, o acusado, na qualidade de Presidente da Associação de Proteção das Empresas de Transportes de Carga (ASSETRAC), desde janeiro de 2009, exerceu atividade atípica de seguradora sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), operando, assim, instituição financeira por equiparação. Tais fatos configurariam, em tese, o crime descrito no art. 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 6 de outubro de 2016 (fl. 155). O Ministério Público Federal entendeu pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/177). O acusado foi citado (fls. 224/225) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 184-222. Preliminarmente, este Juízo determinou nova abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 227). O Parquet Federal ofereceu aditamento à denúncia para fazer constar que os fatos foram praticados até 29 de abril de 2015. Na ocasião, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 250/251). A sentença de fls. 253/254 declarou extinta a punibilidade de JOAQUIM ESTEVO RUBIO, com relação aos fatos praticados até 7 de outubro de 2012, em razão da prescrição. No mais, o aditamento à denúncia foi recebido. Contra a sentença supra a defesa do acusado interpor recursos de apelação (fls. 266/267). O recurso foi processado em apartado, formando os autos nº 0011080-27.2017.403.6181. O réu foi citado do aditamento (fls. 312/313) e apresentou nova defesa escrita (fls. 269/311). O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 315/316). Foi ouvida a testemunha de defesa Regina Célia Martins (fl. 329). O réu foi interrogado (fl. 330 e verso). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado pugnou pela juntada de documentos (fls. 328v e 332). O órgão acusador requereu a

juntada atualizada das folhas de antecedentes do acusado (fl. 515v). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 530/540, pugnando pela absolvição do réu, em razão da atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento de erro de tipo, nos termos do art. 20 do Código Penal. Na esteira das alegações finais do Ministério Público Federal, a defesa de JOAQUIM ESTEVO RUBIO também pugnou pela absolvição do acusado (fls. 543/555). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. Não havendo questões preliminares, passo ao exame de mérito. Em breve síntese, aduz a denúncia que JOAQUIM ESTEVO RUBIO, na qualidade de Presidente da Associação de Proteção das Empresas de Transportes de Carga (ASSETRAC), desde janeiro de 2009, exerceu atividade atípica de seguradora sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), operando, assim, instituição financeira por equiparação. Verifica-se que tanto o órgão acusador como a defesa pleiteou a absolvição do réu. Acolho o entendimento manifestado pelas partes. Transcrevo abaixo o trecho pertinente do parecer ministerial (fls. 530/540)(...): 16. Verifica-se que toda a questão jurídica travada no âmbito desta ação penal remete ao enquadramento jurídico civil das atividades da ASSETRAC, ou seja, se típica de uma sociedade empresária de seguros ou não. 17. No caso, parece incontroverso, Excelência, que os associados da ASSETRAC são todos proprietários de caminhão e, nessa condição, pagam à citada associação uma contribuição mensal para a constituição de fundo mútuo destinado a cobrir despesas em situações previstas pela ASSETRAC, como, verbis gratia, a ocorrência de dano ou furto do veículo. 18. Sob esse contexto, a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), no processo administrativo nº 15414.100058/2010-48, gravado na mídia eletrônica a fls. 06, sustenta que essa atividade enquadrada a ASSETRAC como seguradora. Fundamenta sua posição, em síntese, no fato de que (i) os contratos celebrados pela ASSETRAC com seus associados conteriam todas as características de um contrato de seguro, nos termos do art. 757 do Código Civil, e que (ii) a atividade exercida pela associação possuiria todos os elementos de uma operação de seguro, sendo esses a previdência, a incerteza e o mutualismo, dentre outras semelhanças, como o pagamento de franquia, a realização de vistorias nos veículos segurados, o aviso de sinistros, e disposições sobre concorrência de apólices e bens salvados. 19. Por outro lado, JOAQUIM, que, por sinal, não nega nenhum dos fatos a ele imputados, aduz que as atividades da ASSETRAC não a tomam empresa de seguros, principalmente porque (i) a ASSETRAC não compra o risco dos associados, que permanecem responsáveis, ainda que em conjunto, pelo ressarcimento mútuo de danos causados pela concretização de riscos previamente acordados, (ii) a associação não possui fins lucrativos, e (iii) os associados participam ativamente da gestão da ASSETRAC. 20. Pois bem. Cotejando os elementos probatórios amealhados aos autos com o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema, de rigor reconhecer que assiste razão ao acusado. 21. É que o fato dos acordos celebrados pela ASSETRAC com seus associados ter semelhança com um contrato de seguros não atrai para si, por si só, a incidência do Decreto-Lei 73/1996, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e que, em seu art. 24, determina que somente podem operar seguros privados Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas. 22. Veja-se: havia, no artigo 1.466 do Código Civil de 1916, a figura do seguro mútuo. Sobre o instituto, o Código assim dispunha: Pode ajustar-se o seguro, pondo certo número de segurados em comum entre si o prejuízo, que a qualquer deles advinha, do risco por todas corrido. Em tal caso o conjunto dos segurados constitui uma pessoa jurídica, a que pertencem as funções. (grifos apostos) 23. Distinta era a previsão do art. 1.432 do mesmo Diploma Legal, que regulamentava o contrato de seguro, a saber: Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato. (grifos apostos) 24. Embora a distinção não tenha sido replicada no Código Civil de 2002, disso não decorre a extinção do instituto do seguro mútuo, que é diverso do contrato de seguro do art. 757, pois, como é cediço nas relações jurídicas de Direito Privado, ao particular é permitido fazer tudo aquilo que não é vedado em Lei, inclusive a celebração de contratos não previstos no ordenamento, a teor do art. 425 do vigente Código Civil (contratos atípicos) 25. Esse entendimento, aliás, é o reproduzido pelo Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do CJF, segundo o qual: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão. (grifos apostos) 26. Argumentação similar é adotada pelo ilustre e saudosos jurista Antonio Junqueira de Azevedo, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, conforme se denota do parecer juntado a fls. 81/96/27. Em trecho de referido parecer, o Professor assevera que, em relação às associações similares à ASSETRAC, os serviços de proteção por autogestão oferecidos por seus associados não correspondem a contratos de seguro, tendo natureza jurídica de contratos de comunhão de escopo para repartição de riscos (grifos apostos). E, ainda: a contribuição mensal e a devolução do bem ao associado são características de entidades de mútuo socorro, das quais se aproximam as associações ligadas à FENACAT. (grifos apostos)(...): 30. Ante o exposto, com a devida licença, não assiste razão à acusação originariamente formulada na esteira das alegações da SUSEP quando aduz que a mera semelhança das atividades da ASSETRAC com empresa de seguros torna a associação sujeita às normas aplicáveis à última. 31. Pelo contrário: restou comprovado no curso desta ação penal que a ASSETRAC constituiu grupo restrito de ajuda mútua, cumprindo com todos os requisitos previstos no Enunciado nº 185 do CJF, o que a distingue de forma cabal das empresas de seguro tradicionais. 32. A característica de grupo restrito depreende-se, por exemplo, de que só serão aceitos novos integrantes quando indicados por 2 (dois) associados que já pertenciam à ASSETRAC há mais de 6 (seis) meses, nos termos do art. 5º, II, alínea a, do Estatuto da ASSETRAC [cf. fls. 24]. 33. Ademais, a testemunha arrolada pelo acusado asseverou, em sua oitiva, que os associados da ASSETRAC participam efetivamente das assembleias da associação e podem influir nas decisões da entidade. 34. Não menos importante é o fato, Excelência, de que, ao contratar a proteção da ASSETRAC, o associado não transfere o risco à associação, mas o divide com os demais associados. Esse fato foi comprovado tanto pelo depoimento de REGINA como pelo relato de JOAQUIM: ambos disseram que, se o saldo do fundo da ASSETRAC ficar negativo, o valor para recompor-lo será rateado entre os associados. 35. Aliás, o art. 8º do Estatuto da ASSETRAC também corrobora tal fato, visto que prevê expressamente a responsabilidade solidária dos associados diante das obrigações da associação [cf. fls. 24v]. 36. Por fim, pondera-se que a ASSETRAC não possui fins lucrativos e não distribui lucros, conforme alegado por JOAQUIM e comprovado pelas demonstrações financeiras juntadas no Apenso 1.37. Dessa forma, impõe-se reconhecer que existem relevantes distinções entre a ASSETRAC e uma verdadeira empresa de seguros, visto que, na ASSETRAC: (i) o grupo de associados é restrito, o que não ocorre na atividade securitária tradicional; (ii) o risco é repartido entre todos, diferente de uma seguradora, que responde sozinha pelo ressarcimento dos sinistros; (iii) não há finalidade lucrativa, e (iv) a gestão é realizada pelos próprios associados, preenchendo o requisito de autogestão do Enunciado nº 185 do CJF, também mencionado no recurso especial colacionado alhures. 38. Uma vez caracterizadas as atividades da ASSETRAC como grupo restrito de ajuda mútua, a ela não se impõe autorização legal para que exerça suas atividades, que não são, de igual modo, sujeitas à fiscalização da SUSEP. Concretamente: a associação não se enquadra no conceito de entidade equiparada à instituição financeira nos termos do art. 1º da Lei 7.492/1986. 39. Por consequência, a conduta de JOAQUIM, ao presidir a associação, não configura o delito delineado no art. 16 da Lei nº 7.492/1986, constituindo, pois, fato atípico, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Os fundamentos apresentados pelo Parquet Federal, merecem ser integralmente encampados. Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que a ASSETRAC não exercia atividades típicas de seguradora, conforme bem asseverado pelo i. Procurador da República. Conclui-se, portanto, que os fatos são atípicos, sendo de rigor a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Cumpre registrar que o Ministério Público Federal, titular privativo da ação penal pública (artigo 129, I, da Constituição Federal), ao requerer a absolvição do acusado, demonstrou não ter mais interesse em prosseguir com o jus puniendi. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação formulada na inicial para ABSOLVER JOAQUIM ESTEVO RUBIO, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Custa ex lege. Comunique-se desta sentença o Eminente Desembargador Federal Relator do recurso de apelação nº 0011080-27.2017.403.6181. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, fazendo as anotações e comunicações devidas. P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7252

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000970-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000970-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0000970-91.2002.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉU: Pedro Adib Nunes VISTOS ETC., PEDRO ADIB NUNES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, porque, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., teria deixado de repassar aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de 12/1996, 09/1997 a 12/1998, 02/2000 a 11/2001 e 12/2001 a 05/2004, conforme as NFLDs nºs 35.099.087-5, 35.099.088-3, 35.099.862-0 e 35.585.785-5. Recebida a denúncia em 25 de junho de 2008 (fls. 569/570), foi o réu citado e constituído advogado, que apresentou resposta à acusação (fls. 604/606). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 623). Posteriormente a defesa apresentou documentos (fls. 674/734). Foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento seis testemunhas de defesa, sendo uma delas por carta precatória (fls. 632/639 e 786/788), procedendo-se ao interrogatório do réu (fls. 851/853). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, afastando a aplicação de qualquer excludente (fls. 855/861). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e a inexigibilidade de conduta diversa em face de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 872/897). Contudo, em vista da informação de que os débitos referentes às NFLDs nºs 35.099.087-5, 35.099.088-3, 35.099.862-0 e 35.585.785-5 haviam sido incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 25 de agosto de 2010 (fl. 925). Com a notícia da rescisão do parcelamento, foi revogada a decisão de suspensão mencionada, determinando-se o prosseguimento do feito em 04 de junho de 2018 (fl. 977). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, que confirmo o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa que administrava em face das dificuldades financeiras, conforme seu interrogatório prestado em juízo. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Ainda assim, se não há dúvidas quanto à autoria delitiva, também é certo que a acusação não merece prosperar. No entanto, este meu entendimento não decorre da discutida ausência de dolo, uma vez que para a configuração do delito imputado ao réu, bastaria a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, não recolhendo aos cofres públicos o produto dos valores descontados de seus funcionários. A conduta descrita no tipo penal do artigo 168-A do Código Penal é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes ou do parágrafo 1º deixar de recolher contribuição descontada, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Não se exige, pois, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar a conduta inserida no capítulo que trata da apropriação indevida não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, no caso dos autos, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade do acusado em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e testemunhais que não havia causa suficiente para o recolhimento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Confirmando a tese da defesa, as testemunhas ouvidas foram unânimes em atestar que a abertura do país ao mercado internacional aliada aos diversos planos econômicos que surgiram nas décadas de 1980 e 1990 levaram a empresa a enfrentar sérias dificuldades, o que acarretou dívidas com fornecedores, redução no quadro de funcionários, diversas reclamações trabalhistas e títulos protestados, culminando com vários pedidos de falência realizados. Todas as testemunhas também relataram a venda de bens pessoais do acusado para fazer frente às dívidas contradas, apontando que não houve acréscimo patrimonial pessoal durante o período. Por fim, o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório judicial, que efetivamente não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. Sustentou sua dificuldade em honrar com os pagamentos de fornecedores por conta da abertura do mercado brasileiro às importações e esclareceu sobre a drástica redução no quadro de funcionários ao longo dos anos, além da existência de títulos protestados e pedidos de falência, arcando ainda, até o momento do interrogatório, com dívidas trabalhistas. Relatou ainda a perda de patrimônio pessoal. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com os cofres da Previdência Social, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias. Isto restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada. De fato, o réu comprovou que títulos foram protestados, reclamações trabalhistas foram ajuizadas contra a empresa, que realizou pedidos de falência, demonstrando, ainda, que não experimentou acréscimo patrimonial ao longo dos anos. Além disso, não há como se ignorar a tentativa de pagamento da dívida tributária, tendo o réu honrado o parcelamento por vários anos, apenas não tendo solucionado integralmente o problema, por certo, em face da absoluta impossibilidade. Nesse sentido, após a análise do conjunto probatório, é possível se concluir pela impossibilidade financeira para o recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo exigível do empresário gerador de empregos e de produtos que optasse por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades.

Em se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Aníbal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbiu, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER PEDRO ADIB NUNES da acusação contra ele formulada na inicial, quanto aos períodos de não recolhimento das contribuições previdenciárias descritas nas NFs nºs 35.099.087-5, 35.099.088-3, 35.099.862-0 e 35.585.785-5, especificamente de 12/1996, 09/1997 a 12/1998, 02/2000 a 11/2001 e 12/2001 a 05/2004, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.São Paulo, 27 de agosto de 2018. Raelcer Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013681-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)

Intime-se a defesa do acusado ALOIZIO OLIVEIRA DOS SANTOS para apresentar memórias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Com o decurso, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014125-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS)

DESPACHO DE FLS. 282/283:

OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e dos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material. Segundo a exordial acusatória, no dia 9 de março de 2016, a polícia militar ambiental apreendeu 33 (trinta e três) aves silvestres brasileiras em situação irregular, todas com sinais de maus-tratos, sendo que 25 (vinte e cinco) das aves portavam anilhas falsas por adulteração mediante corte e 8 (oito) aves não portavam anilha de qualquer tipo (fls. 6, 4 e 67/71). A denúncia foi recebida aos 25 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 122/123). Em decisão proferida aos 02 de março de 2018, reconheceu-se a competência desta Justiça Federal para análise e julgamento do presente feito, determinando-se a expedição de ofício à Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera para a adoção das providências necessárias (fls. 181/182). Instado a se manifestar acerca dos documentos encaminhados pela Justiça Estadual, o Parquet Federal, às fls. 278/280, requereu seja suscitado conflito positivo de competência, afirmando que o Juízo Estadual, de forma deliberada, desrespeitou a atribuição federal contida no artigo 109, da Constituição Federal. É o relato necessário. Decido. Dos documentos provenientes da Vara Criminal do Foro Regional de Itaquera, acostados às fls. 202/276, observa-se que a apreensão das aves ocorreu no dia 09 de março de 2016, na residência do acusado RENOEL ALVES DE OLIVEIRA resultou na instauração de dois inquéritos policiais diferentes, um no âmbito da Polícia Civil (IPL 119/2016) e outro no âmbito da Polícia Federal (IPL 0047/2016-13). Após a conclusão do IPL 119/2016, este foi encaminhado ao Foro Regional de Itaquera, ocasião em que o Douto Promotor de Justiça, após requisitar as folhas de antecedentes, requereu a designação de audiência preliminar, por entender que as condutas relativas aos delitos ambientais (quais sejam, artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98) se enquadrariam nas infrações de menor potencial ofensivo, com a possibilidade de aplicação das benesses previstas na Lei nº 9.099/95. Realizada a audiência preliminar (fl. 259), na data de 26 de outubro de 2017, o acusado aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Parquet Estadual, comprometendo-se a efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 07 (sete) parcelas mensais no valor de R\$ 214,29 (duzentos e quatorze reais e vinte e nove centavos). Verifica-se, ainda, dos documentos enviados pela Vara Estadual, que o acusado realizou o pagamento de 05 (cinco) parcelas, nas datas de 09 de novembro de 2017 (fl. 260), 07 de dezembro de 2017 (fl. 261), 09 de janeiro de 2018 (fl. 263), 09 de fevereiro de 2018 (fl. 272) e 08 de março de 2018 (fl. 273), não havendo, contudo, informações nos autos acerca do cumprimento integral do acordo. Cumpre, nessa toada, observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas. Desse modo, ainda que tenha sido reconhecida a competência deste juízo para a análise e julgamento dos fatos ocorridos no dia 09 de março de 2016, reconhecendo-se a conexão entre os delitos ambientais e o de falsificação de selo público, do exame dos autos, vê-se que a reunião dos processos não se mostra necessária, já que o acusado, ao que tudo indica, já cumpriu as condições impostas pelo juízo estadual, no tocante às infrações penais tipificadas nos artigos 29 e 32, ambos da Lei 9.605/98. Nesse passo, deixo de suscitar o conflito positivo de competência, como requerido pelo Ministério Público Federal e reconsidero, em parte, a decisão de fls. 181/182 para, embora reconhecida a conexão entre os feitos, afastar a reunião dos processos, neste momento processual, não se mostra necessária, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito tão somente quanto à conduta tipificada no artigo 296, do Código Penal. Tendo em vista que as partes não fizeram requerimentos na fase a que alude o artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 186), abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e manifestação, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa constituída do acusado para o mesmo fim. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição das certidões criminais necessárias, oficiando, ainda, à Vara Criminal e do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera para que informe a este juízo se o acusado cumpriu integralmente as condições impostas quando da transação penal e o atual andamento da ação penal nº 0011602-11.2016.8.26.0007. Int. São Paulo, 15 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM(SP108536 - JUSTICA AUGUSTO HENTSCHEK VALENTE E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP16079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X TANIA REGINA GUERTAS(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI) X BRUNO VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP216513E - BRUNA ZOLFAN VIZZONE E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI E SP216964E - BEATRIZ VILLANOVA) X FELIPE VAZ AMORIM(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP399990 - FRANCISCO FELIPE LEBRAO AGOSTI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULTITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP403767 - MARIANA BEATRIZ WALTER GILLUNG E SP219967E - NATALIA GONCALVES RICARDI) X ZULEICA AMORIM(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO) X FABIO CONCHAL RABELLO(SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA E SP300128 - MARCELI CRISTINA RODRIGUES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABABE E SP369774 - RAFAEL ALVES DE PAIVA) X FABIO LUIZ RALSTON SALLES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X CINTIA APARECIDA ANHESINI(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP217776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X KATIA DOS SANTOS PIAUY(SP228828 - ANA PAULA DOS SANTOS PIAUY E SP229292 - SAMUEL MARQUES SILVA) X ELISANGELA MORAES PASTRE(SP221710E - LUCAS VENTURI DE SOUZA E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAMILA TOSTES COSTA(SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA ARAUJO E SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO E SP246201 - ENRICO PIRES DO AMARAL E SP256857 - CHRISTIANY PEGORARI CONTE E SP293716 - BEATRIZ SALLES FERREIRA LEITE E SP307934 - JAQUELINE LOPES DOMINGUES E SP333661 - NATALIA TURIBIO PANICIA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO E SP355015 - AMANDA BORNACINA DE CASTRO E SP355035 - RENATO BARBOZA FERRAZ ESCOREL E SP355778 - DANIELLE SILVA BUENO E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP377835 - FELIPE SALUM ZAK ZAK E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP130850 - RENATO DE MELO JORGE SILVEIRA E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTO NAVES E SP220361E - ANTONIO MACRUZ DE SA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP214950E - NICOLE ELVITCH E SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS E SP390955 - VICTOR FERREIRA ARICHELLO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENES GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP222826E - ANDRESSA MILOUCHINA PEREIRA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO E SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E DF048029 - RAFAEL SILVEIRA GARCIA E SP235560 - ISABEL DE ARAUJO CORTEZ CRUZ E SP282002 - THIAGO FERNANDES CONRADO E SP288556 - MARIANA SOUZA BARROS REZENDE E SP291802 - CINTIA BARRETO MIRANDA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBUSSU PELLEGRINO E SP321331 - VIVIAN PASCHOAL MACHADO E SP330647 - ANA PAULA PERESI DE SOUZA E SP37177 - SAMIA ZAITAR E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHES SAAD E SP349064 - MARIANA SIQUEIRA FREIRE E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP357663 - MARILIA DONNINI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP374769 - FELIPE TOSCANO BARBOSA DA SILVA

E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO E SP389467 - ADRIANA NOVAIS DE OLIVEIRA LOPES E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP389769 - TAISSA CARNEIRO MARIANO E SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP296848 - MARCELO FELLER E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP407255 - GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO E SP367569 - ADRIANA SILVA GREGORUT E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP191769 - PATRICIA PREVENTE TEODORO DE OLIVEIRA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP220583E - AMANDA PAPANOTO ASSIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP214786E - GIANLUCA MARTINS SMANIO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP219945E - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA E SP222006E - JOÃO PEDRO FUNICELLO DE SOUSA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH E SP214952E - ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA E SP219013E - THOMAS LUSTRI DE FELIPE E SP219919E - JULIA DIAS JACINTHO E SP219692E - GABRIELE DA COSTA RIBEIRO E SP222168E - MARIANA CHAGAS TEIXEIRA E SP226005E - FELIPE CHECCHIA E SP220976E - BIANCA PIAZZA HORN E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP217862E - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP373978 - JULIA OCTAVIANA DUARTE LOURENCO E SP216042E - RODOLFO MIGLI TUBA E SP222279E - FABIO LUIZ LEE E SP222341E - YURI TERRA ABOU CHAHIN E SP222939E - CAROLINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDÃO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO HAIDAR MICHALUATE(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA E SP217017 - FELIPE NAVEGA MEDEIROS E SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X JUAN CORRAL(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA E SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP059236 - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA)

1. Inicialmente, observo a ausência dos defensores constituídos dos réus Fabio Eduardo De Carvalho Pinto, Zuleica Amorim e Elisângela Moraes Pastre no presente ato, tendo sido necessária a nomeação de defensores ad hoc para os três acusados. Observo ainda, que apenas pelo defensor da ré Elisângela foi protocolada petição na data de ontem, às 16h27, informando o não comparecimento do patrono, devido a existência de outra audiência na mesma data. Dispõe o artigo 265 2º do Código de Processo Penal, que incumbe ao defensor provar eventual fato que o impeça de comparecer na audiência até a sua abertura, e não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. A justificativa apresentada pela defesa da ré Elisângela não procede, uma vez que não obstante este ato haver sido designado e publicado aos defensores em data anterior e há quase três meses (19/07/2018- fls. 6229) a audiência à qual a defesa alega ter a necessidade de comparecer (cuja designação é posterior a esta e a publicação ocorreu em 25/07/2018, conforme print apresentado), há outro advogado constituído naquele feito, o que não ocorre neste. Assim, intime-se os defensores dos réus indicados, para que esclareçam os motivos de suas ausências, sob pena da aplicação das medidas cabíveis disciplinadas em lei. 1.a. Com a finalidade de não prejudicar os trabalhos desta audiência que está em continuidade durante toda esta semana e pela próxima, tendo sido designado o ato há vários meses, conforme mencionado, e sobretudo considerando que se trata de feito que conta com vários réus, vários defensores e diversas testemunhas, não sendo conveniente a paralisação dos trabalhos, mantenho a nomeação das advogadas ad hoc enquanto perdurar a oitiva das testemunhas de acusação. Ao final desta audiência de oitiva de testemunhas de acusação, venham os autos conclusos para eventual nomeação da Defensoria Pública aos réus cujos advogados não compareceram, bem como para fixação de valor de honorários às advogadas ora nomeadas.

***** Tendo em vista a manifestação do réu Fabio Eduardo de Carvalho no sentido de que não tem condições de arcar com os custos de honorários de advogado, e que gostaria de ser assistido pela Defensoria Pública da União, nomeio esta para atuar em favor do mencionado acusado neste feito. Arguam-se os autos em secretaria até 6ª feira (28/09/2018). Após, dê-se vista ao órgão para ciência de sua nomeação e dos atos já praticados até o presente momento, bem como para que se manifeste sobre o rol de testemunhas indicadas por seu assistido. Ainda, fixe os honorários da defensoria ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. Por fim, publique-se ao antigo patrono do réu Fabio Eduardo a presente deliberação, bem como o decidido na audiência realizada em 18/09/2018, para que esse esclareça no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de seu aparente abandono da causa, sob pena da aplicação das medidas cabíveis disciplinadas em lei.***** Autos nº 0001071-40.2016.403.6181Fs. 6922/6923 - A defesa constituída de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO requer cópias das gravações das audiências realizadas no decorrer da instrução processual, audíuzindo, em síntese, haver possibilidade de as testemunhas de acusação inquiridas o mencionarem no decorrer dos depoimentos.Fls. 6929/6946 - Requer a defesa constituída dos corréus BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM o afastamento das oito medidas cautelares impostas aos acusados, quando da revogação das prisões preventivas decretadas. É o relato essencial.Fundamento e decido. 1) Conforme deliberado na audiência realizada no dia 26 de setembro de 2018, passo ao exame, por primeiro, dos ofícios encaminhados pelo Ministério da Cultura às fls. 6307/6308, 6370 e 6374. Com efeito, tais ofícios foram encaminhados a esse juízo, após manifestação ministerial de fls. 5465/5468, objetivando o Parquet Federal esclarecimentos no que tange ao PRONAC 148703, quanto à empresa ou Instituto do Grupo Colorado tal projeto encontra-se direta ou indiretamente atrelado e recebeu o correspondente patrocínio ou incentivo fiscal, identificando, ainda, os outros 07 (sete) projetos do proponente Instituto Oswaldo Ribeiro de Mendonça, para os quais não teriam captado recursos.Observo, desse modo, que as informações constantes em tais ofícios não mais interessam ao presente feito, já que, por determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n.º 5022124-37.2018.4.03.0000/SP, foi suspensa a instrução processual no tocante a responsável pelo grupo Colorado, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA. Desse modo, determino que as respostas do Ministério da Cultura sejam juntadas aos autos desmembrados n.º 0011192-59.2018.4.03.6181 para que lá sejam apreciadas. Cumpra a determinação acima, abra-se vista nos autos desmembrados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às respostas encaminhadas pelo Ministério da Cultura. 2) Examinado, nesse passo, o pedido formulado pela constituída de Bruno Vaz Amorim e Felipe Vaz Amorim, consignando, contudo, tratar-se de reiteração de pedido já formulado nos autos n.º 0008216-50.2016.403.6181, indeferido por este juízo no dia 03 de maio de 2018.Naquela oportunidade, o pedido foi indeferido, uma vez que a finalidade e extensão de aplicabilidade das medidas cautelares abrange o momento crucial e especial da instrução processual, devendo surtir os efeitos a que se propõem durante esta fase, em que a oitiva de testemunhas e a produção de provas poderia sofrer algum tipo de vulnerabilidade, podendo-se em risco concreto a própria ação penal.Reputou-se, ainda, que a legislação em regência nada estabeleceu quanto ao prazo de duração das medidas cautelares de natureza pessoal, sendo impositiva a aplicação do princípio da razoabilidade como fator determinante acerca do tema, além da análise de outros fatores que poderiam influenciar no prazo de duração dessas medidas, consoante entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus n.º 90.617/PE, o qual fixou alguns balizamentos no tocante à alegação de excesso de prazo, sustentando o deferimento da ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação;b) resultado da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII; e, por fim;c) seja incompatível com o princípio da razoabilidade, ou, quando o excesso de prazo seja gritante.De acordo com o relator, Ministro Gilmar Mendes, a excessiva mora processual verificável de plano, nestes autos, configura-se como aquilo que, em matéria de ilegítima persistência dos efeitos da custódia cautelar, ambas as Turmas deste STF têm denominado como excesso de prazo gritante. Ora, certo é que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegura a todos o direito de julgamento em prazo razoável. No entanto, a Carta Republicana não estabeleceu critérios de delimitação do prazo razoável para a duração do processo, tampouco o regulamentou na legislação infraconstitucional, cabendo a doutrina e a jurisprudência a fixação de critérios que atendam, para além dos direitos fundamentais do processado, à realidade vivenciada no âmbito do Poder Judiciário, que há muito sofre com o crescimento exponencial de serviço, em face do aumento excessivo de demandas judiciais.Neste passo, entende-se que a razoabilidade na fixação de prazos para o cumprimento dos atos processuais deve ser definida a partir das vicissitudes do processo, dentre as quais se podem destacar (a) o número de acusados, (b) a natureza da infração, (c) o número de fatos investigados, (d) a complexidade dos atos instrutórios e a eventual necessidade de depreciação de provas para Comarcas diversas daquela de origem, (e) a periculosidade revelada na execução do delito, e, por fim (f) o perigo que a liberdade concedida possa determinar à instrução e à aplicação da lei penal.Além disso, não há que se falar em constrangimento ilegal, mesmo porque a legislação de regência não estipula prazo definido de duração para as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, devendo estas serem mantidas enquanto perdurarem as razões que levaram à imposição de tais restrições. Tratando-se de medidas cautelares diversas da prisão, o prazo de sua duração deve ser mais dilatado quando comparado ao da prisão. De outra parte, a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, não se verifica nenhuma desídia desta magistrada na condução do feito. Ao contrário, ainda que se trate de ação complexa, com muitos acusados e advogados constituídos, há nítida celeridade no trâmite processual deste feito, evidenciada pelo encerramento, esta semana, das inquirições das testemunhas indicadas pela acusação. No entanto, certo é que os corréus vêm, de fato, colaborando com o Poder Judiciário, comparecendo a todos os atos processuais, ainda que dispensados para tanto. Além disso, nota a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, as quais devem ser valoradas, ainda que não suficientes, por si só, a alicerçar a revogação das medidas cautelares substitutivas da prisão provisória.Desse modo, defiro, em parte, o pedido formulado pela defesa dos corréus BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, para alterar algumas das medidas cautelares impostas, conforme abaixo)o comparecimento trimestral perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I,b) proibição de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV),Revogo, ainda, a medida cautelar quanto ao recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Restam mantidas, contudo, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:a) proibição de acesso à rede, escritórios e sucursais do Ministério da Cultura, bem como a eventos realizados ou patrocinados por esses órgãos, visto que os supostos crimes em apuração relacionam-se a eventual utilização indevida de recursos deles provenientes;b) proibição de manter contato com os demais investigados (à exceção daqueles com os quais os pacientes tenham parentesco direto, como seu pai Antonio Carlos Bellini Amorim, bem como entre si, visto serem irmãos) e com servidores e agentes públicos ligados ao Ministério da Cultura (CPP, art. 319, III);c) suspensão do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem (CPP, art. 319, VI);d) proibição de ausentar-se do País, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal. Consigno, contudo, que tal restrição poderá ser reavaliada pelo juízo, mediante pedido prévio, acompanhado de documentos aptos a comprovar a imprescindibilidade da ausência. 3) Indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa de RODRIGO VENDRAMINI MACHADO. Consoante já elucidado por esta magistrada, foi decretado o sigilo dos autos, a fim de preservar as pessoas físicas que compõem o polo passivo desta lide. Ainda que o peticionário tenha composto o polo passivo desta, certo é que a decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos habeas corpus 5021420-24.2018.4.03.6181, suspendeu a instrução criminal, em relação a este, ocasião em que este juízo determinou o desmembramento do feito, a fim de não comprometer a continuidade dos trabalhos em relação aos demais acusados.Logo, a obtenção das mídias digitais contendo o depoimento das testemunhas arroladas na acusação neste feito não se revela necessária à defesa, já que referida prova terá que ser repetida, nos autos desmembrados, caso a decisão liminar seja cassada e a Egrégia Corte Superior determine o prosseguimento do feito. E, nesta hipótese, o entendimento atual do juízo poderá ser revisto, desde que haja concordância expressa das partes quanto à utilização de prova emprestada. E, por fim, tratando-se de ação penal com inúmeros acusados e diversos defensores constituídos, facultar, ainda, o acesso às mídias digitais contendo os depoimentos das testemunhas já inquiridas aos ex-integrantes do polo passivo deste feito consubstancia um tumulto processual desarrazoado, que ocasionaria atraso inadmissível no prosseguimento da instrução criminal.Desse modo, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela defesa de Rodrigo Vendramini Machado.Cumram-se integralmente as determinações constantes da ata de audiência realizada no dia 26 de setembro de 2018.São Paulo, 28 de setembro de 2018.RAELER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7254

HABEAS CORPUS

0011503-50.2018.403.6181 - ADRIANA SARAIVA PATRAO(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO) X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO CORREGEDOR REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/09/2018 p/ Despacho/Decisão/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0011503-50.2018.403.6181VISTOS. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado em favor de ADRIANA SARAIVA PATRÃO, qualificada nos autos, apontando-se como autoridades coatoras o CHEFE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e CHEFE DA POLICIA FEDERAL e demais agentes de fiscalização e repressão do aparato estatal. Objetiva a impetrante, em apertada síntese, a expedição de salvo conduto à paciente que a permita importar, transportar e plantar cannabis sativa para fins medicinais e tratamento, impedindo, desse modo, que as autoridades policiais encarregadas de investigar e apreender o tráfico de drogas atentem contra a liberdade de locomoção, bem como apreender e/ou destruir matéria prima e plantas, possibilitando o efetivo acesso e exercício de seu direito à saúde e dignidade. Aduz ser a paciente portadora de câncer em estágio avançado, linfoma de Hodgkin, descoberto em 06 de novembro de 2017, sustentando que o tratamento com canabidiol, além de minimizar os efeitos da quimioterapia e da radioterapia, ameniza as dores crônicas a que é acometida, devido à lesão de nervo frênico, seqüela cirúrgica. Tal enfermidade lhe causa incapacidade laborativa (CID C81) e extrema dor física, além de

ansiedade e depressão. Afirma que a paciente faz uso diário de diversos medicamentos, gastando, em média, R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e que o tratamento com os medicamentos a base de cannabis sativa custam, em média, US\$ 300 (trezentos dólares) por mês, e, por ser medicamento de uso contínuo, os custos alcançariam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, o que a impossibilitaria de usufruir de tal tratamento, vez que desempregada, contando com a ajuda de seus pais para se manter. Discorre sobre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que o reconhecimento e custeio do medicamento pelo Estado leva, em média, 08 (oito) meses para serem cumpridos, razão pela qual a paciente deseja plantar e extrair seu próprio medicamento. Em sede liminar, requer a expedição de salvo conduto para que possa importar, transportar e plantar cannabis sativa para fins medicinais e tratamento de sua saúde, aduzindo que a não concessão deste resultará na descontinuidade do tratamento, impossibilitando a sua evolução e eficácia. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, destaco que a concessão de habeas corpus preventivo exige a demonstração, por prova pré-constituída, da existência de ameaça real de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade de locomoção da paciente. No caso em comento, restou comprovado documentalmente ser a paciente portadora de Linfoma de Hodgkin estágio IVBx e estar em tratamento quimioterápico e radioterápico com alto risco de queda de imunidade e infecção (fl. 27), utilizando do óleo de canabidiol para amenizar os efeitos colaterais do tratamento a que se sujeita. Integrando um dos compostos da cannabis sativa (planta da maconha), o canabidiol (CBD) constitui grande parte da planta representando cerca de 40% da sua totalidade, possuindo arcabouço químico com potencial medicinal, já que produz efeito ansiolítico, antipsicótico, neuroprotetor, anti-inflamatório, antipéptica e antitumoral, sendo eficaz em tratamentos terapêuticos. Estudos realizados com caráter probatório atestaram a eficácia do composto em comento capaz de auxiliar no tratamento de convulsões causadas por diversas doenças sem causar dependência ou efeitos psicoativos. A partir de então, a ideia negativa que se tinha a respeito da maconha foi relativizada, tendo em vista a comprovação de que alguns de seus compostos isolados podem ser utilizados para a produção de medicamentos capazes de amenizar em grande parte a limitação e as dificuldades de pessoas que sofrem com patologias físicas e psicológicas. Dentre outros, a substância da cannabis sativa possui relevante eficácia na seara oncológica, possuindo efeitos positivos no tratamento de câncer, além de oferecer suporte na radioterapia, quimioterapia, neuroblastoma, glioblastomas, linfomas e leucemias. Com efeito, a eficácia comprovada do canabidiol não foi o suficiente para que tal composto fosse permitido no Brasil, posto que, até 2015, a substância integrava a lista de proibidos da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, inserida no grupo de substâncias psicotrópicas de uso proscrito. Saliente-se que, atualmente, a arturquia já classifica o CBD como substância controlada, incluindo-o na lista C1 e, a partir de então, diversas pessoas conseguiram ter acesso ao medicamento. No entanto, a importação do óleo rico em CBD foi liberada em caráter difuso, subsistindo ainda exacerbada burocracia e alta despesa pecuniária, devendo ser preenchidos requisitos impostos, dificultando o acesso ao medicamento, principalmente para as pessoas que não possuem condições econômicas para tanto. E o cultivo e a produção caseira do óleo medicinal da maconha é uma realidade no mercado brasileiro paralelo, bastando uma simples pesquisa no canal mais popular de postagens de vídeos, YOU TUBE, para que se obtenha tutoriais para a produção domiciliar de tal óleo medicinal e, com isso, a diminuição dos custos despendidos para a utilização de tal tratamento. É cediço que a saúde é um direito de todos, sem distinção, e deve ser assegurado aos brasileiros e residentes no país. Tal preceito está resguardado pela Constituição Federal que possui como prerrogativa levar o bem estar social a todos por meio das políticas públicas e da edição de normas que sejam capazes de concretizar o direito. Ressalte-se, ainda, que a Carta Política de 1988 consagra como fundamento da República, em seu artigo 1º, III, a Dignidade da Pessoa Humana. Mais ainda, o artigo 5º, caput, garante a todos o direito à vida, bem que deve ser resgatado por uma única atitude responsável do Estado, qual seja, o dever de fornecimento da medicação e/ou da intervenção médica necessária a todo cidadão que dela necessite. O Direito à Saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a uma vida digna. Nota-se que o acesso à medicação é um direito social constitucionalmente assegurado, cumprindo aos entes federados o fornecimento de qualquer medicamento que seja recomendado para a manutenção da vida do cidadão, asseverando-se que tal fornecimento seja igualitário, sem qualquer discriminação, não podendo, de forma alguma, o Poder Público, escusar-se do fornecimento destes. Diante desse cenário, extrai-se que o direito ao recebimento de medicamentos do Poder Público deriva do direito social à saúde, configurando-se como um legítimo direito social prestacional, sendo direito de todos e dever do Estado, outorgando-se aos entes federados, consoante se depreende dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, a assistência pública à saúde. Em consequência, houve a edição da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, complementada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, regulamentando o Sistema Único de Saúde - SUS. Sob essa visão, o SUS estabeleceu a Política Nacional de Medicamentos (PNM), como parte essencial da Política Nacional de Saúde, por meio da Portaria MS/GM nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, garantindo as necessárias segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população a aqueles considerados essenciais, bem como estabelecendo as atribuições de cada esfera governamental quanto ao fornecimento de fármacos. A distribuição de medicamentos oferecidos pelo SUS tomou-se um método eficaz para os hipossuficientes. Ocorre que o anparo farmacológico é um processo burocrático que exige uma série de testes e experimentos para que possam ser distribuídos, analisando a magnitude e os riscos que determinado medicamento pode trazer, bem como o custo de sua incorporação e os impactos no orçamento. Apesar de toda a política do SUS e da distribuição de medicamentos, bem como todos os mecanismos criados para sua concretização, o acesso a remédios ainda enfrenta sérias dificuldades. É o que acontece com a distribuição de medicamentos a base de algumas substâncias consideradas ilegais pela lei brasileira, mas que já tiveram sua eficácia medicinal comprovada, mostrando-se capaz de auxiliar e aumentar a qualidade de vida desde crianças a idosos materializando o acesso a saúde na sua mais pura forma. Um exemplo claro são os medicamentos à base do canabidiol (CBD), uma das substâncias derivadas da maconha (cannabis sativa) que ainda enfrenta preconceitos e controvérsias devido à ilicitude da erva no Brasil, uma vez que a jurisprudence pátria ainda não se posicionou de forma pacífica sobre a tipicidade da importação das sementes, havendo decisões importantes considerando crime de tráfico de drogas ou ainda delito de contrabando. E, nos moldes previstos pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 11.343/06, quem semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para seu consumo pessoal, pratica conduta ilícita para a qual é prevista respectiva sanção. Registre-se que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA permite a importação dos compostos da maconha para fins terapêuticos, porém não da matéria prima ou semente, mas apenas de medicamentos ou produtos com o respectivo princípio ativo. Nesse ponto, cabe destacar que apesar da ANVISA ter retirado a cannabis sativa da sua lista de drogas proibidas, quando utilizada para fins medicinais, a agência não permite a produção do óleo essencial no Brasil, e muito menos a importação da matéria prima. Em verdade, repita-se, apenas autoriza a importação de medicamentos e produtos, por meio de um processo complexo, extremamente oneroso, via desembaraço aduaneiro, conforme se observa em seu website (<http://portal.anvisa.gov.br/importacao-de-canabidiol>). Desse modo, a compra do óleo fica restrita a um público exclusivo, não possibilitando a todos o exercício do mesmo direito, o que fere a isonomia, prevista no artigo 5º, I, da Constituição Federal. A partir da análise dos documentos juntados aos autos, em especial, o relatório médico acostado à fl. 27, nota-se que a paciente iniciou o uso de óleo artesanal de doação, com melhora no quadro de náuseas e dor, tendo indicação para seguimento compassivo com uso de óleo de cannabis com diversas ratio na proporção CBD/THC, para melhora de sua qualidade de vida, ainda que seja considerado como cuidado paliativo. Diante de todo o exposto, resta evidenciado o *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Destaca-se, ainda, restar presente o periculum in mora, pois, caso não seja expedido o salvo conduto, a paciente estará à mercê da fiscalização de autoridades policiais, sendo iminente a sua prisão, pela prática do crime de contrabando ou tráfico de entorpecentes com conexão internacional, na medida em que a matéria prima ou sementes usadas no cultivo da cannabis são importadas. Contudo, ainda que a impetrante tenha indicado a necessidade de se assegurar a importação de sementes suficientes para que a paciente tenha 10 (dez) plantas, nada há nos autos no sentido de sinalizar parâmetros confiáveis para se estabelecer a quantidade de plantas necessárias para a produção do óleo necessário ao tratamento. Verifica-se da prescrição médica de fl. 29, a indicação do medicamento MEDROPHARM CBD extrato 16% 1 tubo ou até 6000 MG 1v/60cps - uso contínuo. Iniciar com 50 mg VO de 12/12 horas e aumentar gradativamente até titulação da dose. Consigno, nesse ponto, que a Polícia Federal realizou estudo no Rio Grande do Sul, cultivando 73 sementes entre o início de 2014 e setembro de 2015. Segundo a pesquisa, as plantas foram cultivadas em uma pequena estrutura de madeira e depois mantidas em estufas por períodos que variaram de quatro a 12 semanas. A maioria, 19 pés de maconha, foi cultivada por 4,5 semanas. Dezesseis ficaram seis semanas e somente cinco plantas completaram todo o período de cultivo. Pela rede mundial de computadores, inclusive em sites estrangeiros que vendem sementes, as informações são controversas. A título de exemplo, cito o website <https://www.royalqueenseeds.pt/>, segundo o qual o ciclo vegetativo da Cannabis dura de 10 a 14 semanas, dependendo do tipo cultivado. Já o site <http://natureza-politizada.blogspot.com.br/p/plantio.html#!p/plantio.html> informa que o estágio de amadurecimento da planta pode durar de 2 a 4 meses, dependendo das condições de plantio. Não se pode esquecer que as plantas, durante a fase da floração, produzem novas sementes, possibilitando a manutenção do cultivo. Desta forma, tendo como ponto inicial o estudo da Polícia Federal acima citado, que obteve a média de 19 pés de Cannabis, durante três meses, mediante a plantação de 73 sementes, um cálculo por aproximação geraria a quantidade de 28 sementes para 07 pés, bem como a ausência de qualquer documento médico indicando a quantidade de sementes necessárias à produção do óleo canabidiol, para a continuidade do tratamento da paciente, entendendo que o limite de 06 (seis) plantas por pessoa, adotado tanto no Uruguai quanto no Estado do Colorado - EUA, aparenta ser o mais seguro do ponto de vista de garantir o suprimento do medicamento. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar requerida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercar a liberdade da paciente ADRIANA SARAIVA PATRÃO, qualificada nos autos, em razão da importação de 24 (vinte e quatro) sementes da cannabis, suficientes para o plantio e cultivo de 06 (seis) plantas e extração do princípio ativo, para uso próprio, com fins exclusivamente medicinais. Ressalvo que eventual adequação da quantidade de plantas poderá ser revista, desde que a paciente apresente documentos médicos justificando a necessidade, indicando, de forma expressa, a quantidade de sementes e o período de utilização. Expeça-se o SALVO CONDUTO em nome de ADRIANA SARAIVA PATRÃO para que as autoridades coatoras e seus agentes subordinados se abstenham de efetuar, contra a paciente, qualquer ato que atente contra a sua liberdade de locomoção em razão da importação de 24 (vinte e quatro) sementes da cannabis, plantio e cultivo de até 06 (seis) plantas e extração do óleo, para uso próprio, restando expressamente vedada qualquer forma de comercialização da matéria prima ou dos compostos derivados. A paciente deverá cultivar em sua residência apenas a quantidade de pés de cannabis ora deferida, ou seja, SEIS pés, sendo que tal plantio poderá ser fiscalizado pelas autoridades policiais e/ou sanitárias. Eventual excesso a esta ordem poderá ocasionar a interrupção e destruição do plantel, podendo, ainda, ser considerado crime, nos moldes da legislação em regência. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes. Instrua-se com cópia desta decisão. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA LUIZA Federal _____ O Salvo Conduto encontra-se disponível em Secretaria para retirada pela impetrante ou pela paciente

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA E SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES BARROSO) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Ante a certidão retro, designo audiência das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus, para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15:00 horas.

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Rio Verde/GO, aditando a carta precatória nº 226/2018, a fim de serem intimados para a audiência o réu MAURO SUAIDEN e a testemunha JOÃO FRANCISCO GASPAROTO.

As audiências com as Subseções de São José do Rio Preto/SP e Rio Verde/GO serão realizadas por meio de videoconferência.

O presente despacho servirá de ofício.

Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente Nº 7742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016285-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNLI WANG X SHUANGFENG WANG(SP101722 - CHOU LEE E SP395082 - PAUL HYUNGIN LEE)

Fls. 183/184 - Redesigno a audiência de suspensão do processo para o dia 97 de novembro de 2018, às 15:45 horas, devendo a defesa apresentar os acusados SHUANGFENG e YUNLI independente de intimação. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009637-07.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Vistos. Trata-se de pedido formulado por José Maria Corsi pela restituição de valores bloqueados em cautelar relacionada à Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Segundo o requerente, não subsistem as causas que determinaram a imposição de medidas cautelares patrimoniais, tendo em vista a absolvição nos autos da referida ação penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Decido. 2. Fundamentação. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Segundo aduz o requerente, o sequestro dos bens indicados às fls. 03/04 tinha por objetivo assegurar os efeitos de eventual condenação nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181. O requerente restou absolvido de todas as imputações objeto da referida ação penal (fl. 168 verso), conforme consta da sentença anexada às fls. 05/174. Ademais, a referida ação penal encontra-se transitada em julgado para o Ministério Público Federal, para o assistente da acusação e para a defesa do requerente, conforme consta da certidão anexada à fl. 180. As fls. 182/187 constam documentos relativos às constrições determinadas em relação ao requerente. Dessa forma, em vista da absolvição de José Maria Corsi nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181, não mais subsistem razões para constrições patrimoniais relativas àquela referida ação penal. A restituição, portanto, comporta deferimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos os valores de propriedade do requerente, conforme indicado às fls. 182/187. Providencie-se o necessário para liberação e entrega dos valores pertencentes ao requerente, depositados em conta poupança nº 0265.013.3351-4 da Caixa Econômica Federal (fl. 187). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

PETICAO

0004474-46.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BITTENPAR PARTICIPACOES S.A.(SP195469 - SERGIO DE PAULA EMERENCIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Fls. 204/215: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 255 dos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, pleiteando o desbloqueio de contas dos petionários, além de requerer a substituição do sequestro no valor de R\$ 1.600.000,00 por carta de crédito pré-aprovada de igual valor. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de reconsideração, tendo em vista a possibilidade de que os valores não estejam disponíveis ao Juízo à época da prolação de eventual sentença condenatória. É o relatório. Decido. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Os requerentes buscam reconsideração da decisão fl. 255 dos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181. Em primeiro lugar é preciso considerar que pedido de reconsideração não é recurso previsto na legislação processual e sequer deveria ser conhecido, inexistindo interrupção de prazo para o oferecimento de recurso. No mais, cumpre considerar que a questão foi apreciada pelo Juízo às fls. 194/197, que indeferiu o requerimento para desbloqueio de valores, bem como o pedido de substituição por maquinário da empresa Bittenpar Participações S/A. Tratando-se de medida cautelar, com finalidade de garantir a eficácia de eventual ação penal, a restituição dos valores seria possível apenas com a demonstração de que não mais subsistem as razões que determinaram a ordem de bloqueio. Os requerentes não apresentam fatos novos para afastar os indícios dos crimes investigados nos autos, tampouco os graves riscos lesão a entidades de previdência. Além disso, os valores bloqueados nos autos são bastante inferiores ao que teria sido arrecadado junto ao mercado, conforme indicado à fl. 196 verso. A respeito da nova proposta de substituição dos valores constrictos, assiste razão ao órgão ministerial, que se manifestou pelo indeferimento. De fato, a garantia do Juízo por meio de carta de fiança bancária não confere a segurança e disponibilidade equivalente ao bloqueio de valores já efetivado nos autos. Conforme aponta o Parquet Federal, não se mostra viável a permanente avaliação dos riscos que envolvem a capacidade de adimplemento da instituição financeira indicada pelos requerentes. Além disso, a carta de fiança apresenta prazo de validade de 365 dias, do que se depreende a necessidade de nova aprovação pela instituição financeira ao final do período, para que venha a ser renovada a garantia. Não se tem, portanto, qualquer garantia de que os requerentes venham a dispor das condições exigidas pela instituição financeira após o período indicado. Segundo consta da carta anexada aos autos (fl. 346), para total eficácia da execução desta Carta de Fiança, o Beneficiário/Credor deverá estar em dia com suas obrigações contratuais, em especial as financeiras, junto ao Afiançador. A garantia oferecida ainda se refere a processo que tramita em Juízo Cível e ressalva prazo exíguo para desoneração do fiador (setenta e duas horas), possibilitando o desaparecimento da garantia sem que o Juízo ou o órgão ministerial tomem conhecimento a tempo da adoção de providências. Seja pela ausência de liquidez ou pela incerteza da futura disponibilidade dos recursos, não se mostra cabível a substituição dos bloqueios já deferidos nos autos, conforme proposto pelos requerentes. Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 255/265 verso dos Autos nº 0015230-51.2017.403.6181, assim como a proposta de substituição da medida de sequestro por carta de crédito pré-aprovada. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)

Vistos. Fls. 339 e 343/349: A defesa de Fabrício Fernandes Ferreira da Silva apresenta procuração original à fl. 340 e requer que os advogados constituídos sejam intimados para apresentar alegações preliminares. A defesa de Fabrício Fernandes ainda requer seja aceita a procuração original e seja determinada a citação na pessoa dos advogados constituídos. Ademais, informa endereço do acusado no exterior (fl. 349) e requer a revogação da prisão preventiva de Fabrício. Conforme decidido às fls. 337, não há previsão legal que possibilite a citação na pessoa de advogado constituído, ainda que concedidos poderes especiais para esse fim. Ademais, o acusado pode ser citado por carta rogatória no endereço indicado nos autos, conforme requer o Ministério Público Federal. Não se mostra razoável invocar o princípio da instrumentalidade das formas para a dispensa da citação regular, formalidade essencial para que seja assegurado o direito de defesa. De fato, havendo a previsão de instrumento que garante a ciência do acusado sobre a acusação dos autos, a saber, a citação por carta rogatória, não se mostra cabível a adoção de via oblíqua, em desconformidade com o devido processo legal. De seu turno, a questão envolvendo a prisão encontra-se decidida, já considerada a circunstância de ter sido recebida denúncia contra o acusado. Em que pese o entendimento scilicet da defesa quanto à impossibilidade de concurso material para os delitos imputados a Fabrício Fernandes, ou da pena que seria aplicada na hipótese de condenação nos autos, tais questões correspondem a mérito da ação penal, não sendo possível sua antecipação como justificativa para revogação da prisão preventiva do acusado. A defesa não apresenta elemento novo para afastar as razões que ensejaram a ordem de prisão, além de reiterar que não há perspectiva de retorno de Fabrício ao território nacional em qualquer prazo. Ao que consta dos autos, não se tem, até o momento, informações concretas sobre as atividades de Fabrício Fernandes no exterior, não sendo possível afastar os já reconhecidos riscos para a ordem pública, econômica e para aplicação da lei penal, que justificaram a decretação da prisão preventiva. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 337/337 verso, no que diz respeito ao requerimento da defesa para citação do acusado na pessoa dos advogados constituídos e revogação da prisão preventiva de Fabrício Fernandes. Providencie-se o necessário para a citação de Fabrício Fernandes no exterior, no endereço indicado à fl. 349, expedindo-se carta rogatória para esse fim, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal. Fl. 354/355: Antônio Pedro Machado informa nos autos que não atua como defensor de Fabrício Fernandes Ferreira da Silva, razão pela qual requer a correção de publicações oficiais e que futuras publicações não sejam feitas em seu nome. Providencie-se a exclusão de Antônio Pedro Machado dos autos e de futuras publicações, conforme requerido. Fls. 356/418: A defesa de Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Junior e Fernanda Ferraz Braga de Lima de Freitas apresentou resposta à acusação. Em relação à resposta à acusação apresentada pela defesa de Fernanda e Gabriel, será apreciada em conjunto com a defesa dos demais acusados. Não obstante, desde já se observa que a defesa apresenta rol à fl. 418 sem a indicação completa de endereço para intimação das testemunhas. Conforme alegado à fl. 416, a qualificação completa das testemunhas depende do acesso a informações armazenadas em aparelhos apreendidos no âmbito da Operação Encilhamento. Dessa forma, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, termos de apreensão lavrados pela autoridade policial, indicando os aparelhos eletrônicos necessários ao espelamento ora solicitado. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

Expediente Nº 3563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ALTAIR INACIO DE LIMA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X MARCELO VIANA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X VALDECIR GERALDI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X USSEN ALI CHAHIME(SP056618 - FRANCISCO CELIO SPAPATICIO E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Vistos.

Em que pese não ter havido manifestação de Marcelo Viana e Valdecir Geraldi ao quanto determinado no despacho de fl. 11.393, um melhor exame dos autos resulta no entendimento de que não se deve efetuar a destruição de todos os bens apreendidos, conforme anteriormente determinado, uma vez que os autos foram desmembrados com relação a Antônio Oliveira Claramunt (fl. 11.316). Dessa forma, apenas aqueles apreendidos na sede da empresa Pássaro-Tur Cambio e Turismo LTDA, e não reclamados, deverão ser destruídos. Os demais, permanecerão acatrelados até o final julgamento do feito desmembrado.

Com relação ao quanto informado às fls. 11.451/11.456, determino o imediato encaminhamento do armamento acatrelado no lote 2712/03 ao Ministério do Exército para destruição, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03 e da Resolução Nº 134 de 21/06/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Informe-se da presente determinação, servindo este de ofício.

Fls. 11.459/11.463: Ante as informações prestadas por Ussein Ali Chahime, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 11.425/11.426, informando-se ao Bacen e expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento. Fl. 11.386: Preliminarmente, requirite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial em nome de Antônio Oliveira Claramunt, CPF/MF 075.409.518-50.

Com a notícia da abertura da conta, oficie-se à CEUNI para que, nos termos do art. 1º, III, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, seja designado Oficial de Justiça, que, acompanhado de Agente de Segurança, deverá proceder à retirada da moeda nacional acatrelada na Custódia nº 04194 e seu depósito na conta judicial aberta para esse fim, agendando previamente a operação com o Departamento do Meio Circulante do Bacen, pelos telefones 3491-6657 ou 2363-6657.

Com relação às barras e moedas de ouro, acauteladas na Custódia nº 00335, conforme o art. 1º, inc. VIII, da Resolução n. 428/2005, do Conselho da Justiça Federal, deveriam ser encaminhadas a uma Agência da Caixa Econômica Federal, onde devem permanecer custodiadas até o final julgamento dos autos desmembrados em relação à Antônio Oliveira Claramunt.

Entretanto, tendo em vista a certidão de fl. 11.466, diligência a ser ventia junto à agência da Caixa Econômica Federal de Guarulhos/SP se há condições de custodiar as referidas peças de ouro, vindo imediatamente conclusos com a resposta.PA.2,10 As moedas falsas acauteladas na remessa 2016/015.119 deverão ser destruídas e o respectivo Termo deverá ser encaminhado para este juízo.

Comunique-se ao Bacen da presente decisão.
Intimem-se.

Expediente Nº 3566

PETICAO

0010941-41.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-97.2014.403.6181 () - JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI E DF030519 - ANDRE LUIZ GERHEIM E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido formulado por JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES requerendo cópia do Ofício nº 661/2018-CSQ, bem como de sua mídia anexa, encaminhados por este Juízo ao C. Supremo Tribunal Federal com a finalidade de instruir o Inquérito nº 3815, que tramita perante a referida Corte. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou às fls. 61/62 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que as cópias solicitadas referem-se à ação penal nº 0002475-97.2014.403.6181, que tramita nesta 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP sob sigredo de justiça, estando o acesso restrito às partes e aos respectivos defensores, não se encontrando o peticionário dentre eles. É a síntese da questão. Decido. Em que pesem os argumentos habilitados pela defesa de JOSÉ ANÍBAL PERES DE PONTES, de rigor o acolhimento do parecer ministerial de fls. 61/62. Retorne-se, primeiramente o teor da súmula vinculante nº 14 do C. STF, a qual estabelece que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Como cediço, o acesso aos elementos de prova integrantes do apuratório, garantido pela súmula, refere-se às pessoas neles investigadas ou processadas e seus respectivos defensores. O requerente, entretanto, não é investigado ou acusado nos autos da ação penal nº 0002475-97.2014.403.6181, cuja cópia integral busca indiretamente obter, assim, resta afastada a incidência da súmula supratranscrita. Ademais, como se verifica do andamento processual, o feito encontra-se sob sigredo de justiça a fim de proteger a intimidade das partes envolvidas, não somente dos acusados, mas também de eventuais terceiros referidos pelas investigações. Dessa forma, inadequado o acesso nesta sede de quem não figura na relação processual constituída, sob pena de violação ao sigilo decretado por este Juízo, nada impediendo, de outra face, que o peticionário busque acesso na instância cabível, no caso, o C. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, indefiro o pleito formulado à fls. 02/03. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009272-07.2005.403.6181 (2005.61.81.009272-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MARCOS COLATO(SP304679 - NATHALIA ROMANI COLLIASO)

Autos nº : 0009272-07.2005.403.6181 (ação penal) Acusado : SERGIO MARCOS COLATO, nascido em 03/03/1960 (58 anos) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29.10.2009, contra SÉRGIO MARCOS COLATO, FRANCISCO SEVERINO e EDUARDO THEODORO AYALA, qualificados, pela prática em tese do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c/c. 71, caput, ambos do Código Penal, porque eles, na qualidade de sócios administradores da empresa FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, localizada em São Paulo-SP, teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas da remuneração de seus empregados nas competências de julho de 2003 a março de 2005 (inclusive 13º salário dos anos de 2003 e 2004), causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 146.308,93 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos), conforme apurado com a lavratura da NFLD nº 35.649.694-5. Em 18.02.2010, a denúncia foi rejeitada por este Juízo, reconhecendo-se, na oportunidade, a prescrição quanto a FRANCISCO e EDUARDO, ambos com mais de 70 anos de idade (fls. 204/209). O MPF interps recurso em sentido estrito e, em 03.07.2012, a egrégia Segunda Turma do TRF da 3ª Região, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso com relação aos denunciados FRANCISCO e EDUARDO, mantendo-se a extinção da punibilidade de ambos e deu provimento ao recurso para determinar o recebimento da denúncia em face de SÉRGIO (fls. 268/272). Embargos de declaração opostos pela defesa dos denunciados não conhecido em 05.03.2013 (fls. 282). Houve interposição de recurso especial por SÉRGIO, não admitido pelo eg. TRF da 3ª Região em 24.04.2014 (fls. 305/307). A r. decisão foi agravada (fl. 308). Em 01.08.2014, o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial - AREsp 535.230-SP - e, em 20.02.2018, a colenda Quinta Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental (fls. 344/353). Trânsito em julgado em 12.04.2018. O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 24.07.2018 (fls. 384/385) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 06.08.2018, alegando inexigibilidade de conduta diversa e, em caso de condenação, a aplicação de pena no seu mínimo legal com reconhecimento da prescrição na modalidade retroativa e, se esta última superada, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Foi arrolada 01 (uma) testemunha com endereço nesta Capital/SP (fls. 386/399). Com a resposta, foi apresentada relação de processos sofridos pela empresa mencionada na denúncia (fls. 400/408). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Neste ponto, conquanto a Defesa alegue inexigibilidade de conduta diversa, entendendo que as decisões das instâncias superiores (TRF da 3ª Região e STJ) pelo processamento da presente ação penal recomendam o prosseguimento do feito, de tal sorte que a alegação defensiva será melhor aferida ao término da instrução, em conjunto com as demais provas a serem produzidas. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do CP, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade do crime e indícios de autoria quanto ao denunciado SÉRGIO. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade do acusado, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que a pena prevista para o delito (apropriação indébita previdenciária) demonstra não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. As demais questões aduzidas serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda e não se inserirem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2019, às 15h30min. A testemunha de defesa com endereço nesta Capital/SP deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado da Defesa acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CNJ, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negro. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, bem como a defensora do acusado, subscritora da resposta à acusação, para que realize sua representação processual, com a apresentação no prazo de 10 dias de prolação outorgada pelo acusado, que viria sendo defendido pela DPU, que fica desonerada do encargo. São Paulo, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE VARANI X SILVANA NEVES DE SOUSA X EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES(CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Autos nº 0015845-41.2017.403.6181 (ação penal) Denunciados: 1) VITOR JOSE VARANI, nascido em 21/10/1981 (36 anos); 2) SILVANA NEVES DE SOUSA, nascida em 14/06/1978 (40 anos); e 3) EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES, nascido em 24/12/1978 (39 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 05.12.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF), contra VITOR JOSE VARANI, SILVANA NEVES DE SOUSA e EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 113/116) narra o seguinte: Autos n. 3000.2014.002446-8/PL n. 0084/2014-50 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, oficiando no feito pela Procuradora da República subscrita, no uso do poder-dever estabelecido no inciso I do artigo 129 da Constituição da República e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de VITOR JOSE VARANI, brasileiro, solteiro, filho de Eládio Paschoal Varani e Maria da Graça Augusto Varani, nascido em 21/10/1981, RG n. 44.360.898-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 300.947.608-61, residente e domiciliado na Alameda Amazonas, nº 1175, Parque Petrópolis, Mairiporã/SP; SILVANA NEVES DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Ivandeide Avelino de Sousa e Romilda Maria de Sousa, nascida em 14/06/1978, RG n. 29.670.934-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 246.982.668-31, residente e domiciliado na Rua Dezoito, n. 146, Jardim Paulistano, São Paulo/SP; e EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES, brasileiro, casado, filho de Jose Uenes de Magalhães e Albaniza Pedro da Silva Magalhães, nascido em 24/12/1978, RG n. 39.155.775-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 927.094.603-78, com endereço comercial à agência do INSS em Aurora/CE, localizada à rua Coronel José Leite, n. 285, em Aurora/CE pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. No dia 21 de dezembro de 2009, na cidade de São Paulo/SP, mais precisamente na agência do Instituto Nacional do Seguro Social no bairro Cidade Dutra, VITOR, SILVANA e EDNALDO, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem financeira ilícita em prejuízo do INSS consubstanciada no benefício de pensão por morte concedido indevidamente a VITOR (NB 21/152.089.913.8), mediante indução e manutenção da autarquia previdenciária em erro por meio de artifício consistente na apresentação de informações e documentos falsos. Segundo se apurou, em 17 de dezembro de 2009, SILVANA, na qualidade de procuradora de VITOR e com ele previamente ajustada, protocolou requerimento de benefício de pensão por morte em favor deste último, tendo como fundamento o óbito de LUCINEIA FERREIRA GOMES, com quem VITOR alegou viver em união estável. Tal requerimento de benefício previdenciário encontrava-se instruído com duas falsidades, voltadas a forjar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (condição de segurado e dependência econômica); foram elas: o último vínculo empregatício de LUCINEIA com a empresa ETHY WALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO CEI e a sua condição de convivente em união estável com VITOR. Sabedor de tais falsidades, e mancomunado com os demais denunciados, EDNELSON, servidor do INSS responsável pela análise do requerimento, habilitou, formatou e concedeu indevidamente o benefício (com data de início retroativa a 19 de setembro do ano de 2016, dia do falecimento de LUCINEIA), tudo no dia 21 de dezembro de 2009, e não obstante não tenham se apresentado na data e hora do agendamento VITOR tampouco SILVANA (na qualidade de procuradora de VITOR) - vide fls. 22, 49, 50/52 e 55/57 do Apenso. Uma

vez concedido indevidamente por EDNELSON o benefício, dolosamente sem a observação das formalidades aplicáveis, VITOR recebeu-o mensalmente por quase três anos, até outubro de 2012, totalizando uma vantagem ilícita original/não atualizada de R\$69.795,78 (sessenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) - fls. 36/37 do Apenso.Com efeito, somente depois de autos de recebimento mensal indevido do benefício (vide datas dos recebimentos mensais às fls. 39/37 do Apenso), verificou-se que o vínculo empregatício de LUCINEIA com a empresa ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO CEI nunca havia sido checado ou comprovado, muito embora a sua inclusão nos sistemas públicos tenha se dado, não por acaso, mediante envio de Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) extemporânea, ocorrido em 28 de outubro de 2009, mais de um mês após o óbito.Nesse sentido, veja-se que a contadora da empresa, SUELI PEDROZO DE OLIVEIRA, ouvida pelo INSS, declarou inexistir qualquer documentação que comprove tal vínculo (fls. 41/42 do apenso I).Além disso, ouvido em sede policial (fls. 29/30), VITOR disse jamais ter mantido relação de união estável com LUCINEIA, afirmando ainda que esta última não desempenhava qualquer atividade profissional antes de sua morte, a confirmar cabalmente as inidoneidades contidas no requerimento previdenciário apresentado ao INSS. Acrescentou, em arremate, que LUCINEIA nunca residiu no endereço indicado no requerimento do benefício (almada Amazonas, n. 1175, em Mairiporã/SP), onde vive até hoje.Na auditoria interna desencadeada pela deflagração da denominada Operação Maternidade, o INSS constatou as fraudes apontadas repetidas em inúmeros benefícios por parte de EDNALDO, decidindo pela aplicação da pena de demissão ao co-acusado (CD de fl. 90, arquivo VOLUME V, vide fls. 900/904 e 918 e ss.).A ligação entre os denunciados in casu se tira a partir de diversos elementos circunstanciais colhidos dos autos, a saber: VITOR e SILVANA eram cunhados e tinham LUCINEIA como amiga em comum; com a morte desta, SILVANA, que já fazia de seu meio de vida a intermediação de benefícios previdenciários junto ao escritório de advocacia do Dr. Cardoso (SEBASTIÃO JOSÉ CARDOSO, falecido no ano de 2011, cf. fl. 62), juntou-se a VITOR e ao então servidor EDNALDO (vide fls. 80/81 do IPL e 22 e 50/52 do Apenso), para fraudar um requerimento de concessão da benesse, no intento de auferirem vantagem indevida em prejuízo do INSS (vide ainda fls. 29/30, 34/39 e 50 do IPL).Autoria e materialidade delitivas restaram amplamente demonstradas, notadamente por (i) Procedimento disciplinar movido pelo INSS em face de EDNALDO (média de fl. 90); dados básicos e histórico do benefício (fls. 95/107); (ii) procedimento concessório da pensão por morte (Apenso); (iii) declarações de VITOR (fls. 29/30); (iv) declarações de SILVANA (fls. 34/39 e 50); e (v) declarações de EDNALDO (fls. 80/81).Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VITOR JOSE VARANI, SILVANA NEVES DE SOUSA e EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, requerendo seja a peça acusatória recebida, autuada e regularmente processada, com a citação e intimação dos denunciados para responder aos seus termos, devendo o feito prosseguir regularmente até a condenação final. Requer outrossim sejam oportunamente ouvidas sobre os fatos as testemunhas abaixo arroladas.São Paulo, 05 de dezembro de 2017Rol de testemunhas: I - Sueli Pedrozo de Oliveira, com endereço à rua Francisco de Sousa Queiros, n. 520, em São Paulo/SP, referida às fls. 41/42 do apenso I; 2 - Fernando de Carvalho Marrach, servidor do INSS, com endereço à rua Américo Alves Pereira Filho, n. 57, ap. 32, em São Paulo/SP (fls. 55/57 do Apenso); e 3 - Márcia Donata de Souza Câmara, Corregedora Regional do INSS/SP (CD. fl. 90).A denúncia foi recebida em 14.12.2017 (fls. 129/131). O acusado EDNALDO, com endereço em Aurora/CE, foi citado pessoalmente em 05.02.2018 (fls. 235/235-verso), constituiu defensor nos autos em 07.08.2018 (procuração à fl. 282) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 19.09.2018, alegando atipicidade penal da conduta do acusado, inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria, ausência de dolo e a alegação de que o vínculo no CNIS foi considerado contemporâneo pelo acusado e que a concessão do benefício deu-se, portanto, de forma regular (fls. 292/318). A defesa requereu (i) quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, (ii) que o INSS fosse intimada para apresentar mídia com filmagens no interior da agência APS/Cidade Dutra e (iii) que o réu seja ouvido por precatória na JF de Juazeiro do Norte/CE por não ter recursos para se deslocar para São Paulo/SP. Não foram arroladas testemunhas (fls. 292/318). O acusado VITOR, com endereço em Mairiporã/SP, foi citado pessoalmente em 16.07.2018 e disse ter advogado para a causa (fls. 278/278-verso); a acusada SILVANA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 02.02.2018 e declarou não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 230/231). O prazo para apresentação de resposta à acusação decorreu in albis para ambos (fls. 284), pelo que foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU para patrocinar sua defesa, apresentando RESPOSTA À ACUSAÇÃO de VITOR em 24.08.2018, reservando-se o direito de arguir alegações em momento oportuno e arrolando as mesmas testemunhas do MPF (fls. 287/289). A DPU apresentou a RESPOSTA À ACUSAÇÃO de SILVANA em 14.08.2018, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal e arrolando, além das testemunhas de acusação, uma testemunha com endereço nesta Capital/SP (fls. 287/289). Vieram os autos conclusos.É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade do crime e indícios de autoria quanto aos denunciados. Faço consignar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mero iudicium causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que a pena prevista para o delito (estelionato contra a Previdência) demonstra não estar prescrita a pena punitiva estatal. As demais questões aduzidas serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda e não se inserirem nas hipóteses do artigo 397 do CPP.Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h00min.O pedido da defesa de EDNALDO para expedição de ofício ao INSS fica indeferido, pois entendendo impertinente. Ademais, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer nos termos do artigo 156, CPP, cabendo à defesa providenciar as provas necessárias de suas alegações. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas comuns e a testemunha arrolada pela defesa da acusada SILVANA. Providencie-se, com urgência, agendamento com a Justiça Federal de Juazeiro do Norte/CE (com jurisdição sob Aurora/CE) para realização do interrogatório do corréu EDNALDO por meio de videoconferência na data e hora supra. Sem prejuízo da carta precatória a ser expedida, observe que o acusado EDNALDO e seu defensor já estão devidamente intimados a comparecer ao ato a ser realizado neste Juízo Natural, na data e hora supracitadas, ato esse consistente, não só no interrogatório do referido acusado, mas na oitiva das testemunhas, interrogatórios dos demais acusados, debates e julgamento do feito.Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11075

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008136-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O acusado HELCIO deveria comparecer o mais breve possível em Secretária para cumprir o quanto disposto o item 2 do termo de compromisso (informar as atividades lícitas que pretente exercer), conforme determinado à fl. 85-verso.

Expediente Nº 11076

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008137-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

O acusado THIAGO deveria comparecer o mais breve possível em Secretária para cumprir o quanto disposto o item 2 do termo de compromisso (informar as atividades lícitas que pretente exercer), conforme determinado à fl. 122.

Expediente Nº 11077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013993-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEILA CHERLLES DA SILVA(SP291457 - MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO E SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 179/180: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg: 300/2018 Folha(s) : 241Autos nº : 0013993-21.2013.403.6181 (ação penal)Acusado : CHEILA CHERLLES DA SILVA (data de nascimento: 08.05.1988-30 anos)S E N T E N Ç A (TIPO E)Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 22.01.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CHEILA CHERLLES DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 85/87 dos autos, tem o seguinte teor: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra CHEILA CHERLLES DA SILVA, com qualificação a fls. 28, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:1. Consta dos presentes autos que, no dia 8 de maio de 2013, por volta das 17:10 horas, a ora denunciada Cheila Cherlles da Silva ocultava, em um veículo GM Corsa de placa EBS5128, estacionado na Rua Toledo Barbosa, altura do nº 50, Belém, São Paulo/SP, cigarros de procedência estrangeira destinados ao comércio, utilizando-os em proveito próprio e com plena ciência de que haviam sido introduzidos clandestinamente no Brasil, uma vez que não portava qualquer documentação a eles relativa.Os policiais civis Wilson João Roncato e Vladimir Zanzerla Perez, no momento e local mencionados, visualizaram a acusada colocando objetos no interior do veículo, razão pela qual a abordaram e realizaram busca no automóvel. Foram então encontrados 35 pacotes de cigarros de procedência estrangeira com 10 maços cada um, totalizando 350 maços, sem qualquer prova de sua introdução regular no Brasil, com o pagamento dos impostos devidos.A fls. 06/07 consta o Auto de Exibição e Apreensão relativo aos cigarros, que foram objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/SEPMA000770/2015 (fls. 70/72), tendo a Receita Federal avaliado os cigarros num total de R\$ 1.575,00, indicando o valor unitário de R\$ 4,50 para cada um dos maços acima mencionados. A Receita Federal informou a fls. 73 que o valor total dos tributos federais sonegados relativos à importação dos maços de cigarros foi de R\$ 787,50.Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime ora descrito.Por sua vez, a autoria delitiva restou demonstrada pelo depoimento da acusada Cheila Cherlles da Silva a fls. 28/29, que alegou ter adquirido os cigarros na região central de São Paulo/SP e que pretendia comercializá-los, tendo plena ciência da procedência estrangeira da mercadoria e de que esta se encontrava desacompanhada de qualquer documentação fiscal.2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se a denunciada Cheila Cherlles da Silva incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, considerada a sua redação à época do fato.Salienta-se que o entendimento jurisprudencial hoje dominante é no sentido de que a posse irregular de cigarros estrangeiros destinados ao comércio caracteriza crime de contrabando, e não de descaminho, não se podendo aplicar o princípio da insignificância com base no valor considerado para dispensa da execução fiscal. Com efeito, a importação de cigarros sujeita-se a condições especiais, dependendo de verificação quanto aos riscos à saúde que o produto pode causar. Não basta, pois, para a importação ser realizada, apenas o pagamento de tributos. Quando a importação ocorre de modo clandestino, o interesse lesado não é apenas fiscal, uma vez que também se atinge a saúde pública. Nesse sentido, menciona-se, a título de exemplo, o acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no HC 118.513.Não pode, pois, ser aplicado o princípio da insignificância para a importação irregular de cigarros até o montante sonegado de R\$ 10.000,00 ou R\$ 20.000,00. Não se quer com isso dizer que o princípio da insignificância não se aplica em nenhuma hipótese, pois, em casos em que a quantidade de maços apreendida é ínfima, não se verifica lesividade suficiente para a caracterização da prática de crime. Contudo, no presente caso a lesividade é relevante, pois aqui se trata de apreensão de 350 maços de cigarros, que, se comercializados, poderiam causar prejuízos à saúde de centenas de pessoas.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se a acusada para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação.São Paulo, 22 de janeiro de 2016.ROL DE TESTEMUNHAS:- Wilson João Roncato, Policial Civil, com qualificação a fls. 15;- Vladimir Zanzerla Perez, Policial Civil, com qualificação a fls. 17 (...).A denúncia foi recebida em 01.02.2016 (fls. 89/90).A acusada foi citada pessoalmente em 12.03.2016 (fls. 126/127), constituiu defensores (procuração a fls. 133), e apresentou resposta à

acusação (fls. 128/132), alegando, em suma, preliminarmente, que a acusada faz jus a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, alega ausência de autoria, bem como a aplicação do princípio da insignificância em decorrência do valor dos tributos sonegados (R\$ 787,50), requerendo, por fim, a rejeição da denúncia, com a consequente absolvição sumária. Não sendo este o entendimento, requer o benefício da suspensão condicional do processo, nos referidos termos. Não arrolou testemunhas. Na data de 05.05.2016, o Parquet Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 145/146). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 148/149). Na audiência realizada no dia 12.09.2016, presentes o MPF, a acusada e seu advogado, o processo e a prescrição foram suspensos nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante as seguintes condições: (A) Comparecimento trimestral em juízo para informação e justificativa das respectivas atividades; (B) Apresentação mensal em juízo de certidões criminais das Justiças Estadual e Federal do local de residência; (C) Proibição de viajar para fora da cidade onde reside por mais de 8 dias sem autorização judicial; (D) Pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo a entidade com destinação social especificada pelo Poder Judiciário, parcelados em 2 (duas) vezes, com vencimento da primeira parcela 12/10/2016 e da segunda parcela no dia 12/11/2016. (fls. 152/153). Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 14.09.2018, a declaração da extinção da punibilidade da acusada, tendo em vista que ela cumpria as condições da suspensão do processo (fls. 178). E o relatório. Decidiu - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei nº 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme asseverou o Ministério Público Federal à fôlha 178, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção do aludido acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHEILA CHERLLES DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95. Nada a deliberar sobre os bens apreendidos (cigarros), que já foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal no âmbito administrativo (fls. 70/73). O automóvel apreendido foi entregue ao dono (fls. 04 e 08). Após o trânsito em julgado e depois de cumpridas as determinações acima, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da sentenciada para extinta a punibilidade, (ii) oficie-se à Polícia Federal informando que sentenciada não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iii) ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015213-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) Autos nº 0015213-15.2017.403.6181 (ação penal) Denunciados: 1) PAULO SOARES BRANDÃO, nascido em 25/01/1962 (56 anos) 2) PAULO THOMAZ DE AQUINO, nascido em 14/02/1967 (51 anos) 3) EDILRENE SANTIAGO CARLOS, nascida em 15.01.1972 (46 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 17.11.2017 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 118/121-verso) narra o seguinte: Autos nº 3000.2015.002276-6 Inquérito Policial nº 0236/2015-50 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, união estável, advogado, nascido em 25.01.1962, natural de São Paulo, SP, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lilian Soares Brandão, portador do RG de nº 7.652.452-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.321.398-07, residente na Alameda Jaiú, nº 88, apto. 92, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep. 01420-000; com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conj. 21-A, Bela Vista, São Paulo, SP, cep. 01318-001; PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, nascido em 14.02.1967, filho de Antonio Thomaz de Aquino e Maria Josepha Thomaz de Aquino, portador do RG de nº 18.152.017-5, SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.788.258-13, residente na Rua Orlando Garcia, nº 1.120, Jardim Chácara Mécia, Suzano, SP, cep. 08696-545; com endereço comercial na Avenida Lagado, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos, SP, cep. 07161-630; e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, casada, advogada, nascida em 15.01.1972, natural de São Caetano do Sul, SP, filha de José Edilson Carlos e Irene Santiago Carlos, portadora do RG de nº 22.963.068-6, SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 184.143.428-09, residente na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1.449, apto. 23, Bloco 1, Vila Leonor, Guarulhos, SP, cep. 07024-170, pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 27.09.2010, na APS-São Paulo-Vila Prudente, localizada na Rua do Orfanato, nº 253, Vila Prudente, cep. 03131-010, São Paulo, SP, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios, mediante a prestação de informações ideologicamente falsas e apresentação de documentos fraudulentos, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), e obtiveram para outrem, a beneficiária Iraci Gazoni Arrosti, vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas mensais do benefício assistencial de amparo ao idoso NB 88/542.819.512-2, no período compreendido entre 27/09/2010 e 30/09/2013. Os fatos narrados foram apurados, inicialmente, por meio do processo administrativo nº 35366.000112/2013-29, em que o INSS constatou a falsidade da documentação apresentada e das informações veiculadas na oportunidade do requerimento referente ao benefício NB 88/542.819.512-2, protocolado junto à Agência da Previdência Social (APS) de Vila Prudente, em especial no que diz respeito à declaração sobre composição familiar, à declaração de não convívio e ao comprovante de residência que instruíram o pedido (fls. 05/06 e 09/11 do Apenso I), eis que o benefício somente fora deferido, em razão de, apesar de casada, Iraci Gazoni Arrosti ter declarado à autarquia endereço diferente daquele de seu cônjuge, por meio de sua procuradora, EDILRENE SANTIAGO CARLOS. Em sede de apuração administrativa foi constatado que o endereço declarado como sendo da residência da requerente (Rua Sonata ao Luar, nº 34, Jardim São Raimundo, cep. 08490-180, São Paulo, SP), já havia sido declarado por Maria Inês Gama Pereira no benefício de Irineu Pedro da Silva (fls. 36/37 do Apenso I). Importante salientar que, por outro lado, consta dos autos que Iraci Gazoni Arrosti é casada com Octavio Arrosti Neto (cf. certidão de casamento juntada a fls. 08 do Apenso I) e esse percebe aposentadoria especial desde dezembro de 1988 (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I), com renda mensal de R\$ 2.781,33 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais, trinta e três centavos) e que, na verdade, o endereço residencial de ambos, Iraci Gazoni Arrosti e Octavio Arrosti Neto, localiza-se na Rua Dom Pedro II, nº 1.776, cep. 15130-000, Mirassol, SP; endereço esse cadastrado no INSS junto ao benefício de Octavio (fls. 52 do Apenso I). Dessa forma, constatado que o marido de Iraci recebe o referido benefício desde 1988 e que, portanto, a sua renda familiar era superior ao mínimo legalmente previsto para a concessão do benefício assistencial ao idoso (LOAS) por ela recebida, o INSS concluiu pela cessação do benefício, o qual fora pleiteado em 27.09.2010 (fls. 50/54 do Apenso I). Ainda, consultado o Sistema Único de Benefícios - Dataprev (SISBEN), a autarquia previdenciária verificou que o benefício de amparo ao idoso, de titularidade de Iraci Gazoni Arrosti (NB 88/542.819.512-2), foi suspenso em 06/02/2014, por não ter havido saque, por meio de cartão magnético, por mais de sessenta dias (fls. 42 do Apenso I). Assim, foi calculado o recebimento indevido no montante total de R\$ 24.613,07 (vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), entre setembro de 2010 e setembro de 2013, em valores atualizados até a data da apuração administrativa (19/05/2014, cf. fls. 44/48 e 52, todas do Apenso I). Insta salientar, por oportuno, que o apenso II dos presentes autos é constituído por cópia integral do Relatório de Investigação Geral da Operação Ostrich, deflagrada em decorrência do elevado número de inquéritos policiais, cerca de mais de oitenta apuratórios, instaurados a fim de investigar a concessão irregular de benefícios previdenciários (LOAS) e para desarticular a quadrilha responsável pelas fraudes, na qual os três acusados têm participação. Verificou-se o vultoso prejuízo de R\$ 138.924.724,15 causado aos cofres públicos (cf. fls. 103 dos autos principais). Apurou-se, também, nesse sentido, que, munido de Mandado de Segurança concedido pela 7ª Vara Cível Federal de São Paulo que o desobrigava de realizar agendamento para atendimento nas agências do INSS, PAULO SOARES BRANDÃO protocolou diversos requerimentos de benefícios, valendo-se de documentos ideologicamente falsos, para os clientes do escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, arrematados por diversos outros integrantes do esquema criminoso, dentre eles EDILRENE SANTIAGO CARLOS, sendo as parcelas dos benefícios irregularmente concedidos repassadas a esses indivíduos. Existem, atualmente, vários feitos relativos a fraudes perante o INSS em face de PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com modus operandi extremamente semelhante ao que vem narrado na presente denúncia, sendo cristalino terem os denunciados atuado reiteradamente de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, no caso sob questão, ocorreu em relação à segurada Iraci Gazoni Arrosti. Volvendo ao caso em tela, então, instaurado o inquérito policial, Iraci Gazoni Arrosti afirmou sempre ter residido em Mirassol (SP) com seu marido, de quem nunca se separou, além de ter declarado que jamais forneceu informação de que estavam separados, sendo que vivem juntos há trinta anos, assim como declarou que não tinha certeza se as assinaturas constantes dos documentos questionados partiram de seu próprio punho. Forneceu, na oportunidade, seus padrões gráficos para a realização de perícia (fls. 32/33). Informou, também, que, em 2010, um morador da cidade Monte Aprazível (SP), do qual não se recordava o nome, levou vários papéis para ela assinar e que somente assinou os papéis, os quais já vieram preenchidos. Também, esse senhor de Monte Aprazível (SP) prometeu que seriam entregues os papéis para o advogado PAULO THOMAZ DE AQUINO, na cidade de São Paulo (SP), o qual daria entrada em seu pedido de aposentadoria (sic). Ainda, que ficou combinado que, caso fosse conseguida a aposentadoria (sic), ela deveria depositar os três primeiros benefícios recebidos na conta bancária do referido advogado. Declinou que o número da conta seria 328328-3, da Agência 154-6, do Banco Bradesco (fls. 32/33), a qual pertence, efetivamente, a PAULO THOMAZ DE AQUINO, conforme extrato de fls. 18 do Apenso II. Asseverou, ainda, que nunca residia na cidade de São Paulo, sendo que sempre viveu com o marido em um sítio na cidade de Mirassol (SP), tendo mudado, há cerca de dez anos, para a Rua Dom Pedro II, nº 1.776, cep. 15130-000, também em Mirassol (SP). Ainda, não soube dizer se foi de próprio punho as assinaturas apostas a fls. 04/06 e 12 do Apenso I e declarou que não conhece e nunca ouviu falar da pessoa de EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 32/33). Dessa forma, o laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP apontou que os lançamentos à guisa de assinatura de Iraci Gazoni Arrosti apresentaram indícios de terem sido produzidos por, ao menos, dois punhos distintos (fls. 80/84). Concluiu, também, que partiram do punho de Roseleir Pereira Barbosa os manuscritos constantes da frente dos formulários de fls. 04/06, 10 e 12 do Apenso I (exceto ao que se refere aos campos de uso do INSS e à data de fls. 10 do Apenso I) (fls. 80/84). Por fim, analisou que partiram do punho de EDILRENE SANTIAGO CARLOS os escritos apostos no Termo de Responsabilidade a fls. 03 e a assinatura do(a) procurador(a) a fls. 12, ambas do Apenso I (fls. 80/84). Demais disso, a inautenticidade do reconhecimento de firma, aposto no verso da procuração de fls. 12 do Apenso-I, foi atestada pelo ofício nº 11.049/2016, expedido pelo Nono Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 64 dos autos principais). Inegável, dessa forma, a comprovação da materialidade do delito ora denunciado, momento por meio das declarações de Iraci Gazoni Arrosti (fls. 32/33); da constatação de benefício em nome do seu marido, Octavio Arrosti Neto (NB 46/079.555.308-0, fls. 33 do Apenso I); do relatório conclusivo do processo administrativo (fls. 50/54 do Apenso I); do cálculo dos valores recebidos indevidamente (fls. 44/48 do Apenso I); do exame pericial realizado (laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, fls. 80/84); e, por fim, da inautenticidade do reconhecimento de firma da procuração de fls. 12 do Apenso-I, atestada pelo ofício nº 11.049/2016 do Nono Tabelião (fls. 64). Quanto à autoria delitiva, somando-se ao depoimento de Iraci Gazoni Arrosti, há o de Roseleir Pereira Barbosa (fls. 86/87), a qual, além de confirmar sua própria participação no esquema que não sabia ser ilícito, confirmou a participação de PAULO THOMAZ DE AQUINO e de PAULO SOARES BRANDÃO, ao afirmar que conheceu PAULO THOMAZ por intermédio de sua filha, que enfrentava filas do INSS para ele. Declarou que ele a convidou para preencher os formulários do INSS relativos ao LOAS e que aceitou, por estar desempregada, sendo que PAULO THOMAZ a ensinou a preenchê-los. Ainda, que os formulários já vinham assinados pelo segurado e que deveriam ser preenchidos com o nome e os dados do advogado PAULO SOARES BRANDÃO, e que os dados do segurado eram copiados de fotocópias que lhe eram entregues. Informou que PAULO THOMAZ pagava R\$50,00 (cinquenta reais) por cinco, seis ou até oito processos cujos formulários eram preenchidos (fls. 86/87). Asseverou que PAULO THOMAZ DE AQUINO explicou que tais preenchimentos serviriam para aposentadorias e que trazia o material a ser preenchido a cada mês e que o número de processos girava em torno de cinco por vez (fls. 86/87). Afirmou, também, que sua ex-nora e sua filha também fizeram esse serviço para PAULO THOMAZ, recebendo dele a mesma quantia por lotes de processos (fls. 86/87). Sua ex-nora, Daiana Spirano, foi intimada pela Polícia Federal e indagou a PAULO THOMAZ as razões pelas quais havia sido intimada. A resposta dele teria sido no sentido de que Daiana não precisava comparecer, que aquilo não daria em nada, pois ele era amigo do Delegado Mozart (fls. 86/87). Afirmou mais, que PAULO THOMAZ pedia a diversas pessoas para assinarem formulários de declaração de endereço em branco, pagando a quantia de R\$20,00 (vinte reais) por formulário, e que chegou a assinar formulários de endereço em branco para PAULO THOMAZ, acreditando que nada estava errado, pois assim ele dizia (fls. 86/87). Há notícia nos autos de que PAULO SOARES BRANDÃO foi ouvido no dia 01/07/2016 em mais de cinquenta inquéritos policiais em que se investiga a sua participação (cf. depoimento de fls. 43/49) e foi novamente intimado, pessoalmente, para retornar no dia 08/07/2016, oportunidade em que seriam colhidas suas declarações em mais de trinta inquéritos; em referida data, porém, funcionou como advogado de sua companheira Cláudia Dezan, comprometendo-se a retornar em 11/07/2016 para as referidas oitivas. Todavia, não compareceu e não apresentou justificativa (cf. certidão de fls. 38). Juntado o último depoimento de PAULO SOARES BRANDÃO, datado de 01/07/2016, a fls. 43/49, pode-se colher o quanto segue do que interessa aos presentes autos: Que, é advogado desde 1997 e atuou na área previdenciária de 2006 a 2009... Que EDILRENE SANTIAGO CARLOS, codenunciada, trabalhou em seu escritório até 2009... Que não havia triagem dos processos para se verificar qual APS teria atribuição para o processamento... Que pagou a EDILRENE um salário-mínimo por benefício... Que nega que tenha ordenado a EDILRENE para ir protocolar os benefícios na APS Vila Prudente diretamente com a servidora Joana Celeste... Que EDILRENE entregava diretamente a ele os protocolos dos requerimentos que realizava... Que sabia que no bojo da procuração assumia a responsabilidade sobre os documentos apresentados... Que, independentemente de alguns comprovantes de endereços serem falsos, o cartão do benefício era entregue na residência do segurado, vez que todos recebiam os benefícios mensalmente. Em sede policial, foi ouvida Maria Inez Gama, a fls. 57, a qual informou que seu marido ficou sabendo por vizinhos a respeito de um advogado que conseguia o benefício de aposentadoria aos idosos; que assinou uns papéis trazidos pelo seu marido e que atualmente recebe benefício assistencial; que acha possível terem colocado o comprovante de endereço e a declaração de endereço que havia preenchido no requerimento de outro segurado (cf. fls. 09/11 do Apenso I); que não conhece Iraci Gazoni Arrosti, PAULO THOMAZ e EDILRENE SANTIAGO; que foi enganada, pois o intermediário afirmava que iria receber um auxílio a pessoa idosa, porém todas as informações falsas foram preenchidas posteriormente a sua assinatura, sem o seu conhecimento; e, por fim, que não prestou informações falsas ao intermediário e não o autorizou a utilizar seus documentos e declarações (incluindo a de endereço) em outro requerimento. EDILRENE SANTIAGO CARLOS, ouvida a fls. 66/67, basicamente afirmou que nunca analisou o mérito dos requerimentos previdenciários que protocolava, já que PAULO SOARES BRANDÃO trazia os referidos processos prontos; e que apenas assinava as procurações. PAULO THOMAZ DE AQUINO, ouvido a fls. 70/71, afirmou que PAULO SOARES BRANDÃO lhe propôs uma parceria no sentido de que para cada benefício concedido o valor seria de um salário-mínimo, uma vez que tinha obtido liminar em Juízo que o eximia da obrigação de agendamento prévio junto ao INSS para protocolar requerimentos de benefícios. Que aceitou a proposta e trabalharam juntos até 2009. Indisputável também, dessa maneira, a comprovação da autoria do delito em questão, momento por meio das declarações de Iraci Gazoni Arrosti (fls. 32/33), de Roseleir Pereira Barbosa (fls. 86/87) e de Maria Inez Gama (fls. 57) e do laudo nº 071/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 80/84). Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO e

EDILRENE SANTIAGO CARLOS como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação dos denunciados para que sejam processados e, após regular instrução, julgados e condenados, inclusive ao ressarcimento do INSS, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas. TESTEMUNHAS: I. IRACI GAZONI ARROSTI (fls. 32/33); 2. MARIA INEZ GAMA PEREIRA (fls. 57). A denúncia foi recebida em 15.12.2017 (fls. 132/135). A acusada EDILRENE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 23.02.2018 (fls. 250/250-v); o acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, foi citado pessoalmente em 27.07.2018 em endereço localizado na cidade de Guarulhos/SP (fls. 317/317-v). Ambos declararam não possuir condições financeiras para contratar um advogado, pelo que foi a Defensoria Pública da União - DPU nomeada para patrocinar a defesa deles, apresentando RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 05.09.2018 (fls. 319/320). Aduziu que as questões de mérito serão expostas em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A DPU, quanto a PAULO THOMAZ, que reside fora desta Capital/SP, pede que ele seja ouvido por precatória por não ter condições financeiras de se deslocar a São Paulo/SP. O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 15.03.2018 (fls. 293/293-verso), constituiu defensor nos autos (fls. 295) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 23.03.2018 (fls. 258/270), arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Foram estas as alegações defensivas: inépcia da denúncia; ausência de dolo; inexistência do delito. Requeru a Defesa, ainda, a juntada aos autos de prova emprestada, (fls. 271/292). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia, que reconheceu a existência de materialidade do crime e indícios de autoria quanto aos denunciados. Faço consignar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. No mais, inexistente qualquer causa de extinção de punibilidade dos acusados, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP, ressaltando que a pena prevista para o delito (estelionato contra a Previdência) demonstra não estar prescrita a pretensão punitiva estatal. As demais questões aduzidas serão apreciadas ao término da instrução, por se referirem ao mérito da demanda e não se inserirem nas hipóteses do artigo 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h00min. Tendo em vista que o corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO tem comparecido perante este Fórum Federal Criminal da Capital/SP para acompanhar as audiências de processos em que consta como réu, como ocorreu na audiência realizada no dia 18.09.2018 perante este Juízo (ação penal nº 0014922-15.2017.403.6181), indefiro o pedido formulado pela DPU para que o referido acusado seja interrogado por meio de carta precatória, tendo em vista a proximidade da cidade de Suzano/SP, onde o réu alega residir, com esta Capital/SP e levando-se em conta, ainda, o fato de que ele fora citado na cidade de Guarulhos/SP, contígua a São Paulo/SP. Providenciem-se as intimações e requisições das testemunhas comuns, com expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para viabilizar a oitiva da testemunha Iraci, com endereço em Mirassol/SP (fls. 32), por meio de videoconferência. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 212/2018 para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP cuja finalidade é a intimação e oitiva da testemunha comum Iraci Gazoni Arrosti por meio de videoconferência. Int.

Expediente Nº 11079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012250-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO/SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI

Fls. 142: Requisite-se a testemunha Gleycon Alexandre Rosário, lotada na 1ª Cia do 21º BPM/M, para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/01/2019, às 14h. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2266

INQUERITO POLICIAL

0006487-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO SOARES DA SILVA/SP376720 - KAIQUE RIBEIRO CALIXTO

Autos n.º 0006487-18.2018.4.03.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo em virtude da apreensão 05 (cinco) pacotes de cigarro de origem estrangeira - mercadoria de importação proibida, que estavam na posse de AGNALDO SOARES DA SILVA, no dia 20/02/2018, na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, n.º 2346, São Paulo/SP, fato que foi tipificado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em tese, no artigo 334-A do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 47/55, pleiteando seja suscitado conflito negativo de competência e encaminhados os autos à Justiça Estadual de São Paulo. Alternativamente requeru o arquivamento do inquérito policial com aplicação do princípio da insignificância. É o breve relato. Decido. Apesar dos argumentos em contrário, aduzidos com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenho que a conduta de vender ou de expor a venda ou de qualquer modo utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria importada de que se sabe, ou deveria saber ser produto de introdução clandestina no território nacional, para atrair a competência federal, não exige provas de que o agente por si mesmo a tenha introduzido em território nacional, ou de quem, ou sob quais circunstâncias, a introduziu, de fato, em solo brasileiro, sempre que a procedência estrangeira da mercadoria for inequívoca e a proibição de importação também. A conduta cuja prática se extrai dos autos, em tese, é a de expor a venda mercadoria de procedência estrangeira cuja importação é fraudulenta por parte de outrem, e não a de importar a mercadoria - o que seria até possível no caso, porém não há aqui evidências dessa última ação. Desta forma, para a hipótese, não são necessárias mais provas de que se trata de mercadoria importada introduzida clandestinamente, o que decorre do fato de que se trata de mercadoria fabricada alhures sobre a qual recaiu proibição de importação. Portanto, a mercadoria ingressou no território nacional por meio fraudulento e o agente as vendia ou expunha à venda, em tese. Se o agente conhece as circunstâncias que envolvem a transacionalidade e a proibição, ou não as conhece, é irrelevante para a definição da competência, diz apenas, em tese, com a autoria e o dolo. Nessa esteira, não há que se perquirir nesta sede se o agente praticou a conduta de importar a mercadoria ou se a adquiriu em território nacional, na hipótese, é certo que se trata de mercadoria proveniente de importação fraudulenta, ao menos por parte de terceiro, o que atinge interesse da União Federal e define a Competência Federal. Para maior elucidação, transcrevo a previsão do artigo 334-A do Código Penal: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Ademais, é evidente que o inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 334-A não pode ser lido separadamente do caput, é dizer: a mercadoria proibida pela lei brasileira ali mencionada é a mercadoria de importação proibida pela lei brasileira e não qualquer outra mercadoria proibida. Como se sabe o controle aduaneiro é competência material federal, nos termos do artigo 21, XXII, da Constituição Federal, que outorga à União o poder de polícia sobre as fronteiras. A comercialização da mercadoria importada proibida é figura equiparada pelo legislador ao contrabando justamente por implicar em prejuízo a esse interesse da União, e não a outro interesse qualquer - ainda que reflexamente haja por meio do contrabando o ferimento de outros interesses jurídicos relevantes, decorrentes da natureza da mercadoria, esses, muitas vezes, tratados por norma específica. Visto isso, entendo, com a devida vênia aos que pensam em contrário, que se trata de Competência Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. O Ministério Público Federal pleiteia, alternativamente, o arquivamento do inquérito policial com base na aplicação do princípio da insignificância, nos termos de fls. 47/55. No ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n.º 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n.º 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal (STF, RHC n.º 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, 2ª Turma, HC n.º 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao s. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial provido. (STJ, REsp n.º 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09) Entendo, no ponto, que o limite legal foi majorado pelo artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de

execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Trago ementa do C. STF e do C. STJ em recurso repetitivo sobre o tema: HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO. DESCAMBIMENTO. DESCAMINHADO. VALOR DO TRIBUTOSUPRIMIDO E INFERIOR A VINTE MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. In existindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Prece dentes. 2. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 3. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercutiu, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. 4. Eventual desconforto com a via utilizada pelo Estado-Administração para regular a sua atuação fiscal não é razão para a exacerbação do poder punitivo. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para restabelecer o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (Processo: HC 120096 HC - HABEAS CORPUS, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Sigla do órgão: STF, Primeira Turma, 11.2.2014. Número de páginas: 15. Análise: 14/04/2014, IVA. Revisão: 26/05/2014) RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMBIMENTO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDEA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOJA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (STJ - Processo: REsp 1709029/MG, RECURSO ESPECIAL: 2017/0251879-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 28/02/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 04/04/2018) Instância salientar que no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de cigarros estrangeiros, in verbis: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea s e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Isso porque, narra a denúncia, estaria expondo à venda cerca de 120 (cento e vinte) maços de cigarro, de origem estrangeira e sem a respectiva documentação legal. (...) Dessarte, como o presente recurso qualifica-se como representativo da controvérsia aqui instaurada, entendo, para conferir efetividade aos fins propostos pela Lei nº 11.672/08, e, assim, para uma otimização do sistema, evitando-se que uma série de recursos e/ou habeas corpus sejam dirigidos à Suprema Corte, curvo-me, respeitosamente com ressalvas, aos precedentes dela emanados para considerar que os créditos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/2002, sejam alcançados pelo princípio da insignificância. E não sem razão foram equiparadas as condutas, utilizando-se o valor da mercadoria como parâmetro. A mercadoria aqui tratada estava exposta à venda, no exercício de atividade comercial. O valor de mercado é parâmetro, pois diz com a quantidade dos produtos e assim interfere no juízo de atipicidade material, desde que a proibição de importação não induza à conclusão de que a quantidade seria irrelevante em termos de aferição da potencialidade lesiva da conduta em relação aos bens jurídicos protegidos. No caso, a importação é proibida como reserva de mercado à indústria nacional aliada aos interesses da fiscalização sanitária, que diz com a saúde pública. A quantidade - e o valor - dizem respeito a ambos os bens jurídicos tratados. Como sabemos, o STF soufreu no Habeas corpus nº 84.412 os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em tela, consta do inquérito policial que no dia 20/02/2018, na Rua Maria Amália Lopes Azevedo, nº 2346, Restaurante Cumbuca Tremembé, São Paulo/SP, foram apreendidos de 03 (três) pacotes de cigarros da marca Eight e 02 (dois) pacotes de cigarros da marca San Marino de origem estrangeira - mercadoria de importação proibida, supostamente na posse de AGINALDO SOARES DA SILVA. Portanto, considerando as características das mercadorias apreendidas - 05 pacotes de cigarros - evidentemente os requisitos postos pelo C. STF para aplicação do princípio da insignificância estão presentes, sendo o desvalor da conduta tão irrelevante que não importa em lesão significativa aos bens jurídicos tutelados pela norma. Objetivamente, trata-se de 05 (cinco) pacotes de cigarros e o valor das mercadorias não ultrapassa o parâmetro de valor (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), o que justifica a aplicação do princípio da insignificância à conduta, de modo a afastar sua subsunção ao tipo do art. 334-A do Código Penal. Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino o arquivamento definitivo do presente inquérito policial. Decreto o perdimento dos bens apreendidos, descritos no auto de exibição e apreensão (fl. 12), e determino sua destruição. Intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0105093-82.1998.403.6181 (98.0105093-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X RIVALDO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARCOS JOSE CARAVITA X JOSE FERNANDO VICENTE X BENEDITA APARECIDA SCHOLARI DE FARIA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP148870 - EDISON FERNANDES E SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRAND E SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP069136 - MARISE FIGUEIREDO)

Considerando a irreconciliabilidade da Decisão de fls.1492/1493 (21/08/2017 - fl.1494) proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial nº 311.665 interposto por Rivaldo Rodrigues Figueiredo, que não o conheceu e manteve, assim, o Acórdão de fls.1313/1314 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de Rivaldo Rodrigues Figueiredo. Comunicado o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento ao Juízo de Execução competente; Comunique-se o IIRGD, NID e SEDI para alterações e cadastros necessários; Comunique-se o Eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art.15, III da Constituição Federal; Proceda-se ao cadastro do réu no rol de culpados, certificando nos autos; Desnecessário o recolhimento de custas por parte do réu, uma vez desprovido de condições financeiras na aceção jurídica do termo. Fls.1490/1491: Comunique-se o IIRGD, NID e SEDI para alterações e cadastros necessários em relação a Benedita Aparecida Scholari de Faria, que teve extinção de punibilidade decretada às fls.1416/1416 verso. Intime-se a defesa de Benedita Aparecida Scholari de Faria para que proceda ao recolhimento das custas (R\$ 0,42) para obtenção de certidão de Objeto e Pé nos termos requeridos a fl.1485. Intimem-se o, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006672-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

Autos n.º 0006672-37.2010.4.03.6181 Constatado que a defesa constituída do acusado ARISON SILVA PEREIRA deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de apresentar razões e contrarrazões de apelação, conforme certidões de fls. 251 e 254. Desta forma, aplico-lhe multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fúlcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo de 05 (cinco) dias. Determine, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. Intime-se pessoalmente o acusado ARISON SILVA PEREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, a fim de que se manifeste na forma mencionada acima. Consigne-se que, caso não sejam apresentadas as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, será constituída a Defensoria Pública da União, com consequente encaminhamento dos autos para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, com apresentação das peças processuais referidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL: 0009418-67.2013.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: APARECIDO JESUS DOMINGUES Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra APARECIDO JESUS DOMINGUES, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, caput, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 02 de setembro de 2013, conforme decisão de fls. 282/285. Em 17 de abril de 2017 foi publicada a sentença condenatória em relação ao réu APARECIDO JESUS DOMINGUES, cominando pena privativa de liberdade de 01 ano e 04 meses de reclusão, conforme fls. 519/529 e 530. A defesa interpôs apelação que foi parcialmente provida pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reduzindo a pena cominada ao réu para 8 meses e 26 dias de reclusão a serem cumpridos em regime aberto (fls. 600/603 verso). A sentença transitou em julgado para as partes, conforme certidão de fl. 642. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal), desconsiderada, no caso concreto, a majoração decorrente do reconhecimento de continuidade delitiva (Súmula 497 do C. STF). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto, tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (02 de setembro de 2013, fls. 282/285) e a data da publicação da sentença (17 de abril de 2017, fl. 530), decorreu lapso de tempo superior a 03 (três) anos (artigo 109, VI, do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a APARECIDO JESUS DOMINGUES, qualificado nos autos, com fúlcro no artigo 107, IV, c.c. 109, VI, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal a defesa constituída de APARECIDO JESUS DOMINGUES. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2018. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU EZEQUIEL FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, OFICIE-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência do inadimplemento do réu quanto às devidas custas processuais no valor de 280 (duzentas e oitenta) UFIR, nos termos do Artigo 16 da Lei 9.289/96, ainda que tal valor não seja o suficiente para ensejar a inscrição em dívida ativa. Comunique-se os órgãos de praxe para fins estatísticos (NID, IIRGD e SEDI). Proceda a Secretaria a inclusão do nome do réu no sistema de rol de culpados. Cumpridas integralmente as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013248-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY DA SILVA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X RENATO MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DA SILVA(SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013248-70.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial contra a sentença proferida às fls. 743/752. Sustenta a ocorrência de contradição em relação ao fundamento para a absolvição do acusado RENATO MADEIRA DA SILVA, bem como a existência de omissão na parte dispositiva da decisão quanto ao acusado MARCELO MADEIRA DA SILVA. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico a existência de erro material na sentença prolatada, porquanto o dispositivo não faz menção ao fundamento de absolvição do acusado MARCELO MADEIRA DA SILVA, repetindo no item b) o nome do acusado RENATO MADEIRA DA SILVA. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, sem efeito infringente, para retificar a sentença de fls. 743/752, mais especificamente, o terceiro parágrafo do dispositivo (fl. 752), conforme segue: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para) ABSOLVER os acusados SIDNEY DA SILVA, MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA e RENATO MADEIRA DA SILVA da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para as respectivas condenações. b) ABSOLVER o acusado MARCELO MADEIRA DA SILVA da imputação da prática do crime de estelionato previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade SENTENÇA DA MATERIALIDADE. A materialidade do delito de estelionato em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está comprovada nos autos. Serão, vejamos. Ao persecutar os autos, observo a existência de requerimento ao INSS de concessão de benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/93) (NB 88/541.306.048-0), em favor de Iria Pimentel Gomes, o qual ensejou pagamentos de renda mensal do supracitado benefício assistencial no período compreendido entre junho de 2010 e fevereiro de 2011, no valor de R\$ 4.960,02 (valor atualizado 14/08/2014 - fls. 390/1). Referido requerimento foi instruído com o documento de fls. 13 do apenso, o qual encerra declaração, para o fim específico de concessão de benefício assistencial, supostamente emanada de Iria

Pimentel Gomes não convivia maritalmente com Frederico Gomes desde 02/06/99 e que este não residiria com ela sob o mesmo teto e não contribuiria com as despesas da declarante e de sua família. Sucede que restou comprovada a falsidade da tal declaração, haja vista que a requerente Iria Pimentel Gomes efetivamente residia com seu cônjuge Frederico Gomes, em endereço diverso do constante da declaração, sendo que seu esposo recebia aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 2.342,02 (NB 46/222.722.968-87) (fls. 20 do apenso), de sorte que tal fato obstaria a concessão do benefício assistencial em favor da requerente. Ademais, o laudo de exame documentoscópico de fls. 283/299 atesta peremptoriamente que os lançamentos a guisa de assinatura de Iria Pimentel Gomes constantes dos documentos de fls. 08, 09, 11, 19, 214, 215, 216 e 217 não partiram de seu punho, sendo, portanto, inautênticos. No que concerne aos demais lançamentos manuscritos constantes do aludido documento, os peritos não encontraram convergências gráficas com o padrão fornecido por Iria. Destarte, referidos documentos são material e ideologicamente falsos. Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de documentos falsos. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO(a) Em relação a SIDNEY DA SILVA, MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA e RENATO MADEIRA DA SILVA. Antes de ingressar no exame das provas acerca da autoria, faz-se mister determinar determinadas considerações acerca da produção da prova em juízo no presente processo. Faz-se mister asseverar que a prova inequívoca de materialidade e autoria do delito incumbe ao órgão acusatório. Pondero ainda que a condenação criminal não pode ser fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se absolutamente nada for confirmado no contraditório judicial. Assim, incumbiria ao órgão acusatório demonstrar em juízo - sede em que as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) alcançam contornos concretos, efetivando-se em sua plenitude - a existência do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda de sua autoria. Aliás, no tocante a este aspecto, explicita o art. 155 do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Portanto, consoante defluiu da norma acima aludida, é de rigor que a testemunha de determinado fato, confirme no âmbito do contraditório judicial, as suas declarações prestadas em sede policial, haja vista que a prova testemunhal não se encontra entre as ressalvas assinaladas pela norma em comento. No que concerne ao ónus do Parquet no âmbito do processo judicial, destaco lição magistral do Ministro Ayres Brito, proferida no HC 101909/MG in verbis: (...) o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégia oportunista de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado (...). Nesse contexto, reputo que o acervo probatório coligido não é apto a conduzir a um juízo suficientemente sólido acerca da condenação dos réus em epígrafe. In casu, o laudo de exame documentoscópico de fls. 283/299 assinalou que os lançamentos gráficos na forma de preenchimentos manuscritos às fls. 215 e 216 partiram do punho de MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA bem ainda que os lançamentos gráficos na forma de preenchimento manuscritos às fls. 08, 09, 11 (apenas o campo relacionado aos dados do REQUERENTE/SEGURADO/PENSIONISTA e LOCAL/DATA) e 19 partiram do punho de SIDNEY DA SILVA. Entremtes, no que toca às assinaturas lançadas nas aludidas declarações, o supracitado laudo pericial não aponta a vinculação ao punho dos acusados em questão. Nesse passo, tomar-se-ia imprescindível o teor do depoimento da requerente do benefício assistencial em comento, a fim de elucidar de forma consistente o modo pelo qual o benefício teria sido concedido em seu favor e que os intermediários do benefício, ora réus, preencheram os dados em divergência com aqueles que eventualmente ela lhes forneceu à sua revelia, efetivamente cientes da dissonância da realidade. Sucede que Iria Pimentel Gomes não apenas deixou de confirmar o que teria afirmado em sede policial, mas principalmente desdisse frontalmente o que consta das declarações a ela atribuídas às fls. 164/172, em um confuso depoimento em juízo, permeado de contradições, o qual se assemelha muito mais a um exercício de autodefesa do que uma efetiva prova testemunhal, apresentando resistência em responder determinadas questões e reiteradamente respondendo não, deixando de prestar maiores esclarecimentos. No ponto, saliento que este juízo apenas deixou de reputar seu depoimento como falso testemunhal (ou aquele prestado em sede policial, em face das manifestas contradições entre ambos, que foram devidamente consignadas por este juízo no momento do depoimento), haja vista que o teor do depoimento evidenciou sobremaneira o exercício de autodefesa, considerando que a testemunha teria sido a beneficiária da concessão do benefício assistencial ao idoso em comento, de sorte a evidenciar o nemo tenetur se detegere. Ressalto, por oportuno, que o objeto da presente ação penal é, exclusivamente, o fato descrito na denúncia, que imputa aos réus em comento prática de crime de estelionato, mediante elaboração do expediente fraudulento concernente ao benefício assistencial ao idoso concedido em favor de Iria Pimentel Gomes. Destarte, é de rigor a demonstração de autoria dolosa mediante provas concernentes especificamente a este fato, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe o denominado direito penal de autor, de modo que a fundada suspeita decorrente de eventuais outros benefícios fraudulentemente concedido com a participação dos réus não consubstancia meio de prova, porquanto no Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988, o magistrado deve julgar à luz das provas efetivamente colhidas nos autos e não de acordo com convicções pessoais e ilações meramente subjetivas. Portanto, in casu, não há elementos probatórios bastantes, notadamente à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, aptos a ensejar uma condenação. Corroborar tal lição o fato de que toda a argumentação tecida pelo órgão ministerial para pedir as respectivas condenações alcerçam-se exclusivamente em confissões em sede policial, elemento que não possui valor probatório algum em qualquer hipótese, notadamente quando não encontra suporte em provas colhidas em juízo. No que concerne a RENATO MADEIRA DA SILVA, constato que, a despeito de ter afirmado nem sequer prova de autoria em relação ao fato imputado existe nos autos. Senão, vejamos. Em seu interrogatório neste juízo, o acusado RENATO declarou que por vezes ajudava seus pais no preenchimento de declarações concernentes às pessoas que contratavam seus pais para realizar a intermediação de benefícios. Indagado acerca do que especificamente preenchia, disse que preenchia procurações e declarações de renda, mas não preenchia declarações relativas à situação de separação de fato do cônjuge. Ao ser perguntado se teve contato com Iria Pimentel Gomes, respondeu que não, nem tampouco se recordava do nome desta pessoa. Da mesma forma, em seu depoimento em juízo, Iria nem sequer alude a RENATO. Entremtes, o órgão ministerial solicitou que fossem exibidos a RENATO, os documentos de fls. 214/217, oportunidade em que este afirmou que seria a sua letra. Sucede que, no que diz respeito ao fato imputado na denúncia, a saber, a concessão de benefício assistencial em favor de Iria Pimentel Gomes, cujo primeiro pagamento ocorreu em julho de 2010 - verifique que o laudo de exame documentoscópico de fls. 283/299 assinalou que os lançamentos gráficos na forma de preenchimentos manuscritos às fls. 215 e 216 partiram do punho de MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA bem ainda que os lançamentos gráficos na forma de preenchimento manuscritos às fls. 08, 09, 11 (apenas o campo relacionado aos dados do REQUERENTE/SEGURADO/PENSIONISTA e LOCAL/DATA) e 19 partiram do punho de SIDNEY DA SILVA. Entremtes, no que toca às assinaturas lançadas nas aludidas declarações, o supracitado laudo pericial não aponta a vinculação ao punho dos acusados em questão (conf. fls. 298/299). Ademais, observe que RENATO forneceu material gráfico às fls. 479/487 e, basta um simples exame perfunctório para identificar a discrepância entre o material gráfico fornecido por RENATO e aquele constante dos preenchimentos dos documentos de fls. 214/217. Ao que parece, satisfeitos com a confissão, os órgãos de persecução penal não solicitaram laudo pericial a fim de confrontar os materiais gráficos de RENATO com os documentos em questão, pois se o fizessem, o resultado excluiria o então investigado, já que até mesmo aos olhos leigos é manifestamente visível a discrepância entre o material de fls. 479/487 e o de fls. 214/217; basta olhar e cotear. Em face da contradição entre as provas, a absolvição é a medida que se impõe. b) Em relação a MARCELO MADEIRA DA SILVA no tocante a MARCELO MADEIRA DA SILVA, o pedido de condenação formulado pelo órgão ministerial, para além de irresponsável, evidencia falta de conhecimentos básicos de Direito Penal. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, em relação a MARCELO a denúncia é manifestamente inepta e não deveria sequer ter sido recebida, porquanto não descreve conduta alguma do acusado em comento, cingindo-se a aludir a abertura de conta bancária, fato que não se encontra sequer no iter criminis do estelionato, de sorte a evidenciar, outrossim, a bizarrice de tal imputação e, não bastasse, do toso pedido de condenação. O tipo previsto no art. 171, 3º, do CP é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como se nota, o meio de execução da conduta típica consiste na realização de um artifício, ardil ou qualquer expediente fraudulento que produza, como consequência, o induzimento e/ou manutenção de alguém em erro, ensejando, ao final, a obtenção de uma vantagem ilícita em prejuízo de outrem. Em se tratando de crime de estelionato em detrimento do INSS, tem-se a obtenção do pagamento de renda mensal de um benefício previdenciário em favor de alguém, in casu, Iria Pimentel Gomes, o qual é concedido pela autarquia previdenciária em virtude um induzimento em erro, decorrente da apresentação de um documento falso, cujo teor enseja o reconhecimento do direito a determinado benefício que, não fosse a falsa situação consignada no documento, não existiria. Consoante se extrai da denúncia, o fato criminoso narrado consistiu na obtenção de benefício assistencial em favor de Iria Pimentel Gomes, mediante apresentação de declarações falsas concernentes à sua situação conjugal, renda e endereços, que induziram em erro o INSS, de modo a ensejar a concessão do benefício em questão desconsiderando o benefício de aposentadoria auferido pelo seu marido, em virtude da declaração de que com ele não convivia e que não possuía renda. Posto o iter criminis acima, transparece à obviedade que MARCELO não praticou fato algum que concorre para a prática do estelionato, porquanto não produziu os documentos falsos, não os utilizou, não teve contato algum com Iria, não recebeu o benefício em nome dela. Com efeito, o ato de abertura de conta corrente é, em si, lícito. Ademais, trata-se de fato anterior à prática criminosa, realizado em momento temporal distinto, longínquo, no qual sequer havia cogitado obter em favor de Iria Pimentel Gomes o benefício assistencial em questão, visto que nem sequer a conheciam. Portanto, por óbvio, abrir a conta corrente é fato atípico e não se encontra no iter criminis do crime imputado. De outra face, tem-se o segundo aspecto da imputação do órgão ministerial, qual seja, a utilização da conta corrente para, pasme-se, receber dos beneficiários, os pagamentos pela prestação do serviço de intermediação do benefício. Como se nota, resta evidente que o recebimento do pagamento realizado pelos beneficiários também não se encontra no iter criminis do estelionato, porquanto se trata de fato posterior, havido após a consumação do delito. Com efeito, a consumação do delito de estelionato ocorre com a obtenção da vantagem indevida, a saber, o recebimento de um benefício da seguridade social (in casu, benefício assistencial ao idoso), vale dizer, no momento do primeiro pagamento de renda mensal efetivado pelo INSS em favor do requerente. No caso em tela, o crime consumou-se no momento em que Iria recebeu o pagamento de seu benefício assistencial. Ultrapassada a consumação do crime de estelionato, Iria (não o INSS) realiza o pagamento dos serviços na conta corrente de titularidade de MARCELO. É isso que defluiu dos documentos de fls. 174/175. Destarte, depois que estes foram obtidos pelo requerente do benefício em detrimento do INSS - momento consumativo do estelionato - consubstanciam, por obviedade lógica, um post factum, vale dizer, um fato posterior à consumação do delito, de sorte que, por óbvio, não faz parte do iter criminis do estelionato. Nesse contexto, inexistiu conduta de MARCELO (aliás, nem sequer imputação de conduta) que esteja inserida na prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, de sorte a evidenciar a natureza esdrúxula de sua vinculação ao estelionato e, não bastasse, de um bizarro pedido condenatório. Como se nota, caso houvesse alguma imputação minimamente plausível, esta consistiria na imputação de prática do crime de favorecimento real, inserta no art. 349 do Código Penal ou receptação, prevista no art. 180 do mesmo diploma legal, haja vista que se trata de fato ocorrido a após o momento consumativo do crime de estelionato, em relação ao qual não há conduta de MARCELO. Portanto, sob o prisma objetivo, não há sequer conduta imputável a MARCELO, razão pela qual a sua absolvição é de rigor. Ainda que assim não o fosse, admitida por hipótese a existência de conduta, sob o prisma subjetivo a imputação também não se sustenta. Senão, vejamos. Não há elemento de prova algum que aponte eventual vontade livre e consciente de MARCELO em concorrer para a prática de crime de estelionato em detrimento do INSS, especificamente in casu, de obter em favor de Iria Pimentel um benefício assistencial mediante apresentação de documentos falsos. A inexistência de dolo é admitida pelo próprio órgão ministerial em memoriais finais, no qual, à míngua de prova alguma, buscou pateticamente sustentar a condenação de MARCELO com fulcro no dolo eventual, de forma a obnubilar o que realmente buscou sustentar, a saber, a consagração de responsabilidade penal objetiva. De fato, as provas coligidas apontam que MARCELO nem sequer conheceu Iria, não elaborou ou preencheu os documentos falsos e não intermediou a concessão do benefício de forma alguma. No que diz respeito à conta corrente, destinada a receber os pagamentos dos beneficiários, após a consumação do estelionato, MARCELO asseverou que tinha por volta de deztoito anos (no ano de 2008), realizou a abertura de conta corrente no Itaú e que seus pais passaram a utilizar a sua conta corrente para receber os pagamentos efetuados pelos seus clientes, porque seu pai SIDNEY havia afirmado que estava com restrições em seu nome e lhe pediu para abrir a conta. MARCELO asseverou que trabalhava e recebia o salário nesta conta, mas que imediatamente o transferia para outra conta no Santander, para movimentar o dinheiro, visto que a movimentação da conta do banco Itaú, inclusive a posse do cartão, permanecia com seu pai SIDNEY. Segundo declarou, este simplesmente anuiu e não poderia recusá-lo, visto que dependia economicamente dos pais e não vislumbrava problema algum em fazê-lo, sendo que apenas os seus pais movimentavam a conta. Não obstante, o órgão ministerial pleiteia a condenação de MARCELO sustentada exclusivamente em trecho de suas declarações no qual disse que passou a desconfiar que havia algo de errado, visto que a renda familiar teria aumentado consideravelmente depois que seus pais passaram a intermediar benefícios previdenciários. Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre lecionar ao órgão ministerial que o dolo eventual consiste em assumir o risco de produzir o resultado (art. 18, I, parte final, CP), de modo que, no caso em tela, o dolo eventual consistiria em assumir o risco de concorrer para a obtenção de um benefício assistencial em favor de Iria Pimentel mediante apresentação de declarações falsas. Ora, tal fato concreto nem sequer figuraria como objeto de ciência da probabilidade do resultado, vale dizer, nem mesmo se o Código Penal houvesse adotado a teoria da representação, segundo a qual bastaria a previsão do resultado como certo ou provável, ter-se-ia configurado o elemento subjetivo em relação ao crime imputado, já que nem mesmo a representação subjetiva da obtenção do benefício assistencial em favor de Iria mediante declarações falsas seria possível. Destarte, se nem sequer com a adoção da teoria da representação seria possível identificar o elemento subjetivo na (conduta?) imputada a MARCELO, resta evidente que à luz da teoria do consentimento, (adotada sob o Código Penal ao lado da teoria da vontade) tal impossibilidade é ainda mais evidente, desde que se conheça Direito Penal. Consoante preleciona César Roberto Bitencourt, A consciência e vontade, que representam a essência do dolo, também devem estar presentes no dolo eventual. Para que este se configure é insuficiente mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta desse resultado. É indispensável determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa. No caso em tela, não há elemento de prova algum, sequer indiciário, de que o acusado teria consentido na prática criminosa, verdade seja, nem mesmo a representação subjetiva dos elementos do crime seriam possíveis in casu (aliás, conforme expendo supra, nem conduta existe). Em remate, para desnudar a ignominia em que consiste o pedido condenatório de MARCELO, a aludida menção à desconfiança de que havia algo de irregular (conforme sustenta o órgão ministerial) deu-se no período em que o acusado em questão aduziu ter auxiliado os pais, por cerca de oito meses, que foi o período em que esteve desempregado, por volta de 2013. Sucede que o fato que consiste no objeto da presente ação penal ocorreu em julho de 2010, de modo que, ainda que na remota hipótese de um mínimo de plausibilidade, em tese, da argumentação do órgão ministerial, não se aplicaria ao caso concreto, porquanto o fato imputado é anterior à alardeada desconfiança (termo técnico inventado pelo órgão ministerial para sustentar o elemento subjetivo). Em face do exposto acima à exaustão, transparece à obviedade que o decreto absolutório é a medida que, de forma incontestável, se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para a) ABSOLVER os acusados SIDNEY DA SILVA, MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA e RENATO MADEIRA DA SILVA da imputação da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para as respectivas condenações. a) ABSOLVER o acusado RENATO MADEIRA DA SILVA da imputação da prática do crime de estelionato previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015226-82.2015.4.03.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OBERDAN BRITO DANTAS ODETINO DE SOUZA DANTASSENTENÇA TIPO DVISTOS etc.O Ministério Público Federal denunciou OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal, pelo uso de documento público falso consistente em atestado médico supostamente expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, vinculada à Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo.A denúncia narra o modus operandi atribuído aos acusados da seguinte forma:No dia 18 de agosto de 2009, na sede do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, localizada na Rua Capote Valente, nº 487, Jardim América, em São Paulo/SP, OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, fizeram uso de um atestado médico falso, supostamente emitido por serviço público de saúde.Segundo restou apurado nos autos do inquérito policial em questão, à época dos fatos, o denunciado OBERDAN BRITO DANTAS atuava como farmacêutico, figurando como responsável técnico do estabelecimento DROGARIA CIBELE LTDA - ME (fls. 121/121v.).Na data de 16 de de (sic) agosto de 2009, referido estabelecimento comercial foi fiscalizado pelo Conselho Regional de Farmácia, o qual constatou a ausência de OBERDAN no local, conforme termo de visita de fl. 13.Com o intuito de justificar sua ausência, OBERDAN interpôs, em 18.08.2009, recurso ao Conselho Regional de Farmácia, alegando que sua ausência ocorreu por motivo de saúde, oportunidade em que apresentou atestado médico falso, supostamente assinado pelo médico FERNANDO VICENTE (fls. 64/65), a fim de comprovar tal alegação.Após a apresentação do atestado, o Conselho de Farmácia enviou ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, com a finalidade de confirmar se o denunciado OBERDAN foi atendido na data de 16.08.2009, bem como se o médico FERNANDO VICENTE integrava o corpo clínico da instituição (fl. 24).Em resposta, a Santa Casa de Misericórdia informou que OBERDAN não foi atendido naquele hospital na data de 16.08.2011, esclarecendo, ainda, que FERNANDO VICENTE não atuava em referido hospital (fl. 26).A denúncia oferecida em 04/12/2015 foi recebida em 08/01/2016 pela decisão de fls. 202/205.O réu ODETINO DE SOUZA DANTAS foi citado pessoalmente, conforme fls. 217/218.A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado ODETINO DE SOUZA DANTAS, apresentou resposta à acusação (fls. 235/236). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.O corréu OBERDAN BRITO DANTAS foi citado pessoalmente através de carta precatória, conforme fls. 244/245.O acusado OBERDAN BRITO DANTAS apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída às fls. 246/256. Arrolou uma testemunha.Proferida decisão em juízo de absolvição sumária pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271).A defesa constituída do acusado ODETINO apresentou nova resposta às fls. 287/296. Arrolou uma testemunha.Audiência de instrução realizada em 26/02/2018, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Fernando Valente, a testemunha de defesa Cleiton Santos Carvalho, bem como foi realizado o interrogatório dos acusados OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS (termos de fls. 346/348 e mídia eletrônica de fl. 355). As partes não requereram a realização de novas diligências, de acordo com o que faculta o artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 347).O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a condenação dos acusados OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS, nos termos da denúncia oferecida (fls. 361/366)Os acusados ODETINO DE SOUZA DANTAS e OBERDAN BRITO DANTAS apresentaram alegações finais na forma de memoriais às fls. 370/383 e 384/396, pugnano em ambas as peças pela inépcia da denúncia e a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista inexistir dolo nas condutas delitivas. Subsidiariamente requereram a suspensão condicional do processo, haja vista a caracterização do atestado médico como documento particular.Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram juntadas em autos suplementares.É o relatório. Fundamento e Decido.Observo estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise da materialidade e da autoria delitiva.A ação penal é procedente.I - Da materialidade:A materialidade do crime de uso de documento falso está comprovada.O documento apresentado pelo acusado OBERDAN BRITO DANTAS ao Conselho Regional de Farmácia em São Paulo (fl. 64) para justificar sua ausência ao trabalho é falsificado, pois nele consta assinatura e CRM falsos médico nele apontado, conforme laudo de fls. 183/186, nos termos do ofício do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, juntado às fls. 100. Trata-se de atestado médico com suporte material impresso com designativo da Secretaria Estadual da Saúde (fls. 64).Confirma o quanto apurado o depoimento em juízo, como testemunha, do médico em questão, Dr. Fernando Valente, que não se recorda de ter atendido o réu OBERDAN e não reconhece sua assinatura e o número correto de seu registro no CRM constates do documento.II - Da autoria:A autoria também é indene de dúvidas.OBERDAN confirma que entregou o documento falso ao CRF para abonar falta ao serviço, que obteve com o pai, que por sua vez obteve com terceiro, fiscal de peruas conhecido como Buda. ODETINO confirma que providenciou o documento para o filho.Do erro de tipo O réu OBERDAN alega em sua defesa que não sabia que o atestado era falso, que realmente esteve doente naquela data e recebeu atendimento médico de maneira informal na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, razão pela qual não tem documentos comprobatórios, e por isso solicitou ao réu ODETINO o atestado, que o obteve por meio de terceiro, de apelido Buda, o mesmo que facilitara a sua entrada no hospital.O réu ODETINO, por sua vez, confirma a versão de OBERDAN, e alega que não sabia que o atestado era falso e que foi obtido por meio do terceiro, de apelido Buda. Buda seria pessoa popular no local e conheceria funcionários do hospital que facilitavam esse tipo de prática, ao que se infere dos depoimentos dos corréus.Essa pessoa, Buda, teria entrado no hospital com OBERDAN, que tomou analgésicos intravenosos e deixou o recinto sem qualquer registro de entrada e saída.No dia seguinte, OBERDAN lembrou-se do atestado e pediu ao seu pai que o providenciasse, pois trabalhava no ponto ao lado do hospital. Seu pai, o corréu ODETINO, pediu a Buda o atestado, e este lhe entregou o documento de fls. 64, apresentado posteriormente ao CRF por OBERDAN. Segundo ambos, não desconfiaram da falsidade do documento.Eis o relato sumário do interrogatório de OBERDAN, cuja mídia se encontra às fls. 355: declarou que tem um problema renal desde 2001, que chegou a fazer cirurgia de emergência. Que na época dos fatos trabalhava em uma drogaria, que seu pai era perueiro. Disse que naquela semana havia passado mal a semana inteira, que o pai eu pegou e levou ao hospital, chegando lá estava muito cheio e ele viu o Buda, o fiscal de linha, e o Buda falou que tinha acesso livre ao hospital e então ele o acompanhou, não entrou em fila nem fez nada de documentação. Relatou que chegou em casa, lembrou que precisava do atestado e falou para o pai, que no outro dia trouxe o atestado que Buda tinha fornecido pra ele. Disse que falou para o pai falar com Buda para conseguir o atestado porque fora Buda quem o havia levado para o hospital. Afirmando que não lhe deram nenhum tipo de receituário no momento do atendimento, que não era comum ir ao hospital com cólicas renais, mas já tinha ido a uma clínica. Por sua vez, ODETINO DE SOUZA DANTAS, confirmando essa versão dos fatos, declarou que o filho estava doente no dia e foi em seu socorro como o transporte, que o levou até a Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, local próximo ao terminal de peruas em que ele trabalhava, e que chegando lá estava muito lotado e o fiscal de linha tinha uma certa amizade lá, porque ficava lá o dia todo trabalhando e atendendo pessoal. ODETINO afirmou que este fiscal de linha disse que ia ver se conseguia adiantá-lo para que ele passasse logo no médico. Relatou que ficou esperando no ponto e os dois voltaram e foram providenciar os remédios da receita que ele recebeu. Disse que depois voltou ao local e falou para Buda que o filho tinha esquecido o atestado, e este lhe disse que ia tentar conseguir o documento. Que no dia seguinte Buda entregou para ele o atestado. Indagado sobre a receita médica (que OBERDAN diferentemente dele declarou não ter recebido), afirmou não se lembrar bem da receita, mas sim que foram comprar remédios. Que não sabe como Buda conseguia fazer as pessoas passarem na frente na fila do hospital, mas sabe que ele tinha muitas amizades lá. Que seu filho costumava ter crises de pedras nos rins já há algum tempo. Que foram na lotação que ele trabalhava à época, que trabalhou uns três anos neste estacionamento e que Buda sempre esteve lá desde quando ele trabalhava, como fiscal de linha.A versão dos corréus sobre o desconhecimento sobre a falsidade do atestado, contudo, vem desacompanhada de qualquer prova. Causa espécie a afirmação de que terceiro, fiscal de linha no ponto das vans de transporte, pudesse providenciar atendimento médico informal a conhecidos no hospital público sem qualquer registro, nem prescrição médica para o uso dos medicamentos, com todos os riscos inerentes a esse procedimento e que estariam sujeitos os profissionais envolvidos em semelhante prática, e sem nenhum ônus para os requerentes, bem como, por mera liberalidade, providenciasse ainda um atestado falso para justificar a ausência do filho do conhecido no trabalho. Do depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Cleiton Santos Carvalho, não se extrai confirmação desses fatos alegados. Cleiton disse que trabalhava em um ponto final de perua, que ficava ao lado da Santa Casa de Santo Amaro. Disse que trabalhou durante quatro anos como cobrador de perua, que as linhas eram organizadas e havia fiscais das linhas, em média um fiscal para cada linha. Cleiton afirmou conhecer as pessoas no terminal pelos apelidos, entre eles o indivíduo de apelido Buda, fiscal de linha. Relatou que em virtude do trabalho acabava conhecendo as pessoas que trabalhavam no hospital e que pegavam as peruas, de vista. Afirmando acreditar que Buda também conhecesse essas pessoas de vista. Narrou que trabalhava no terminal de peruas há quatro anos e que antes de começar Buda já trabalhava lá, razão pela qual tinha mais convivência com o pessoal do hospital do que a maioria dos demais, e relatou acreditar que Buda conseguisse facilitar a entrada de alguém no hospital por isso. Disse ainda que já havia visto o réu OBERDAN neste estacionamento e confirma que um dia o viu passando mal neste local, mas não se lembra com certeza em qual data, disse que foi um pouco antes de 2010, talvez 2009, mais para o final do ano. Relatou que não conversou com OBERDAN no dia, apenas presenciou de longe, e não chegou a ver, ver, ver... não viu. Que OBERDAN estava com seu motorista (apelido Paquera) e que não lembra se estava com seu pai, acredita que sim e não viu se ele entrou no hospital.Para além de não precisar datas, a testemunha viu extremamente reticente quanto à afirmação sobre ter visto o réu passando mal no estacionamento. Disse que viu, depois disse que presenciou de longe, mas que ver, ver... não viu. Evidentemente a testemunha tentou favorecer os réus, mas não o fez com convicção suficiente. Acabou por desdizer o que disse. Reputo que o depoimento é em parte falso, mas como a testemunha nele mesmo se retrata, retirando a certeza de suas palavras, deixo de determinar investigação por falso testemunho. Quanto à existência da pessoa de Buda, o terceiro responsável pela falsificação aqui apontado, a testemunha o confirma, porém, trata-se de terceiro não identificado, cuja existência em nada acresce ao conjunto probatório. Sobre a testemunha acreditar que Buda conhecesse muitas pessoas, e que conseguisse atendimento médico de forma privilegiada a seus conhecidos (e totalmente informal) da mesma forma, é afirmação irrelevante como material probatório de qualquer fato concreto.Assim, concluo que a testemunha de defesa não trouxe elementos relevantes para reforçar a versão dos corréus.Ao que se extrai dos autos, na verdade, OBERDAN não tinha a intenção de apresentar atestado ou justificar a falta. Foi somente após a fiscalização do CRF, quando a farmácia foi instada a justificar a ausência do responsável técnico, que o réu providenciou o falso atestado, para evitar que o empregador fosse multado e lhe cobrasse o ressarcimento.A participação de ODETINO na obtenção do documento é confessada e foi apontado por OBERDAN como intermediário do atestado, obtido com terceiro não identificado, como consignamos de início.A versão defensiva não condiz com a realidade, com o que ordinariamente se observa, e vem absolutamente desprovida de amparo em provas nos autos, o que não autoriza sequer lhe dar o benefício da dúvida.Ressalto que no caso concreto os corréus OBERDAN e ODETINO fizeram uso de documento público falso, haja vista a emissão pela Secretaria de Estado da Saúde - SUS/SP do receituário médico falso (fl. 64), portanto, os fatos imputados aos acusados se adequam ao artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, com lesão ao bem jurídico de pública em face de autarquia federal (Conselho Regional de Farmácia), tal qual descrito na denúncia.Portanto, verificado que os acusados OBERDAN utilizou, voluntária e conscientemente, com participação do corréu ODETINO, documento público material e ideologicamente falso (receituário médico em nome da Secretaria Estadual da Saúde), está configurada a prática do delito previsto no artigo 304 c.c. 297 e 29, todos do Código Penal.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO OBERDAN BRITO DANTAS e ODETINO DE SOUZA DANTAS, qualificados nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal.Passou à dosimetria da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena no mínimo legal, de 2 (dois) anos, observado que os réus não possuem antecedentes e que não incidem em seu caso outras causas que determinem seja afastada a cominação do patamar mínimo. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas, na segunda fase, mantendo-se a pena no mínimo legal.Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que também não incidem causas de aumento e diminuição sobre a pena cominada, portanto, fixo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em 2 anos de reclusão.A pena de multa, igualmente, deve ser fixada em seu mínimo legal. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor mínimo de 1/30 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas dos réus.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c. do Código Penal.SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus OBERDAN e ODETINO por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos a cada réu, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica dos réus, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos réus, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, haja vista sua primariedade, o fato de ter respondido ao processo em liberdade, além do regime inicial de cumprimento da pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos determinadas nesta sentença. Com o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva retroativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30 de maio de 2018.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-30.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL E SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 314, bem como recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 312.

Dê-se nova vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as devidas razões recursais, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída acerca da sentença condenatória,a fim de que apresente as devidas razões recursais e as contrarrazões de apelação, ambas no prazo legal.

Por fim, dê-se vista ao parquet federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação defensivo.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.SENTENÇA FUNDAMENTO E DECIDO.Incurso de normas De início, verifico restar evidente que, em se tratando do mesmo contexto fático, aliado ao caráter permanente de ambos os crimes em questão, a conduta prevista no art. 241-A da Lei 8.069/90 absorve àquela prevista no art. 241-B da mesma lei, haja vista que a segunda é pressuposto necessário da primeira, de sorte a evidenciar a aplicação do princípio da consunção.Com efeito, sob o prisma lógico, o agente somente pode disponibilizar, tornar disponível a terceiros, aquilo que guarda, possui, tem consigo, vale dizer, a conduta disponibilizar tem como antecedente lógico e necessário às condutas de guardar, possuir ou armazenar.Em suma, para disponibilizar as imagens e vídeos, o agente tem que possuí-los. Assim, do exame percutiente do plexo normativo em questão, se o agente guarda, armazena e possui arquivos com conteúdo pornográfico infantil incorre na prática da conduta prevista no art. 241-B da Lei 8.069/90, ao passo que, se também as disponibiliza, incorre na prática do art. 241-A do aludido diploma legal.No caso em tela, interpretação diversa implicaria um paradoxo na aplicação da sanção, haja vista que, se o réu em comento houvesse disponibilizado todos os seus arquivos, responderia apenas pela prática de um único tipo penal, ao passo que, tendo disponibilizado parte dos arquivos, responderia em concurso material. Portanto, é de rigor a aplicação do princípio da consunção. Nesse sentido, posicionou-se o e. TRF da 3ª Região:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AS CONDUAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE

E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 241-B. (...) 6. Não é possível, do ponto de vista lógico, que uma pessoa possa divulgar uma imagem sem antes armazená-la ou possuí-la, ao menos por alguns instantes. Ainda que na mídia digital seja possível posteriormente o apagamento das imagens divulgadas, por alguns instantes o agente teria que possuir essas imagens para poder divulgá-las. 7. No caso concreto, no mesmo disco rígido (HD) foram encontradas as provas tanto do armazenamento quanto da divulgação das imagens pornográficas infantis, não havendo dúvida de que o mesmo meio eletrônico utilizado para a divulgação das imagens foi também utilizado para o armazenamento das imagens. 8. Não se consegue imaginar a conduta do agente de praticar o crime do artigo 241-A do ECA sem antes praticar o crime do artigo 241-B da mesma lei. Aplicação do princípio da consunção, entendendo-se que o delito do artigo 241-B do ECA resta absorvido pelo crime do artigo 241-A. 9. Acrescenta-se a esse raciocínio que o 1º do 241-A do ECA tipifica a conduta do agente que armazena as imagens destinadas à divulgação. A intenção do legislador a foi de punir de maneira menos severa aquele que é o consumidor das imagens pornográficas, ou seja, aquele que recebe as imagens veiculadas por meio da internet, mas não as divulga, e apenas de forma um pouco mais grave aquele que divulga essas imagens. 10. Restou comprovado que o réu praticou as condutas tanto do armazenamento quanto da divulgação, sendo cabível a condenação apenas pela divulgação, e não pelo armazenamento. 11. Apelação da Defesa parcialmente provida. Apelação da Acusação prejudicada em parte, e na parte conhecida, improva. (ACR 00013480920104036103, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATAS01/10/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Nesse contexto, passou ao exame do acervo probatório em relação ao art. 241-A, o qual abrange em seu íter o art. 241-B, da Lei n.º 8.069/90. A materialidade do delito previsto no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90, introduzido pela Lei n.º 11.829/08, resta comprovada pela Informação n.º 003/2015 (fls. 06/14) na qual consta que o usuário de número GUID B5A89E9ED46DD145A14E0AD2EAA7CECF, por meio do IP 189.102.16.154, em 18 de novembro de 2015, às 09h15m56s e às 13h29m35s, disponibilizou 32 arquivos contendo pornografia infanto-juvenil por meio de aplicativo de compartilhamento de arquivos peer-to-peer (fl. 10). Tais arquivos foram transmitidos diretamente do computador do acusado para os policiais federais, por meio do programa Shareaza, conforme comprova o documento contendo os dados dos arquivos e da transmissão extraído do CD de fls. 22, o qual foi juntado aos autos às fls. 162/167. De acordo com a informação, o aludido GUID teria feito o download de 14.493 arquivos até o dia 01/02/2016, onde a maior parte destes arquivos já foram analisados e categorizados por policiais treinados como sendo de pornografia infantil e de imagens eróticas envolvendo crianças (fl. 13). Outrossim, o Laudo Pericial n.º 4141/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP, que examinou o material apreendido na residência do acusado, demonstra que foram identificados nos itens 1, 3 e 4 da tabela de fl. 117 (fl. 161) arquivos contendo fotografias e vídeos em que figuravam pessoas cujas aparências eram compatíveis com as de crianças ou adolescentes em condição de nudez ou prática sexual, contudo 99% de todos esses arquivos se encontravam apagados e foram recuperados durante os exames, os quais foram gravados na mídia de fl. 124 sob as categorias Fotos-PIJ, Fotos apagadas-PIJ, Vídeos apagados - PIJ e Thumbnails - PIJ e impressão das páginas iniciais de cada categoria às fls. 169/172). Aponta também o supracitado laudo que foram encontrados arquivos que evidenciam a instalação do programa Shareaza, mas não foram encontrados os arquivos que armazenam os registros de atividades de usuário desse programa (fl. 121). De outra face, o Laudo Complementar n.º 1882/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 245/250) foram encontrados 24 (vinte e quatro) arquivos contendo pornografia infantil no computador do acusado e foram recuperados 2.413 (dois mil, quatrocentos e treze) arquivos que tinham sido apagados (fl. 249). Portanto, as conclusões da Informação n.º 003/2015 e dos aludidos laudos demonstram que o acusado disponibilizou voluntariamente o compartilhamento de 32 (trinta e dois) arquivos contendo cenas de nudez ou sexo envolvendo crianças para outros usuários da rede mundial de computadores. Ainda que assim não o fosse, o fato de franquear-se o acesso por meio da manutenção dos arquivos em pasta compartilhada é suficiente para a subsunção ao tipo objetivo, independentemente de terem outros usuários realizado o upload de arquivos a partir do computador do acusado. No que concerne à autoria, os IPs 189.102.16.154, 191.180.149.253, 191.180.151.186E 191.180.139.206 (fl. 13), identificados como ponto de partida dos acessos à internet, pertenciam ao réu (fls. 15, 19/20), bem como os discos rígidos apreendidos encontravam-se na residência do acusado (auto de apresentação e apreensão à fl. 66). Em seu interrogatório, o acusado afirmou que utilizava o programa de compartilhamento Shareaza para baixar músicas. Ao ser questionado por qual motivo os arquivos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes foram encontrados nos discos rígidos, o acusado respondeu que algum vírus poderia ter sido instalado ao realizar os downloads de arquivos, de modo que nunca teve intenção de disponibilizar, enviar ou compartilhar arquivos dessa espécie para outros usuários (mídia fl. 257). Nesse contexto, passo a analisar o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo objetivo ou, ao menos, assumir o risco de realizá-los. No caso em tela, o exame do dolo alcança dois aspectos essenciais: a ciência em relação ao objeto material do delito, qual seja, pornografia infantil, bem como em relação ao núcleo do tipo. Em seu interrogatório, o réu afirma que utilizava o programa de compartilhamento para baixar arquivos de música e que, apesar de ser analista de sistemas, não tinha conhecimento de que o programa Shareaza realizava compartilhamento. Acrescentou que nunca viu os arquivos de conteúdo pornográfico infantil e que utilizava o navegador TOR por motivo de segurança, malgrado o computador fosse utilizado apenas por sua família, já que trabalhava com venda de hardwares para o governo e acessava sites de licitação (mídia fl. 257). Entrementes, constato que a prova dos autos aponta em sentido contrário. Com efeito, o cerne da questão ora posta em relação ao elemento subjetivo resolve-se pela aferição dos denominados termos de busca. Ao perscrutar o Laudo n.º 1882/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 245/250), observo que este aponta que como não foi localizada uma instalação ativa do programa Shareaza no material apreendido, não foi possível identificar termos de buscas utilizados pelo usuário. Contudo, o laudo pericial consigna que: Alguns termos tipicamente associados à pornografia infanto-juvenil foram encontrados em nomes de arquivos ativos presentes na pasta /Downloader/Shareaza/Downloads/Metadata/, que contém metadados dos arquivos baixados por meio desse programa. Exemplos dos nomes desses arquivos são: [pthc] 6yo Gina Blowjob Daddy In Bathroom [Cunshot In Face! HD] MVI_1860 opva 2014 lol Kids 9yo 8yo novinha 7yo child.avi.xml, Pts - 12Y Daniela Preteen Camvhore (Puffy Tits, Amazing Ass!) - Latina Peruvian Webcam 2014 Pthc Lolliabab Opva.avi.xml, [pthc] Falkovideo, Part 1 [27m34s - HD] 2014 opva preteen lol 10yo 8yo 9yo 11yo 12yo kids pedo mom Family.avi.xml e 1 New! (Kinderkuttje) (Pthc) Bianca Priv 12Yo.avi.xml, entre outros. Esses arquivos indicam que os respectivos arquivos (de mesmo nome, exceto pelo sufixo .xml) haviam sido baixados por meio do Shareaza. (Informações com os nomes desses arquivos podem ser encontrados no arquivo Lista de Todos os Arquivos.csv.zip presente na pasta Adicionais da mídia óptica anexa ao laudo supra). (fl. 247) Referido laudo pericial atesta que os termos de pesquisa ora citados são tipicamente associados à pornografia infantil (fls. 246). Destarte, resta evidente que o acusado buscava pornografia infantil e compartilhava arquivos baixados por meio do programa Shareaza, porquanto os termos de busca utilizados por este assim comprovam. No que diz respeito a essa questão, em seu interrogatório, o acusado aduziu, em síntese, que os arquivos de pornografia infantil poderiam ter sido baixados em razão de um vírus instalado em seu computador ao baixar outros arquivos no programa de compartilhamento. Sucede que tal alegação é desprovida de verossimilhança, haja vista que o aludido laudo complementar consigna que o antivírus AVG estava instalado no computador do acusado (fl. 247) e que seria atípico um malware programado para fazer downloads e uploads de imagens, fotos e vídeo sem o conhecimento do proprietário do computador, de sorte que a hipótese de incriminação de um usuário se utilizando de malware, em geral, necessita de outros elementos para corroboração, como a existência de pessoa com conhecimento técnico necessário que tenha intenção de causar mal ao usuário, especialmente devido à dificuldade de se contornar a segurança proporcionada por sistemas antivírus comumente presentes em computadores pessoais (fl. 248). Portanto, a prova dos autos indica o dolo do réu quanto ao objeto material do crime. Da mesma forma, a prova indica a dolo, ao menos eventual, quanto à disponibilização. Com efeito, o programa Shareaza é um programa de compartilhamento, de sorte que a manutenção dos arquivos no programa de compartilhamento aponta a assunção de risco de produção do resultado, vale dizer, assumiu o acusado o risco de que outros usuários obtivessem os arquivos a partir de seu computador. Caso contrário, se o dolo do acusado fosse restrito às condutas de possuir, guardar ou armazenar, é certo que tais arquivos seriam mantidos em pasta não compartilhada ou, ao menos, seriam poucos os arquivos compartilhados, visto que há compartilhamento automático de arquivos enquanto baixados. Destarte, novamente, o quantitativo é incompatível com a ausência do elemento subjetivo, ao menos na sua forma indireta, consistente no dolo eventual. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACOM efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo carinhão que escolhe - não desborda da normalidade, bem como as consequências e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às circunstâncias do crime, reputo que a quantidade de pelo menos 32 (trinta e dois) arquivos disponibilizados e efetivamente compartilhados, aliado ao fato que a Informação n.º 003/2015 afirma que a ferramenta de monitoramento detectou que o usuário GUID atribuído ao acusado baixou 14.943 arquivos (sendo 351 distintos), dos quais a maioria foi classificada como pornografia infantil (fl. 13), autorizam a elevação da pena base. Portanto, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, mantenho a pena provisória em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu R. B. C. à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando a inexistência de notícia de que a conduta tenha transcendido ao âmbito virtual, bem como o do Laudo n.º 2424/2017, o qual concluiu que os arquivos de pornografia infantil não foram produzidos pelo sentenciado, revogo as medidas cautelares impostas na decisão de fls. 37/40 do Apenso. Ressalto que, nos termos da decisão de fls. 41/42, cópia do auto de prisão em flagrante foi encaminhada ao promotor de justiça da infância e juventude do foro regional de Jabaquara, consoante ofício de fls. 47/48 do Apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos na residência do acusado (auto de apresentação e apreensão de fls. 66) e oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2018. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA APARECIDA ANTONIO DE CASTRO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI)

Diante do teor da certidão de fls. 180, no sentido de que a ré ERIKA APARECIDA DE CASTRO optou por consultar sua defesa constituída acerca do seu interesse recursal, INTIME-SE a defesa para que manifeste, no prazo legal, eventual interesse recursal ou justifique formalmente a não interposição de recurso de apelação em defesa da ré. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de fls. 969/970, consoante se infere da certidão lançada às fls. 974, que negou provimento às apelações dos réus WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES e RAFAEL DE ALENCAR SANTANA e, de ofício, () excluiu da condenação dos réus WILLIAM, DIOGO e RAFAEL o quantum de 20 (vinte) dias-multa, pena aplicada por prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por ausência de previsão legal dessa espécie de sanção no preceito secundário do tipo penal, () estendeu para o réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA os efeitos da decisão de exclusão da sanção pecuniária acima mencionada, comunicuem-se aos Egrégios Juízes das Execuções Criminais, em aditamento () à Guia de Recolhimento Provisória expedida às fls. 859, em desfavor do sentenciado WILLIAM e () à Guia de Recolhimento Definitiva expedida às fls. 894, em desfavor do sentenciado FELIPE, o trânsito em julgado do Venerando Acórdão acima mencionado, bem como a exclusão do quantum de 20 (vinte) dias-multa da pena aplicada pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Considerando-se, igualmente, o regime inicial semiaberto da pena aplicada ao sentenciado DIOGO, que se encontra em liberdade provisória, expeça-se mandado de prisão em desfavor do referido réu. Após, cumprido o mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em desfavor do réu. Já em relação ao sentenciado RAFAEL, cuja pena aplicada deverá ser cumprida em regime inicial aberto, expeça-se Guia de Execução em desfavor do referido réu. No mais, oficiem-se ao IIRGD, NID, TER e SEDI, como de praxe. Lancem-se seus nomes no rol dos culpados. Intimem-se os réus, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, sob as penas da lei. Por fim, cumpra-se a parte final da sentença, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação da moto e demais bens apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Autos n.º 0011140-34.2016.4.03.6181A defesa constituída de DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), requereu o reconhecimento da detração do período em que esteve sob custódia carceral e a expedição de guia de recolhimento definitiva independentemente do cumprimento de mandado de prisão (fls. 984/987). É o breve relato. Decido. Inicialmente, ressalto que foi proferida sentença por este Juízo em 24 de julho de 2017, ocasião em que o corréu DIOGO foi condenado a pena privativa de liberdade fixada

em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de prisão, pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), com fixação do regime inicial semiaberto e sem possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a constatada reincidência do condenado. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme voto e ementa de fls. 947/970 manteve a pena privativa de liberdade e o regime inicial de cumprimento determinado pela r. sentença proferida. Em que pese a determinação de execução provisória do acórdão, houve trânsito em julgado para as partes em 19 de junho de 2018, conforme certidão de fl. 974. Nesse contexto, este Juízo não é competente para apreciar pedido de detração. Cabe-nos apenas dar cumprimento às ordens determinadas pelo E. TRF/3ª Região e expedir o mandado de prisão para cumprimento de pena. Mais ainda, é cediço que sem o cumprimento deste não há que se falar em início da execução penal, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, sendo incabível a expedição de guia de recolhimento definitiva ou realização do cálculo de detração do período de prisão cautelar do acusado pelo Juízo da Execução Penal.No ponto, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em processo análogo:HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 105 DA LEI 7.210/84. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.(...)O artigo 105 da Lei 7.210/84 é expresso ao determinar que a expedição de guia de recolhimento para execução somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu estiver preso ou vier a ser preso.Por conseguinte, a execução penal será iniciada com a expedição da guia de recolhimento, que, por sua vez, pressupõe o recolhimento do apenado em prisão ou casa de albergado, a depender do regime prisional fixado.Não padece de flagrante ilegalidade a decisão proferida pelo Juízo impetrado que condicionou a expedição da guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão, pois se encontra em perfeita consonância com o artigo 105 da LEP, que disciplina a matéria.Ordem denegada.(TRF/3ª REGIÃO, HABEAS CORPUS Nº 0016416-62.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.016416-6/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados pelo condenado DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES às fls. 984/987 e determino o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 976/976 verso.Dê-se ciência à defesa constituída de DIOGO e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2018.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuiz Federal Autos n.º 0011140-34.2016.4.03.6181A defesa constituída de DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, condenado com trânsito em julgado a pena privativa de liberdade fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), requereu o reconhecimento da detração do período em que esteve sob custódia cautelar e a expedição de guia de recolhimento definitiva independentemente do cumprimento de mandado de prisão (fls. 984/987).É o breve relato. Decido.Inicialmente, ressalto que foi proferida sentença por este Juízo em 24 de julho de 2017, ocasião em que o corréu DIOGO foi condenado a pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de prisão, pelo cometimento do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), com fixação do regime inicial semiaberto e sem possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a constatada reincidência do condenado. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme voto e ementa de fls. 947/970 manteve a pena privativa de liberdade e o regime inicial de cumprimento determinado pela r. sentença proferida. Em que pese a determinação de execução provisória do acórdão, houve trânsito em julgado para as partes em 19 de junho de 2018, conforme certidão de fl. 974. Nesse contexto, este Juízo não é competente para apreciar pedido de detração. Cabe-nos apenas dar cumprimento às ordens determinadas pelo E. TRF/3ª Região e expedir o mandado de prisão para cumprimento de pena. Mais ainda, é cediço que sem o cumprimento deste não há que se falar em início da execução penal, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/84, sendo incabível a expedição de guia de recolhimento definitiva ou realização do cálculo de detração do período de prisão cautelar do acusado pelo Juízo da Execução Penal.No ponto, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em processo análogo:HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 105 DA LEI 7.210/84. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.(...)O artigo 105 da Lei 7.210/84 é expresso ao determinar que a expedição de guia de recolhimento para execução somente ocorrerá após o trânsito em julgado de sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu estiver preso ou vier a ser preso.Por conseguinte, a execução penal será iniciada com a expedição da guia de recolhimento, que, por sua vez, pressupõe o recolhimento do apenado em prisão ou casa de albergado, a depender do regime prisional fixado.Não padece de flagrante ilegalidade a decisão proferida pelo Juízo impetrado que condicionou a expedição da guia de recolhimento ao cumprimento do mandado de prisão, pois se encontra em perfeita consonância com o artigo 105 da LEP, que disciplina a matéria.Ordem denegada.(TRF/3ª REGIÃO, HABEAS CORPUS Nº 0016416-62.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.016416-6/SP, RELATOR: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados pelo condenado DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES às fls. 984/987 e determino o imediato e integral cumprimento da decisão de fls. 976/976 verso.Dê-se ciência à defesa constituída de DIOGO e ao Ministério Público Federal.Intimem-se.São Paulo, 19 de setembro de 2018.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuiz Federal

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X GILSON RICCI X LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, dê-se VISTA ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu GILSON RICCI, conforme devolução da carta precatória nº 87/2018, às fls. 696-699.Com o retorno dos autos, INTIME-SE os defensores constituídos pelos réus WILZA e ELIAS, regularmente citados às fls. 694 e 713, para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS WILZA E ELIAS.

Expediente Nº 5159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHLA BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

Ação penal - autos nº 0011944-65.2017.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RENATO YUKIO SHIMAMURA (RENATO), FAIHLA BEIRIGO SHIMAMURA (FAIHLA), CRISTIANO MATHEUS (CRISTIANO) e ROBSON ANTONIO BRUNO (ROBSON), imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal (fls. 144/149). Arrolou 03 testemunhas.O parquet afirma que, em 23 de abril de 2010, nas dependências da agência Alphaville da Caixa Econômica Federal, os denunciados, previamente ajustados e com unidade de designios, mediante uso de documento falso, obtiveram liberação de financiamento imobiliário no valor de R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais).O inquérito, instaurado por portaria a partir de notícia criminis encaminhada pela Caixa Econômica Federal, que apurou irregularidade na concessão do contrato habitacional 1.5555.0087623 (fls. 05/07) foi relatado (fls.134/139) após indiciamento dos investigados ROBSON (fls. 119), RENATO (fls. 130) e CRISTIANO (fls. 132).A denúncia foi rejeitada, em 20 de setembro de 2017, por meio de sentença de fls. 152/153.Contra a rejeição da denúncia, o Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fls. 155/166).A decisão recorrida foi mantida por este juízo na fase do artigo 589 do CPP (fls. 234/235).A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, em 07 de maio de 2018, com relação a todos os acusados (fls. 249/249v).Citado (fls. 290), ROBSON apresentou resposta à acusação em que requer sua absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 294/296). Citados, CRISTIANO (fls. 290), RENATO (fls. 299) e FAIHLA (fls. 299) apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, com alegação genérica de suas inocências (fls. 301).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª reconheceu nos autos a existência de elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 249/249v) e a tese genérica de inocência desenvolvida pela defesa demanda maior dilação probatória. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos réus.Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de RENATO YUKIO SHIMAMURA (RENATO), FAIHLA BEIRIGO SHIMAMURA (FAIHLA), CRISTIANO MATHEUS (CRISTIANO) e ROBSON ANTONIO BRUNO (ROBSON) e DESIGNO audiência de instrução para o dia 30 de outubro de 2018, às 14h00, a bem da oitiva das testemunhas comuns.Provide a Secretaria o necessário para agendamento de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Osasco/SP e Barueri/SP, conforme pesquisa de endereço de lotação que segue. Junte-se.Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 21 de setembro de 2018.SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009990-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DONATA DE SOUZA - SP364991, ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS - SP193766

DECISÃO

Diante da incompetência do juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas para o processamento do feito, manifeste-se o Exequente sobre os demais pontos abordados pelo Executado na exceção de pré-executividade (ID 9809835).

Tendo em vista a solicitação para que as intimações também fossem feitas em nome de Fernanda Donata Souza (OAB/SP 364.991), regularize a referida patrona a sua representação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500090-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a Executada acerca na informação contida no ofício expedido pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (ID 10594482).

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-98.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: NILTON HERMIDA REIGADA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN GONCALVES FERREIRA - SP325139

DECISÃO

Diante da ausência de resposta do Executado, manifeste-se a Exequerente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006230-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GERSON CANER
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MORAIS XAVIER - SP133552

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010083-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de quinze dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5016588-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO EDMAR PONTES BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº.0031303-18.2005.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017362-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução 88 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, os presentes embargos, se cabíveis, deverão ser opostos em meio físico, por dependência à execução fiscal nº. 0056913-41.2012.403.6182.

Intime-se a Embargante. Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008567-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ARIEL GOLDFARB COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MACEDO ROSA - SP392235, MARCELO ROITMAN - SP169051

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000767-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de id 8733450, arquivando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004357-64.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA (CNPJ: 31.565.104/0001-77)

DESPACHO

F. 15 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001865-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007545-02.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 17 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006305-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 17 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002520-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

F. 13 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

F. 12 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007789-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008398-11.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004037-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003227-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003029-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001210-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002806-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000248-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003457-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia.

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente, declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1818

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005543-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054708-39.2012.403.6182 ()) - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Manifêste-se a embargante acerca da petição de fl.56 e nos termos do despacho de fl. 349.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0039972-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044020-52.2011.403.6182 ()) - AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal às fls. 113/118, manifestem-se as partes a teor do despacho de fl. 246.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009255-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6)) - PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos, etc.Fls 143/227: Nada a deferir, por ora. Cumpra-se fls.142.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0034224-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8)) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da substituição da CDA pela Embargada, considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a Embargante para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, concedendo-lhe prazo de 30 dias para eventual aditamento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047488-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039887-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039887-7)) - HONDA ACCESS DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 553/554: Defiro, pelo prazo requerido.
Após, dê-se nova vista à(ao) Embargado(a).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0034224-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042191-60.2016.403.6182 ()) - RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 59: Defiro o requerido, concedendo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 58, nos termos determinados.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007246-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030006-87.2016.403.6182 ()) - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte a estes autos procuração original, nos termos do despacho de fl. 236.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007283-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-24.2018.403.6182 ()) - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a NFLD nº 37.125.282-2 que deu origem a CDA da execução fiscal apensa, está contida entre o processo administrativo 14485.001008/2007-87 objeto da Ação Anulatória nº 5011116-33.2017.403.6100, que discute a extinção dos débitos fiscais.

Em referida ação anulatória, houve a apresentação de seguro garantia no valor do débito executado.

Em análise da execução fiscal as informações acostadas referentes ao sistema da exequente indicam a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (fl. 70).

Diante do exposto, intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 dias, a Certidão de Inteiro Teor da referida Ação Anulatória.

Após, dê-se vista conjunta à exequente/embargada para que se manifeste sobre as alegações da embargante no que concerne à garantia da execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão quanto à admissibilidade dos embargos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010799-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - MARCOS GAVINA BIANCHI X ELIANE MARIA PIRES GAVINA BIANCHI(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP286731 - RENATO FERNANDES COUTINHO E SP385495 - PAULA MINARDI FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029784-08.2005.403.6182 (2005.61.82.029784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA X PETER WIRZ X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA

Vistos, etc. Verifico que a Execução Fiscal foi distribuída em 12/04/2005, e a citação da Executada restou infrutífera com a devolução do AR em 31/10/2006 (fls 18). A Exequente requereu a inclusão dos sócios (17/02/2009) o que foi deferido (fls 36). A Executada apresentou Exceção de Pré-executividade (fls 41/88), na qual alegou pagamento, argumentos que foram rebatidos pela Exequente (fls 95/101). Os sócios foram citados por carta com aviso de AR, ato realizado com sucesso (fls 90/93). A CDA foi substituída para ajustes do valor (fls 104), sobre a qual se manifestou a Executada (fls 173), em que alega que a substituição da CDA só poderia ser feita para correção de erro material ou formal, o que não seria o caso dos autos. Em razão dos documentos trazidos pela Executada, revii posicionamento anterior e determinei a exclusão dos sócios, por não vislumbrar as hipóteses de sua inclusão (fls 141). Decisão desafiada por Embargos de Declaração (fls 145/151) que foram rejeitados. Foi ofertado Agravo de Instrumento (fls 155/164) a final provido para determinar a reforma da decisão e a inclusão dos sócios. Houve oposição de Embargos à Execução (autos 0009255-79.2016.403.6182), para o que a Executada ofereceu garantia ao Juízo consistente e créditos em face da Exequente tal como reconhecido em decisão judicial (fls 175). A Exequente requereu a exibição de Certidão de Objeto e Pé (fls 197/verso) e a penhora on line (fls 200). A Executada informou o falecimento do sócio executado Mário Lambert (fls 198), ocasião em que o patrono comunicou não mais representar a Executada. Decido No que se refere à substituição da CDA, esta se deu para a alteração de valor, para considerar os pagamentos comprovados pela Executada. Ao contrário do que alega, não há impedimento à substituição da CDA mormente quando esta se dá em razão de alteração de valor por simples cálculos aritméticos. Precedentes. Tema 249 de Recursos Repetitivos, ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) - Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). Diante do exposto, REJEITO a tese da Executada tal como apresentada a fls 173/174. - Fls. 198: O patrono então constituído (fls 50) o foi pela Executada pessoa jurídica, sem vínculo com o de cujus, donde reputo insubsistente a comunicação, mantendo-se o cadastro para as intimações futuras. - Fls. 197/verso: Providência a Executada a Certidão de Objeto e Pé tal como requerido pela Exequente, sob pena de prosseguimento da execução. - Intime-se os sócios executados (fls 90/93) da substituição da CDA. - Após, manifeste-se a Exequente quanto ao falecimento do sócio Mário Lambert (fls. 199). - Postergo apreciação do pedido de penhora on line. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022350-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da(s) nova(s) CDA(s) (fls. 207/216), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 0041473-63.2016.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0036228-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340974 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

A executada formula pedido de suspensão e/ou abstenção de inscrição de seu nome nos registros do CADIN, uma vez que realizou o depósito integral do débito. Verifico que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, fl. 395 daqueles autos.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retrada. Sendo assim, intime-se a parte exequente a proceder às devidas anotações em seus cadastros.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056702-63.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.80/81: manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10(dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037104-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033824-18.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038907-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-55.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038908-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-16.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007636-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-95.2016.403.6182 ()) - CRYOVAC BRASIL LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010654-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-53.2015.403.6182 ()) - EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, reforçando a garantia apresentada, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010992-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-51.2016.403.6182 ()) - BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, reforçando a garantia apresentada, sob pena de indeferimento (art.321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC E ART. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

Expediente Nº 1820**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0042867-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020715-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020715-8)) - TDB TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062316-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-52.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020817-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031619-45.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026933-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063308-83.2011.403.6182 () - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034223-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017039-73.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MUNICIPIO DE ARUJA(SP140501 - MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO E SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034522-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010192-89.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006457-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033330-47.2000.403.6182 (2000.61.82.033330-0)) - BIJOUTERIAS CEARA LTDA X FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA(SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN E SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007776-80.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028731-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028731-2)) - LUIZ FLAVIO GOMES RICCO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009076-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060031-20.2015.403.6182 () - SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3- Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023661-08.2016.403.6182 ()) - VIA ROSSA PIZZARIA LTDA - EPP(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010049-32.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043832-06.2004.403.6182 (2004.61.82.043832-2)) - BANCO CIDADE S A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento(art.321, parágrafo único, c/c art.771, ambos do NCPC e art.1º, parte final, da Lei nº 6830/80).

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlatada, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, cumpra-se a determinação expressa no 2º parágrafo desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020287-52.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E.Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, ante a garantia integral do débito, prossiga-se nos embargos à execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 1817

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002895-12.2008.403.6182 (2008.61.82.002895-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023835-13.1999.403.6182 (1999.61.82.023835-9)) - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 548/575: tendo em vista a juntada de documentos pela embargada, intime-se a embargante nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000007-47.2012.403.6500 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-66.2010.403.6500 ()) - IDELY STANCATO(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL

Com o retorno dos autos da Contadoria, procedo à intimação da embargante nos termos da decisão de fl. 434, que reproduz a seguir:Trata-se de embargos à execução em que se discute IRRF relativo ao ano base de 1999.A parte embargante afirma que há nos autos cópias de livros contábeis e guias de arrecadação capazes de comprovar o recolhimento do IRRF relativo a alguns meses do ano base de 1999. Pleiteia que a parte embargada exhiba os comprovantes de recolhimentos dos demais meses. A parte embargada declarou que não há valores recolhidos e, por isso, a parte autora foi autuada. DECIDO. Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que esta esclareça se as cópias dos livros contábeis acostados aos autos comprovam a retenção do IRRF/1999 indicados às fls. 203 e 258 no que concerne à pessoa de IDELY STANCATO.Com a resposta, vista às partes por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033484-40.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)) - DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DRAGADOS INTERNACIONAL DE PIPELINES DAIP S.A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0020086-75.2005.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Conforme se verifica da decisão de fl. 427 este juízo entendeu ser necessária a produção de prova pericial para o adequado deslinde do feito.O perito nomeado apresentou estimativa de honorários em R\$ 45.600,00 (fls. 252). Instada a se manifestar, a parte embargante concordou com o montante fixado (fls. 430/431).A parte embargada discordou do montante, alegando que os documentos necessários já estão acostados aos autos e não possuem grande complexidade. (fl. 433).As fls. 436/440 a embargante reiterou sua concordância com a estimativa apresentada.Conforme decisão de fl. 411, o perito foi intimado a apresentar planilha especificando as horas necessárias, valor/hora e atividades a serem realizadas. O documento foi apresentado às fls. 445/449.Devidamente identificada, a parte embargante novamente ratificou sua concordância (fl. 451/452).A Fazenda Nacional se manifestou por cota (fl. 452 verso) e reiterou os termos da petição de fl. 433 e verso.Decido.No caso concreto, malgrado o cronograma apresentado pelo D. perito, a especificidade do trabalho e sua importância como auxiliar do juízo, entendo que se afigura exacerbado o valor pretendido.Ainda que não se olvide da complexidade da causa, é certo que o montante de horas estimadas pelo perito judicial (96), corresponde a 12 dias de trabalho em uma jornada diária de 8 horas, ou seja, pouco menos de uma quinzena. Desta forma, mesmo levando-se em consideração o valor da causa, é notório que uma remuneração equivalente a R\$ 45.600,00 para doze dias de labor se mostra excessiva em face trabalho a ser realizado.Ademais, não se pode perder de vista que, a despeito da concordância do embargante, ao final do processo os honorários periciais serão custeados pela parte vencida, que no presente caso poderá vir a ser o Poder Público.Destarte, com fulcro no princípio da razoabilidade, bem como considerando a complexidade do feito, fixo o valor definitivo dos honorários periciais em R\$ 30.000,00.Saliente que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:1 - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado ao parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado.Intime-se o Sr. perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias.Em sendo aceito, laudo no prazo de 90 (noventa) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias.Após, tomem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037726-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021114-63.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0021114-63.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.Decido. Fls 365/368: Indefiro o pedido de expedição de ofício, e assinalo o prazo de 15 dias para a parte Embargante trazer aos autos os documentos de seu interesse para a realização da perícia.Fl 368/372: a decisão que determinou a produção da prova pericial restou preclusa, pois não desafiada a tempo e modo, devendo prosseguir o aparato pericial tal como determinado.Fl 355/360: Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e pátio de produção envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031138-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023457-76.2007.403.6182 (2007.61.82.023457-2)) - PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal pensada a estes embargos (autos n.º 0023457-76.2007.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Aduz (fls 2/27), juntando documentos (fls 28/314), que a) O ato administrativo que inscreveu os valores em dívida ativa é irregular;b) Ausência de procedimento administrativo prévio ao ato de lançamento;c)

Pagamento; d) Compensação. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls 315).A parte embargada ofertou impugnação (fls 321/327), protestando pela respectiva improcedência, ao fundamento da legalidade da cobrança de juros, multa, correção monetária, e certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Rebate argumentando que não há necessidade de exibição do procedimento administrativo, incorrência de cerceamento de defesa e desnecessidade de notificação do contribuinte. Pugna pela legalidade da cobrança de multa e juros.Menciona que a CDA 80.2.06.04491-55 foi substituída após análise pela Receita Federal; a CDA 80.2.06.070144-48 foi objeto de análise na Exceção de pré-executividade, mantidos os lançamentos, e que não há elementos novos que contrariem a manutenção da dívida e, por último, a CDA 80.6.06149028-83 foi integralmente mantida após oitiva da Receita Federal.Juntou documentos da Receita (fls 329/337), com os quais tentou comprovar as alegações quanto às CDAs referidas.A parte embargante, em réplica, manteve alegações iniciais, e requereu a produção de prova contábil para aferição das alegações de pagamento e compensação (fls 341), indicando Assistente Técnico e ofertando quesitos (fls 342/348)A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls 348/verso).Decido. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria.Aponto, desde logo, o quesito do juízo: esclareça o Senhor Perito se houve pagamento da CDA nº 80.2.06.004491-55; se total ou parcial; declarando os períodos adimplidos.Assim sendo, nomeio como perito contador, MARCO ANTONIO MARTINS BONAFE, contador, com escritório na Rua Nossa Senhora das Mercês, 1254-F, CEP 04165.011, São Paulo, SP, fones (11) 99112.6576, (11) 4563-9373, e-mail bona@bonacontabil.com.br, site www.bonacontabil.com.br, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.Observo que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032679-53.2016.403.6182 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3)) - ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Vistos, etc.Juntem os Embargantes a certidão de inteiro teor do feito falimentar, nº 0831537-17.1996.8.26.0100, bem como de eventual Inquérito Falimentar instaurado. Prazo: 15 dias.Após, vistas à parte contrária por 5 dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor arbitrado pelo E.TRF da 3ª Região em sede de recurso de apelação (fl.124), atualizado a partir da data em que foi fixado, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042170-07.2004.403.6182 (2004.61.82.042170-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T.N. COMERCIO DE SALVADOS E VEICULOS LTDA(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X OLINDA POLECISSI TONON X LORETA PETITO SIQUEIRA GOMES

Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial, conforme fls. 102/103, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte interessada informar os dados da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agridar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012043-03.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia (apólice 0141420160001077 - fls 17/32), certidão de regularidade da Seguradora (fls 33) e o registro da Apólice (fls 66).O Exequente apresentou os seguintes óbices para sua aceitação: a alteração do valor por correção depende de endosso (item 3.2) e há disposição de extinção da garantia em razão de parcelamento. Sustenta que tais circunstâncias acarretam a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia.Instada, a executada manifestou-se às fls 84/86 a respeito do que o exequente manifestou-se, tendo juntado endosso 00001 à apólice (fls 95/108), e novamente apresentou novo endosso 000002 (fls 115/133).Decido.O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão da necessidade de endosso para alteração do valor por correção (item 3.2) e da existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento.Tendo em vista que a executada, mediante dois endossos, adequou a apólice de seguro-garantia nos moldes apontados pela exequente, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, em princípio sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto.Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061925-31.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG SÃO PAULO S/A. A executada foi citada e compareceu aos autos para oferecer seguro garantia, tal como consta da Apólice 75-97.000.801-00 (fls 12).O exequente não aceitou a garantia apresentada sob o fundamento de que, por se tratar de substituição de penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e pugna pela exigência de que o valor garantia seja superior a 30% do crédito exequendo. Alega, ainda, que o prazo de validade da Apólice (04/07/2022) é inferior ao prazo provável de duração do processo.Decido.Não se trata, aqui, de substituição de penhora, porque penhora não houve, mas oferta pura de garantia por Apólice de Seguro, não se aplicando, pois, a norma do artigo 835 do Código de Processo Civil. Quanto a este particular, rejeito as razões de recusa sob este fundamento.No entanto, o seguro garantia oferecido possui prazo de validade determinado (cinco anos), sem qualquer garantia de que haja o pagamento após o vencimento. Com efeito, malgrado haja suposta obrigatoriedade de renovação da apólice pelo tomador, conforme cláusula 4 das condições especiais, a ausência de renovação não foi erigida como hipótese caracterizadora de sinistro, conforme se pode observar da cláusula 5 das condições especiais da apólice apresentada. Ora, o seguro garantia com prazo de validade determinado só tem sido aceito pela jurisprudência nos casos em que há a previsão de caracterização de sinistro pela falta de renovação, pois assim consiste em garantia idônea ao segurado; tanto que assim é previsto nas normas atinentes ao seguro garantia expedidas pela PGFN (Portaria n. 164/14) e pela PGF (Portaria n. 440/16). Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - SEGURO GARANTIA - PENHORA INICIAL - APOLICE COM PRAZO DETERMINADO - VALIDADE DESDE QUE HAJA PREVISAO DE RENOVACAO SEM IMPOSICAO DE CONCORDANCIA FORMAL E EXPLICITA DA SEGURADORA E CONFIGURACAO DE SINISTRO NA HIPOTESE DE NÃO RENOVACAO EM ATÉ 60 DIAS ANTES DO FIM DA VIGENCIA - ATUALIZACAO DO VALOR SEGURADO PELOS INDICES APLICAVEIS AOS DEBITOS INSCRITOS NA DAU - CLÁUSULA PARTICULAR QUE DEVE PREVALECER SOBRE A GERAL. I - Não há óbice à previsão de termo para a validade da apólice securitária, na medida em que tal exigência é inerente ao próprio contrato de seguro; contudo, considerando que se mostra imprescindível que a dívida permaneça garantida até o desfecho do executivo fiscal, faz-se necessária a previsão de renovação da apólice, sem qualquer imposição de condição que permita invalidar o seguro no curso do processo, tal como no presente caso, em que há previsão da necessidade de prévia concordância formal e explícita da seguradora para a prorrogação. II - A previsão na apólice acerca da caracterização do sinistro com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea não se apresenta plenamente eficaz, já que, mesmo diante da ocorrência de sinistro em razão da inércia da tomadora, permanece a possibilidade de recusa da renovação pela seguradora caso a tomadora tome a iniciativa de solicitar a prorrogação no prazo estipulado. III - [...]. IV - Recurso parcialmente provido. (TRF2, Agravo de Instrumento 0010463-81.2015.4.02.0000, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator SERGIO SCHWARTZER, Data de decisão 04/03/2016, Data de disponibilização 08/03/2016) Diante do exposto, indefiro a oferta de seguro-garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) do(s) valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018879-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP196630 -

CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO. A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia (apólice 17.75.0005504.12 - fls 64/104 e 107/136). O Exequente apresentou os seguintes óbices para sua aceitação: na apólice referida, cláusula 5.1.1 das condições especiais (fls 81), bem como na 7.2.1 das condições gerais (fls 86), a seguradora impõe exigências de caráter vago e incerto para pagamento; que a cláusula 7 das condições especiais (fls 82) também não poderia ser aceita visto tratar-se de cláusula de extinção decorrente de ato exclusivo do tomador. Sustenta que tais circunstâncias acarretam a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia. Decido. O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016. No caso dos autos, a Exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão da existência de condições vagas e incertas, bem como cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento. A cláusula 5.1.1 das condições especiais prevê que: 5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo. Não há, aí, descumprimento da Portaria PGF n. 440/2016, pois o critério para a caracterização do sinistro continua o mesmo. Nada impede que a seguradora postule, para configuração de tal caracterização (que se encontra consonante com os determinados na Portaria), a análise de documentos adicionais, visto que a configuração da inadimplência pode não estar cabalmente demonstrada nos próprios autos judiciais. Não há aí cláusula de desoneração nem violação à Portaria. Além disso, o art. 10 da Portaria encontra-se reproduzido na cláusula 7 das condições particulares. Por sua vez, quanto ao segundo motivo para recusa (existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento), a apólice assim estatuiu: 7. Extinção da garantia: A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo. Nota-se, pois, que a referida extinção não ocorre por força apenas da adesão a parcelamento, mas sim quando da substituição da garantia deste decorrente. Ou seja, só haverá extinção no caso de parcelamento se houver substituição da garantia, o que evita que a dívida seja deixada a descoberto. Por conseguinte, os motivos de recusa da exequente não se sustentam, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga à presente: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU ADEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS DE SEGURO-GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. ENDOSSO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO EFETIVA POR OUTRA GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CIRCULAR SUSEP 477/2013. CONFIABILIDADE DO TÍTULO ASSECUATÓRIÃO INFIRMADA, NA ESPÉCIE. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que concedeu à executada o prazo de 10 dias para adequar o seguro garantia (...) no que tange à exclusão da exigência de endosso para alteração dos índices legais aplicáveis na correção do montante garantido e da hipótese de extinção da garantia no caso de ser formalizado parcelamento administrativo, sob pena de indeferimento da garantia. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se temporariamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 3. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um golpe contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 4. Na singularidade do caso, o magistrado prolator da decisão determinou a regularização da garantia em dois pontos: (a) a exigência de endosso da seguradora para alteração dos índices legais de correção monetária do valor garantido e (b) a hipótese de extinção da garantia no caso de parcelamento administrativo do débito. 5. A cláusula 4.2 das condições gerais invocada como suposto óbice diz respeito ao valor da garantia, mas quanto a este tópico não há controvérsia; a questão da atualização dos valores está disciplinada no item 9 das condições gerais e no item 3 das condições especiais, havendo expressa previsão de atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União. 6. Especificamente quanto aos seguros-garantia ofertados judicialmente em feitos executivos fiscais, a Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento. 7. A extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá quando houver efetiva substituição da garantia por outra e isto, logicamente, após a análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia (que) será feita pelo Procurador da Fazenda responsável pela execução fiscal, devendo a nova garantia ser apresentada no bojo do processo de execução fiscal (art. 9º, 3º, da Portaria PGFN 164/2014). 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017, destaque) Não foram apresentados outros motivos para não aceitação da garantia. Por conta do exposto, afastadas as alegações da exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061554-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. objetivando a modificação da decisão de fls. 89/90, que deixou de conhecer pedido de substituição de garantia que fora efetuada no bojo de ação anulatória. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise. Em que pese os argumentos expendidos pelo embargante, a decisão não padece de nenhum vício. Caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Conforme explanado, ante a existência de garantia no bojo de ação anulatória, eventual substituição deve ser requerida naqueles autos. Da mesma forma, cabe à parte interessada requerer naqueles autos a transferência da garantia para a presente execução fiscal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL

0038806-46.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que executado possuísse em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 68). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 69.

O executado apresenta petição às fls. 72/167 em que sustenta a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - CONTA DESTINADA AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS (BANCO SANTANDER).

Houve o bloqueio da quantia de R\$ 37.131,54, em conta de titularidade do executado no Banco Santander.

Aduz o executado que os valores, existentes na referida conta, são destinados ao pagamento da folha de salários da entidade.

A alegação de que tais verbas são de natureza salarial não merece prosperar, porquanto se trata de patrimônio do sindicato e, por essa razão, não se enquadra a hipótese do caso vertente no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de construção antes do dinheiro.

III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador.

IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte.

V- Recurso improvido.

II - CONTA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DOS PROCESSOS TRABALHISTAS PROMOVIDOS POR MEMBROS DA CATEGORIA (BANCO DO BRASIL).

Houve, também, o bloqueio do montante de R\$ 81.146,87, em conta de titularidade do executado no Banco do Brasil.

Afirma o sindicato que o saldo dessa conta é composto por depósitos judiciais da Justiça Trabalhista e de empresas que realizam acordos com os reclamantes (representados pelo Sindicato), de forma que consistiriam em verbas destinadas ao pagamento de honorários advocatícios e possuiriam caráter alimentar.

O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece que os honorários do profissional liberal são impenhoráveis, salvo se excederem o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

(...)

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º.

Verifica-se que o valor bloqueado supera a quantia de 50 (cinquenta) salários mínimos, de forma que é possível sua penhora.

Além disso, o executado não colacionou aos autos documentos suficientes para demonstrar as impenhorabilidades alegadas.

III - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE TUTELA DEFERIDA NA AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N. 0022217-31.2012.4.03.6100, EM TRÂMITE PERANTE A 11ª VARA CÍVEL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

Informa o executado que foi proferida decisão nos autos do processo n. 0022217-31.2012.4.03.6100, que determinou a suspensão de quaisquer atos administrativos sancionatórios em face da PSS-MÉDICA. Neste ponto, importante frisar que a decisão proferida naqueles autos não suspendeu o curso das demandas executivas e sim determinou que não fossem realizados atos administrativos sancionatórios.

No caso vertente, o mero ajuizamento da execução fiscal já pressupõe que haviam sido finalizados os atos administrativos, consubstanciados no processo administrativo n. 33902227262200366 e no auto de infração n. 25821, os quais não foram objeto da decisão acostada às fls. 55/57.

Observa-se que aquela demanda foi ajuizada em 17/12/2012 e a decisão que deferiu a tutela antecipada foi proferida em 11/09/2014 (fls. 177). Ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (22/06/2012) e à inscrição do débito em dívida ativa (12/04/2012).

O entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região é no sentido de que a simples existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACAOÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.

- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

Precedentes desta corte.

- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)

Assim, por ora, não há que se falar em suspensão deste feito.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, 5º). Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos;

b) Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pelo executado, REJEITO a nomeação do imóvel de matrícula 24.344 do CRI de Campos do Jordão.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010944-39.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE BARROS

DESPACHO

Diante do AR negativo, dê-se vista dos autos à parte exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001083-56.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043604-21.2010.403.6182 ()) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2000 - ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0043604-21.2010.403.6182.

Informa a parte embargante a adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 13.496/17 (fls. 247).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RESCISÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PREJUDICADO O APELO.1. Há notícia nos autos de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo rescindido posteriormente. Intimada a embargante, esta deixou transcorrer o prazo.2. É o caso de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vide precedente.3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0039022-75.2007.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 16/05/2018, e-DJF3 22/06/2018).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)- Na espécie, a exequente informou nos autos da Execução Fiscal nº 0010366-40.2012.4.03.6182 a adesão da executada ao acordo de parcelamento de débito previsto na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 12.996/14 (fl. 449).- Havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0054254-59.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 18/04/2018, e-DJF3 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.Cedigo que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.Na ausência de pedido de desistência com renúncia ao direito que se funda a ação, é devida a extinção do feito sem exame do mérito. Precedentes do STJ e da Primeira Turma desta Corte Regional.2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000525-54.2015.4.03.6137, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da ora embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0552587-06.1997.403.6182 (97.0552587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP108627 - ELISA ASSAKO MARUKI E SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 15/29, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0556679-27.1997.403.6182 (97.0556679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VIVALDO CURI X ADRIANO DOMINGUES X SALVATE TAVARES X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X ROBERTO SCHIAVELLI X JAIR GONCALVES VERISSIMO X LUIZ EDUARDO DA CRUZ CARVALHO X FRANCISCO ORLANDO CECICHELE X LUIZ RAMON CECICHELE(SP154253 - CHRISTIAN GONCALVES) X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifestar-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0560864-74.1998.403.6182 (98.0560864-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X OLIVIA COUTINHO ME X OLIVIA COUTINHO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação manifestadas na petição de fls. 67/78.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, em favor da parte executada.

Para viabilizar a expedição do alvará, a executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0561065-66.1998.403.6182 (98.0561065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA opôs embargos de declaração (fls. 44/50) contra a sentença proferida às fls. 42, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois este Juízo teria deixado de condenar a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência com fundamento na falta de oposição de embargos, razão pela qual requer o saneamento do erro material apontado e condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 42 ao deixar de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Ocorre que, no curso do presente feito, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13/33), motivo pelo qual acolho parcialmente os presentes embargos tão somente para corrigir a obscuridade verificada, afastando-se por fundamento distinto a condenação em honorários ora pleiteada.

Assim, onde se lê:

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Leia-se:

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido..

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002353-09.1999.403.6182 (1999.61.82.002353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003048-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003049-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A

O(a) exequente apresenta petição no processo principal, execução fiscal nº 0003048-60.1999.403.6182, informando o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003059-89.1999.403.6182 (1999.61.82.003059-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THYSSEN PARMAF TRADING S/A

O(a) exequente apresenta petição no processo principal, execução fiscal nº 0003048-60.1999.403.6182, informando o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.
Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0016248-37.1999.403.6182 (1999.61.82.016248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPEX EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.
Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fs. 16/19, a parte exequente informou que não se concretizou a prescrição intercorrente, pois não teria sido regularmente intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (fs. 37/48).
Não merece prosperar a alegação da exequente de irregularidade em sua intimação acerca do despacho de fs. 14, pois, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua intimação por meio de mandado coletivo não contraria o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.
4. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado 6171/03, em 11.09.2003 (fs. 30), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantida a presunção juris tantum do ato. Precedente do STJ.
(...)
7. Apelo da União Federal improvido.
8. Apelo da parte executada provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0005961-78.2000.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 04/07/2018, e-DJF3 07/08/2018).

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019071-81.1999.403.6182 (1999.61.82.019071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXECPLAN SISTEMAS EXECUTIVOS LTDA(SP289767 - JANDER DAURICIO FILHO)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.
Instada a se manifestar acerca da manifestação de fs. 10/11, a parte exequente informou que não se concretizou a prescrição intercorrente, pois não teria sido regularmente intimada do despacho que determinou o arquivamento do feito (fs. 13/14).
Não merece prosperar a alegação da exequente de irregularidade em sua intimação acerca do despacho de fs. 08, pois, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua intimação por meio de mandado coletivo não contraria o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.
2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença.
3. A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20.
4. No caso em tela, foi certificada a expedição do mandado 6171/03, em 11.09.2003 (fs. 30), gozando a certidão de fé pública, hipótese na qual caberia à exequente demonstrar a não realização da intimação; não o fazendo, mantida a presunção juris tantum do ato. Precedente do STJ.
(...)
7. Apelo da União Federal improvido.
8. Apelo da parte executada provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0005961-78.2000.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 04/07/2018, e-DJF3 07/08/2018).

Transcorridos, portanto, mais de 05 (cinco) anos em que o feito permaneceu paralisado em face da ausência de manifestação da exequente, que deixou de promover a movimentação processual que somente a ela interessava, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.
Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a parte executada deu causa ao ajuizamento da demanda ao não pagar os tributos ora exigidos, bem como sua não localização se deu em razão de não ter mantido seu endereço atualizado nos cadastros oficiais.
Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.
Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0044583-66.1999.403.6182 (1999.61.82.044583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI54658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARAES E SPI55146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0051784-12.1999.403.6182 (1999.61.82.051784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAFETY IND/ E COM/ DE MATERIAL DE PROTECAO LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 08/17, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação (fls. 20/34). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005198-77.2000.403.6182 (2000.61.82.005198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OCD CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SPI54658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARAES E SPI55146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE)

O(a) exequente apresenta petição no processo principal, execução fiscal nº 0044586-66.1999.403.6182, requerendo a extinção do presente feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019243-86.2000.403.6182 (2000.61.82.019243-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X MARCIO MABRIL X GUIMARIN TOLEDO SALES JUNIOR(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SPI33132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X ALFREDO BLANES X JOANNA DE ARRUDA BLANES X ALENA ARRUDA BLANES X FRANCISCO BLANES

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos. Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0024832-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPLAN S/C LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0026339-55.2000.403.6182 (2000.61.82.026339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL ITAQUERA S/C LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0034131-60.2000.403.6182 (2000.61.82.034131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036005-80.2000.403.6182 (2000.61.82.036005-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTOPLAN S/C LTDA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SPI140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

003643-09.2000.403.6182 (2000.61.82.036443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUVI CORRETORA S/C LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036761-89.2000.403.6182 (2000.61.82.036761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J M A - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME(SP133976 - ADRIANA CARLA ZORDAN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021753-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAIS ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002253-10.2006.403.6182 (2006.61.82.002253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3BS PROMOCOES LTDA X FABIO BERNARDO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X SANDRA DE NAZARE NASSAR LOBATO X MARIA DE FATIMA MENEZES RUFINO X PATRICIA OVSIANY X ELEUTERIO OLIMPIO(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X GISLAINE PEREIRA LEITE DA SILVA

O(a) exequente informa o cancelamento das CDAs 80.2.04.003304-72, 80.2.04.036075-72 e 80.6.04.056818-09, e também o pagamento dos débitos inscritos nas CDAs 80.2.04.036076-53 e 80.2.05.008763-88.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação às inscrições 80.2.04.003304-72, 80.2.04.036075-72 e 80.6.04.056818-09; e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições 80.2.04.036076-53 e 80.2.05.008763-88.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007122-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M C M PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA.(SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 156/173, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos exigidos na presente ação (fls.175/191). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025029-04.2006.403.6182 (2006.61.82.025029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041959-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041959-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMI(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INGO GRIMHARD SELKE X MIRIAM SOARES DE LIMA

ESSENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação de FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO, opôs embargos de declaração (fls. 146/148) contra a sentença proferida às fls. 140, nos quais sustenta, em síntese, a existência de obscuridade, pois este Juízo teria deixado de condenar a parte executada no pagamento de honorários de sucumbência com fundamento na falta de oposição de embargos, razão pela qual requer o saneamento do erro material apontado e condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente.

No caso vertente, verifica-se que a existência de obscuridade na sentença proferida às fls. 140 ao deixar de condenar em honorários tendo em vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Ocorre que houve sim a oposição de embargos à execução, motivo pelo qual acolho parcialmente os presentes embargos tão somente para corrigir a apontada obscuridade, afastando-se por fundamento distinto a condenação em honorários ora pleiteada.

Assim, onde se lê:

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Leia-se:

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, porquanto a questão deve ser apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040606-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040606-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI90058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002026-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002026-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP156446 - RACHEL LIMA PENARIOL E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito despensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0052403-87.2009.403.6182 (2009.61.82.052403-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FUCIO MURAKAMI

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

O representante da empresa executada informou a dissolução regular da empresa por meio de distrato social (fls. 31/36).

A exequente requereu o redirecionamento do feito (fls. 37/38), pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 47.

O coexecutado FUCIO MURAKAMI reiterou a informação de que a empresa foi dissolvida regularmente e alegou a prescrição do crédito tributário (fls. 53/66).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O coexecutado FUCIO MURAKAMI juntou aos autos instrumento particular de distrato social da empresa executada, devidamente protocolado na Junta Comercial (fls. 61/62). Além disso, apresentou certidão de baixa de inscrição no CNPJ datada de 04/06/2004 (fls. 63).

Observa-se, ainda, que o distrato foi registrado em 04/06/2014 (conforme ficha cadastral que faço juntar aos autos), antes do ajuizamento da presente demanda (16/12/2009) e da inscrição do débito em dívida ativa da união (16/04/2009).

A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que não ocorreu no caso vertente.

Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, uma vez que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO.

INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Embora a ausência de funcionamento da pessoa jurídica no domicílio fiscal signifique abuso do direito (Súmula n 435 do STJ), o distrato devidamente registrado no órgão público e provido de certidão de regularidade fiscal não recebe esse tratamento.

III. A extinção de organização empresarial mediante a manifestação de vontade dos sócios representa um negócio legítimo. Desde que as exigências previstas para a formalização e a eficácia do ajuste sejam observadas, não se verifica excesso na liberdade de associação.

IV. Segundo os autos de origem, Cico - Centro Integ. Conv. Odont. N. H. S/C Ltda. foi extinta mediante distrato, datado de 07/2001 - antes da distribuição da execução fiscal -, com registro no órgão competente e a exibição de certidão negativa de débitos. O redirecionamento se torna inviável.

V. Existe naturalmente a possibilidade de responsabilização com fundamento na partilha dos bens sociais.

VI. O Código Civil prevê que, depois do encerramento da liquidação, o credor não satisfeito tem o direito de exigir do sócio o pagamento de montante proporcional ao quinhão recebido e processar o liquidante por perdas e danos (artigo 1.110).

VII. A Fazenda Pública, porém, deve instaurar um procedimento específico para obter o ressarcimento. Não pode fazê-lo nos autos da execução, seja porque o título executivo inclui apenas o nome da organização empresarial, seja porque a causa de pedir vem limitada pela noção de desvio de personalidade jurídica.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00010695220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não se tratando, portanto, de situação autorizadora do redirecionamento do feito, de rigor reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo do feito.

As demais alegações formuladas na exceção de pré-executividade estão prejudicadas em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a ilegitimidade passiva do exipiente, e JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condono a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da parte executada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio do polo passivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023110-04.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 123/179, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento de que os débitos cobrados na presente demanda também são objeto da execução fiscal n. 0004055-67.2011.403.6182, ajuizada anteriormente.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a litispendência, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015548-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033032-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MILENA DE FIGUEIREDO MIGLIORINI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 06/14. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036558-05.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0067963-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.C. PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO E SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009792-75.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TRANSPORTADORA J.D.F. LTDA - EPP(GO013301 - EURIVAL DE SOUZA BRITO E GO039136 - REINALDO PEREIRA NERIS)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação constante na petição de fls. 08/106. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

005251-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0061977-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SPI09492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027890-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TICONA POLYMERS LTDA(SPI63099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030896-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAN SEGUROS S.A.(SP344061 - MARIA FERNANDA MOREIRA RESENDE)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032840-29.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

CAUTELAR FISCAL

0006242-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 3364 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SHINKO NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X JULIANA SENDAI NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA)

SHINKO NAKANDAKARI, LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI e JULIANA SENDAI NAKANDAKARI opuseram embargos de declaração às fls. 614/619 contra a sentença proferida às fls. 596/600, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta a parte embargante, em resumo, (i) a necessidade de decisão a respeito da alegação de impenhorabilidade de valores bloqueados, liberando-se, ao menos, os valores até o limite de 40 salários mínimos; (ii) a inexistência de redução de patrimônio, e aponta dados nas cópias das declarações de ajustes de imposto de renda apresentadas ao ente fazendário presentes nos autos; (iii) e falta de manifestação acerca da alegada impossibilidade de se atribuir à multa cível assumida em acordo com o MPF no valor de R\$ 1.300.000,00 como um expediente com o condão de dilapidar o patrimônio para a promoção de eventual evasão fiscal. É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

De fato, este juízo deixou de se manifestar a respeito da alegada impenhorabilidade de valores bloqueados, e que seriam absolutamente necessários ao sustento da parte requerida alcançada pela constrição judicial realizada nos autos.

Tal alegação, entretanto, não foi devidamente comprovada nos autos, pois não ficou devidamente constatada nenhuma causa que fosse suficiente para justificar qualquer desbloqueio de valores, em razão de eventual indisponibilidade.

Outro ponto, nem mesmo a alegação de inexistência de redução de patrimônio é suficiente para infirmar a conclusão da sentença embargada.

Da devida análise da documentação acostada aos autos, ficou plenamente demonstrado que o débito apurado é consideravelmente superior à fração de trinta por cento da totalidade do patrimônio dos requeridos.

Nesse sentido, ficou justificada a necessidade do manejo da presente ação cautelar, nos termos da hipótese prevista no artigo 2º, VI, da Lei n. 8397/92.

Assim, fica demonstrado o descabimento dos embargos declaratórios, pois não há, na sentença embargada, omissão capaz de infirmar a conclusão a que chegou o julgador.

Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ ao afirmar o descabimento dos embargos declaratórios para apontar argumentos incapazes de alterar a conclusão adotada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002192-62.2000.403.6182 (2000.611.82.002192-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570983-31.1997.403.6182 (97.0570983-1)) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença que visa o pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão de fls. 459/460.

Inicial da fase de cumprimento de sentença às fls. 465/466.

Infirmada a parte executada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 467/468), esta se tornou inerte (fls. 469).

Proseguiu-se o feito com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 470).

Na ocasião do cumprimento do referido mandado pelo Oficial de Justiça, a executada noticiou o pagamento administrativo dos honorários advocatícios (fls. 473/474).

Às fls. 476 a exequente noticia a satisfação do crédito exequendo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

Expediente Nº 2535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037193-64.2007.403.6182 (2007.611.82.037193-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046455-14.2002.403.6182 (2002.611.82.046455-5)) - CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0046455-14.2002.403.6182.

Sobreveio aos autos a informação de que houve o parcelamento administrativo do débito em discussão no presente feito, conforme se comprova no extrato de fls. 343.

Cumprir frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019158-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182 ()) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SPI74047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0015742-07.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos em razão de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei n. 13.155/2015 (fls. 147/156).

Inimada para apresentar procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 157), a embargante ficou inerte (fls. 255).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir o embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir do ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030811-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) - SERGIO METZGER (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0554134-47.1998.403.6182.

Instado a emendar a petição inicial (fls. 07), o embargante o fez às fls. 08/23.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 27/29.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 31), o embargante apresentou resposta à impugnação às fls. 33/35 e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 37/38.

Nos autos da execução fiscal foi determinada a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, o qual averiguou que a empresa não exerce atividade no local, conforme documentação trasladada às fls. 40/42.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal por ser corresponsável pelo débito, consistente em contribuição previdenciária, na certidão de dívida ativa.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), e fixou tese no tema 13, como o seguinte teor:

É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguridade Social.

Com a inovação legislativa e jurisprudencial, tomou-se inaplicável a responsabilidade solidária dos sócios com fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, restringiu-se a responsabilidade às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido diploma.

O feito poderá ser redirecionado apenas aos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, e quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A simples inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, portanto, não é suficiente para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física dos sócios, pois feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal.

A questão atinente à manutenção ou não do sócio no polo passivo da execução fiscal, todavia, não deve ser analisada somente em relação ao referido artigo de lei. A legalidade do redirecionamento também deve ser avaliada sob a ótica do Código Tributário Nacional e em observância a todo o conjunto fático-probatório existente nos autos.

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso vertente, observa-se que houve a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa não exerce nenhuma atividade no local e os bens existentes no local possuem valor insignificante ante o valor da execução (fls. 42).

Nesse sentido é a Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Em sede de julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Por fim, a ficha cadastral completa da empresa executada, que faço juntar aos autos, demonstra que o embargante sempre fez parte do quadro societário da empresa como responsável e administrador.

Nota-se, dessa forma, que apesar da inclusão do embargante no polo passivo da demanda executiva ter ocorrido pela aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993, posteriormente reconhecido como inconstitucional, há nos autos conjunto fático-probatório suficientemente apto a demonstrar a ocorrência de infração ao artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pelo sócio embargante. E, portanto, este deve ser mantido no polo passivo da demanda executiva.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com filero no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0554134-47.1998.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040048-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041350-07.2012.403.6182 ()) - LMS HOTEIS E TURISMO LTDA (SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0041350-07.2012.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargante com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições em discussão (fls. 115/116).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RESCISÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PREJUDICADO O APELO.

1. Há notícia nos autos de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo rescindido posteriormente. Intimada a embargante, esta deixou transcorrer o prazo.

2. É o caso de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vide precedente.

3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0039022-75.2007.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 16/05/2018, e-DJF3 22/06/2018).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.

- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.

- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

- Na espécie, a exequente informou nos autos da Execução Fiscal nº 0010366-40.2012.4.03.6182 a adesão da executada ao acordo de parcelamento de débito previsto na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 12.996/14 (fl. 449).
- Havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada.
- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0054254-59.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 18/04/2018, e-DJF3 23/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Cedição que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos.

Na ausência de pedido de desistência com renúncia ao direito que se funda a ação, é devida a extinção do feito sem exame do mérito. Precedentes do STJ e da Primeira Turma desta Corte Regional.

2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000525-54.2015.4.03.6137, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050827-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017073-53.2014.403.6182) - CARGOFLEX SISTEMAS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0017073-53.2014.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 128), a embargante o fez às fls. 129/131.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 132).

Impugnação às fls. 134/137.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 138), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 139/144 e 146/147).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumprido o dever de dar ciência de que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Acerca da multa moratória, cabe ressaltar que a sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de idrizar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

No que tange à questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há legalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observe, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

Outrossim, no que tange à incidência de correção monetária na multa fiscal, entendo que também não assiste razão ao embargante.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Nesse diapasão, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77. (STF, Recurso Extraordinário n. 88336, Ministro Relator Décio Miranda, Fonte: DJ 11-05-1979, pág.: 03681)

Assim, no caso dos autos, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de aplicação da correção monetária.

Observe-se, inclusive, que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1. PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra anparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063917-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017982-95.2014.403.6182 () - M GARCIA PADARIA - ME/SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA GUGLIELMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre seu maquinário nos autos da execução fiscal n. 0017982-95.2014.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 09), a embargante o fez às fls. 10/30.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 31).

Impugnação às fls. 33/36.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 37), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 38/41 e 42).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à impenhorabilidade dos equipamentos constritos.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz a impenhorabilidade das máquinas e de outros instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

A jurisprudência consolidada, por sua vez, entendeu pela possibilidade de extensão da impenhorabilidade estabelecida pelo referido dispositivo legal às microempresas ou empresas de pequeno porte, mas apenas em caráter excepcional, conforme se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.

3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1370023 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. PENHORA SOBRE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensível às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedente desta Corte.

2. Hipótese em que nada permite concluir pela imprescindibilidade dos bens penhorados.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013479-79.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 29/08/2017, e-DJF3 05/10/2017)

A excepcionalidade se comprovaria com a demonstração da imprescindibilidade do maquinário penhorado à atividade empresarial, requisito, ressalte-se, indispensável a sua configuração.

No caso vertente, verifica-se que foram penhorados um forno de padaria e uma amassadeira espiral. Observa-se, ainda, que apenas o forno estava em utilização pela embargante na ocasião da penhora, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 07/08.

Não obstante, a embargante se limitou a alegar a impenhorabilidade e o único documento trazido aos autos é sua declaração de firma individual. Não foi acostada aos autos nenhuma documentação a fim de comprovar a imprescindibilidade do equipamento nas atividades da empresa.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos, não é possível entender pela impenhorabilidade dos bens constritos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condono a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011539-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028571-49.2014.403.6182 () - INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A/SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0028571-49.2014.403.6182.

Consta nos presentes autos a informação de que houve o parcelamento administrativo do débito em discussão no presente feito, conforme se comprova das informações presentes na cópia da CDA juntada às fls. 22.

Cumprido frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027366-48.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049872-52.2014.403.6182 () - MIL EVENTOS PROMOCOES LTDA. - ME/SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0049872-52.2014.4036182.

Informa a parte embargante na petição inicial a adesão a parcelamento administrativo referente às inscrições em discussão (fls. 02/13).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência consolidada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RESCISÃO. ATO INCOMPATÍVEL COM INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PREJUDICADO O APELO. 1. Há notícia nos autos de que a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo rescindido posteriormente. Intimada a embargante, esta deixou transcorrer o prazo. 2. É o caso de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vide precedente. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0039022-75.2007.4.03.9999, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 16/05/2018, e-DJF3 22/06/2018). PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- A adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo.- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, nos casos em que, após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o então

vigente art. 267, VI, do CPC/1973, matéria atualmente regulada pelo art. 485, VI, do CPC.- Destaco acórdão representativo da controvérsia que consolidou o entendimento de que, para a renúncia ao direito ao qual se funda a ação para os fins de adesão ao parcelamento do débito discutido, deve haver manifestação expressa do contribuinte. (REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)- Na espécie, a exequente informou nos autos da Execução Fiscal nº 0010366-40.2012.4.03.6182 a adesão da executada ao acordo de parcelamento de débito previsto na Lei nº 11.941/2009 e na Lei nº 12.996/14 (fl. 449).- Havendo adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal de débitos após a oposição dos embargos, cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, dada a impossibilidade do prosseguimento da discussão acerca da dívida confessada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0054254-59.2012.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, Quarta Turma, j. 18/04/2018, e-DJF3 23/05/2018).PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Cediço que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica instituidora, o que é incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos. Na ausência de pedido de desistência com renúncia ao direito que se funda a ação, é devida a extinção do feito sem exame do mérito. Precedentes do STJ e da Primeira Turma desta Corte Regional. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000525-54.2015.4.03.6137, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032182-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-02.2012.403.6182 () - SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO P. LAURIA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0045586-02.2012.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 20), a embargante o fez às fls. 21/27.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 30/31.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 32), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 34/35 e 36).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual não há nulidade da execução fiscal.

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em janeiro de 2012, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIENCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n.º 1645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

Por fim, a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

É firme a jurisprudência nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, diante da sucumbência mínima da embargada, em conformidade com os artigos 85, 3º, I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal n. 0045586-02.2012.403.6182.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032693-71.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-52.2013.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0034988-52.2013.403.6182.

Sobreveio aos autos manifestação da parte embargante com o requerimento de desistência dos presentes embargos em razão de adesão ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado, da Prefeitura do Município de São Paulo (fs. 36/40).

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046899-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-62.2012.403.6182 () - MURATORE EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA(SP267457 - IGOR RENATO DE CARVALHO E SP320588 - SAMIRYS VERZEMIASI BORGUESANI E CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0032293-62.2012.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fs. 21), a embargante o fez às fs. 22/34.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 35).

Impugnação às fs. 36/40.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fs. 41), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fs. 42/43 e 44).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, prejudicados os pedidos da embargante referentes à multa de ofício, porquanto não é objeto de cobrança na execução fiscal, conforme se nota das certidões de dívida ativa acostadas às fs. 25/34.

Proseguindo, em relação à CDA n. 80.6.11.183438-45 houve o reconhecimento de sua inexigibilidade no âmbito administrativo, o que acarretou em seu cancelamento após o ajuizamento da execução fiscal.

Além disso, a União deixou de impugnar os embargos à execução fiscal no que diz respeito à referida inscrição.

Portanto, passo a analisar as alegações atinentes à CDA remanescente.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

A questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, em que pesem as alegações da embargante, conforme se observa das CDAs que instruíram a execução fiscal, a constituição dos créditos tributários se deu por meio de declaração do próprio contribuinte.

Assim, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, o Fisco efetua o lançamento com base nos dados fornecidos na referida declaração. Não se tratando, portanto, de crédito decorrente de tributo não recolhido na fonte.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito da embargante à exclusão da cobrança referente à CDA n. 80.6.11.183438-45, com a retificação e adequação da certidão de dívida ativa, devendo a embargada substituir o título constante dos autos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em relação à inscrição n. 80.6.11.183438-45, com fundamento no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, com relação à CDA n. 80.2.03.036532-20, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da referida inscrição, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033230-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018518-09.2014.403.6182 () - JIGS IBIRAPUERA SERVICOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0018518-09.2014.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação às fls. 311/321.

Promovida vista para réplica e intimações às partes para especificarem provas (fls. 322), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 323/338 e 340/343).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto.

II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede.

III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução.

IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zúbeia Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnicos ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça.

VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais.

VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS.

VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359).

IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação.

X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010).

XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo.

XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despidida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais.

XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

Não há, outrossim, que se falar em nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza, porquanto se trata de hipótese de excesso de execução.

Nesses casos, a jurisprudência do C. STJ reconhece a possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, por meio de mero cálculo aritmético, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo institutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

(...)
7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.115.504/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito da embargante à exclusão do valor cobrado a título de ICMS na base de cálculo das contribuições à COFINS, com a retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo legal inscrito nas certidões de dívida ativa.

Por outro lado, condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016786-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030642-53.2016.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n.º 0030642-53.2016.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em razão da homologação de pedido de desistência formulado pela parte exequente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porquanto a adesão da embargante ao PPI implicou na confissão da dívida, conforme se observa do extrato acostado às fls. 42 da respectiva execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, despendendo-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0232330-29.1990.403.6182 (00.0232330-3) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PROCURA-CONSULTORIA E SELECAO DO PESSOAL LTDA(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X MARIA DOLORES DA SILVA OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0505214-18.1993.403.6182 (93.0505214-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X TRANSMECANICA IND/ MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA X PIER GIORGIO MENICHETTI X EVA MENICHETTI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos.

Converto a decisão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0545270-54.1997.403.6182 (97.0545270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X HARRISON RIGHETTI COSTA X RITA TERNI COSTA(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA X HARRIET COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Sobreveio notícia do encerramento do processo falimentar da empresa executada, sem que houvesse a satisfação da dívida exequenda, bem como sem informação de ocorrência de crime falimentar ou de prática de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (fls. 118/119 e 121/122).

Tratando-se a falência de forma regular de dissolução da sociedade, o prosseguimento da demanda apenas restaria autorizado se o exequente comprovasse a prática de infração hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Frise-se, ainda, que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução foi feita com base apenas no retorno de AR negativo de citação da empresa executada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, e 493, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com a extinção do feito, resta prejudicado o pedido de fls. 243/249.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 219/222), em favor das coexecutadas HARRIET COSTA MILLAN e RITA TERNI COSTA, as quais deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelos aludidos levantamentos, devidamente autorizada para dar quitação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

A exequente pleiteia a satisfação de crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada(s) aos autos.

Foram opostos pelo executado os Embargos à Execução Fiscal sob n. 0022372-02.2000.403.6182, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário representado pela CDA que embasa a presente execução fiscal.

Conforme traslados presentes nos autos (fl. 146/156), verificou-se a ocorrência do trânsito em julgado do decisum que confirmou a sentença de procedência dos embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário materializado na CDA 31.614.169-0, traslado às fls. 95/99, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto da presente demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dou por levantadas as garantias apresentadas, e também eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a questão foi apreciada nos autos dos respectivos embargos à execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012424-70.1999.403.6182 (1999.61.82.012424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRITISH CARS COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. ANA ALICE MOREIRA DE MELO - MG76710)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0036699-49.2000.403.6182 (2000.61.82.036699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMOG RESIDUOS DE BARRACHA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011900-92.2007.403.6182 (2007.61.82.011900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTNERS LOYALTY DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X FRANCISCO CARLOS MUNHOZ(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X RICARDO LORENZETTI(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Vistos.

Em exceção de pré-executividade acostadas às fls. 111/122, sustentam os coexecutados FRANCISCO CARLOS MUNHOZ e RICARDO LORENZETTI, em síntese, ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade de parte.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (fls. 130/152), bem como requereu a inclusão do administrador JÚLIO CESAR GARCIA no polo passivo da demanda e pesquisa no sistema BacenJud para bloqueio de valores eventualmente disponíveis em nome dos executados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - Da prescrição

É condição que o prazo prescricional não tem início enquanto não é possível à parte o exercício do seu direito.

Com efeito, no presente caso, o redirecionamento da lide aos sócios da empresa executada teve como fundamento a dissolução irregular da pessoa jurídica.

Ora, não haveria com redirecionar a execução contra os sócios antes da dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual o prazo prescricional não poderia fluir antes dessa constatação.

Em situações como essa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar a teoria da actio nata, a qual consagra o brocardo contra non valentem agere non currit prescriptio (a prescrição não corre contra quem não pode agir). Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Não procede, portanto, a alegação de prescrição para o redirecionamento do feito aos sócios da empresa.

II - Da ilegitimidade dos sócios

Quanto à ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da demanda, as alegações formuladas nas peças de defesa são típicas de embargos à execução fiscal.

Outrossim, verifica-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação dos argumentos tecidos.

Frise-se, ainda, que o cabimento da exceção de pré-executividade se limita às questões atinentes às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

As demais matérias devem ser aduzidas por meio de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, in verbis:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. EXCESSO NO VALOR COBRADO INICIALMENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Essa a dicção da Súmula 393/STJ, assim redigida: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

3. A manifestação da exequente toma-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar que faz jus ao benefício de redução da multa previsto na Lei nº 8.218/91, art. 6º, uma vez que o valor inicialmente cobrado pela agravada estava errado. A questão em discussão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

5. Ademais, tais assertivas denotam que sequer é de se cogitar na presença de verossimilhança dos fundamentos da pretensão recursal. Em arremate, não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446079 - 0021106-13.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Assim, não pode prosperar a alegação de ilegitimidade trazida pelos exipientes.

III - Da inclusão do administrador no polo passivo da demanda

O redirecionamento da presente execução fiscal para o administrador JÚLIO CESAR GARCIA, conforme requerido em fls. 130/137, demanda análise dos seguintes fatos: se o administrador indicado para figurar no polo passivo, pela exequente, era administrador/gerente da respectiva sociedade no momento da dissolução irregular, bem como se na época do inadimplemento já integrava o quadro social da pessoa jurídica.

Tendo em vista, todavia, que a matéria está afetada pelo STJ sob os temas 962 e 981, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a esse ponto o andamento do feito deve ser suspenso.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o sobrestamento do feito quanto à inclusão do administrador da empresa no polo passivo da demanda.

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027814-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027814-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com a extinção do feito, fica prejudicada a análise das matérias pendentes de apreciação opostas na exceção de pré-executividade de fls. 18/43.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao despensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033204-79.2009.403.6182 (2009.61.82.033204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303897 - WALTER GIL GUIMARAES) X ISABEL MARIA GALVAO DIX DIAS(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X MARCOS DE CAMARGO E SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 401/404), em favor da coexecutada ISABEL MARIA GALVAO DIX DIAS.

Para viabilizar a expedição do alvará, a coexecutada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n.

75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065582-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODESAN ELETRICA LTDA(SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP374986 - MARCELO ALLEGRI FERRARO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0050050-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIA & ROCHA MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP128155 - JORGE LUIZ CRUZ)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, pois o ajuizamento da demanda se deu por erro no preenchimento da declaração pelo contribuinte.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000347-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASF SA(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP351960 - MARIANA DEL GAIZO PERIOLI)

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/509, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade da inscrição n. 80.6.10.061294-69 anterior ao ajuizamento da demanda, bem como do pagamento da inscrição 80.2.11.047588-44 após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 516/522).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação à inscrição n. 80.6.10.061294-69, e, quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.2.11.047588-44), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretária oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047093-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) - ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALINA S/A IND/ COM/

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença de fls. 104/130.

As fls. 283/283, a embargada apresenta inicial da fase de cumprimento de sentença.

Com a intimação de fls. 294, a parte embargante a se insurge contra os cálculos apresentados, alegando a decadência de parte do valor do débito apontado como base de cálculo para a estipulação da verba honorária.

Requer a exclusão dos valores decaídos.

É o sucinto relatório

Passo a decidir.

A análise da alegação da parte embargante requer nova cognição a respeito da matéria sobre a qual não se permite rediscussão nesse momento processual. Na verdade, o tema deveria ter sido veiculado antes do trânsito em julgado da sentença da qual se deseja cumprimento.

Assim, a avaliação da decadência do débito tributário, nos termos da alegação do devedor, importaria em nova análise dos fatos que levaram ao aperfeiçoamento do título executivo judicial a que se deseja dar cumprimento. Portanto, incabível o provimento jurisdicional requerido, no tocante à decadência alegada pela parte embargante, sob pena de prestar à decisão teor eminentemente rescisório do julgado.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela embargada às fls. 283/292, e determino a intimação do devedor para que proceda ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020049-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4)) - IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença. Diante da petição de fls. 274, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, II, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para tanto, certifique a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) - INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Indústria Auto Metalúrgica S.A alegando, em síntese, que o débito não tem qualquer tipo de discriminação que pudesse permitir o exercício do amplo direito de defesa; que devem ser excluídas da base de cálculo as verbas do pro-labore dos administradores, o salário-educação, ao INCRA, por ser empresa urbana, as de rescisão do contrato de trabalho e do SAT; ao final, pugna, em síntese, a total improcedência do executivo fiscal, além do pagamento de verba honorária e custas processuais. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/36. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal, vista a embargada para impugnação às fls. 38/40. Em sede de impugnação às fls. 43/55, a embargada, pugnou, em síntese, que de forma genérica e imprecisa a embargante requer a exclusão de verbas da base de cálculo do tributo em cobro; que a CDA que acompanha a exordial, contém todos os requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º da LEF; que a embargante teve plena ciência da NFLD em 30/03/2004, inclusive apresentou impugnação administrativa, não sendo apreciada, em razão da intempestividade; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, com a condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 56/65. A embargada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no TRF da 3ª Região às fls. 66/77. Instadas as partes sobre produção de provas à fl. 78. Juntada decisão do TRF da 3ª Região, no AI, que deferiu efeito suspensivo, a capítulo de decisão interlocutória (fls. 38/40) às fls. 79/82. A embargante às fls. 83/87 pugnou pela produção de prova pericial. A embargada à fl. 88 et verso pugnou o julgamento antecipado da lide. Determinada a suspensão do andamento dos embargos à fl. 89. Determinado o prosseguimento da execução fiscal e vista à embargante à fl. 92. Juntada decisão do TRF da 3ª Região, no AI, às fls. 94/99. Consta réplica às fls. 100/105 pugnou a improcedência do processo executivo e pelo deferimento de produção de prova pericial. Apreciado foi indeferida a produção de prova pericial; facultado a embargante a juntada do processo administrativo à fl. 106. A embargante às fls. 107/108 pugnou, por mais prazo, para juntada do processo administrativo. Determinada a juntada, a embargada, do processo administrativo à fl. 109. A embargada à fl. 111 pugnou pela juntada de documentos. Juntado documentos às fls. 112/307. Determinada a intimação da embargante, pela imprensa oficial à fl. 308. A embargante às fls. 311/312 pugnou a reconsideração da decisão, para determinar a produção de prova pericial contábil. Apreciado o pedido foi indeferido à fl. 313. Juntada decisão do TRF da 3ª Região, proferida no AI às fls. 316/319. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de fato e de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, as contribuições sociais que são pleiteadas na execução fiscal n.º 0061705-19.2004.403.6182, com exceção às contribuições de terceiros, retem característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos,

com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, ETC). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as diversas contribuições sociais, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, da Constituição. Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constituiu o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, dispensável um formal Procedimento Administrativo Fiscal, com os consectários da ampla defesa e do contraditório, considerando, na espécie, que a própria embargante se autolanzou. Aliás, causa estranheza ao Estado-juiz que o exercício da ampla defesa, um dos consectários do devido processo legal, este comprometido, pela ausência de discriminação, pois, afora a embargante ter se autolanzado, também lhe foi proporcionada a impugnação, na via administrativa, a qual só não foi conhecida por intempéstiva, consoante fls. 242/246. Proseguindo. Frise-se que o consectário da ampla defesa, no devido processo legal, não proporciona à parte uma infinidade de produção defensiva, a qualquer tempo, mas, ao contrário, que seja pugna e apreciada no tempo oportunizado pela lei, razão pela qual se mostra consentânea com o direito fundamental prescrito pela Magna Carta de 1988, a decisão interlocutória proferida à fl. 313. Muito bem. A natureza jurídica do SAT é indiscutível como tributária, em face da Constituição vigente, na modalidade de contribuição para financiamento da Seguridade Social. Com efeito, o art. 7º, XXXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. À evidência, tendo cunho social, é certo que o SAT representa contribuição social para financiamento da Seguridade Social, à luz da Constituição de 1988. E de fato assim se dá, em razão dos elementos básicos da definição de tributo expressos no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), combinado com a destinação legal da arrecadação do SAT (que financia as prestações derivadas de acidentes de trabalho). Observo, oportunamente, que o SAT teve e tem seu tratamento em equivalência com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores. Para cuidar do tema em foco, é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988. Para tanto, note-se que os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributários competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação dada pela EC 20/98). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinentes às contribuições sociais, observe-se que o E. STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/89, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E. STF considerou que a Lei 7.689/89 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Cabe agora firmar a possibilidade de Medida Provisória cuidar do presente tema, pois embora seja impróprio versar sobre alguns assuntos (tais quais os pertinentes às leis complementares), é certo que esse ato normativo pode tratar de matéria tributária. Para tanto, basta lembrar o posicionamento do E. STF, na Adin. 1.005 (ainda que em juízo cautelar), Rel. Min. Marco Aurélio, e nos REs 197.790 (de 03.06.96) e 181.664 (de 19.02.96), ambos com Rel. Min. Ilmar Galvão. Então, sabendo-se que as medidas provisórias produzem efeitos tais quais as leis ordinárias (pois o art. 62 da Constituição as prevê com força de lei), as mesmas podem cuidar da contribuição ao SAT, já que basta lei ordinária para tanto. No que tange aos sempre discutidos pressupostos de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias, apesar de ser tema invariavelmente delicado (havendo manifestações do E. STF admitindo apreciar esses aspectos), a sofrível condição financeira da Seguridade Social no Brasil (fato notório) indica que existem razões para tal matéria ser tratada via medida provisória. Acerca da cobrança sob o fundamento da Lei 8.212/91 (alterada pelas Leis 9.528/98 e 9.732/98), sabe-se que o SAT possui natureza tributária (na modalidade de Contribuição Social, sob o amparo do art. 195, I, da Constituição, não obstante o emprego da expressão seguro), o que serve para afastar a aplicação do art. 195, 4º, combinado com o art. 154, I, do texto constitucional de 1988. De fato, a exação em tela serve para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e deve ser calculada sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, com alíquotas variáveis de 1% a 3%, segundo o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Verifica-se, então, que o art. 22, II, da Lei 8.212/91 (com suas alterações) traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela, vale dizer, o contribuinte é a empresa, o fato gerador é o pagamento ou crédito de remuneração aos segurados empregados e avulsos, tendo como base de cálculo o total da remuneração, e alíquotas que variam (explícita e detalhadamente) entre 1% e 3% (de acordo com o grau preponderante de risco de acidentes de trabalho). Destaque-se que a legislação em tela foi objeto de alterações pela Lei n.º 9.732/98 (arts. 1º e 2º, dando nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91), bem como pela MP 1729 (e subsequentes), válidas sob o ângulo formal e material (ao teor do já exposto). Então, vê-se que o delineamento da incidência do SAT está expresso em instrumento legislativo hábil a determinar a incidência tributária da contribuição em apreço, inexistindo qualquer mácula aos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica. É esse também o entendimento da jurisprudência, como se pode notar nos seguintes acórdãos: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1012707PROCESSO: 2000.03.00.005141-8 UF: SP ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 23/05/2000 DOCUMENTO: TRF300051335 FONTE DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 246 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÉ AMARAL DECISÃO A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRESIDIU O DESEMBARGADOR FEDERAL ARICÉ AMARAL EM FACE DA FALTA DE CONDIÇÕES PARA PRESIDIR A SESSÃO, POR ESTADO GRIPAL, DOS SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS SYLVIA STEINER E CÉLIO BENEVIDES. EMENTA: TRIBUTÁRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. COMPENSAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 212, STJ. 1 - O ART. 22, II, DA LEI 8.212/91, COM A ATUAL REDAÇÃO CONSTANTE NA LEI 9.528/97 PRESCREVEU AS ALÍQUOTAS DECORRENTES DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE LABORAL, BEM COMO O SUJEITO ATIVO, SUJEITO PASSIVO E A BASE DE CÁLCULO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 2 - O DECRETO 2173/97 NÃO MACULOU TAIS NORMAS PRINCIPIOLÓGICAS PORQUE NÃO MAJOROU A CONTRIBUIÇÃO, NÃO INOVANDO O TEXTO LEGAL. 3 - A SÚMULA 212 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROÍBE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR. O ENUNCIADO DA SÚMULA APLICA-SE AO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 4 - AGRAVO IMPROVIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 62188PROCESSO: 2000.04.01.010473-2 UF: RS ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/04/2000 DOCUMENTO: TRF400075463 FONTE DJU DATA:17/05/2000 PÁGINA: 510 DJU DATA:17/05/2000 RELATOR JUIZ AMIR SARTI DECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. RISCO. REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. O ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91 ESTABELECE O SUJEITO PASSIVO, A BASE DE CÁLCULO, A ALÍQUOTA, HAVENDO, TAMBÉM, PREVISÃO LEGAL EM OUTROS DISPOSITIVOS, DO SUJEITO ATIVO, DO ASPECTO TEMPORAL E TERRITORIAL DA EXAÇÃO. O DECRETO Nº 612/92, E, POSTERIORMENTE O DECRETO Nº 2.137/97 VIERAM SOMENTE REGULAMENTAR A COBRANÇA. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT INCIDE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, NÃO SE CARACTERIZANDO NOVA CONTRIBUIÇÃO. A APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PELA LEGISLAÇÃO, CONSIDERANDO O GRAU PREPONDERANTE DE RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, TEM A FINALIDADE DE REPARTIR O ÔNUS DO TRIBUTO DE MANEIRA MAIS JUSTA. NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Mesmo que se pretenda diferenciar o Princípio da Legalidade do denominado Princípio da Estrita Legalidade, ainda assim é visível que os elementos delimitadores da incidência do SAT estão satisfatoriamente expressos na Lei 8.212/91, atendendo as expectativas constitucionais afirmadas na Segurança Jurídica e refletidas na Legalidade e na Estrita Legalidade. De sua parte, penso que os Decretos 356/91, 612/91, 2.173/97 e 3.048/99 não violam o Princípio da Legalidade (ou da Estrita Legalidade) ou mesmo o preceito do art. 84, IV, da Constituição, e ainda os arts. 97 e 99 do CTN. Mesmo que seja forçoso reconhecer que decreto regulamentar está proibido de criar direitos e obrigações, devendo tal ato do Executivo atuar dentro dos estritos limites definidos em lei, isso não significa que sua função se resume a definir cor ou forma de formulários. Obviamente, há óbvio campo de normatividade reservado aos decretos regulamentares (restritos, é certo) pelo Constituinte de 1988, que deve ser reconhecido. Penso que os decretos que cuidam do SAT atuam dentro de válidos standards definidos na Lei 8.212/91, dando a descrição concreta do grau preponderante de risco de uma empresa para cobrança dessa exação. Entendo que a necessária mobilidade para versar sobre o tema é detida pelo Poder Executivo, de modo a afastar que o detalhamento do grau de risco do empreendimento seja feito por lei. Note-se que a Lei 8.212/91 traz a noção do elemento material para a definição da alíquota, vale dizer, o grau de risco, que apenas é esclarecido por decreto. Esses esclarecimentos regulamentares (Decreto 356/91, do art. 26 do Decreto 612/92, art. 26 do Decreto 2.173/97 e agora do art. 202 do Decreto 3.048/99) estão em conformidade não só com o Princípio Constitucional da Segurança e da Legalidade (ou Estrita Legalidade), mas também com os arts. 97 e 99 do CTN. Com efeito, os atos regulamentares em foco se revelam como Decretos de Execução, segundo tipologia tradicional no Direito Brasileiro. A matéria em foco é dinâmica, já que é grande a possibilidade de variação da segurança no processo produtivo das empresas, valendo lembrar que há estatísticas para acidentes de trabalho envolvidos no tema em questão, como disposto nos 3º e 4º do art. 22 da Lei 8.212/91. Com as alíquotas diferenciadas obviamente está também sendo respeitado o princípio da isonomia, na medida em que se estará dando tratamento igual às empresas com o mesmo grau de risco de acidentes, diferenciando-se as desiguais (risco leve, médio ou grave). Certamente a empresa que apresenta risco estatístico maior de acidentes de trabalho acaba onerando o Estado e a Seguridade de modo mais elevado (em medidas preventivas e corretivas), de modo que o referencial para a diferenciação empregada pela legislação combatida se apresenta perfeitamente válido. Essa mesma lógica deve ser empregada para o aumento de alíquota determinado pela Lei 9.732/98, que alterou o 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, e ainda introduziu os 7º e 8º, já que, tratando-se de incidência sob o pálio do art. 195, I, da Constituição, sendo válida lei ordinária para cuidar do tema, a discriminação se deu por justificável risco apresentado pelas atividades exercidas pelos segurados sujeitos a trabalho em condições especiais. É importante destacar que cada estabelecimento (que possua CNPJ) de uma mesma empresa pode apresentar grau de risco distintos, fato que se deve apurar pelo risco da atividade desempenhada em cada unidade produtiva. No entanto, cunpar anotar que a Lei 8.212/91 elegeu critério razoável para enquadrar a empresa nos níveis de risco, qual seja, atividade preponderante, de modo que mesmo as remunerações feitas a pessoal da administração estão sujeitas ao SAT, sem violação à isonomia em assim proceder (até porque todas as empresas com mais de um estabelecimento serão analisadas sob esse mesmo prisma). Convém lembrar, que no caso em tela se está tratando de risco por estatística em ambiente de trabalho (não o efeito concreto de acidente já consumado), de modo que a lógica da atividade preponderante se ajusta a esse critério geral de definição tributária, particularmente se levado em consideração a multiplicidade de atividades desenvolvidas em processos produtivos modernos e complexos por empreendimentos que industrializam vários produtos. Também vale assinalar que a Lei 8.212/91, em sua redação original, previa a empresa como contribuinte dessa exação, para fazer frente a prestações pertinentes a acidentes de trabalho (no que foi validamente seguida pelo Decreto 612/92, art. 26, 1º). De outro lado, a Lei 9.528/97 modificou a redação do art. 22, II, da Lei 8.212/91, para determinar a incidência em foco tendo em vista riscos ambientais de trabalho, sempre das empresas, o que dá perfeitamente amparo aos Decretos 2.173/97 e 3.048/99. Sobre o tema, note-se o seguinte julgado do E. STF: ACÓRDÃO RESP 171526/MG; RECURSO ESPECIAL (1998/0026558-9) FONTE DJ DATA:29/11/1999 PG00124 RELATOR(A) MIN. GARCIA VIEIRA (1082) DATA DA DECISÃO 21/10/1999 ORGÃO JULGADOR TI - PRIMEIRA TURMA EMENTA PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - PESSOAL DE ESCRITÓRIO - DECRETO Nº 83.081/79. SENDO A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA A CONSTRUÇÃO CIVIL. SUJEITA-SE ÀS CONTRIBUIÇÕES O PESSOAL QUE TRABALHA NO SEU ESCRITÓRIO DE ENGENHARIA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS EXM'S. SRS. MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXM'. SR. MINISTRO RELATOR. VOTARAM COM O RELATOR OS EXM'S. SRS. MINISTROS HUMBERTO GOMES DE BARROS, MILTON LUIZ PEREIRA E JOSÉ DELGADO. Ainda que o critério da atividade preponderante possa não ser o da preferência dos contribuintes, esses (tanto quanto magistrados) estão submetidos à lógica definida pela legislação, que será válida desde que não venha a ofender (de modo direto ou indireto) o texto constitucional. Então, tendo em vista que a Lei fixou a empresa como contribuinte do SAT, penso o critério da atividade preponderante se mostra razoável à luz da Constituição vigente (não obstante entendimento pessoal que possa ter sobre o tema), de modo que os decretos regulamentares estão conformados aos seus limites regulamentares. O certo que o E. Supremo Tribunal Federal com relação à Contribuição Social - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT, a teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, reconhece a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. Sobre a contribuição de terceiros - INCRAS, o Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. No mesmo sentido, com relação à contribuição de terceiros - Salário-Educação, o STF assentou que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996 (Súmula nº 732). Que se extrai dos autos, pela fiscalização de agentes do Fisco, é que as verbas de rescisão de contratos de trabalho foram incorporadas aos salários e férias, para cálculo, não demonstrando a embargante, que tais verbas têm a natureza jurídica de indenização, razão pela qual a contribuição previdenciária é de rigor. Tampouco, se desincumbiu a embargante de

comprovar que os valores que foram pagos ao administrador, efetivamente o foram a título de pro labore, na medida em que a própria fiscalização do Fisco, constata que o montante apontado foram pagos a outro título, consoante documentos às fls. 113/241. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita atacada às fls. 05/14 (autos n.º 0061705-19.2004.403.6182), verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os embargos à execução foi proposto, sob a égide do CPC/1973, no qual não se previa a condenação de honorários a advogado público (REsp 111157/PB, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, sob o regime dos recursos repetitivos). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos n.º 0061705-19.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-10.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-26.2012.403.6182 () - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A petição de fl. 69/82 e verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 63/65, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante, a omissão e contradição apontadas dizem respeito ao não acolhimento da prescrição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022950-28.2001.403.6182 (2001.61.82.022950-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA (MASSA FALIDA) X ABEL DA CAMARA MARTINS X HILDEBRANDO GONCALVES ROSEIRA X ELVIRA MARIA MARTINS ABBUD(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP016335 - SYRIUS LOTTI)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intimem-se os executados Abel da Câmara Martins e Hildebrando Gonçalves Roseira da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, excepa-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0009240-04.2002.403.6182 (2002.61.82.009240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIGANTAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA GOMES(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO) X SIMONE AIOLFI X ROBERTO MONTEFUSCO

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Gigantao Material para Construção Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 176 dos autos principais (execução fiscal nº 0007859-58.2002.403.6182) que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022497-96.2002.403.6182 (2002.61.82.022497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O LAVORATTO CONFECCOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X EDNA ALMEIDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO X HELIO ZANCOPE FILHO X HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra O LAVORATTO CONFECCOES LTDA e outros. Nos autos da execução fiscal, a exequente informa o encerramento da falência da empresa executada, bem como concorda com a exclusão da sócia Edna Almeida dos Santos do polo passivo da demanda. Requer ainda a continuidade da execução fiscal em face dos demais sócios (fl. 151). É o relatório. Decido. É certo que a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...). 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Maril Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera. Ademais, resta comprovado que a falência foi encerrada em 12/09/2002, consoante fls. 154/155, fato que afasta dos coexecutados EDNA ALMEIDA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO, HELIO ZANCOPE FILHO e HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES atos de excesso de poder praticado que pudesse ensejar o redirecionamento da ação. E mais. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Aliás, pelo que se constata do documento judicial à fl. 154/155, das providências posteriores determinadas pelo juiz natural, quando da declaração de encerramento da falência da empresa executada, não consta qualquer providência de natureza criminal, o que afasta a ocorrência de crime falimentar, tornando legítima a exclusão dos coexecutados EDNA ALMEIDA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO, HELIO ZANCOPE FILHO e HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES do polo passivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa dos coexecutados EDNA ALMEIDA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO, HELIO ZANCOPE FILHO e HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES, nos termos do art. 485, VI, primeira parte, do novo Código de Processo Civil. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050835-80.2002.403.6182 (2002.61.82.050835-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PADARIA CONFETARIA E BAR RADIAL LTDA X SERGIO RICARDO FERNANDES(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP276571 - KELLY REGINA CINELLI) X MARCELO HENRIQUE FERNANDES

Conforme manifestação de fl(s). 149/150, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 30.599,68 (trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e oito centavos), valor atualizado até 08/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 151. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (0). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o direito como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SERGIO RICARDO FERNANDES e MARCELO HENRIQUE FERNANDES, inscrito(s) no(s) CPF(s) sob nº 147.300.758-54 e 163.150.928-45, até o limite do débito de R\$30.599,68 (trinta mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 08/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 151, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial à disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056076-98.2003.403.6182 (2003.61.82.056076-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESP ALBERTO BADRA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0064870-11.2003.403.6182 (2003.61.82.064870-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAY KART INDOOR DIVERSOES LTDA X NICOLA DRAGONE(SPI31627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

A petição de fl. 190/194 e verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 180/185, alegando a existência de omissão, contradição e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão, contradição e obscuridade apontadas dizem respeito a não ocorrência da prescrição, bem como que houve a constatação de dissolução irregular, dando ensejo a inclusão dos sócios no polo passivo. A embargante não se opõe à exclusão dos sócios NICOLA DRAGONE e SIDNEY LANERA MUNIZ do polo passivo da demanda, devendo permanecer os sócios WALTER LANERA LOPES POMBAL e JOSE ROBERTO MUNIZ no polo passivo da demanda. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos, contraditórios e obscuros. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a r. sentença impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade com relação aos pontos impugnados. Além do mais, a comprovação da dissolução irregular da empresa ocorreu em 08/04/2015, após onze anos da distribuição da execução fiscal, encontrando-se prescrito o crédito tributário, não cabendo assim à permanência de qualquer sócio no polo passivo da presente execução fiscal. POSTO ISTO, conheço dos presentes

embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, contradição e obscuridade (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025134-49.2004.403.6182 (2004.61.82.025134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA X ELIAS TUFIK SAUMA X RUBENS TUFIK SAUMA(SPO95262 - PERCIO FARINA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0030217-75.2006.403.6182 (2006.61.82.030217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBILIARIA HARMONIA LTDA(SP235388 - FERNANDO SAMPAIO LINS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra IMOBILIARIA HARMONIA LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 184, o pagamento da CDA nº 80.2.06.024722-00. Requer a extinção do feito em relação à CDA acima descrita. Requer ainda o prosseguimento do feito com relação as inscrições que permanecem ativas. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.2.06.024722-00. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. No mais, resta prejudicada a análise do pedido de prosseguimento do feito, haja vista que as demais CDAs foram extintas, conforme r. decisão de fls. 170 e 182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009536-16.2008.403.6182 (2008.61.82.009536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Informa a exequente, à fl. 66, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050999-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO DE SOUSA PRODUÇÕES LTDA.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0050273-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Conforme manifestação de fl(s). 95, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$1.794.061,81 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil sessenta e um reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 96/99. O(a) executado(a) (m)-se devidamente citado(a) (78). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.464.293/0001-93, até o limite do débito de R\$1.794.061,81 (um milhão setecentos e noventa e quatro mil sessenta e um reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 96/99, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe constrito, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de setembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0035553-84.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND E COM/ DE PROD PARA SAUDE LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND E COM/ DE PROD PARA SAUDE LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 99/100 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027122-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO FIDELIDADE LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP contra FIDELIDADE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 103 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046176-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0039377-75.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A.(SP164856 - KARINA KAZUE PEROSI E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS contra BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 29, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050861-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMEA EDUARDO JAFET(SP039461 - JOAO CARLOS PIZA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra EDMEA EDUARDO JAFET. Informa a exequente, à(s) fl(s). 25 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054867-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Sompo Saúde Seguros S.A alegando, em síntese, que por reputar que o art. 32, da Lei n.º 9656/98 seja inconstitucional, ajuizou perante a 17.ª Vara Federal de São Paulo, ação ordinária desconstitutiva de ressarcimento ao SUS/ANS, que a despeito de ser indeferida a tutela antecipada, foi autorizado o depósito judicial dos valores cobrados; que a ação, posteriormente, foi julgada improcedente; que foi interposto recurso de apelação, e, em ação cautelar, o TRF da 3.ª Região deferiu liminar, autorizando a manutenção dos depósitos judiciais; que o v. Acórdão que julgou procedente a ação cautelar, deve ser reconhecida a inexecutabilidade do título executivo, que ampara a presente execução fiscal (CFN, art. 151, II e V); ao final, pugna, em síntese, seja extinta a execução fiscal, ante a suspensão da exigibilidade do crédito e a inconstitucionalidade da cobrança, além da condenação nas verbas sucumbenciais. Inicial às fls. 08/21. Demais documentos às fls. 22/129. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 131/133, aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável, o que não ocorreu; que não há prova de que o executado esteja devidamente habilitado naqueles autos, de forma a ser beneficiário da decisão judicial, que suspenda a exigibilidade do débito executado; que a exigência é constitucional e a CDA plenamente válida (art. 32, da Lei n.º 9656/98); ao final, pugna, em síntese, que a exceção seja rejeitada. É o relatório. Decido. Primeiramente, como aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (NCPC, art. 5.º), e, sendo o exercício da advocacia essencial à justiça (CF, art. 133), denota-se que o advogado constituído (ou associação de advogados) está atuando com lealdade, e, cumprindo com seu dever de veracidade, no deslinde do processo, razão pela qual se mostra habilitado nos autos da Ação Ordinária, que tramitou na 17.ª Vara Federal de São Paulo, mesmo que tenha se alterado a razão social da então autora da ação. Prosseguindo. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. É certo que sob a ótica da ação cautelar 0026608-64.2010.403.0000/SP interposta, quando da interposição da apelação nos autos da ação ordinária 0001420-20.2001.403.6100, no E. TRF da 3.ª Região, na qual foi deferida liminar (27/08/2010), cujo mérito foi procedente (05/09/2013), com trânsito em julgado (03/02/2016), permitindo os depósitos judiciais na ação ordinária principal, até o deslinde desta, seria o suficiente para impedir a distribuição da presente execução fiscal, que ocorreu em 27/10/2016, na medida em que havia uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito não tributário presente. Por outro lado, não deve o Estado-juiz, quando do julgamento de uma causa, olvidar do que preconiza o art. 493, caput, do Código de Processo Civil, aplicado também a outros pronunciamentos judiciais, como no presente caso, *ipsis verbis*: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.(...) Ora, como restou assestado, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 1931, confirmando liminar concedida em parte pelo Plenário, em 07/02/2018, a constitucionalidade do art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 9656/98, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS), e, tendo o caráter erga omnes e vinculante aos órgãos do Poder Judiciário, forçosamente reconhecer que o recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida na ação ordinária se manterá, o que torna líquida, certa e exigível o débito não tributário. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrição à fl. 04, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029000-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROMAUTO ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

O exequente requereu o pedido de execução das contas do executado, sendo deferido (fl. 42/44). Alegou o executado que o valor bloqueado de R\$ 15.665,54 (quinze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) em sua conta bancária era oriundo de indenização em virtude de sinistro decorrente de incêndio em parte de sua fábrica, sendo, portanto, impenhorável. Requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 48/49). Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 50). É a breve síntese do necessário. Decido. O executado à fl. 49 juntou aos autos, documento referente ao acompanhamento de sinistro patrimonial e financeiro, entretanto, não há como aferir se o bloqueio foi suficiente para inviabilizar o funcionamento normal da empresa executada, pois não há extrato algum das contas bancárias da empresa que comprovem o fluxo de entrada e saída de valores. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, indefiro o pedido da parte executada. Prosseguindo. Antes de analisar o pedido de conversão em renda, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da decisão que determino a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038509-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038509-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) - EDUARDO MAY Z Aidan(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY Z Aidan) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência ao Embargante do trânsito em julgado certificado às fls. 166v., a fim de que requiera eventual execução de honorários. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021199-78.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-50.2012.403.6182 ()) - EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerand certidão de fls. 1340, republique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026992-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022603-33.2017.403.6182 ()) - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pela MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC. Inicial às fls. 02/06. A embargante protocolizou emenda aos embargos à execução de nº 0022603-33.2017.403.6182, sendo distribuído como um novo embargos à execução fiscal, gerando um novo processo. É o relatório. Decido. Diante do equívoco no ato da distribuição por dependência aos embargos à execução de nº 0022603-33.2017.403.6182, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a secretária, o traslado de todos os documentos protocolizados nos autos nº 0026992-61.2017.403.6182 para os autos dos embargos à execução de nº 0022603-33.2017.403.6182. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035068-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027441-19.2017.403.6182 ()) - MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP149056 - REGES SILVA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EXECUCAO FISCAL

0071159-62.2000.403.6182 (2000.61.82.071159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAVID HADDAD & FILHO REPRESENTACOES DE FIOS TEXTEIS LTD X NAZARET DE OLIVEIRA HADDAD X GUARACIABA HADDAD PAIXAO(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO) X GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO) X DAVID HADDAD JUNIOR(SP216290 - GUSTAVO PAIXÃO E SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXÃO)

Fls. 234/238: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058079-26.2003.403.6182 (2003.61.82.058079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS S/C LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLOGICOS S/C LTDA. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou infrutífera (fl. 20). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 56). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessariamente se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela compete ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 56). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005754-40.2004.403.6182 (2004.61.82.005754-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X QUENTINHO CROCANTE IND/ E COM/ LTDA(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X JOSE LUIZ D ANGELO(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA) X EVYCLEIA ZAKZUK D ANGELO(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Considerando certidão de fls. 78, republique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017318-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MOEMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Informa o exequente, à fl. 203, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023407-11.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Considerando certidão de fls. 61, republique-se.

EXECUCAO FISCAL

0035557-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ARISTON IND. QUIMICA FARM. LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

Considerando certidão de fls. 76, republique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014969-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS)

Vistos, etc. A executada indica bem imóvel à penhora. Afirma que os imóveis oferecidos garantem total e integralmente o Juízo. Requer a aceitação da garantia (fls. 90/92). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não respeitam a ordem preferencial prevista em lei. Rejeita os bens imóveis oferecidos (fl. 506). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Município, possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. Dê-se nova vista à exequente para que requiera o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017766-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA HELENA VIEIRA BASTOS(SP311479 - ITALO COSTA SIMONATO)

Vistos. Requer a executada a liberação dos valores constritos em virtude do parcelamento realizado (fls. 40/42). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com desbloqueio dos valores, requerendo a conversão em renda (fl. 53). É o relatório. Decido. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da penhora realizada. Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu antes do tributo de parcelamento do débito é indevida a liberação dos valores constritos até a efetivação do parcelamento, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor, caso sobrevenha o descumprimento do acordo. Ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas, mantenho a constrição realizada até o término efetivo do parcelamento. No mais, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado, nos termos do artigo 992 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005654-25.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026359-26.2012.403.6182 () - APARECIDO JORGE - ESPOLIO X MARIA ELENA BONANI JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 417/418: Manifeste-se o Exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009002-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-05.2004.403.6182 (2004.61.82.042681-2)) - PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Executado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 2230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036065-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034820-55.2010.403.6182 () - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por SEPACO SAÚDE LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando, em síntese, em preliminar, pedido de liminar, para exclusão do CADIN; a nulidade da execução, por ausência de constituição legal da CDA, por não preencher os requisitos elencados no art. 2.º, 5.º, da Lei nº 6830/80 (origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida); a ausência de cópia integral do procedimento administrativo que embasa a CDA; que para a GRU 45.504.015.561-X ajuizou ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela (processo 2006.51.01.020495-7, na 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), proposta em 26/10/2006; que a ação declaratória discute a constitucionalidade e a legalidade da obrigação do ressarcimento ao SUS instituído pelo art. 32 da Lei nº 9656/98, bem como para a nulidade de débitos, dos 120 (cento e vinte) AIHs abrangidos pela GRU 45.504.015.561-X; que o processo 2006.51.01.020495-7 foi julgado improcedente em 1.ª e 2.ª instância em possui um RE com processamento sobrestado no TRF da 2.ª Região, na Vice-Presidência; que a ausência de certeza e exigibilidade da CDA, relacionada à GRU 45.504.015.561-X, acarreta a nulidade do processo expropriatório (CPC, art. 618, I e art. 267, IV e 3.º, bem como o art. 3.º, Parágrafo único, da Lei nº 6830/80); que estando suposto débito em discussão judicial, ausente à liquidez do débito discutido; que as cobranças dos atendimentos formalizados, através da GRU 45.504.015.561-x, com vencimento em 26/12/2006, encontram-se fulminados pela prescrição trienal (CC, art. 206, IV e 3.º); que não foi respeitado o prazo de duração do processo administrativo; que o acréscimo do Decreto-Lei 1.025/69 viola o CPC, sobretudo a Constituição Federal, devendo ser extirpado da CDA; ao final, pugna, em síntese, em preliminar a nulidade da CDA, por falta de certeza, exigibilidade e liquidez e por não ter sido juntado a cópia do PA; no mérito, o reconhecimento da nulidade da CDA; e, sucessivamente, pela ausência de inscrição da dívida ativa, pela violação do art. 32, da Lei nº 9656/98 aos arts. 196, 199, 195, 154 e 5.º, XXXVI e LV da CF; a procedência dos embargos à execução fiscal, ante a nulidade que embasa a CDA, posto que os atendimentos colidem com as cláusulas contratuais, sem a observância do art. 32, caput, da Lei nº 9.656/98; ou, que se afaste o excesso do procedimento, referente à tabela TUNEP e do Decreto-Lei 1.025/69, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios e demais encargos processuais. Inicial às fls. 02/154. Demais documentos às fls. 155/1699. Apreciada foi deferida a liminar para excluir o embargante do CADIN; recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação às fls. 1707 e et verso. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 1715/1743, aduzindo, em síntese, em preliminar, litispendência, com a ação declaratória, perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, que se questiona o crédito ora discutido, apresentando as mesmas razões trazidas nestes embargos à execução; que a mera propositura de ação ordinária não configura hipóteses de suspensão do crédito e, como informado já há improcedência da demanda em 1.ª e 2.ª instâncias, pendendo de julgamento de RE; que há óbice ao prosseguimento dos presentes embargos à execução, devendo ser extintos, pelo reconhecimento de litispendência; que a embargante teve pleno conhecimento da dívida, sendo notificada no PA, apresentando defesa e recurso; que o PA não é essencial à defesa da embargante, pois o PA fica à disposição do interessado, no setor competente da ANS; que a alegação de prescrição não passam de meras conjecturas sem qualquer fundamento fático; que não ocorreu prescrição, pois o PA iniciou-se em 27/07/2004, sendo regularmente notificada em 06/08/2004, apresentou impugnação em 21/05/2005, recurso julgado em 01/12/2005 pela improcedência; em 23/05/2006 o embargante foi intimado do débito e o pagar, com AR recebido em 02/06/2006; que em 20/06/2006 ocorreu o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito; que o crédito foi inscrito em 02/09/2010 e a execução foi proposta em 23/09/2010, dentro do prazo quinquenal do Decreto 20 910/32; que os valores da Tabela TUNEP são legítimos; que houve o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa no PA de constituição do crédito da ANS; que é legal a exigência do ressarcimento das AIHs impugnadas; que é legal o encargo do Decreto-Lei 1025/69; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento de

litigância; se não assim entender, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Juntou documentos às fls. 1744/1922. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 1923. Consta réplica às fls. 1926/1985 reiterou o já exposto nos embargos à execução apresentados e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I). Juntou documentos às fls. 1986/2021. A embargada à fl. 2022 manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Apesar de o crédito gerado nestes autos não ter natureza tributária, ao mesmo se aplica prescrições atinentes aos créditos de natureza tributária. Nesse sentido, é certo que por força da prescrição supracitada, envolvendo o crédito não tributário gerado, significaria que durante certo período a ANS (embargada), devido à ocorrência de eventual causa suspensiva do crédito tributário, estaria impedida de exigir a dívida não tributária da Sepaco Saúde Ltda (embargante). Não obstante, compulsando os autos, observa o Estado-juiz que na ação de conhecimento proposta perante a 27.ª Vara Federal do Rio de Janeiro ou mesmo o V. Acórdão do E. TRF da 2.ª Região, não consta qualquer situação de que impedisse o julgamento, por parte da embargada, da execução fiscal nº 0034820-55.2010.403.6182. Portanto, não há que se falar que o suposto débito em discussão judicial, seria óbice para a propositura da execução fiscal nº 0034820-55.2010.403.6182. Prosseguindo. Na medida em que observamos a sentença proferida em primeira instância ordinária - Autos nº 2006.51.01.020495-7, perante a 27.ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o V. Acórdão, proferido na segunda instância ordinária, na apelação cível, interposta pela embargante, perante o E. TRF da 2.ª Região, constatamos que as razões de decidir e os dispositivos, que estão sendo demandados, em parte, novamente, nos embargos à execução nº 0034820-55.2010.403.6182, isto é, a violação aos comandos constitucionais do art. 32, da Lei nº 9.656/98; a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; a inobservância do princípio da legalidade, em face da tabela TUNEP, etc, reproduz, em parte, demanda em curso. Frise-se que contra o V. Acórdão do E. TRF da 2.ª Região a embargante interpor os recursos extraordinários - Resp e RE, sendo certo que o RE foi sobrestado, até o pronunciamento do E. STF, no julgamento do RE 598.193, como representativo da controvérsia, com Repercussão Geral - RG, versado sobre as questões postas perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ainda em andamento, o que é óbice ao prosseguimento, nestes pontos, dos embargos à execução. É certo que o E. STF, em sede de ADI - ADI 1931 julgou várias questões de constitucionalidade de vários dispositivos da Lei 9.856/98 (Lei dos Planos de Saúde), o que, neste ponto, o E. TRF da 2.ª Região a tempo e modo aplicará o decidido por aquele a todos os processos que versam sobre a mesma questão de direito. Com isso, penso que se encontra presente, nestes pontos, o pressuposto processual negativo - litispendência, amoldando-se parte do objeto destes embargos à execução, ao art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. No mérito: Passo a processar e julgar só as partes não atingidas, pela litispendência, consoante razões de decidir supra, ou seja, sobre a prescrição e sobre a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69. Muito bem. Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com provas documentais devidamente instruídas, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, Parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da Prescrição: Aplicado o prazo quinquenal, do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1435077/RS, noticiado no Informativo nº 545 do STJ), a execução fiscal nº 0034820-55.2010.403.6182 não está prescrita. Considerando os Atendimentos Hospitalares de Interação - AIH referem-se aos períodos de 01 a 03/2004; a notificação da embargante da abertura do processo administrativo em 06/08/2004; a interposição de impugnação, pela embargante, em 21/05/2005; a notificação da decisão administrativa à embargante do débito e o pagar em 23/05/2006; o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva do crédito em 20/06/2006; a inscrição em dívida ativa em 02/09/2010; a distribuição da execução fiscal em 23/09/2010; o despacho de citação em 29/09/2010, forçoso é reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Do Decreto-Lei nº 1.025/69: Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgamento do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatórios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1.025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatórios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCPC) com a especial (Decreto-Lei nº 1.025/69 e seguintes), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Não se tem dúvidas de que quem deve arbitrar os honorários de sucumbência é o Estado-juiz, quando da prolação de sentença e/ou Acórdão, a favor do vencedor e contra a parte vencida. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e seguintes, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituindo a condenação do devedor (embargante) em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, não viola o princípio do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), na medida em que visou, com isso, a efetivar e prestigiar, no âmbito judicial, a celeridade à execução fiscal (CF, art. 5º, LXXXVIII), sem a necessidade de um efetivo pronunciamento judicial. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art.3º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/06 - Inscrição 2506-27 - autos de execução fiscal nº 0034820-55.2010.403.6182, verificaremos que existe, no que tange aos objetos processados e julgados, conforme razões de decidir supra, a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. do art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, de parte dos objetos pleiteados, conforme razões de decidir supra, nos termos do art. 485, V, segunda figura (litispendência), do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege Sem honorários, considerando a propositura da demanda na Seção Judiciária do Rio de Janeiro; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, com relação à prescrição e os encargos do Decreto-Lei 1.025/69 e subsequentes modificações, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatórios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0034820-55.2010.403.6182). Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 0034820-55.2010.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

0009447-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) - RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL

0076967-48.2000.403.6182 (2000.61.82.076967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRACCA CIA LTDA(SPI24829 - EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MIRACCA CIA LTDA. Informa o exequente, à fl. 98, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0076968-33.2000.403.6182 (2000.61.82.076968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRACCA CIA LTDA(SPI24829 - EDILAINÉ BIAGIO PANTAROTTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MIRACCA CIA LTDA. Informa o exequente, à fl. 98 dos autos principais, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0078886-72.2000.403.6182 (2000.61.82.078886-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SPI30292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SPI30295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Fls. 263/264: DEFIRO. Intime-se o executado, pelo Diário Eletrônico da 3ª Região, para que apresente laudo técnico devidamente assinado por contador legalmente habilitado constatando o faturamento da empresa.

EXECUÇÃO FISCAL

0003118-09.2001.403.6182 (2001.61.82.003118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUSAS MODAS MARIANE LIMITADA(SPI94959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X MICHEL GORA(SPI94959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Tendo em vista a r. sentença de fl. 71, que extinguiu a execução por pagamento, defiro o pedido da executada e determino que seja expedido OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO ROQUE-SP PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA/AVERBADA, incidente sobre a matrícula sob nº 7.638 - FUA 54, referente à unidade autônoma nº 54, em construção do Condomínio Sítio das Hortências, situado no Bairro de Pinheirinhos ou Milasqui, no Município de São Roque-SP, conforme Registro 3, referente ao processo nº 0003118-09.2001.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0030649-36.2002.403.6182 (2002.61.82.030649-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X EDUARDO VIEIRA X JOAO CARLOS HERNANDEZ X ROBERTO VAGNER GIMENEZ

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra WORK COMUNICACAO LIMITADA e outros. Informa o exequente, à fl. 163, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0066025-49.2003.403.6182 (2003.61.82.066025-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GUGER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI00335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra GUGER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou positiva (fl. 18). Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 52/55). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável à inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 52/55). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatórios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074999-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo INSS/FAZENDA contra ALSTOM INDUSTRIA S/A. Informa o exequente, à fl. 256, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039542-11.2005.403.6182 (2005.61.82.039542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A TORO COM DE SERRAS LTDA NA PESSOA DO SOCIO X ANTONIO NERES TORO(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP282867 - MARIA APARECIDA MENDES GUERRA SARGACO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/FAZENDA em face de A TORO COM DE SERRAS LTDA NA PESSOA DO SOCIO e outro. A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou infrutífera (fl. 23). Em sede de execução de pré-executividade, a excipiente alegou ter ocorrido causa extintiva da demanda pela ocorrência da decadência/prescrição (fls. 40/55). Instada a manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 101). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, pensa o Estado-juíz que não se trata de caso de decadência/prescrição, pois se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 02/19, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária é a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 101). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027375-25.2006.403.6182 (2006.61.82.027375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIOS BALDACCI S A(SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044687-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0048716-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 474, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029549-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000481-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls.9: anote-se.

No mais, defiro a dilação de prazo requerido pelo executado.

Com a resposta, abra-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007158-72.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo(a) MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. À(s) fl(s). 11, informa a exequente a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 200, caput do CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Avará de Levantamento do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 09 em favor do(a) executado(a). Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 498,95 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028878-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VESPAZIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP100821 - JOSE CARLOS MASCARENHAS NEVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo FAZENDA NACIONAL contra VESPAZIANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 61 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Avará de levantamento do valor total constante, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 21, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032426-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032426-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004550-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044250-26.2013.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)

Considerando o reconhecimento da Repercussão Geral no RE 928.902, TEMA 884, acerca da ininidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001, não é

possível, por ora, a apreciação dos embargos à execução proposta (fs. 02/14) e sua respectiva impugnação (fs. 34/39). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intimem-se, expedindo-se carta precatória se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031483-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043340-38.2009.403.6182 (2009.61.82.043340-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS) X LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS WOISKY MARINHO DE ANDRADE. Inicial às fs. 02/03. A embargante protocolizou os embargos à execução de nº 0043340-38.2009.403.6182, sendo distribuído como um novo embargos à execução fiscal, gerando um novo processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença em que acarretou a condenação da Fazenda Nacional, ocorrida em 12/06/2012, e diante do equívoco no ato da distribuição por dependência à execução fiscal de nº 0043340-38.2009.403.6182, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a secretaria, o traslado de todos os documentos protocolizados nos autos nº 0031483-48.2016.403.6182 para os autos da execução fiscal de nº 0043340-38.2009.403.6182. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035364-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070343-55.2015.403.6182 () - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos. Antes de apreciar o formal recebimento dos embargos à execução, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie o reforço da penhora efetivada, na medida em que insuficiente para a garantia total do débito exequendo, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-10.2002.403.6182 (2002.61.82.003924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0074811-82.2003.403.6182 (2003.61.82.074811-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM LTDA X NENCI BORGES CARVALHO(SP317969 - LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE) X APARECIDO DONIZETE DE JESUS

Requer a coexecutada NENCI BORGES CARVALHO a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 7.156,47 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), sob alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de depósito em caderneta de poupança. Em manifestação à fl. 447, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados. É a breve síntese do necessário. Decido. Desbloqueio. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste à coexecutada NENCI BORGES CARVALHO. Nos termos do art. 833, incisos X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Caixa Econômica Federal (fl. 436/437), os valores depositados, referem-se às próprias economias da executada, perfazendo o montante de R\$ 7.156,47 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que se encontrava depositado em conta poupança, sendo, via de consequência impenhorável, a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido formulado e determino a imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, em favor da executada NENCI BORGES CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 026.164.148-48, do valor total construído, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 422. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018895-92.2005.403.6182 (2005.61.82.018895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme despacho de fs. 236. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048619-44.2005.403.6182 (2005.61.82.048619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS(SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 62/71). Ante o silêncio da exequente, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80. Desarquivados os autos em 27/08/2018, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 93). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei. A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora. Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi. Analisando os presentes autos, verifica-se, que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada (fl. 61), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Além disso, a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 93). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total construído, constante do Extrato da Caixa Econômica Federal, à fl. 30, em favor do executado. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033188-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANA BRAGA DOS SANTOS - ME(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Esclareça a executada o pedido formulado às fs. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta nos presentes autos notícia de bloqueio de valores. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente às fs. 55/57. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074860-45.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X RAMIRO FERREIRA JR(SP155969 - GABRIELA GERMANI E SP338106 - BRUNA FREIRE BERTOCCO E SP359771 - THAISE OLIVEIRA PIMENTEL)

Fls. 121: Manifeste-se o Executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018012-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Fls. 77/78: Defiro prazo requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044847-24.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS CESAR FERREIRA DO CARMO alegando, em síntese, que sofreu bloqueio judicial em seus valores, conforme documentos em anexo, ao arripio do que precieita o CPC, art. 833, IV, à final, pugna, em síntese, a pronta liberação da constrição sobre os proventos; a extinção do feito executivo, sendo reconhecida a prescrição dos valores referentes ao período de 2011, bem como o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das demais anuidades, tendo em vista que o executado não exerce mais as funções referentes ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, a teor do CPC, art. 174, c.c. o art. 156, V do CTN, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fs. 25/37. Juntou documentos às fs. 38/44. Alegou o executado que o valor de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos) bloqueado de sua conta bancária era para pagamento de salário, sendo, portanto, impenhorável. Requerendo a liberação do valor bloqueado (fs. 25/37). Instada a manifestar-se, a exequente não concorda com o levantamento dos valores construídos pelo sistema BACENJUD, bem como requer o regular prosseguimento do feito (fs. 48/75). É a breve síntese do necessário. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. O executado às fs. 38/44 juntou aos autos, documentos referentes aos seus registros em carteira, entretanto, não há como afirir se esses valores são referentes apenas ao seu rendimento mensal ou se o mesmo possui outras formas de rendimento. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, indefiro o pedido da parte executada. Prosseguindo. Considerando o Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, o qual declarou inconstitucional o art. 2º da Lei 11.000/04, providencie o Exequente a substituição da CDA, procedendo-se a correção do

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2792

EXECUCAO FISCAL

0069433-53.2000.403.6182 (2000.61.82.069433-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Fls. 276/281, 296/301, 302 e 304: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J.R.L. ROSA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição propriamente dita; b) da decadência e c) da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação conclusiva às fls. 284/294, com posterior ciência da excipiente. É o relatório. DECIDO. Da decadência e da prescrição inicialmente, deixo de conhecer do conteúdo das alegações deduzidas pela excipiente em sua petição no que concerne aos temas da decadência e da prescrição, visto que eles foram devidamente examinados por este Juízo Federal, conforme decisão exarada às fls. 128/132, que rejeitou a exceção de pré-executividade outrora oposta às fls. 57/126. Em outro plano, anoto que não há notícia nos autos de eventual interposição de recurso por parte da excipiente em face da referida decisão, razão pela qual entendo que a discussão acerca da decadência e da prescrição está fulminada pela preclusão nesta demanda fiscal. Da prescrição intercorrente: Passo a transcrever o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Esse artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, a União postulou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme fl. 49. O pleito foi deferido à fl. 53 e a executante não foi intimada do ato que suspendeu a demanda fiscal, nos termos do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme pedido expresso formulado na petição de fl. 49, em 29.08.2005. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 05.10.2005 (fl. 54). Em 04.12.2006 (fl. 55), o processo foi reativado em Secretaria, a pedido da executada, conforme indicado às fls. 57/126, em 22.11.2006. Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da decisão que determinou o sobrestamento da demanda fiscal (29.08.2005) e o pedido de desarquivamento dos autos pela excipiente (22.11.2006). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 221. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0082455-81.2000.403.6182 (2000.61.82.082455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Fls. 199/203 e 206/211: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J.R.L. ROSA, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição propriamente dita; b) da decadência e c) da prescrição intercorrente. A União ofereceu manifestação conclusiva às fls. 214/224, com posterior ciência da excipiente (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Da decadência e da prescrição inicialmente, deixo de conhecer do conteúdo das alegações deduzidas pela excipiente em sua petição no que concerne aos temas da decadência e da prescrição, visto que eles foram devidamente examinados por este Juízo Federal, conforme decisão exarada às fls. 101/105, que rejeitou a exceção de pré-executividade outrora oposta às fls. 30/99. Em outro plano, anoto que não há notícia nos autos de eventual interposição de recurso por parte da excipiente em face da referida decisão, razão pela qual entendo que a discussão acerca da decadência e da prescrição está fulminada pela preclusão nesta demanda fiscal. Da prescrição intercorrente: Passo a transcrever o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Esse artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. In casu, após retorno negativo do mandado de penhora (fl. 18), a União postulou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 21). O pleito foi deferido à fl. 25 e a executante não foi intimada do ato que suspendeu a demanda fiscal, nos termos do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80, em 07.03.2002 (fl. 26). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 10.04.2002 (fl. 27). Em 08.01.2007 (fl. 28), o processo foi reativado em Secretaria, a pedido da executada, conforme indicado às fls. 30/99. Assim, afasto a alegação de prescrição intercorrente, haja vista que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da intimação da União acerca do sobrestamento do feito (07.03.2002) e o recebimento dos autos em Secretaria (08.01.2007). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 221. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044767-17.2002.403.6182 (2002.61.82.044767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRIC X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Vistos etc. Fls. 277/317: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO, na qual postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade passiva, b) prescrição intercorrente, c) da prescrição propriamente dita. A executante ofereceu manifestação conclusiva às fls. 371 e verso, requerendo a rejeição dos pleitos formulados. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva do sócio Salento, no presente caso, não se trata de redirecionamento de execução propriamente dito, eis que o coexecutado figura como coresponsável desde o início da execução, como parte passiva do processo. O coexecutado só não foi citado de plano, tendo em vista que a execução inicialmente se deu apenas contra a empresa executada. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva é necessário tecer as seguintes considerações. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá a estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso, verifico que a demanda fiscal alberga a CDA nº 35.004.686-7 englobando os períodos de apuração de 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 13/1999 e 01/2000 (fl. 13). A empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 15/16, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC, em 13.12.2002. Em seguida, houve a juntada ao processo de carta A.R., com resultado positivo, quanto ao endereço informado na inicial, Rua Álvaro Fragoso, 278-A, Ipiranga, São Paulo-SP (fl. 18). Posteriormente, a empresa executada ofereceu bem imóvel à penhora nos autos, conforme fls. 20/26 e 28/39. A União rejeitou os bens oferecidos em garantia nos autos (fl. 43). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço informado na inicial (fl. 81), o qual deixou de ser cumprido, ante a notícia de regresso da executada no programa do REFIS (fl. 93). À fl. 113, a União informou que o parcelamento ainda não estava formalizado e consolidado em seus sistemas informatizados. À fl. 146, foi expedido novo mandado de penhora, avaliação e intimação, o qual não foi novamente cumprido em razão da notícia de adesão da executada ao programa de parcelamento dos créditos tributários executados (fl. 151). Em diligência posterior realizada nos autos da demanda fiscal nº 2003.61.82.016.796-6, em trâmite perante este Juízo Federal especializado, restou comprovado naquele feito que a executada havia transferido suas atividades para a Avenida Presidente Wilson, 5742/5748 (fl. 184). Houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço acima indicado, tendo obtido resultado negativo diante da notícia de que a empresa executada permanecia com a sua sede social estabelecida na Rua Álvaro Fragoso, 278, conforme certidão de fl. 257, em 21.02.2011. À fl. 376, foi determinada a expedição de mandado de constatação a fim de certificar o exercício das atividades regulares por parte da empresa IPCE Fios e Cabos Elétricos Ltda. no endereço fornecido à fl. 303 dos autos, Rua Dona Ana Néri, 47 A, Móoca, São Paulo-SP, tendo a diligência resultado negativa, diante da informação de que o endereço do escritório central da empresa executada está localizado na Rua Álvaro Fragoso, 356 (fl. 387), em 14.01.2016. Houve expedição de novo mandado de constatação à fl. 390, o qual obteve resultado infrutífero, vez que as atividades da empresa executada encontram-se paralisadas há cerca de dois anos (fl. 394), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade, conforme certificado em 20.09.2017. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 295/298. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o excipiente exercia o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, desde a constituição da empresa, em 16.12.1992 (fl. 295), tendo se retirado dos quadros sociais em 03.08.2004 (fl. 297). Logo, o coexecutado não era mais sócio da empresa IPCE Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda. ao tempo da constatação da dissolução irregular da sociedade nos autos. Assim é de rigor a exclusão de ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO do polo passivo do presente feito. Diante do acolhimento da tese articulada pelo excipiente, deixo de conhecer dos pleitos remanescentes, visto que o coexecutado não detém legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio em juízo, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de ADEMAR CAMARDELLA SANT ANNA FILHO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, guarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Requeira a executante o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057673-05.2003.403.6182 (2003.61.82.057673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Vistos etc. Fls. 13/23: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A executante ofereceu manifestação às fls. 25/36. É o relatório. DECIDO. A executante reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 25/27). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da executante na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017842-13.2004.403.6182 (2004.61.82.017842-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 173/174, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043998-38.2004.403.6182 (2004.61.82.043998-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YASHINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X HSU CHENG CHIN X FU KUN TUNG

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 167/169, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às CDAs nºs 80 3 03 004763-91 e 80 6 02 075465-57. Anoto que, no tocante à inscrição nº 80 6 04 031532-01, a execução já foi extinta (fl. 76). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCÃO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI E SP015953 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO NETTO)

Vistos etc. Fs. 1966/1985: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fs. 1949/1952. Sustenta, em suma, a existência de omissões e contradições no decisum no que concerne ao exame dos termos da decadência, da prescrição propriamente dita, a ilegitimidade passiva do embargante nos autos da demanda fiscal, bem como nos autos do processo administrativo e a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante. Postula, ao final, a concessão dos efeitos modificativos e integrativos do recurso interposto a fim de promover a reforma do julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 1986). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida às fs. 1949/1952, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035827-87.2007.403.6182 (2007.61.82.035827-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DE JESUS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

Publique-se o despacho de fl. 198.

Determino a transferência dos valores bloqueados às fs. 187/188 para a conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Após, intime-se exequente para que esclareça o pedido formulado às fs. 189/193, haja vista que o valor bloqueado foi de R\$ 512,18 e o valor informado na petição foi de R\$ 507,80.

Fs. 204/205: manifeste-se a executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fs. 17/28. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0009839-25.2011.403.6182, a teor do que prevê o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, é incabível a substituição da CDA nº 80.2.09.002914-09, consoante outrora requerido pela União à fl. 191. Assim, reconsidero a decisão de fl. 210, tornando-a sem efeito. Após ciência às partes e decorrido o prazo recursal acerca do conteúdo da presente decisão, tomem-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOINA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0046174-09.2012.403.6182 e o trânsito em julgado de fl. 99, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal. A Fazenda é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto ao valor transferido para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 79), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0055605-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARINALVA MARIA DA SILVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Vistos etc. Fs. 42/111. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARINALVA MARIA DA SILVA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a nulidade da CDA decorrente de duplicidade de cobrança. A exequente, por sua vez, requer a extinção desta demanda, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fs. 137/142). É o relatório. DECIDO. Em face do processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento da declaração, consoante documentos de fs. 100/101 e 138/139. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0063001-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos etc. Fs. 271/281: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fs. 264/267. Sustenta, em suma, a existência de omissão no decisum no que concerne ao exame do tema da prescrição. Postula, ao final, a concessão dos efeitos modificativos e integrativos do recurso interposto a fim de promover a reforma do julgado. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida às fs. 254/267, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001933-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS QUEIROZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 75/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004253-31.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016827-86.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027861-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MARQUES RIBEIRO(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Vistos etc. Fs. 13/23: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGÉRIO MARQUES RIBEIRO, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) nulidade da CDA

e b) ausência de notificação prévia do contribuinte no processo administrativo fiscal acarretando o cerceamento ao direito de defesa. A União ofereceu manifestações às fls. 24 verso e 28/32. À fl. 34, facultei ao excipiente a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 10880.628294/2014-38, que deu origem à CDA nº 80.1.14.030552-01, para o devido exame das questões controversas apresentadas em sede de exceção de pré-executividade, no prazo de vinte dias. Com a resposta, determinei a ciência dos autos a União, no prazo de cinco dias. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão. A excipiente, devidamente intimada à fl. 34 verso, deixou de oferecer manifestação, conforme certificado à fl. 35. A União ofereceu manifestação à fl. 36, reiterando o conteúdo da petição outrora apresentada no processo. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade do título executivo. Da alegação de ausência de notificação prévia do contribuinte no processo administrativo. Rejeito a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentada nos autos a cópia do eventual processo administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa, bem como a alegação de ausência de notificação prévia acerca da constituição definitiva dos créditos tributários albergados pela CDA que aparelha a inicial da presente demanda fiscal. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Assim, compete ao executado instruir o feito com as peças necessárias para a sua defesa em juízo, de modo a propiciar o exame da controvérsia. De outra parte, anoto que fora facultado ao executado a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 10880.628294/2014-38, a fim de comprovar o teor das alegações deduzidas na petição de fls. 13/21, conforme indicado à fl. 34. No entanto, o excipiente não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 35, de modo que a ele compete o ônus de arrefecer a presunção de liquidez e certeza da CDA nº 80.1.14.030552-01. Logo, o pleito não deve ser acolhido. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito verdadeiras no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEP, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não desratuando pelo excipiente. Assim, rejeito a tese deduzida pelo executado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 36. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou o silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035345-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME (SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES)

Vistos etc. Fls. 168/198: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA - ME, na qual postula o reconhecimento da prescrição dos créditos albergados pelas CDAs nºs 80 4 16 003174-99 e 80 7 16 011463-04. A exequente ofereceu manifestação às fls. 203/215, com posterior ciência da excipiente às fls. 218 e verso. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remanso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devido, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrReg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMIS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, o qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com anparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, o qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Ressalta ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudence no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas

consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo intimado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Consoante se depreende das CDAs nºs 80 4 16 003174-99 e 80 7 16 011463-04, o fato impositivo mais remoto refere-se ao período de apuração 1997/1998, com data do vencimento em 10/03/1998 (fl. 21). Em consonância com o documento de fl. 206, a expiente aderiu ao parcelamento em 28/07/2003, rescindido em 10/11/2009. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão, a prescrição voltou a ter curso. Posteriormente, em 25/11/2009, a contribuinte aderiu a novo parcelamento, rescindido em 24/01/2014 (fl. 208). Neste interstício, de 25/11/2009 a 24/01/2014, o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa e a prescrição não teve curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/08/2016. Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do primeiro parcelamento (10/11/2009 - fl. 206) e a propositura da presente demanda (12/08/2016), sem esquecer que o prazo prescricional não teve curso durante a vigência do segundo parcelamento (25/11/2009 a 24/01/2014 - fl. 208). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. FL 205 verso, item b: Abra-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-36.2001.403.6182 (2001.61.82.015959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-44.2001.403.6182 (2001.61.82.006058-0)) - COML/ POLIVIDROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ POLIVIDROS LTDA
Folha 123- Vista à executada. Int.

Expediente Nº 2795

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017787-67.2001.403.6182 (2001.61.82.017787-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-44.2001.403.6182 (2001.61.82.001693-1)) - PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fls. 118), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos, e abrindo-se vista à parte exequente em seguida.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024730-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041016-02.2014.403.6182 ()) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Considerando o teor da petição de fls. 1097/1099, na qual o perito judicial justifica, com clareza, o valor outrora postulado a título de honorários, especificando, inclusive, as dificuldades para elaboração do laudo, bem como a concordância das partes às folhas 1103/1106 e 1107, acolho a manifestação do expert e fixo a verba honorária em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Concedo prazo de 10 (dez) dias para a embargante proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados em favor do perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, sob pena de preclusão.

Com a realização do supracitado depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.

Após a entrega do trabalho técnico, expeça a Secretaria, em favor do Perito Judicial, o alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados.

Intimem-se as partes, com urgência, começando-se pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026983-70.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1)) - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.(SP1422393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Folha 273- Diga a embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030077-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047738-57.2011.403.6182 ()) - SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP285674 - HENRIQUE RULLO MARANHÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 81-verso/84 - Diga a embargante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008817-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pleito quanto à produção de prova pericial, visto que a matéria ventilada é exclusivamente de direito, bem como compete ao embargante comprovar nos autos os fatos constitutivos do direito alegado, para a devida solução das questões controvertidas verificadas, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, dou por encerrada a instrução probatória no processo.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026928-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028898-57.2015.403.6182 ()) - ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante apresente a cópia do processo administrativo. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028962-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Pro29769 - OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Folhas 231/236 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA, citada à fl. 71, assim como de suas filiais (CNPJs discriminados abaixo), no limite do valor atualizado do débito (fl. 233), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.84.591.064/0001-02 (MATRIZ)84.591.064/0004-47 (FILIAL)84.591.064/0005-28 (FILIAL)84.591.064/0006-09 (FILIAL)84.591.064/0008-70 (FILIAL)84.591.064/0010-95 (FILIAL)84.591.064/0011-76 (FILIAL)84.591.064/0012-57 (FILIAL)84.591.064/0013-38 (FILIAL)84.591.064/0016-80 (FILIAL)84.591.064/0019-23 (FILIAL)84.591.064/0020-67 (FILIAL)84.591.064/0021-48 (FILIAL)84.591.064/0022-29 (FILIAL)84.591.064/0023-00 (FILIAL)84.591.064/0024-90 (FILIAL)84.591.064/0026-52 (FILIAL)84.591.064/0027-33 (FILIAL)84.591.064/0028-14 (FILIAL)84.591.064/0029-03 (FILIAL)84.591.064/0030-39 (FILIAL)84.591.064/0031-10 (FILIAL)84.591.064/0033-81 (FILIAL)84.591.064/0034-

62 (FILIAL)84.591.064/0037-05 (FILIAL)84.591.064/0038-96 (FILIAL)84.591.064/0040-00 (FILIAL)84.591.064/0044-34 (FILIAL)84.591.064/0045-15 (FILIAL)84.591.064/0046-04 (FILIAL)84.591.064/0051-63 (FILIAL)84.591.064/0052-44 (FILIAL)84.591.064/0053-25 (FILIAL)84.591.064/0054-06 (FILIAL)Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029538-75.2006.403.6182 (2006.61.82.029538-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUGER-CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI(SP100335 - MOACIL GARCIA) X ANTONIO ROBERTO BONICI

Folha 182 - Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de seu contrato social, assim como eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supramencionada, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025736-35.2007.403.6182 (2007.61.82.025736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHDEL-INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TECHDEL- INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA, citado à fl. 53, no limite do valor atualizado do débito (fl. 199), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046487-43.2007.403.6182 (2007.61.82.046487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fl. 677 - Cumpra-se a r. decisão de fl. 668, abrindo-se vista às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028008-31.2009.403.6182 (2009.61.82.028008-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP113293 - RENE ARCANDELO DALOIA)

Fls. 115/129 - Preliminarmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º do CPC, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP, citado às fls. 18/27, no limite do valor atualizado do débito (fl. 115) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002415-63.2010.403.6182 (2010.61.82.002415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A. (SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Folha 489- Diga o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035891-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS LONG ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. X HUANG MAO CHI(SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

Folha 126, verso - 1. Preliminarmente, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 85/90, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 93/94 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a

indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o coexecutado HUANG MAO CHI, por meio de publicação, acerca da constrição realizada por meio do sistema BACENJUD, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. No silêncio da executada e após o decurso do prazo assinalado no supracitado artigo 16 da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretária a não oposição de embargos à execução. 4. Por fim, cumpridas as diligências supramencionadas, voltem os autos conclusos para apreciação da conversão em renda requerida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042728-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Vistos etc.Fls. 124/131. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por TINTO HOLDING LTDA., na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade do tempo do ajuizamento desta demanda fiscal.A exequente ofereceu manifestação às fls. 392/393, requerendo a rejeição do pedido formulado.Instada à fl. 420 para dizer acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União, a executada não ofereceu manifestação. É o relatório.DECIDIDO.A ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO Ao contrário do afirmado pela exipiente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal. De acordo com os dizeres da decisão de fls. 274/275, restou deferida antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.00.009497-2, distribuída perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, proposta pela executada em face da União, com determinação para suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre aeronave objeto da Licença de Importação - LI 05/0521809-4.A decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme informado às fls. 322/323.Ao tempo da prolação da sentença nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.00.009497-2, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi revogada, consoante fls. 335/337.Posteriormente, o recurso de apelação interposto foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme fls. 339/359.Os autos da mencionada ação de rito ordinário encontram-se conclusos no Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Saraiva, da 4ª. Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS (conforme extrato processual em anexo).A sentença foi proferida em 07/12/2009 (fls. 335/337). A execução fiscal foi proposta em 13/07/2011 (fl. 02). Logo, é evidente que ao tempo da distribuição desta execução fiscal não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que antecipação dos efeitos da tutela foi revogada em 07/12/2009 e a demanda fiscal foi proposta em momento ulterior, vale dizer, em 13/07/2011. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Não só porque efeitos processuais de apelações interpostas e casos de suspensão de exigibilidade têm previsões normativas distintas, mas justamente porque têm conteúdos diversos, não é possível equiparar o recebimento de apelação no duplo efeito a qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN (aliás, cuja lista é taxativa). 2. A Súmula nº 405 do E. STF é aplicável por equiparação ao presente caso, porque as linhas de segurança têm conteúdo de antecipação de tutela, tal qual o art. 273 do CPC/1973 ostentava, agora com o redesenho das tutelas de urgência do art. 300 do CPC atual. Portanto, a sentença de improcedência do pedido em ações de conhecimento cessa automaticamente os efeitos das decisões interlocutórias proferidas no juízo de primeiro grau no mesmo feito, incluindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário então deferida. 3. Ainda que não fosse aplicada a mencionada Súmula 405 do E. STF, o efeito lógico seria o mesmo, uma vez que decisões interlocutórias do juízo de primeiro grau que antecipam a tutela com grau cognitivo precário, não podem subsistir quando o mesmo juízo de primeiro grau profere sentença em outro sentido, então em grau definitivo de conhecimento, esgotando sua jurisdição. 4. Possível o exame de matérias de ordem pública, desde que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, embora a iminência tributária se insira nesse rol, seu reconhecimento depende da demonstração do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para seu gozo, inexistente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado.(Ap 00312908220064036182, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) Logo, repilo a alegação da exipiente.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fl. 393. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a TINTO HOLDING LTDA., citada à fl. 08/09, no limite do valor atualizado do débito (fl. 394), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o exipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da coexecutada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se mandato de intimação da coexecutada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já certificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012914-04.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa nestes autos, sob pena de não conhecimento do petitiório de fls. 100/146. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010392-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EMERSON SANTOS(SP324276 - ERIKA SANTOS)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas já recolhidas.Fl. 44. Defiro o pedido de desbloqueio do valor outrora constrito (fl. 30), em nome do executado. À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001113-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADJONIS)

Folhas 193/204 - Manutenção a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 190/191 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Aguarde-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028898-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) Publique-se o despacho retro. Determino a alienação antecipada dos bens constritos, conforme art. 21 da Lei nº 6.830/80 e art. 852, I, do Código de Processo Civil.O produto da alienação será depositado em garantia da execução, conforme arts. 9º, I e 21, caput, da Lei nº 6830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0045264-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERIKA MIDORI OSHIRO(SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 26/28 e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 20/22, eis que não obedece à ordem consignada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e é, ademais, de difícil alienação.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ERIKA MIDORI OSHIRO, citada à fls.20/22 e 24/25, no limite do valor atualizado do débito (fl.28), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se mandato de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento

unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025028-33.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO E(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante da manifestação da exequente de folhas 46/47, rejeito o bem oferecido à penhora à folha 42, haja vista que não obedeceu à ordem legal.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, no limite do valor atualizado do débito (fls. 48/49), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apreendido nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

Expediente Nº 2797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037954-03.2004.403.6182 (2004.61.82.037954-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059984-66.2003.403.6182 (2003.61.82.059984-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039820-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-57.2013.403.6182 ()) - NEUSA MESA GOMES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Folhas 220/225 - Intime-se a embargante, ora apelada, para que dê cumprimento ao despacho de fl.211/211 verso, no seu parágrafo quarto, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 48, de 09/08/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037033-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031174-03.2011.403.6182 ()) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Fl. 86/88: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 83/84.Sustenta, em suma, a existência de erro material no decisum no que concerne à extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de garantia formalizada nos autos. Postula, ao final, a concessão dos efeitos modificativos e integrativos do recurso interposto a fim de promover a reforma do julgado.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 89).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lides objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida às fls. 83/84, sendo certo que a irresignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.Assim, não há qualquer omissão na sentença proferida.Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006482-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064973-95.2015.403.6182 ()) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 290/302, 310/313 e 315/340 - 1. Preliminarmente, tendo em vista que o despacho de fl. 225 determinou o processamento destes embargos com a suspensão dos atos de execução, diante da garantia integral do feito, não há que se falar, por hora, em suspensão da execução em apenso até o julgamento dos processos administrativos perante a Receita Federal do Brasil e o CARF. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeie como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013738-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031804-83.2016.403.6182 ()) - NILTON RIBERA PEREZ(SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020552-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014746-67.2016.403.6182 ()) - CONSTRUDECOR S/A(SP171832 - DOUGLAS MOTA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 429/448 - Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeie como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0085077-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A T COOPEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP098715 - SUELY REGINA GARCIA GONCALVES)

Despacho: Vistos etc.1) Não obstante devidamente intimada (fls. 48 e verso), a executada não regularizou sua representação processual, haja vista que não cumpriu, de forma escorreita, a determinação judicial de fl. 48. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/30.2) Segue sentença em separado. Int.SENTENÇA/Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A T COOPEM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 37/45). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 48 e verso), a executada não regularizou sua representação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSE CARLOS SPINA(SPO28076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MONICA MARTINELLI ORTIZ)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 237/238, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (fls. 192/193), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA - ESPOLIO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Folhas 168/171 - 1. Preliminarmente, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 169, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA - ESPÓLIO. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se o patrono do executado, por publicação, para que esclareça o pedido, comprovando que os herdeiros subscritores das procurações de fls. 170 e 171 possuem poderes para representar judicialmente o espólio do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027632-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE)

Despacho: Vistos etc. 1) Não obstante devidamente intimada (fls. 168, 170, 178 e verso), a executada não regularizou sua representação processual, haja vista que não cumpriu, de forma esmerada, a determinação judicial de fl. 168, item 2. Assim, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 147/163. 2) Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. SENTENÇA, Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HIDROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição (fls. 211/221). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que, não obstante devidamente intimada (fls. 168, 170, 178 e verso), a executada não regularizou sua representação processual. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062863-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044563-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X TELSUL SERVICOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90/91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 05). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0062853-02.2003.403.6182 (2003.61.82.062853-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 85, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a executada proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027009-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 190/192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035697-68.2005.403.6182 (2005.61.82.035697-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PINGO DE MEL IMP E EXP/ LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Folha 197/199- Intime-se a executada para informar o valor atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053326-55.2005.403.6182 (2005.61.82.053326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP073649 - MAURA PIZZAZIA MULINARI)

Fls. 238/240 - Defiro o prazo de 10 dias para a regularização requerida. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004775-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004775-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA X TERRAS ALTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0011442-75.2007.403.6182 (2007.61.82.011442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(RS054731 - LUCIANO HUTTEN CORREA) X CLAUDENICE BUCCINI PEREIRA X FRANCISCO MAURICIO PEREIRA

Preliminarmente, determino que a secretaria providencie o lançamento do texto do despacho de folha 150 no sistema de acompanhamento processual. Após, intirem-se as partes da expedição da carta precatória à folha 154. Int. Fl. 150 Vistos etc. Considerando-se o endereço de fl. 68, determino que a presente decisão sirva de Carta Precatória a ser remetida ao JUÍZO DA COMARCA DE IGARAPAVA-SP para que se proceda à constatação quanto ao desempenho das atividades regulares por parte da empresa APOLO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA no local informado nos autos. Cumprida a diligência, dê-se ciência às partes, no prazo comum de cinco dias. Em seguida, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004519-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021877-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

Folhas 45/93 - 1. Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o referido pedido deverá ser proposto nos autos de nº 0054748-21.2012.403.6182 onde foi dirimida a questão, conforme sentença de fl.37. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta execução, que deverá passar a constar EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada conforme sentença de fl.37, observando-se a advogada indicada à fl.46, Dra. Claudete Martins da Silva, OAB/Sp 111.374. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058979-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ERICA APIGNANESI DOS SANTOS(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008500-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X REVISTA ABC FARMA(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Folha 382/383- Abra-se vistas ao executado. Após, retomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042820-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/09 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Fls. 67/74. Com a extinção da presente demanda fiscal, não se justifica a manutenção da restrição apontada no cadastro restritivo do SERASA. Em consequência, determino imediata expedição de ofício ao SERASA, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000351-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADIBOARD S A GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP249418 - RENATA MARTINS GOMES) Cumpra-se o parágrafo 6º da Resolução Presidencial nº 142/2017, acatando-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus de virtualização dos autos atribuído às partes. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0030959-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) Vistos etc. Fls. 09/62. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VIA VENETO ROUPAS LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, a duplicidade de inscrição da dívida executada com o débito do processo administrativo nº 10880 576102/2006-91 (CDA nº 80 6 06 148321-41), já liquidado em data anterior ao ajuizamento desta demanda. A exequente ofereceu manifestações às fls. 64/65 e 70/74, com posterior ciência da excipiente (fls. 77/81). É o relatório. DECIDO. A executada alega a duplicidade de inscrição da dívida executada com o débito do processo administrativo nº 10880 576102/2006-91 (CDA nº 80 6 06 148321-41), já liquidado em data anterior ao ajuizamento da presente demanda. A exequente, por sua vez, requer a extinção do processo, com base no art. 924, II, do CPC (fls. 64/65). Compulsando os autos, verifico que o despacho decisório de fls. 72/73, confirma as alegações da excipiente, inclusive com determinação de cancelamento da dívida executada. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, conforme documentos de fls. 72/74; c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade; e d) não se aplica, in casu, o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, pois a matéria discutida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do referido dispositivo. De outra parte, tendo em vista que a exequente, simultaneamente ao reconhecimento da procedência do pedido, cumpriu integralmente a prestação reconhecida, consoante documento de fl. 65, de rigor a redução dos honorários pela metade, nos termos do art. 90, 4º, CPC. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 4% sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 2,5% sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, c.c. art. 90, 4, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0054109-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP189148 - RICARDO CAFARO) Deixo de conhecer a Exceção de Pré-Executividade apresentada às folhas 24/40, tendo em vista a manifestação de folha 67. Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007361-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X SUSAN SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS) Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011763-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP183218 - RICARDO DE MORAES CABEZON)

Recebo a petição de fls. 75/105 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Após, intime-se o administrador judicial indicado à fl. 58 por meio de publicação, informando da substituição da CDA. Sem prejuízo, tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos números 00300099520154030000/SP - TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente à fl. 61 verso até ulterior deliberação da Instância Superior. Em consequência, abra-se vista dos autos à exequente. Após, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024180-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que junte cópia da petição mencionada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2798

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062788-07.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015936-30.2002.403.6126 (2002.61.26.015936-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) Providencie a secretaria o desapensamento do presente feito. Abra-se vista dos autos às partes para que requeram o que entenderem de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054993-32.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062788-07.2003.403.6182 (2003.61.82.062788-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Indefero o pedido de folhas 70/75, tendo em vista que o pagamento do valor arbitrado a título de honorários deverá ser efetuado nos autos dos embargos à execução de nº 0062788-07.2003.403.6182, nos quais se deu a condenação em questão. Ante o certificado à folha 68-verso, providencie a Secretaria o traslado da Sentença de folhas 65/65-verso, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos acima mencionados, bem como o desapensamento do presente feito. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste conclusivamente acerca de eventual interesse na execução da verba honorária arbitrada em seu favor nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031673-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) - DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZDIAS) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0018912-70.2001.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta: a) a ocorrência de decadência; e b) que o imóvel outrora construído é bem de família. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/122, com posterior emenda às fls. 129/176. Intimada para comprovar a hipossuficiência (fl. 177), a embargante ofereceu manifestação às fls. 179/204. Consoante decisão de fl. 214, restou indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita em favor da empresa embargante. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada ofertou impugnação às fls. 221/223, acompanhada dos documentos de fls. 224/249 e 252/557, postulando a improcedência dos pedidos formulados. Requeru a concessão de prazo adicional para apresentar as conclusões da Receita Federal do Brasil acerca da alegação de decadência. Réplica às fls. 560/561. A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 214 (fls. 562/572). Conforme fl. 578, restou mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O pedido da embargada de nova concessão de prazo foi indeferido, com ordem de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fl. 582). O pleito de suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso foi deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 585/587). A embargada reiterou os termos da impugnação (fl. 589) e apresentou os documentos de fls. 590/592, com ulterior ciência da embargante (fls. 593 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. Postula a embargante o reconhecimento da decadência, sustentando que os créditos tributários, relativos ao período de apuração 02/1993 a 12/1993, foram constituídos somente em 02/03/2003. A União, por outro lado, aduz que a constituição do crédito tributário foi formalizada em 16/09/1996, razão pela qual afirma a inexistência de decadência. De acordo com a prova produzida nos autos, a União, inicialmente, promoveu a autuação do contribuinte em 03/12/96, conforme autos de infração de fls. 353/355 (Contribuição Social) e 356/364 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), o que propiciou a formação do Processo Administrativo nº 13808.004866/96-99 (fl. 365). Posteriormente, o contribuinte sofreu nova autuação em 02/03/2000, conforme documento de fls. 30/35, do qual decorreu a formação do processo administrativo nº 16327.000441/00-79, conforme dizes da CDA de fls. 08/16 e decisão de fls. 45/48. A meu ver, não há dúvida de que o Auto de Infração de fls. 30/35, lavrado em 02/03/2000, constituiu lançamento suplementar, que deveria ter sido formalizado em 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. In casu, a Certidão de Dívida Ativa executada alberga os períodos de apuração de 02/93 a 12/93, consoante fls. 08/16. Considerando-se a dilação do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, no que toca ao período de apuração de 02/93 a 11/93, a constituição do crédito deveria ter sido formalizada até 31/12/1998. Ainda de acordo com o dispositivo em comento (art. 173, I, do CTN), quanto ao período de apuração 12/93, a constituição do crédito deveria ter sido formalizada até 31/12/1999. O Auto de Infração relativo à falta de recolhimento do tributo Contribuição Social sobre o Lucro, no entanto, foi lavrado em 02/03/2000 (fls. 08/16 e 30/35), vale dizer, ao tempo em que já havia sido superado o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. A respeito, anoto ainda que o crédito tributário constituído em 03/12/96 não se refere àquele executado nestes autos, haja vista que o Auto de Infração de fls. 353/355 é concernente apenas ao débito apurado à época da sua lavratura (repto, em 03/12/96). Logo, ao contrário do que sustenta a União, o Auto de Infração de fls. 353/355 não se presta como fundamento para a constituição do crédito tributário apurado somente em 02/03/2000 (fl. 30/35), relativo à diferença de contribuição social não constatada no tempo e modo devidos. Com palavras outras, a apuração da diferença relativa ao tributo Contribuição Social sobre o Lucro, concernente ao período de apuração 02/93 a 12/93, deveria ter sido formalizada no prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173, I, do CTN, mas não foi, conforme Auto de Infração de fls. 30/35, de modo que se constata claramente a ocorrência de decadência. A propósito, lembro que a revisão do lançamento originário somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, a teor do que dispõe o art. 149, único, do CTN. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. Ao contrário do defendido pelo ora agravante o provimento do recurso especial do agravado não ensejou a análise do conteúdo fático dos autos, mas tão simplesmente a interpretação dos fundamentos acordado recorrido. 2. Esta Corte entende que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. 3. O lançamento tributário foi efetivado por meio de auto de infração em 25/2/2003, ocorrendo termo de revisão do referido auto em 20/12/2004, cujos fatos geradores se deram nos anos de 01/1999 a 12/1999. 4. O prazo decadencial para a revisão do lançamento é o mesmo para o lançamento revisado; no presente caso, por se tratar de tributo com lançamento por homologação e havendo pagamento a menor, aplica-se a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador. 5. Foi extrapolado o prazo decadencial dos débitos referentes de 01/1999 a 11/1999, já que o termo de revisão deu-se em 20/12/2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 397.178/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014 - g.n.) Assim, em face da não constituição do crédito tributário suplementar no prazo decadencial de 05 anos, não se sustenta o prosseguimento da execução. Com o reconhecimento da decadência, resta superado o exame da questão relativa ao reconhecimento de bem de família. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para reconhecer a decadência quanto aos débitos albergados pela CDA que aparelha o executivo fiscal apenso. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021330-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A executada ofereceu apólice de seguro garantia judicial, que fora recusada pelo INMETRO, consoante manifestação do exequente (fs. 49/53 dos autos da apensa demanda fiscal). A par disso, a embargante apresentou nova apólice, seguida da discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia ofertado, conforme fs. 57/70 e 95, respectivamente, daqueles autos. As fs. 97/98 da execução fiscal, proferi decisão rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2016. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029724-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027676-54.2015.403.6182 ()) - VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc. Fs. 130/132. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fs. 124/125. Sustenta, em suma, que a extinção dos embargos à execução fiscal sem dar a oportunidade à embargante em promover o reforço da penhora caracteriza cerceamento ao direito de defesa. Requer, ao final, a reconsideração da sentença. É o relatório. DECIDO. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do CPC. In casu, o prazo para a embargante tem início a partir do primeiro dia útil que segue ao da publicação, sendo que a data da publicação corresponde ao primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos dos 2º e 3º do art. 224 do CPC. Tendo em vista a certidão de fl. 133, não conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante fora do prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036174-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021449-53.2012.403.6182 ()) - POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Considerando o valor irrisório do total bloqueado nos autos da demanda fiscal apensa (fl. 166 do processo nº 0021449-53.2012.403.6182), intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal apensa, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045864-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038652-23.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)
Vistos etc. Fs. 129/135. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fs. 126/127. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da indispensável e necessária garantia do juízo, tendo em vista a ausência de intimação prévia da embargante sobre o deferimento ou não da nova apólice de seguro apresentada nos autos da apensa demanda fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Após apresentação de apólice de seguro e recusa da garantia ofertada pelo INMETRO, determinei a regularização do referido documento, consoante manifestação do exequente (fs. 08/23, 48/55 e 56 dos autos da apensa demanda fiscal). Em cumprimento à mencionada ordem, a embargante apresentou nova apólice, com posterior discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia ofertado, conforme fs. 57/75 e 78/81, respectivamente, daqueles autos. As fs. 82/83 da execução fiscal, proferi decisão rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos idos de 2016. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047490-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-66.2015.403.6182 ()) - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Fs. 114/125. Tendo em vista a ausência de manifestação da embargada (fl. 126), intime-se a embargante para que informe acerca do interesse quanto à produção de prova pericial referente à alegação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033947-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-59.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Analisando os autos da apensa execução fiscal (processo nº 0010194-59.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Nos autos da apensa demanda fiscal houve tentativa de penhora de bens, que obteve resultado negativo (fl. 24 do daquele feito). Em seguida, a embargante ofereceu bens em garantia do juízo às fs. 25/40 da demanda fiscal apensa. A embargada rejeitou os bens apresentados e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 42 daquele feito). A embargante, por sua vez, noticiou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos executados (fs. 45/96 da demanda fiscal apensa). A fl. 97 da execução fiscal, proferi decisão rejeitando os bens oferecidos em garantia naquele processo. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos. Logo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A par disso, anoto, ainda, que a embargante noticiou a adesão ao programa de parcelamento quanto aos débitos executados às fs. 45/46 da demanda fiscal apensa (processo nº 0010194-59.2016.403.6182), o que também revela a ausência de interesse de agir no que toca ao processamento destes embargos à execução. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010676-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035717-83.2010.403.6182 ()) - RENEE BONAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa e demais documentos informados na petição inicial.
No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0035717-83.2010.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo

único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010920-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-16.2017.403.6182 ()) - RECANTO SANTA EFIGENIA RESTAURANTE LTDA - ME(SP267828 - ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0011669-16.2017.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0095354-14.2000.403.6182 (2000.61.82.095354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 122/123, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora que recai sobre os bens descritos à fl. 13, ficando a fiel depositária desonerada de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051293-63.2003.403.6182 (2003.61.82.051293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONCA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Folhas 336 - Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito.

Aguardar-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071146-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA LAFER LORCH CURY(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 2008.61.82.003038-7 e o trânsito em julgado de fl. 139, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 106), após o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017818-82.2004.403.6182 (2004.61.82.017818-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICONEXA S.A.(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X CHARLES FRANCOIS DE FRAIPONT X MARCELO DE ALENCAR PAULA LEITE X JIRI TRNKA X RAJIV SAIANANI(SP253873 - FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ICONEXA S/A e OUTROS. Após rejeição da exceção de pré-executividade de fls. 239/252, consoante decisão de fls. 255/257, CHARLES FRANÇOIS DE FRAIPONT e MARCELO DE ALENCAR PAULA LEITE notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/291). Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou provido o agravo de instrumento interposto pelos coexecutados para declarar a prescrição dos créditos tributários objeto da presente demanda fiscal (fls. 366/371), com trânsito em julgado à fl. 433. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 366/371, transitada em julgado à fl. 433, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0028603-49.2009.4.03.0000/SP para declarar a prescrição dos créditos tributários objeto da presente demanda fiscal, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos do agravo de instrumento. A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026181-58.2004.403.6182 (2004.61.82.026181-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARX BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 137/138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. FL 137, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0027573-33.2004.403.6182 (2004.61.82.027573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO E SP287390 - ANDREA LOPES HAMES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 127/129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. FL 127, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos às fls. 60/61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032271-82.2004.403.6182 (2004.61.82.032271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP CONS FUNC BCO BRASIL NO EST DE SAO PAULO(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 88/90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora de fl. 64, ficando o fiel depositário desonerado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013986-70.2006.403.6182 (2006.61.82.013986-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELU S INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 85/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. FL 85, segundo parágrafo. Defiro vista dos autos à União, tendo em vista os bens constritos à fl. 44. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004040-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Folhas 284/293 e 295/298 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES LTDA, citada à fl. 207, no limite do valor atualizado do débito (fl.296) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente

promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0043906-84.2009.403.6182 (2009.61.82.043906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGAR COME LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 319/331, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 04 113317-09. Anoto que, no que concerne às inscrições remanescentes, a execução já foi extinta (fls. 212 e 303). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030516-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW MOTORS MOEMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA E SP314890 - RONY JOSE MORAIS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015668-79.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos etc. Fls. 11/22. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DBA COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da ilegalidade da cobrança da TCFa - taxa de controle e fiscalização ambiental; b) o caráter de confisco da multa imposta. Instada (fl. 26), a excipiente promoveu a regularização de sua representação processual às fls. 28/53. A exequente ofereceu manifestação às fls. 54/57, requerendo a rejeição dos pedidos formulados. À fl. 58, intimou a exequente para apresentar a cópia integral do processo administrativo nº 02027.001893/2013-61, que deu origem ao débito albergado pela CDA que aparela o executivo fiscal, no prazo de vinte dias. Após, facultei a ciência do documento às partes, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC/73. O IBAMA apresentou a cópia integral do processo administrativo nº 02027.001893-61 às fls. 59/66. A excipiente, instada para dizer sobre o processo administrativo, não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 67 verso. À fl. 70, determinei ao IBAMA que esclarecesse e comprovasse nos autos a atividade exercida pela executada, nos termos do Anexo 8 da Lei nº 6.938/81, o qual confere suporte à execução da TCFa, nos termos do art. 17-C da referida lei, tendo em vista o teor da cláusula segunda do contrato social de fls. 32/37. O IBAMA ofereceu manifestação às fls. 71/72, acompanhado dos documentos de fls. 73/74. A excipiente, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 80/84. À fl. 86, determinei a intimação da executada para que esclarecesse a divergência apurada entre a assinatura constante da procuração de fl. 25 em face daquela consignada à fl. 53 da alteração promovida no contrato social, no que concerne à representação legal da empresa pela Srª Mariana Santos Reiter, no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. A excipiente cumpriu o determinado, conforme petição e documentos apresentados às fls. 87/88 e 89. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFa. Sustenta a embargante a inexigibilidade do tributo, sob o argumento de que não exerce atividade potencialmente poluidora ou que tenha como pressuposto a utilização de recursos naturais. A taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFa foi declarada constitucional em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 416.601. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, a saber: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II, I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (RE 416601, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252) TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFa. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Lei nº 10.165/2000. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.4.2009. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa (RE 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 30.9.2005). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI 860067 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL/TCFA - LEI 10.165/00 - CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Legalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFa. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, objeto da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000.3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 322438 - 0019702-28.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Em outro plano, o art. 17-C e respectivos 1º e 2º da Lei nº 6.938/81, alterados pelo art. 1º, caput, da Lei nº 10.165/2000, expressamente definem o sujeito passivo da TCFa, dispondo, in verbis: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFa todo aquele que exerça atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. 1º. O sujeito passivo da TCFa é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório de atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. 2º. O descumprimento da providência determinada no 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFa devida, sem prejuízo da exigência desta. O objeto social da empresa executada é comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, conforme anexa Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 29/30). O documento de fl. 38 (Declaração de Enquadramento - Empresa de Pequeno Porte) descreve a principal atividade econômica da empresa com a seguinte dicação: comercialização, importação e exportação de materiais e produtos eletrônicos, bem como seus derivados, tendo ainda com atividade secundária a comercialização, importação e exportação de produtos diversos como plásticos e seus derivados, artigos esportivos diversos, confecções prontas, brinquedos e artigos para presentes em geral e a intermediação de negócios empresariais nestas áreas de atuação. O IBAMA, por sua vez, informou às fls. 71/72 que a excipiente exerce a atividade de Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - comércio de produtos químicos e perigosos - importação de pilhas e baterias e dos produtos que as contêm produzidas com componentes químicos previstos na Resolução Conama nº 401/2008 (código 18-81), conforme teor do documento de fl. 73. O código 18-81 está previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 62013 do IBAMA, que lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, contemplando a seguinte descrição: comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução Conama nº 401/2008. In casu, não há controvérsia acerca do fato de que a própria excipiente declarou na esfera administrativa o exercício de atividade potencialmente poluidora, inclusive aquela descrita no código 18-81, conforme documento de fl. 73, declaração esta que não restou desnatada. Logo, somente com a dilação probatória será possível verificar se a excipiente, ao tempo da atuação, exercia atividade poluidora ou não. A produção de provas, no entanto, somente poderá ser firmada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo, consoante remanso entendimento jurisprudencial. Além disso, lembro que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela excipiente. Logo, repito a alegação da excipiente. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga multa moratória com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 17, II, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000 e art. 61 da Lei nº 9.430/96. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa clamar a penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, colho a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC com índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaque o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a DBA COMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., que ingressou de forma espontânea nos autos, dando-se por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (fls. 11/22), no limite do valor atualizado do débito (fl. 03), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o

prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049996-35.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos etc.Fls. 34/39. No tocante ao exame dos termos apresentados em sede de exceção de pré-executividade, verifique que as matérias deduzidas são idênticas àquelas postas na inicial dos embargos à execução em apenso, razão pela qual não conheço da exceção apresentada e determino o regular prosseguimento dos embargos à execução fiscal para fins de exame da controvérsia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010226-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO HIDEO IWA(SPI44401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SPI67250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

1) Fls. 56/60. Intime-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela embargante, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.2) Em seguida, tomem-me conclusos.3) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012480-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Fls. 16/46. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612016000207750010707, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 0000000023321, número de controle interno nº 33283, da Seguradora Austral (fls. 18/29), para fins de garantia da execução fiscal. O INMETRO rejeita a apólice apresentada (fls. 49/55).A executada, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 57/70, acompanhada de nova apólice de seguro garantia judicial para fins de regularização nos autos de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 82/93).Instado (fl. 94), o INMETRO rejeitou a nova apólice apresentada (fl. 95).É o breve relatório.DECIDO.A meu ver, razão assiste ao INMETRO.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 1 e subitem 1.1 - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Particulares (fl. 84) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 86), assim dispõem, in verbis: 1.EXTINÇÃO DA GARANTIA1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.7. EXTINÇÃO DE GARANTIA7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á(...).V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.As cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice. Igualmente, não se sustenta a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice (fl. 85), visto que condiciona a atualização monetária do valor pela SELIC mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador.Com palavras outras, a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador.Logo, repilo a referida cláusula.Ante o exposto, rejeito a apólice de seguro garantia ofertada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027676-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Vistos etc.Fls. 119/123. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 115/116.Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando, em breve síntese, a ausência do exame das cláusulas corrigidas pela embargante em nova apólice apresentada no processo, violando o contraditório e a ampla defesa.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 125).É o relatório.DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante os termos da decisão proferida, que ora transcrevo.Passo ao exame da nova apólice apresentada pela executada.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pela exequente.Inicialmente, verifico que a apólice de seguro garantia está regularmente registrada junto à SUSEP, segundo atestam os extratos de fls. 109/110, bem como o documento em anexo, extraído do endereço eletrônico (www2.susep.gov.br/safe/menunmercado/regapolices/resultados.asp), em observância ao disposto no art. 4º, II e 2º, todos da Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, afasto a alegação da União a respeito. No que toca à vedação da arbitragem, prevalece a dicção da cláusula 8 das Condições Particulares (fl. 99), que considera inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem, em conformidade com o disposto na cláusula 9 das Condições Particulares, a qual expressamente dispõe, in verbis: 9. Ratificam-se as demais Condições Especiais, Específicas e Gerais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.Logo, é incontestado a prevalência da cláusula 8 das Condições Particulares, no que toca à inaplicabilidade da cláusula compromissória de arbitragem de modo que não se sustenta a impugnação ofertada pela União quanto a este tópico. Prossigo com o exame da cláusula 7 das Condições Especiais do Seguro Garantia Judicial apresentado (fl. 98). A cláusula 7 EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Especiais (fl. 98), dispõe, in verbis: 7.EXTINÇÃO DA GARANTIA:A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.Consoante salientado pela União, a cláusula referida não pode compor os termos do ajuste.Deveras, a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, haja vista que, caso o débito eventualmente parcelado na esfera administrativa não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia ofertado judicialmente deverá servir à satisfação do montante devido.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Logo, assiste razão à União, visto que a cláusula referida torna a garantia manifestamente inidônea. Ante o exposto, rejeito a apólice oferecida pela empresa executada.Logo, não há vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038652-23.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Fls. 84/93. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 82/83.Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando, em breve síntese: a) a ausência de intimação da embargante para regularização da apólice de seguro garantia ofertada, violando o contraditório e a ampla defesa; b) a ausência do exame das cláusulas corrigidas pela embargante em nova apólice apresentada no processo.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 95).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante os termos da decisão proferida, que ora transcrevo:A meu ver, razão assiste ao INMETRO.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 1 e subitem - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Particulares (fl. 66) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 68), assim dispõem, in verbis: 1.EXTINÇÃO DA GARANTIA1.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.7. EXTINÇÃO DE GARANTIA7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á(...).V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice.Consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice. Igualmente, repilo a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice (fl. 67), visto que condiciona a atualização monetária do valor pela SELIC mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância segurada, com a cobrança de prêmio adicional ao Tomador.Estou a dizer que a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador. Pela mesma razão, as cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais da apólice também devem ser rejeitadas (fl. 71), haja vista que a atualização do valor da garantia pela taxa SELIC não pode ficar submetida a eventual aceite da seguradora, com desprestígio da satisfação do crédito público em sua inteireza. Logo, não se sustenta a alegação deduzida pela executada à fl. 59, razão pela qual a aceitação da garantia ofertada tem como pressuposto rigorosa observância dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/16.Com palavras outras, não se aplica na hipótese dos autos a Circular SUSEP nº 477/2013, principalmente o conteúdo do 1º do art. 7º do referido ato normativo, que claramente confronta a dicção do parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF nº 440 de 21/06/2016.Em movimento derradeiro, verifico que a executada não apresentou certidão de regularidade da empresa seguradora perante SUSEP, nos termos do art. 7º, III, da mencionada Portaria, o que também inviabiliza o acolhimento do seguro ofertado.Ante o exposto, rejeito a apólice de seguro garantia ofertada.Logo, não há vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000208-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos etc.Fls. 10/15 e 54/56. Intime-se a exequente para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor, relativa aos autos do processo nº 0006983-85.2016.8.08.0024, distribuído perante a 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES.Após, dê-se ciência à exequente.Em seguida, tomem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010194-59.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 25/40 e 42. Rejeito os bens oferecidos, haja vista que a nomeação não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de estoque rotativo da empresa, de difícil alienação.Fls. 45/96. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento.Com a resposta, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0057266-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIETE DO CARMO BEZERRA FERREIRA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.4.16.048185-06, conforme informado à fl. 81, intime-se a exequiente acerca do interesse quanto ao exame dos temas deduzidos em sede de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 52/73.Após, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013412-61.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TREZZA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos etc.Fl. 68/69: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 67.Sustenta, em suma, a existência de omissões no decisum no que concerne ao exame dos temas da dissolução regular da empresa firmada em sede de distrito social, o que autorizaria a legitimidade ativa dos sócios para postular em juízo a nulidade da CDA, a ilegitimidade ativa do exequente e a prescrição total ou parcial do débito. Postula, ao final, a concessão dos efeitos modificativos e integrativos do recurso interposto a fim de promover a reforma do julgado.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 70).É o relatório. DECIDIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira ítria, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da decisão proferida à fl. 67, sendo certo que a irrisignação do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida.Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0026769-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO LOPES NETO(SP397525 - ROBERTA SARAMELLI LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO LOPES NETO.Após notícia de falecimento do executado em momento anterior ao ajuizamento desta demanda (fls. 18/27), a exequente requer a extinção do processo, com base no art. 485, VI, do CPC (fls. 31/32).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028020-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J A R CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 38/48. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J A R CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios. A exequente ofereceu manifestação às fls. 56/59.É o relatório.DECIDIDO.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA ALEGAÇÃO DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas desituidas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário.Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no REsp. 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN.2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ.3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgrRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.)TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Aderir no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de pericia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afasto a alegação.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 58 verso, in fine. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a J A R CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, citada à fl. 37, no limite do valor atualizado do débito (fl. 59 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o exipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já certificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

Expediente Nº 2799

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026472-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182) - VANDER LUCIO BRANDAO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Fls. 109/111. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 106/107.Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do 1º do art. 16 da lei nº 6.830/80 e art. 485, I e IV, do CPC, em razão da indispensável e necessária garantia do juízo, tendo em vista que o embargante ofereceu bem imóvel às fls. 35/37 e 39/42 dos autos da apensa execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 112).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer obscuridade no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:Analisando os autos da apensa demanda fiscal, verifico que houve tentativa frustrada de penhora de bens do executado no endereço fornecido na inicial daquele processo (fl. 17 da apensa execução fiscal).Em seguida, houve a determinação de constrição de valores depositados em contas bancárias do executado, via BACEN (fl. 21 daquele processo), com resultado positivo, conforme indicado às fls. 24/25 do processo nº 0063214-38.2011.403.6182.Após, tendo em vista o pedido liminar deduzido pelo embargante na inicial do presente feito e a manifestação favorável da embargada à fl. 96 verso, foi determinado o levantamento integral dos valores constritos nos autos da apensa demanda fiscal, consoante fl. 99. O executado indicou bem imóvel em garantia nos autos do executivo fiscal apenso, acompanhado de cópias da certidão de matrícula, de acordo com fls. 35/37 e 39/42 daquele feito.Ao tempo da oposição dos embargos à execução, o Juízo deve estar devidamente garantido. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039444-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053670-55.2013.403.6182) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAC CARGO DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em decorrência da notícia de extinção administrativa da CDA nº 80 6 13 016604-98. Assim, nestes embargos à execução, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto à CDA nº 80 6 13 016604-98, o que importa também extinção desta demanda, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 6 13 016604-98.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a apensa execução foi proposta em decorrência de duplicidade de informação prestada no Sistema de Carga, sem ulterior pleito de exclusão do CE 150905133498106, conforme documento de fl. 326.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. No que toca à CDA nº 80 6 13 016614-60, comprove a embargada, nos autos da apensa execução fiscal, a retificação da referida inscrição.Quanto à CDA nº 80 6 13 010214-87, apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo nº 0013156-15.2013.403.6100. No mesmo prazo, diga sobre eventual litispendência entre a presente demanda e a mencionada ação de rito ordinário, distribuída perante a 17ª Vara Federal Civil de São Paulo-SP.Em seguida, abra-se vista à embargada para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela embargante. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018329-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182) - TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por TERNI ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0008838-29.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Em síntese, a embargante sustenta: a) a nulidade das CDAs; b) o pagamento parcial do débito; e c) a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/121.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme fl. 125.A embargada ofereceu impugnação às fls. 126/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/134, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Em relação à alegação de pagamento, pleiteou a suspensão do feito por 120 dias. Réplica às fls. 137/142.As partes não postularam a produção de outras provas (fls. 144 e 148).A embargada ofertou manifestação às fls. 146/148, acompanhada de documentos (fls. 149/160), com posterior ciência da embargante às fls. 163/165. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARESPasso ao exame do mérito, porquanto não suscitada preliminar.II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prosperam as alegações de nulidade.A par disso, ao contrário do que sustenta a embargante, há discriminação e individualização do valor devido em cada período, inclusive em relação aos consectários legais, razão pela qual não há nulidade dos títulos executivos extrajudiciais por englobar diversos exercícios fiscais.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE. 1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA. 4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 201100085627, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2011 - gn)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.I - A exceção de pré-executividade - construção doutrinária-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conclusas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ.II - Defesa genérica que é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo.III - Cobreção de mais de um exercício no mesmo título executivo com detalhamento do quantum correspondente a cada competência em cada exercício que não acarreta nulidade ao título.IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 594407 - 0001526-84.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 - gn)Assim, rejeito o pleito formulado.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDAAduz a embargante o pagamento parcial dos créditos tributários.De acordo com os dizeres das decisões administrativas de fls. 149 e 152, os valores quitados pela contribuinte já foram devidamente alocados na esfera administrativa, com exceção ao DARF no importe de R\$ 122,86, referente ao débito de COFINS, preenchido com vencimento divergente ao período de apuração (fl. 149 verso). Posteriormente, a dívida relativa à CDA nº 80 6 15 129076-80 (COFINS) foi retificada, com a subtração de valores outrora recolhida (R\$ 122,86), consoante manifestação da embargada de fl. 146, item 1, b, corroborada pela consulta de fl. 157. A par disso, intimada para especificar provas, a embargante nada requereu (fl. 144). Assim, é evidente que o pedido aqui formulado é improcedente, haja vista que a executada não produziu prova acerca de suas alegações. A propósito, lembro que o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que compete à embargante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, mas a contribuinte assim não procedeu. Em movimento derradeiro, anoto que, nos termos do art. 204, caput, do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, que não foi ilidida pela embargante, sem esquecer que os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pela contribuinte, consoante dizeres das certidões de dívida ativa. Com base no exposto, repilo a alegação de pagamento.DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISA Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, in verbis:TRIBUNO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(STF - RE 240785/MG - Relator Ministro MARCO AURÉLIO - j. 08.10.2014 - DJE 16.12.2014)Posteriormente, em consonância com referido julgado, foram proferidas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicação das Súmulas 68 e 94 do STJ, conforme os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.(STJ - AGARESP 201402568632 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 593627 - Primeira Turma - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - DJE Data: 07.04.2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso na parte em que pugna pela constitucionalidade do encargo do Decreto-lei 1.025/69, pois a decisão agravada não afastou referido encargo, apenas determinou que fosse recalculado, diante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. 2. Quanto aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada. 3. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 4. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Agravo inominado parcialmente conhecido e desprovido.(TRF3 - AI 00147064120154030000 - Agravo de Instrumento 560470 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28.09.2015)AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEIS DE PLANO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - DECISÃO PROFERIDA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...).5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. 7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ). 8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jenken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014. 11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo. 12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária.(TRF3 - AI 00217140620144030000 - Agravo de Instrumento 538951 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 Data: 16.04.2015 - gn)Além disso, em decisão recente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 574706, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, no que concerne às CDAs executadas.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando, em consequência, que a embargada promova a apresentação do cálculo atualizado da

dívida com a observância dos dizeres deste julgado. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parcela mínima do pedido formulado na inicial, a embargante responde pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. No entanto, incabível nova incidência de verba honorária, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba, conforme os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009977-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-65.2016.403.6182 ()) - HORIZONTE FABRICACAO DISTRIBUICAO IMPORTACAO(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP304784A - ELCIO FONSECA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00068186520164036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010222-56.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066070-72.2011.403.6182 ()) - ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal nº 0066070-72.2011.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010442-54.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054516-72.2013.403.6182 ()) - PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00545167220134036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução é irrisório em relação ao valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010533-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-22.2014.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00086492220144036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução é irrisório em relação ao valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010677-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022941-80.2012.403.6182 ()) - SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00229418020124036182.

Considerando que o valor bloqueado nos autos da apensa execução não corresponde a 1% do valor da causa, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010736-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-67.2016.403.6182 ()) - BIT PRINT SERVICOS DE REPROGRAFIA E EDITORACAO LTDA - E(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00352136720164036182.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia, relativos à execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010921-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033864-68.2012.403.6182 ()) - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa e demais documentos informados na petição inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0033864-68.2012.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010989-94.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061334-69.2015.403.6182 ()) - VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa e demais documentos informados na petição inicial.

No mesmo prazo deverá apresentar cópia da petição inicial, CDAs e comprovante de garantia da execução fiscal nº 0061334-69.2015.403.6182, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar qualquer dos itens acima mencionados, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026494-48.2006.403.6182 (2006.61.82.026494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FFB CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Folhas 228/237 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do requerido à fl. 239, verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024046-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Folhas 63/65 - Diga a executada, ora expiente. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034812-44.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X VALTER FORTUNATO(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO)

Observe que o v. acórdão de fls. 220/223 negou provimento à apelação interposta pelo exequente, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 226. Assim, intime-se o executado para que diga se tem interesse na execução

da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 157/159. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023845-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARUO ISHII(SP162052 - MARCIA HIROMI NUMATA E SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)

Folhas 168-verso/171 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043197-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do despacho prolatado à fl. 101. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não se verifica a ocorrência de erro material, tampouco contradição, omissão ou obscuridade na decisão prolatada, haja vista que não foi determinada a suspensão da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa executada em função da ausência de processos afetados ao Tema/Repetitivo nº 769, eis que foi negado seguimento ao REsp 1112647/SP, conforme documentos acostados às fls. 107/109. Assim, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, o despacho embargado. Cumpra-se integralmente o item 2 do despacho de fl. 101. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058931-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Julgo prejudicados os pedidos de fls. 264 e 267, tendo em vista a petição de 272. 2. Apresente a parte executada cópias autenticadas do contrato social de fls. 276/278, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053670-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAC-CARGO DO BRASIL LTDA. - EPP(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL)

Vistos etc. Fls. 193/200. A exequente noticia a extinção da CDA nº 80 6 13 016604-98 por decisão administrativa do órgão de origem. Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 6 13 016604-98. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à dívida remanescente, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0026681-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE MARIA DE CARVALHO(SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original. 2. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de fls. 50/63. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033545-95.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APEMI COMERCIAL EIRELI - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Observe que o v. acórdão de fls. 147/154 deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente para reduzir a fixação dos honorários pela metade dos percentuais mínimos, previstos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85 c/c 4º do artigo 90 da CPC, calculados sobre o valor atualizado do débito executado. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 157. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 147/154. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036722-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Observe que o v. acórdão de fls. 88/91 negou provimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 109/113 acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela exequente, atribuindo-lhes efeitos modificativos para fixar os honorários advocatícios devidos pela exequente em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 116. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 109/113. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2800

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043184-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043184-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-54.2002.403.6182 (2002.61.82.016156-0)) - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 352/354: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da embargante, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de João Batista Tamassia Santos Advogados Associados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fl. 21 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 352/354, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-31.2009.403.6182 (2009.61.82.003855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) - NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

Fls. 311/312: Trata-se de requerimento formulado pelo patrono dos embargantes, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de Pinheiro Neto Advogados. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calli e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). In casu, a procuração de fls. 239/240 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 311/312, devendo ser expedido o ofício requisitório em nome do patrono indicado na procuração. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046715-42.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) Chamei os autos à conclusão. Intime-se a embargante para que informe o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, com expedição determinada na sentença de fl. 196. Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido alvará. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 204. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030662-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030090-35.2009.403.6182 (2009.61.82.030090-5)) - LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP358720 - FLAVIA MARCELINO PIRES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, considerando que, por força da Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, a partir de 19/02/2018 as Execuções Fiscais na Subseção Judiciária de São Paulo passam a tramitar obrigatoriamente pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbê à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela

que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal nº 0030090-35.2009.403.6182.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018411-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058539-56.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026865-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021396-96.2017.403.6182 ()) - MARCIA VALERIA SCARAMELA MACIEIRA(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 90/100 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0082660-13.2000.403.6182 (2000.61.82.082660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DERECK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0096678-39.2000.403.6182 (2000.61.82.096678-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENTER COMERCIO E LOCACAO DE RADIO LTDA X RICHARD IELSON DA SILVA X OSMIR JARDIN JUNIOR X SILVANA LEILA DIAS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP010105SA - RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fl. 328: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá dizer, também, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016.

Nada sendo requerido, no prazo legal, acerca da minuta elaborada, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 325.

Em seguida, havendo a concordância ou no silêncio da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 322.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057016-29.2004.403.6182 (2004.61.82.057016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZARS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fl. 287: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a exequente deverá ofertar manifestação acerca do regular andamento do presente feito.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018474-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Chamei os autos à conclusão. Observo que o outorgante da procuração de fl. 190 não figura no polo passivo do presente feito. A procuração carreada às fls. 164/166 está com o seu prazo de validade expirado. Assim, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos, bem como para que indique o nome do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento determinado no despacho de fl. 217. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 217. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002445-69.2008.403.6182 (2008.61.82.002445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Intime-se a empresa executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 367. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que se fizerem necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037311-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKETING & INFORMATICA IMPORTADORA LTDA X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI)

Preliminarmente, ciência à executada, ora exipiente, dos documentos juntados às fls.100/102, bem como do despacho de fl.104 e da manifestação à fl.105 verso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016880-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO)

Publique-se o despacho/decisão de fl. 136.Fls. 82/83, 111 v e 116. Defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do art. 866, caput, do Código de Processo Civil.De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tomar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, caput, do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal e em conta vinculada a este Juízo, até o montante do débito exequendo, bem como submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando mensalmente em Juízo as devidas contas.Expeça-se mandado de penhora, no endereço de fl. 111 v., deprecando-se quando necessário, na forma da lei. Fls. 129/130 e 132/133. Regularize a parte executada a sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0064786-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl.601, intime-se a executada para que apresente sua manifestação acerca da regularização das cartas de fiança de nº 180850211 e 180628912 conforme fl.607 vº. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013257-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO MECANICA DIMAS LTDAME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fl. 102. Após, abra-se vista à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

1. Ante o bem imóvel oferecido à penhora (fls. 168/171) providencie a Secretária a lavratura do termo de penhora.
2. Após, intime-se a representante legal da empresa LFMS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Sra. VANESSA SANTANA MARTOS, conforme requerido às fls. 163/164 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta Secretária para a assinatura do referido termo, munida de documento de identidade e do CPF.
3. Por fim, expeça-se mandado de constatação, avaliação e registro, deprecando-se quando necessário.
4. Silente, expeça-se mandado de livre penhora de bens.

EXECUCAO FISCAL

0028274-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)
Folhas 164/178 - Intime-se a executada, ora excipiente, para manifestação, nos termos do despacho de fl.163. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029882-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Folhas 51/56 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045192-97.2009.403.6182 (2009.61.82.045192-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-13.2009.403.6182 (2009.61.82.015826-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS acerca do depósito de fls. 160/161. Após, ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ante o teor da informação supra, intime-se a ora exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como parte UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA e junto à Receita Federal apresenta como denominação social UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042223-07.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fls. 128/129 - Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS acerca do depósito realizado. Após, ao arquivo findo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000449-96.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto pela UNIFESP, visando o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual; nulidade da citação; ocorrência da prescrição e no mérito o pagamento do tributo pretendido.

Requer a procedência do feito e condenação da embargada no pagamento de honorários e custas. Juntou documentos aos autos (ID 4345519 – fls. 09/11).

Os embargos foram recebidos e a parte embargada foi intimada a apresentar impugnação, deixando transcorrer o prazo “*in albis*”.

É o breve relatório.

Decido.

Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, § único da Lei nº 6.830/80.

Incompetência absoluta.

A questão restou apreciada e decidida pelo Juízo Comum, que encaminhou o feito à Justiça Federal, competente para o conhecimento de causas que envolvam Autarquia Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da CF.

Nulidade da citação:

Com a apresentação dos presentes embargos e sem comprovar eventual prejuízo suportado com a ausência da adequada citação, entendo superada a matéria.

Prescrição:

O termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, pois é esse o momento em que se consubstancia a pretensão executória para a Fazenda Pública, conforme entendimento já consolidado pelo C. STJ, no julgamento do AgRg no AI 1.310.091/SP:

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do R/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.” (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1310091 2010.00.90097-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2010 .DTPB:., grifei).

Sendo os vencimentos das Taxas de Resíduos Sólidos em 10/04/2011, 10/07/2011, 10/10/2011 e 10/01/2012 e o ajuizamento da execução fiscal em apenso só ocorreu em 31/05/17 (fl. 02 – ID 4345218 dos autos da execução fiscal n.º 5000448-14.2018.403.6182), evidente a ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, inciso I, do CTN.

Nesse sentido, jurisprudência atual, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. LEGIMIDADE PASSIVA PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A execução ora embargada foi proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face do INSS, visando à cobrança de débitos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2003 a 2005. 2. A alegação referente à ilegitimidade da Autarquia-embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal deve ser rechaçada visto que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel. Precedente do C. STJ. 3. O C. Supremo Tribunal Federal igualmente já pacificou o entendimento acerca de sua constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (RE 613287, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 19.08.2011). 4. Ainda que a constituição definitiva do crédito tributário das exações inscritas em dívida ativa ocorra no momento do envio do carnê, o termo inicial da prescrição se dá a partir do vencimento do tributo, conforme entendimento também já consolidado pelo C. STJ (AgRg no AI 1.310.091/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe: 24/09/2010). 5. Não ocorreu a prescrição dos créditos, haja vista que entre a data de vencimento mais antiga (11/05/2003) e o ajuizamento da execução fiscal em 08/04/2008, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. 6. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, atualizado, nos termos do art. 85 do CPC. 7. Apelação do Município provida e apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Município e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2297390 0017156-11.2010.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos.

Ante todo o exposto, **julgo PROCEDENTES os presentes embargos**, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, c.c. § 5º do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011850-29.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se e, após, voltem-se conclusos.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010246-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a executada para que regularize seu seguro-garantia, nos termos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017365-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

JOSE RENA oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal n.º 0040945-20.2002.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0040945-20.2002.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0040945-20.2002.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0040945-20.2002.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-96.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito efetivado (ID 3387767). Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, aguarde-se a análise dos embargos à execução fiscal opostos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008574-53.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Uma vez que a nomeação efetivada não trouxe todos os dados necessários para sua análise, deixo, por ora, de determinar o recolhimento do mandado anteriormente expedido.
 1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:
 - a) certidão negativa de tributos;
 - b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
 - c) a qualificação completa daquele que assumirá, "in casu", a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).
- Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Haja vista o supradeterminado, deixo, por ora, de determinar o recolhimento do mandado anteriormente expedido.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-83.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INFINITY CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(is). Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004947-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação contida na petição de ID 10987792. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. No prazo supra, uma vez frustrados os atos de penhora, suspendo o presente feito na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-29.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 8807459 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 024612018000207750017563), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5009323-70.2018.4.03.6182.

3. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-93.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: J L FERREIRA TRANSPORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

1. Tendo em conta o depósito realizado pela parte executada (ID 10961442), solicite-se a devolução do Mandado 1764348 (ID 10279738), independentemente de cumprimento.

2. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação apresentada pela parte executada para que forneça os elementos necessários para conversão em renda dos valores depositados. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0051713-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060053-83.2012.403.6182 () - VERA LUCIA SEVILHA FONSECA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dada a apelação de fls. 67/72 verso, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061866-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030209-20.2014.403.6182 () - REAL CAPITAL PARTNERS LTDA(SP162283 - FLAVIA DE FREITAS MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dada a apelação de fls. 78/99, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062862-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021627-9)) - JOSE LOPES FERREIRA NETO X VICENTE LOPES FERREIRA X VALDIR LOPES FERREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Dada a apelação de fls. 394/7 verso, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064096-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055511-22.2012.403.6182 () - UNITED AIRLINES INC. ATUAL DENOMINACAO DE CONTINENTAL AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dada a apelação de fls. 497/500, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066291-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030205-80.2014.403.6182 () - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP319529A - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dada a apelação de fls. 167/88, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004977-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042463-88.2015.403.6182 () - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a apelação de fls. 135/9, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008823-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROBERTA SILVA DO VAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008831-78.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE ARRUDA Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SPI82576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SPI52075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1 - Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.
- 2 - Sem prejuízo, a Secretaria para providenciar o envio dos autos físicos à executada para cumprimento do item acima.
- 3 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-os ao arquivo.
- 4 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.
- 5 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
- 6 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
- 7 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 8 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
- 9 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
- 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
- 11 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012723-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FARIAS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009690-91.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9590961, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a juntada do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-60.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE REGIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011467-14.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA XAVIER ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-72.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ AIRES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008688-86.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008857-73.2018.4.03.6183

AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923, ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009309-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DA SILVA CARLOTA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012550-65.2018.4.03.6183
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a complementação da prova documental, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010890-36.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAMIRO DA CRUZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

OTAMIRO DA CRUZ FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9647130, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-78.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO MARTINS SOARES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial e comum, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011875-05.2018.4.03.6183

AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

FIDELCINO GONCALVES GOMES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/158.450.379-0.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-83.2018.4.03.6183

AUTOR: GUARACI OLIVEIRA DE BELLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre a impugnação à gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 618.373.811-9 (DER 26/04/2017), bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 3728487). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 4760128).

Houve réplica (doc. 5148667).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 8978676), a parte autora apresentou manifestação (doc. 9569562).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico dos joelhos, em decurso de tratamento ortopédico específico, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas" (doc. 8978676). Fixou a data de início da incapacidade em 16/04/2015 – data do último procedimento cirúrgico do joelho direito, bem como estipulou prazo para reavaliação em 08 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS, bem como CTPS, que indicam a existência de vínculos empregatícios entre 18/02/2004 e 30/08/2013 (SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA) e entre 10/02/2014 e 17/02/2015 (METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.) - docs. 3468437, p. 4/9 e 4155977. Há informação de recebimento de seguro-desemprego entre 15/04/2015 e 13/08/2015 (doc. 3468437, p. 12). Assim, manteve a aludida qualidade de segurado quando do termo fixado na perícia, qual seja, 16/04/2015, conforme art. 15, II, §2º, da lei nº 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença NB 31/618.373.811-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Setembro de 2018, com prazo de 08 meses para reavaliação a partir da perícia realizada em 14/05/2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos (doc. 5152376).

P. R. I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015467-57.2018.4.03.6183
AUTOR: NATALINA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

NATALINA BARRETO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco Lourenço de Magalhães, ocorrido em 23/07/1998.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*"), ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-67.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNA BRITO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-63.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LILIA CRISTIAN SILVA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA CORREIA AURIEMA - SP110858
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Em que pese a impetrante tenha comunicado a negativa no recebimento do ofício encaminhado para cumprimento da SRTE sito à Rua Boa Vista no. 170, tem-se clara a notificação realizada na SRTE localizada na Rua Martins Fontes no. 109 (id 10716194), aos 11/09/2018, conforme certidão do senhor oficial de justiça (id 10790204). Ademais, este o endereço de cumprimento da diligência notificando a autoridade a prestar informações (id 9228387), as quais foram prestadas por meio do ofício 757/2018/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP.

Assim, considerando que a diligência foi cumprida em 11/09/2018 e que o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da notificação ainda não se expirou, determino que se aguarde dito lapso temporal, oportunidade em que, caso não cumprida a ordem, voltem os autos novamente conclusos para cominação das respectivas penalidades por descumprimento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-88.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDREA PESSOA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **28/11/2018, às 17:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-74.2018.4.03.6183

AUTOR: EDLEUZA GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 11019941 a 11020304: recebo como emenda à inicial.

Cite-se o INSS, conforme determinado no despacho Id. 10675122.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

Doc. 10454423: o impetrante anota que o vínculo de trabalho com a empresa Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda. estendeu-se até 29.06.1991, e não até 30.12.1989.

De fato, o intervalo de 31.12.1989 a 29.06.1991, referido na quinta lauda da petição inicial, não foi computado pelo INSS, e deixou de ser examinado na decisão liminar proferida em 17.08.2018.

Destarte, recebo a petição do impetrante como embargos de declaração, e acolho-os para sanar omissão constante da decisão liminar doc. 10002968, que segue retificada:

"Vistos, em decisão.

JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** (APS 21002010), com pedido liminar, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.176.599-3 (DIB em 01.05.2011, cessada em 01.06.2018).

O impetrante narrou ter sido surpreendido no início de junho de 2018 com a cessação do pagamento de seu benefício, por indícios de irregularidade na concessão (a saber, ausência do tempo de contribuição necessário).

Referiu, todavia, não ter sido notificado do despacho para apresentação de defesa escrita e de documentos hábeis a demonstrar a regularidade do ato concessório. Além disso, a parte assinalou possuir tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria, incluindo vínculos de trabalho registrados em CTPS e desconsiderados pela autarquia, além de períodos de atividade especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações. Relatou que o processo de concessão da aposentadoria extraviou-se, tendo sido iniciada sua reconstrução. Em 19.09.2017, foi enviado ofício ao segurado, no endereço por ele declinado à Previdência Social em 31.12.2015, na cidade de Ilhéus/BA, e que veio a ser devolvido pelos correios; nova notificação foi-lhe dirigida no endereço mais detalhado extraído do banco de dados da Receita Federal, igualmente infrutífera.

Aduziu, na sequência, que há indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes "no enquadramento indevido dos períodos [de] 20/04/1979 a 17/12/1987, trabalhado na empresa *Ulma Indústria e Comércio Ltda.*, e [de] 22/08/1988 a 30/12/1989, junto à empresa *Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda.*, como atividade especial pela categoria profissional", sem o qual não possuiria o tempo necessário para se aposentar em 18.05.2011. Foi expedida notificação ao segurado, em 23.03.2018, para que apresentasse defesa, também devolvida pelos correios. À míngua de manifestação, concluiu o benefício foi suspenso.

É o relatório. Decido.

Em sede de cognição não exauriente, vislumbro, ao menos em parte, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* necessários para a concessão da medida liminar.

É certo ser dever do beneficiário manter atualizados seus dados cadastrais junto à Previdência Social. É corolário da regra do artigo 18, *caput* e § 6º, do Decreto n. 3.048/99, que trata da inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da comprovação de dados pessoais quando da concessão de benefício.

A autarquia orienta seus servidores a proceder à atualização de endereços mediante mero ato declaratório dos segurados (v. artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "O *filado* poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: 1 – para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido: [...] b) no caso de endereço: declaração do segurado; [...]"; a regra já existia no artigo 48, inciso I, alínea b, da anterior IN INSS/PRES n. 45/10).

Verifica-se que o INSS dá cumprimento a essa orientação, e até dispensa o comparecimento do segurado a agência da Previdência, podendo a atualização ser feita via internet (v. <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-cadastro-e-senha/>>, opção "atualizar endereço", ou <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-endereco-de-beneficiario/>>).

No caso dos autos, fica claro que o segurado negligenciou esse dever. O endereço constante do CNIS é ainda aquele na cidade de Ilhéus, utilizado pelo INSS para as notificações. Tampouco consta do cadastro um endereço secundário:

Não há, portanto, evidência de erro de procedimento ou cerceamento de defesa por parte da autarquia previdenciária.

Noutro ponto, os dados à disposição do INSS permitiam aferir, de pronto, tempo de contribuição hábil à aposentação, ainda que inferior ao inicialmente computado.

A aposentadoria NB 42/156.176.599-3 foi originalmente concedida mediante a contagem de 35 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição:

Observo que o INSS não apontou indícios de falsidade documental ou outra fraude.

Três períodos de trabalho urbano, regularmente anotados em carteira de trabalho, foram desconsiderados:

(a) Período de 24.07.1978 a 15.10.1978 (Cond. Edif. Jardim Iimirim): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 4/15) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de assinatura de contrato de trabalho.

(b) Período de 01.03.1979 a 18.04.1979 (Sociedade Piratininga de Automóveis Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 5 *et seq.*) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

(c) Período de 31.12.1989 a 29.06.1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., vínculo considerado pela autarquia até 30.12.1989): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) a indicar admissão em 22.08.1988 no cargo de vigilante A, passando a vigilante B em 01.11.1988, com saída em 29.06.1991; quanto ao período controverso, há anotações de contribuição sindical nos anos de 1989, 1990 e 1991, gozo de férias entre 05.12.1990 e 03.01.1991, e alterações de salário em 01.01.1990, em 01.07.1990, em 01.01.1991 e em 01.06.1991.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras, não havendo óbice à averbação desses períodos no cômputo de tempo de serviço do impetrante.

Por sua vez, nos períodos de trabalho de 22.08.1988 a 30.12.1989 (averbado pelo INSS) e de 31.12.1989 a 29.06.1991 (ora considerado) (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), bem como de 01.07.1991 a 28.04.1995 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), cf. anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) e formulários de atividades especiais / PPPs (doc. 9996329, p. 29/37), o segurado exerceu a função de vigilante armado, portando revólver calibre 38 ou espingarda calibre 12.

O enquadramento desses intervalos como tempo especial é devido, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por equiparação à ocupação profissional de guarda, consoante uníssona interpretação jurisprudencial (v. STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230, e Súmula TNU n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64").

Quanto ao período de 20.04.1979 a 17.12.1987 (Majer Zemel Ind. e Com. Ltda, hoje Ulma Ind. e Com. Ltda.), o *writ* não foi instruído com prova pré-constituída hábil à demonstração das condições especiais de trabalho.

Assim, decerto o impetrante contava ao menos 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição na data de início do NB 42/156.176.599-3:

Ante o exposto, **de firo a liminar** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada com 36 anos e 16 dias de contribuição, mantida a DIB em 01.05.2011, ficando por ora obstada a cobrança de valores relativos às parcelas do NB 42/156.176.599-3 anteriormente recebidas.

Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se o impetrante e o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. O."

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-38.2010.403.6183 - VALDIR RODRIGUES REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR RODRIGUES REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (fl. 73). Contestação juntada às fls. 79/83 e 253/256. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 85). Houve réplica (fls. 92/98). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 27/06/2013, na especialidade clínica médica, cujo laudo foi juntado às fls. 117/126. As partes se manifestaram às fls. 143 e 148. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual (fls. 152/154). Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, ocasião em que mais uma vez foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 158/159). Intimado, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fls. 166/174). Foi realizada nova perícia, em Dezembro de 2014, cujo laudo foi acostado às fls. 194/199, tendo a parte autora apresentado manifestação à fl. 204. Diante da divergência existente entre os laudos, foi determinada a realização de nova perícia (fls. 244/249). A parte autora se manifestou às fls. 263/265. Às fls. 277/279, foi proferida Sentença que julgou improcedente o pedido, por entender não ter sido comprovado nexo entre a incapacidade e a atividade exercida. Interposo recurso de apelação (fls. 282/289), foi proferida decisão que tomou nula a sentença e suscitou conflito negativo de competência (fls. 310/312), o qual foi conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária (fls. 321/324). Redistribuído o feito a este Juízo (fl. 329), a parte autora apresentou manifestação requerendo reapreciação do pedido de concessão de tutela (fls. 330/332). Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 117/126, a perícia concluiu que o autor é portador de asma ocupacional de difícil controle associado à broncomalácia. Tendo em vista que

o fator desencadeante das crises de asma está presente no ambiente de trabalho ao qual o autor estava exposto, este está incapaz total e permanentemente de exercer estas atividades. Apesar disso, o exame médico pericial demonstrou que as condições de saúde do autor possibilitam que ele exerça outras atividades laborativas que lhe garantam subsistência. Esclareceu que a incapacidade para as atividades em que o periciando esteja exposto à inalantes iniciou-se em 1998, com o diagnóstico de asma ocupacional. A perícia realizada em Dezembro de 2014 indicou que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente decorrente de moléstia respiratória sem vínculo com o desempenho progressivo (fls. 194/199). A terceira perícia realizada nos autos, em Setembro de 2015, concluiu que: o autor, um idoso sem possibilidade de readaptação, apresenta um quadro de insuficiência respiratória crônica, com sequelas já consolidadas e que causam uma perda total e permanente de sua capacidade funcional laborativa (fls. 244/249). Destacou, ainda, que em 2010, relatório de pedido de consulta médica em respeitável instituição (Hospital das Clínicas da FMUSP) informa ser a doença do autor de difícil controle (fl. 34). Já naquela época não se devia expor o autor a situações laborais que potencialmente possam exacerbá-las sua sintomatologia, pois não é possível prever qual a gravidade de uma eventual nova crise, ou até como alega o autor nas iniciais de um novo estado de mal asmático. Em que pese a perícia de fls. 117/126 tenha indicado a existência de capacidade de trabalho residual para outras atividades, o que ensejaria a reabilitação, a teor do artigo 62 da Lei de Benefícios, as duas outras perícias constataram a existência de incapacidade total e permanente, afastando o nexo causal com doença ocupacional. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 167/174, telas de consulta ao plenus de fls. 257/259 e consulta ao CNIS ora acostada que indicam a existência vínculos desde o ano de 1977, o último entre 01/07/1996 e 30/07/1998. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 09/2003 e 12/2003, 01/2005, 07/2005 e 12/2005, 06/2007 e 09/2007, 05/2010 e 07/2012. Recebeu auxílio-doença entre 09/03/2006 e 03/08/2006 (NB 505.939.739-0) e entre 16/10/2007 e 03/04/2008 (NB 560.851.154-5). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2018. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AAD). Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0029249-66.2012.403.6301 - ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL REBOUCAS SANTOS (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS E GABRIEL REBOUCAS SANTOS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito comum, objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB21/152.0999710, concedido com DIB em 06.03.2010, bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A ação foi tentada originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS apresentou contestação. Arguiu preliminares de carência de ação e incompetência absoluta. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 28/73). A contadoria do JEF apurou diferenças que extrapolam 60 (sessenta) salários mínimos, o que culminou na declinação da competência pelo juízo de origem e redistribuição do feito a esta 3ª Vara (fls. 85/93). Os atos anteriores foram ratificados e deferiu-se prazo para emenda à inicial (fl. 149). O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para cumprimento da decisão de fl. 161 (fl. 164), pleito deferido (fl. 176). Os autores juntaram os documentos de fls. 184/187 e 190/192 e requereram que o réu fosse intimado a acostar a cópia do processo administrativo. Determinou-se a expedição de ofício à APS de Feira de Santana/BA, para envio da cópia do PA (fl. 193), decorrido o prazo sem cumprimento, o MPF requereu intimação do réu (fls. 215). O INSS informou que solicitou a documentação à ADJ (fl. 218), o que motivou a prorrogação de prazo (fl. 220). O réu encaminhou os documentos de fls. 226/247. Manifestação do INSS (fls. 265/266). O MPF, considerando que o autor Gabriel, atingiu a maioridade, não vislumbrou interesse público a justificar sua atuação (fls. 270/271). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. DO INTERESSE PROCESSUAL. Rechaço a preliminar de carência, uma vez que consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvendo nos termos do artigo 543-B do CPC/73, a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do deferimento do benefício em 12.04.2010 e a propositura da presente demanda (em 24.07.2012). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Os autores insurgem-se contra o valor da renda mensal apurada pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício que titularizaram. Dispõe o artigo 75, da Lei 8.213/91: "O valor da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei (redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97). Como se observa do aludido dispositivo, a pensão por morte é benefício calculado nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, caso o instituidor do benefício não estivesse aposentado na data de seu óbito, como é o caso dos autos. Portanto, o pleito dos autores deve ser analisado à luz das regras aplicáveis à aposentadoria por invalidez. O artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece: "Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - a parte dos benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O benefício dos suplicantes foi concedido com DIB em 06.03.2010, em face do falecimento de Edinalva da Silva Reboucas dos Santos e implantado com RMI no valor de R\$ 510,00. A contadoria do Juizado Especial Federal apurou renda mensal inicial no valor de R\$ 2.054,28 (fls. 85/86), valor consistente com a apurada pelo setor de cálculos do próprio INSS, consoante cota de fls. 265/266. Registre-se, por oportuno, que o objeto da presente ação cinge-se à revisão da renda mensal de benefício concedido pelo próprio réu aos autores, sendo que eventual realiação administrativa do ato concessório (fl. 265, segunda parte), é matéria estranha ao presente feito. Desse modo, considerando que o réu não calcula a RMI do benefício dos autores de acordo com a forma preconizada na lei, a matéria é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015), para condenar o INSS a revisar para R\$ 2.054,28, a RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/152.099.971-0 e pagar as diferenças a partir da DER. Não há pedido de tutela provisória. Os valores arrendados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se a aquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei dejuvativa). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 10 (dez) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interditar a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 21/142.194.818-1 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.03.2010- RMI: R\$ 2.054,28- Tutela: não P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-29.2016.403.6183 - JOSE LIMA MENEZES (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento 5005961-16.2017.4030000. No silêncio, informe a secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-30.2016.403.6183 - ERVANIA ALVARENGA ROSA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ERVANIA ALVARENGA ROSA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 01.08.1988 a 15.12.2015 (WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo do benefício identificado pelo NB 42/171.484.901-2, em 03.10.2014 ou da citação ou data da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela provisória (fl. 133). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 135/146). Houve réplica (fls. 148/150). Convertiu-se o julgamento em diligência e determinou-se a expedição de ofício à empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda para juntada de laudo ou novo PPP devidamente preenchido (fls. 154 e verso), providência cumprida (fls. 159/166). A autora impugnou o formulário encaminhado pela empregadora e requereu a realização de perícia (fls. 169/172), pleito indeferido (fl. 174). Instada a se manifestar acerca do pedido de reafirmação da DER (178), a autora desistiu do aludido pedido (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que, com a desistência manifesta da reafirmação da DER, a controvérsia remanesce em relação ao reconhecimento da especialidade do interregno entre 01.08.1988 a 03.10.2014. Passo ao exame da matéria controvertida. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A/60, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservarão o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1996 a 09.09.1997: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1997: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário disperso às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consonte tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controversia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial; [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5º de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original), com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]; o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e aos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à ninguém de qualquer

previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Compostos não previstos como agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terbitina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de n-butila (ou etanoato de butila ou éster butílico do ácido acético, éster naturalmente encontrado em algumas frutas e comumente utilizado na indústria como flavorizante), o acetato de isoamila (ou acetato de isopentila ou óleo de banana, outro éster empregado como flavorizante), o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acetico, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), a acetona (propanona), a ciclohexanona, a diacetona álcool, o n-butanol (álcool n-butílico), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o 2-etoxietanol (ou etilglicol), o isobutanol (álcool isobutílico), o isopropanol (álcool isopropílico), o formaldeído (aldeído fórmico, metanal ou óxido de metileno), o peróxido de hidrogênio (princípio ativo da água oxigenada, H2O2), o tetraidrofurano e a isoforona, o amoníaco (ou amônia, NH3) ou a correspondente base hidróxido de amônio (NH4OH), o óxido de cálcio (ou cal virgem, CaO), o hidróxido de cálcio (ou cal hidratada, Ca(OH)2), o hipoclorito de sódio (fórmula NaClO), o hidróxido de sódio (ou soda cáustica, NaOH), o flúor, o sulfato de alumínio (Al2(SO4)3), o monóxido de carbono (CO), o silicato de sódio (também conhecido como vidro líquido ou água de vidro), o metassulfato de sódio (ou pirossulfato de sódio, Na2S2O5), o ácido clorídrico (HCl, também conhecido como ácido muriático, quando apresentado em baixas concentrações), o ácido bórico (H3BO3), o ácido nítrico (também conhecido como ácido azótico ou água-forte, HNO3), o dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO2), o gás nítrico (óxido nítrico, N2O), e, à falta de especificação dos componentes nocivos e de suas concentrações, a nafta VM&P (varnish makers & painters), também conhecida como benzina ou éter do petróleo, que é uma mistura variável de hidrocarbonetos em estado líquido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Extraí-se do formulário encaminhado pela Wieth Indústria Farmacêutica Ltda (fls. 160/166), em cumprimento à determinação judicial, que as atividades da demandante foram desempenhadas no setor de produção e consistiam a) Auxiliar de Embalagem (01.08.1988 a 31.08.1990), encarregada pela verificação da qualidade dos blisters e drágeas através da inspeção visual, fazendo acondicionamento dos mesmos em barrigas, separando os defeituosos e operando máquinas de abertura de blisters; b) Operadora de Máquinas (01.09.1990 a 31.10.1993), incumbida da operação de máquinas, acionando dispositivos específicos, controlando o desenvolvimento do processo, bem como alimentando-as; executava serviços de limpeza e controles contínuos e periódicos da produção em andamento; c) Operadora de Máquina II (01.11.1993 a 31.10.1994), responsável pela operação de máquinas, acionando dispositivos específicos e controlando o desenvolvimento do processo e a alimentação de máquinas, bem como a execução de serviços de limpeza e controles contínuos e periódicos da produção em andamento; d) Aportadora de produção (01.11.1994 a 31.07.1997), encarregada pela elaboração do apontamento diário da produção e mão de obra, calculando o rendimento homem/máquina, paralisações, etc, visando obter dados para confecção de relatórios sobre produção diária e número de horas aplicadas nos processos produtivos; e) Líder de linha (01.08.1997 a 30.11.2005), função na qual coordenava os processos de pesagem e acondicionamento de matérias primas no, controlando estoques, conferindo e corrigindo ordens de produção, controlando a revalidação de matérias primas em estoque e preenchimento de documentos de controle dos processos de pesagem; f) Operadora de produção (01.12.2005 a 31.10.2010), operar máquinas automáticas de produção e produtos farmacêuticos, fazer a composição da fórmula farmacêutica; coletar amostragem representativa do lote para ser enviado ao controle químico e físico do produto; g) Operador de produção II (01.11.2010 a 03.10.2014), com as mesmas atribuições da alínea anterior. Reporta-se exposição a ruído variável entre 84dB a 94dB entre 01.08.1988 a 05.03.1997, níveis superiores ao limite legal. Em relação ao intervalo de 06.03.1997 a 31.07.1997: à vista da profiografia, como por equivalentes os intervalos de tempo de trabalho deduzidos a cada uma das tarefas ao longo da jornada. Dessa forma, o nível de exposição normalizado equivale à média logarítmica dos níveis de ruído encontrados em cada posto de trabalho da segurada. Assim, considerando a permanência de 1 hora e 20 minutos diante de cada maquinário/estação de trabalho, obtém-se o nível médio normalizado de 90,2240dB, acima dos limites de tolerância então vigentes. É o que se verifica das tabelas acima, cuja disponibilização para tal finalidade é feita pelo núcleo de cálculos da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Entre 01.08.1997 e 01.01.2001, tomando o mesmo parâmetro e considerando de mesma duração os níveis mínimo e máximo informados em relação a cada posto de trabalho, obtém-se o nível de 93,3049dB, acima do limite de tolerância. Entre 02/01/2001 e 30/11/2005: a média corresponde a 85,2382dB, extrapola o nível limítrofe apenas no intervalo de 19/11/2003 a 30/11/2005. No que concerne ao período de 01.12.2005 a 31.10.2010, o nível ultrapassou o limite legal, o que permite o cômputo diferenciado. No que tange ao interstício entre 01.11.2010 a 03.10.2014, o ruído de 83,3dB, mostra-se aquém do nível considerado prejudicial à saúde, o que rechaça a qualificação pretendida. Há responsáveis pelos registros ambientais por todo o período e as informações de que a segurada exercia suas atividades de forma rotativa entre as máquinas, sem registro de alterações no local de trabalho robustece a variação dos níveis atestados pelos profissionais. No que toca aos agentes químicos, verifica-se que alguns indicados sequer foram previstos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo que a rotina laboral e informação de que o contato era intermitente, rechaça o cômputo diferenciado. Desse modo, reconheço como especial os lapsos entre 01.08.1988 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 31.07.1997; 01.08.1997 e 01.01.2001, 19.11.2003 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 31.10.2010, por submissão aos códigos 1.1.5; do Decreto 83080/79 e 2.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, a segurada contava com 19anos, 04 meses e 15 dias, laborados exclusivamente em atividade especial DER (03/10/2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pelo regime permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Média Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pelo não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em juízo em comuns, somados aos comuns já contabilizados pela autarquia na ocasião do indeferimento do benefício, a requerente possuía 30 anos e 19 dias na data do requerimento em 03.10.2014, conforme tabela abaixo: Desse modo, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.08.1988 a 01.01.2001 e 19.11.2003 a 31.10.2010 (WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/171.484.301-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 03.10.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se a aquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 03.10.2014 (DER)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: 01.08.1988 a 01.01.2001 e 19.11.2003 a 31.10.2010 (especial) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003539-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 -

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040736-68.1990.403.6183 (90.0040736-2) -IVALDO TERCARIOL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) XIVALDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004857-45.2015.4030000.
No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049040-80.1995.403.6183 (95.0049040-4) - DORA PANGELLA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E Proc. YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO) X DORA PANGELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora se concorda com os cálculos do INSS de fls. 367/371, nos termos do acordo homologado.

Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Não concordando, remetam-se os autos à contadoria para conferência.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Publique-se o despacho de fl. 1202.

Int.DESPACHO DE FL. 1202: Considerando o teor do ofício retro, no sentido de que o CPF correspondente ao requisitório no. 20180126080 em favor de Pedro Antonio da Silva encontra-se em situação irregular, intime-se o seu patrono a comprovar a regularidade do cadastro perante a SRF do Brasil ou promover a habilitação de eventuais sucessores em caso de óbito. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento/estorno dos valores da requisição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2) - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor incontroverso é aquém do total da execução, defiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se ao E.TRF. para que os requisitórios 20180122844 (fl. 495) e 20180122846 sejam colocados a disposição do beneficiário.

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 498.

Após, arquivem-se os autos em secretaria até pagamento do ofício precatório ou retorno dos embargos a execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores foram conferidos pela contadoria judicial que não apurou erro material nos cálculos e o valor incontroverso é aquém do total da execução, oficie-se ao E.TRF. para que os requisitórios 20180129336,20180129338 e 20180129341 (fls.454/456) sejam colocados a disposição do beneficiário.

Após, dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086067-48.2006.403.6301 - GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X VIVIANE DE AZEVEDO SILVA X LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fl. 273:

Considerando o teor do contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 263/264 que prevê como pagamento, além do percentual de 30% sobre o valor do crédito, a importância correspondente a três benefícios previdenciários, mantenho a decisão proferida à fl. 271, nos termos em que proferida.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017084-11.2017.403.0000.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$149.142,82 para 02/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente utilizou uma RMI equivocada para a realização dos cálculos, vez que a RMI correta é de R\$1.311,86, bem como deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, em razão da modulação dos feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425. Nelas, o STF esclareceu que a Lei 11.960/09 não foi julgada inconstitucional no que se refere à aplicação da TR nas condenações em face da Fazenda Pública. Alega que o valor devido é de R\$54.326,16 para 02/2016 (fls. 418/458).A parte exequente manifestou-se, às fls. 461/483, apresentando novo cálculo no valor de R\$179.713,11 para 03/2016.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$148.622,98 para 02/2016 (fls. 484/499).Intimadas as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 503), ao passo que o INSS discordou dos cálculos, por entender que a RMI apurada pela contadoria da justiça foi divergente, bem como não aplicou a Lei 11.960/09 na correção monetária. Apresentou cálculo de R\$60.992,74 para 02/2016 (fl. 505/524).Considerando a manifestação do INSS, os autos retornaram ao setor de cálculos judiciais que ratificou os cálculos anteriormente apresentados de R\$148.622,98 para 02/2016 (fls. 527/532).A parte exequente concordou com os esclarecimentos da contadoria (fl. 537); o INSS manifestou sua discordância com os cálculos do Perito Judicial no que se refere à apuração da RMI por entender indevida a inclusão do auxílio suplementar no cálculo da RMI, bem como por não observarem a Lei 11.960/09. Retificou a RMI apurada para R\$1.345,00 com a inclusão do auxílio-doença e dos salários de fls. 79/80 dos autos (fls. 539/543). É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425, bem como alega erro no cálculo da RMI por parte do exequente e da contadoria judicial. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 294/296 determinou que A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor..Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 10/04/2015 (fls. 296), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.Com relação à inclusão do auxílio-suplementar no cálculo do salário-de-contribuição de aposentadoria, a jurisprudência esclarece:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE QUANDO NÃO HÁ CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. O valor da condenação não alcança o limite legal.

Remessa oficial não conhecida.2. Considerando que a redação anterior do art. 86 não vedava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício, as modificações introduzidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/12/1997, convertida na Lei nº 9.528/97 de 10/12/1997, trouxeram significativa alteração no 3º do artigo supracitado, estabelecendo-se dois sistemas:- benefícios concedidos até a vigência da Lei 9.528/97: quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco (possibilidade de cumulação);- benefícios concedidos a partir da vigência da Lei 9.528/97: quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente (impossibilidade de cumulação).3. Sobre vindo a Lei nº 9.528/97, afastada a hipótese de cumulação dos benefícios, o valor mensal do auxílio-suplementar (absorvido pelo auxílio-acidente), pode integrar os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentação.4. Reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão do valor do auxílio-suplementar nos salários de contribuição.5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.7. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1966615 - 0006471-47.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018) No presente caso, o auxílio-suplementar foi deferido à parte autora em 28/11/1986 e a aposentadoria por tempo de contribuição em 27/11/2003 (CNIS fl.528).É importante salientar que o Setor de Cálculos Judiciais esclareceu que a RMI está de acordo com a legislação vigente à época e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Afirmou que os salários-de-contribuição utilizados na apuração da RMI no valor de R\$1.470,67 foram extraídos dos sistemas CNIS, Plenus e Hiscweb, uma vez que o segurado também recebeu benefícios por incapacidade (95/082.282.601-1 e 31/106.493.361-8) que abrangeram o PBC da aposentadoria. Além disso, informou que, por determinação do julgado, também foram considerados os valores apurados às fls. 69 e 79/80, referentes ao adicional de periculosidade (fl. 527).Ainda, verifico que a contabilidade observou o desconto dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, bem como corrigiu os valores nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, em obediência ao julgado. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 484/499), no valor de R\$148.622,98 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos) atualizados para 02/2016, sendo o valor principal R\$139.473,30 e os honorários advocatícios R\$9.149,68. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003040-60.2011.403.6183 - IRENE GIMENIS DO REGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GIMENIS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 50081757720174030000.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$352.963,31 para 04/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei 11.960/09 em seus índices de correção monetária. Apresentou como devido o valor de R\$280.470,56 para 04/2016 (fls. 359/366).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o montante de R\$351.532,28 para 04/2016 (fls. 230/249).Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 382/383); o INSS reiterou o disposto na impugnação (fl. 384).Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para observarem a ressalva do título judicial quanto aos consectários legais.Cálculo da contadoria judicial às fls 387/394 no montante de R\$298.428,09 para 04/2016 e R\$326.686,06 para 03/2017.Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 398/399); o INSS discordou por terem deixado de aplicar a Resolução 134/2010. Apresentou cálculo atualizado para 03/2017 no valor de R\$297.622,87 (fls. 401/407).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Resolução 134/10 e Lei 11.960/09.Com relação aos consectários legais, cumpre salientar que o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou (fls. 291/299): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo específico (IPCA-E), (STF, ADI Nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifo nosso.O título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs nº 4.425 e 4.357. E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceito o art. 1º-F da Lei 9.949/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o IPCA-E.Considerando que o título judicial é posterior à data de modulação dos efeitos, vez que datado em 22/06/2015, com trânsito em julgado em 06/08/2015 (fl. 301), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR até 25/03/2015 e, posteriormente, a aplicação do índice IPCA-E para o cálculo da correção monetária.Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial que procedeu à elaboração do cálculo das diferenças devidas com a correção monetária e os juros de mora de acordo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls.387/394), no valor de R\$326.686,06 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e seis centavos) atualizado para 03/2017, sendo o valor principal de R\$305.022,48 e honorários advocatícios de R\$21.663,58. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010534-73.2011.403.6183 - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 297, bem como junte cópia do contrato de honorários.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013826-66.2011.403.6183 - VERANICE MARIA BUFALO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE MARIA BUFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$419.202,67 para 03/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seu benefício de aposentadoria não foi limitado ao teto na época da concessão; bem como não utilizou a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Alega que não há diferenças de prestações devidas à autora (fls. 220/253).Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer de que os novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003 não repercutem na renda da autora (fl. 258).Intimadas as partes, a parte exequente discordou, requerendo o retorno dos autos à contadoria judicial (fls. 262/265); o INSS nada requereu (fl. 266).É o relatório. Decido.O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.Impende destacar que a Autarquia Federal foi condenada a efetuar a revisão do benefício do autor com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O INSS alega que a exequente não tem direito a qualquer efeito financeiro, pois seu benefício de aposentadoria não foi limitado ao teto na época da concessão.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou o alegado pelo INSS, informando, à fl. 258, que...esta Contadoria esclarece que o benefício da autora não foi limitado ao teto quando da concessão.Com o advento da Lei 9.876/99, o salário de benefício passa a incorporar outra variável em seu cálculo: o fator previdenciário. No caso dos autos, tanto o salário de benefício (R\$1.475,25), quanto a renda mensal inicial (R\$1.253,96) estão aquém do limite máximo do salário de contribuição na DIB do benefício (2201/2003). Portanto, evoluindo a média com todos os seus consectários, afastando o teto e aplicando os índices oficiais de reajustamento, obtém-se o valor pago atualmente.Assim, os novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003 não repercutem na renda da autora, uma vez que eles não evocam tratamento diferenciado em relação aos demais beneficiários da previdência afastando a incidência do fator previdenciário. Ressalto ainda que há o parecer da AADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais), de fls.193/201, comprovando de que a segurada não tem direito à revisão.Em que pese o julgado ter citado a carta de concessão da autora de fl. 24, não procedem as impugnações da parte exequente (fls. 262/265), vez que o parecer da contadoria judicial ratificou as alegações iniciais veiculadas pelo INSS.Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011594-13.2013.403.6183 - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença, referente à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. O INSS impugnou os cálculos da parte exequente, afirmando que não há valores devidos nesta execução, uma vez que há litispendência com a ação nº 0002408-29.2014.403.6183. Diante do despacho determinando a vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente interpôs Agravo de Instrumento, alegando que o presente processo foi distribuído muitos meses antes do processo mencionado pelo INSS, devendo aquele processo ser extinto por litispendência.O agravo de instrumento foi provido, para determinar o prosseguimento desta execução, vez que a consequência do reconhecimento da coisa julgada seria a extinção da ação que é idêntica à precedente, não o contrário.Remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou seus cálculos, às fls. 283/293, no montante de R\$217.002,81 para 03/2016.Intimadas as partes, o exequente concordou e requereu a expedição dos requerimentos com destaque dos honorários contratuais (fls. 296/303 e 305/307).O INSS manifestou-se, à fl. 308, informando que tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no agravo de instrumento, bem como o pedido de desistência da execução nos autos dos embargos à execução nº 0008649-82.2015.403.6183, concorda com o cálculo da contadoria judicial de fls. 283/293. É o relatório.Decido.Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 283/293, no valor de R\$217.002,81 (duzentos e dezessete mil, dois reais e um centavo) para 03/2016, sendo o valor principal de R\$200.395,68 e o valor dos honorários de R\$16.607,13.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consigno que o requerimento da parte autora pelo destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-18.2014.403.6183 - LEDA FELIX DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 00093762920164030000.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005810-21.2014.403.6183** - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 295 na íntegra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004453-50.2007.403.6183** (2007.61.83.004453-6) - FLORO ALVES BEZERRA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP262813 - GENSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORO ALVES BEZERRA

Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O rante número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um Princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Por isso, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo o total recebido indevidamente, no valor de R\$ 149.931,57, para competência 02/2018.

Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 30% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004614-21.2011.403.6183** - AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA

Vistos.

Embargos de declaração de fls. 280/287:

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais. Entretanto, quanto ao mérito, desacolho-os.

No caso em tela, a decisão embargada é clara e reflete a posição deste Juízo não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente, já que pretende a alteração meritória da decisão.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007850-49.2009.403.6183** (2009.61.83.007850-6) - JOSE VIOLI FILHO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010571-37.2010.403.6183** - DINE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$249.090,84 para 06/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para a atualização do valor devido, ou seja, a Resolução 134/2010. Apresentou cálculo atualizado até 06/2017 no valor de R\$ R\$239.737,59 (fls. 328/335). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$331.621,81 para 06/2017, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 (fls. 341/346). Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 350); ao passo que a Autarquia discordou do parecer elaborado pela Contadoria, afirmando que deve ser aplicada a TR, no tocante à correção monetária, nos moldes do disposto na Lei 11.960/2009, em especial considerando que ainda não houve modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Requeveu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE (fls. 352/376). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, mas não é o caso de suspensão do processo. Verifica-se que a decisão de fls. 263 vº assim dispôs: Sobre as diferenças incidem juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução nº 267/2013, aplicando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF. O julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. Além disso, para a fase de conhecimento, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947/2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2018, (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Muito embora o exequente tenha concordado com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, observo que tal valor é superior ao pleiteado pela parte exequente. Logo, deve ser observado o mandamento do art. 492 do NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ela demandada. Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (fls. 310/325), no valor de R\$249.090,84 (duzentos e quarenta e nove mil, noventa reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para 06/2017, sendo R\$217.837,00 valor principal e R\$31.253,84 honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010680-51.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$189.927,20 para 05/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a exequente deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Apresentou cálculo, às fls. 354/380, que ora ratifica, no valor de R\$142.799,85, atualizado até 05/2017 (fls. 410/414). Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$142.191,42 para 05/2017 (fls. 419/424). Intimada as partes, o impugnado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, afirmando que o STF julgou em 20/09/2017 o RE 870.947, tema 810, que afastou o uso da taxa referencial TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública. A parte exequente reiterou os cálculos apresentados no valor de R\$189.927,20 (fls. 428/431) O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 432). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fl. 321 verso determinou que: 7. Correção monetária e juros de mora. Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto aplicação da Lei nº 11.960/2009. (Grifo nosso) Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, proferido em 31 de março de 2016 e com trânsito em julgado em 13/06/2016 (fl. 324), que no presente caso determinou a aplicação da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/2013 do CJF. Muito embora a Suprema Corte, ao concluir o julgamento do RE n. 870.947, em 20/9/2017, em sede de repercussão geral, tenha declarado inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), ainda assim há de ser respeitada a coisa julgada. Isso porque a referida decisão do STF é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda e, portanto, não há de se cogitar em inexigibilidade da obrigação / relativização da coisa julgada, haja vista o disposto no artigo 535, 5º ao 8º, do CPC. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Em vista do exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo, às fls. 419/424, no valor de R\$142.191,42 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e um reais e quatro centavos) atualizado para 05/2017. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012314-82.2010.403.6183** - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006671-12.2011.403.6183 - DANIEL DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte embargada no montante de R\$130.747,68 para 03/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR) para avaliação do valor devido, bem como não calculou a RMI corretamente, vez que considerou salários de contribuição que não constam no CNIS. Apresentou cálculo atualizado até 03/2017 no valor de R\$96.921,26 (fls. 264/279). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no valor de R\$ 123.648,28 para 03/2017, com RMI na DIB em 05/08/2010 no valor de 1.538,96 (fls. 341/349). Intimada as partes, o impugnado concordou com os cálculos da contadoria e requereu a RMI/RMA (fl. 353); ao passo que o INSS, embora tenha concordado com o cálculo da RMI, não concordou com a correção monetária aplicada, pois entende que o julgamento do RE 870.947 ainda não transitou em julgado, estando pendente recurso de embargos de declaração. Apresentou novo cálculo no valor de R\$97.320,53 para 03/2017 e requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947/SE (fls. 355/376). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária. O INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, que apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório. No que tange aos consectários legais, verifica-se que a decisão de fls. 172/176 determinou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. Considerando que o título executivo, de forma genérica, determinou o uso da lei de regência, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado deve prevalecer, ou seja, a Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ademais, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária na fase de conhecimento, fixando-se a tese no sentido de ser inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). Impede destacar que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pro futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de modulação temporal. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 341/349, no valor de R\$123.648,28 (cento e trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oito centavos) atualizado para 03/2017, sendo o valor principal R\$110.276,19 e de honorários advocatícios o valor de R\$13.372,09. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acerto de cálculos. Oportunamente, notifique-se a AADI para que retifique a RMI e RMA do benefício do autor. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009522-87.2012.403.6183 - CELSO GUILHERME(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$221.051,31 para 05/2017 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não aplicou a Lei 11.960/2009 e não observou o julgado nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Afirmou que o valor devido é de R\$180.080,51 para 05/2017 (fls. 216/224). Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$221.050,63 para 05/2017, conforme fls. 229/232. Intimadas as partes, o exequente concordou com o parecer da Contadoria Judicial, requerendo sua homologação (fls. 236); já o INSS manifestou sua discordância, alegando que a contadoria deixou de utilizar a Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária. Ratificou o montante de R\$180.080,51 como valor devido ao autor (fls. 238/240). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, assim dispôs (fl. 169 vº): Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. No que se refere à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidades referente às ADIs n. 4.357 e 4.425, ocorrida na sessão de julgamento do dia 25/03/2015, tal modulação tratava dos índices de correção monetária na fase do precatório, razão pela qual referido julgado não afeta o título executivo. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Assim, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, visto que não conflita com a tese firmada pelo STF (RE 870.947). Em vista do exposto, rejeito as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 229/232), no valor de R\$221.050,63 (duzentos e vinte e um mil, cinquenta reais e sessenta e três centavos) atualizado para 05/2017, sendo R\$200.955,13 de valor principal e R\$20.095,50 de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 3281

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-39.2002.403.6183 (2002.61.83.0006695-1) - PURCINO MATIAS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se o INSS pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,10 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005447-68.2013.403.6183 - LEONIR TRESTINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007811-13.2013.403.6183 - JAIRO PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-53.2015.403.6183 - ELZA MARIA FRANCO SOARES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006628-02.2016.403.6183 - MARIA REGINA RIBEIRO RINALDI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000847-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000847-0) - MANUEL AUGUSTO LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MANUEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000819-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 360, visto que já foi analisado à fl. 50.
Expeçam-se os requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES X GIOVANE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OLIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil (calculos de fls. 203/221)
Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003299-0) - NELSON ANTONIO DOMINGOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 327, visto que já foi analisado à fl. 259.
Expeçam-se os requisitórios nos termos do despacho de fl. 320.
Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014540-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO PAMPADO DO CANTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014449-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MIRABELLI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA NAVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

DESPACHO

Id retro: Defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos para sentença.
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015668-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CASARI BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato ID 11116658 confere poderes ao patrono do autor tão somente para representá-lo administrativamente perante o INSS, regularizando inclusive o substabelecimento ID 11116661 cujo advogado substabelecido não figura no instrumento acima mencionado.

Tendo em vista o pedido do item 6, subitem "a", da petição inicial, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015743-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato firmado pela autora, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração (ID 11143728), bem como adequando sua finalidade ao presente feito;
- b) junte nova declaração de hipossuficiência firmada pela autora;
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio;
- d) traga aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e
- e) emende a petição inicial, declinando corretamente o número de seu CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRELINO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CHAGAS - SP129067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PAULO NEY DA SILVA, DOUGLAS ALAN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do autor de desistência da presente ação (Ids n. 11225242 e n. 11225433), cancelo a audiência designada no Id n. 8203146.

Intimem-se as partes, que deverão, ainda, comunicar as testemunhas já arroladas acerca do cancelamento da audiência.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Concedo ao INSS e aos corréus Paulo Ney da Silva e Douglas Alan da Silva o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o pedido de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014596-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015902-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.875,00 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV "Hiscreweb" em anexo, considerando o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DEPLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10600830 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10691179 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10601988: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10638889: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004819-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL LUIS VALENCIA SALINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10635010: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR MATOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007258-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TORATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10767119: Ciência à parte exequente.

ID 8360184: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 10903474, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004984-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 11133838 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011963-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANDERMARCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante do não comparecimento da parte autora na perícia designada – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SELEGHINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JAILTON PEREIRA CAMPOS - SP347186, RODRIGO PEREIRA ROSENDO - SP347225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 10636727: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante do não comparecimento da parte autora na perícia designada – Id retro.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008055-34.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINA PINTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício – Id n. 11196915, informando a designação de audiência para dia 19/11/2018 às 16:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MANZO CASTELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Id n. 10370260: Dê-se ciência ao INSS.
2. Após, se em termos, e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004805-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SABINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA - SP163656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10576591 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10574059 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003162-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID 10688489 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008968-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTI MIRANDA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10915351: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007718-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10600802 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 8655035: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10666012 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 8297341: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003074-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10564972: Ciência à parte exequente.

ID 5024256: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004732-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10601778: Ciência à parte exequente.

ID 5465365: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10599214: Ciência à parte exequente.

ID 8149605: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10641711: Ciência à parte exequente.

ID 9180713: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10758427: Ciência à parte exequente.

ID 5026585: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA BARRETO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA TOTH - SP54479, MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO - SP71655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10767176 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 3235741: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002982-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10748468: Ciência à parte exequente.

ID 5004044: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010632-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR ALVES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9316348: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012876-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SEBASTIAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012131-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013180-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUTOMU SHIBUYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011969-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011880-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012334-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO HEBER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CONTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012129-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA BERATTO
REPRESENTANTE: TERESA BERATA FAUSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9721484: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 10551910: Ciência à parte exequente.

ID 5811637: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005433-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOZANO BAZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10600117: Ciência à parte exequente.

ID 6098647: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015377-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 11221415: Esclareço à parte exequente que a execução dos honorários advocatícios deverá ser postulada nos autos do processo nº 5009367-23.2017.403.6183.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA - SP412983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a autora o determinado no Id n. 10578480, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor vez que é vedado requerer o seu próprio depoimento. Ademais entendo desnecessária a realização do depoimento pessoal do autor por entender que esta prova não contribui ao deslinde da controvérsia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUBIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Melhor compulsando os autos e considerando a informação constante do Id n. 9027510 e o teor da Carta Precatória n. 5001371-35.2018.4.03.6119, reconsidero a determinação constante do Id n. 9028225.

Expeça-se nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas no município de Guarulhos/SP (Id n. 3700402), nos termos do artigo 260 do CPC.

Após venham os autos conclusos para designação de data para oitiva da testemunha residente nesta Capital (Id n. 3700402).

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no Id n. 10569103, sob pena de preclusão da prova testemunhal.
Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO CORSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10551785 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014424-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCINEL DE OLIVEIRA, ANTONIO BENEDITO DE SOUZA SANTOS, BENEDICTO MARQUES DUARTE, RITA CASSIA DOS SANTOS VISOTO, IARA MACHADO BUSSATO, MARIA LUCIA DE FREITAS, PAULO ROBERTO CAETANO, SAINT CLAIR CANDIDO DA SILVA, SANDRA REGINA CAMPOS, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUCIMARA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Arquiem-se os presentes autos, sobrestado, para aguardar a decisão final dos Embargos à Execução nº 5014425-70.2018.403.6183.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-12.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente corretamente o despacho proferido nos autos físicos às fls. 330, juntando a virtualização **integral** do processo de forma legível, **em ordem cronológica e sequência lógica**, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo.

No silêncio ou cumprimento incorreto ou incompleto, arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquiem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-78.2017.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

NEUZA NAIR NADIR DA NOBREGA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com endereço na Rua Jequitinhonha nº 360, Complexo Maira Zélia, São Paulo/SP – CEP: 03021-040, no qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 176.229.164-6.

Alega, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 176.229.164-6, em 10.12.2015, que foi indeferido ante a ausência de tempo de contribuição suficiente, tendo tido ciência desta decisão em 23/05/2016.

Tendo em vista o indeferimento supracitado, a impetrante interpôs recurso, que foi distribuído a 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o labor especial, bem como o direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Posteriormente, o impetrado interpôs recurso a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual a impetrante foi notificada a apresentar contrarrazões. Ato contínuo, o impetrante solicitou vista do processo administrativo ou agendamento de cópia do Processo Administrativo à Autoridade Coatora, que ficou agendada para dezembro de 2017, ou seja, em prazo muito posterior aquele para a apresentação das aludidas contrarrazões, prejudicando, assim, a sua ampla defesa.

Por fim, argumenta o total descaso ao seu direito líquido e certo, uma vez que se a Agência tivesse realizado analisada corretamente a documentação apresentada, ela estaria em gozo do benefício, desde junho de 2016.

É o relatório.

Decido.

Retifico, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar como Autoridade Coatora o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Vila Maria.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 176.229.164-6.

É cediço que o INSS pode apresentar recurso ante a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos, que reconheceu o labor especial, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até mesmo em respeito e observância ao princípio do contraditório.

Importante esclarecer que este Juízo não pode rever o ato administrativo legal exarado na seara administrativa, uma vez que não restou configurada qualquer ilegalidade praticada por parte da Autoridade Coatora.

Cumprе ressaltar, ainda, que a impetrante ajuizou o presente “*mandamus*” sem ter juntado qualquer prova pré-constituída, que comprovasse, de fato, seu direito líquido e certo, requisito fundamental para uma ação mandamental.

Na manifestação (ID 8534897), a impetrante informou que o impetrado indeferiu a concessão do benefício pretendido, arquivando o respectivo processo administrativo, ignorando o reconhecimento da decisão da Junta Recursal Administrativa.

Na verdade, como já salientado pela própria impetrante, após a decisão da 13ª Junta de Recursos, o impetrado apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ou seja, a decisão em comento pode ter sido modificada posteriormente, sendo certo que não foi trazido aos autos cópia da decisão do referido recurso.

Além disso, insta salientar que a comprovação de suposto reconhecimento de labor especial não dispensaria dilação probatória, razão pela qual a propositura do presente “*mandamus*”, inclusive, é a via inadequada para a pretensão veiculada nestes autos.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO DO INSS A SUA PRIMEIRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DIREITO A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA - Como corretamente destacado pela sentença apelada, a primeira decisão administrativa em relação ao pedido do impetrante não vincula o INSS. Com efeito, a Administração tem o dever de rever seus atos quando ilegais, como expressão de seu poder de auto-tutela e do princípio da legalidade a que está adstrita. - No mérito, o impetrante alega que seu direito está provado pelos documentos que apresentou com sua petição inicial, não sendo necessária dilação probatória para a comprovação de que trabalhou, sob condições especiais. - O impetrante alega que deveriam ter sido reconhecidos como especiais os períodos em que trabalhou nas empresas Indústria e Comércio de Móveis Trigomes Ltda, Escolas Profissionais Salesianas e Cofab Fabricadora de Peças Ltda. - Consta, conforme cópia de CTPS juntada que nas três empresas o autor trabalhou como soldador, respectivamente nos períodos de 03/10/1977 a 11/05/1979 (CTPS, fl. 16), 25/06/1980 a 16/02/1984 (CTPS, fl. 17) e 03/04/1985 a 14/10/1991 (CTPS, fl. 18). - Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482) e a atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e do Anexo I do Decreto 83.080/79, de modo que é possível reconhecer a especialidade desses três períodos. - O INSS apurou até a DER 28 anos, dois meses e 16 dias de tempo de contribuição, enquanto seriam necessários 33 anos, seis meses e 10 dias de tempo de contribuição para a concessão do benefício (fl. 34). Considerados os períodos especiais acima referidos, isto é multiplicando esses períodos por 1,4, o tempo de contribuição passaria a ser equivalente a 32 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o que ainda é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. - A análise de especialidade de outros períodos dependeria de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, como destacado pela sentença. - Recurso de apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 320323 0005425-62.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018 ..FONTE_ REPUBLICA.CAO.); (Grifos Nossos).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014367-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO-CENTRO, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/182.507.454-0, em 20/01/2017, que foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo nº 44233.376737/2017-99, em 13/12/2017.

Posteriormente, em 05/03/2018, protocolou emenda recursal, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante alegou que apresentou recurso administrativo, em 13/12/2017, nº 44233.376.737/2017-99 (ID 10627090), ante o indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/182.507.454-0. Posteriormente, apresentou emenda recursal, em 06/03/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não obteve decisão do referido Órgão.

Observo pelo ID 10627054, que de fato o referido recurso não foi encaminhado para uma das Juntas Recursais da Previdência Social e, por consequência, não foi julgado ainda. Assim, assiste razão ao impetrante.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”*. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo 44233.376.737/2017-99 atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/182.507.454-0, apresentado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA DE SANTANA CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

S E N T E N Ç A

ROSANA DE SANTANA CARDOZO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – REGIÃO SUDESTE E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que teria havido negativa arbitrária em declarar a inaptidão da impetrante ao trabalho, por parte da autarquia-impetrada, em 22/03/2018 (data de emissão do Comunicado de Decisão de Indeferimento do benefício nº 621.085.326-2, requerido em 28/11/2017 – ID 9578631 – pág. 02).

Assim, a impetrante requer, liminarmente, o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por padecer de incapacidade laborativa total e permanente, ou, subsidiariamente a concessão de benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo nº 0021942-85.2017.403.6301 (indicado na Certidão de Prevenção - ID 9584528), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda à impetrante benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (NB 621.085.326-2), com DER em 28/11/2017, indeferido administrativamente em 22/03/2018.

Na inicial constou que a impetrante foi submetida a perícia médica administrativa, realizada em 03/03/2018, que teria constatado a inexistência de incapacidade laborativa, culminando no indeferimento do benefício de incapacidade pleiteado - NB 621.085.326-2 (ID 9579566 – pág. 10).

É cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas. Neste ponto, observo que a controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da situação de incapacidade ou não da impetrante, sendo certo que, não obstante a documentação médica carreada aos autos, é imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual o feito necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008...FONTE_REPUBLICACAO.)

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 e/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANEIDE AKERMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANEIDE AKERMAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho William Akerman.

A inicial foi instruída com os documentos.

Verificado que a inicial não preenchia os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora indicar seu endereço eletrônico, apresentar procuração recente, apresentar declaração de pobreza, apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte e justificar o valor atribuído à causa (ID 4860265).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 4860265.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008646-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYS FONSECA AMSELMO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THAYS FONSECA AMSELMO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

O autor requereu a desistência do feito (ID 4108726).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4993936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Diante do requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 4108726), impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há o que se falar em condenação em honorários, uma vez que a relação processual não foi formada.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008827-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OK JA PARK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **OK JÁ PARK**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com os documentos.

Verificado que a inicial não preencheu os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, foi determinado à parte autora apresentar procuração recente, declaração de pobreza, comprovar que houve pedido administrativo, juntando seu indeferimento e justificar o valor atribuído à causa (ID 5123545).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 5123545.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-34.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 4682623), que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa e contraditória por considerar o período de 27/05/2011 a 18/06/2012, coisa julgada. Esclarece que esse período não foi reconhecido nos autos do processo nº 0028983-45.2013.403.6301.

Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos e prosseguimento da ação em relação ao período de 27/05/2011 a 18/06/2012, afastando a coisa julgada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008818-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, movida por **JAILTON SOUSA SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva concessão de Aposentadoria Especial.

Inicial instruída com documentos.

O autor requereu a desistência do feito (ID 5305232).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição, ID 5305232, na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação da autora, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários por não ter sido formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011499-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA DE SANTANA CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

S E N T E N Ç A

ROSANA DE SANTANA CARDOZO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS – REGIÃO SUDESTE E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando, em síntese, que teria havido negativa arbitrária em declarar a inaptidão da impetrante ao trabalho, por parte da autarquia-impetrada, em 22/03/2018 (data de emissão do Comunicado de Decisão de Indeferimento do benefício nº 621.085.326-2, requerido em 28/11/2017 – ID 9578631 – pág. 02).

Assim, a impetrante requer, liminarmente, o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por padecer de incapacidade laborativa total e permanente, ou, subsidiariamente a concessão de benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo nº 0021942-85.2017.403.6301 (indicado na Certidão de Prevenção - ID 9584528), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda à impetrante benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (NB 621.085.326-2), com DER em 28/11/2017, indeferido administrativamente em 22/03/2018.

Na inicial constou que a impetrante foi submetida a perícia médica administrativa, realizada em 03/03/2018, que teria constatado a inexistência de incapacidade laborativa, culminando no indeferimento do benefício de incapacidade pleiteado - NB 621.085.326-2 (ID 9579566 – pág. 10).

É cediço que o mandado de segurança tem por requisito trazer aos autos as provas pré-constituídas. Neste ponto, observo que a controvérsia dos autos cinge-se à manutenção da situação de incapacidade ou não da impetrante, sendo certo que, não obstante a documentação médica carreada aos autos, é imprescindível avaliação de sua capacidade laborativa por perícia médica judicial, razão pela qual o feito necessita de dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carreadora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00063273920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Ressalto, também, que há impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-88.2016.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MGI22095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 9126379), que julgou improcedente o pedido constante da inicial.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é contraditória e omissa por ser o autor merecedor do reajustamento através da EC 41/2003 e que o Embargante teve seu benefício limitado ao teto.

Assim, requer que seja sanado tal vício, com o acolhimento dos presentes embargos e a reforma da decisão proferida, nos termos do petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008731-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZILDINHA MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AHMAD BAKR - SP384969

IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IZILDINHA MARIA DA CUNHA**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença - NB 31/554.535.105-1.

A impetrante alega que teve o benefício supracitado prorrogado por diversas vezes, no entanto, o último requerimento de prorrogação foi indeferido, sob a alegação de ausência de documentação suficiente para comprovação de sua incapacidade.

Ante o indeferimento do benefício em comento, a Impetrante apresentou recurso, que teve a decisão de indeferimento mantida, sendo certo que a impetrante tomou ciência da mesma em 16/05/2017 (ID 3635145).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita, pois verifica-se a decadência de seu direito para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

"O direito de requerer mandado de segurança extingui-se à decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A impetrante tomou ciência do ato impugnado em 16/05/2017 (ID 3635145) e impetrou o presente "mandamus" em 27/11/2017. Portanto, após o transcurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SERENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **RAUL SERENO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 068.469.979-6, mediante cômputo das contribuições vertidas após a aposentação, com a renúncia e a concessão subsequente de nova aposentadoria, sendo recalculado seu salário de benefício e RMI, para obtenção da chamada desaposentação, com pedido de tutela antecipada.

Inicial instruída com documentos.

Emenda à inicial, ID 747852.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ID 1116077.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1428861).

Apresentada réplica, ID 3742076.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (22/04/1995, folha anexa) e o ajuizamento da presente demanda (31/08/2015, fls. 02).

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC de 2015.

DA DESAPOSENTAÇÃO.

A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido.

O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar *ad aeternum* pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Por outro prisma, imperativo consignar que o § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o § 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.

Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exceções destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses.

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “[...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena” (Wagner Balera, *Curso de Direito Previdenciário*, São Paulo: LIT, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “[...] cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...]”, vedando, em seu artigo 195, § 5º, “[...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “[...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social” (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há – nem se pretende que haja – liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, *ad argumentandum tantum*, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vásquez Duarte: “Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...]”, concluindo que “[...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente” (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, *Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria guinou para a direção oposta.

No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, “à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação” (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEORGETE ELISA PAGANINI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10058595: A apreciação do pedido de expedição do precatório incontroverso será efetuada pelo juízo da Execução, no entanto, referido pedido deverá ser feito nos autos da ação principal, desta forma, deverá o exequente apresentar o pedido diretamente nos autos da ação de execução que se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, os autos serão devidamente remetidos à este órgão jurisdicional para análise do pleito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10970855: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Refiro-me ao documento ID n.º 11154537: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID n.º 11154539), para fins de destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO VAZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 11157843 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL GRANJA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11184451: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006200-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 11178974 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010680-82.2018.4.03.6183

AUTOR: DECIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-80.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 27/11/2018 às 08:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-09.2018.4.03.6183

AUTOR: JOEL AUGUSTO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me a petição ID nº 10226327: Defiro a realização de perícias médicas indiretas nas especialidades psiquiatria, cardiologia e ortopedia.

Dê-se ciência às partes NOVA da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 05/12/2018 às 16:50 hs**), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consoação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data NOVA designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (**dia 08/11/2018 às 09:20 hs**), na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, São Paulo, SP, CEP 04735-000

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 13/11 /2018 às 09:00 hs**), na Av . Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Destaco que as perícias agendadas serão realizadas indiretamente com base na documentação acostado aos autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CORREA ROTA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração recente.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, providencie o demandante a juntada de cópias legíveis de seu RG e CPF, bem como de comprovante de residência recente (até 180 dias) em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Os elementos trazidos com a petição ID 10829283 não são capazes de comprovar a situação de necessidade do autor, que auferir renda mensal superior a R\$16.000,00 (dezesseis mil reais). Há nítida incompatibilidade entre a renda auferida e a alegada condição de pobreza, ainda que se considere os comprovantes de despesas anexados em 12/09/2018.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela autarquia ré, e revogo o benefício anteriormente concedido em favor da parte autora.

No prazo de 10(dez) dias, comprove o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007872-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDEMIR DE ALMEIDA SILVA**, nascido em 11-08-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 100.217.738-31, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2017 (DER) – NB 42/ 171.771.606-4, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Cita, ao término do processo, ter trabalhado em condições especiais na empresa Aurus Industrial, sucessora da Giroflex S/A.

Requer concessão de seu benefício.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/82).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Determinou-se citação da parte ré, cuja contestação está nos autos (fls. 83 e 105/117).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 118).

A parte autora reiterou os termos da inicial e indicou o período em que trabalhou na empresa Aurus Industrial S/A., sucessora da empresa Giroflex S/A. Indicou fls. 39/43 do processo administrativo, correspondente às fls. 49/42 dos autos virtuais (fls. 119/123).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – DECISÃO

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborados pela parte autora, não especificados na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constam dos autos documentos referentes à especialidade às fls. 49/52 e 53/54;

Noto, ao ler o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, seu trabalho nos locais e nos períodos indicados:

<u>Nome da empresa:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Vesúvio Artefatos de Borracha Ltda.	01/03/1983	29/02/1984
Aurus Industrial S/A	18/11/1985	06/06/2014
Benefício – AD – NB 1089843906	01/01/1998	16/04/1998
Enny Lingerie e Moda Feminina Ltda.	01/09/2014	31/03/2015
Recolhimentos	01/09/2015	31/12/2016
Recolhimentos	01/02/2017	30/04/2017
Recolhimentos	01/06/2017	30/06/2017
Recolhimentos	01/09/2017	30/04/2018

"Ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Indique a parte autora, com precisão, quais períodos pretende reconhecimento como especial e qual o agente nocivo enfrentado no ambiente de trabalho.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista à autarquia, também no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por GIVALDO SOUZA SANTOS, nascido em 26-01-1951, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 373.785.976-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial.

Cita o requerimento de 08-02-2010 (DER) – NB 151.804.097-4.

Insurge-se contra a desconSIDERAÇÃO, pelo INSS, da especialidade dos períodos em que trabalho para as empresas citadas:

<u>Empresas:</u>	<u>Natureza da atividade:</u>	<u>Início:</u>	<u>Término:</u>
Sergem	Especial – exposição ao ruído	26/07/1971	07/10/1991
Geobras	Especial – exposição ao ruído	18/04/1974	16/04/1990
Miller	Especial – exposição ao ruído	07/01/1981	29/04/1982
F. Moreira	Especial – exposição ao ruído	15/05/1995	04/03/1997

Trouxe a contexto explicações referentes à nocividade do agente ruído.

Requeru declaração da especialidade de suas atividades e concessão de aposentadoria especial.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a petição inicial, foram juntados documentos (fls. 09/410).

Certificou-se nos autos existência de prevenção em relação a esta ação (fls. 411/412).

Em decisão, determinou-se que se desse ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Abriu-se-lhes oportunidade de efetuar requerimentos, consoante art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 413).

Requeru a parte autora prosseguimento do feito, declaração das atividades especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial – NB 151.804.097-4 desde o requerimento administrativo (fls. 414).

Decidiu-se pela intimação da autarquia para que informasse ao juízo se ratificava, ou não, a contestação apresentada (fls. 415).

A parte ré reiterou sua contestação (fls. 416/417).

Abriu-se vista dos autos para manifestação pertinente à contestação e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 418/419).

Sobreveio réplica à contestação, formulada pela parte autora (fls. 419/430).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao juízo contradição entre os períodos citados na inicial e aqueles constantes da CTPS e de seu extrato do CNS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Observo que o problema foi notado no Juizado Especial Federal, em parecer da Contadoria, constante de fls. 325, dos autos.

Posteriormente, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Decorrido, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10836223: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MARSILLI
Advogado do(a) AUTOR: VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERA BRITO DA SILVA - SP186441, LUCINETE FARIA - SP93103, VERA LUCIA DA SILVA - SP301762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/12/2018 às 17:30 hs), na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 27/11/2018 às 11:30 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-37.2017.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-69.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEBER TADEU POSKUS

Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014700-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 30/11/2018 às 13:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA BOMBONATO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-47.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011893-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013940-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA CANDIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11176455: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006595-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA DE LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID nº 11157819 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de "baixa-fimdo", observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013822-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11151341: Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-80.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO MARTINS DURAO

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VICENTE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 11114594, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/170.259.744-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos (documento ID n.º 11114599), esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INOCENCIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada está em baixa resolução, impedindo ou dificultando a análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015785-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BUENO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso, formado a partir do processo físico nº 0007631-60.2014.403.6183, em que são partes José Maria Bueno de Moraes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 10ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar o presente recurso.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEISIMAR ALVARENGA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10169422: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 05/12/2018 às 17:10 hs**), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GUILHERME ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERSON GUILHERME ROSA, portador da cédula de identidade RGNº 17.397.235-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.521.418-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-10-2014 (DER) – NB 42/170.807.373-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de 07-04-1986 a 02-10-1998 junto EDITORA TRÊS LTDA.

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 12/69).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 108/174 - peticionou a parte autora requerendo a juntada da cópia do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/170.807.373-3;
Fls. 175/177 – indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fl. 180 – peticionou a parte autora informando que os documentos requeridos já encontrariam devidamente acostados à peça inicial, às fls. 50/63 dos autos;
Fls. 182/187 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 190/232 – constam dos autos documentos, cálculos e parecer elaborado pela contadoria judicial;
Fls. 233/234 – proferida decisão retificando de ofício o valor da causa para R\$133.634,94 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e declinando da competência para conhecimento das questões do feito, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;
Fl. 241 – vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada; determinou-se o esclarecimento pelo demandante da divergência apontada e a intimação do INSS para informar se ratifica a contestação constante do documento ID nº. 8385195;
Fl. 242 – o INSS ratificou a contestação apresentada;
Fls. 243/244 - peticionou a parte autora emendando a inicial, requerendo a retificação do nome do autor;
Fl. 245 – determinada a anotação da emenda da inicial, que a parte autora se manifestasse sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias, e que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, prazos que decorreram “in albis”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **21-02-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **09-10-2014 (DER) – NB 42/170.807.373-3**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor no período de **07-04-1986 a 02-12-1998** para a empresa **EDITORA TRÊS LTDA**.

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou os fls. 55/58, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **12-08-2013** pela empresa **EDITORA TRÊS LTDA**, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de “ajudante geral”, “batedor caderno”, “bobineiro”, “1º ajudante” e “1/2 oficial impressor”. Entendo pela impossibilidade de enquadramento de tais atividades profissionais meramente pela categoria profissional até 28/04/1995, por absoluta falta de previsão nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, passo a analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor no período controverso, em razão de eventual exposição do mesmo a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física, com base na documentação apresentada.

No campo 15.1 do PPP de fls. 55/58, aponta-se a exposição do autor aos seguintes agentes nocivos:

Período	Tipo	Fator de Risco	Intensidade/Concentração	Técnica Utilizada
07/04/1986 a 1º/02/1987	F	Ruído	NA	NA
1º/02/1987 a 1º/04/1987	F	Ruído	NA	NA
1º/04/1987 a 1º/03/1990	F	Ruído	NA	NA
	Q	Tintas e Solventes	NA	NA
1º-03-1990 a 1º-12-1993	F	Ruído	NA	NA
	Q	Tintas e Solventes	NA	NA
1º/12/1993 a 1º/02/1995	F	Ruído	91,5 dB(A)	NHO's da Fundacentro Nr-15 do M.TE Nr-09 do M.TE
	Q	Tintas e Solventes	Abaixo do Limite de Tolerância	NIOSH, 1501, 1500, 1400, 1550, OSHA, ABNT, e NR-15 do M.T.E.

1º/02/1995 a 10/06/1997	F	Ruído	91,5 dB(A)	NHO's da Fundacentro Nr-15 do M.TE Nr-09 do M.TE NIOSH, 1501, 1500, 1400, 1550, OSHA, ABNT, e NR-15 do M.T.E
	Q	Tintas e Solventes	Abaixo do Limite de Tolerância	
10/06/1997 a 12/02/2009	F	Ruído	96,4 dB(A)	NHO's da Fundacentro Nr-15 do M.TE Nr-09 do M.TE NIOSH, 1501, 1500, 1400, 1550, OSHA, ABNT, e NR-15 do M.T.E
	Q	Tintas e Solventes	Abaixo do Limite de Tolerância	

Diante da não aferição do nível de ruído ao que o autor restou exposto de 07/04/1986 a 1º/02/1987, de 1º/02/1987 a 1º/04/1987, de 1º/04/1987 a 1º/03/1990 e de 1º/03/1990 a 1º/12/1993, não há que se falar em sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância previsto – 90,0 dB(A). Por sua vez, em razão da existência de responsável pelos registros ambientais da empresa apenas em 1994, 1997 e 1998 - conforme informações constantes no campo 16 do PPP-, e a menção da exposição do autor a ruído de **91,5 dB(A)** de 1º/12/1993 a 1º/02/1995, de 1º/02/1995 a 10/06/1997, e de **96,4 dB(A)**, de 10/06/1997 a 02/12/1998, entendo comprovada a especialidade do labor prestado pelo autor nos períodos de **1º-01-1994 a 31-12-1994** e de **1º-01-1997 a 02-12-1998**.

Outrossim, diante da indicação da exposição do autor aos agentes insalubres químicos – Hidrocarbonetos – tais como: “Tintas e Solventes”, de 1º/04/1987 a 1º/03/1990, de 1º/03/1990 a 1º/12/1993, de 1º/12/1993 a 1º/02/1995, de 1º/02/1995 a 10/06/1997 e de 10/06/1997 a 12/02/2009, fica caracterizado o labor em condições especiais pela parte autora no período de **1º/04/1987 a 02/12/1998**, com fulcro nos códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº. 3.048/99.

Destaco que, conforme fundamentação retro exposta, até 10/12/1997 para a exposição do trabalhador a agentes químicos não era exigida a apresentação de laudo técnico para caracterização da condição especial da atividade exercida, razão pela qual a ausência de responsável técnico na empresa para todo o período em questão, não obsta o reconhecimento ora efetuado.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.

No mesmo sentido, colaciono recente Jurisprudência proferida pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

(TRF-3-Ap: 00261698220174039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 07/03/2018, NONA TURMA, Data de publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018).

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **09-10-2014 (DER)**, o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias** de tempo de contribuição e **46 (quarenta e seis) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **GERSON GUILHERME ROSA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.397.235-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 01.101.521.418-55, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora de junto à **EDITORA TRÊS LTDA.**, de **1º-04-1987 a 02-12-1998**.

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum e especiais já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 112/113, **some-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido como tal, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 09-10-2014 – requerimento nº. 42/170.87.373-3**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar e pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **09-10-2014 (DER)** deter o autor **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	GERSON GUILHERME ROSA , portador da cédula de identidade RG nº 17.397.235-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 101.521.418-55, nascido em 23-12-1967, filho de Antônio Guilherme Rosa e Leontina Coelho Rosa.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 24(vinte e quatro) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	09-10-2014(DER)
Período a ser averbado como tempo especial:	de 1º-04-1987 a 02-12-1998,
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapsos laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-56.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes aos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, retornem os autos à Subsecretaria da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de endereço datado e recente em seu nome.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007879-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY PATRICE GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na petição ID nº. 10036843, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Com base em anotação à fl. 42 na CTPS nº. 9574, série 070RJ, apresentada à fl. 36, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a autora Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, nos moldes da Lei nº. 8.213/91, com relação ao labor que teria exercido de 11-03-1988 a 03-02-1997 junto ao GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da autora superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a t
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009156-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008853-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0011740-06.2003.403.6183, em que são partes Maria do Carmo Silva do Val e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por FERNANDO DA CRUZ LOURO, portador da cédula de identidade RG nº 14.519.112 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.372.128-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-08-2008 (DIB/DER) – NB 42/147.686.248-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 01-09-1980 a 01-07-1982;
- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 02-08-1982 a 27-02-1985;
- Empral Empresa de Restaurantes Ltda., de 14-06-1985 a 26-10-1990;
- Viação Bola Branca Ltda., de 16-01-1991 a 06-02-1996;
- Viação Bola Branca Ltda., de 03-06-1996 a 04-09-2000;
- Viação Bola Branca Ltda., de 04-04-2001 a 11-08-2008.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/277). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 280/281 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual; emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido; e para que apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0002530-71.2016.403.6104;

Fls. 283/317 – manifestação da parte autora;

Fls. 318/319 – acolhido o contido às fls. 283/317 como aditamento à inicial; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo n.º 6063216; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 320/361 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 362 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 364/376 – apresentação de réplica, em que o autor informou que não pretendia produzir outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 11-08-2008 (DER) – NB 42/147.686.248-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 02-04-2013.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.210,46 (quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e seis centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 258/262:

- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 01-09-1980 a 01-07-1982;
- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 02-08-1982 a 27-02-1985;
- Emprel Empresa de Restaurantes Ltda., de 14-06-1985 a 26-10-1990;
- Viação Bola Branca Ltda., de 16-01-1991 a 28-04-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Viação Bola Branca Ltda., de 29-04-1995 a 06-02-1996;
- Viação Bola Branca Ltda., de 03-06-1996 a 04-09-2000;
- Viação Bola Branca Ltda., de 04-04-2001 a 11-08-2008.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fl. 26 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciária – emitido pela Viação Bola Branca Ltda., referente ao período de 04-04-2001 a 17-01-2008 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a ruído de 75,6 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-12-2003 até 22-12-2003;

Fls. 62/121 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201001802000, que tramitou perante a 48ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;

Fls. 122/142 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Fls. 143/153 cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;

Fls. 156/167 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º. 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda..

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[2], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme fls. 37/38.

Quanto ao período de 04-04-2001 a 17-01-2008, consoante informações constante no documento de fl. 26, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 06-02-1996, 03-06-1996 a 04-09-2000 e de 18-01-2008 a 11-08-2008, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos". A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO DA CRUZ LOURO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.519.112 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.372.128-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recenseamento necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9-11-2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18-03-2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11-09-1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5-10-2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infungente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade: Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retrair à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0010634-86.2015.4.03.6183, em que são partes Claiton de Andrade e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015917-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que reapresente cópia de seu documento de identificação, uma vez que a cópia apresentada está cortada.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em análise.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015981-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008451-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo *expert* quando da confecção do parecer.

Observe que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF).

Feitas as considerações acima expostas, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia.

Porém também há a necessidade de complementação da prova até então produzida com o agendamento de PERÍCIA SOCIAL.

Desse modo, determino o agendamento de perícia social para avaliação funcional na qual deverá ser observada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, nomeando para tanto a assistente social Sra. CAMILA ROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **01/12/2018, às 08:00 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Av. Doutor Lino de Moraes Leme, 395, Bairro Vila Paulista, São Paulo, SP, CEP 04360-001 (informado à fl. 4), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA SOCIAL

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
- d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudos, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor nos meses de abril, maio e junho de 2018, de R\$36.166,59, R\$31.697,00 e R\$123.289,83, respectivamente.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a t
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intimem-se as rés para que, no prazo acima, informem se ratificam as contestações oferecidas antes da redistribuição dos autos a este Juízo (fls. 84/98, 103/122 e 128/140[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28/09/2018.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015475-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ FERNANDES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PENHA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra em patamar abaixo do mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005545-26.2017.4.03.6183

AUTOR: AILTON JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013281-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.431,99 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, conforme planilha contida no documento ID de nº 10070157, que ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009236-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0005700-51.2016.403.6183, em que são partes Abel Dias do Val e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora reapresente, devidamente digitalizados e de forma legível, todos os documentos necessários ao prosseguimento do feito, especificados no artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014988-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia e Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (**dia 30-11-2018 às 14:00 hs**), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (**dia 21-01-2019 às 16:30 hs**), na Rua Alvorada, nº 48, 6º andar, conjunto 61/62, Vila Olímpia, São Paulo-SP, CEP 04549-000.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **FERNANDO DA CRUZ LOURO**, portador da cédula de identidade RG nº 14.519.112 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 033.372.128-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-08-2008 (DIB/DER) – NB 42/147.686.248-3.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 01-09-1980 a 01-07-1982;
- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 02-08-1982 a 27-02-1985;
- Emprêsa de Restaurantes Ltda., de 14-06-1985 a 26-10-1990;
- Viação Bola Branca Ltda., de 16-01-1991 a 06-02-1996;
- Viação Bola Branca Ltda., de 03-06-1996 a 04-09-2000;
- Viação Bola Branca Ltda., de 04-04-2001 a 11-08-2008.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/277). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 280/281 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atual; emendasse a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual cível ou de acordo com o benefício econômico pretendido; e para que apresentasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0002530-71.2016.403.6104;

Fls. 283/317 – manifestação da parte autora;

Fls. 318/319 – acolhido o contido às fls. 283/317 como aditamento à inicial; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção identificada pelo n.º 6063216; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 320/361 – contestação da autarquia previdenciária. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 362 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 364/376 – apresentação de réplica, em que o autor informou que não pretendia produzir outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 02-04-2018. Formulou requerimento administrativo em 11-08-2008 (DER) – NB 42/147.686.248-3. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 02-04-2013.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a empresa Viação Cidade Dutra Ltda. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.210,46 (quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e seis centavos) abaixo, portanto, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus, por ora, a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *laudo e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 258/262:

- Mercantil Importadora e Exportadora Merimex Ltda., de 01-09-1980 a 01-07-1982;

- Mercantil Importadora e Exportadora Merinex Ltda., de 02-08-1982 a 27-02-1985;
- Emprer Empresa de Restaurantes Ltda., de 14-06-1985 a 26-10-1990;
- Viação Bola Branca Ltda., de 16-01-1991 a 28-04-1995.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Viação Bola Branca Ltda., de 29-04-1995 a 06-02-1996;
- Viação Bola Branca Ltda., de 03-06-1996 a 04-09-2000;
- Viação Bola Branca Ltda., de 04-04-2001 a 11-08-2008.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fl. 26 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciária – emitido pela Viação Bola Branca Ltda., referente ao período de 04-04-2001 a 17-01-2008 (data da emissão do documento), que refere exposição do autor a ruído de 75,6 dB(A). Consta no r. documento responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 15-12-2003 até 22-12-2003;

Fls. 62/121 – cópia do Laudo pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201001802000, que tramitou perante a 48ª Vara de Trabalho de São Paulo – SP;

Fls. 122/142 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Fls. 143/153 cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;

Fls. 156/167 – cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista – processo n.º. 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda..

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[ii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto n.º 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme fls. 37/38.

Quanto ao período de 04-04-2001 a 17-01-2008, consoante informações constante no documento de fl. 26, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade dos períodos de 29-04-1995 a 06-02-1996, 03-06-1996 a 04-09-2000 e de 18-01-2008 a 11-08-2008, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **FERNANDO DA CRUZ LOURO**, portador da cédula de identidade RG n.º 14.519.112 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 033.372.128-40, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").
9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.
10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.
- 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.
11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.
12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de firma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.
14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de firma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.
16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDx) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[fii](#) - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos Formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 0006281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-51.2017.4.03.6183

AUTOR: EDSON LUIS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014710-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais corresponde ao patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) [2], à luz do valor atribuído à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a comprovar a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou presente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA EMILIA LONGO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuida-se de pedido formulado como escopo de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Com efeito, a Lei Complementar n. 142/2013 regulamentou a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência segurada, prevista no artigo 201, §1º da Constituição Federal.

Referida lei exige tempo de contribuição diferenciado em razão da gravidade da deficiência fundamentadora da pretensão. É o que se extrai da leitura do art. 3º, incisos I a II. Prevê, também, a aposentadoria por idade do deficiente, com tempo de contribuição de 15 (quinze) anos, desde que fique comprovada a deficiência nesse período. Vide art. 3º, inciso IV, do diploma citado.

No caso sob análise, a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. É, pois, imprescindível a aferição do grau de sua deficiência, se grave, moderada ou leve.

Referida característica há de estar comprovadamente atestada pela perícia.

Assim, verifica-se a necessidade de informação a respeito do grau da incapacidade, para que se determine o tempo de contribuição necessário, antecedente ao deferimento do pleito.

Nesse contexto, o artigo 4º da Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que "a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento", de modo a viabilizar o adequado cotejo entre as condições médicas e sociais do segurado que pretende o reconhecimento de seu impedimento.

Por outro lado, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014 estabeleceu o procedimento a ser observado na confecção da avaliação funcional do segurado, o qual deverá ser considerado pelo expert quando da confecção do parecer.

Observo que aludida portaria adotou o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-BR como mecanismo de aferição da deficiência da pessoa e o impacto que o impedimento acarreta na interação com o meio em que vive, considerados sob a ótica social, familiar e laboral. Trata-se de instrumento pautado em critérios bem definidos e orientado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial da Saúde (CIF)

Feitas as considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de complementação da prova até então produzida com o agendamento de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA.

Também necessário o agendamento de perícia médica para avaliação da incapacidade da parte autora, nomeando como Perito DR. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 20-11-2018 às 09:30 hs), na Rua na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP, devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto - RG ou CNH, originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º e incisos, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:

QUESITOS PERÍCIA MÉDICA

1. Nos termos do artigo 20, inciso 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A partir dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
-------------------	-------	-------	-------	--------

Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 Para deficiência intelectual - cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 Para deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 Para deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias para entrega dos laudo, nos termos do art. 465, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos dos autos de pedido formulado por **MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2016 (DER) – NB 42/179.582.708-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postulou, também, indenização por danos morais.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/137). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 144/156 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 159/164 – apresentação de réplica;

Fls. 165/166 – manifestação da parte autora em que informa que as provas para o deslinde da ação já se encontram todas produzidas nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-11-2016 (DER) – NB 42/179.582.708-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[2].

Cumpra mencionando, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 129/132:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 05-08-1996 a 05-03-1997.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 05-08-1996 a 17-05-2009 em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”. O documento assim descreve as atividades da parte autora: “Atender integralmente pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames. Comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade. Manter a unidade dos pacientes em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimento, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito.”;
Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, quanto ao interregno de 18-05-2009 a 18-11-2014 em que a autora desempenhou a função de “enfermeira” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”;
Fl. 51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo quanto ao período de 19-11-2014 a 19-10-2015 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de [06-03-1997](#), data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 43/44; 47/48 e 51 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 17-05-2009; 18-05-2009 a 18-11-2014 e de 19-11-2014 a 19-10-2015**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-11-2016 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	06-03-1997 a 19-10-2015.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incluída a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[\[iii\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatistável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[\[iv\]](#) "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fátante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanchez, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.679.458-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Infomou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 5-05-2017, NB 46/182.865.644-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 04-05-1999;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;
- Rede D'Or São Luiz, de 06-09-2002 a 15-05-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/74). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 77 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cópias legíveis de seus documentos de identificação; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 78/80 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 82/107 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 108 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a Rede D'Or São Luiz S.A. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.497,77 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus à manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-05-2017 (DER) – NB 42/182.865.644-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 67/68, de 01-08-2011 a 16-02-2017.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 04-05-1999;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;

- Rede D'Or São Luiz, de 06-09-2002 a 15-05-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 48/49 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por **Impar Serviços Hospitalares S.A.**, referente ao período de 14-05-1991 a 04-05-1999, em que a autora exerceu a função de “Copeira”. Há a descrição das atividades da parte autora: “Controlar o estoque de produtos de consumo e limpeza existentes na copa; zelar pela conservação e limpeza da copa e dos objetos de uso; montar as bandejas do desjejum; transportar e conferir os itens perecíveis de desjejum, no S.N.D.; trocar garrafas de água, copos e bandejas dos quartos dos pacientes; recolher as bandejas do desjejum e fazer a higienização das mesmas; montar as bandejas do almoço; lavar as bandejas dos mesmo; limpar e montar o carrinho para o jantar; entregar o carrinho ao S.N.D.; servir as dietas aos pacientes internados”. Há no item “15.1” do PPP a seguinte informação: “Não dispomos de Laudos Técnicos ou P.P.R.A., da época laborativa do funcionário, não sendo possível identificar os agentes. Sugerem-se exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e microorganismos).”;

Fls. 50/51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento – quanto ao interregno de 19-08-1999 a 05-06-2002 em que a parte autora exerceu o cargo de “copeiro” e esteve exposta a “vírus/bactérias”;

Fls. 52/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Rede D'Or São Luiz S/A referente ao período de 06-09-2002 a 16-02-2017 (data da emissão do documento). O documento relata que a parte autora exerceu o cargo de “Ajudante de Nutrição” de 06-09-2002 a 31-08-2005; “Lactarista” de 01-09-2005 a 31-07-2010; “Técnico Enfermagem Trainee” de 01-08-2010 a 31-07-2011; “Técnico de Enfermagem” de 01-08-2011 a 16-02-2017 (data da emissão do documento) e esteve exposta durante todos os períodos mencionados a “contato com pacientes/material biológico”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 48/49; 50/51 e 52/54, verifico que a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14-05-1991 a 10-12-1997; 19-08-1999 a 05-06-2002 e de 06-09-2002 a 16-02-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 11-12-1997 a 04-05-1999, pois não consta no documento de fls. 48/49 responsável técnico pelos registros ambientais e não foi apresentado Laudo Técnico Pericial referente a este período. [\[v\]](#)

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 17-02-2017 a 15-05-2017, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15-05-2017 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.679.458-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 10-12-1997;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;
- Rede D'Or São Luiz, de 06-09-2002 a 16-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 67/68), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.865.644-2, requerida em 15-05-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.679.458-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 15-05-2017, NB 42/182.865.644-2.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1137707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuam um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrvo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juná Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 11114594, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/170.259.744-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos (documento ID n.º 11114599), esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a conseqüente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ANGELO VANDERLEI FURINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008289-91.2017.4.03.6183

AUTOR: EDVAGNER RIBEIRO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-06.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAN BATISTA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005602-10.2018.4.03.6183

AUTOR: FABIO LUIZ PISSINATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA BORIN CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11146436: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias, providenciando a complementação do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da sentença, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-76.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZA NORIEM RODRIGUES SANCHEZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-12.2017.4.03.6183

AUTOR: AIRTON GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008068-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por **MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-11-2016 (DER) – NB 42/179.582.708-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Immandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postulou, também, indenização por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 22/137). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 144/156 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 159/164 – apresentação de réplica;

Fls. 165/166 – manifestação da parte autora em que informa que as provas para o deslinde da ação já se encontram todas produzidas nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 04-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-11-2016 (DER) – NB 42/179.582.708-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citado à fls. 129/132:

- Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 05-08-1996 a 05-03-1997.

Nara a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Anexo aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 43/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, referente ao período de 05-08-1996 a 17-05-2009 em que a autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”. O documento assim descreve as atividades da parte autora: “Atender integralmente pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames. Comunicar ao enfermeiro ocorrências com o paciente e a unidade. Manter a unidade dos pacientes em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimento, exames, tratamentos específicos e/ou transporte. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação de óbito.”;
Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, quanto ao interregno de 18-05-2009 a 18-11-2014 em que a autora desempenhou a função de “enfermeira” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”;
Fl. 51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Imandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo quanto ao período de 19-11-2014 a 19-10-2015 em que a autora exerceu o cargo de “Enfermeira” e esteve exposta a “sangue, secreção e excreção”.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto n°. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 43/44; 47/48 e 51 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06-03-1997 a 17-05-2009; 18-05-2009 a 18-11-2014 e de 19-11-2014 a 19-10-2015**.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 16-11-2016 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.3 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, nos termos pleiteados, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, o indeferimento ou a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais”. (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014).

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL

- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.

- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

- Remessa oficial e recursos improvidos.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afast. Relator)

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

2. *Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.*

3. *Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.*

4. *Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.*

5. *Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (grifei)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, *de per se*, situação de peculiar potencial ofensivo suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana *ipso facto*.

A rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento.

Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 06-03-1997 a 17-05-2009;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 18-05-2009 a 18-11-2014;
- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, de 19-11-2014 a 19-10-2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

As verbas sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade. As obrigações citadas estarão extintas em caso de decurso de referido prazo. Decido em consonância com o art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA PINHEIRO AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº 19.310.337-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.871.448-57.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	06-03-1997 a 19-10-2015.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp. 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quarta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

III Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe sob uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, portanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco preexistente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais conciliável com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira teste objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pelo empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda teste fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

III "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele fôntate na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sandes, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.679.458-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 5-05-2017, NB 46/182.865.644-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 04-05-1999;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;
- Rede D'Or São Luiz, de 06-09-2002 a 15-05-2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/74). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 77 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; determinação de intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cópias legíveis de seus documentos de identificação; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 78/80 – apresentação de documentos, pela parte autora;

Fls. 82/107 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 108 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Primeiramente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça. Conforme dados obtidos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor possui vínculo empregatício com a Rede D'Or São Luiz S.A. com rendimento mensal no valor de R\$ 4.497,77 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) abaixo, inclusive, do teto previdenciário. Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

A.2 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-05-2017 (DER) – NB 42/182.865.644-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 67/68, de 01-08-2011 a 16-02-2017.

O r. período não foi objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 04-05-1999;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;
- Rede D'Or São Luiz, de 06-09-2002 a 15-05-2017.

No caso em exame, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 48/49 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido por Impar Serviços Hospitalares S.A., referente ao período de 14-05-1991 a 04-05-1999, em que a autora exerceu a função de “Copeira”. Há a descrição das atividades da parte autora: “Controlar o estoque de produtos de consumo e limpeza existentes na copa; zelar pela conservação e limpeza da copa e dos objetos de uso; montar as bandejas do desjejum, transportar e conferir os itens percebíveis de desjejum no S.N.D.; trocar garrafas de água, copos e bandejas dos quartos dos pacientes; recolher as bandejas do desjejum e fazer a higienização das mesmas; montar as bandejas do almoço; lavar as bandejas dos mesmos; limpar e montar o carrinho para o jantar, entregar o carrinho ao S.N.D.; servir as dietas aos pacientes internados”. Há no item “15.1” do PPP a seguinte informação: “Não dispomos de Laudos Técnicos ou P.P.R.A., da época laborativa do funcionário, não sendo possível identificar os agentes. Sugerem-se exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e microorganismos).”;

Fls. 50/51 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da SPDM – Associação Paulista de Desenvolvimento – quanto ao interregno de 19-08-1999 a 05-06-2002 em que a parte autora exerceu o cargo de “copeiro” e esteve exposta a “vírus/bactérias”;

Fls. 52/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Rede D’Or São Luiz S/A referente ao período de 06-09-2002 a 16-02-2017 (data da emissão do documento). O documento relata que a parte autora exerceu o cargo de “Ajudante de Nutrição” de 06-09-2002 a 31-08-2005; “Lactarista” de 01-09-2005 a 31-07-2010; “Técnico Enfermagem Trainee” de 01-08-2010 a 31-07-2011; “Técnico de Enfermagem” de 01-08-2011 a 16-02-2017 (data da emissão do documento) e esteve exposta durante todos os períodos mencionados a “contato com pacientes/material biológico”.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-02-1997, data de edição do decreto n.º 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 48/49; 50/51 e 52/54, verifico que a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14-05-1991 a 10-12-1997; 19-08-1999 a 05-06-2002 e de 06-09-2002 a 16-02-2017**.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Cito, ainda, a Súmula 82, da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

“O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.”

Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do período de 11-12-1997 a 04-05-1999, pois não consta no documento de fls. 48/49 responsável técnico pelos registros ambientais e não foi apresentado Laudo Técnico Pericial referente a este período. [\[v\]](#)

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 17-02-2017 a 15-05-2017, pois não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[vi\]](#)

Cito doutrina referente ao tema. [\[vii\]](#)

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 23(vinte e três) anos, 09(nove) meses e 25(vinte e cinco) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 15-05-2017 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 146.679.458-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Impar Serviços Hospitalares S/A, de 14-05-1991 a 10-12-1997;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento, de 19-08-1999 a 05-06-2002;
- Rede D’Or São Luiz, de 06-09-2002 a 16-02-2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 67/68), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.865.644-2, requerida em 15-05-2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteípo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita a reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
-----------------	--

Parte autora:	VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n° 25.422.220 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 146.679.458-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício - DIB:	Data do requerimento administrativo – dia 15-05-2017, NB 42/182.865.644-2.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010, n° 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[ii](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preenheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de refreio, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO DE GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensajar o referido dano, porquanto a tutela legal consistente em uma exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66433/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Junak Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006174-4) - ROQUE ALVES DE TOLEDO FILHO X HELENA RAMOS DE TOLEDO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO X SONIA APARECIDA COLI SGARBI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X JULIA COLI SGARBI X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008495-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008495-5) - EDISON BOCHETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004619-7) - ANTONIA BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017040-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017040-0) - ARISTIDES RICARDO DIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014430-32.2009.403.6301 - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 25/10/2015 às 14:00 hs) confirme fls. 376, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(e) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o

Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em

eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte

autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 376, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da

diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 280: Defiro o pedido formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados conforme documento de fls. 282/284.

Após, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais conforme requerido, bem como retifique-se o requisitório de fl. 278, para que passe a contar no campo referente ao advogado Dra.

ANA PAULA ROCA VOLPERT, OAB/SP: 373.829.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-86.2010.403.6183 - JOSE MENARA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-28.2010.403.6183 - MARCILIO MAZELI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 322/323: Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

FL. 573: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008801-96.2016.403.6183 - NILZA MARINA DE MAIO TREZZA(SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Fls. 297/298: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal,

determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
3. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a execução a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
4. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
5. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
6. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
7. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
8. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007074-05.2016.403.6183 - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1) - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, cumpre-se a determinação de fl. 291.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDITA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA X BENEDITO APARECIDO SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZZENTIN SIQUEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012610-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012610-7) - JERSON FERREIRA NOBRE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERSON FERREIRA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012260-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012260-0) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013945-61.2010.403.6183 - AROLDI LAZARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDI LAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 439/447: Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda de informação acerca do pagamento das diferenças.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO COMUM

0018814-05.1989.403.6183 (89.0018814-3) - ANTONIO PALMIERI GRIMALDI X ANTONIO CAPEZZUTO X AUGUSTINHO MEIRELLES X CONCEPCION ESPASA RAVELL DE MAESTRE X CAETANO PINTON X ALZIRA MOREIRA PINHEIRO X ELZA INDEPENDENCIA MEMMO X FERNANDO MORETTO X IRENE CELESTINA MAIOLINO X JOSE CARLOS VIRIATO DE FREITAS X OLINDA KOWALSKI VIOLINI X LUIZ PITTA X LINDOLFO PAULO HUBER X LUIZ XAVIER PERES X CECILIA DA CONCEICAO SANTOS PINTON X IRES FIGLIOLI MANCUSO X PASCHOAL CAVALLARI X ROSA MARIA FUSCO X SALVADOR KALIL SAUMA REZK(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0085178-51.1992.403.6183 (92.0085178-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PIE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010896-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010896-1) - SERGIO NICOLA BOGUTA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO X MARIA LUZINEIDE MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-84.2011.403.6301 - ERNANDO ASSIS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003722-44.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-62.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO FERNANDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021432-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021432-6) - WILMA TABOSA GROPP(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer conforme extrato juntado às fls. 348 remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO CAMPOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Diante do trânsito em julgado do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, onde foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos complementares que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009735-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor RETIFICADO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-51.2012.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 214/234: Dê-se ciência às partes.
Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.
Intimem-se.

Expediente Nº 6251

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001567-5) - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-51.2010.403.6183 - ENOQUE FRANCISCO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-91.2013.403.6183 - ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do laudo pericial.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil.
Requisite a serventia os honorários periciais.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005081-0) - BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X BENEDITO AMANDO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição/retificação do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001508-4) - FRANCISCO SABINO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO SABINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos, em despacho.
Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (fs. 422/651), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a PLANILHA de FLS. 306/334.
Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040453-78.2010.403.6301 - EDEMILSON ALVES DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PICINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012200-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE AUGUSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 10970855: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Refiro-me ao documento ID n.º 11154537: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID n.º 11154539), para fins de destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RUDINELIO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP359594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, FERNANDA APARECIDA MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BARBOSA - MG116089

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11094466: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil. A audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento será designada oportunamente.

Petição ID nº 11100513: Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da corre Fernanda para apresentação de contestação.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013779-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIDIO GILBERTO MAGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-70.2014.403.6100 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008439-31.2015.403.6183 - ELIZABETH HANZSEK MARCIANO X RICARDO MARCIANO X ISABEL MARCIANO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que manifeste se possui interesse em digitalizar todas as peças e documentos do processo, objetivando sua inserção no PJE, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e Resolução PRES 200/2018.

Caso haja interesse, terá o prazo de 10 (dez) dias para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-30.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.

Considerando a sugestão de perícia médica em psiquiatra, nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 12/12/2018, às 19hs30min. para sua realização.

Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.

SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES.

Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487,I do NCPC.

Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-82.2017.403.6183 - ALEX SANTOS LOPES X IVONEIDE SANTOS SAMPAIO(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.

Intime-se o MPF.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3355

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO

CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou o cálculo no valor de R\$ 179.736,65 (principal) e R\$ 26.826,33 (honorários sucumbenciais), para 03/2017 (fl. 377-381). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 389-436), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (red. Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial - TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, bem como por apurar RMI (renda mensal inicial) equivocada. Por fim, pugnou pela execução R\$ 3.011,30 (principal) e R\$ 10.129,12 (honorários sucumbenciais), para 03/2017 (fl. 389-436). Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 8.236,60 (principal) e R\$ 15.191,72 (honorários sucumbenciais), para 03/2017 (fls. 438-456), nos termos do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e idêntica RMI apurada pela autarquia. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 461-462). O executado repisou a aplicação TR como índice de correção monetária (fl. 464-466). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos cálculos. Embora, inicialmente, houvesse uma discordância entre a RMI (renda mensal inicial) indicada nos cálculos apresentados pelas partes, o parecer da contadoria judicial resolveu a controvérsia, apurando e confirmando a RMI indicada pelo INSS, com a qual a parte exequente acabou por concordar na petição de fls. 461-462. Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença. No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso. Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018). Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF. Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, aplicam-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 438-456), apontando atrasados de R\$ 8.236,60 (principal) e R\$ 15.191,72 (honorários de sucumbência), totalizando R\$ 23.428,32, para 03/2017. O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado por utilizar a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (red. Lei n. 11.960/09), afastado pelas decisões do STF e STJ. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 438-456), no valor de R\$ 23.428,32, atualizado para 03/2017. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2017, cuja execução fica suspensa, em relação ao exequente, nos termos do art. 98, 3º do CPC, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Expeçam-se os ofícios

Expediente Nº 3356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007108-82.2013.403.6183 - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011570-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA MARA BARCELOS DA CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.

Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000544-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “ENESA ENGENHARIA”, situada na Avenida das Nações Unidas, 13797, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04794-000, a partir das 10:00 horas do dia 26/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

aqv

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE – CREA n.º 0600570377, telefone nº 97171-2506, e-mail: engenheirobasile@gmail.com

A perícia será realizada na empresa “VRG LINHAS AÉREAS”, situada na Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04620-900, a partir das 10:00 horas do dia 25/06/2018, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação, bem como a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, situada a Av. Washington Luís, S/N, São Paulo-SP, CEP: 04626-911, para liberação da entrada do Sr. Perito ao local.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 31/10/2018, às 15:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 06/11/2018, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **05/11/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **WILSON CHERENTINN PEIXOTO, GUILHERME ANTÔNIO GOMES e RUY PINTO DA SILVA**, para o dia **05/11/2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN VIANA DELL ISOLA, GABRIELA VIANA DELL ISOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **WILSON CHERENTINN PEIXOTO, GUILHERME ANTÔNIO GOMES e RUY PINTO DA SILVA**, para o dia **05/11/2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014856-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014703-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CIRCE JOSE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014752-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo Sedi.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **FABIANO DA SILVA NOVAIS e ELIAS PEREIRA DA MOTA** arroladas na petição ID 10271344 para o dia **12/11/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELIA SILVA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Vera Lúcia Gomes, Ivanilda Mendes de Souza e Nilza Maria Albino Paulo**, arroladas na petição ID 10403188, para o dia 12/11/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Izaura Maria de Jesus e José Francisco de Sousa** arroladas na petição ID 5128959 para o dia **12/11/2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013355-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE MARIA GUERINO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Considerando a homologação do acordo no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do referido acordo, no prazo de quinze dias.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013337-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY ANDRADE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014123-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA ORICCHIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014120-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS BERTINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014900-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014666-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI BRAVI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas **Valter Doretto Coneglian, Lourdes Pires Mora, Helena Camelo de Bulhões Kawakami, Alfonso Antonio Di Iório e Donato Antonio Robortella**, arroladas no ID 10750878, para o dia 17/10/2018, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014699-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEUZA CERQUEIRA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

lva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

Iva

DESPACHO

Reconsidero o ID-9621978.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003573-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERO GOMES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela Resolução PRES. n.º 200, de 27/07/2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERIO CURVELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 2º, CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 4947650 : Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5394629: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

DESPACHO

ID 5398946 : Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulos, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002669-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5420257; Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ JOSE GOMBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5967628: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

drk

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-48.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCIA TERESINHA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 5474400: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

dk

Expediente Nº 3357

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012884-68.2011.403.6301 - CRISTINA MARIA DA SILVA X PATRICIA MARIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYLVIO BUA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10254891 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ha

Expediente Nº 3358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044128-15.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA ROCHA X REGINA CELIA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de ausência de fls. 351/352 ter nomeado a de cujus como curadora e não haver sido atualizado o termo de curatela, regularize a parte autora a representação de JORGE WILSON ROCHA, no prazo de 15 (quinze) dias para possibilitar as expedições dos ofícios requisitórios.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque solicitado que deverá ser de 30 % sobre os valores apresentados às fls. 258.

Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução 458/2017, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.

8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO COMUM

0014493-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014493-8) - RAMON MANUEL SANDE FERNANDEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015936-19.2003.403.6183 (2003.61.83.015936-0) - IDELBRANDO DO PRADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002207-6) - OSWALDO BOMFIM DOMENICI(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001966-9) - VALDEMAR CAMILO DE SOUSA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/ TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5) - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/ TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006256-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006256-0) - ARI ROSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/ TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010048-25.2010.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052387-33.2010.403.6301 - ROBERTO XAVIER(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004310-22.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007520-81.2011.403.6183 - MARIA LENI DE AQUINO OLIVEIRA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011613-87.2011.403.6183 - ELZA SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-42.2011.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023557-23.2011.403.6301 - ANTONIO PEREIRA ALVES(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-88.2012.403.6183 - ALCINDO DE JESUS OZILDIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-21.2013.403.6183 - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-92.2013.403.6183 - BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008507-49.2013.403.6183 - COSMO DE ASSIS LEBRAO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução nº 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010119-22.2013.403.6183 - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretária da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº

142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010842-41.2013.403.6183 - FAUSTO RODRIGUES LACERDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-95.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002653-40.2014.403.6183 - ALCIR REZENDE VILLAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos. Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo. POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002936-63.2014.403.6183 - RAPHAEL JOAQUIM MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-32.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-52.2014.403.6183 - ARGEMIRO JOSE DE SOUZA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO E SP139257E - SANIA RODRIGUES FROES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017: O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica. Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.
POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000974-22.2014.403.6183 - ARI ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011525-44.2014.403.6183 - RUDOLF WILHELM(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012198-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0064471-27.2014.403.6301 - CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002270-28.2015.403.6183 - ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-93.2015.403.6183 - NILTON MURARI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-43.2015.403.6183 - ROSANGELA PAULINO FERREIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009416-23.2015.403.6183 - FUAD ABDO MATTAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012730-11.2015.403.6301 - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ X FELIPE DA COSTA CRUZ(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros

Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-34.2016.403.6183 - NEUZA RODRIGUES MOLINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-11.2016.403.6183 - GUIOMAR GONSALVES MELO(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-34.2016.403.6183 - DALVA SILVA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte repute necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-

se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as Resoluções n.ºs 88, 142 e 156/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá o exequente retirar os autos em carga e promover a inserção das peças digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;
- 4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- 7 - Certidão de trânsito em julgado;
- 8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária;
- 9 - Qualquer outra peça que a parte reputar necessária para o exato cumprimento da decisão, sendo-lhe facultado, ainda, promover a digitalização integral dos autos.

Esclareço que as peças digitalizadas deverão ser inseridas por meio de petição no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no mesmo número do processo físico, a ser criado e disponibilizado no referido sistema pela Secretaria da Vara no momento da carga para virtualização.

Deverá o autor informar nestes autos físicos a inserção dos documentos no sistema PJe.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias.

Noticiada nestes autos a inserção dos documentos no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo, como baixa-virtualizado e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica o exequente ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente a parte autora, ainda, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

POR FIM, FICA CONSIGNADO QUE A EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERÁ REALIZADA NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE O INSS PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

Expediente Nº 950

PROCEDIMENTO COMUM

0005754-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005754-7) - TANIA APARECIDA CAPANEMA BIANCHI X OSVALDO ANTONIO BIANCHI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001250-41.2011.403.6183 - CARLOS PUTNOKI NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007595-91.2009.403.6183 (2009.61.83.007595-5) - JOECI VALIM BATALHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI VALIM BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência à parte exequente da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

Expediente Nº 951

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006454-32.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES FARIAS(SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-11.2013.403.6183 - PEDRO MIQUELETTI(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8) - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO DURIGAN X RAYMUNDA ALVES DURIGAM X ALERCIO TAMASSIA X CLEUSA TAMASSIA BRAZ X APARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X ANGELA MARIA AGRA FERNANDES PINHEIRO X HELENA TERESA AGRA FERRAZ X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X GESLAINE RIVIA MARMILLE GALLO X CARLOS ROBERTO MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X RILDO TETSUO INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIJ PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALERCIO TAMASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CABRAL PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TELEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO TATANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARMILLE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUICHI INAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA PINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FIGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014087-61.1993.403.6183 (93.0014087-6) - JOSE QUIRINO DOS SANTOS X LOURDES MICHELUCCI X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JOANNA MARIA REGGE X ALZIRA POSSIDONIO DE OLIVEIRA X TEMISTOCLES FERREIRA DE SOUZA X ELIZIO PINTO DA SILVA X JOAQUIM REBELLO X OTAVIO LINO DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012560-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012560-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão.
Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE

GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008634-84.2013.403.6183 - ODAIR JOAQUIM SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOAQUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP009051SA - MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1) - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTI) X EDSON MOREIRA CHAPINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-86.2010.403.6183 - FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008805-12.2011.403.6183 - FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BONILHA SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002441-26.2017.4.03.6183

REQUERENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, por meio dos quais requer o sobrestamento do feito em razão de percussão geral presente no RE 639.856/RS que está aguardando julgamento desde 15/11/2012.

A sentença julgou improcedente o pedido de redução do fator previdenciário (tese do duplo redutor).

É o relato. Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O Tema 616 citado nos embargos versa sobre a revisão dos **benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998** e a **controvérsia é a respeito da incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98.**

Claramente, não é esse o caso do autor, cujo benefício tem DIB na data de 17/07/2009.

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, verifico que a sentença retro revogou os benefícios da justiça gratuita, pelo que determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**

DATA: **09/11/2018**

HORÁRIO: **8:00**

LOCAL: **Rua Sete de Abril, 296 – CJ 11 – 1º andar – República – São Paulo/SP (Metrô mais Próximo: Estação República – Av. Ipiranga)**

O autor(a), aqui **intimado por meio de seu advogado**, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023658-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Forscher Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA, em face da União, por meio da qual a autora e suas filiais requerem a concessão de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, cobrada na forma da Portaria MF n. 257/11.

Afirma a autora ser empresa atuante na fabricação e no comércio de produtos químicos e petroquímicos, razão pela qual tem de importar parte considerável de seus insumos. Para efetuar a importação, submete-se a despacho aduaneiro, realizado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Relata que a Lei n. 9.716/98 impõe o pagamento de taxa para utilização do SISCOMEX, estabelecida originariamente em R\$30,00 (trinta reais), e passível de reajuste, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Alega que houve reajuste da taxa por meio da Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, que elevou o valor da taxa para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais). Sustenta que tal majoração é ilegal e inconstitucional, na medida em que extrapola os limites da Lei n. 9.716/98 e configura não apenas reajuste, mas verdadeira majoração do tributo.

No mérito, requer a procedência do pedido, com declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF n. 257/11, bem como reconhecimento de direito à compensação dos valores pagos com base na Portaria, devidamente corrigidos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999” – grifei.

Em 23 de maio de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 257/2011, a qual dispõe sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Inicialmente, destaco a constitucionalidade e a legalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98.

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações expostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, data da decisão: 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, por sua vez, vincula o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido da inexistência de aumento abusivo ou excessivo da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconpasso com a realidade. 4. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 000038330210164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154052120134036105, relatora Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior; porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim ter-se-ia procedido, a exemplo da situação dos impostos extrasfiscais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR. Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar a IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00095153620154036104, relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) – grifei.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a União.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024475-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELO COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Recolha custas processuais.
3. Junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 1000041-260490/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cunpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neorex do Brasil LTDA e face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a manutenção da impetrante como contribuinte da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Afirma a impetrante ser optante pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Lei n. 12.546/11. Narra que a opção pelo recolhimento da CPRB é irretroatável e persiste por todo o ano calendário, conforme disposição legal.

Relata que a Lei n. 13.670/18 revogou o regime opcional da CPRB, determinando o retorno da contribuição incidente sobre a folha de salários, desconsiderando ser irretroatável a opção realizada pelo contribuinte. Sustenta que tal imposição viola a segurança jurídica e a legislação em vigor.

No mérito, requer a concessão da segurança, garantindo à impetrante o pagamento da CPRB até o final de 2018.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, em quinze dias:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Recolha custas complementares.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Comercial Plásticos Abude LTDA – EPP em face da União, por meio da qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da inscrição em dívida ativa de número 8061705450169.

Narra a autora ser empresa sujeita ao pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, com base no lucro presumido. Afirma ter optado pelo pagamento do tributo com base no regime trimestral, por meio do qual recolhe uma quota a cada mês.

Relata ter efetuado todos os pagamentos devidos. Contudo, viu-se surpreendida com a inscrição em dívida ativa n. 8061705450169, na qual lhe é cobrada parcela que, segundo a autora, encontra-se quitada.

Salienta que a cobrança é ilegal, pelo que requer a anulação do crédito tributário e a devolução em dobro dos valores cobrados pela União.

Intimada, a autora emendou a petição inicial e cumpriu determinações.

É o relatório.

Afirma a autora que a dívida objeto da CDA n. 8061705450169 encontra-se devidamente quitada, razão pela qual sua cobrança é ilegal.

Da análise do documento de id 10127829, verifica-se que a CDA mencionada possui código de receita 1804, relativo à CSLL, e elenca débito cujo valor original principal é de R\$46.921,75, com vencimento em 29.07.2016.

A autora juntou aos autos documento que demonstra o pagamento da CSLL, com vencimento em 29.07.2016. O valor, contudo, é de R\$23.460,88 (id 10127834, página 01).

Assim, diante da inconsistência entre o valor cobrado e o efetivamente pago e considerando a possibilidade de que o Fisco tenha efetuado lançamento suplementar, entendo prudente e necessária a prévia manifestação da União, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Cite-se a União.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por FABIO MARQUES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência no sentido de autorizar o saque da conta vinculada do FGTS do autor em razão de deficiência física grave de sua filha menor decorrente da Síndrome de Chiari II/Mielomeningocele.

O autor afirma que é genitor da menor Julia Damiani Pereira Marques, nascida em 16 de março de 2012, portadora da Síndrome de Chiari II e mielomeningocele/espina bífida.

Narra que o diagnóstico de sua filha se deu na 21ª semana gestacional, o que acabou por implicar em realização de cirurgia ainda no útero.

Informa que o nascimento se deu quando a filha contava com 35 de gestação e após 21 dias de internação na UTI Neonatal foi conferida Alta Médica, com a orientação de acompanhamento multidisciplinar – pediatria, oftalmologista, ortopedia, neurocirurgia, reabilitação motora/neurológica.

Afirma que mesmo após a realização da cirurgia intrauterina diversos efeitos da Síndrome de Chiari II persistiram, tais como atraso motor, paralisia nos membros inferiores, luxação de quadril e rotação de joelho, bem como bexiga e intestino neurogênicos.

Alega que a filha passou por inúmeras cirurgias e que, ainda assim, necessita de cuidadora por 12 horas diárias, fisioterapia domiciliar e em clínica e hidroterapia para reabilitação cirúrgica e motora.

Sustenta que em razão da constante necessidade de prover a vida e saúde da filha com gastos elevados, sua situação financeira vem se agravando.

Relata não poder se socorrer do plano médico porque o convênio atual decorre de um benefício trabalhista e há real receio de dispensa por seu empregador caso haja seu acionamento.

Informa ter solicitado junto à Caixa Econômica Federal o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, o que foi indeferido ao argumento de que a síndrome que acomete sua filha não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 20, da Lei nº 8.036/90.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para sua concessão.

A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento:

Ainda, o Decreto nº 99.684/90, ao tratar do saque do FGTS em seu artigo 36, afirma que o saque poderá ser efetuado:

(...)

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do caput do art. 35; e

A documentação trazida aos autos consegue demonstrar que, efetivamente, a filha do autor apresenta seqüela de mielomeningocele, com paralisia parcial definitiva dos membros inferiores.

Há relatório médico que indica a necessidade de fisioterapia contínua com acompanhamento de vários profissionais da área médica e paramédica, tais como neurologistas, urologistas, ortopedistas, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e também troca de aparelhos ortopédicos periodicamente (id. nº 10842494).

Foram juntados inúmeros recibos de pagamentos de cirurgias, sessões de fisioterapia, consultas médicas, inclusive notas fiscais de procedimento cirúrgico recente e internação hospitalar (id. nº 10844246 e 10844250)

Dessa forma, entendo que a documentação juntada indica que o autor faz jus ao saque do FGTS em razão de sua filha ser portadora de doença grave.

Neste ponto, cabe destacar ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma.

São precedentes:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. DOENÇA GRAVE DE CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL CONSTANTE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 E NO ART. 6º, § 6º DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE.

- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que o rol constante dos artigos 20 da Lei 8.036/90 e 6º, § 6º, da LC 110/2001 não é taxativo, sendo possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares.

- Acórdão sintonizado com a jurisprudência iterativa do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 634.871/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 268)

Cabe salientar que a concessão da tutela tal qual pretendida não importa em irreversibilidade da medida, uma vez, que, em última análise, os valores constantes do FGTS pertencem ao autor e integram seu patrimônio, estando em discussão apenas o momento do saque, nunca a titularidade dos valores.

Assim, dadas as circunstâncias fáticas específicas do caso, e a gravidade da situação, entendo deva ser autorizada a disponibilização dos valores retidos na conta individual do FGTS do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para autorizar a liberação dos valores constantes das contas vinculadas do FGTS do autor.**

Cite-se a ré.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, somente após decurso do prazo recursal, para que realize a liberação dos valores.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003354-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS MARTINEZ

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ABNER JACKSON TEODORO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500879-37.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Compulsando os autos do processo físico, verifico que às fls. 541/542 a exequente opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 517/518, estando os autos conclusos para decisão.

Tendo em vista que o presente processo eletrônico foi protocolado em desacordo com a Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, alterada pela Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017 e face ao possível efeito modificativo da decisão dos embargos de declaração, determino o cancelamento deste feito eletrônico na distribuição, devendo permanecer a tramitação em meio físico.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda o cancelamento da autuação e a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se às partes.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005839-81.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006633-05.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABRICIO AUGUSTO DONE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Intimada para manifestar-se acerca do disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, a parte exequente ficou-se inerte.

É o relatório. **D E C I D O.**

A presente demanda executiva não preenche o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estabelecido pelo artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, o qual dispõe:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme pode ser verificado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, a parte exequente ingressou com a presente ação para cobrar anuidades em número inferior ao mínimo estabelecido pela lei.

Desta maneira, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001486-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cuida-se de apreciar PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (ID 5530334), apresentado em caráter incidental, por meio da qual NESTLE BRASIL LTDA. pretende seja determinada, sem a prévia oitiva da parte adversa, “a sustação dos títulos PROTESTADOS dos Processos Administrativos 4249/2015 (Título 1182130 - 6º Tabelião), 13736/2014 (Título 1182133 - 9º Tabelião), 3037/20145 (Título 1182128 - 6º Tabelião), 6968/2015 (Título 1182129 - 6º Tabelião), 11975/2015 (Título 1182131 - 6º Tabelião), 7177/2015 (Título 1182134 - 6º Tabelião), 7190/2015 (Título 182135 - 7º Tabelião), 28490/2014 (Título 1182145 - 7º Tabelião), 25402/2014 (Título 1182136 - 7º Tabelião) e 1672/2015 (Título 1146154 - 7º Tabelião), devendo ser expedido ofícios aos cartórios competentes, a fim de que seja suspensa a restrição constante em referidos títulos”.

Para tanto, a parte executada apresenta a apólice de seguro garantia nº 69982018000207750035175, emitida por Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A (ID 5530334).

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

O seguro apresentado pela parte executada, de fato, é previsto pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apto, *a priori*, a caucionar débitos inscritos em dívida ativa.

Todavia, considerando que a parte exequente é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possam albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como a sustação de protesto, por si só não são suficientes para concessão de tutela “in alia altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de pericípio de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada de caráter incidental, apresentado pela parte executada, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o seguro garantia apresentado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001642-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010785-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal.

Em seguida, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004033-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5007900-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que o exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, bem como que os documentos inseridos digitalmente nestes autos não são aptos a iniciar o cumprimento de sentença, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o requerente para que providencie a carga dos autos físicos e sua digitalização.

Após a digitalização, a parte deverá comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos físicos para que a Secretaria proceda nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Resolução acima e, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, converta os metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, lançando tal informação no sistema de consulta processual, a fim de alertar o exequente que, a partir desse momento, será possível inserir o processo digitalizado no sistema PJE, buscando pelo número de distribuição dos autos físicos.

Intime-se o exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2018

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA SOUZA NEUBERN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CELIA SOUZA NELBERN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 10373191).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10424970), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10944335.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, embora a autora alegue que o benefício tenha sido concedido antes da promulgação da Constituição da República de 1988, sendo sustentado o direito à readequação aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, em razão da limitação ocorrida no menor valor-teto, o compulsar dos autos denota que a aposentadoria foi concedida em 23/07/1990 (id 10281862, fl. 01), fato que não prejudica a análise da pretensão, levando-se em conta o conjunto da postulação, cujo intento é o de readequar o benefício aos novos tetos supramencionados.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então celeradas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 23/07/1990, dentro do período do “buraco negro” (id 10281862, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): CELIA SOUZA NEURBERN; N.º do benefício: 0850477166; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004323-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MANOEL JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 6741109).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10465180), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 10702320.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n.º 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário”
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **19/09/1989**, dentro do período do “buraco negro” (id 5350312, fl. 06).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): MANOEL JOSÉ DA SILVA; N.º do benefício: 82.398.487-7; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANCIO BRAZOLIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

AMANCIO BRAZOLIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 16/08/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4440465).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10424973), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a queles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 35 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extingindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

EVA MARIA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

O Juizado declinou da competência para processar e julgar a ação em razão do valor da causa (id 3468709, fls. 11-12), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Os atos do Juizado foram ratificados no despacho id 3624309, inclusive a justiça gratuita concedida. Ademais, foi decretada a revelia do INSS, ante a ausência de contestação, sem aplicação, contudo, dos efeitos dela decorrentes.

O INSS manifestou-se na petição id 3847371, impugnando a gratuidade da justiça e requerendo a improcedência da demanda.

A autora requereu a realização de vistoria no HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA (id 3880359), bem como se manifestou sobre a impugnação à gratuidade da justiça (id 7499645).

Pela decisão id 9041594, não se vislumbrou a necessidade de vistoria no HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, em relação à gratuidade da justiça, impende dizer que o INSS deveria ter impugnado o benefício no momento oportuno, vale dizer, na contestação. Ocorre que não houve a contestação no Juizado, sendo a autarquia revel. Logo, descabe analisar a impugnação porquanto intempestiva, lembrando-se que as razões da autarquia para a revogação da gratuidade já existiam desde a propositura da demanda, inexistindo, portanto, fato superveniente que justificasse a aferição no presente momento.

A autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1990 a 13/08/1991 (CENTRO MÉDICO CONGONHAS), 08/03/1991 a 28/09/1993 (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA), 14/10/1993 a 26/07/2011 (SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA), 14/02/1995 a 20/04/1995 (SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C), 01/08/1995 a 07/12/1995 (CENTRO MÉDICO CONGONHAS S.C), 12/05/2005 a 05/11/2015 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) e 27/09/2011 a 05/11/2015 (HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A).

Ressalte-se que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período laborado, consoante se observa da contagem administrativa (id 3468703, fls. 13-14).

No tocante aos lapsos de 08/03/1991 a 28/09/1993 (CRUZ VERMELHA BRASILEIRA), 14/10/1993 a 26/07/2011 (SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA), 14/02/1995 a 20/04/1995 (SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C) e 01/08/1995 a 07/12/1995 (CENTRO MÉDICO CONGONHAS S.C), consta na CTPS (id 3468700, fls. 22-23) que a autora exerceu a função de enfermeira. Assim, os períodos de **08/03/1991 a 28/09/1993, 14/10/1993 a 26/07/2011, 14/02/1995 a 20/04/1995 e 01/08/1995 a 07/12/1995** podem ser enquadrados como tempos especiais pela categoria profissional, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64.

Já em relação ao período de 01/05/1990 a 13/08/1991 (CENTRO MÉDICO CONGONHAS), consta na CTPS (id 3468700, fl. 21) que a autora exerceu a função de "aux. serviços gerais". Ademais, não foi juntado nenhum outro documento, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

Quanto aos períodos de 12/05/2005 a 05/11/2015 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) e 27/09/2011 a 05/11/2015 (HOSPITAL BOSQUE DA SAÚDE S.A), o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição do Agente Nocivo") junto aos aludidos vínculos. Por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade dos vínculos correspondentes, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **12/05/2005 a 05/11/2015 e 27/09/2011 a 05/11/2015**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos constantes na contagem administrativa, excluídos os concomitantes, constata-se que a autora, até a DER, em 19/08/2015, totaliza **30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/08/2015 (DER)
CENTRO CLINICO BH	01/03/1981	22/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias
LAMFI	01/09/1989	01/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
CENTRO MÉDICO CONGONHAS	01/12/1989	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CENTRO MÉDICO CONGONHAS	01/05/1990	13/08/1991	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 13 dias
CRUZ VERMELHA	14/08/1991	28/09/1993	1,20	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias

SANTA MARINA	14/10/1993	26/07/2011	1,20	Sim	21 anos, 4 meses e 4 dias
SANTA CASA	27/07/2011	19/08/2015	1,20	Sim	4 anos, 10 meses e 16 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 10 meses e 10 dias	115 meses	41 anos e 11 meses		-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	12 anos, 0 mês e 0 dia	126 meses	42 anos e 11 meses		-
Até a DER (19/08/2015)	30 anos, 10 meses e 14 dias	315 meses	58 anos e 7 meses		89,4167 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 26 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 19/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como a DER do benefício é de 19/08/2015, tendo a autora proposto a demanda em 2017, não há prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 08/03/1991 a 28/09/1993, 14/10/1993 a 26/07/2011, 14/02/1995 a 20/04/1995, 01/08/1995 a 07/12/1995, 12/05/2005 a 05/11/2015 e 27/09/2011 a 05/11/2015**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 174.708.144-0 (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), num total de 30 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, como o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por idade, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 19/08/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela aposentadoria por idade, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pela aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa da aposentadoria por idade.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVA MARIA DE SOUSA; Aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95; NB: 174.708.144-0; DIB: 19/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/03/1991 a 28/09/1993, 14/10/1993 a 26/07/2011, 14/02/1995 a 20/04/1995, 01/08/1995 a 07/12/1995, 12/05/2005 a 05/11/2015 e 27/09/2011 a 05/11/2015.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2018 605/699

Vistos, em sentença.

MANOEL ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Concedido o benefício da justiça gratuita (id 3478235).

Emenda à inicial nas petições id 8564236 e anexos.

Os pedidos de tutela de urgência e de evidência foram indeferidos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9695269), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.”

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.**

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2004 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 25/04/2017 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ).

Ressalte-se que os lapsos de 13/04/1987 a 03/03/1989 (LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO), 02/05/1989 a 01/11/1990 (LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO) e 09/09/1994 a 31/12/2003 (EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (Id 3227059, fls. 54-55), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto aos períodos de 01/04/2004 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 25/04/2017, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na EMPRESA FOLHA DA MANHÃ. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/04/2004 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 25/04/2017.**

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 181.159.329-9, em 25/04/2017, **totaliza 25 anos e 09 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/04/2017 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

LEDVANCE	13/04/1987	03/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 21 dias
LEDVANCE	02/05/1989	01/11/1990	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
FOLHA DA MANHÃ	09/09/1994	31/12/2012	1,00	Sim	18 anos, 3 meses e 23 dias
FOLHA DA MANHÃ	01/01/2014	25/04/2017	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 25 dias
Até a DER (25/04/2017)		25 anos, 0 mês e 9 dias			

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta no mesmo ano.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/04/2004 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 25/04/2017**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 25/04/2017, **num total de 25 anos e 09 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 25/04/2017.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 25/04/2017, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL ALVES DOS SANTOS; Aposentadoria especial (46); NB: 181.159.329-9; DIB: 25/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/04/2004 a 31/12/2012 e 01/01/2014 a 25/04/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO NUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos documentos apresentados (IDs 5476384 e 5476396), declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.
2. Considerando o patrimônio da parte autora (IDs 5476384 e 5476396), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
4. IDs 5673753 e 5673770: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12110

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230-261, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 381-392, porquanto não guarda relação com o momento processual.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 353, informando se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 341-352.

Advirto ao exequente que a questão acerca da RMI já está resolvida, não cabendo discussões sobre este assunto, conforme informando no despacho de fl. 321.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação ou com apresentação de nova petição incompatível com o momento processual, presumir-se-á concordância com os cálculos realizados pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-11.2003.403.6183 (2003.61.83.006922-9) - SIDNEY JOSE MIGOTTO X NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO(SP211592 - EDUARDO PINTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NEUSA MARIA BONACIO MIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 277-300, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034727-94.2008.403.6301 - REDIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIZA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5004421-93.2018.403.0000, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006915-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006915-3) - CLAUDOMIRO MOREIRA(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 426-428, providencie a secretaria a alteração do patrono da parte exequente.

Cumpra o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 425.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este juízo, à fl. 365, já havia informado que as anotações em CTPS não refletem adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc, bem como destacou que, por se tratar de vínculo reconhecido em demanda judicial, seria necessária a apresentação da relação de salários de contribuição que serviu como base para os cálculos de liquidação.

Verifico que o exequente insiste em informar que devem ser aceitos os valores registrados na CTPS. Além disso, juntou aos autos uma relação de salários de contribuição SEM COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATA DA CONTA QUE FOI ACOLHIDA NA ESFERA TRABALHISTA.

Já houve manifestação deste juízo acerca das informações da CTPS e da importância de se juntar ao autos os salários de contribuição que serviram de base para os cálculos de liquidação homologados na esfera trabalhista. Logo, os documentos apresentados pela parte exequente não são suficientes para a apuração da renda mensal de seu benefício, principalmente porque os salários de contribuição juntados se referem a cálculos de liquidação realizados por esta, na qualidade de reclamante nos autos da reclamação trabalhista, sem comprovação de que estes foram acolhidos pela justiça do trabalho.

Destarte, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o exequente junte aos autos a cópia da decisão proferida na esfera trabalhista que acolheu os cálculos de liquidação apresentados e, CASO OS CÁLCULOS ACOLHIDOS NÃO TENHAM SIDO OS APRESENTADOS PELA RECLAMANTE, que seja apresentada a conta efetivamente aceita pela justiça do trabalho.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003375-45.2012.403.6183 - EVANDRO RIBEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259-282, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 12107

PROCEDIMENTO COMUM

0010224-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010224-5) - DURVAL FREIRE CERQUEIRA X THOMAZ GARCIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X ANA PELLEGRINO COSTANZO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014086-80.2010.403.6183 - NILZA SILVA RODRIGUES DE MORAES(SPI28323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001632-34.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO SPADA(SPI52443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SPI94818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-79.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005897-74.2014.403.6183 - JOSE JOSINALDO SOUZA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006124-30.2015.403.6183 - LUIZ FABRICIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do exequente aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição, prossiga-se.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044973-48.1990.403.6183 (90.0044973-1) - DARCI BEATO X ANTONIO ALVES NETO X JOSE GERALDO PANSANATO X MILTON ABRAHAO X ROSANA REGINA TRIGO ABRAHAO X ORESTES MANDETTA X MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS X TERESA HONDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X DARCI BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO PANSANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MANDETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0044973-48.1990.403.6183Chamo o feito à ordem. Não obstante este juízo, em um primeiro momento, ter assentado entendimento de que haveria necessidade de estipular os critérios de correção monetária nos processos em que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu o direito ao pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição de precatório, em melhor análise, tal medida não se mostra adequada. Isso porque os índices de correção monetária já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Importante destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não constituiu um novo título executivo, mas tão somente reconheceu que ainda há diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos. Logo, trata-se apenas de pagamento complementar, sem determinação acerca de modificação dos critérios de correção. Saliente-se, ainda, que a diferença reconhecida diz respeito a período anterior a expedição de precatório, de modo que não cabe a alegação de que a atualização monetária deveria ser realizada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para precatórios já expedidos. Destarte, revogo o último parágrafo do despacho de fl. 497. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o montante devido a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição de precatório, utilizando os mesmos índices de correção monetária aplicados na conta de liquidação acolhida por este juízo. Consequentemente, prejudicados os embargos de declaração de fls. 499-504. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507-518 e 524-531:7Mantenho a decisão agravada, de fl. 330, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos aos agravos de instrumento nº 5018775-26.2018.4.03.0000 e 5021496-48.2018.403.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003611-7) - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos aduzidos pelo INSS às fls. 611-629, especificamente no tocante à RMI, remetam-se os autos à contadoria judicial para que preste os esclarecimentos necessários, dizendo, justificadamente, se a conta apurada às fls. 593-607 deve ser mantida ou não. Caso os argumentos da autarquia sejam acolhidos, o contador judicial, ao elaborar a nova conta, deverá manter os mesmos índices de correção monetária, utilizados na conta de fls. 593-607, bem como o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Assim, remetam-se os autos à contadoria. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9) - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018680-06.2012.403.6301 - TULLIO MARCOS ROSA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULLIO MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 399-424, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma,

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021281-82.2012.403.6301 - JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: comunique-se eletronicamente à AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, averbar os períodos reconhecidos no título executivo, apresentando, no mesmo prazo, documento comprobatório da averbação de todos os referidos períodos.

Após a comprovação da providência supramencionada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-37.2014.403.6183 - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença.O título judicial reconheceu períodos especiais.Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003202-16.2015.403.6183 - LUZIA VERA BALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VERA BALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 12108**PROCEDIMENTO COMUM**

0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 345-368, no prazo de 15 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem c mo nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo

prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Providenciada a secretaria, o desentranhamento da petição de fls. 369-409, devolvendo-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-80.2011.403.6183 - ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a certidão de averbação apresentada pelo INSS, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando que o benefício NB: 176.903.871-7 foi definitivamente cancelado, retomem os autos ao arquivo COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009967-08.2012.403.6183 - EDSON MARQUES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011046-17.2015.403.6183 - NELSON PERASOLO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X PEDRO PAULO FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO POMPONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENID SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY ZLOCHEVSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT BUGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI DINALLI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA FRANCELLI PIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO FRANCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO EDGARD ZACCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escaleça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se está manifestando concordância com todos os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista que os cálculos de fls. 1316-1382 não foram apresentados pela autarquia, mas pela contadoria judicial.

Ressalto que os cálculos apresentados pelo INSS, conforme mencionado pela autarquia na petição de fls. 1653-165, estão às fls. 1388-1522 e 1590-1646.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-14.2006.403.6183 (2006.61.83.002938-5)) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que demonstram o pagamento de PAB, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 683-691, 696 e 698-699: o INSS, na impugnação, sustenta que a correção monetária deve observar o disposto na Resolução nº 134/2010, com a aplicação da TR, e que deve ser observada a prescrição quinquenal no tocante ao montante devido. A autora, por sua vez, alega que o INSS, em 10/03/2010, pagou o valor bruto de R\$ 20.519,37, e que a contadoria judicial deduziu o valor duas vezes na conta (fl. 698). Quanto à correção monetária, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da elaboração da conta, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2015, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 ao caso dos autos. Em relação à prescrição, o título judicial expressamente determinou o restabelecimento da aposentadoria, (...) desde a data da indevida suspensão, devendo ser pagos os valores pendentes desde a DER (fl. 562). Frise-se, a propósito, que a sentença proferida na fase de conhecimento igualmente tratou do tema (fl. 462, verso), afastando a prescrição quinquenal, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 01/03/2008 (fl. 421) e a demanda foi ajuizada em 02/05/2008. Logo, não há que se falar em prescrição quinquenal no presente caso. Por fim, conforme observado pela autora, a conta da contadoria, em tese, descontou duas vezes o valor de R\$ 20.519,37, pago administrativamente, segundo se infere à fl. 688. Logo, os autos devem retornar à contadoria para que esclareça se houve erro material, refazendo a conta, ou, em caso negativo, que justifique o fato apontado. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se houve descumprimento em duplicidade do valor acima, devendo manter a correção monetária de acordo com a Resolução 267/2013 e sem a incidência da prescrição quinquenal. Por último, deverá abater do valor devido o montante incontroverso levantado pela parte autora em juízo (fls. 706-753). Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010198-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010198-6) - DELEIDE VENTURA ANDRIAN(SP278448 - DANIELA LAPA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEIDE VENTURA ANDRIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o INSS efetuou o pagamento do PAB, conforme determinado no despacho de fl. 603, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconheceu períodos especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença,

arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013063-02.2010.403.6183 - ESMael COSTA FILHO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMael COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção da parte autora, à fl. 256, pelo benefício reconhecido nesta demanda, cuja RMI apurada pelo INSS é R\$ 1.481,00 (RMA em 11/2017 de R\$ 2890,00), comunique-se eletronicamente à AADJ para que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido benefício nos termos do julgado exequendo.

Comprovada a implantação do benefício, tendo em vista que a parte exequendo concordou com os valores informados pelo INSS, remetam-se os autos à autarquia executada para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos.

Destaco, por fim, que como a parte autora optou pelo benefício reconhecido nesta demanda e não se opôs à RMI informada pelo INSS, não caberão discussões posteriores acerca deste assunto.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010233-58.2013.403.6183 - ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que demonstram que já foi expedida certidão de averbação dos períodos especiais reconhecidos no título executivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

Expediente Nº 12109

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004191-2) - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada da decisão retro, revogo o despacho de fl. 198.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044403-90.2013.403.6301 - LUIZ E SILVA DE OLIVEIRA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que demonstram que já foi expedida certidão de averbação dos períodos especiais reconhecidos no título executivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-33.2014.403.6183 - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões retro.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do segurado aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007143-08.2014.403.6183 - ALFREDO NORATO MORAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 1.120.702 (fs. 254-256), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-33.2014.403.6183 - MARIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003214-30.2015.403.6183 - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO

Fls. 1242-1254 e 1256; a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento efetuadas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, é indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório. Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que foi efetivada a revisão do benefícios NB: 070.263.333-56 e 077.154.275-5, concedo a parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos das diferenças que entende devidas, nos termos do despacho de fls. 1257-1258.

Ressalto, por fim, que já não cabem discussões acerca de diferenças dos demais exequentes da presente demanda, uma vez que a obrigação de fazer e pagar foi devidamente satisfeita.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram que o INSS efetuou o pagamento do PAB, conforme determinado no despacho de fl. 311, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VALDIR BRITO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais de forma autônoma (fls. 341-356). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgador exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. Da mesma forma, depreende-se que a verba honorária se encontra compreendida entre as parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente e dos documentos em anexo, que comprovam que o benefício administrativo foi restabelecido pela autarquia, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004089-8) - GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X GEOVALDO PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou ocorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327-332, 335 e 339; o INSS, na impugnação, sustenta que a correção monetária deve observar o disposto na Resolução nº 134/2010, com a aplicação da TR. O autor, por sua vez, alega que a conta da autarquia não computou os tempos especiais de 13/03/1974 a 03/02/1978 (USINA SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A USIMINAS) e de 17/04/1978 a 31/10/1993 (COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), reconhecidos na esfera administrativa e judicial. Quanto à correção monetária, na fase de conhecimento, observa-se que a sentença, proferida em 05/2013, fixou a nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, sendo mantida pelo Tribunal (fls. 145-152 e 173-174). Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data da elaboração da conta, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Não se ignora, por outro lado, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2013, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgador fixou o critério de correção monetária apenas de acordo com o Manual de Cálculos em vigor no momento da execução do julgado, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conclui-se que deve ser aplicada a Resolução nº 267/2013 ao caso dos autos. No tocante aos tempos especiais alegados pelo autor, nota-se que a questão já foi analisada anteriormente. Com efeito, os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de verificar se, nos termos do julgado, a revisão do benefício foi devidamente implantada, levando-se em conta o tempo de serviço apurado no título judicial (fl. 268). A contadoria concluiu que a RMI calculada pelo INSS foi apurada corretamente (fls. 270-274). Inclusive, verifica-se que a contadoria, ao aferrar a RMI, levou em consideração os tempos especiais de 13/03/1974 a 03/02/1978 e de 17/04/1978 a 31/10/1993, conforme a tabela de fl. 273. Tendo em vista que o autor concordou expressamente com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, conclui-se acerca da preclusão acerca do tema. Por fim, embora a contadoria judicial tenha informado no parecer de fl. 327 que não foram apurados valores positivos para fins de liquidação, não juntou a planilha contendo o critério de correção monetária, juros de mora e verba honorária, além do comparativo de cálculos e o valor negativo apurado. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003887-62.2011.403.6183 - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos demonstrando que o valor da RMI do benefício do exequente foi corretamente revisado, remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado no despacho de fl. 295.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-58.2011.403.6183 - CICERO DO O E SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DO O E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que demonstram que já foi expedida certidão de averbação dos períodos especiais reconhecidos no título executivo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010235-28.2013.403.6183 - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo para exequente se manifestar acerca dos cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 223-259, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011924-10.2013.403.6183 - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a ação rescisória nº 2015.03.00.005255-4 foi julgada procedente, desconstruindo-se o título executivo formado nos autos, e que ficou consignado ser indevida a restituição dos valores recebidos, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034127-12.1999.403.6100 (1999.61.00.034127-4) - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA(SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do decurso de mais de 05 (cinco) anos desde o despacho publicado em 08/03/2010, sem prosseguimento do feito até o presente momento, e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 331, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4) - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SAMUEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498-504, 508-509 e 514-520: o título executivo judicial fixou a correção monetária de acordo com a (...) legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (...). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei n.º 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado, conforme observado pela contadoria judicial. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial. Quanto à questão da prescrição, é possível depreender do título judicial que apenas foi determinada a análise da ocorrência ou não no caso concreto (fl. 236). Na situação em exame, não há que se falar na prescrição quinquenal, pois, conforme se verifica à fl. 115, até 27/04/2005 o processo administrativo ainda não havia sido definitivamente julgado em sede recursal na esfera administrativa, lembrando-se que a demanda foi proposta em 11/09/2007. Frise-se, a propósito, que a sentença proferida na fase de conhecimento expressamente tratou do tema (fl. 170, verso), afastando a prescrição quinquenal em consonância com as razões expostas acima. Assim, a contadoria judicial deverá refazer a conta, apurando as diferenças devidas desde a DER, em 25/06/1998, descontadas as eventuais parcelas do benefício pagas administrativamente. No tocante ao termo final da verba honorária, não merece prosperar a alegação da autora. Isso porque a sentença foi publicada em 28/04/2011 (fl. 176), tendo a referida data sido observada pela contadoria. Frise-se, por fim, que os aumentos reais pleiteados pela autora não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedente a pretensão. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos de acordo com os parâmetros supramencionados, vale dizer, sem a incidência da prescrição quinquenal, mantendo-se, por outro lado, os mesmos índices de correção monetária e termo final da verba honorária que foram utilizados na conta de fls. 499-504, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006608-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006608-8) - SEBASTIAO PRADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226-237: Mantenho a decisão agravada, de fl. 223, pelos seus próprios fundamentos.

ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até notícias, neste feito, da decisão e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento n.º 5018799-54.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032280-31.2011.403.6301 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 302-324, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da INSS com os valores apurados pelo exequente acerca de honorários sucumbenciais, os quais já haviam sido expressamente fixados na sentença de fls. 128-135, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA-SE o ofício requisitório respectivo.

Em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062724-36.1999.403.6182 (1999.61.82.062724-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0546152-79.1998.403.6182 (98.0546152-1)) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054474-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182 ()) - B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 250/251: a formação de anexos de documentos que fazem parte da demanda está prevista no parágrafo 2º do artigo 158 do Provimento CORE nº 64/2005 e assim procedeu a serventia, a critério e conveniência deste Juízo.

Em relação a numeração dos anexos, estes encontram-se eletronicamente numerados de 01 a 3193, e pode ser aproveitada nos termos do parágrafo 2º do art. 162 do Provimento supra referido.

Desnecessária nova ciência à embargada, além daquela já determinada (fls. 246).

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068390-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048384-96.2013.403.6182 ()) - WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuição previdenciária e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a CDA apresentada é nula por não discriminar de forma suficiente o crédito tributário; que não deve contribuições ao INCRA, por se tratar de empresa urbana; e que são inconstitucionais as contribuições cobradas sobre os valores pagos a trabalhadores temporários e avulsos. Inicial veio sem documentos. Emenda a inicial a fls. 10/18 e 20/66. Decisão de fls. 67/70 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação (fls. 74/82) sustentando a regularidade das CDAs; e a constitucionalidade das contribuições cobradas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de

dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provierem: quem seja o devedor/responsável ou documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; Edcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos Edcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Reverter a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nestes respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguem na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que constituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (Art. 585, VI) porque deriva de atuação administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nesse linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12/04/2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo modelo legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticheista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS Parcela dos créditos cobrados na execução diz respeito à contribuição social de 15%, incidente sobre a nota fiscal ou a fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas, disposta no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela lei n.9.876/19: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A inconstitucionalidade desta exação foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595.838/SP, em sessão de 23/04/2014, julgado sob os auspícios da sistemática de Repercução Geral. O acórdão foi assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) No julgado restou estabelecido que o modelo desta contribuição, tal como instituído pela Lei nº 9.876/99, suplantou o disposto na norma de competência do art. 195, inciso I, a, da CF/88, ao estabelecer a tomadora do serviço como sujeito passivo do tributo, possibilidade por ela não contemplada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; É que a contratação de serviços prestados por cooperativa gera vínculo, na verdade, apenas entre a empresa tomadora e a cooperativa, e não entre a tomadora e os cooperados, de modo que não há como se considerar a hipótese como situação de prestação de serviço por pessoa física, tal como prescrito na norma constitucional. Ou seja, contrariando-a, o legislador transferiu a sujeição passiva da tributação, da cooperativa, para as empresas tomadoras de serviço, sem considerar a personalidade jurídica da primeira. Além disso, ao considerar o valor bruto da nota fiscal como base de cálculo do tributo, a fórmula adotada teve por resultado a sua ampliação, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele

efetivamente repassado, pela cooperativa, ao cooperado. Isto, pois o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração. Deste modo, a tributação extrapolou também a base econômica fixada pelo art. 195, I, a, da Constituição Federal; além de ter violado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), pois outra consequência da escolha do legislador ordinário foi tributar o faturamento da cooperativa (o valor recebido da tomadora do serviço), e não a sua folha de salário (o valor transferido aos cooperados). Assim sendo, pela dissidência com a referida norma de competência, a contribuição em questão acaba por representar uma forma de custeio da seguridade social não prevista na Constituição, de modo que só poderia ter sido instituída por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da CF/88. A União opôs embargos de declaração ao julgamento, na expectativa de modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mas eles foram rejeitados nos seguintes termos: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Inconstitucionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole inconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE-ED 595838, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014) Assim sendo, e por tratar-se também de precedente vinculante, é inevitável incidência no caso concreto, o que implica o reconhecimento da inexigibilidade da parcela dos créditos cobrados pela exequente que é constituída por esta contribuição. Destaque-se, por fim, que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 10/2016, declarou a suspensão do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na forma do art. 52, X, da Constituição. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA/Quanto à contribuição devida ao INCRA, toço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Posteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 30, par. 1o) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei nº 7.787/89. O objetivo expresso por esta foi de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o auxílio-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a aceção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu efeito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compela ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuíam também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o, par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o), ledeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirma-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o, da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a forma do gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorrural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 30, parágrafo 1o, da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devida ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estrir, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044). Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a um universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a lare de regras especiais já existentes (art. 2o, par. 2o, da LICC). Na forma da LINDB, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudence do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente (...omissis...): 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei (AGA 490449 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devida por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação inconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fôrtiori, inífungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a designação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) A embargante afirma que não pode ser contribuinte da contribuição pelo fato de se tratar de empresa urbana. A tese não merece prosperar, pois, como visto, as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem também sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Este é o entendimento firmado pelo C. STJ (STJ, Segunda Turma, REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016, DJe de 15/04/2016). Outrossim, o E. STF também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008). Assim, é impropriedade a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não aos seus partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários- mínimos até 2.000 (dois mil) salários- mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários- mínimos até 20.000 (vinte mil) salários- mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a)

público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado.DISPOSITIVO Por todo o exposto) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência de parcela indevida na Certidão de Dívida Ativa n. 42.549.892-1, qual seja, a composta por contribuições sociais cobradas com filio no art. 22, IV da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em sede de repercussão geral pelo STF, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento;b) Honorários a cargo da embargada, à razão de 10% do valor exequendo, considerado indevido, até o montante de 200 salários mínimos; 8% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de 5% do valor exequendo, considerado indevido, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, na forma da fundamentação;c) Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência;d) Determino que a embargada adeque o valor da execução na forma da fundamentação;e) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070422-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051188-03.2014.403.6182 ()) - TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002919-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504516-36.1998.403.6182 (98.0504516-1)) - JOAO MARTINS ANDORFATO(SPO19585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuição previdenciária e de seus acessórios. Impugna a parte embargante o redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio. Afirma que a empresa segue funcionando regularmente em seu domicílio fiscal e que a decisão de redirecionamento não foi fundamentada. Pediu a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Inicial veio acompanhada de documentos. Decisão de fls. 90/93 recebeu os embargos sem efeito suspensivo, mas concedeu o benefício requerido. A embargada apresentou impugnação (fls. 97/98) sustentando a falta de documentos essenciais acompanhando os embargos (no caso, a certidão que constatou a inatividade da empresa) e a regularidade da execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA REGULARIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A embargante insurgiu-se contra o redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es), decretado nos autos da execução n. 0504516-36.1998.403.6182. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-diretor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica sua remissão ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas faz parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: I) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitam em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitam em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitam em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o embargante era sócio-administrador da empresa executada, tanto à época do fato gerador dos tributos em cobro, quanto à época da dissolução irregular da empresa. As CDAs executadas dizem respeito a fatos geradores ocorridos no período de 10/1993 a 11/1993. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. No caso, a certidão de fls. 44 dos autos da execução, datada de 14/07/1999, comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. A diligência foi cumprida exatamente no endereço declarado pela embargante como sendo a sede social da empresa, que consta também dos documentos que acompanharam a petição inicial dos embargos (fls. 13 e 24). Segundo contam o contrato social (fls. 10 dos embargos) e as fichas cadastrais da JUCESP juntadas nos autos, o sócio embargante JOÃO MARTINS ANDORFATO integrava a sociedade executada, com poderes de gestão, já desde a sua fundação, e não há notícia de sua saída até o presente momento. Assim, tendo em vista que administrava a sociedade executada tanto à época dos fatos geradores dos créditos em cobro quanto na data em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade, não há dúvida quanto à possibilidade de sua responsabilização, desde que demonstrada a satisfação dos requisitos legais. Quanto a estes, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser apurada, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só; é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito.O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, três requisitos atreem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Como já mencionado, as CDAs executadas dizem respeito a fatos geradores ocorridos no período de 10/1993 a 11/1993. O contrato social juntado demonstra que o embargante assinava pela empresa nesta época (CLÁUSULA SEXTA). E a dissolução irregular foi provada pela certidão de fls. 44 dos autos da execução, datada de 14/07/1999, comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço, o que é suficiente, nos termos da S. 475 do STJ, para o redirecionamento do feito executivo. A embargante defende-se do reconhecimento da dissolução irregular, afirmando que a empresa segue em atividade. Mas não juntou provas suficientes do alegado. O fato de o registro da empresa no CNPJ permanecer ativo nada quer dizer. Esse critério é puramente formal e insuficiente por si só. Não é crível que, caso a empresa tivesse seguido ativa nos últimos 17 anos (considerada a data do protocolo da inicial), a embargante não seria capaz de trazer faturas, notas fiscais, holerias, balanços, contratos, escrituração comercial ou quaisquer outros documentos que tipicamente atestam atividade empresarial. Isto posto, forçoso reconhecer a regularidade do redirecionamento da execução fiscal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia

desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008535-44.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073423-66.2011.403.6182 () - SANDRA REGINA DA SILVA VILARINO(SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(S/PI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do dano e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fims às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes)a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgamento paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime: isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDL no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Mota, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872/008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: "... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes... A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo.In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, nos termos de fls. 88 e verso. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma prevenção de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 88 e verso). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que "... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduziria à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013120-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) - TATIANE CECILIA GASPARGAR DE FARIA REDOVAL(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇAVISTOS.Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora do bem imóvel de matrícula 118.975, no 14º CRI/SP, que foi penhorado após o reconhecimento de sua alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo. O imóvel era originalmente de propriedade de JOSÉ UNCILLA VILLAR, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário, e sua mulher ROSA MARIA DA SILVA VILLAR. Ambos o alienaram às suas duas filhas ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR. Estas duas, por sua vez, o alienaram aos pais da embargada, ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA e IRENE GASPARGAR DE FARIA. Por fim, os dois lhe doaram o imóvel.Alega, em síntese, que quando da primeira alienação, o imóvel era bem de família nos termos da Lei 8.009/90, de modo que sua transmissão pelo coexecutado não implicaria fraude à execução. E assim, seria nula a sua penhora, pois que incidente sobre o patrimônio de um terceiro estranho à dívida executada; tanto a alienação do bem a seus pais, quanto a sua doação para ela, foram anteriores à averbação da penhora na matrícula do imóvel, que seria o marco temporal determinante do reconhecimento de eventual fraude à execução, nos termos do art. 659 do CPC. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Foram indicadas duas testemunhas (item d de fls. 11).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 195, tendo sido suspensa a execução no tocante ao imóvel de matrícula n. 118.975, no 14º CRI/SP.A parte embargada impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando: que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; que basta seja a citação anterior à venda para caracterizar fraude à execução fiscal; e que não foi comprovada adequadamente a condição de bem de família.O feito foi saneado a fls. 204/205; decidiu-se pela presença das condições e pressupostos da ação, e pela distribuição estática do ônus da prova (art. 373, I e II do CPC); fixaram-se se como questões de direito a resolver: impenhorabilidade e influência da citação ou averbação da penhora sobre a eficácia do negócio jurídico (alçada fraude à execução); negou-se a produção de prova testemunhal, mas concedeu-se prazo à embargante para que complementação da documentação advinda com a inicial; concedeu-se ainda prazo para a embargada tecer considerações sobre os novos documentos eventualmente juntados.A fls. 208/336 a embargante trouxe novos documentos com o fim de comprovar a qualidade de bem de família do imóvel de seu interesse.A embargada então se manifestou sobre a documentação juntada a fls. 340/345. Reafirmou a ocorrência de fraude à execução, agora com a tese de que seu marco temporal seria a inscrição do crédito em dívida ativa. Reiterou a negativa à alegação de bem de família, apontando a insuficiência das provas juntadas com esta finalidade.É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Como relaté, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre o imóvel de matrícula nº 118.975 no 14º CRI/SP, que a embargante recebeu de seus pais, em doação. Estes o adquiriram das filhas de JOSÉ UNCILLA VILLAR, coexecutado na execução fiscal, na qualidade de responsável tributário por contribuições sociais devidas pela empresa de que é sócio. Suas filhas, por sua vez, o adquiriram diretamente de seu pai (o coexecutado) e sua mãe. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a inopiniância da construção.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas.De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a sua precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015).Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precluídos.Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial.Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por

meio de embargos...No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obter expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalecia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gera a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (conciliam fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação ou o sujeito passivo em situação de insolvibilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, ocorrendo na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no E. 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 118.975. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 118.975 no 14º CRI/SP, consiste no apartamento n. 101, localizado no 10º andar do Edifício Piazza di Francesco, situado à Rua Marcos Fernandes, n. 253, nesta Capital (fls. 165). O imóvel foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade. Tem-se que, conforme a matrícula do imóvel: 1) Em 29/10/1993 - JOSÉ UNCILLA VILLAR, e sua mulher ROSA MARIA DA SILVA VILLAR, o adquiriram, mediante permuta, de MÁRIO AUGUSTO TRIVISAN; 2) Em 15/08/2012 - JOSÉ UNCILLA VILLAR (coexecutado na qualidade de responsável tributário) e sua mulher alienaram o imóvel a suas duas filhas, ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR. Para obter parcela dos recursos para a aquisição do imóvel, as duas filhas do coexecutado o alienaram fiduciariamente à CEF, na mesma data (fls. 166); 3) Em 08/11/2013 - a alienação fiduciária foi cancelada, tendo a CEF recebido a quantia acertada, consolidando-se a plena propriedade nas mãos das filhas do coexecutado, ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR (fls. 167). O saldo devedor do financiamento foi pago por ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA; 4) Em 20/12/2013 - ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR alienaram o imóvel a ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA e IRENE GASPARG DE FARIA, que são pais da embargante (fls. 168); 5) Em 11/02/2014 - por fim, ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA e IRENE GASPARG DE FARIA, pais da embargante, doaram o imóvel à embargante e seu esposo. Embora o negócio não conste da matrícula juntada aos autos, consta da escritura de doação de fls. 188/190. Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem alvo de execução, aquele que será determinante para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado de modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a impossibilidade, ao credor, também dos negócios seguintes, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contém nas posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Hafnung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplemento tem restrição à liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o imóvel saiu definitivamente do patrimônio de JOSÉ UNCILLA VILLAR quando de sua alienação às suas filhas ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR, registrada no CRI em 15/08/2012, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de bem imóvel. A data em destaque

é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida executada, e não a da citação de JOSÉ UNCILLAR VILLAR no processo executivo. É o que definiu o C.STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luis Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Dai a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3, Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 05/11/1999, e a execução fiscal n. 0021232-30.2000.403.6182 foi ajuizada diretamente contra a pessoa jurídica e os seus sócios, dentre eles JOSÉ UNCILLA VILLAR, cujo nome constava da dívida inscrita na qualidade de responsável tributário (fls. 34). É digno de nota não se tratar de hipótese de redirecionamento da execução, por dispensar qualquer discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Isto não bastasse, a alienação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de JOSÉ UNCILLA VILLAR. Também não se pode deixar de destacar que ele chegou a ter suas contas bancárias bloqueadas pelo juízo por meio do sistema BACENJUD, tendo o seu advogado vindo pessoalmente ao gabinete, em 02/09/2010 (antes do negócio), para despachar pedido de desbloqueio (v. fls. 155/164 dos autos da execução). Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do executado, e, ainda após o bloqueio de suas contas, que motivou a vinda do seu advogado ao gabinete - isto tudo para demonstrar a sua ciência inequívoca do processo, e, por conseguinte, da necessidade de reservar bens para a execução. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, portanto, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defenda a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constam da cadeia dominial. No entanto, a tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para a embargante a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do apartamento, que é integrada apenas por: os seus próprios pais, as filhas de JOSÉ UNCILLA VILLAR, e o próprio. É razoável supor que a embargante detinha conhecimento sobre o negócio realizado pelos seus pais, já que a beneficiária diretamente. Já o realizado entre JOSÉ UNCILLA VILLAR e suas filhas foi atípico a ponto de chamar a atenção de qualquer pessoa minimamente diligente. Por sua vez, tendo em vista que esta última alienação ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo que seu nome já constava da inscrição; e também em momento posterior inclusive à sua citação no processo executivo, é certo que a situação do coexecutado era fácil de ser conhecida por meio da requisição das certidões usuais como a negativa de débito fiscal e a negativa de distribuição. Somase a isto o fato de que os pais da embargante eram vizinhos de JOSÉ UNCILLA VILLAR, e que ela demonstrou uma grande facilidade em obter documentos relativos a ele, e suas filhas. Tudo então indicando que ela não tomou as cautelas minimamente exigíveis de quem adquire um imóvel. Em especial um que valha quase um milhão e meio de reais. Pelo que, não há mesmo que se falar em boa-fé da embargante, ainda que o bem tenha sido obtido em uma série de alienações sucessivas. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 118.975, 14º CR/SP COMO BEM DE FAMÍLIA. Conforme demonstrado, considerado o momento em que alienado o imóvel, é seguro afirmar que se trata de negócio jurídico inquinado do vício social da fraude à execução, que continua a sua ineficácia perante a execução. Antes de seu reconhecimento em definitivo, no entanto, há de se enfrentar a alegação da embargante de que o bem alienado era impenhorável, de modo que impossível o reconhecimento de fraude à execução. Formulada em outros termos, a tese invocada é de que o instituto da fraude à execução serve à proteção do credor contra desfalques do patrimônio do devedor, pois que seus bens são garantia genérica de seu crédito. Assim sendo, não se poderia reputar como fraude a disposição de um imóvel que, por ser bem de família, e, portanto, impenhorável, jamais poderia ser destinado à satisfação do credor, justamente por estar excluído da execução. Sobre o tema da impenhorabilidade do bem alienado em fraude à execução, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal Regional da 3ª Região têm entendimento consolidado no sentido de que, reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família protegido pela Lei n. 8.009/90. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.1.1. Na hipótese, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto à tese de impenhorabilidade de bem de família e alegada violação ao artigo 3º, VI, da Lei 8.009/90. 1.2. Reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada. (STJ - EDeI no AgInt no REsp 1599512/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005 E POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA FACE A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - O imóvel foi alienado pelo executado antes da edição da LC 118/2005, incidindo, portanto, a redação original do artigo 185, do CTN, segundo o qual é necessária a prévia citação do devedor para que se configure fraude à execução. RESP 1.141.990/PR. - Trata-se de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva (como a boa-fé), no intuito de afastar a presunção legal. Não aplicabilidade, às execuções fiscais, da Súmula 375/STJ. Precedentes. - A alienação do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois se deu em data posterior à citação do devedor na execução fiscal. - Reconhecida, nos termos da lei e jurisprudência, a ineficácia da alienação, a penhora deve ser mantida, afastando-se a alegação da impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Precedentes. - Imperiosa a reforma da r. sentença, para determinar a reativação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 36.552, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, ante a ineficácia da alienação do imóvel realizada pelo executado. - Inversão do ônus da sucumbência. - Apelação provida. (TRF3 - Ap 00003915920064036002; Rel. Juiz Convocado Louise Figueiras, Quinta Turma; DJe: 30.01.2018) O entendimento foi reforçado recentemente pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.575.243-1. Foi dito pela Exma. Min. Rel. Nancy Andrighi que, caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação dos devedores em desconformidade com o cânone da boa-fé objetiva. Conforme o julgamento, a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família visa à proteção de patrimônio que garanta o mínimo existencial à pessoa humana, valor que o legislador optou por preservar pontualmente, em contraposição à satisfação executiva do credor. Entretanto, é indispensável impedir a deturpação do benefício legal, para que este não seja utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Assim, conclui, reconhecida a fraude à execução na alienação do bem, torna-se ineficaz a norma de proteção do bem de família, não havendo que se falar em legítima defesa da propriedade. A decisão da Turma foi unânime. Mas a embargante cita dois julgados, também do C. STJ, que defendem justamente o contrário. São eles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90. 2. Recurso especial improvido. (REsp 846.897/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 397) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. (AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013) Então, para que a aplicação de precedentes não se tome um exercício autorrário, faz-se necessário uma incursão no tema com o fim de se justificar a adoção de uma ou outra orientação. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 é o que o legislador, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou do imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à manutenção de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, com correspondente no artigo 373, II, do NCP, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, reside no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida Lei 8.009/90. A princípio, é importante destacar que, ao contrário do defendido no citado REsp 846.897/RS, data vênica, a consequência do reconhecimento da fraude à execução não é a anulação do negócio viciado, com o retorno do bem ao patrimônio do executado. Não há a anulação, ou o reconhecimento da nulidade do negócio, mas apenas o reconhecimento de sua inoponibilidade à execução promovida pelo credor cuja garantia se tentou fraudar. Isto posto, não há que se considerar que, decretada a realização do negócio em fraude, o bem que foi seu objeto retorne ao patrimônio do devedor fraudador; pelo contrário, o bem seguirá com o terceiro que o recebeu, que pode inclusive opor seu título de propriedade a outros credores que o persigam, salvo, repete-se, aquele beneficiado pelo reconhecimento da fraude, na execução daquele crédito que se visou fraudar. Sobre a matéria, esclarece Yusef Said Cahali: A lei não se preocupa, nesses casos, em considerar nulos os atos de alienação, mas sim, em submeter os bens alienados por essa forma à responsabilidade da execução; nem tampouco é anulável o ato, porque o devedor sujeito a expropriação executória, não é colocado na condição de incapacidade subjetiva; o ato é apenas ineficaz em relação ao processo de execução, tanto que, se este não prosseguir e se extinguir, ou se os embargos do devedor forem acolhidos, o ato de alienação adquirirá plena eficácia; o ato, portanto, é válido entre as partes que nele se envolveram, mas não a ponto de lesar os direitos do credor fraudado, para quem o ato é ineficaz ou irrelevante; a possibilidade reconhecida ao credor de penhorar o bem do devedor transferido a terceiro não se funda na nulidade ou anulação do ato, como, às vezes, inadvertidamente, ainda mencionam alguns autores e certos julgados; o ato, em si mesmo, não padece de nenhum vício que o torne inválido entre os contratantes; apenas deixa de ser eficaz, ou, de outro modo, é ineficaz em relação ao terceiro-credor; aqui, o corte de eficácia se passa no plano do Direito Processual, à diferença do instituto da fraude contra credores, que é de Direito Material; não há inexistência nem nulidade, da relação jurídica; há ineficácia, tal como ocorre com a compra e venda de coisa alheia; em matéria de fraude à execução, assim, a ideia de nulidade cede lugar à teoria da ineficácia, ou seja, os atos de alienação ou oneração não se reputam proibidos, nem a sua prática é ferida de nulidade, mas são eles inoponíveis à parte que deles possa vir a sofrer algum prejuízo. (Fraude contra credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal, fraude à execução penal. São Paulo: RT, 2013, pp. 359/361). É também Luiz Guilherme Marinoni: A fraude à execução, diferentemente do que ocorre com a fraude contra credores, gera à ineficácia relativa do ato de oneração ou alienação. Vale dizer que, caracterizada a fraude à execução, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente. É como se, para a execução, a alienação ou a oneração do bem não tivesse ocorrido. (Curso de processo civil, v. 3, Execução, 2008, p. 262) É dizer, o bem continua com o novo proprietário - é parte do seu patrimônio -, mas seguirá respondendo pelo adimplemento daquela dívida em execução, por ser sua garantia, sem que se altere a nova relação de propriedade. A eficácia da fraude à execução se restringe à seara processual: para todos os fins de direito material o bem tem um novo proprietário. Por isto não faz sentido afirmar que a fraude à execução acarreta a anulação do negócio jurídico com o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Outrossim, ainda que, para o mero fim de se argumentar, fosse aceito que, com o reconhecimento da fraude, o bem retornasse ao patrimônio do devedor, é certo que a incidência da proteção reservada ao bem de família não seria automática, como se pretende no julgado. Pelo contrário, o reconhecimento de sua impenhorabilidade ainda restaria condicionado à demonstração de todos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.009/90, como necessários para a incidência deste tipo de tutela patrimonial. E o preenchimento dos requisitos deve ser demonstrado como fato contemporâneo à penhora, e não anterior. Não interessa, afinal, que o bem tenha sido

impenhorável no passado, quando da alienação, se está sendo penhorado em momento futuro, quando já diferentes as circunstâncias fáticas (considerando que voltou ao seu patrimônio). Se, desde a época do negócio jurídico anulado ou reputado nulo, o imóvel em questão já deixou de ser o único do devedor, assim como também não é mais a morada de sua família, como poderia ser bem de família impenhorável? A casa onde ele não mora mais - e que retornou ao seu patrimônio - ainda seria bem de família? Poderiam as duas casas ser reconhecidas, ao mesmo tempo, como bem de família? É claro que responder afirmativamente a estas questões implica contrariar frontalmente o texto e os fins da Lei 8.009/90. Uma das únicas hipóteses em que seria imaginável o imóvel seguir com esta qualidade para o devedor que o aliena em fraude é aquela em que ele vende seu único imóvel, mas segue morando nele após o negócio (constitui possessorio). O que sequer é o caso, pois, a embargante afirma expressamente que JOSÉ UNCILLA VILLAR não morava no apartamento em questão à época da penhora, de onde saiu em 2012. Outrossim, na situação dos autos, se o bem houvesse efetivamente retornado ao patrimônio do executado com o reconhecimento da fraude, seria de rigor o questionamento da legitimidade da embargante para buscar em juízo a tutela de direito alheio. Daí não merecerem aplicação os precedentes que defendem que o Fisco não teria interesse no reconhecimento da fraude, pelo fato de o bem retornar ao patrimônio do credor, na qualidade de bem de família. Primeiro, pois este não é o efeito da fraude à execução; segundo, pois ainda que o bem retornasse, não seria obrigatoriamente na qualidade de bem de família, persistindo a necessidade de prova de seus requisitos quando de eventual construção do bem. Superada esta questão, há de se confrontar os precedentes que lidam com o conflito entre a tutela do bem de família, e a tutela do crédito tributário, ora pendendo para um, ora para o outro. Os precedentes que defendem a prevalência do bem de família sustentam que a preferência por sua tutela se faz em homenagem à dignidade da pessoa humana, fundamento da República. É o que se vê no seguinte excerto: Não se desconhece a existência de entendimento no sentido de que o bem, ao ver-se reconhecida a fraude, perderia a proteção da impenhorabilidade para que não se prestigiasse a má-fé do alienante. Ocorre, no entanto, que a proteção do bem de família pela impenhorabilidade tem como pauta a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III da Constituição Federal) e valor primordial do ordenamento jurídico pátrio, do qual deriva diretamente o direito fundamental à moradia (art. 6º, da Carta). Não há dúvida de que a tutela do bem de família se presta mesmo a isto: à tutela do direito à moradia, que compõe o rol dos direitos reconhecidos como o mínimo necessário a uma existência digna. Não bastasse a clara vocação constitucional das normas da Lei n. 8.009/90, o fato é que, no momento atual do Direito Processual Civil, todas as normas processuais devem ser interpretadas em consonância com a Constituição (art. 1º do CPC). O que impõe tanto a construção de novos institutos, quanto a releitura sistemática de institutos antigos, sempre adequando-os a fins desejados pela ordem constitucional. Nesta toada, confrontando-se a Lei n. 8.009/90 com as normas constitucionais cujo conteúdo ela pretende concretizar, compreende-se que o ideal perseguido pelo legislador com a tutela do bem de família não é o de imunizar, da responsabilidade patrimonial, uma parte indiferente dos bens do executado. Não à toa a proteção se restringe ao imóvel que seja o único bem de propriedade do devedor; e que ele, ou sua família, resida no imóvel (art. 1º ao 5º da Lei 8.009/90). É que não se está a proteger um bem de mero sentido econômico, mas sim, um, em particular, que é condição indispensável à garantia da dignidade de uma família, por ser o imóvel onde encontraram moradia. Por isto a proteção só deve persistir enquanto o bem se mantenha com esta qualidade. Daí imóvel desocupado não gozar desta proteção (REsp 1.005.546-SP); e tampouco o imóvel que não possa servir de residência, como é o caso da vaga de garagem dotada de matrícula própria (S. 449 do STJ). Da mesma forma, embora da qualificação do imóvel como bem de família não decorra sua inalienabilidade, há de se analisar com grão salis a situação daquele que se desfaz do bem. Ora, se o devedor vende seu imóvel é porque - a princípio - renuncia àquela moradia protegida por lei. O dinheiro obtido com a venda do bem de família, por exemplo, não é impenhorável, pois não se reveste dos requisitos exigidos pela Lei n. 8.009/90. A causa da proteção é a moradia. A partir do momento que o devedor não mora, o imóvel ou o produto de sua venda passa a ser penhorável. Caso compre um novo imóvel com o dinheiro obtido na venda do primeiro, o novo imóvel poderá ser seu bem de família, mas não porque nele se investiu o dinheiro do primeiro, e sim se ele preencher os requisitos da Lei 8.009/90. E, ainda neste caso, deverá ser obedecido o seu art. 4º: Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquira de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. Talvez até se pudesse pensar na impenhorabilidade do valor obtido com a venda de bem de família alienado, por sub-rogação, no período entre a venda de um imóvel, e a compra de outro, com o fim de se proteger um devedor que está de boa-fé, é probo e diligente. Imaginemos o caso de um devedor, que não suporta mais pagar as despesas mensais de um imóvel de luxo, que inclusive diminuem as suas chances de pagar seus credores. Decide então vendê-lo, e mudar para um mais humilde. Neste caso específico, para evitar a alegação de fraude, poderia pedir ao juiz da execução autorização para fazê-lo, depositando o excedente. Mas não estamos diante de um caso assim! O que temos é um devedor que, no seio de uma execução fiscal não garantida, resolve vender o seu imóvel às suas filhas silenciosamente! Sendo que isto foi feito: após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa; após a sua citação no processo executivo; e após o bloqueio de valores em contas bancárias por meio do BACENJUD. Que dizer, é devedor que passa longe de merecer o cuidado mencionado. Nesta esteira, outra questão importante a ser debatida na alienação do bem de família é o fim com que se faz a venda. O que não se aceita, é que a motivo condutor da alienação seja frustrar a satisfação de credores, contrariando a função social do instituto, e a boa-fé exigida das partes processuais. O modelo jurídico inaugurado com a Constituição Federal de 1988, e aperfeiçoado com o Código Civil de 2002, funda-se na função social dos institutos jurídicos e na boa-fé objetiva, que deve reger todas as relações jurídicas e não apenas as de natureza contratual. A boa-fé objetiva é hoje reconhecida como um dos princípios fundamentais do Direito brasileiro, sendo sua função estabelecer um padrão ético de conduta para as partes. Embora inicialmente o princípio tenha se desenvolvido orientado à formulação de padrões para o comportamento dos sujeitos de relações obrigacionais, hoje é consenso que a boa-fé objetiva não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico. Reconhece-se a sua incidência na seara processual, e inclusive nas relações com a Administração Pública, havendo mesmo trabalhos que se dedicam especificamente ao estudo da boa-fé nas relações tributárias. Pode-se dizer que a boa-fé é hoje elemento essencial e indissociável de todo o Sistema Jurídico Brasileiro. Nenhum ato, contrato ou direito pode ser exercido sem este referido elemento. O Novo Código de Processo Civil chega a positivá-lo, afirmando a necessidade de que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º); dispositivo que não altera em essência o que já era previsto no art. 14, II do Código anterior, com redação dada pela Lei n. 10.358/11. Mas não haveria sequer a necessidade de se positivá-lo em qualquer diploma legal, pois, como dito, a boa-fé figura na essência de todo o Direito brasileiro. Assim, Judith Martins-Costa se pronuncia sobre o tema, explicitando que o princípio exerce em nosso ordenamento: O Princípio da Boa-Fé atua como uma norma de conduta que determina que todos atuem, inclusive, considerando os interesses e expectativas válidas do outro, decorrendo assim várias consequências: atua como elemento de interpretação; como fonte e como limitador de direitos e, especialmente, como norte a abalar o julgamento pelo Poder Judiciário (Judith Martins-Costa. Ação Indenizatória - Dever de Informar do Fabricante Sobre os Riscos do Tabagismo. Revista dos Tribunais, ano 92, junho/2003, v. 812, p. 78 e RT 869/109 - março/2008). Para não ficarmos em termos genéricos, embora não seja possível a definição em caráter exauriente do significado de um princípio como o da boa-fé objetiva, de forte carga valorativa, é certo dizer, na esteira do que vem decidindo o STJ, que, em sua função limitadora, a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão moral de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. Assim, a conclusão sobre se o sujeito se ou o sujeito estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi legal, transparente, ético, e se havia justificativa para sua conduta, amparada pelo Direito. Forte nestas premissas, mesmo o exercício de direitos subjetivos, como o direito à proteção do bem de família, pode ser reputado abusivo quando exercido em desacordo com a função social delineada pelo legislador. O ordenamento jurídico não tolera o abuso. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira (...), a caracterização da figura do abuso de direito toma forma quando o autor do dano exerceu um direito definido, mas além dos limites das prerrogativas que lhe são conferidas. Quando alguém se contenta em exercer estas prerrogativas estará usando o seu direito. Comete abuso quando as excede - últimos destaques no original. Como conceitua Sallèles (La Personalité Juridique, lição XXII, p. 547), a teoria do abuso de direito visa delimitar os limites indispensáveis para exercício do direito subjetivo, de forma a conciliar os direitos da comunidade e os do indivíduo. (Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 252). Neste sentido: (STJ - REsp. Nº 296.391/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.03.2009 - DJ 06.04.2009). Aquela que se vale da proteção de um benefício legal restrito, orientado à garantia de direitos fundamentais com os quais o Estado está firmemente comprometido, com o fim de se locupletar licitamente, frustrando a satisfação de credores, excede a esfera de exercício legítimo do direito. Não merece proteção aquele que abusa do direito de proteção de que goza o bem de família, contrariando os ditames da boa-fé objetiva, que devem ser observados tanto nas relações jurídicas contratuais quanto nas processuais. A conduta frustra os fins da Lei n. 8.009/90, cujo texto já demonstra preocupação com o mau uso do benefício legal, como se vê no já transcrito art. 4º, o art. 3º e incisos, e o art. 5º, parágrafo único. A garantia legal de impenhorabilidade do bem de família visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em contraposição à satisfação executiva do credor, e não beneficiar o devedor improbo, que se vale de dissimulações para escapar de seus deveres. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que contraria a boa-fé das relações negociais o livre oferecimento de imóvel, bem de família, como garantia hipotecária. Num dos precedentes, analisado em 2010, a relatora do recurso, ministra Nancy Andrihgi, entendeu que o ato equivalia à entrega de uma garantia que o devedor, desde o início, sabe ser inexequível, esvaziando-a por completo (REsp 1.141.732). Por isso, a Terceira Turma decidiu que o imóvel deve ser descaracterizado como bem de família e deve ser sujeito à penhora para satisfação da dívida afiançada. A mesma linha de raciocínio orientou a Corte no julgamento do indigitado REsp n. 1.575.243/DF, que afastou a proteção do bem de família na hipótese de bem alienado em fraude à execução. A questão ficou bem delimitada no voto da Exma. Min. Nancy Andrihgi: Analisando melhor a matéria, contudo, entendo ser possível trilhar um novo caminho. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que conferem excepcionais proteções, como ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial de proteção objetivado pelo legislador. Outro trecho do mesmo julgado: De outro ângulo, a exegese sistemática da Lei 8.009/90 evidencia nítida preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como um artifício para frustrar a satisfação do credor. Não se pode admitir que, sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a inviabilizar a tutela executiva do credor, o que implicaria o uso da lei para promover a injustiça e, com isso, enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial proteção objetivado pelo legislador. [...] Com efeito, um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio é o da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas de nosso sistema. É nesse contexto que deve ser examinada a regra de impenhorabilidade do bem de família trazida pela Lei 8.009/90, tendo como determinante a boa-fé do devedor para que possa se socorrer do favor legal, reprimindo-se quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores. Se a boa-fé é requisito para a incidência da proteção do bem de família, então se faz necessário, com o fim de afastamento da tese de defesa, uma análise do elemento subjetivo do alienante, embora a caracterização da fraude à execução fiscal o dispense. Aplicando-se o exposto ao caso concreto, pode-se concluir com segurança que o comportamento processual e negocial de JOSÉ UNCILLA VILLAR destoou dos parâmetros delineados para a proteção do bem de família. Evidencia-se a sua má-fé pelo fato de que, no seio de uma execução fiscal não garantida, resolveu vender o seu imóvel às suas filhas, sem qualquer comunicação ao juiz. Destacando-se que a alienação foi posterior à inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa; à sua citação no processo executivo; e ao bloqueio de valores em suas contas bancárias por meio do BACENJUD. Ponce importa que o negócio tenha sido oneroso. Além de ter sido realizado entre pai e filhas, como se vê dos documentos juntados (fls. 172), quando da alienação do apartamento a ÁLVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA (pai da embargante), que o quitou perante a CEF, o saldo devedor do apartamento era de R\$ 981.439,26, sendo que o valor do financiamento era de R\$ 999.000,00 (fls. 181). E sequer houve prova direta da parcela do preço que disseram ter sido entregue diretamente ao pai, embora este tenha declarado à Receita ter recebido R\$ 1.100.000,00 pela venda (fls. 134). É claro que não agiu com lealdade e transparência em relação ao seu exequente ao alienar seu imóvel, de forma sorrateira, às suas filhas, por meio de um negócio jurídico que foge à normalidade. Salta aos olhos que seu intuito foi apenas o de blindar parcela de seu patrimônio da execução. Fim não tutelado pela Lei 8.009/90. Conclui-se, assim, que a alienação do apartamento de matrícula n. 118.975 no 14º CRI/SP foi evadida de má-fé por parte do coexecutado, porquanto direcionada a frustrar o resultado da execução fiscal n. 0021232-30.2000.403.6182; pelo que, não se reconhece, nem em tese, a proteção outorgada pelo ordenamento ao bem de família. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 5 de setembro de 2018. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0542399-17.1998.403.6182 (98.0542399-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECcoes LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

VISTOS. Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Nacional em que se requer a citação de pessoa jurídica; a penhora de bem de sócio e a concessão de medida cautelar nominada para bloquear os bens da empresa citada. Essencialmente, a Fazenda Nacional noticia que os sócios da executada originária, já presentes no pólo passivo deste executivo fiscal, constituíram nova pessoa jurídica (Fetichê Ltda.), cujo único propósito foi o de absorver seu patrimônio imóvel. As operações societárias envolveram, em diversos momentos, as esposas desses sócios e também a criação de off-shore no Uruguai. Há indícios de todos esses fatos na documentação acostada. No entanto, a medida cautelar nominada que se pleiteia não é cabível se há instituto mais específico, típico do processo de execução, cujos requisitos e pressupostos a Fazenda Nacional tenta leadear, invocando abuso de personalidade jurídica e a tutela de urgência em forma atípica. Esse instituto que se tenta leadear é a fraude de execução. Repito: a União afirmou que as pessoas físicas já presentes no pólo passivo constituíram a empresa Fetichê Ltda. para absorver o oculto seu patrimônio imóvel, ou, como preferir dizer, para fins de blindagem patrimonial. Ora, a conferência de bens a um terceiro, no curso do processo executivo - e, por ora, a empresa Fetichê Ltda. o é - nada mais representa senão uma possível fraude de execução. Ainda que esse terceiro tenha sido constituído pelos executados para tal fim. Ou seja, reconhecer-se tal fraude é um pressuposto lógico das demais medidas requeridas pela Fazenda Nacional. Ora, a fraude à execução fiscal dá-se de duas maneiras: (a) pela evasão patrimonial posterior à citação ou (b) por atos de alienação posteriores à inscrição, conforme o tempo em que praticados os atos típicos como fraudulentos. Por essa razão, passo a distinguir os diferentes regimes jurídicos. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Ainda, no que tange aos créditos civis, a questão pode ser influenciada pela data do registro da penhora. Diferentemente se passa na seara do direito público. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o

devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações - posteriores a 09.06.2005 - capazes de comprometer sua solvabilidade devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presentemente, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. É irrelevante a data da penhora ou de seu registro. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal de regência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Nada obstante, esse não é o regime aplicável ao caso dos autos. Note-se que os casos anteriores à vigência da 118/2005 requerem um tratamento particular. A retrocitada redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se que a dicção anterior da lei em comento era diversa, verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição, o ajuizamento da execução fiscal e a citação do devedor/responsável eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. O E. STJ, em julgamento afeto ao regime dos recursos repetitivos, consagrou esse entendimento no que se refere à aplicação das normas de regência anterior e posterior à vigência da LC n. 118. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARCO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alonir. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604.7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrer o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Pois bem, a peculiaridade do caso presente está em que a conferência de bens pelos sócios à empresa constituída sob o nome Fetiche Ltda. deu-se (1) anteriormente a 2005 e (2) anteriormente à citação dos sócios MARCIO e RUBENS MARTINEZ para os termos desta execução. Sendo de rigor que o Juízo esteja alinhado ao julgado vinculante do E. Superior Tribunal de Justiça, seria forçoso concluir que as alienações dos bens imóveis deram-se, no caso, anteriormente aos termos legais aplicáveis segundo o princípio tempus regit actum. É dizer, toda a construção temática apresentada pela exequente implicaria, na prática, em que o Juízo ignorasse o julgado vinculante, proferido sob o regime de recurso representativo de controvérsia, cuja aplicabilidade, reafirmo, é pressuposto lógico das medidas por ela postuladas. A Fazenda Nacional tenta iludir a incidência desse precedente qualificado invocando institutos não específicos ao processo de execução fiscal (desconsideração da PJ e medida cautelar inominada), mas o esforço é inútil. Os bens foram transferidos antes da citação dos sócios - e o marco temporal da fraude, nas circunstâncias do caso, é essa citação - para os termos desta execução fiscal. E, descartada a fraude na alienação, todo o desenvolvimento lógico da pretensão fazendária cai por terra. Mas não é só. Por outro giro, se a empresa Fetiche Ltda. fosse incluída no pólo passivo, como deseja a Fazenda Nacional, porque constituída com propósitos ilícitos, seria necessário demonstrar sua corresponsabilidade tributária, pois a dívida ativa em questão é dessa natureza. A Fazenda Nacional acredita ter demonstrado a corresponsabilidade tributária, mas deixou de lado aspectos importantes: (a) A empresa Fetiche Ltda. foi constituída posteriormente aos fatos geradores da obrigação tributária; (b) Não existindo no momento daqueles fatos geradores, seria extremamente difícil caracterizar sua responsabilidade nos termos do art. 135-CTN; (c) Não foi discutida, sequer alegada, a responsabilidade por sucessão. Desse modo, também fica inviável a citação com fulcro no art. 133 do CTN; (d) Essas peculiaridades advêm do fato de que a suposta desconsideração, aqui pretendida, é a inversa (dos sócios para a pessoa jurídica) e não a modalidade mais comum, direta (da pessoa jurídica para os sócios). Assim, por qualquer ângulo que se emergue, tanto a pretensão de medida cautelar, quanto a de integração de nova pessoa jurídica no pólo passivo são inviáveis. (a) A uma, porque a União procura evadir-se da subsunção dos fatos narrados em instituto específico do processo de execução, cuja aplicação é mediada por julgado vinculante do E. STJ. É natural que o faça, porque a incidência desse julgado lhe é desfavorável. Mas o Juízo não pode, por via obliqua, descartar o precedente qualificado; (b) A duas, porque a corresponsabilidade tributária da pessoa jurídica que se deseja citar não está caracterizada com todos os seus requisitos; e o petitorio da Fazenda Nacional sequer se dá conta disso. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 557. Defiro, porém, a penhora do imóvel em nome de Rubens João Martinez. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551856-73.1998.403.6182 (98.0551856-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A DIARIO DA NOITE - MASSA FALIDA X JOSE CAMARGO(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0557035-85.1998.403.6182 (98.0557035-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA(PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

1. Fls. 17/18: ad cautelam, defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006559-66.1999.403.6182 (1999.61.82.006559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA (MASSA FALIDA) X NELSON JOSE SCHIAVI X HARY DOCKHORN X ROMEO SCHIAVI X JOAO ADELAR SCHIAVI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a

constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0051874-20.1999.403.6182 (1999.61.82.051874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA X ANDRE ATTIVO(SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS E MS003185 - JOAO LUIZ M SALVADORI)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0021670-46.2006.403.6182 (2006.61.82.021670-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA X HELENA CELIA PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0028268-16.2006.403.6182 (2006.61.82.028268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC031456 - GERSON ADRIANO LOHR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que, dentre outros temas, discute-se a responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es), disfarçada como alegação de ilegitimidade passiva. Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, aplicando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo Ex. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em

09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do Resp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047845-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAV CONSTRUTORA LTDA. EPP(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI X CARLOS ROBERTO GONCALVES

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Baciaj, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, com garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a (o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0003719-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON RODRIGUES CHAVES =Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/57) oposta pelo executado, na qual alega: (i) ausência de interesse de agir da excepta, devido ao valor em cobrança R\$ 3.132,57; (ii) prescrição; (iii) ausência de fato gerador, pelo não exercício da atividade profissional; (iv) ofensa ao princípio da legalidade tributária. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/79) assevera: (i) a incoerência de prescrição; (ii) que o excipiente encontra-se inscrito no conselho profissional, portanto, a anuidade é devida; (iii) o cancelamento da inscrição exige a formalização do pedido de desligamento; (iv) legalidade do valor das anuidades e da correção monetária. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, verbis: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art. 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, ineludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que o lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não lá forma especial - ou tácita - por dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELLO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou pelo ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da

interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) estabelece, especificamente, no art. 35 do Decreto 81.871/78: Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2008 31/03/2008 Anuidade 2009 31/03/2009 Anuidade 2010 31/03/2010 Anuidade 2011 31/03/2011 A execução foi ajuizada em 01/02/2013, com despacho citatório proferido em 27/06/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, verifica-se a inocorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre os termos de vencimento e do ajuizamento da ação executiva. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTAS), DA MULTA POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, EM FACE DE PARTICULARES profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis estão sujeitos à multa por ausência a escrutínio, conforme artigo 16, inciso VII, da Lei 6.530/78 c/c artigo 19, parágrafo único, do Decreto 81.871/78: Art. 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. (grifo nosso) Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre trazer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal, relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêimos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, não pode de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto n. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando o despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (Resp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; Dje 28.05.2008) O Em. Relator assim justificou as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, reverendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (Resp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Dje 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese vem à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Afí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, afim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sãbença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mereço do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: Resp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; Resp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; Resp 751.832/SC, Rel. p.º Acórdão; Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; Resp 714.756/SP, Resp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (Agr. Reg. no Ag 951568 / SP, 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; Dje 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado Resp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, cito vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro não de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmam lavrou auto de infração contra o recorrido,

aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de multa reletiva e já julgada sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, de que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.Como afirmel, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto.In casu, a parcela do crédito ora examinada diz respeito à multa eleitoral. É certo que a constituição desse crédito não-tributário também ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional.Diante disso, considerando que o crédito referente à multa eleitoral de 2009 foi constituído em 17/08/2010 (levando-se em conta a suspensão do prazo prescricional por 180 dias com a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 15/02/2011, conforme determina o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80), constata-se a inocorrência de prescrição, porque não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, entre termos: constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva (01/02/2013).DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 11.000/2004. LEI ESPECÍFICA DO CRECI QUE DISCIPLINA A COBRANÇA DAS ANUIDADES (Lei 6.530/78)A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição em concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).A parte excipiente não negou a existência de lei instituidora da anuidade em si. Esgriniu, contudo, a ausência de base para a majoração desse tributo, por ato dos Conselhos Profissionais pátrios.Sendo assim, o aspecto fúleral é o de saber se as normas que autorizam Conselho Profissional a fixar o valor das anuidades estão ou não de acordo com o restante do ordenamento jurídico. Isto porque, se forem consideradas válidas, não haveria necessidade de lei em sentido formal para a atualização do valor das anuidades, bastando ato infralagal para tal, como tem sido feito pelos Conselhos Profissionais.Convenci-me de que tal ato não basta, salvo se ele fosse mere divisor de critérios materiais, pessoais e quantitativos já presentes em lei em sentido formal.Encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento segundo o qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária (contribuições sociais) e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Dentre muitos precedentes que poderiam ser mencionados, seleciono o seguinte em razão da simplicidade e clareza de sua ementa:TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 362.278/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 254)Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diversos do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. A contrario sensu, as resoluções e demais atos dos Conselhos serão válidos na medida em que se limitarem a explicitar ou tornar públicas as balizas legais, no que se refere ao valor das sobreditas anuidades.Dispunha a Lei nº. 6.994/82, em seu artigo 1º o limite máximo das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais, correspondente, para pessoa física a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência (MVR), vigente no país.Extrato o MVR, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 8.177/91, deveriam ser observados os critérios legais para a conversão do valor das obrigações de acordo com os índices criados para substituí-lo. Os valores expressos em MVR foram convertidos em moeda corrente ex vi do artigo 21 da Lei nº. 8.178/91, por sua vez convertidos em UFIR, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.383/91. Na sequência, o 4º do artigo 58 da Lei nº. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF). Assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. Eis a ementa do julgamento:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.(ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 07/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 - EMENT VOL-02104-01 PP-00149)E da mesma forma deve-se entender inconstitucional a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, recepcionado pela Constituição na categoria de lei complementar.No plano puramente hipotético, melhor seria permitir aos Conselhos Profissionais a fixação de suas anuidades por ato infralagal, ainda mais porque o E. STF concede tal poder à OAB e reconhece em outro julgamento a natureza de direito público dos Conselhos (RE 539.224-CE, Rel. Min. LUIZ FUX. Excerto: Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira). É altamente problemático imputar ao Congresso Nacional a responsabilidade em fixar anuidades de todas as categorias profissionais em todas as regiões do país, cada qual com suas peculiaridades.Contudo, o que vale não é o pensamento do magistrado acerca do que lhe pareça conveniente ou oportuno, mas sim, a Constituição e as Leis aprovadas pelos representantes eleitos.Retomando o raciocínio, não basta a lei ordinária nº. 11.000/2004, já que ela está a desrespeitar o CTN (lei de status complementar que impossibilita a delegação da competência tributária) e a Constituição Federal (Lei Maior que submete instituição ou majoração de tributo ao princípio da reserva legal). Portanto, esse Diploma é condenável nos mesmos termos que levaram o E. STF a proclamar a inconstitucionalidade da n. Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas (ADIN nº 1.717-6/DF)Tanto assim, que o Congresso Nacional aprovou em 2011 a Lei nº. 12.514 (DOU de 31.10.2011) que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Ou seja, a União exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Esta, contudo, que não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência, como sucede com o crédito em cobro. Aliás, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se consolidado no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO

REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. MVR. LEI N. 6.994/82. NATUREZA JURÍDICA. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFC N. 754/93. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. I - Aplicam-se às contribuições de interesse das categorias profissionais os princípios constitucionais tributários, dentre os quais inclui-se o da estrita legalidade, nos termos do art. 149, da Constituição da República. II - Limites máximos das anuidades devidas aos Conselhos Regionais Profissionais fixados pela Lei n. 6.994/82, correspondente, para pessoa física, a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País (art. 1º, 1º, alínea a). III - Extinção do MVR pelo art. 3º, inciso III, da Lei n. 8.177/91, a partir de 1º de fevereiro de 1991, tendo a Lei n. 8.178/91 instituído tabela de conversão para os valores de tal indexador (art. 21, inciso II). IV - Valores das anuidades que devem, automaticamente, ser convertidos e atualizados pelo novo indexador, que, no caso, com a edição da Lei n. 8.383/91, foi a UFIR. V - Resolução CFC n. 754/93 que extrapola os limites da Lei n. 6.994/82. VI - Incabível a alegação de que o índice fixado na Lei n. 6.994/82 seria válido somente para o ano de 1982, porquanto o mesmo deve ser aplicado até que nova lei venha dispor de outra forma. VII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - MAS/174473; Rel. Des. Federal Regina Costa; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 478) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINAR - ANUIDADES INSTITUÍDAS POR RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não obstante a omissão da sentença quanto ao reexame necessário, examina-se o processo também por este ângulo por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da lei nº 10.352/01. 2. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada, visto não ser vedado ao devedor se utilizar de meios processuais assegurados no ordenamento jurídico, que não os embargos para a defesa de seus interesses. 3. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Dai se infere somente ser permitida a criação ou aumento do tributo por lei, a teor do art. 150, I da Constituição Federal. 4. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio de Resolução do COFECI ofende o princípio da legalidade por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal sem o condão de versar matéria tributária. 5. À luz do art. 48 da Constituição Federal compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União, dentre elas o sistema tributário, com sanção do Presidente da República. Alegação de vício de iniciativa da Lei nº 10.795/03 que não prospera. 6. Indevida delegação de atribuição aos Conselhos Regionais para fixação de anuidades, nos moldes das Leis nºs 10.795/03 e 11.000/2004, diante da necessidade de veiculação por lei. 7. O deferimento do pedido de gratuidade não impede a condenação em honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua execução enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento de justiça gratuita, a teor do disposto nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50 (AC 003826239200404036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE I. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Como promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário nº 704.292/PR. Em 30.06.2016, após declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.000/2004, de forma a excluir a autorização dada aos Conselhos de fiscalização profissional para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi suspenso o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. No dia 19.10.2016 foi concluído seu julgamento e fixada a tese de repercussão geral nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. O pedido de modulação foi indeferido por unanimidade. Assim, deliberação plenária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Esse e outros atos semelhantes têm reduzido valor, podendo apenas dar publicidade a critérios de instituição ou majoração do tributo já preexistentes em lei. Entretanto, no caso em exame, há uma peculiaridade distinta: a cobrança das anuidades (2008, 2009, 2010 e 2011) pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) encontra previsão no artigo 16, VII da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, onde se encontram estipulados os limites máximos, bem como o índice de correção anual, in verbis: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) 10 Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social(a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). Os Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 10 deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Neste ponto, há de se indagar da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido como os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que há lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silva Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como o dispositivo invocado (artigo 16, VII da Lei 6.530/78) preenche esse critério, é certo que respeitou o princípio da legalidade tributária, podendo servir de justificativa à cobrança das anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, como se vê nas EMENTAS abaixo colacionadas. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2003 a 2004 E MULTA ELEITORAL DE 2000 e 2003. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o Conselho/Apeleante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2003 e 2004, bem como multa eleitoral do ano de 2000 e 2003. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: artigos 19, parágrafo único, 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 176/84. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador. - In casu, o CRECI/SP tem lei específica que disciplina a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização. Ressalte-se que o Decreto nº 81.871/78, expressamente citado na CDA, regulamenta a Lei nº 6.530/78, que dá nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências. O inciso VII do artigo 16 da Lei nº 6.530/78 estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade e, no que toca à multa, está previsto no seu artigo 11. - Ressalte-se que a Lei nº 10.795/2003 entrou em vigor a partir de sua publicação em 05.12.2003, de modo que com relação às anuidades posteriores ao exercício de 2004, inclusive a cobrança é legal. Verifica-se que a anuidade exigida no ano de 2004 é posterior à alteração legislativa que fixou seu valor, de modo que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade. - Apelação a que se dá parcial provimento. (Ap 00067369120054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (grifo nosso) PROCESSO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material profereido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 611.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, verifico que consta, como fundamento legal para cobrança das anuidades e multas descritas na certidão de dívida ativa, a Lei nº 6.530/78, artigo 16, VII (fs. 07/11), que constitui norma específica que disciplina a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. - O tributo em questão encontra previsão no artigo 16, VII da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade. Em relação a multa, o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com alteração da alíquota lei, tanto a obrigatoriedade do voto, como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal - Anote-se que as anuidades exigidas (2009 a 2013) são posteriores à alteração legislativa que fixou valores máximos para as contribuições anuais. Logo, conclui-se que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade tributária - Apelação provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Ap 00056593220144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) (grifo nosso) NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS. Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa estaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e,

portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que temporariamente atua na comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido. (El 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifo nosso). No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não foram capazes de demonstrar o cancelamento regular da inscrição no Conselho exequente, capaz de afastar a cobrança. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os tratos ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação. Fls. 86/90: fica o executado intimado da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044325-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051188-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLUS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 173: defiro a vista dos autos à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063000-08.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO - ESPOLIO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/28) oposta pelo espólio executado, na qual alega: (i) prescrição; (ii) inação de IRPF por Doença Renal Crônica. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59/61) assevera: (i) inadequação de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada; (ii) inoportunidade de prescrição, porque houve ajuizamento anterior de outra execução contra a pessoa física de ENOQUE HENRIQUE DE ARAUJO (já falecido) e não de seu espólio, o que deu causa a extinção da execução sem julgamento do mérito; (iii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à prescrição prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 30077), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alínea a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o demorado momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo de decadência ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é esse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento contábil à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a analisar o caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução (CDA 80 1 12 031224-60), o crédito em cobro refere-se a Lançamento Suplementar de IRRF e multa ex-offício, com fato gerador no período de apuração ano base/exercício 2005/2006 e 2006/2007, constituído por auto de infração, com notificação em 22/08/2009 e 13/06/2009. Aplica-se a regra inerente ao lançamento ex-offício: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente terá o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da

ocorrência do fato jurígeno. Exceção a isso é o imposto de renda, com respeito a que os elementos necessários à homologação são apresentados pelo contribuinte no ano subsequente ao do surgimento da obrigação tributária. Nessa hipótese singular, deve-se iniciar o cálculo no segundo ano consecutivo ao fato gerador - a menos que iniciada a constituição do crédito tributário por medida preparatória inerente ao lançamento. O contribuinte fornece os elementos necessários no exercício subsequente ao ano-calendário dos fatos geradores da renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, os IRs de competência dos anos-calendários de 2005 e 2006 poderiam ter sido lançados, respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2007 e 2008. Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par. 4º, CTN), porque disso não se cuida. Embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há irregularidade na declaração apresentada pelo contribuinte. O imposto foi exigido por lançamento de ofício (auto de infração) pela Administração. Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de 2007 e 2009), denota-se que o crédito não foi atingido pela decadência, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 22/08/2009 e 29/07/2009, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento ex officio, com as peculiaridades acima explicitadas. Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso cístico; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso- e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos. Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em 22/08/2009 e 29/07/2009 e não há notícia de impugnação apresentada. Portanto, o termo inicial do prazo prescricional deu-se em 22/09/2009 e 29/08/2009. A execução foi ajuizada em 06/11/2015, com despacho citatório proferido em 10/11/2015, sendo esta data a que importaria no marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), retroagindo ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Assim, fica demonstrado que os créditos foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Não há se falar em interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da execução fiscal 00174083-34.2013.403.6182, em 03/05/2013, tendo em vista que se deu em face da pessoa física do devedor, após seu falecimento, e não em face de seu ESPÓLIO, como deveria ser. Assim a execução foi extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação. No caso, tratava-se de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não correspondia ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. O executivo fiscal em questão foi extinto por ausência de condição da ação, de modo que: (a) não há que falar em interrupção da prescrição e (b) não houve formação de relação processual triangular válida. Diante do reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, deixo de apreciar a alegação de isenção por doença renal crônica. DISPOSITIVO pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescrito o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa 80 1 12 031224-60, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exequente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP/C; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063946-77.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SPI94981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP324782 - MARILIA MARCONDES PIEDADE) Vistos etc. Fls. 54/61: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (ANCINE), contra a sentença de fls. 44/45, que declarou, de ofício, extinta a execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, devido a distrito social registrado na Junta Comercial em data anterior a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque não foi observada a circunstância de que, mesmo após sua baixa, a pessoa jurídica veio aos autos requerer a suspensão do feito, por conta de adesão ao parcelamento e, após, buscou se beneficiar de sua baixa, para se ver livre do pagamento do crédito. Afirma que se encontram presentes as condições para o redirecionamento do feito em face dos sócios, diante do abuso de personalidade jurídica. Requereu o prosseguimento do feito, com a apreciação do pedido de redirecionamento. É o Relatório. Decido. A SENTENÇA atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A execução foi extinta devido a distrito social registrado na Junta Comercial, em data anterior à inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva. O juízo deixou assente: I. de que caberia à exequente apurar administrativamente a existência de supostos responsáveis pelo crédito, os quais deveriam constar originalmente no título executivo e no polo passivo da execução fiscal; II. que a sociedade dissolvida por distrito social não tem capacidade para ser parte no processo, portanto, não deve figurar no polo passivo da demanda; III. que a ação executiva não poderia ter sido proposta em face de pessoa jurídica extinta; IV. que não há de se cogitar a substituição de certidão de dívida ativa para alteração do devedor, conforme orienta a súmula 292 do C. STJ. Diante disso, é bem clara a ausência de omissão na decisão embargada, pois o juízo deixou evidente a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica extinta, bem como que caberia à exequente apurar a existência de responsável pelo crédito, que deveria constar originalmente no título executivo, não cabendo, nesse momento, processual a substituição de certidão de dívida ativa para alteração do devedor. Dessa forma, demonstra-se também inviável a apreciação de pedido de redirecionamento da execução nesta fase do processo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E. STJ no RESP 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E. STJ no AgRg no RESP 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008402-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SPI69906 - ALEXANDRE ARNONE)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o médio percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0028351-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 185/188) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição parcial do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 202/206) assevera: (i) falta de interesse de agir da exequente, devido a confissão de débito havida com o parcelamento; (ii) inoportunidade de prescrição, devido ao parcelamento do débito. Requereu a condenação da exequente por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP/C). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055221-51.2005.403.6182 (2005.61.82.055221-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049046-75.2004.403.6182 (2004.61.82.049046-0)) - IMATEO AUD E CONSULTORIA S/C(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044786-47.2007.403.6182 (2007.61.82.044786-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-16.2007.403.6182 (2007.61.82.004061-3)) - BARROS GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050214-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050214-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042862-69.2005.403.6182 (2005.61.82.042862-0)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050236-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050236-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065327-57.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038423-97.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010716-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508842-78.1994.403.6182 (94.0508842-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP103072 - WALTER GASCH)

1. Prossiga-se na execução.

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

2. Não sendo o caso de suspensão, a exequente deverá adequar a CDA aos termos do julgamento dos embargos.

3. Regularize a executada a representação processual nestes autos, juntando procuração e cópia do contrato social, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0540896-58.1998.403.6182 (98.0540896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X RENY ALMEIDA FERREIRA

Intime-se o executado (apelante) para informar se deu cumprimento a determinação de fls. 134. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006277-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAPHAEL VICENTE D AURIA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010285-72.2004.403.6182 (2004.61.82.010285-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Fls. 105/6: Intime-se o Dr. Anderson Wiesel - OAB/SP n. 110.778 para que regularize a representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Observe que não consta procuração neste executivo fiscal outorgada ao Dr. Marco Antonio Pizzolato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016396-93.2018.4036182 , arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009194-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

1. Fls. 183: tendo em vista a existência de outra execução em trâmite nesta Vara, com parcelamento rescindido, defiro o pleito da exequente. Oficie-se à CEF para que o saldo remanescente da conta fique vinculado à execução fiscal nº 0031711-09.2005.4036182.
2. Fls. 186: indefiro, ante a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004358-23.2007.403.6182 (2007.61.82.004358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXXUS PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA(SP278569 - GEORGIO RIBEIRO DO AMARAL)

Intime-se o Dr. Georgio Ribeiro do Amaral - OAB/SP n. 278.569 para que regularize a representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o seu nome excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à situação/regularidade do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045755-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X AGOSTINHO SOARES DOS SANTOS X ARNALDO DA SILVA JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes.

De-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004847-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MODAS MIDRI LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016832-52.2018.4036182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052287-13.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ASSISTENCIA TECNICA PRECISATEC LTDA-ME(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES

1) Ante o comparecimento espontâneo da empresa executada e do coexecutado MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES (fls. 38/40 e 42/3), dou-os por citados.

2) Fls. 38/40 e 42/3:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069620-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Ao SEDI para exclusão das CDAs n. 36.639.097-0; 36.639.098; 36.673.225-0; 36.675.877-2; 36.962.686-9; 36.962.687-7 e 39.820.656-2.

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004746-47.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 166: manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP302379 - HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista que o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico, distribuído sob nº 5016787-48.2018.4036182, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043086-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DVM AUTOMOVEIS LTDA X YOSHIYA TOMITA X RICARDO YOSHIYA TOMITA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1) Fls. 223/240: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

2) Quanto a eventual prosseguimento do feito em relação aos coexecutados, aguarde-se decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 5003840-78.2018.4.03.0000.

3) Dê-se ciência à exequente das decisões de fls. 204/8 e 216/7.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026894-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059207-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Cumpra-se o v. acórdão (fls. 196/9), segundo o qual: o recorrente juntou aos autos, quando do pedido de reconsideração, o endosso n.º 003 do seguro garantia à apólice 54-775-23-0109788, com início da vigência em 18 de novembro de 2017 (dia subsequente ao que expirara a apólice anterior) e fim em 18 de novembro de 2020, de modo que ficou superada a questão quanto à ocorrência de sinistro, não havendo razão para que se determine à Seguradora o depósito da garantia, já que o seguro garantia, regularmente aceito pela exequente, foi renovado e assim continua a dá suporte ao crédito objeto da execução fiscal.

Prossiga-se nos embargos à execução opostos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031847-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/22) oposta pela excipiente, na qual alega: (i) que o montante referente a CDA 1779036 é objeto da Ação Ordinária n. 0018241-11.2015.403.6100, proposta anteriormente à presente execução, com tutela antecipada deferida, para suspensão da exigibilidade do débito; (ii) pagamento integral do valor objeto da CDA 1182225. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 122 e 129/134) requereu a extinção parcial da execução, em referência ao crédito em cobro na CDA 18222-25, devido a sua quitação no curso da execução e afirmou que não houve suspensão da exigibilidade do crédito relativo a CDA 17790-36, conforme se verifica na decisão de fls. 62/67, trasladada para os autos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material

apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO REFERENTE A MULTA ADMINISTRATIVA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS** Alega o exequiente que o montante referente a CDA 1779036 é objeto da Ação Ordinária n. 0018241-11.2015.403.6100, proposta anteriormente à presente execução, com tutela antecipada deferida, para suspensão da exigibilidade do montante em cobro na CDA 17790-36, conforme decisão de fls. 62/67. Afirma que o crédito encontra-se suspenso nos termos do artigo 151, V do CTN, uma vez que foi concedida à exequiente, a antecipação dos efeitos da tutela da ação, a fim de suspender qualquer ato de cobrança do débito e que os autos da Ação Ordinária encontram-se aguardando análise da garantia ofertada naquele feito. A exequente-excepta assevera que não houve suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA 17790-36 na Ação Ordinária n. 0018241-11.2015.403.6100, conforme se verifica na decisão de fls. 62/67, trasladada para os autos. Vejamos: Na decisão de fls. 62/67, o juízo cível apenas autorizou a realização de depósito no valor integral da dívida, não constando no decurso concessão de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, não foi demonstrado pela exequiente ter realizado o depósito. Consta dos documentos de fls. 69/118 o oferecimento de bem imóvel para garantia daquele feito. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Dessa forma, mesmo que fosse realizado depósito integral na Ação Ordinária, só haveria suspensão da exigibilidade do crédito em cobro, se houvesse decisão daquele juízo nesse sentido. Decerto é permitido ao executado garantir - nos autos do processo executivo - o crédito de natureza não-tributária inscrito em dívida ativa com depósito judicial, conforme dispõe o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.830/80. (Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária). Quando realizada essa garantia nos autos do executivo fiscal, tem início, a partir da juntada do comprovante aos autos, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução (art. 16, I, da LEF), havendo a possibilidade, após o trânsito em julgado, de levantamento do valor depositado, monetariamente atualizado, pela parte executada ou de entrega à Fazenda Pública (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). As alegações e documentos apresentados pela exequiente não foram capazes de demonstrar que o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa. A uma, porque o mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito não-tributário inscrito não impede o aforamento da execução fiscal (art. 784, 1º, CPC). A duas, porque a mera expectativa de garantia nos autos da ação cível, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito de natureza não-tributária. A três, porque a exequiente não demonstrou a concessão da suspensão por decisão judicial. A quatro, porque nestes autos não há depósito nem oferta de garantia com ele fungível. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia à exequiente demonstrar de forma inequívoca a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não logrou êxito em sua exceção de pré-executividade. **PAGAMENTO** A exequiente afirmou que o crédito em cobro na CDA 18222-25 encontra-se extinto por pagamento realizado em 18/06/2015. A exequente confirmou que houve o pagamento em 18/06/2015 e requereu a extinção parcial da execução, em face da Certidão de Dívida Ativa 18222-25 e prosseguimento da execução em face da CDA 17790-36. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da alegação da exequiente de que o crédito em cobro na CDA 18222-25 encontra-se extinto por pagamento realizado em 19/08/2015, portanto, após o ajuizamento da ação executiva (03/06/2015). Dessa forma, não cabe condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência quanto ao referido crédito, tendo em vista que a executada deu causa a execução, porque no momento em que a ação foi intentada o crédito encontrava-se exigível. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer que o crédito em cobro CDA 18222-25 foi extinto por pagamento, realizado posteriormente ao ajuizamento da ação executiva. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Prossegue-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, em face do crédito em cobro na CDA 17790-36. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060636-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

1) Fls. 302/312: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

2) Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta (fls. 231/245), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado a fls. 275, bem como para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 85/7 e 293).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0067479-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A - MASSA FALIDA(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP378745 - ADRIANA PADULA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ANS em face da decisão de fls. 37/44, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 08/18, para que os juros fossem computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial, podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Líquida. Assevera a embargante obscuridade na decisão, porque, por ora, o título mantém-se intacto, porquanto há incidência integral da correção monetária e não seriam devidos os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo não bastasse para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, logo, mantêm-se devidos até final e efetiva apuração do ativo, cabendo à massa o ônus da prova de que o ativo apurado não será suficiente para o pagamento indicado. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisor deixou assente que - com fulcro no artigo 18, alínea d da Lei 6.024/74 e artigo 124 da Lei 11.101/2005 - os juros podem ser computados até a data do termo legal da liquidação extrajudicial, reintegrando a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na falência. Decerto, os juros apurados após a decretação da liquidação, nos termos da decisão embargada, não poderão integrar a cobrança, bem como o título executivo, podendo ser, por evidente, indicados, por cálculo em separado, para serem cobrados eventualmente, caso haja saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida, conforme assentado na decisão. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS**. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058484-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA CANPER LTDA - EPP(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Fls. 214: suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016811-45.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-38.2010.403.6182 (2010.61.82.000218-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGAR PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Verifico que por ocasião do pagamento, a executada efetuou depósito em valor inferior ao constante no RPV (fls. 78 e 80).

Assim, expeça-se RPV no valor do débito remanescente indicado pela Contadoria Judicial (fls. 133).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0107589-82.1978.403.6182 (00.0107589-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026495-49.1977.403.6182 (00.0026495-4)) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0578051-32.1997.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542861-08.1997.403.6182 (97.0542861-1)) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 414 - AUREA DELGADO LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

1. Fls. 479/480: com razão o Exequente, de fato, os débitos parcelados se referem apenas às inscrições em cobro na execução fiscal, não abrangendo os honorários fixados por sentença transitada em julgado. Julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela parte executada, em razão de não haver omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 446.

2. Reitere-se o ofício de fls. 447. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019648-25.2000.403.6182 (2000.61.82.019648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEZES SILVA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 57.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003730-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024465-35.2000.403.6182 (2000.61.82.024465-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 189 : manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004737-27.2008.403.6182 (2008.61.82.004737-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-76.2007.403.6182 (2007.61.82.033351-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 176 : manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028094-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018113-12.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 169 : manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para transferência dos valores depositados.

Com a informação, oficie-se à CEF para transferência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051000-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4)) - ROBERTO LORENZONI FILHO(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LORENZONI FILHO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados LODDI E RAMIRES ADVOGADOS , CNPJ 08.607.209/0001-20, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005386-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051457-13.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 103 : manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para transferência dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060851-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER(SP320355 - TIARA KYE SATO) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.,,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070449-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021045-31.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 102 : manifeste-se a exequente, informando os dados bancários para transferência dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031465-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028718-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se RPV no valor informado a fls. 113 (R\$ 4.762,03) em favor do advogado indicado a fls. 117. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011429-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados FROTA, NOBREGA, GERIBELLO E VITAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 27.501.203/0001-18, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005255-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVARADO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) Vistos, em sentença .Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS ALVARADO - boliviano, motorista, convivente em união estável, superior incompleto (grau de instrução), natural de Cochabamba/Bolívia, nascido em 02/07/1987, filho de Julieta Alvarado, residente na C/Beni, n. 209, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia -, ratificando anterior denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual (fls. 96v/97), com os esclarecimentos feitos no aditamento de fls. 98/100, dando-o como incurso nos arts. 33, caput, e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06.Impende registrar, por oportuno, que o feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo que, em 03/12/2017, recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet Estadual, porém, em 28/02/2018, declinou da competência durante a realização de audiência de instrução e julgamento, por entender que, a teor do interrogatório do acusado, teria restado caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal (fls. 56/60. Os autos digitalizados

foram então distribuídos a este Juízo em 07/05/2018, ocasião em foi aberta vista com urgência ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, haja vista tratar-se de processo com réu preso. Constatam dos autos do Inquérito Policial conduzido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (Volume I): I) Boletim de Ocorrência n. 67/2017 (fls. 10/13); II) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 14/17); III) Laudo Pericial de Constatação n. 488.846/2017 (fls. 18/20); Laudo Pericial Toxicológico n. 488.867/2017 (fls. 21/23); Relatório (fls. 44/50); Laudo Pericial em aparelho celular n. 515.698/2017 (fls. 61/64). Em 10/05/2018, a denúncia foi ratificada e aditada pelo Ministério Público Federal às fls. 98/100, para, em apertada síntese, fazer constar que, em 08/11/2017, no Terminal Rodoviário da Barra Funda, nesta Capital, teriam sido encontrados na bagagem do denunciado 26 (vinte e seis) tijolos de cocaína e em outra mala menor, também do denunciado, outros 06 (seis) tijolos de cocaína, todos voluntária e conscientemente trazidos pelo denunciado da Bolívia, seu país de origem, para o Brasil. O Parque Federal, na ocasião, desistiu previamente da oitiva da testemunha Guilherme de Oliveira Silva, ante a impossibilidade da localização de seu endereço, e requereu a manutenção da prisão preventiva do então denunciado (fls. 98/100). Em 17/05/2018, sobreveio decisão deste Juízo que, afirmando a transnacionalidade do delito, reconheceu a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, determinando a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, mantendo a prisão preventiva do denunciado, entre outras providências, a saber, expedição de ofício ao Consulado da Bolívia (fls. 102/104). Devidamente intimado por teleaudiência (fls. 109/111), o denunciado constituiu defensor (fl. 106), que apresentou a Defesa Prévia de fls. 112/124, alegando, em sede preliminar, a incompetência da Justiça Federal, pois o denunciado teria vindo ao Brasil em busca de melhores condições de vida e que apenas em Corumbá/MS teria conhecido a pessoa de nome Lúcio a qual teria lhe proposto vantagem pecuniária para que apenas retirasse as malas contendo as drogas do ônibus quando desembarcasse no terminal de ônibus em São Paulo e que o denunciado teria sido mal interpretado em seu interrogatório judicial na Justiça Estadual, por equívoco do tradutor, pois não teria saído da Bolívia para traficar, mas aceito isso no meio do caminho, já quando estava em terras brasileiras, o que afastaria, inclusive, o aumento de pena pela transnacionalidade do delito. Alegou, também, que o denunciado é primário e não possui antecedentes criminais, tanto no Brasil quando na Bolívia, e que, no caso de condenação, deveria incidir a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, devendo ser fixado o regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, aplicação da atenuante da confissão e direito de recorrer em liberdade. Apresentou, ainda, na oportunidade, pedido de revogação da preventiva. Por fim, juntou os documentos de fls. 125/140. Em 13/06/2018, sobreveio decisão judicial que, dentre outras providências, nomeou tradutora e intérprete para atuar no feito, determinando o arquivamento conjunto do Auto de Prisão em Flagrante e Pedido de Informações em Habeas Corpus formados no âmbito da Justiça Estadual e a abertura de vista ao Parque Federal para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 141). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da alegada incompetência da Justiça Federal, pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento da concessão de liberdade provisória ao denunciado (fls. 143/144). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 19/06/2018, ocasião em que foi reafirmada a competência da Justiça Federal, sendo designado o dia 05/07/2018 para a audiência de instrução e julgamento, e mantida a prisão preventiva do acusado, tendo em vista a grande quantidade de droga apreendida (superior a 33kg de cocaína) por ocasião do flagrante, bem como a inexistência de informação acerca de que o acusado tenha no Brasil residência fixa ou emprego lícito (fls. 145/147). Na data aprazada para o ato judicial e na presença do acusado e seus defensores constituídos (fl. 172), do representante do Ministério Público Federal e da tradutora e intérprete Dra. Cleide Munhoz Gualda, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fábio Luiz Tessare e Fábio Cristiano Luchetti, sendo também, ao final, interrogado o acusado, após o que foi declarada encerrada a instrução oral. Na oportunidade, o Ministério Público Federal não formulou requerimentos, tendo sido determinada, a pedido da Defesa, a expedição de ofício à autoridade policial para que informe se foram apreendidos os tiquetes de bagagem que comprovem o local de embarque das malas no ônibus, inclusive promovendo diligência junto à empresa de ônibus, se necessário (fls. 164/165 - mídia de fl. 166). As fls. 178/192, foi juntada a resposta da Autoridade Policial ao ofício expedido pelo Juízo, instruída por documentos. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, uma vez mais, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e, entendendo fartamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 194/198). A seu turno, em memoriais, a Defesa sustentou, em síntese: I) a incompetência da Justiça Federal, que deve ser reconhecida em razão de não terem sido apreendidos os tiquetes da bagagem pelas autoridades responsáveis pelo flagrante, de forma que não há prova material de que o acusado trouxe as drogas da Bolívia, devendo ser acatada a versão da defesa de que a proposta à qual aderiu o acusado foi feita já em solo brasileiro, o que afasta a transnacionalidade do delito; II) que, em caso de condenação, deve ser aplicada a pena-base no patamar mínimo, tendo em vista a ausência de agravantes e a confissão espontânea do réu; III) que, ainda em caso de condenação, deve ser aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo de redução; IV) que deve ser aplicado o regime aberto para o cumprimento de eventual pena; V) que deve ser determinada a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; VI) que deve ser concedida ao réu liberdade provisória uma vez que é pessoa íntegra, com bons antecedentes, idônea, pai de família, com boa índole, não existindo motivos para permanecer preso, e VII) que deve ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade (fls. 200/207). Este o breve relatório. DECIDO. Da Competência. Preliminarmente, impende consignar que este Juízo já se pronunciou afirmativamente em duas oportunidades acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nas decisões de fls. 102/104 e 145/147, cujos fundamentos ora são reiterados tendo em vista inexistirem elementos novos aptos a alterar tal conclusão. Trata-se de imputação de delito de tráfico de drogas que, pelas circunstâncias do fato constantes nos autos evidenciam a transnacionalidade do delito, notadamente a versão apresentada pelo próprio acusado em audiência de interrogatório anteriormente realizada perante a Justiça Estadual de São Paulo (fls. 56/59), com suporte de intérprete da língua espanhola especialmente nomeado para o ato e de defensor público atuando em sua defesa, que, fise-se, nada requereu ou impugnou quanto à tradução realizada naquela oportunidade. Nesse contexto, a nova versão dos fatos apresentada pelo acusado perante a Justiça Federal, ainda que esteja compreendida no espectro do seu direito constitucional à ampla defesa, não pode, sem o mínimo de suporte fático devidamente comprovado nos autos, alterar uma vez mais a competência já fixada, sob pena de se admitir que sucessivas alegações dessa natureza, destituídas de plausibilidade, venham a deslocar reiteradamente o julgamento do feito a ponto de se ter por inviabilizada a persecução penal. Ademais, verifica-se que, na audiência realizada em 05/07/2018, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, a questão não foi suscitada pela Defesa, presente ao ato, sendo renovada tão somente nesta oportunidade, com base nas mesmas alegações já anteriormente enfrentadas e afastadas por este Juízo. Verifica-se, também, que a Defesa, constituída pelo acusado desde 05/03/2018 (fl. 172), não interpôs, até o presente momento, qualquer recurso frente às decisões de fls. 102/104 e 145/147, no capítulo em que fixam e reafirmam a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Lado outro, a tese defensiva relativa à não apreensão dos tiquetes de bagagem inbrinca-se diretamente com o mérito da ação penal ora em julgamento e será analisada no tópico oportuno. Do Mérito. Há nos autos prova da materialidade delitiva em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12 - RDO n. 67/2017; do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15; do Laudo Pericial de Constatação n. 488.846/2017 de fls. 18/20; do Laudo Pericial Toxicológico n. 488.867/2017 de fls. 21/23 (positivo para substância entorpecente cocaína com massa líquida de 32,35Kg); bem como pelo teor do interrogatório do acusado, realizado com o auxílio do intérprete, no qual admitiu ser verdadeira a acusação. A autoria delitiva, da mesma forma restou demonstrada, conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12 - RDO n. 67/2017; do depoimento prestado pelas testemunhas policiais civis Fábio Luiz Tessare e Fábio Cristiano Luchetti e do interrogatório do acusado, que confessa o cometimento do delito, embora sem admitir a transnacionalidade da conduta. Eis o teor da prova oral colhida em audiência: A testemunha de acusação Fábio Luiz Tessare afirmou ser policial civil e declarou que se recorda dos fatos. Narrou que, na ocasião, recebeu uma ordem de serviço que dizia respeito justamente a estrangeiros estariam utilizando o terminal rodoviário de embarque e desembarque da Barra Funda com a finalidade de transmitir drogas. Confirmou que no dia dos fatos estava junto do seu colega de serviço Fábio, foram até esse local e, depois de um tempo de observação no terminal de desembarque, chegou um ônibus da aviação La Preferida do qual desembarcou Marcos Alvorada, que reconhece como presente na audiência. Narrou que após o acusado desembarcar, ele retirou duas bagagens do bagageiro, aparentemente estar bastante nervoso, pois olhava bastante para os lados e as bagagens pareciam estar muito pesadas. Declarou que ele e seu colega continuaram observando, estavam com os distintivos no peito, acredita que o acusado os tenha percebido, pois tentou sair por um lado, mas acabou se equivocando, quando então ele e seu colega, também policial, o abordaram. Na abordagem, seguiram os ritos oficiais do Departamento de Narcóticos, perguntaram ao acusado se havia alguma coisa de ilícito na bagagem dele, o acusado acabou confessando que havia drogas (cocaína). Solicitaram a presença de um funcionário da plataforma para acompanhar a revista, a mala foi aberta, dentro desta mala havia outra mala menor na qual havia vários pacotes de cocaína, no meio de todas as roupas havia naquela bagagem 16 tijolos de cocaína, e na outra mala, que estava dentro da primeira, tinha mais 10 tijolos de cocaína e em outra mala menor retirada do bagageiro do ônibus havia mais 6 tijolos, totalizando 32kg. Indagaram do acusado de onde tinha trazido a cocaína e para quem iria entregar, mas ele não quis dizer de onde havia trazido, limitando-se a informar que um brasileiro iria reconhecê-lo no terminal pelo boné e iria fazer contato para pegar a droga, sendo esta foi a única explicação dada pelo acusado durante a abordagem. Por fim, declarou que o ônibus que trouxe o acusado estava vindo da Bolívia. A testemunha Fábio Cristiano Luchetti afirmou ser policial civil e que se recorda dos fatos. Narrou que no dia 08 de novembro de 2017, foi passada uma ordem de serviço, no terminal da Barra Funda, por volta das 13h, aportou o ônibus da companhia boliviana La Preferida, nesse ônibus dentre outros passageiros, desceu o acusado, que reconhece presente na audiência. Declarou que o acusado desceu do ônibus com a conduta estranha, foi até o bagageiro do ônibus, onde retirou uma mala maior e outra menor, nesse momento a testemunha e seu colega se identificaram como policiais civis, portando ostensivamente seus distintivos, nessa hora o acusado tentou ir para um lado e foi onde o abordaram, perguntaram ao acusado se havia algo de risco dentro da mala, o acusado de pronto já confirmou que havia cocaína, solicitaram a presença de um funcionário do terminal e fizeram os procedimentos na bagagem dele, uma mala. A mala estava fechada com um cadeado com segredo, que foi aberto pelo próprio acusado, e dentro dessa mala foram encontrados alguns tijolos de cocaína espalhados, na outra bagagem havia cocaína também em forma de tijolo e na mala de mão também havia cocaína. Informou que perguntaram ao acusado a quem ele iria entregar a mala/droga e que ele disse que seria recepcionado por uma pessoa que iria identificá-lo pelo boné. Afirmou que foram apreendidos com o acusado um aparelho celular e alguns dólares, que havia US\$302,00 (trezentos e dois dólares americanos), e também R\$674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais), pesos chilenos e pesos bolivianos. Declarou que a ordem de serviço que receberam era genérica e não identificava nenhum suspeito em especial. Informou que ficaram olhando as pessoas saírem do ônibus e o único que chamou a atenção pela sua conduta foi o acusado, que estava apreensivo, ficou olhando para os lados, tentou rapidamente pegar a bagagem dele na frente dos outros passageiros e isso chamou a atenção e essa foi a razão da abordagem. MARCOS ALVARADO, em seu interrogatório, respondeu que: sabe do que se trata a acusação; é solteiro, mas vive com uma mulher na cidade de Santa Cruz/Bolívia; tem dois filhos menores, um com seis anos e outro com um ano de idade; sua esposa não trabalha desde que nasceram os filhos e é ele quem sustenta todos; não sabe como está agora o sustento da família; reside na Bolívia, em imóvel alugado; trabalha como chofer de taxi há 5 ou 6 anos na Bolívia; tem uma renda diária de 100 a 120 bolivianos; não é seu o carro utilizado no trabalho; já entrou em contato com a família desde que foi preso; não é sua primeira vez no Brasil; veio apenas três vezes ao Brasil visitar um primo que mora em Guarulhos-SP, contando com a ocasião em que foi preso em flagrante; já viajou para outros países além do Brasil; viajou para o Chile quando trabalhou numa companhia de ônibus; sempre viajou de ônibus nas viagens internacionais ao Chile e ao Brasil, nunca de avião; nunca foi processado na Bolívia ou no Brasil; não conhecia anteriormente os policiais que o prenderam; é verdadeira a acusação; sobre os fatos, tem a dizer que quando desceu do ônibus pediram seus documentos, perguntaram se podiam revistar as malas, revistaram as malas e encontraram quadros pretos; veio ao Brasil para trabalhar com um primo chamado José, que tem uma oficina de costura em Guarulhos; enquanto estava viajando no ônibus, subiu um senhor em uma parada feita em um terminal em Corumbá e este senhor se sentou ao seu lado na poltrona da janela; então ele e o senhor começaram a conversar e ele contou a este senhor sobre sua situação, a razão de estar vindo ao Brasil; continuaram conversando e este senhor perguntou se ele poderia ajudar a descer/retirar algumas malas, dizendo que não haveria problemas porque eram só algumas malas e que pagaria para que ele fizesse isso; perguntou de quanto seria o pagamento e este senhor ofereceu um dinheiro que seria bem vindo na situação de necessitado em que ele estava; o valor que receberia deste senhor, evitaria que ele ficasse muito tempo no Brasil e assim poderia voltar mais rápido para a Bolívia para ficar com a família; o senhor pagaria US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) e ele então aceitou descer as malas porque necessitava fazer uma operação na clavícula, já que tem um placa no local que dói quando faz frio, por isso precisava de cirurgia; quando chegou, o senhor deu os tiquetes das malas e ele foi retirar as duas malas com os tiquetes, deixando a sua própria bagagem no ônibus; após retirar as malas, o policial se aproximou dele, pediu seus documentos e perguntou se podia revistar as malas; ele respondeu que sim e então encontraram a droga, que foi contada na frente dele, foi quando os policiais disseram que eram da Polícia Civil e o levaram para a delegacia; deixou sua mochila com roupas no ônibus e por isso perdeu; recebeu só os tiquetes das malas que continham as drogas em Corumbá, porque as malas já estavam no ônibus; a pessoa que lhe deu os tiquetes apenas informou sobre as malas que uma era grande e outra pequena e que ele deveria dar os tiquetes que o motorista lhe entregaria as malas, porque assim era feito no Brasil; a pessoa que lhe deu os tiquetes embarcou em Corumbá e ele não sabe dizer onde ela desembarcou, mas que não foi em São Paulo; o nome dessa pessoa que lhe entregou os tiquetes era Lúcio; quando desembarcou em São Paulo, ele estava nervoso porque queria que lhe pagassem os US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares) pela retirada das malas e porque sabia que estava fazendo alguma coisa que não era certa; o pagamento foi acertado da seguinte maneira, quando entregasse as malas ele iria receber o pagamento todo, não recebeu nada antecipadamente; o dinheiro que ele portava na ocasião era dele mesmo, que eram umas economias que ele tinha; não sabe exatamente quanto tempo pretendia ficar no Brasil, queria ficar o suficiente para economizar para a operação e mandar algum dinheiro para a família; tem um lugar para ficar no Brasil que é a casa de um primo que mora em Guarulhos/SP; ainda gostaria de pedir perdão ao Juiz, ao Promotor, ao Brasil e aos brasileiros porque não sabia exatamente o que estava fazendo num momento de necessidade, só fez isso por necessidade de dinheiro, pede perdão a todos e pede uma oportunidade por ele e por seus dois filhos pequenos, não pensou que fosse chegar a esse estado, pensou que fosse só retirar as malas e entregar; se não tivesse sido preso por retirar as malas estaria trabalhando como costureiro com seu primo na oficina de costura; a oficina é do primo dele, que é um primo distante; admite que é estranha essa história de pegar uma mala de um desconhecido, sem saber, recebendo dinheiro, mas a primeira intenção dele foi apenas ajudar, depois, quando lhe foi oferecido dinheiro, começou a desconfiar, mas por conta de sua situação pessoal resolveu aceitar; admite que é estranha a explicação dele justamente porque estava vindo ao Brasil para trabalhar e ganhar dinheiro; não pensou em ter o cuidado de pegar o nome completo da pessoa que supostamente lhe deu a droga, nem seu endereço ou telefone. Da análise de todo o acervo fático-probatório amealhado nos autos, é possível chegar-se à conclusão, com a certeza necessária à condenação, de que o acusado Marcos Alvarado cometeu o crime que lhe foi inicialmente imputado consoante descrito pelo Ministério Público Federal na inicial acusatória. Isto porque, a despeito de a Defesa ter apresentado em juízo versão que circunscreve o cometimento do crime de tráfico ilícito de entorpecente - admitido pelo acusado desde a abordagem policial e que resultou sua prisão em flagrante delito -, fora do contexto de internacionalidade da conduta, já que pretende ver reconhecido como verdadeiro o fato de o acusado somente ter aderido à ideia de traficação durante viagem realizada em ônibus advindo da Bolívia, mas quando o veículo já se encontrava em solo nacional, não há nada nos autos que corrobore a tese defensiva, que, se plausível fosse, necessariamente deslocaria a competência do julgamento para a Justiça Estadual. Com efeito, conforme afirmado diversas vezes por este Juízo, a competência para processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, porque há nos autos prova bastante e segura de que os fatos se desenvolveram conforme descrito pelo Ministério Público Federal na denúncia. Isto porque, o réu, ao ser interrogado, alegou estar passando por dificuldades financeiras, necessitado que estava de dinheiro para sustentar companhia e dois filhos menores e realizar uma cirurgia em razão de dores na clavícula, razão pela qual veio ao Brasil em busca de trabalho numa oficina de costura de propriedade de seu primo distante que mora em Guarulhos, parente cuja qualificação não declinou, tampouco tendo o indicado como testemunha que pudesse vir confirmar sua precária situação pessoal. Não é crível que, desde sua prisão, não tenha feito contato com esse parente ou fornecido seu endereço nos autos, já que alega ter vindo para trabalhar com o suposto primo, o que sugere prévio acordo entre eles, o que somente não teria se concretizado em razão de sua prisão. De outra parte, em momento algum, o acusado alegou estar desempregado, mas afirmou trabalhar como motorista de táxi na Bolívia, declinando inclusive renda diária média. E fossem insuficientes seus proventos, como ter por justificadas as viagens internacionais realizadas por ele no curso do ano de 2017 (no total de dezesseis), várias a cada mês, conforme registra a tela do sistema da empresa de ônibus La Preferida (fl. 189), cujas informações

vieram aos autos em decorrência de atendimento de pleito defensivo formulado na fase do art. 402 do CPP. Como se ter por justificada, também, a apreensão com o acusado de significativos valores em quatro diferentes moedas (seiscentos e setenta e quatro reais, trezentos e dois dólares americanos, trezentos e sessenta bolivianos e mil pesos chilenos - fls. 14/15), justamente por quem alega estar em situação de premissa financeira para prover o sustento da família deixada na Bolívia por um período indeterminado de tempo, conforme afirmado no interrogatório. De se concluir, nesse contexto, que não havia a alegada dificuldade financeira a justificar, tal como afirmado no interrogatório, sua vinda ao país tampouco a explicar sua decisão pelo cometimento do crime, que foi voluntária e conscientemente tomada. E nem se diga possa ser crível a suposta opção pelo trabalho como costureiro numa oficina de costura justamente por um indivíduo que alega padecer de fortes dores na clavícula a ponto de necessitar de cirurgia. Verifica-se, pois, que a versão apresentada pela Defesa não é de todo razoável, já que apresenta distorções e incongruências, nem encontra amparo em qualquer prova dos autos, não sendo bastante a incurrir qualquer dúvida razoável, que pudesse ser interpretada em favor do réu, o fato de não terem sido apreendidos, pela autoridade policial, à época do flagrante, os tíquetes das malas que continham as drogas, que, conforme informação fornecida pela própria representante da empresa (fls. 187/188), são imediatamente destruídos pelo motorista assim as bagagens são entregues ao apresentante dos tíquetes no momento do desembarque. Igualmente não se sustenta a alegação defensiva no sentido de que, fossem juntados os tíquetes originais restaria provado que o acusado não despachou tais bagagens na origem (Bolívia) ou mesmo que o documento de fl. 189 comprova a versão do acusado de que viajou apenas com bagagem de mão que abandonou no interior do ônibus, até porque o documento de fl. 189 consubstancia imagem de tela do sistema de consulta da empresa de ônibus em questão, que, por ser apenas parcial (há opção de rolagem da imagem para a direita, com possível verificação de outras informações eventualmente registradas, a exemplo do número da bagagem despachada), não se presta a excluir a hipótese de que tenha o acusado de fato despachado as bagagens em questão desde a origem da viagem na Bolívia, conforme afirma categoricamente o Ministério Público Federal. Impende ressaltar, ainda, que o depoimento de ambos os policiais civis é coeso e coerente, no sentido da dinâmica dos fatos e de que o acusado admitiu de imediato ter cometido o crime no momento da abordagem que precedeu sua prisão em flagrante, embora tenha se reservado o direito ao silêncio quando inquirido em sede policial. A versão fantasiosa acerca da proposta recebida de um indivíduo de nome Lúcio nas imediações da cidade de Corumbá somente foi sustentada em sede judicial, o que também foge ao razoável se for considerado que poderia militar em seu favor desde o princípio, sem que dela se pudesse extrair qualquer consequência negativa, conclusão que pode facilmente ser de percepção comum até mesmo para quem não é afeto às ciências jurídicas, porque deriva de simples bom senso. Por fim, a testemunha de acusação Fabio Cristiano Luchetti trouxe, em seu depoimento prestado sob compromisso, uma riqueza maior de detalhes, um dos quais, em particular, foi decisivo, tomado em consonância com as demais provas dos autos, para corroborar a conclusão deste Juízo pela condenação do acusado, pois descreve que, durante a abordagem no dia dos fatos, a mala que continha as drogas ilícitas estava fechada por cadeado com segredo que foi aberto pelo próprio acusado ainda no local. Esse fato inquina de vez a validade da versão sustentada pela Defesa já que comprova serem do acusado as malas despachadas na origem da viagem internacional, o que, não só demonstra com segurança o acerto da fixação da competência na Justiça Federal, bem como imbrica direta e definitivamente o acusado com o cometimento do delito que lhe foi imputado pelo Ministério Público Federal na denúncia. No sentido da possibilidade de prolação de édito condenatório com suporte em depoimento prestado por policiais, consulte-se a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, que pode ser ilustrada pelo seguinte excerto de ementa exemplar: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS DISTINTOS. 3. INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. PEDIDOS MOTIVADOS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. 4. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE DO PLEITO NA VIA ELEITA. 5. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 6. APLICAÇÃO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PACIENTE CONDENADA TAMBÉM POR ASSOCIAÇÃO. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS. 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 5. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). [...] 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 281.836/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016 - grifei.) Assim, a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, observo que o acusado é primário (fls. 126/129 e apenso), sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias à exceção da grande quantidade de droga com ele apreendida, aproximadamente 32,35kg de massa líquida de cocaína (fl. 84v), o que revela elevado grau de risco à saúde pública, droga cuja dependência mais intensa dispensa comentários por se tratar de matéria de conhecimento público e geral, e por isso justifica uma exasperação da pena-base, no patamar de 1/6, resultando na pena-base, para o acusado, de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal (considerados os parâmetros declarados por ocasião do interrogatório). Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há agravantes a serem sopesadas, no entanto, considerando que o acusado confessou estar na posse da droga, ainda que tenha apresentado dinâmica dos fatos diversa da realidade, incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do CP, o que resulta uma pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas verifico presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do crime (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado fez ingressar no Brasil droga vinda da Bolívia, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto) tendo em vista as circunstâncias do caso acima descritas, e fixo a pena em concreto em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Deixo de aplicar a redução da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, como pretende a Defesa, tendo em vista a expressiva quantidade de droga encontrada em poder do acusado, a quantidade e variedade de diferentes moedas estrangeiras apreendidas com ele, bem como seu histórico de viagens frequentes internacionais o que sugere um padrão de comportamento que se estende há, no mínimo, um ano (2017) e afasta sua caracterização como nula eventual de traficantes internacionais. Da leitura do dispositivo: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, infere-se não ser qualquer situação que permite a aplicação da causa de diminuição da pena. A meu sentir, referida causa de diminuição deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que presentes todos os seus requisitos e este não é o caso dos autos. A jurisprudência tem decidido também nesse sentido, em relação à grande quantidade de droga: TJRJ - Direito Penal e Processual Penal. Rejeita-se a tese de que a ausência de elemento volitivo ensejaria absolvição. Quanto à pretensão de concessão do benefício pelo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, não há como acolhê-la na medida em que a quantidade e variedade de material tóxico apreendido, 65 sacolês de macho e 101 sacolês de cocaína, nos leva à conclusão de que o Apelante não é uma inciante na prática do tráfico (...). (Ap Crim. 2007.050.01638, Des. Maurílio Passos Braga, j. 26.6.2007, in Legislação Penal Especial, Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, Saraiva, pág. 310). Pelas mesmas razões acima declinadas, incabível a substituição de pena pretendida pela Defesa. Motivo pelo qual mantenho a fixação da pena definitiva do acusado para o delito do artigo 33 c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Nos termos do 3º do art. 33 do CP, a fixação do regime de cumprimento de pena deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 59 do CP, razão pela qual, tomada a pena definitiva e, ainda que detraído o tempo em que o acusado esteve preso provisoriamente (dez meses e quatro dias), com as circunstâncias desfavoráveis feitas na primeira fase de dosimetria da pena, entendo por adequada a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena. O acusado permaneceu preso durante a instrução processual e assim deverá permanecer. Trata-se de crime grave de tráfico internacional de drogas, não há comprovante de endereço em solo brasileiro juntado aos autos, apenas informação de que tem residência em endereço localizado na Bolívia, não havendo comprovação de trabalho lícito no Brasil, mas, sim, na Bolívia, motivo pelo qual entendo que há risco concreto à aplicação da lei penal e continuam presentes os requisitos da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto. Expeça-se mandado de prisão de decisão condenatória. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o acusado MARCOS ALVARADO, boliviano, motorista, convivente em união estável, superior incompleto (grau de instrução), natural de Cochabamba/Bolívia, nascido em 02/07/1987, filho de Julieta Alvarado, residente na C/Beni, n. 209, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, à pena privativa de liberdade definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal, a ser cumprida em regime inicial fechado pela prática do crime do artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI, Ministério da Justiça e Polícia Federal (DELEMIG), com cópia desta decisão. Considerando que não houve debate, sob crivo do contraditório, quanto ao disposto no art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado, nos termos dos artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96. P.R.C.S. São Paulo, 12 de setembro de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012254-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA CRISTINA NOGUEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-66.2018.4.03.6183
AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 416 e 442 quanto ao processo nº 0002239-91.2012.403.6144 constante no termo de prevenção, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomar sem efeito o despacho retro.
 2. Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- Int.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RUFFINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004943-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILHAMAR SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009706-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008324-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL BATISTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014446-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012026-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BIATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CESAR FILGUEIRAS DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011564-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011531-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011490-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON MALERBA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011360-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO NETO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008021-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008849-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PAIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/183.499.008-1, em nome de Marta Paiotti, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006853-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA DOS SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012198-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011234-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONES NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.

Vista ao INSS para contrarrazões.

Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008768-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES MACIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 23/48: Vistas às partes e ao MPF.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 253 a 270 e 280 a 285: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012394-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL SAMPONE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO AIRES CAVALCANTE NETO - DF52342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDIR GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que apresente a **cópia integral do Perfil Profissiográfico Previdenciário** relativo ao período laborado de 24/11/1997 a 19/11/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN - SP384564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005186-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVELYN KATHYNE MENDES OLIVEIRA - SP250715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADI para cumprimento de tutela concedida em Sentença, conforme opção do segurado às fls. 327/328.

Após, com a apresentação das contrarrazões às fls.330/337, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006752-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012152-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE RABOAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de digitalização de processo ordinário em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações constantes da inicial, bem como pela certidão retro, constata-se a conexão entre a presente ação e o processo nº 5002935-85.2017.403.6.183, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária.

Conforme se verifica do artigo 286, I, do Novo Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, *quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*.

Já o artigo 55, par. 2º, I estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir; que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado exceto se à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Sendo assim, redistribuam-se os presentes autos à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PONCE PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995
IMPETRADO: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de fls. 18.

Trata-se de ação mandamental impetrado por ROSEMEIRE PONCE PERES contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **“qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato”** (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que pedido foi dirigido ao Gerente Executivo do INSS de São Bernardo do Campo e, conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inidôvel que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA SUGUYAMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADI para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 46/178442.187-9, em nome de Sandra Artigiani de Camargo Osório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES LOPES LIMA - SP275458, LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 0029745-22.2017.403.6301.

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à todos os processos indicados no termo de prevenção, bem como quanto a todas as peças solicitadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008649-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILYANE DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011081-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos dados constantes da inicial, verifica-se que se trata de processo ordinário cuja sentença foi proferida pela 5ª Vara Federal Previdenciária.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11942

PROCEDIMENTO COMUM

0010165-74.2014.403.6183 - GIVALDO THEODORO SANTOS(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/268: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que restabeleça o NB 1711070677, nos termos da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-58.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 153 a 157º: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006370-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO BENTO BERALDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 177/178, bem como pelas cópias do processo de n.5001990-96,2017,4,03,6119 que tramitou pela 5ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 181 a 224), verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa que pretende que seja periciada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELICE ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda Aposentadoria por Tempos de Contribuição, com reconhecimento de períodos de contribuição individual e períodos especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2015 (NB 42/ 174.135.135-6), o qual foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos especiais e contributivos. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou, por duas vezes, a emenda à inicial.

A parte autora, apresentou petição esclarecendo que pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas Zaraplast S/A, Divani S/A Embalagens e WapMetal Indústria e Comércio de Molos e Estampados Ltda, bem como das contribuições individuais referentes a: 03 a 12/2014 e 01 a 05/2015.

Na decisão de id. 3255592 houve declínio da competência do Juizado pelo valor da causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id. 3584682).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 3866469).

Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, a parte autora não se manifestou e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 05/06/1984 a 17/10/1989, laborado na empresa Zaraplast S/A, já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a esse pedido.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Inicialmente, quanto aos recolhimentos de contribuições individuais dos períodos de 03 a 12/2014 e 01 a 05/2015, o autor não apresentou qualquer documento indicativo do regular recolhimento e comprovação da atividade. Além disso, em consulta ao CNIS verifico que os períodos de recolhimentos de contribuições individuais pelo autor estão com observação de pendências.

Dessa forma, não há como acolher o pedido do autor neste ponto por ausência de provas.

Do mesmo modo, em relação aos períodos laborados nas empresas Divani S/A Embalagens e WapMetal Indústria (de 12/01/1981 a 18/04/1984) e Comércio de Molos Estampados Ltda (26/11/1990 a 23/02/1996), sobre os quais o autor pretende o reconhecimento de atividade especial, não foram apresentados documentos que demonstrassem a exposição a agentes nocivos.

Além disso, não se trata de hipótese de enquadramento por atividade profissional, aplicável para períodos até 28/04/1995, pois os cargos de “auxiliar de produção” e “ajudante geral” não se enquadram no rol das atividades elencadas nos decretos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 05/06/1984 a 17/10/1989, bem como julgo **improcedentes** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027390-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com a entrega da prestação jurisdicional, indefiro o requerimento Id. 10520917.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TUDISCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RICARDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Informe a parte autora se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 405/2016 do CJF, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (Id. 8351309).

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares aos laudos, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-87.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELY DE OLIVEIRA SILVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-29.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-58.2018.4.03.6183
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183
AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com a Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficiário em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficiário, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 5171308 - Pág. 2), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.069.146-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DUARTE LOUZADA F
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014868-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE IRAMAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014953-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LUCHETTA - SP62475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 10.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014876-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014933-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO JOSE FAVRO
Advogados do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784, MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 3.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500499-90.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 7776169).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte exequente (petição "id 10055640"), homologo os cálculos do INSS (documento "id 9195748").

Espeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012429-37.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DELIMA BOBO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-03.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA CEBAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005561-77.2017.4.03.6183
AUTOR: NEUSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007251-10.2018.4.03.6183
AUTOR: FLORA MARIA PAULA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH BELEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Informe a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) de acordo com o valor INCONTROVERSO apontado pelo executado (Id. 8625846).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para o cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 8549111), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPD, espeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 9410342 – pag. 7), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a Sociedade de Advogados NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF sob o n.º 05.425.840/0001-10.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027133-47.2017.4.03.6100
AUTOR: DELMIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-66.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RUBENS MARAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Diogo Henrique dos Santos, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 9271483 – página 01**), **sem qualquer destaque**.

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009559-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARINETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RODOLFO DA ROCHA - SP127694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013535-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONILDES MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino que a parte autora promova a **digitalização** de todas as peças processuais necessárias para iniciar o cumprimento de sentença, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, retomem-se conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se, aguardando-se provocação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA TEREZA GENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-38.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LEITE
PROCURADOR: CLAUDETE SOARES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, contudo deixo de aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível.

Registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009915-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE MARIA DE SOUZA - SP155509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão ID 9111205, informe a parte exequente, **por força da** Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba, conforme cálculo homologado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008049-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, verifiquo que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 10041528), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 9323162 – pag. 07), devendo ser destacado do principal a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais. Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual a ADVOCACIA VALERA inscrita no CNPJ 07.502.069/0001-62.

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIA ARIBONI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição dos recursos de apelação ID 10328321 (AUTOR) e ID 10304963 (RÉU), à parte contrária para contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005483-49.2018.4.03.6183
AUTOR: JACIRA TEREZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-03.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUINIZ TAGLIALATELA CHINAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-47.2018.4.03.6183
AUTOR: NILZA MORELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008791-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ILHEO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPINA GHIRALDI PIOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-29.2018.4.03.6183
AUTOR: ELENIRCE RODRIGUES DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício originário, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida em razão da nova renda mensal de sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de novembro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014180-59.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDINETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se o INSS e por carta precatória o réu **PEDRO LUCAS FERREIRA DE SOUZA**, representado por sua genitora **EDITH MARIA LUSTOSA FERREIRA**.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-10.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007452-39.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência. Expeça-se mandado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007238-48.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência. Expeça-se mandado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Tendo em vista que a executada já foi devidamente citada, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência. Expeça-se mandado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3008

EXECUCAO FISCAL

0023559-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de INSTITUTO GALLUP DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA. S.C., IARA FRANCISCA FERNANDES MATHEUS e CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS.

Expedidas cartas de citação em nome dos executados, apenas Iara Francisca Fernandes Matheus foi localizada (fls. 32). Todavia, expedido mandado de penhora e avaliação este restou negativo (fls. 37).

Indicado novo endereço do executado Carlos Eduardo Meirelles Matheus (fls. 45), foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação que resultou positivo com a penhora de um veículo avaliado em R\$ 11.500,00, em 2009 (fls. 77/81)

Por outro lado, em 2008 a empresa devedora ingressa voluntariamente nos autos (fls.63/64, 68/74).

Os embargos à execução opostos (2009.61.82.012274-2), foram julgados improcedentes (fls. 99/104). Remetidos os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, no momento estão no STJ pendentes de julgamento.

A Fazenda Nacional, objetivando dar prosseguimento à execução, requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome da empresa por meio do sistema Bacenjud, ato que resultou infrutífero (116) e ocasionou o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 129).

Expedido mandado de intimação em nome da empresa, adveio a informação de que a devedora não foi localizada (fls. 132) e posteriormente, a própria empresa devedora, informa que o INSTITUTO DE OPINIÃO PÚBLICA S.C LTDA, estava em inatividade desde 2015 (fls. 154).

Deferido o rastreamento de valores em nome da executada IARA FRANCISCA FERNANDES, resultou no bloqueio de R\$ 2.094,47 (fls. 141), posteriormente transferidos à disposição deste juízo (fls. 167/168).

A exequente, intimada a se manifestar, requereu a penhora de 90,27% do imóvel de matrícula 16.804, pertencente ao executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS (fls. 158).

Todavia, antes que este juízo apreciasse o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional, ingressaram nos autos Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti, requerendo a sua intervenção na condição de assistentes, objetivando demonstrar que da parte do imóvel de matrícula 16.804, correspondente ao executado Carlos Eduardo Meirelles Matheus (90,27%), 16.673 alqueires teriam sido transmitidos a MC LUCER

CONSTRUÇÕES LTDA - FAMÍLIA BENASSI e o restante pertenceria aos intervenientes Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti, que estariam na posse mansa e pacífica da propriedade desde 1992. (fls. 169/177).

A Fazenda Nacional, impugnando o pedido de assistência, alega irregularidade do instrumento de procuração outorgado pelos requerentes e suscita a falsidade, no mínimo, dos reconhecimentos de firma dos compromissos de compra e venda juntados, sustentando que Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti sempre foram empregados do executado Carlos Eduardo Meirelles Matheus, tendo inclusive registro em carteira de trabalho (fls. 238/240).

É um resumo do feito. Passo a decidir.

A discussão na presente demanda gira em torno da possibilidade de ser penhorado 90,27% do imóvel de matrícula 16.840, supostamente de propriedade do executado Carlos Eduardo Meirelles Matheus. Enquanto os terceiros intervenientes Luiz Orlando Forti e Nede dos Santos Forti se declaram legítimos proprietários do imóvel, a Fazenda Nacional sustenta a falsidade na documentação apresentada pelos interessados, com a finalidade de fraudar o fisco.

Todavia, entendo que em razão da complexidade das alegações apresentadas, para uma análise mais apurada dos fatos, a questão deve ser discutida em sede de embargos de terceiro.

Assim, antes de apreciar o pedido de penhora formulado pela exequente, determino a intimação dos terceiros intervenientes para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 792, 4º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito (ID 9594903, 10670648 e 10993189), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011605-18.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO RAFAEL XIMENES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012121-38.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTINA MIKAI KACED

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012283-33.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LIVE IMOVEIS LTDA.

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012230-52.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: O J - CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012236-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IT BROKERS IMOVEIS LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010929-70.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ZIZELDA MARIA DE BETTENCOURT PEREIRA ABRANTES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012262-57.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOMMARE AUDITORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006407-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ANTONIO SIMOES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 15179

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-51.2015.403.6183 - SILVANIA ALVES DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KAROLINA DE SOUZA VIEIRA X JOSE VALTER VIEIRA DA SILVA FILHO X VANESSA DA SILVA VIEIRA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. José Valter Vieira da Silva, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do óbito - 26.11.2014 (NB 21/171.484.066-0), benefício este devido e rateado com os outros beneficiários, até a maioridade destes, com percentual e RMI a ser calculada pelo réu. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Iseção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo - NB 21/171.484.066-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-77.2016.403.6183 - CLAUDETE CORDEIRO DELGADO(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Em leitura da sentença de fls.205/208, observo que, assim como atentou o INSS às fls. 220/221, de fato houve erro material no dispositivo da mesma, correlato à data fixada para o início do benefício de auxílio doença concedido à autora. Assim, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 205/208, para que dela passe a constar, em seu dispositivo, a seguinte redação: (...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 13.11.2014, afeto ao NB 31/606.416.510-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias já creditadas no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. (...) No mais, fica mantida a sentença em seus próprios termos. Ante a informação da AADJ/INSS, à fl. 215, concernente à DIB do benefício NB 31/606.416.510-7, notifique-se novamente aquela agência, com cópia desta decisão, para o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, ante o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 222/231, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, com a anotação da retificação e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000519-35.2017.403.6183 - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 25/11/2016, afeto ao NB 31/616.077.181-0, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de benefício administrativo ativo - NB 31/618.702.335-1 - ciência ao INSS do teor desta sentença, para que proceda as anotações e providências cabíveis, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERNESTINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 485: Anote-se.

Fls. 484: Indefero o pedido de notificação do antigo patrono, posto que a providência compete à própria parte.

No mais, ante o requerimento de fls. 487/488, notifique-se a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) item 'e', de ID 10384809 - Pág. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014031-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDINEIDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 10466656 - Pág. 21/30, 38/39, 43/45, 47, 60 e ID Num. 10466677 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e faz pedido alternativo de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014381-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 10634384 e ID 10635852), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10635865 - Pág. 10/12. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013442-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUCIR PAIOLA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer instrumento de procuração atual.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s), à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer a menção feita aos autos Nº 0006440-14.2013.4.03.6183 (ID 10238760 - Pág. 3) tendo em vista se tratar de autor diverso ao desta lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para preste os devidos esclarecimentos em relação aos autos 0005302-75.2014.403.6183 e 0002130-77.2004.403.6183 não constarem do termo de prevenção de ID 10247124.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013512-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 10273965 e ID 10273966), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014105-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HONORATO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a **quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 'd', de ID. Num. 10515779 - Pág. 14: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10515784 - Pág. 2, ID Num. 10515785 - Pág. 1/7, ID Num. 10515786 - Pág. 1/26 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora faz pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014243-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014265-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA - SP387798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça o patrono da parte autora a distribuição de diversos processos idênticos a este, em um curto espaço de tempo, quais sejam: 5014267-15.2018.4.03.6183, 5014274-07.2018.4.03.6183, 5014276-74.2018.4.03.6183 e 5014270-67.2018.4.03.6183.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com pedidos subsidiários de conversão em aposentadoria por invalidez e auxílio acidente de qualquer natureza.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar que o documento de ID 10637422 - Pág. 01/04 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0023362-91.2018.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação do 3º parágrafo de ID 10315398 - Pág. 4.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10315398 - Pág. 30/34. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclareça o motivo dos autos Nº 0023362-91.2018.403.6301 não constarem do termo de prevenção de ID 10316136.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014000-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TESTA BENESSUTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0035126-11.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 10458750 - Pág. 09/24 e 28/30. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para esclareça o motivo pelo qual os autos Nº 0035126-11.2017.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10463866, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Esclareça ainda o SEDI o motivo pelo qual os autos 0032020-46.2014.4.03.6301 não constaram do termo de prevenção de ID 10702192, devendo, se for o caso, retificá-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE ADAUTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10374069/ 10374086: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID (s) 9757194/10629616: Tendo em vista a informação da AADJ/SP e a manifestação da PARTE AUTORA de ID(s) supramencionado(s) , intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO TOGNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do I. Procurador do INSS em relação ao despacho ID 941289, HOMOLOGO a habilitação de AMARILIS MENUZZO TOGNETTA, CPF 195.548.298-50, como sucessora do autor falecido ARLINDO TOGNETTA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PIMENTEL COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10002370/ 10833141: Ante a informação de ID(s) supramencionados, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001381-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

ID(s) 10055526: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIETRO COCOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10590911 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, ante a informação de ID 10590911 - Pág. 232, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005050-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004527-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUCHON
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10604397: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10037935/10037937: Ciência à PARTE AUTORA.

ID (s) 10261654/ 10264057: Verificada a redigitalização integral dos autos referência pelo autor, não obstante não ter sido este o objeto da determinação contida nos segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 9138798, verificado que consta nestas peças a inclusão das cópias da citação inicial cumprida, dou por sanada tal questão, devendo ser desconsideradas as peças digitalizadas em duplicidade.

Sendo assim, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10092705/10092706: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição do autor de ID(s) 10677597/ 10678402.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

No mais, ante a informação de ID supramencionado quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 9930472/9930475: Ciência à PARTE AUTORA.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID(s) 4233530/4233537 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente o mesmo, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURINDO ORTIZ BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, informando ainda eventual óbice do autor.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREIA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9385393), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010396-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER PIRES DA SILVA - SP250979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 10601424, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 5034391 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00737156320034036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009940-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MILAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, noticiado o falecimento do autor PAULO MILAN NETO, sem nenhuma informação acerca de eventual habilitação dos possíveis sucessores nos autos físicos em referência, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprarreferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003336-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID(s) 10603383/ 10686652: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais, tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID supramencionado, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer objeto do r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10058468: Ciência à PARTE AUTORA.

No mais Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 9227237. Após se em termos cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento a(os) perito(s).

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007574-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLEUZA MAYUMI ABE
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação e voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9302430 - Pág. 1/2.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL LUIZ DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018875-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VERONI ANTONIA GUEDES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINO BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA LOPES MOURA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMALISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, ante a sugestão de perícia psiquiátrica contida no último parágrafo de ID nº 10734959 - Pág. 9, providencie a Secretaria a solicitação de data a Sra. Perita e, após, voltem conclusos para designação da perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento a perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação e voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID Num. 9302424 - Pág. 1/2.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008253-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO MENDES VITORIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, tendo em vista que o réu já apresentou a sua contestação no ID 9305575 - Pág. 1/4, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito JONAS APARECIDO BORRACINI.

No mais, ante a informação da Sra. perita constante do ID Num. 9818888 - Pág. 1/2 , esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.